



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2013 – São Paulo, quarta-feira, 04 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011271-81.2009.403.6107 (2009.61.07.011271-3) - JORGE SANTANA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001680-41.2009.403.6319 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001413-89.2010.403.6107 - ILDA GUALBERTO JUNQUEIRA DEL NERY(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002236-63.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0004692-83.2010.403.6107 - VIRGILINA MARIA DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000929-29.2010.403.6316 - ADAZIR LOURENCO PEREIRA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000254-77.2011.403.6107 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000843-69.2011.403.6107 - DENISE HELENA DA SILVA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Deixo de abrir vista para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos às fls. 115/121. Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 112/114), nos mesmos moldes em que recebido o recurso da ré. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001260-22.2011.403.6107 - ALCIDES XAVIER FERREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001262-89.2011.403.6107 - ONESIA CARDOSO DE JESUS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001351-15.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS BIAGGIONI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002215-53.2011.403.6107 - VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002221-60.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002224-15.2011.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002227-67.2011.403.6107 - ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002468-41.2011.403.6107 - ISAIAS SILVERIO DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo (parte autora), nos mesmos moldes do recurso da ré. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002978-54.2011.403.6107 - FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004357-30.2011.403.6107 - FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo (parte autora), nos mesmos moldes do recurso da ré. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000249-21.2012.403.6107 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Sem vista para contrarrazões, tendo em vista que já apresentadas. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000916-07.2012.403.6107 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002165-90.2012.403.6107 - SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002528-77.2012.403.6107 - FRANCISCO RAIMUNDO(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002636-09.2012.403.6107 - ARLINDO CELINO BONJARDIM(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0003122-91.2012.403.6107 - SONIA APARECIDA BATISTA(SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0003323-83.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora e ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003450-21.2012.403.6107 - ELZA GOMES JARDIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora e ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000609-53.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0000933-43.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora e ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001088-46.2012.403.6107 - ANEZIO CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002696-79.2012.403.6107 - JUVENAL MONTEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003325-53.2012.403.6107 - FRANCISCO ASSIS VALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora e ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007724-43.2003.403.6107 (2003.61.07.007724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-15.2001.403.6107 (2001.61.07.005674-7)) MARIO TADEU PACHECO DE SIQUEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os recursos das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4240

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES

Considerando-se que Otacílio Alves Neto e Odilon Fidélis da Silva comprovaram primariedade (respectivamente, por meio da juntada das pesquisas de antecedentes criminais de fls. 70/72 e 73/75), passo à análise do pedido de dispensa (ou redução) do valor da fiança dantes arbitrada. No presente caso, grande foi a quantidade de cigarros apreendidos (em duas carretas), o que impossibilitou até mesmo sua contagem, o que faz crer a este Juízo que também se trata de investigados com poder econômico considerável, independentemente, aqui, de se ingressar no mérito quanto a quem auferiria proveito econômico com a venda dos cigarros apreendidos. Assim, na forma da fundamentação supra, e, levando-se em conta, ainda, o teor da promoção ministerial de fl. 64 e verso, reduzo a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um deles, as fianças que lhes foram arbitradas na decisão de fls. 37/39, devendo os investigados Otacílio e Odilon providenciarem os depósitos de tais valores à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na agência 3971, da Caixa Econômica Federal, localizada nas dependências deste Fórum - comprovando-se tais pagamentos nestes autos, mediante juntada de cópias das respectivas guias de depósito - ou, alternativamente: 1) valerem-se das importâncias de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) apreendidas em seus poderes por ocasião do flagrante (fl. 13,, itens 5 e 4) e já depositadas junto à conta n.º 9485-3, agência 3971, da Caixa Econômica Federal (à disposição deste Juízo), para a satisfação parcial da fiança acima arbitrada, o que, em caso positivo, deverão expressamente autorizar, com manifestação nestes autos, nesse sentido, e 2) efetuarem, junto à conta n.º 9485-3 (indicada no item 1, acima), os depósitos das importâncias de R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes à diferença entre os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ora arbitrados a título de fiança e os valores das importâncias de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já depositados à disposição deste Juízo. Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a) Os investigados deverão comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que forem intimados para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderão mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; c) Não poderão se ausentar por mais de 08 (oito) dias de suas residências, sem se comunicarem com este Juízo, informando os locais onde poderão ser encontrados e; d) proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. Os investigados deverão firmar Termo de Compromisso, e serem cientificados de que se infringirem, sem motivo justo, quaisquer das condições acima ou praticarem outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória concedido às 37/39. Efetuados os pagamentos das fianças ou conjuntamente satisfeitas as condições discriminadas nos itens 1 e 2 (acima), expeçam-se Alvarás de Soltura Clausulados, encaminhando-os via fac-símile, instruídos com cópias do aqui decidido, dos termos de compromisso e das guias de depósito dos valores da fiança (ou outros documentos hábeis a comprovar sua satisfação), ao estabelecimento penal em que os investigados se encontram recolhidos. No mais, encaminhem-se cópias de fls. 37/39 e desta decisão à 5.ª Vara

Federal de Campo Grande-MS (para ciência e eventuais providências junto ao Inquérito Policial n.º 0006404-70.2012.4.03.6000), à 1.ª Vara Federal de Naviraí-MS (para ciência e eventuais providências junto ao Inquérito Policial n.º 0000995-66.2010.4.03.6006), à Vara Criminal da Comarca de Guairá-PR (para ciência e eventuais providências junto à Ação Penal n.º 2009.9000178-7, numeração única 0002048-32.2009.8.16.0086) e à 1.ª Vara Federal de Ponta Porã-MS ((para ciência e eventuais providências junto ao Inquérito Policial n.º 0000802-49.2013.4.03.6005.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004931-68.2002.403.6107 (2002.61.07.004931-0) - TEREZA DOS SANTOS VIANA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008195-59.2003.403.6107 (2003.61.07.008195-7) - FABIO DE PAIVA GRILO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003882-84.2005.403.6107 (2005.61.07.003882-9) - ELSA DE ALMEIDA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008788-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008788-0) - EVANDRO NUNES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009812-78.2008.403.6107 (2008.61.07.009812-8) - LARYSSA GIOVANA DE ALMEIDA PASCON - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA ALMEIDA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000403-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000403-5) - MARLENE MISSIAS PEREIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007031-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007031-7) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009729-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009729-3) - LUIS EDUARDO IZAAC(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009797-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009797-9) - DORALICE DE ASSIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000921-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000921-7) - MARIA FATIMA DE PAULA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001982-90.2010.403.6107 - DIOMAR DA SILVA SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003195-34.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IDENAIDE ZANARDELLI DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003994-77.2010.403.6107 - MARISOL MARTINS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004297-91.2010.403.6107 - SINESIO LEAO FLORES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004517-89.2010.403.6107 - MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004834-87.2010.403.6107 - AIRTON ROZENDO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005401-21.2010.403.6107 - LEONEL NEVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º

da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005865-45.2010.403.6107 - ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000368-16.2011.403.6107 - TERTULINO ALVES DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000422-79.2011.403.6107 - APARECIDA JERONIMA LOPES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001212-63.2011.403.6107 - JUVENCINA DOMINGOS FAUSTINO(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001423-02.2011.403.6107 - BENEDITA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002610-45.2011.403.6107 - HILMA DOS SANTOS CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002647-72.2011.403.6107 - GUILHERME VIEIRA LEAL - INCAPAZ X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001056-41.2012.403.6107 - CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002427-40.2012.403.6107 - MARINA ROSA DA CONCEICAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002673-36.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003953-42.2012.403.6107 - LUZIA CIQUINI LINJARDI(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003462-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003462-6) - LEIKO KUBO WATANABE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009844-20.2007.403.6107 (2007.61.07.009844-6) - LAURENTINA PAIVA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001245-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001245-3) - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008064-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008064-5) - LINDA ACCIARI RAFFA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-18.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X FABIANO VITAL MARIM(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OILSON MARINI
Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 209/210), movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de OILSON MARINI, TÂNIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI, JOSÉ DOMINGOS MARINI, CLEUSA PUGINA, ADILSON MARINI, REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI, MILTON SANTO MARINI, LUÍZA HELENA MARINI LASCALLA, ANA CÉLIA MARINI LASCALLA, MÁRIO ÂNGELO LASCALLA, MARIA LÚCIA MARINI

DO AMARAL, NILSON JOSÉ DO AMARAL, CLEUSA VITÓRIA MARIN BEZERRA ARAÚJO, IDEVAL BEZERRA DE ARAÚJO, SIDNÉIA MARIN DA COSTA, PEDRO ANTÔNIO MARIM, MARIA VITAL MARIN, RODRIGO SAMPAIO MARINI, ANDRÉIA TEREZA BAGGIO MARINI E FABIANO VITAL MARIM, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos de fls. 225/229, com os quais a parte executada concordou (fls. 231/232) e efetuou o depósito à fl. 235. Conversão em pagamento definitivo às fls. 240/242. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-61.2011.403.6107 - AIRES CORREA LEITE(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 215: defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 12.008/09. Anote-se. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 23/09/2013, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09 e do réu à fl. 88. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000165-20.2012.403.6107 - ERNESTO CASTROVECHIO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 23/09/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001256-48.2012.403.6107 - AGNALDO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 23/09/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 13/14. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação

de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0002585-95.2012.403.6107 - MARCIA NILCE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 23/09/2013, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08 e do réu às fls. 52/53. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0001744-66.2013.403.6107 - MARIA LUIZA RODRIGUES SOBRAL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 23/09/2013, às 10:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 11. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação dos quesitos da perícia social. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Após, cite-se o réu. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002008-83.2013.403.6107 - LARISSA VIEIRA MATEUSSI - INCAPAZ X NILZA SERAFIM VIEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª ROSANGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, fone: (18)3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 23/09/2013, às 10:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) à fls. 09/10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Após, cite-se o réu. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002446-12.2013.403.6107 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002446-12.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA - endereço fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Proceda o(a) autor(a), sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou faça declaração neste sentido, no prazo de 10 dias.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para a perícia médica o Dr. JENER REZENDE, fone: (14) 3623-4070, a ser realizada em 23/09/2013, às 11:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados

em secretaria, bem como o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento cientificando-o(a) que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

0002639-27.2013.403.6107 - JUSTINIANO DE JESUS DANTAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002639-27.2013.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): JUSTINIANO DE JESUS DANTAS - endereço fl. 02 (cópia anexa) RÉU: INSS/DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificar o nome do autor como consta à fl. 15. Proceda o(a) autor(a), sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou faça declaração neste sentido, no prazo de 10 dias. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, sr^a DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18)8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia médica o Dr. JENER REZENDE, fone: (14) 3623-4070, a ser realizada em 23/09/2013, às 11:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 11. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria, bem como o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento cientificando-o(a) que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002752-78.2013.403.6107 - ROSINETE PEREIRA FERREIRA (SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002752-78.2013.4.03.6107 AUTORA: ROSINETE PEREIRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Contudo, vale ressaltar que este Juízo possui inúmeros outros processos também com prioridade legal. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 23/09/2013, às 11:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-34.2013.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0003019-50.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 33, esclareça o Impetrante o pedido da exordial considerando-se a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002535-40.2010.403.6107 (fls. 37/39), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0003020-35.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 34/35, esclareça o Impetrante o pedido da exordial considerando-se a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002535-40.2010.403.6107 (fls. 39/41), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0003022-05.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 34/35, esclareça o Impetrante o pedido da exordial considerando-se a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002535-40.2010.403.6107 (fls. 39/41), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7114

MONITORIA

0000048-36.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

F. 56/57 - Em que pese ter expirado a validade da proposta ofertada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, a requerente não descartou a possibilidade de negociação, a qualquer tempo, na via administrativa. Isso posto, intime-se o requerido, na pessoa de seus advogados, para, querendo, comparecer diretamente à agência da CEF onde formalizou o contrato objeto da presente ação, comprovando nos autos eventual acordo lá entabulado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000656-9) - JOSE MACRUZ(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002115-08.2010.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença de f. 230/232, a qual confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e alterou a DIB do auxílio-doença NB 31/601.304.354-3 para 05/06/2009.Cópia deste despacho, devidamente autenticada e instruída com cópia da sentença de f. 230/232 e comprovante de implantação de f. 212/214, servirá de ofício.Outrossim, defiro a devolução do prazo recursal requerida pela parte autora à f. 243, cujo curso se iniciará a partir da publicação deste despacho na imprensa oficial.Com a vinda do comprovante da obrigação de fazer nos termos da sentença de f. 230/232, apreciarei o pedido de reexame necessário formulado pelo INSS à f. 244/244-verso.Int. e cumpra-se.

0000237-14.2011.403.6116 - APARECIDO JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP230224 - MARIANA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 116, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001461-84.2011.403.6116 - SONIA MARIA SOARES RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000082-40.2013.403.6116 - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de f. 110, a parte autora não comprovou o motivo pelo qual não poderá comparecer à perícia designada nos autos, de modo a justificar a redesignação da perícia médica e/ou a nomeação de outro experto. Assim, mantenho a decisão de f. 109 por seus próprios fundamentos. Int.

0000608-07.2013.403.6116 - FATIMA CRISTINA GOUVEA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de f. 100, a parte autora não comprovou o motivo pelo qual não poderá comparecer à perícia designada nos autos, de modo a justificar a redesignação da perícia médica e/ou a nomeação de outro experto. Assim, mantenho a decisão de f. 99 por seus próprios fundamentos. Int.

0000794-30.2013.403.6116 - GERSON VICENTE DE BRITO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de f. 141, a parte autora não comprovou o motivo pelo qual não poderá comparecer à perícia designada nos autos, de modo a justificar a redesignação da perícia médica e/ou a nomeação de outro experto. Assim, mantenho a decisão de f. 136 por seus próprios fundamentos. Int.

0001094-89.2013.403.6116 - CLELVIO RODRIGUES CORREIA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Clelvio Rodrigues Correia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, na ordem de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário (novembro/2009).Sustenta que em 2007, no exercício de sua profissão de trabalhador rural, sofreu acidente do trabalho, ocasionando fratura no dedo mindinho da mão direita, conforme descreve a CAT de fls. 18/19. Incapacitado temporariamente para o trabalho recebeu auxílio-doença acidentário, espécie 91, até novembro de 2009. Entretanto, embora tenha se submetido a tratamento, ficou com seqüela residual de natureza permanente, fazendo jus ao auxílio-acidente pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/70).A r. decisão

de fls. 72/74 indeferiu o pleito de antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 103/107. Réplica às fls. 119/122. O feito foi saneado pela r. decisão da fl. 131, na qual foi acolhida a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, deferida a realização de prova pericial e nomeado perito. O laudo foi apresentado às fls. 155/156. Em razão da resposta ao quesito 4.2. do laudo pericial, o r. Juízo Estadual, por meio da decisão da fl. 179, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. 2. DECIDO. Analisando os presentes autos, pela narrativa constante da inicial bem como pelos documentos que a instruem, em especial o Comunicado de Acidente de Trabalho-CAT (fls. 18/19), constata-se que, não obstante o perito tenha afirmado que o quadro do autor não se relaciona a acidente do trabalho, pela leitura da petição inicial é fácil de se perceber que o pleito tem como causa de pedir justamente a seqüela decorrente do acidente que o autor sofreu no exercício do seu labor, sendo da Justiça Estadual a competência para dirimir a lide. Nesse aspecto, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Esse também é o entendimento da 1ª Turma do C. STF, confira-se: REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000). Nesse mesmo sentido é a dicção das súmulas 235 e 501 do STF, verbis: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Entendimento este ratificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, via da súmula 15, verbis: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A propósito, confira-se o seguinte julgado do c. S.T.J.: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DACF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161). O E. TRF 3ª Região, por sua vez, em recente julgado, assim se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente,

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC. nº 1756513, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, e-DJF3 de 24/04/2013). Por tais razões, o r. Juízo originário parece não ter agido com o costumeiro acerto. 3. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, SUSCITO conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, e determino a expedição de ofício àquele órgão, instruindo-o com cópias da petição inicial, da CAT de fls. 18/19, do laudo de fls. 155/156, das petições de fls. 163 e 178, da decisão da fl. 179, bem como destas razões. Intime-se e cumpra-se.

0001365-98.2013.403.6116 - MIGUEL DE LIMA MARCELINO - MENOR X MATEUS DE LIMA MARCELINO - MENOR X THARCIANA DE LIMA MARCELINO (SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol dos menores Miguel de Lima Marcelino e Mateus de Lima Marcelino, representados por sua genitora Tharciana de Lima Marcelino, entretanto, limitado um salário-mínimo mensal. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Ciência às partes do CNIS anexo a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001315-77.2010.403.6116 - CELSINA ROSA SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 70 - Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios, a intimação da testemunha DARCILIA FLORENCIO DA SILVA restou negativa no endereço informado nos autos. Isso posto, intime a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer a aludida testemunha à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 16h00min, independentemente de intimação deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000783-35.2012.403.6116 - LOURDES DONIZETI UMBELINO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 55/56 - Ante a notícia de que a testemunha MARIUZA APARECIDA DE LIMA não mais reside no endereço informado nos autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer a aludida testemunha à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 13h00min, independentemente de intimação deste Juízo. Int.

0001825-22.2012.403.6116 - CLARICE MARTINI (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 93/94 - Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer a testemunha SUELI VIEIRA CARVALHO à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 14h30min, independentemente de intimação deste Juízo. Int.

0000337-95.2013.403.6116 - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO (SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 34 - Tendo em vista o envelope devolvido pelos Correios, a intimação da testemunha NELSON URBANETE restou negativa no endereço informado nos autos. Isso posto, intime a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer a aludida testemunha à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 13h45min, independentemente de intimação deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000506-82.2013.403.6116 - LUIS CARLOS ANTONIO FERREIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de f. 101, a parte autora não comprovou o motivo pelo qual não poderá comparecer à perícia designada nos autos, de modo a justificar a redesignação da perícia médica e/ou a nomeação de outro

experto. Assim, mantenho a decisão de f. 100 por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-93.2012.403.6116 - DIMAS PEREIRA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIMAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 230/231 - Intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) procuração ad judicium em nome do autor, representado pela curadora nomeada, e outorgada pela referida representante;b) cópia autenticada dos documentos pessoais da curadora (RG e CPF/MF).Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz do autor, bem como incluindo sua representante legal e respectivo CPF/MF no polo ativo da presente ação;b) inclusão da representante do autor como exequente.Com o retorno do SEDI, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se nada mais for requerido, prossiga-se nos termos do despacho de f. 227.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001689-59.2011.403.6116 - JORGE BUCHAIM(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BUCHAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. iniciando-se pela parte ré. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:F. 71/72 - Fica o AUTOR/EXECUTADO intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o os honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos apresentados pelo INSS/EXEQUENTE.

ALVARA JUDICIAL

0001391-96.2013.403.6116 - IRACI MARIA DA ROCHA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois os advogados outorgados na procuração de f. 05 não estão cadastrados no rol de dativos deste Juízo.Todavia, ante a declaração de pobreza firmada à f. 06, defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) corrigir o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida;b) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, tornem-me conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3979

DEPOSITO

0011577-18.2007.403.6108 (2007.61.08.011577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Desentranhe-se a Impugnação à Penhora de fls. 77/80 e documentos que seguem para posterior entrega ao seu subscritor, como requerido à fl. 85. Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de fls. 75/76 no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

MONITORIA

0008751-48.2009.403.6108 (2009.61.08.008751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALEXANDRE JUNIOR

Fls. 87/90: Defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0010539-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os embargos opostos de fls. 52/55, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Tendo em vista os embargos supra, desentranhem-se para posterior entrega ao seu subscritor, os embargos de fls. 56/59 e fls. 61/64 por serem, estes, estranhos aos autos em nome de Antônio Bernardo da Silva. Int.

0002570-94.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNER BERNARDO DE CAMPOS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do retorno da precatória e certidão retro, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

0005660-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ERNESTO AUGUSTO TRIGO X ANA LUCIA RODRIGUES TRIGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Vistos. Ante o noticiado às fls. 74/75 e 79, e considerando que o feito encontra-se em fase de conhecimento, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que foram pagos na seara administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007836-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIO ROBERTO ABRAHAO

Vistos. Em face do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 29), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a notícia de que foram pagos na seara administrativa. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa. P. R. I.

0009173-52.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHEL TADEU FRANCISCO

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009854-16.2011.403.6110 - J C DA SILVA COUTINHO DIVISORIAS ME(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X BATISTA DA SILVA & AMARAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 161: Considerando-se o decurso de prazo, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

0002420-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELENI ALBANO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução do julgado, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002707-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORLANDO MOUSAS DE JESUS(SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA E SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA)

Vistos.Citado para a presente demanda o réu noticiou a realização de acordo extrajudicial com a autora, o que foi confirmado pela CEF (fl. 84).O negócio entabulado, cuja homologação não foi postulada a este juízo, não constitui objeto da presente demanda e, na hipótese de inadimplência, não será passível de cobrança nestes autos, não sendo caso de suspensão da ação monitória.Assim, ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa.P.R.I.

0006236-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0006241-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANI DIAS GRANNA(SP204548 - PRISCILLA DE MIRANDA)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0007530-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DONIZETE DOS SANTOS(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Consigno ao réu-embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o instrumento de mandato, sob pena de rejeição dos embargos opostos.Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c, caput, do CPC).Int.

0000153-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA DE JESUS OSSUNA(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302793-16.1994.403.6108 (94.1302793-5) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.As alegações de erro material junto aos cálculos originais e de aplicação de juros moratórios sobre os honorários de sucumbência arbitrados na ação de embargos já foram devidamente analisadas e refutadas pelas decisões de fls. 232/236, 256/258 e 284/286, bem como, a princípio, pelo e. TRF 3ª Região ao negar provimento ao agravo interposto (pendentes embargos de declaração, conforme extrato ora anexado).Quanto aos valores remanescentes devidos além do depósito efetuado em setembro de 1995, saliento que a CEF já os depositou, conforme cálculo da Contadoria homologado, às fls. 252/254.Logo, nenhuma diferença é devida pela CEF na condição de executada.Por outro lado, conforme consignado às fls. 284/286, haveria ainda diferenças devidas pela CEF, na condição de banco depositário, por não ter aplicado os índices legais de juros sobre os valores dos quais era/ é depositária, pois, consoante já analisado pela Contadoria, somente fez incidir TR para fins de correção monetária.A respeito, observo que a Contadoria já atendeu ao determinado no item 5 de fl. 285 e calculou, às fls. 303/304, a evolução correta da conta de depósito contemplando a incidência da TR e de juros legais, nos termos do decidido às fls. 284/286. Portanto, em abril de 2009, precisaria estar depositada na conta a quantia total de R\$ 63.834,54, a título de todas as diferenças devidas aos autores e ao seu patrono, remuneradas corretamente,

consoante já decidido nestes autos, pelo banco depositário. Assim, para finalizar a presente execução: a) dado o tempo já transcorrido, determino a remessa dos autos, com urgência, à Contadoria para que atualize os cálculos de fls. 303/304 pela variação/ projeção da TR mais juros legais simples de 1% ao mês, de modo a indicar a correta proporção do que seria devido para cada autor e seu patrono em data atual com relação aos depósitos realizados e remunerados de acordo com o decidido às fls. 284/286; b) homologo, desde já, o cálculo a ser elaborado nos termos do item a como definitivo acerca das diferenças remanescentes devidas e corretamente remuneradas e atualizadas; c) em seguida, intime-se a CEF, com urgência, para que deposite, no prazo de dez dias, a diferença entre o que se encontrava depositado em juízo na data da conta elaborada de acordo com o item a e o valor apurado pela Contadoria como devido para autores e patrono, juntando extrato e comprovante de depósito nos autos; d) comprovado o depósito da diferença, com urgência, expeçam-se alvarás de levantamento individualizados a cada autor e a seu patrono, observando-se os montantes devidos a cada um e apurados pela Contadoria nos termos do item a; e) após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

1301360-40.1995.403.6108 (95.1301360-0) - LUZIA JONAS SILVEIRA X PAULO SILVEIRA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

1303988-02.1995.403.6108 (95.1303988-9) - CONSTRUTORA LR LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação dos réus em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

1303989-84.1995.403.6108 (95.1303989-7) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

1301693-55.1996.403.6108 (96.1301693-7) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU opõem embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas nulidades, obscuridades, omissões e contradições na sentença embargada. É o relatório. Verifico que, de fato, houve erro material na sentença proferida às fls. 1652/1663, uma vez que no 14.º parágrafo do relatório (fl. 1655) constou por este juízo foi promovida a denúncia (...) quando o correto seria por este juízo foi deferida a denúncia (...). Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC. Quanto aos demais questionamentos veiculados nos recursos em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 1673/1693 pela CEF e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos às fls. 1696/1703 pela COHAB, unicamente a fim de corrigir o erro material consoante a fundamentação desta decisão. P.R.I.

1302264-26.1996.403.6108 (96.1302264-3) - FRANCISCA LOBO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do pagamento integral do débito conforme noticiado à fl. 244/246 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1302444-42.1996.403.6108 (96.1302444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300231-97.1995.403.6108 (95.1300231-4)) TEREZINHA VENDRAMINE DE FREITAS X FATIMA SUELI DE FREITAS X VALERIO RAMOS DE ALMEIDA X SILVANA RODRIGUES DE FREITAS PRESTUPA X MARIO HENRIQUE PRESTUPA X CIBELE RODRIGUES DE FREITAS MOGIONE X GILBERTO MOGIONE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.GERALDO RODRIGUES DE FREITAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do seu benefício previdenciário.A sentença de fls. 48/51 julgou o procedente o pedido formulado na inicial. Recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 53/60) foi parcialmente provido pelo v. acórdão de fls. 79/82. Recurso especial interposto pelo INSS (fls. 85/88) não foi admitido (fls. 93/94). Agravo de instrumento interposto pela autarquia foi rejeitado (fls. 127/128) tendo havido o trânsito em julgado em 10.10.1996 (fl. 129-verso). Em 12.09.1996 o autor postulou a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculo de liquidação (fls. 104/105), tendo decorrido o prazo deferido (fl. 109).Instado a apresentar o cálculo de liquidação (fl. 110), em 16.09.1997 o autor tornou a postular a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos (fls. 118/119), o qual foi deferido (fl. 120) e decorreu em branco (fl. 123).Novamente intimado a promover a execução do julgado (fl. 124), o autor ficou-se inerte (fl. 124-verso), tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 125).Em 15.02.2001 o autor postulou o desarquivamento do feito (fl. 132), em 09.08.2001 foi noticiado o óbito do requerente e postulada a habilitação de sucessores (fls. 139/140).Ouvido o INSS (fls. 164/166), em 18.02.2003 foi deferida a habilitação dos sucessores e determinada a exibição de documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação pelo INSS (fl. 167).Em 04.09.2003, o INSS apresentou os documentos requisitados (fls. 173/179). Intimada a promover o prosseguimento do feito (fl. 182), a parte autora postulou nova dilação de prazo (fls. 186/187), a qual foi deferida (fl. 188), tendo decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação (fl. 189-verso) sendo os autos remetidos ao arquivo.Em 09.06.2008 a parte autora postulou o desarquivamento do feito (fl. 191). Instada a se manifestar (fl. 192/193) a parte autora manteve-se inerte, retornando os autos ao arquivo (fl. 194).Em 28.04.2010 a parte autora requereu novamente o desarquivamento do feito e formulou pedido de habilitação de sucessores já habilitados nos autos (fls. 195 e 196/198). Em 30.08.2010 foi determinada a intimação do INSS para apresentação do cálculo de liquidação (fl. 210). Em 19.11.2010 a parte autora tornou a requerer a habilitação de sucessor já habilitado (fl. 212/213).Às fls. 217/219 o INSS pugnou pelo reconhecimento da prescrição da execução da obrigação de pagar. A parte autora foi ouvida às fls. 223/227.Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 229/233, acerca dos quais a parte autora manifestou-se às fls. 237/238 e a o INSS à fl. 238-verso. Nova manifestação da parte autora foi apresentada às fls. 243/244. É o relatório.Neste feito, o trânsito em julgado ocorreu em 10.10.1996 (fl. 129-verso). Ante o óbito do autor originário anteriormente ao trânsito em julgado, o prazo prescricional permaneceu suspenso até a habilitação de seus sucessores, deferida em 18.02.2003 (fl. 167). Em 04.09.2003 foram apresentados pelo INSS os elementos necessários à elaboração do cálculo de liquidação (fls. 173/179). A partir de então cabia à parte autora a realização dos atos necessários à execução do julgado, ônus do qual não se desincumbiu.De fato, após sucessivos arquivamentos dos autos em razão da inércia da parte autora, somente em 30.08.2010, por iniciativa do juízo e não dos interessados (fl. 210), o INSS foi instado a apresentar cálculos de liquidação, oportunidade na qual pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da execução da obrigação de pagar.Decorrido prazo superior a cinco anos desde o fornecimento dos elementos necessários ao início da execução do julgado sem que a parte autora a promovesse e sem que ocorresse qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, resta positivada a ocorrência da prescrição da pretensão executória.É nesse sentido a jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais da 3.^a e 4.^a Regiões. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. INÉRCIA DOS EXEQÜENTES. APELO IMPROVIDO.I - A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes.II - Considerando aplicar-se à execução, à vista do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, evidente que o prazo aplicável, in casu, é o quinquenal.III - Apesar de sustentarem os embargados que a juntada aos autos, pela Autarquia previdenciária, de documentos essenciais à elaboração dos cálculos significaria reconhecimento da dívida, bem como a de que foram tais cálculos apresentados dentro do

quinqüídio legal, não é o que se verifica no caso em pauta.IV - O que se pode concluir, em análise dos autos em apenso, é uma demora no ajuizamento da ação executiva imputável exclusivamente aos autores, os quais formularam três pedidos de dilação de prazo para a apresentação integral da conta embargada, muitas vezes com o transcurso do prazo in albis, pedidos de arquivamento e desarquivamento do feito, ocasionando um lapso temporal superior a seis anos entre a data da determinação judicial de aditamento da conta (em 31/07/1995) até o seu efetivo oferecimento (em 16/09/2002) e a citação do INSS (em 18/11/2002).V - Não se vislumbra razão para o afastamento da prescrição, seja pela ausência de causa capaz de suspendê-la ou interrompê-la, seja pela inércia da parte apelante em praticar ato que lhe competia, qual seja, a elaboração do cálculo exequendo, deixando transcorrer mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (em 16/08/1993) e a apresentação da conta impugnada (em 16/09/2002).VI - Apelo da parte embargada improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0013533-41.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, julgado em 24/09/2007, DJU DATA:11/10/2007)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150 DO STF. 1. Em face da inexistência no direito brasileiro de norma específica sobre o prazo prescricional da execução de sentença, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o lapso temporal aplicável à fase ou ao processo de execução deve ser o mesmo da ação visando o reconhecimento do direito em questão (Súmula 150 do STF). 2. As disposições legais genéricas que tratam da prescrição que favorece a Fazenda Pública (nomeadamente o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42) são aplicáveis, no que não houver incompatibilidade, à disciplina da prescrição atinente ao INSS. Isso porque o INSS é autarquia federal, sabidamente abrangida pelo conceito de Fazenda Pública. 3. A prescrição quinquenal que beneficia o INSS (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91) só pode ser interrompida uma vez. E uma vez interrompida, volta a correr pela metade do seu prazo. 4. No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão exequenda que concedeu a aposentadoria por idade rural data de 07/12/1998. No entanto, o pedido de desarquivamento, que culminou no posterior pedido inicial de ação executiva, foi formulado apenas em 09/08/2007, ou seja, mais de 8 anos após o termo inicial do prazo prescricional, sem qualquer marco interruptivo ou suspensivo. Dessa forma, resta configurada a prescrição executiva. (AC 200770070020460, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 19/04/2010.)Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição.DispositivoDiante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304452-55.1997.403.6108 (97.1304452-5) - TILIBRA S.A. INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
INFORMACAO DE SECRETARIA - ficam intimadas as partes acerca do requisitório expedido nestes autos, bem como fica intimada a parte autora sobre o alvará de levantamento expedido em 15/08/2013, atentando-se para o prazo de validade de sessenta dias, tudo nos termos do r. despacho de fl. 209. DESPACHO DE FL. 209: Fl. 193.: considerando a concordância da parte ré (fl. 204-verso) com relação aos valores depositados às fls. 45 e 170/171, defiro o requerido.Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da lei.Confeccionados os documentos, intime-se o patrono para retirá-los em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade dos mesmos.Após, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 194/199, ao autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente.Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

1302736-56.1998.403.6108 (98.1302736-3) - PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos. Diante do pagamento integral do débito conforme noticiado à fl. 945 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001046-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001046-2) - OSMAR GRAPEIA X BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO X VALDIR LOPES DE FIGUEIREDO X JOSE VIEIRA DA SILVA X JADYR JOSE GABRIELE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002751-81.1999.403.6108 (1999.61.08.002751-6) - ARTUR COSTA X HERMANO MOREIRA DA SILVA X MARTHA ENOCH LIBANIO X MARIA SATIRA LOPES MONTEIRO X JOSE FRANCISCO

SOBRINHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

000083-06.2000.403.6108 (2000.61.08.000083-7) - SEBASTIAO BERNARDO DE SOUZA X SONIA REGINA AGUIAR X APPARECIDA DE LEONARDO DOS SANTOS X ALICE DE JESUS PACCE X MARIA GUIMARAES NASCIMENTO X ARLINDO VIEIRA X GERALDO VIEIRA X JOSE MARIANO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X LUIZA EVANGELISTA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000115-11.2000.403.6108 (2000.61.08.000115-5) - NIUSA DELOUDES PEREIRA X SEBASTIAO VILARDI X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X BALBINA MARIA DE JESUS CANDIDO X JOSEPH MARCHETO X EMA CONDE ROBERTO X ANA DIAS XAVIER X ZULMIRA NOGUEIRA FERRAZ X MARCIONILIA BARRETO CANELLA X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004079-12.2000.403.6108 (2000.61.08.004079-3) - VALTER BAPTISTA X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X APARECIDA ALAMO LOPES X FABIO FRANCELOSI MANTOVANI X FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI X VANDIR MANTOVANI X ISMAEL DE JESUS ALAMO X THERESINHA ALBERTO VISCELLI X ALCIDES GEDO BIUDES X BECLIS SANTOS X ALZIRA IGNACIO DIAS X FILOMENA PETRONILIA SOARES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003721-13.2001.403.6108 (2001.61.08.003721-0) - BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X WALDELINO JUSTINIANO PINTO X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X ADINIR JANJACOMO X ANTONIO PEREA MARTINS X ERIS VALENTIM X LOIZER PEGOLO CALVI X RUBEM TERRA DO AMARAL X DEMETRIO MARINHO X ANTONIO BALQUEIRO GOMES X CLARICE FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X ARISTIDES BASSO X SERGIO CARVALHO SALGADO X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X APARECIDO JOAO ESPONTON X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X HUMBERTO NUNES PINTO X MANOEL NUNES PINTO X ARMANDO LUIZ NUNES PINTO X MILTON GREGORIO GANDARA X BENERALDO PAULETTI X JUAREZ OLIVEIRA BARROS X JOSE REGIS MOKDICI X IRIS GRANDINETTI SIMAO X WALDIR SIMAO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CONTRERAS X DORIVAL ANTONIO GOMES X MARIA FLORIAN GOMES X JOSE MARTINS DA CUNHA X EDGARD FRANCO MORAES X JOAO MORENO JUNIOR X ARMANDO ANTUNES X NORIVAL JOSE BERGAMO X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006838-12.2001.403.6108 (2001.61.08.006838-2) - JANDIRA DE MELLO SILVA X MARIA DA GLORIA MURCA X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X LUZIA FAZIO LONGO(SP179966 - CRISTIANE DE

OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008353-82.2001.403.6108 (2001.61.08.008353-0) - OTAVIO ZEFERINO KOCH FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de f. 193, parte final: ...Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0012599-53.2003.403.6108 (2003.61.08.012599-4) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLosi GARCIA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Diante do pedido formulado pela autora à fl. 368, homologo a desistência da execução do título judicial na parte que lhe cabe e julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII, e 795 do Código de Processo Civil, relativamente à repetição por precatório/RPV do indébito reconhecido nos autos, remanescendo a pretensão executória relativa aos honorários advocatícios titularizada por seus patronos, expressamente excepcionada pela autora. P. R. I. Em prosseguimento, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, quanto à execução dos honorários advocatícios promovida às fls. 360/367.

0005301-73.2004.403.6108 (2004.61.08.005301-0) - C N I CENTRO NACIONAL DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006682-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006682-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JACOMO X DOMINGOS PASCOALINO DIAS JACOMO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de f. 168, parte final: ...Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000383-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000383-6) - NEIDA GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Despacho de f. 120, parte final: Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0004671-46.2006.403.6108 (2006.61.08.004671-2) - ANA MARIA CONTU VIEIRA DAS CHAGAS(SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006001-78.2006.403.6108 (2006.61.08.006001-0) - ANTONIO APARECIDO ARAUJO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007994-59.2006.403.6108 (2006.61.08.007994-8) - BENEDITO MARIO RODRIGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000773-88.2007.403.6108 (2007.61.08.000773-5) - SEMEI APARECIDA LEITE(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Em face do pedido de desistência formulado pela autora (fls. 277/279), sem que tenha havido oposição pelas rés, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n 1.060/50. No transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa. P. R. I.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARCO ANTONIO BARBACELI X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do tempo transcorrido, bem como do ofício de fl. 659, reitere-se o ofício à agência de Ipaussu, nos termos do despacho de fl. 657, devendo ser instruído com as cópias determinadas, bem como da fl. 659 e do presente despacho.Após, abra-se vista às partes acerca da proposta de honorários juntadas á fl. 660.

0011587-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011587-8) - MARCIO ROBERTO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRCIO ROBERTO MAGANHA em face da UNIÃO, objetivando a restituição de veículos de sua propriedade apreendidos por força de processo administrativo, que culminou com o perdimento dos bens em razão de suposta utilização para prática do delito penal de contrabando ou descaminho com relação ao qual foi extinta a punibilidade do autor nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Alega que o referido processo administrativo originou a emissão de certidão de dívida ativa - CDA, objeto de execução fiscal ajuizada pela requerida perante o Juízo da 2ª Vara Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, contra a qual opôs embargos em que foi proferida sentença que declarou nula a CDA em razão de as mercadorias apreendidas (cigarros) não serem de origem estrangeira. Sustenta que, uma vez nula a CDA por sentença, também seria nulo o processo administrativo que a originou, faltando legalidade ao ato administrativo que determinou o perdimento dos veículos. Acostou procuração e documentos às fls. 07/557.Deferido, em parte, o pedido antecipatório (fls. 561/562).Citada, a requerida apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (fls. 571/579). Indeferida medida cautelar incidental propostas pelo demandante (fls. 587/588).Réplica e especificação de provas pela parte autora às fls. 598/602, enquanto que a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 603).Cópia do processo administrativo questionado às fls. 604/756, sobre a qual se manifestou a parte autora às fls. 767/770.É o relatório. Fundamento e decido.Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois, além de presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil).No mérito, o pedido não merece acolhimento, com a devida vênia do entendimento diverso, pois demonstrado que a pena de perdimento

foi devidamente aplicada. Inicialmente, há que se salientar que eventual decisão judicial na esfera penal nem sempre gera efeitos na esfera civil, sendo que, no caso específico destes autos, não há interferência. Com efeito, a decisão judicial no processo criminal não foi fundada em conhecimento da existência ou não do fato ilícito nem tampouco da participação ou não da parte autora. Foi declarada extinta a punibilidade de MÁRCIO ROBERTO em decorrência da aceitação e do cumprimento das condições da benesse legal do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 que permite a suspensão do processo criminal e sua posterior extinção, sem análise do mérito, com fundamento em mérito comportamental do suposto infrator (fls. 103/106, 390 e 482). Logo, subsiste a independência das instâncias civil e criminal nos termos do art. 935 do Código Civil, dada a inexistência de sentença penal que tenha reconhecido a ausência de crime ou decidido sobre a existência, ou não, do fato e de autoria delitiva. Também, por ora, não há interferência, quanto ao perdimento de bens, da sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal de nulidade da CDA referente à sanção de multa por infração administrativa (fls. 20/22), visto que não há trânsito em julgado de decisão declaratória de nulidade do auto de infração, conforme se infere de extratos processuais, a serem juntados, acerca do andamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional em face daquela sentença. Ao contrário, pois, segundo apurado, o e. TRF da 3ª Região, em análise do recurso, reformou a sentença proferida nos embargos à execução para manter hígida a CDA que contém a multa pelo ilícito administrativo, decisão da qual foram interpostos recursos especial e extraordinário não admitidos pela Vice-Presidência daquela Corte, estando pendentes de julgamento agravos manejados contra tal inadmissão. Acrescente-se que a parte autora não pleiteia, nestes autos, a declaração de nulidade do processo administrativo ou do auto de infração que originaram a pena de perdimento, mas tão-somente a restituição dos veículos apreendidos, tendo, como causa de pedir, a declaração, por sentença (já reformada), da nulidade da CDA vertente sobre a pena de multa e o fato de lhe ter sido indeferido pedido de devolução dos veículos com a negativa de provimento a recurso administrativo. Veja-se: Assim, o ato da requerida se mostra ilegal, (...) ao menos até o trânsito em julgado da Execução Fiscal supra referida, devendo liminarmente serem referidos bens restituídos em favor do ora requerente, vez que o fundamento da apreensão dos mesmos que originou a CDA foi declarado nulo por Sentença Judicial, se fazendo inclusive desnecessária sua declaração na presente ação, haja vista que já foi proferida decisão judicial nesse sentido, a qual o foi sob o crivo do contraditório (grifo nosso, item 5, fl. 04). Logo, a nosso ver, não estando definitivamente nula, por sentença, a CDA que estampa a sanção pecuniária, não há como se concluir pela nulidade do auto de infração e da pena administrativa de perdimento dele também decorrente. Em outras palavras, enquanto subsistente o auto de infração, não há fundamento para exclusão da pena de perdimento e restituição dos bens apreendidos. É mais. A parte autora não comprovou nestes autos que a apelação interposta pela União/Fazenda Nacional em face da sentença utilizada como fundamento para o pedido aqui deduzido havia sido recebida eventualmente apenas no efeito devolutivo, o que, em tese, lhe asseguraria execução provisória do julgado. Desse modo, pode-se concluir que referida apelação havia sido recebida no duplo efeito, por ser regra processual geral do art. 520, caput, do CPC, vez que é recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos opostos à execução (inciso V do referido artigo). Por conseguinte, recebido o recurso com efeito suspensivo, não tinha a parte autora direito à execução provisória da sentença que lhe era favorável e, assim, não cabia a desejada restituição de seus veículos. Mais ainda. A nosso ver, a eficácia da citada sentença não apresentava a abrangência considerada pela parte autora, porque somente declarava nula a CDA que estampava a multa punitiva, mas não do auto de infração dela decorrente (o que constou apenas no fundamento, não como dispositivo), a fim de ser afastada a cobrança por execução fiscal. Enfim, não havia nem há julgado em favor da parte autora declarando, expressamente, nulos o auto de infração e a pena de perdimento (diversa da multa punitiva, embora ambas derivadas do mesmo fato). Por fim, mesmo que fosse possível analisar a legalidade do auto de infração, nestes autos, tão-somente quanto à pena de perdimento (o que, conforme já ressaltado, não foi pedido na inicial), não prosperariam as alegações da parte autora. Embora seja inequívoco que as mercadorias (cigarros) apreendidas tenham sido produzidas no Brasil, por outro lado, é incontroverso que haviam sido exportadas ao Paraguai e foram reintroduzidas irregularmente no país, o que caracteriza ilícito administrativo. Com efeito, o fato de as mercadorias serem nacionais não exclui o ilícito, pois, se foram exportadas e reintroduzidas clandestinamente, são consideradas ilegalmente importadas, nos termos expressos do art. 193 do Regulamento do IPI, e, conseqüentemente, gera a aplicação do art. 519 do Decreto n.º 91.030/85 e dos artigos 693/694 do Decreto n.º 6.759/09, fundamento legais para a lavratura do auto de infração do qual resultou a pena de perdimento em questão. Aliás, nesse sentido, asseverou a ilustre Desembargadora Cecília Marcondes na decisão que reformou a sentença dos embargos à execução em comentário que, com a devida vênia, reproduzimos: (...) o fato de os cigarros apreendidos terem sido fabricados no Brasil não afasta, por si só, a incidência do disposto art. 519 do Decreto n.º 91.030/85. Deve-se levar em conta o alcance da expressão procedência estrangeira contida no dispositivo citado, pois a norma em referência abarca tanto a hipóteses de importação de cigarros fabricados no exterior sem a devida documentação fiscal como o reingresso clandestino de cigarros produzidos no Brasil, com destinação específica à exportação. (...) Traçadas tais premissas, a conclusão a que se chega é que o argumento de que comprovada a origem dos cigarros apreendidos como nacional restaria atípica a multa aplicada não tem embasamento legal, de acordo com o que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Ao que tudo indica, no caso em tela, os cigarros apreendidos, apesar de fabricados no Brasil, são provenientes do Paraguai e foram reintroduzidos no

País de forma irregular, sendo equiparado à mercadoria estrangeira para efeito de aplicação da multa aduaneira. Tanto é assim que o embargante, no momento da apreensão, não dispunha de qualquer documentação fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria apreendida, conforme aponta o auto de infração acostado às fls. 13 (...). Neste sentido é o entendimento da Terceira Turma desta Corte que, julgando caso similar ao presente, na sessão de julgamento realizada no dia 11 de dezembro de 2008, à unanimidade, deu provimento à apelação da União, nestes termos: Aduana. Multa Administrativa. Cigarro Nacional para exportação. Reintrodução no país. Validade da multa do art. 519, parágrafo único do Regulamento aduaneiro. 1 - Cigarro fabricado no Brasil exclusivamente para exportação, reintroduzido no País irregularmente, é considerado de procedência estrangeira para fins de aplicação de multa aduaneira. 2 - Precedentes. 3 - Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento, invertendo-se os ônus sucumbenciais, inclusive a verba honorária (TRF3, APELREE 1242742, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJF3 CJ2 de 10/02/2009, p. 208.) Deste feita, de rigor a reforma da sentença (...). Portanto, não prospera a pretensão da parte autora de reaver os veículos apreendidos enquanto subsistente e legal o auto de infração do qual decorreu a apreensão e a pena de perdimento. Dispositivo: Ante o exposto, revogando a antecipação de tutela e julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004341-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004341-0) - THEREZINHA APARECIDA SILVEIRA LIMA DE LUCCA (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA E SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0001756-19.2009.403.6108 (2009.61.08.001756-7) - JARBAS IVAR DO SUL (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004460-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004460-1) - VITORIA GAMONAL SOARES SOUZA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACAO DE SECRETARIA - DATADA DE 26/08/2013 - Intimem-se as partes dos requisitórios expedidos. DESPACHO DE FL. 120, DATADO DE 13/05/2013: Vistos. Considerando a expressa aquiescência das partes (fls. 116 e 118), homologo o cálculo de fls. 112/114. Dê-se ciência. Providencie a Secretaria ao necessário para o pagamento.

0005501-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005501-5) - MARINETE LOPES DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006135-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006135-0) - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACAO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0006410-49.2009.403.6108 (2009.61.08.006410-7) - IRENE MAURICIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006865-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006865-4) - ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 45/51), na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 118/123). Saneado o feito (fls. 125/129) e juntados documentos pela autora (fls. 133/152), às fls. 180/187 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS à

fl. 188, do Ministério Público Federal à fl. 190 e da autora se às fls. 193/198.É o relatório.Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela autora à fl. 198 uma vez que a opinião médica do profissional que acompanha a autora já está suficientemente documentada nos autos por diversos documentos médicos por ele firmados, já juntados pela postulante.Assim, passo a proferir sentença.Observo que a matéria preliminar suscitada pelo INSS já foi decidida pela decisão de fls. 125/129, em face da qual não houve interposição de recurso, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido formulado.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a conversão do auxílio doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Com efeito, no laudo médico de fls. 180/187, o perito nomeado concluiu que a incapacidade que acomete a requerente é temporária, porque poderá haver controle da doença (fl. 189, resposta ao quesito a.3 do juízo).Esclareceu, outrossim, que a autora poderá recuperar sua capacidade laborativa (fl. 184, resposta ao quesito a.6 do juízo).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Observo que a autora, nascida em 08.12.1975 (fl. 12), conta atualmente 37 anos de idade e, consoante apontado pela perícia judicial, com o tratamento de sua saúde pode recuperar sua capacidade laborativa.Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a incapacidade que acomete a autora é temporária, razão pela qual está correto o deferimento administrativo de auxílio doença, restando inviabilizada a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 42). P.R.I.

0010088-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010088-4) - ONEIDE MOLERO MILANO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0) - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002370-87.2010.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003054-12.2010.403.6108 - MIGUEL ANGELO NAPOLITANO(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação formulado às fls. 96. Ao SEDI para anotações. No mais, considerando que as partes controvertem se Luiz Carlos de Souza estava ou não incapacitado e a data de início de eventual incapacidade, intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0005193-34.2010.403.6108 - MARY RAPUCI RAMALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007812-34.2010.403.6108 - LEILA MENDES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008194-27.2010.403.6108 - VANIA REGINA MAZIERO LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0010229-57.2010.403.6108 - NADIR GOULART NARCIZO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0000035-61.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DE SAEGUER(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002821-78.2011.403.6108 - MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA LUCIA PAES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de Hipertensão Arterial Cardiomiopatia, não tendo condições de exercer atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43), o INSS apresentou contestação (fls. 48/50vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 57/63, acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 66/68. Intimada (fl. 69), a requerente apresentou manifestação às fls. 73/79. O INSS apresentou quesitos complementares às fls. 80/80vº. O laudo complementar foi juntado às fls. 83/84. Manifestação do INSS às fls. 85/86, do Ministério Público Federal à fl. 92, e da parte autora às fls. 96/98. É o relatório. Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo INSS, uma vez que o laudo trazido aos autos é conclusivo, permitindo a solução do litígio. Assim, passo ao julgamento da demanda. A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 57/63, o qual concluiu, em síntese, que existe incapacidade total e permanente para atividades laborativas que lhe garantam sustento próprio (fl. 61). Ainda conforme o laudo pericial, a autora não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (quesito do INSS nº 10 - fl. 62). Registrou-se, por fim, que a autora está incapacitada desde 14 de maio de 2010 (quesito do INSS nº 5 - fl. 62). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 543.292.359-5 deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa (01/12/2010 - fl. 34) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (21/11/2011 - fl. 57). Observo por fim, que, na hipótese vertente, embora a autora tenha vertido contribuições previdenciárias relativamente a período em que estava incapacitada, tratando-se de contribuinte individual o recolhimento não implica necessariamente o efetivo desempenho de atividade laborativa. Além disso, consoante já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, a realização de tais recolhimentos não acarreta modificação da data de início do benefício. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA LUCIA PAES, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 543.292.359-5 desde a data de sua cessação administrativa (01/12/2010 - fl. 34) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (21/11/2011 - fl. 57).Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009.Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

0003513-77.2011.403.6108 - APARECIDA RAMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0004365-04.2011.403.6108 - MARIA CATARINA APARECIDA STABILE CAPOBIANCO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004701-08.2011.403.6108 - MARCIO FERNANDES DIOGO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0005183-53.2011.403.6108 - ARLINDO DOS SANTOS REZENDE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0005777-67.2011.403.6108 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006444-53.2011.403.6108 - ORLANDEMIL PEDRO MACHADO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006754-59.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GENEROZO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0007785-17.2011.403.6108 - PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008011-22.2011.403.6108 - SEBASTIAO DO VALE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (CPC, art. 331, caput). Em caso negativo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade.

0008467-69.2011.403.6108 - JOSE MARIA GRAISFIMBERG(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ante o noticiado à fl. 43, reputo patenteada a falta de interesse processual da parte autora na ação, assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segundo parte, da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008494-52.2011.403.6108 - EZILDA APARECIDA CARDOSO AMARAL(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0009132-85.2011.403.6108 - JUCILENA SOARES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

0009139-77.2011.403.6108 - ROSELLY LIMA HATAKEYAMA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.ROSELLY LIMA HATAKEYAMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou ser portadora da Doença de Parkinson que a impede de exercer qualquer atividade laborativa. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 44), o laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 48/54. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/58vº, onde sustentou a improcedência do pedido e manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 66/66vº.A autora apresentou réplica às fls. 74/84 e manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 85/90. O INSS manifestou-se às fls. 98/99 sobre os documentos novos trazidos (fls. 85/90). Instada (fl. 100), a autora juntou documentos (fls. 102/121). Houve manifestação do Ministério Público Federal à fls. 122 e do INSS à fl. 122-verso. É o relatório.A autora foi submetida a perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 48/54, que concluiu que está definitivamente incapacitada para o trabalho.À fl. 52, em resposta ao quesito nº 5 do réu, a perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho constatada teve início no ano de 2004.Ocorre que, consoante os documentos de fls. 59/62, a autora manteve vínculo empregatício entre 01/07/1989 e 06/10/1989, e verteu contribuições como contribuinte individual entre junho de 2011 e abril de 2012.Desse modo, a autora perdeu a qualidade de segurada da previdência em 1990. Retornou ao Regime Geral de Previdência Social em junho de 2011, todavia, consoante a perícia realizada, a incapacidade que a acomete teve início no ano de 2004.Logo, quando a postulante reingressou no RGPS já estava incapacitada para o trabalho, fazendo incidir na espécie o disposto no 2.º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n.º 8.213/1991, os quais transcrevo para melhor compreensão:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Ressalto mais uma vez que, segundo o laudo pericial, a própria incapacidade constatada já acometia a requerente por ocasião de seu reingresso ao RGPS. Não se trata, portanto, de doença pré-existente cujo agravamento conduziu a incapacidade posterior à filiação, mas de incapacidade anterior ao reingresso no regime, razão pela qual não são devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez postulados na petição inicial. Registro que, ante a notícia de que a autora laborou no Japão, foi-lhe oportunizada a comprovação de que esteve vinculada a sistema previdenciário japonês, a fim de verificar eventual manutenção da qualidade de segurada na forma do Acordo de Previdência Social firmado entre Brasil e Japão (Decreto Legislativo n.º 298/2011 e Decreto n.º 7.702/2012). Contudo, a postulante esclareceu que, embora tenha exercido atividade laborativa não esteve vinculada a regime de previdência social no Japão, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, restando-lhe perseguir, se o caso, a concessão de benefício assistencial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ROSELLY LIMA HATAKEYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0009317-26.2011.403.6108 - MARCOLINO LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARCOLINO LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 53/53vº), com a qual concordou a parte autora (fl. 61). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 53.P.R.I.

000531-56.2012.403.6108 - ROSELI PESSOA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROSELI PESSOA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 77/77vº), com a qual concordou a parte autora (fl. 81). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 77.P.R.I.

000579-15.2012.403.6108 - WILIAN ROGERIO FLORES(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência. Analisando os documentos de fls. 169/183, verifico que houve modificação da situação fática, já que em 19/06/2013 foi cessado o benefício previdenciário que o padastro do autor, João Carlos Monteiro, recebia. Dessa forma, intimem-se, com urgência, as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se João Carlos Monteiro atualmente está empregado ou em gozo de benefício previdenciário, indicado o respectivo valor de sua renda. Com a vinda das respostas, abra-se conclusão imediata.

000605-13.2012.403.6108 - ANA MARIA GOMES ALVES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANA MARIA GOMES ALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o trabalho. Deferida a antecipação da tutela (fls. 52/55), o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 66/68) defendendo a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 98/101. O INSS se manifestou à fl. 102 e a autora, às fls. 106/107. Laudo pericial complementar foi juntado aos autos (fls. 118/119). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e solicitou que fosse designada nova perícia médica (fls. 120/121). A autora apresentou manifestação quanto aos esclarecimentos periciais às fls. 123/124. É o relatório. Indefiro o pedido de realização de nova perícia

formulado pelo INSS uma vez que o laudo pericial é conclusivo, e embora tenha sido elaborado de forma sintética, é compatível com os demais elementos de prova trazidos aos autos. Ademais, a autarquia não instruiu seu pedido com qualquer elemento de convicção que contrariasse a perícia realizada. Assim passo ao julgamento da demanda. A autora recebeu benefício de auxílio doença no período entre 02/02/2005 e 06/09/2007 (fl. 56) em razão de encontrar-se acometida por doença catalogada no CID 10 sob o código M65 (fl. 69). Realizada avaliação do potencial laborativo da requerente o INSS constatou a existência de restrições ao desempenho de atividade laborativa, consubstanciada na impossibilidade de levantar peso com o membro superior direito (fl. 70) e promoveu a sua inclusão em programa de reabilitação. Contudo, após o empregador da autora comunicar que em sua propriedade somente dispunha da atividade de serviços gerais para a qual a requerente encontrava-se incapacitada, a autarquia desligou-a do programa em 06.09.2007 sob o fundamento de que poderia retornar ao trabalho na mesma atividade. Em 09.10.2007 a autora tornou a requerer o benefício o qual foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica (fl. 56). A postulante, então, ajuizou ação em face do INSS perante a Justiça Estadual de Bauru/SP, no bojo da qual foi produzida prova pericial que concluiu pela existência de incapacidade para atividades de esforço físico intenso, entre as quais a atividade rural, em razão de epicondilite medial do cotovelo direito (fls. 29/47). Nestes autos a autora foi submetida novamente à perícia, tendo o perito concluído, em síntese, que a postulante não está capacitada para retornar à sua atividade laboral habitual no presente momento (trabalhadora rural), mas é passível de reabilitação profissional. (fl. 119). Observo que a incapacidade verificada pelo perito judicial nestes autos é decorrente da mesma patologia constatada na perícia realizada em dezembro de 2008 (fls. 29/47) e também daquela que ensejou a concessão administrativa do benefício e a inclusão da postulante em programa de reabilitação profissional (fls. 69/70). Nesse contexto, compreendo emergir suficientemente comprovada a existência de incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual de trabalhadora rural, impondo a reabilitação da segurada para outra atividade. Embora o perito judicial não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade, da análise dos elementos coligidos reputo bem evidenciado que a requerente em momento algum recuperou sua capacidade para o exercício de atividade rurícola, visto que continua a padecer de epicondilite incapacitante. Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora a partir da data em que ocorreu a equivocada suspensão na via administrativa (06/09/2007 - fls. 56). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 52/55, julgo procedente o pedido formulado por ANA MARIA GOMES ALVES, e condeno o réu a restabelecer o auxílio doença n.º 505.464.250-8 desde a data da cessação administrativa (06/09/2007 - fls. 56), até sua reabilitação para nova atividade laborativa compatível com seu quadro clínico. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive aquelas pagas administrativamente em razão da antecipação da tutela. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Ana Maria Gomes Alves Benefício a ser restabelecido Auxílio doença Número do benefício 505.464.250-8 Data de restabelecimento do benefício 06/09/2007 (fl. 56) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0001940-67.2012.403.6108 - DOMICIANO PEREIRA DE REZENDE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DOMICIANO PEREIRA DE REZENDE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de que é beneficiário, adotando-se a sistemática de cálculo vigente em 15.04.1991, que afirma ser mais vantajosa, ao argumento de que naquela data já havia adquirido o direito ao benefício em questão. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 78/92, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fl. 93/97). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de

que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997).Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012).Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 78).P.R.I.

0001996-03.2012.403.6108 - WILSON BOMBARDE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de f. 67, parte final:...Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.Int.

0002042-89.2012.403.6108 - NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 61/61vº), com a qual concordou a parte autora (fl. 65).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 61.P.R.I.

0002172-79.2012.403.6108 - SYLVIO MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 121: Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido pelo autor às fls. 116/117.De fato, a perita nomeada pelo Juízo avaliou somente a condição psiquiátrica do autor para desenvolver suas atividades laborais. No entanto, há evidências de que este sofre de outros males, conforme afirmado na inicial e indicado nos documentos de fls. 14/17, 19/21, 23/25 e 29/30, de forma que entendo necessária a realização de nova perícia a fim de verificar a existência ou não de incapacidade para as atividades habituais.Assim, ante a ausência de médicos especializados em ortopedia atuando em nossos quadros, determino a elaboração de novo exame pericial a ser efetuado pelo DR. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo da Resolução do CJF em vigor.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da elaboração da perícia. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias.A parte autora deverá, ainda, se manifestar quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS à fl. 110.Após, à conclusão.

0002434-29.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CLARET DE FARIA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO RETROPROFERIDO: Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados...

0002721-89.2012.403.6108 - ENI ELISABETE BATISTA MAGEZZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ENI ELISABETE BATISTA MAGEZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença nos moldes da Lei nº 8.213/91.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 32/34) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 43/48 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 49/49vº, e a parte autora às fls. 58/64. Houve réplica (fls. 50/57) e manifestação do Ministério Público Federal à fl. 65.É o relatório.Indefiro o pedido de produção de prova oral. A existência ou não de incapacidade para o trabalho é questão técnica que demanda conhecimento específico para a sua elucidação não sendo passível de comprovação por intermédio de prova oral. Ademais, houve produção de prova pericial para resolução da questão fática controvertida.Assim, passo ao julgamento da demanda.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.O laudo médico de fls. 43/48 o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho atual (fl. 48). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual da autora (fl. 47). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ENI ELISABETE BATISTA MAGEZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 31). P.R.I.

0002766-93.2012.403.6108 - LUCIA HELENA GUEFE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.LUCIA HELENA GUEFE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 59/59vº), com a qual concordou a parte autora (fl. 66).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 59.P.R.I.

0003462-32.2012.403.6108 - GISELE REGINA MAIA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.GISELE REGINA MAIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Deferida a antecipação da tutela (fls. 47/48), o INSS apresentou contestação (fls. 65/68) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 77/100 foi

juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 101/101v°. A parte autora, embora intimada (fl. 104v°), ficou inerte (fl. 106v°). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105/105v°. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 77/100 a perita nomeada concluiu Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve cuja CID 10 é F33.0 (fl. 87). Esclareceu ainda que, não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela parte autora (fl. 89, resposta ao quesito 5 do réu). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que a perita nomeada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por GISELE REGINA MAIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em consequência fica revogada a medida deferida às fls. 47/48. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 47). P.R.I.

0003546-33.2012.403.6108 - ALICE MARIA RODRIGUES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta o teor do laudo pericial e o requerido pelo MPF (fls. 120/121), intime-se o advogado da autora para que, esclareça, em 05 (cinco) dias, se sua constituinte foi interdita, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação processual. Caso a autora não tenha sido interdita, fica desde já nomeado o seu marido, sr. Júlio Rodrigues, curador especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição da autora perante o juízo competente. Promovida a regularização da representação processual, tornem conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

0003574-98.2012.403.6108 - ANIBAL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ADAO LINHARI X NADIR LUIZ DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE BONIFACIO X ENI AYAKO YAMAMOTO GARCIA X ARNALDO MIRANDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA X IVAN SILVIO FRANCO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X MARCELO DOS SANTOS SAVIOLI X EDNA APARECIDA SIMOES X MARIA APARECIDA ROMANO X PAULO DONIZETE MENEGUETE X VAGNER APARECIDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO CHECHI X MINORU GOTO X RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI X DIEGO FIGUEIREDO DURVAL X RODRIGO BIAZOTTO X SIDNEI GARCIA X GENILDA DA SILVA TRANCHE X JAIR FELIPE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para comprovar quais autores possuem contrato vinculado à Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66) e quais estão vinculadas a apólices de seguro privadas bem como para que comprove a existência de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0003770-68.2012.403.6108 - MARISTELA RABELO BEUTTENMULLER (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARISTELA RABELO BEUTTENMULLER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Deferida a antecipação da tutela (fls. 27/28), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34) na qual sustentou a improcedência do pedido. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 37/44), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 47/49.Às fls. 58/85 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 87/87vº. A parte autora, embora intimada (fl. 87vº), ficou-se inerte (fl. 92vº). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 91/91vº.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.No laudo médico de fls. 58/85 a perita nomeada concluiu Classifico a periciada com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve cuja CID 10 é F32.0 (fl. 71). Esclareceu ainda que, não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada (fl. 73, resposta ao quesito 5 do réu). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que a perita nomeada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARISTELA RABELO BEUTTENMULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em consequência fica revogada a medida deferida às fls. 27/28.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 27). P.R.I.

0003783-67.2012.403.6108 - SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003817-42.2012.403.6108 - ERICA CRISTIANE VICENTE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência.2- Conforme as fls. 89/90, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos anteriormente citados. 3- Com resposta, dê-se vista às partes. 4- Após, venha os autos à conclusão.

0004886-12.2012.403.6108 - ANTONIO APARECIDO BATISTA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.ANTONIO APARECIDO BATISTA ajuizou a presente ação ordinária em face de COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando indenização em face da deterioração de imóvel financiado no âmbito do SFH.Inicialmente a ação foi distribuída à Vara Única da Comarca de Agudos/SP. Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 40/59 - COHAB e fls. 75/96 - CEF).Por força da r. decisão de fl. 145 os autos foram redistribuídos a este juízo federal. Intimada a emendar petição inicial a parte autora ficou-se inerte.É o relatório.Verifico que a petição inicial, tal como elaborada, apresenta defeitos e irregularidades que impossibilitam o julgamento da demanda.Dispõem os arts. 282, 283 e 286 do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor

pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.Na petição inicial, contudo, os autores, após alusões genéricas a indenização, restringiram-se a postular a procedência da ação (fl. 10). A inicial, ademais, não foi instruída com prova da ocorrência de sinistro, de sua notificação ao agente financeiro do contrato, ou mesmo cópia da apólice do seguro, documentos indispensáveis à propositura da demanda. Assim, nos termos do art. 284 do CPC, foi oportunizada à parte autora a emenda da petição inicial para saneamento das irregularidades verificadas.A parte autora, entretanto, manteve-se inerte.Assim, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. os arts. 282, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 34).No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0005812-90.2012.403.6108 - INEZ MARIA DE JESUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 61: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006095-16.2012.403.6108 - AMAURIDES ALBINO PICOLETO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006344-64.2012.403.6108 - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006524-80.2012.403.6108 - SANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.SANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 26/35), arguindo e comprovando que os autores firmaram adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Aventou a inexistência de interesse de agir e postulou a extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o relatório.Como se extrai do documento trazido pela ré as fls. 36/39 dos autos, o autor realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta.Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação.Diante do explanado, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Ademais, consoante termo de fl. 21, o requerente já ajuizou ação idêntica em momento anterior.Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por SANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 23).P.R.I.

0006932-71.2012.403.6108 - MARIA JOSE VERGILIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 37: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007083-37.2012.403.6108 - CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora/credora para ciência do laudo retrojuntado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007085-07.2012.403.6108 - EDSON SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002238-25.2013.403.6108 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ao menos nesta fase de cognição sumária, reputo relevante a assertiva deduzida na inicial, que possui respaldo em precedentes jurisprudenciais, na senda da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Essa é a orientação da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como se infere da ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO À PARTE AUTORA. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL. AGRAVO PROVIDO. I - Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. II - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, são temerários os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, vez que o agravante tem idade avançada e sobrevive de sua aposentadoria e o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento (AI nº 32058 - 2008.03.00.004824-8, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 CJ2 21.01.2009, p. 821)A orientação pretoriana citada, ao que parece aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado, indica a aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certa a ocorrência de risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de exigência de valores, a princípio recebidos de boa fé, necessários a manutenção do autor e de sua família. Assim, presentes os requisitos legais, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para, até ulterior deliberação, determinar ao INSS que se abstenha de proceder as cobranças realizadas através de consignação ao benefício NB nº 1430581546. Dê-se ciência. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias sobre a resposta ofertada. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação.

0002833-24.2013.403.6108 - ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Recebo o aditamento de fls. 43/45. Na forma dos arts. 892 e 893 do Código de Processo Civil, defiro a realização de depósitos das parcelas relativas aos contratos questionados, o que deverá ser concretizado no prazo de cinco dias após a intimação desta. Dê-se ciência. Cite-se a CEF, como preconizado no inciso II do art. 893 do Código de Processo Civil. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Apresentada a resposta, voltem-me os autos para análise do pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 39/40vº

ACAO POPULAR

0007915-12.2008.403.6108 (2008.61.08.007915-5) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução do julgado, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007932-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007932-5) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CARLOS - PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO ALVORADA S/A

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006923-12.2012.403.6108 - LÍCIA QUIRINO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LÍCIA QUIRINO ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, desde a data do óbito, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido à fl. 21. Regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 30/33 defendendo a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 39/42). Alegações finais do INSS às fls. 50/51. A prste autora não se manifestou apesar de intimada para tanto (fl. 49-verso). É o relatório. Verifico que o documento anexado à fl. 12 evidencia que a autora era genitora de LEONARDO DOS SANTOS e que este faleceu em 20/11/2010. Por ocasião do óbito LEONARDO DOS SANTOS mantinha vínculo empregatício (fl. 15 e 48/49) e, portanto, ostentava a qualidade de segurado, fato este, a propósito, não contestado pelo requerido. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a relação de dependência econômica dos pais em face da pessoa falecida deve ser comprovada, cabendo à parte autora demonstrar sua existência, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise de todo o processado verifico que os elementos de prova juntados aos autos demonstram a existência de efetivo vínculo econômico entre a autora e seu falecido filho. A prova oral coligida assentou, de forma unânime, que LEONARDO DOS SANTOS sempre residiu com sua mãe, sendo o responsável pelas despesas do lar. Restou evidenciado que a autora se mudou para a casa de sua irmã após o óbito do filho, justamente por não possuir mais amparo financeiro deste. Em depoimento, questionada acerca do local de sua residência a autora narrou que seu filho morava em Garça, na mesma residência que ela. Relatou que ... ele morava em Garça ... eu morava junto com ele ... lá em Garça todos na mesma casa junto com ele, cuidando dele ... já está com dois anos que eu estou na casa de minha irmã ... foi depois que ele morreu... eu liguei para ela e ela falou para mim vir pra cá para fazer tratamento ... No tocante à dependência econômica esclareceu que não trabalhava, apenas fazia as tarefas da casa. Afirmou que ... pegava o dinheirinho dele e pagava as coisas ... eu pagava prestação da casa que a casa é popular, pagava prestação da casa, fazia compra, pagava luz e água ... eu pegava o pagamento dele e fazia as coisas que tinha que fazer ... ele sabia que era para pagar as coisas da casa ... A testemunha SEBASTIANA DE JESUS MARTINS BRITO ratificou tal depoimento esclarecendo a autora vivia com o filho Leonardo dos Santos, mas depois que ele faleceu esta ficou sujeita a trabalhar com reciclagem, apanhando lixo da rua, porque não tinha quem a amparasse. Afirmou que a autora veio morar com a irmã depois do óbito de Leonardo dos Santos por necessidade de subsistência e para facilitar o tratamento médico ao qual precisava ser submetida. Afirmou que ... ela entrou em depressão, né ficou muito doente aí como ela tava morando com esse filho e ele faleceu, aí ela ficava lá catando reciclagem tudo , tava sofrendo demais lá né, lá não tinha um recurso igual aqui ... quando a dona Ana foi visitar ela eu fui também, fiquei morrendo de dó, a gente levou umas coisas lá para ela ... ela tava lá catando ... Ainda, no mesmo sentido, a testemunha MARIA DE LURDES ARANTES MIGUEL afirmou que a autora vivia com o filho e que este a sustentava. Esclareceu que a autora estava muito doente e que, depois do óbito de Leonardo, a irmã a trouxe para Bauru. Verifica-se, então, que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram, com a certeza necessária, que Leonardo dos Santos custeava todas as despesas da casa, sem exceção, mantendo a subsistência de sua mãe. Relataram que era o único responsável pelo sustento da família. Ademais, a autora esclareceu que seu marido morreu há oito anos e que não recebe pensão. Alegou que ele nunca participou das despesas da casa, pois era alcoólatra e gastava o pouco dinheiro que recebia em bebidas. Ressalte-se, que a dependência econômica da autora era tamanha que, após o óbito do filho, apesar da idade avançada, necessitou de apanhar lixo reciclável na rua para manter sua subsistência. Desse modo, reputo bem patenteados o vínculo econômico que ligava a autora a seu filho. Comprovado que a autora possuía, de fato, dependência econômica de seu falecido filho, LEONARDO DOS SANTOS, é procedente o pedido formulado. Observe-se, contudo, que a autora terá direito a receber o benefício desde a data da citação, uma vez que não foi comprovado nos autos que a documentação que instruiu o requerimento administrativo era suficiente ao imediato reconhecimento do direito afirmado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido e condeno o INSS a conceder à autora LÍCIA QUIRINO o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho LEONARDO DOS SANTOS, desde a data da citação (fls. 27/27-verso). Outrossim, nos termos do art. 273

do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região de acordo com os critérios da Resolução em vigor do Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do c. STJ). Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária LÍCIA QUIRINO Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 30/10/2012 - fls. 27-Vº Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005669-04.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-88.2011.403.6108) ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A juntada de cópia dos procedimentos administrativos é ônus que incumbe à própria embargante, nos termos dos arts. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 41 da Lei nº 6.830/1980, somente sendo cabível a intervenção do juízo quando comprovada a impossibilidade de sua obtenção diretamente pela interessada, o que não ocorreu. Ademais, não se tratando de documentos novos, deveriam ter sido juntados com a petição inicial, na forma dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil. No mais, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social a fim de comprovar que a pessoa física que firmou o instrumento de fls. 28, possui poderes para representar a pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000020-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos. UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, não apresentou impugnação. É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargante insurgiu-se contra equívoco existente no cálculo dos valores devidos apresentado pelo embargado. Regularmente intimada a embargada deixou de impugnar a pretensão da embargante, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. Da leitura da memória de cálculo apresentada no feito correlato (autos nº 0003636-27.2001.403.6108) verifica-se que, de fato, houve excesso de execução resultante da utilização de índice incorreto de correção, uma vez que o embargado utilizou o índice de 1,9086195159 quando o correto seria 1,7749166395, consoante a Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 3.549,83 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) os honorários advocatícios devidos ao embargado no feito correlato. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007121-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004457-4)) ENEIDE CAVALIERI CARVALHO(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargado(a), em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)(s) embargante para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0000530-71.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-97.2011.403.6108) CASA AGRICOLA DE BAURU LTDA(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE

OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

0007016-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-19.2002.403.6108 (2002.61.08.009506-7)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas alusivas ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida a apelação, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V do Código de Processo Civil). Na sequência, abra-se vista a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desapensamento, traslados e anotações de praxe. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, promova-se a conclusão dos autos. Intime(m)-se.

0000568-49.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-45.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 161:(...)Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0001670-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-39.2011.403.6108) GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Caso denegado, remetam-se os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

0002922-47.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301387-57.1994.403.6108 (94.1301387-0)) ADILSON LUIZ(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ADILSON LUIZ interpôs embargos à execução fiscal n.º 1301387-57.1994.403.6108 que lhe move o FAZENDA NACIONAL, visando a extinção daquele feito. Consoante regra insculpida no art. 16, inc. III, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora. Observa-se às fls. 37 que a intimação da penhora foi realizada em 27/04/2013, correndo, daí, o prazo para apresentação de embargos. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Assim, ao contrário do que faz crer o apelante, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 3. Analisando os documentos acostados aos autos é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 04/10/2011, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 47; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 13/12/2011 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos. 4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00478464720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso não obstante, os presentes embargos somente foram ajuizados em 21 de junho de 2013 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal para sua interposição. Ante o exposto, EXTINGO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada. Custas

processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Sem condenação honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. P.R.I.

0002978-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003984-8)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Em razão do disposto no art. 16, parágrafo 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Outrossim, embora, de início, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo acima assinalado, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0003155-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009699-6)) AUTO POSTO MARY DOTA LTDA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo acima assinalado, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

1301723-61.1994.403.6108 (94.1301723-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTALADORA KILOWATT LTDA(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X LAZARO JOSE RUBIO DE OLIVEIRA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X DALVA VERARDO DE OLIVEIRA

Diante do falecimento dos executados e considerando que a exequente deixou de acostar aos autos os elementos necessários à intimação do inventariante e/ou herdeiros, determino o cancelamento dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada. Intimem-se.

1304131-88.1995.403.6108 (95.1304131-0) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE APARECIDO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de três execuções fiscais processadas em conjunto e intentadas pela FAZENDA NACIONAL em face, primeiramente, de RAYELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e, depois também, de seus sócios-gerentes JOSÉ APARECIDO PALEARI e MARIA HELENA DE SOUZA LEÃO PALEARI, em relação a débitos: a) de COFINS referentes às competências de 12/1992 a 02/1993, 05/1993 a 08/1993 e 04/1994 (execução 95.1304131-0); b) de COFINS referentes às competências de 04/1992 a 08/92 (execução 95.1304969-8); c) de IRPJ de 1991/1992 (execução 95.1305029-7). As ações foram ajuizadas em 10/08/1995 (95.1304131-0) e 06/10/1995 (95.1304969-8 e 95.1305029-7). Primeiro despacho ordenando a citação da pessoa jurídica, via postal, a qual foi infrutífera (mudou-se), ocorreu: a) autos n.º 95.1304131-0: em 15/08/1995 (fls. 08/11); b) autos n.ºs 95.1304969-8 e 95.1305029-7: em 13/10/1995 (fls. 09/12 e 06/09). Requerida no feito n.º 95.1304131-0 tentativa

de citação e, se o caso, constatação de possível encerramento das atividades da empresa por oficial de justiça, foi certificado que, no endereço diligenciado (Rua Jorge Pimentel, 3-64, Bauru), em 14/12/1995, a executada era desconhecida e funcionava outra empresa havia seis meses aproximadamente. Pleiteada nos três feitos tentativa de citação da pessoa jurídica na pessoa de seu suposto representante legal, Luiz Carlos Dus, mediante carta precatória expedida para São Paulo, o mesmo não foi localizado no endereço (Rua da Virgem, 240) da diligência (fls. 17/34, 14/31 e 11/28). Posteriormente, nos três feitos, houve requerimentos da exequente de suspensão das execuções para realização de diligências administrativas, deferidos, bem como de expedição de ofício ao TRE para obtenção de endereço do suposto representante legal, Luiz Carlos Dus, o que foi indeferido (fls. 37/54, 34/37 e 31/35). Requerida e deferida a inclusão do sócio Luiz Carlos Dus no polo passivo como responsável tributário, em razão de inatividade e encerramento irregular da pessoa jurídica: a) autos n.º 95.1304131-0: em 11/05/1999 (fls. 55/59); b) autos n.ºs 95.1304969-8 e 95.1305029-7 (que se encontravam apensados para tramitação conjunta pelo primeiro): em 24/02/1999 (fls. 43/45 e 36/39). Contudo, não foi o sócio localizado no novo endereço indicado (Rua Afonso Pena, n.º 70-6, Bauru, fls. 63 e 47/49). Entre março de 2000 e julho de 2002 (fls. 65/84 dos autos n.º 95.1304131-0 e fls. 51/69 dos autos n.º 95.1304969-8), as execuções praticamente ficaram suspensas em virtude de deferimentos de pedidos de sobrestamento formulados pela exequente para a realização de diligências administrativas, inclusive junto à Junta Comercial, tendo sido determinado em 04/10/2001 o apensamento dos feitos 95.1304969-8 e 95.1305029-7 a estes autos n.º 95.1304131-0 para nestes tramitarem conjuntamente (fl. 74). Em 23/08/2002, a exequente, rogando por escusas, requereu a exclusão de Luiz Carlos Dus do pólo passivo da demanda, porque teria sido incluído erroneamente, já que não exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança, e a inclusão no seu lugar dos sócios-gerentes JOSÉ APARECIDO PALEARI e MARIA HELENA DE SOUZA LEÃO PALEARI (fls. 85/88), o que foi deferido à fl. 89. Citações por carta dos referidos sócios foram infrutíferas (fls. 98/99). Fornecido novo endereço para citação dos sócios (fl. 103), não chegou a ser efetivada nova tentativa, pois o Espólio de JOSÉ APARECIDO PALEARI veio aos autos para apresentar exceção de pré-executividade às fls. 108/138, noticiando o falecimento de JOSÉ APARECIDO PALEARI em 10/02/2004 e pugnando pelo reconhecimento da nulidade da CDA e da ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como pela declaração de ilegalidade e inexigibilidade na cobrança da dívida ativa e conseqüente condenação na devolução em dobro dos valores cobrados. Reproduzida a mesma exceção às fls. 140/191 e 193/224. A pessoa jurídica executada também ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 108/138, pleiteando pelo reconhecimento de preempção, prescrição/ decadência e/ou valor ínfimo do débito exequendo. Manifestação da exequente com relação às exceções às fls. 252/268. O Espólio de JOSÉ APARECIDO PALEARI veio às fls. 271/280 pleitear a aplicação da anistia prevista na MP 449/08, pedido reproduzido às fls. 276/280, sobre o qual se manifestou a exequente às fls. 284/289. Novas petições do Espólio de JOSÉ APARECIDO PALEARI às fls. 291/296, pugnando pela extinção da execução. A coexecutada MARIA HELENA DE SOUZA LEÃO PALERI veio autos e opôs exceção de pré-executividade às fls. 298/317, reproduzida às fls. 320/339 e 343/363, requerendo reconhecimento da prescrição ou sua exclusão do pólo passivo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reputo que não será examinada a petição de fls. 108/138, em nome da pessoa jurídica executada, por falta de representação processual. Por outro lado, examinando as demais exceções, há de se acolher o pleito de reconhecimento da prescrição por ausência de citação válida (marco interruptivo) por período maior que cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos em cobrança. Vejamos. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a prescrição pode ser examinada quando argüida pela via da exceção ou objeção de pré-executividade ou até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória, caso dos autos. Primeiramente, porque se trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. Cumpre ressaltar, ainda, que, sendo causa extintiva do direito do exequente, o condicionamento do exame da prescrição à oposição de embargos e à garantia do juízo geraria gravames desnecessários ao executado, caso, ao final, fosse reconhecida. Tal exigência também provocaria movimentação inócua do Judiciário mediante a instauração de outra relação jurídico-processual na qual a produção de prova sequer seria necessária, considerando que a questão poderia ter sido suscitada e aferida de plano nos autos da própria ação de execução. Assim, não vejo qualquer óbice ao conhecimento da matéria argüida pelo executado nestes próprios autos. A respeito, trago o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário. 3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 4.

Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).6. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.7. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.8. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005.9. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926048/CE, Processo: 200700318516, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ DATA:02/08/2007, PÁGINA:422, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, g.n.). Examinando a matéria, por não ter havido até 16/05/2006, data da primeira manifestação do Espólio do coexecutado JOSÉ APARECIDO PALEARI, e, especialmente, até 09/06/2005 (data imediatamente anterior à vigência da LC 118/05), a citação regular dos coexecutados, impõe-se o reconhecimento da prescrição. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva. Por sua vez, conforme CDAs e considerando ainda o explicado pela própria exequente em sua manifestação às fls. 254/256, bem como os documentos de fls. 260/265, os créditos tributários em cobrança teriam sido constituídos da seguinte forma:a) execução 95.1304131-0: valores a título de COFINS referentes às competências de 12/1992 a 02/1993, 05/1993 a 08/1993 e 04/1994: com o aparente decurso de prazo sem impugnação após notificação pessoal do auto de infração em 05/04/1994 (note-se que não é possível basear-se no termo de revelia de fl. 261, porque nele consta diverso número de processo administrativo, vide fls. 04/06); b) execuções 95.1304969-8 e 95.1305029-7: valores a título de COFINS referentes às competências de 04/1992 a 08/92 e de IRPJ do ano 1991/1992: com a entrega em 20/11/1992 de termos de confissão espontânea de débitos para fins de pedido de parcelamento, tendo, contudo, a prescrição permanecido suspensa no período em que vigente tal parcelamento até sua rescisão em 29/05/1995 (fls. 262/265). Ainda que se entenda não evidente nos autos a data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, é possível concluir que sua ocorrência, sem dúvida, deu-se até as datas de inscrição dos débitos como dívida ativa em 13/01/1995 e 05/09/1995. Os ajuizamentos das ações, por sua turno, ocorreram em 10/08/1995 e 06/10/1995, dentro, portanto, do referido prazo de cinco anos. Todavia, não houve interrupção do lapso prescricional antes do transcurso de tal quinquênio.À época da propositura das execuções, vigorava a redação original do artigo 174, I, do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas com a efetiva citação do executado. Não se aplicava o artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalecer o disposto no CTN sobre o estabelecido pela LEF, pelo fato de aquele diploma legal possuir força de Lei Complementar e ser esta a espécie legislativa apropriada para disciplinar a prescrição do crédito tributário consoante art. 146, III, c, da Constituição Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento.2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação.3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 200800593039/RS, Segunda Turma, DJE: 03/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, g.n.).Somente a partir da edição da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, em vigor, no aspecto em comento, desde 10/06/2005, a qual alterou a redação do art. 174, I, do CTN, o despacho do juiz que ordenar a citação passou a ser causa interruptiva da prescrição.No entanto, no presente caso, até, inclusive, 09/06/2005, não havia se concretizado a citação dos coexecutados em razão de: a) não terem sido localizados nos endereços fornecidos pela parte exequente; b) ter sido incluído no polo passivo e tentada a citação (infrutífera) de sócio que não detinha mais a condição de gerente, por equívoco reconhecido pela própria Fazenda (fl. 85). Com efeito, até antes de 10/06/2005, data de alteração da causa interruptiva da prescrição, já havia decorrido prazo superior a cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário e/ou

rescisão do parcelamento sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição pela legislação até então vigente. Cumpre destacar que, até o momento em que o primeiro coexecutado se deu por citado (Espólio de JOSÉ APARECIDO PALEARI) ao peticionar nos autos (16/05/2006), a demora para sua efetiva citação não pode ser atribuída ao Judiciário, ou seja, não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, até porque é ônus da exequente informar corretamente o sócio a figurar no polo passivo como responsável tributário e o local onde os executados podem ser encontrados para receber citação, assim como a localização dos bens passíveis de penhora/arresto. Desse modo, não se aplica à hipótese o enunciado da Súmula n.º 106 do c. STJ. Deveras, desde 12/01/1996, data em que a exequente teve conhecimento no feito n.º 95.1304131-0 acerca do não-funcionamento da pessoa jurídica em seu domicílio (fls. 15/17), e desde 31/05/1996, data em que teve ciência no feito n.º 95.1304969-8, no qual já tramitava conjuntamente o feito n.º 95.1305029-7, da não-localização do suposto representante legal da pessoa jurídica (fl. 33), até 23/08/2002, quando corrigiu o equívoco quanto ao sócio responsável e, pela primeira vez, pleiteou a citação de JOSÉ APARECIDO PALEARI e MARIA HELENA DE SOUZA LEÃO PALEARI (fl. 85), decorreu período superior a cinco anos, sendo certo, a nosso ver, que a exequente dispunha de meios para, anteriormente, haver identificado o correto sócio responsável e encontrado seu correto endereço, bem como para observar possível inatividade da pessoa jurídica desde 31/03/1994, conforme documento da Secretaria da Fazenda Estadual por ela juntado às fls. 57 (95.1304131-0) e 37 (95.1305029-7). Por fim, ressalto ser possível o reconhecimento, de ofício, da prescrição, pois, desde a inclusão do 4º ao art. 40 da LEF, pela Lei n.º 11.051/04, cabe tal pronunciamento acerca da prescrição intercorrente, entendida tanto como aquela ocorrida a partir de causa interruptiva vinculada ao ajuizamento da ação (citação ou despacho que o ordena), no curso do processo, como aquela operada antes mesmo de qualquer interrupção, mas também no decorrer da demanda. Ademais, conforme já ressaltado anteriormente, o Código de Processo Civil (art. 219, 5º), aplicável de forma subsidiária à execução fiscal, também passou a admitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição, a partir de alterações promovidas pela Lei n.º 11.280/06. A propósito, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO-OCORRÊNCIA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ACÓRDÃO ANTERIOR À LEI N. 11.280/06 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 456/STF - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Afasta-se a incidência da regra prevista no art. 40, 4º, da LEF se não houve a suspensão e arquivamento da execução fiscal. 2. A prescrição da pretensão tributária conta-se do termo inicial de exigência do crédito tributário até a citação pessoal do devedor, na sistemática anterior à LC 118/2005, e até o despacho que recebe a execução, na forma atualmente vigente. 3. Na hipótese, ocorreu a prescrição porque entre a constituição do crédito e a citação do devedor transcorreu mais de um lustro. 4. Nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF, é cabível o reconhecimento de ofício da prescrição na instância especial. 5. Divergência jurisprudencial prejudicada. 6. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo 200600932528, AGRESP 844415, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2008, g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º, 2º, LEI Nº 6.830/80 - ARTIGO 40, 4º, NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - TRANSCORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS ININTERRUPTOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1. As regras previstas nos arts. 8º, 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/88. 22. Transcorridos mais de dez anos ininterruptos, sem que o exequente promovesse os atos necessários à satisfação de seu crédito, é de se reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição. 3. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ. 4. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência. 5. Para a caracterização da prescrição é desnecessário que os autos sejam arquivados e assim permaneçam ininterruptamente por todo o prazo prescricional. O que dá ensejo à prescrição é a inércia do exequente, como restou verificada no presente caso. 6. É ônus da exequente informar corretamente o local onde o executado pode ser encontrado para receber a citação, assim como a localização dos bens passíveis de penhora, o que não ocorreu. 7. Agravo improvido. (TRF 2ª Região, Processo 200050010060037, AC 408507, Rel. Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 24/11/2008 - Página: 76/77, g.n.). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre

os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Processo 200201053282, AGA 468723, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00233, g.n.). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGOS 174, DO CTN E 40, DA LEF. 1. A prescrição tributária, conforme art. 146 da CF/88, deve ter sua disciplina reservada à lei complementar, no caso, o Código Tributário Nacional. 2. Em que pese as disposições do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais acima transcrito, a falta de citação do devedor por mais de cinco anos (prazo dado pelo artigo 174, do CTN) do despacho que a ordenou devido à inércia do exequente, autoriza a extinção do feito executivo pelo reconhecimento da prescrição. 3. Honorários mantidos no valor fixado na sentença, qual seja, 10% sobre o valor atualizado da causa.(TRF 4ª Região, Processo AC 200071120018784, Rel. ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/09/2004 PÁGINA: 388, g.n.). Dessa forma, não tendo a parte exequente fornecido, adequadamente, meios para citação e localização dos coexecutados, desde o primeiro despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica até a vinda nos autos do sucessor de um deles (16/05/2006) e, especialmente, até 10/06/2005, impõe-se o pronunciamento, de ofício, da prescrição, na modalidade intercorrente. Ressalto que, não obstante o reconhecimento da prescrição, não é possível o conhecimento, muito menos a procedência, do pedido de condenação na devolução em dobro dos valores cobrados, deduzido pelo excipiente Espólio de JOSÉ APARECIDO PALEARI, pois inadequada sua veiculação por meio de exceção de pré-executividade.Por fim, ante a extinção da execução pela prescrição, fica prejudicado o conhecimento de outras matérias invocadas pelos excipientes. Dispositivo:Ante o exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, consoante artigos 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, 174, caput, do Código Tributário Nacional, e 219, 5º, do Código de Processo Civil, pelo que julgo EXTINTO os processos de execução fiscal n.ºs 95.1304131-0 (principal), 95.1304969-8 e 95.1305029-7, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para inclusão nos autos do Espólio de JOSÉ APARECIDO PALEARI no lugar do coexecutado falecido.Com base no princípio da causalidade, tendo sido necessária a constituição de advogado pelos coexecutados, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções em apenso.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) do processo.P.R.I.

1304528-16.1996.403.6108 (96.1304528-7) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO-CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON JOSE FABRI FILHO X MILTON JOSE FABRI(SP083604 - PAULO CESAR BRITO E SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 259/263), JULGO EXTINTA a presente e a execução fiscal n.º 1304529-98.1996.403.6108, em apenso, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Traslade-se cópia para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1306868-93.1997.403.6108 (97.1306868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ) X IBY MANFRINATO SPACCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ)

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, uma vez que compartilho do mesmo entendimento exarado pelo nobre colega às fls. 413/414 e 420/421.Prossiga-se conforme referidas decisões.

1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao necessário, inclusive com a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

1303873-73.1998.403.6108 (98.1303873-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Intime-se o(a) executado(a), mediante publicação na Imprensa Oficial, para que no prazo de 30 (dias), providencie a documentação sugerida às fls. 256/257. Adimplidas as exigências, remetam-se os autos a exequente para análise e manifestação acerca do eventual interesse na substituição dos bens constritos. Int.

1304334-45.1998.403.6108 (98.1304334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X W W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X WILSON BARBIERI X WAGNER SIQUEIRA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Informação de fl. 245: O mero equívoco verificado na grafia de um dígito no RG do arrematante (10500638), quando o correto seria 13500638-7 não tem o condão de impedir o pagamento dos valores pela Caixa Econômica Federal porque há outros elementos identificadores do beneficiário, quais sejam o nome e CPF. Assim, evitando maiores transtornos ao arrematante, ante o desfazimento do leilão, entendendo desnecessária a confecção de novos alvarás, e determino à Agência 2527 da Caixa Econômica Federal que proceda ao pagamento dos alvarás de levantamento nº 2001405 e 2001407, expedidos a favor de PAULO HENRIQUE DE CAMPOS, portador do CPF 043.752.758-12, RG 13.500.638-7, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Instrua-se os alvarás com cópias autenticadas deste provimento. DESPACHO PROFERIDO À FL. 233: Considerando que não houve tempo hábil para a sustação pretendida, bem assim a informação recebida da Central de Hastas Públicas (fls. 225/228) de que o bem foi arrematado, torno sem efeito a arrematação do imóvel de matrícula nº 33.667, do 2º CRI de Bauru, ocorrida em 15 de agosto de 2013, uma vez que o executado quitou integralmente o débito. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do referido imóvel. Oportunamente, liberem-se aos arrematantes, por alvarás de levantamento, os valores por eles despendidos, correspondentes ao valor da arrematação e custas judiciais do leilão. Intime-se o leiloeiro para que promova a devolução do valor pertinente à comissão por ele recebida, comprovando nos autos. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Dê-se ciência aos arrematantes, orientando-os a entrar em contato com a Secretaria desta 1ª Vara Federal (telefone 14-2107-9511), no prazo máximo de dez dias, a fim de agendar data para retirada dos documentos a serem expedidos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento servirá como carta de intimação dos arrematantes.

0003164-94.1999.403.6108 (1999.61.08.003164-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANTA CATARINA MATERIAIS P/CONSTRUCAO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CATARINA CARLONI X ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO)

Sentença proferida às fls. 118/123 Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/07/1999, para a cobrança de multa por infração administrativa. Frustrada a citação da pessoa jurídica (fls. 07-verso e 25), instado, o exequente requereu o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, o que foi deferido por este Juízo à fl. 30. Os co-executados não foram localizados, motivo pelo qual o exequente requereu a citação por edital, que foi deferido à fl. 50. No entanto, os executados não atenderam ao chamamento. Após, o INMETRO pleiteou o bloqueio de valores dos executados pelo sistema Bacenjud, o que foi autorizado por este Juízo, sendo bloqueada a conta do coexecutado Antônio Benetti Junior, aos 01/10/2008, conforme ofício de fl. 58. Na sequência, os executados interpuseram exceção de pré-executividade momento em que alegaram a ocorrência da prescrição, bem como a impenhorabilidade da conta anteriormente bloqueada, pois se tratava de conta poupança. Assim, ante os fundamentos expostos, houve o desbloqueio desta conta. Manifestação do exequente acerca da exceção de pré-executividade às fls. 79/93. Posteriormente, os executados requereram a remissão da dívida cobrada, contudo foi indeferido referido pleito (fl. 97-verso). Após suspensão do feito, conforme solicitado pelo exequente, houve manifestação das partes às fls. 108/115 e 116. É o relatório. Decorridos mais de cinco anos desde a data da propositura da presente execução, os réus foram citados por edital. Decorrido o prazo legal, não efetuaram o pagamento e não indicaram bens à penhora. Após analisar os autos, verifico que entre a data dos requerimentos da citação por edital elaborados pelo exequente, em 24/06/2003 e 31/05/2004 (fls. 41 e 47), até a presente data

ocorreu o decurso de mais de cinco anos. À luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há que ser reconhecida a remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. 2. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, Resp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262 e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Tenho por inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 4. Proposta a ação para cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 5. Quanto a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuado o pleito de redirecionamento da execução no prazo de 5 (cinco) anos a contar daquela data. 6. In caso, considerando-se que entre a data da citação da empresa executada e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, há que ser mantido o decreto de prescrição, ainda que sob fundamento diverso. 7. Precedentes do C. STJ (1ª Seção, AgRg Eresp nº 761488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 07/12/2009 e 1ª Turma, EDAGA nº 201000176001; Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.2010, DJE 18.10.2010) e desta Sexta Turma (AG. nº 2007.03.00.018781-5, Rel. Dês. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 14.04.2008 e AG. nº 2007.03.00.040229-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, v.u., DJU08.10.2007. 8. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (TRF 3º Região, Sexta Turma, APELREEX 13039794019954036108, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, data da publicação 09/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEF. REDAÇÃO DA LEI 11.051/04, APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o Decreto 20.910/32, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 2. A lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no Decreto 20.910/32. 3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do Decreto 20.910/32, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação, ofensiva aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AC 15021869319974036114, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data da publicação 04/03/2011, página 528) Ante o exposto, considerando o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde o requerimento de citação por edital e até o momento a presente não foi garantida por penhora, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Despacho exarado à fl. 136. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0004993-13.1999.403.6108 (1999.61.08.004993-7) - FAZENDA NACIONAL X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MARIA HELENA CARRONE MORRONE (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTU FERNANDES DOS SANTOS (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE
Nada a deliberar acerca dos argumentos apresentados às fls. 183/186, posto que já apreciados em decisão exarada

às fls. 157/163, a qual, inclusive, devidamente mantida pelo E. TRF, ante o manejo de agravo de instrumento por parte do(a)s executado(a)s. Na seqüência, remetam-se os autos à exequente para manifestação em prosseguimento.Int.

0005333-54.1999.403.6108 (1999.61.08.005333-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - 2A REGIAO(Proc. 90 - JOSE ALAYON E SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X RENATA LUIZA SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se o Conselho exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o retorno, sem cumprimento, da carta precatória de fls. 75/86 (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).Em caso de inércia ou formulados requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0007223-28.1999.403.6108 (1999.61.08.007223-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CARLOS MANOEL PASCOAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Expeça-se edital, com prazo de sessenta dias, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, expeça-se ofício à CEF determinando-lhe a transferência a favor do exequente, observando-se os dados fornecidos à fl. 90, da importância, devidamente atualizada, correspondente à guia de depósito de fl. 81.Tudo cumprido, abra-se vista à exequente.

0003435-30.2004.403.6108 (2004.61.08.003435-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVANO ANTUNES DE ALMEIDA(SP016412 - LUIZ JOAQUIM ANTUNES DE ALMEIDA)

Diante do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, de fls. 94, considerando que os débitos devem ser atualizados consoante o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, e que os honorários devem ser apurados até a data do pagamento realizado, intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de fls. 139/142.

0009618-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONCREPISOS BAURU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X APARECIDO GERSIO DA CUNHA X FRANCO DA CUNHA Fls. 83/84 - Anote-se. Concedo a(o) executado(a) a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005941-42.2005.403.6108 (2005.61.08.005941-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em ambos os efeitos.Abra-se vista à parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Int.

0010797-15.2006.403.6108 (2006.61.08.010797-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OGIHARA LTDA ME

Fls. 27/32 - A exequente pleiteia a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da presente cobrança, alegando que ocorrida a dissolução irregular das atividades da empresa em razão da mudança do endereço fornecido como seu domicílio fiscal, utilizando como fundamento dispositivos do Código Código Civil e, ainda, Súmula 435 do STJ.De início registre-se que os 2 (dois) créditos em cobrança dizem respeito a multa punitiva, com fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60, não possuindo, portanto, natureza tributaria.Desta feita, ainda que eventualmente admitida a desconsideração da personalidade jurídica, com base no artigo 50 do Código Civil, imprescindível a demonstração pela exequente da confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que

empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. Ressalto, também, a inaplicabilidade da súmula 435 à execução de dívida de natureza não tributária, ante o entendimento firmado pelo próprio E. STJ no sentido de que a dissolução irregular de sociedade empresarial não configura situação descrita na lei civil como autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica (STJ - AgRg no REsp 1186531/PR, rel. ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 6/9/2011; TRF-3 - Agravo De Instrumento: AI 13879 SP 2010.03.00.013879-7, Desembargador Federal Nery Junior, terceira turma, julgamento em 24/03/2011). Sobre a matéria, aliás, acrescento o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF, dispondo que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Assim, indefiro, por ora, a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da demanda, até que seja efetivamente comprovada pela exequente quaisquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. Abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivado, na forma do art. 40 da LEF.

0010995-52.2006.403.6108 (2006.61.08.010995-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE X JAIR TEODORO NOGUEIRA X CLEUSA NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos etc. Com razão o coexecutado JAIR TEODORO NOGUEIRA às fls. 187/191, pois, comprovado pelas cópias das alterações do contrato social da pessoa jurídica devedora (fls. 88, 96 e 101) que não detinha poderes de gerência ao tempo dos fatos geradores dos tributos cobrados nesta execução (05/1996 a 09/1998), não possui responsabilidade tributária por tais débitos, nos termos do art. 135, III, do CTN, conforme entendimento consolidado pelos egrégios STF e STJ (RE 562.276 e REsp 1.153.119), devendo ser excluído do polo passivo desta demanda por ilegitimidade, pleito com que já concordou a exequente. Por ora, reconheço a legitimidade da coexecutada CLEUSA NOGUEIRA, porquanto detinha poderes de gerência ao tempo dos fatos geradores dos tributos cobrados nesta execução (fls. 88, 96 e 101) e seu nome consta, como responsável tributária, na CDA em cobrança, do que se infere, a princípio, em razão da presunção relativa de liquidez e certeza daquele documento, ter sido apurado administrativamente que incorrera em uma das hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135, III, do CTN, cabendo a ela, se quiser, produzir prova em sentido contrário pela via adequada. Ante o exposto: a) determino a exclusão de JAIR TEODORO NOGUEIRA do polo passivo da presente demanda por ilegitimidade, bem como o prosseguimento da execução apenas em relação à empresa executada e à coexecutada CLEUSA NOGUEIRA; b) defiro os pleitos formulados pela exequente no item c de fl. 198, devendo ser expedido o necessário para cumprimento; c) também defiro o pleito deduzido pela exequente no item a de fl. 198, visto que Ana Cristina Mendes e Haroldo José Mendes não são partes nesta execução, devendo a Secretaria proceder conforme requerido. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que o coexecutado JAIR TEODORO NOGUEIRA teve que constituir advogado nos autos para alegar sua ilegitimidade, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do sócio excluído, os quais fixo em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004846-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Uma vez que persiste o parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0006603-35.2007.403.6108 (2007.61.08.006603-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REDONDO & SOARES BAURU LTDA ME

Fls. 26/31 - A exequente pleiteia a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da presente cobrança, alegando que ocorrida a dissolução irregular das atividades da empresa em razão da mudança do endereço fornecido como seu domicílio fiscal, utilizando como fundamento dispositivos do Código Civil e, ainda, Súmula 435 do STJ. De início registre-se que do total de 7 (sete) créditos em cobrança, 6 (seis) dizem respeito a multa punitiva, com fundamento no art. 35 da Lei 3.820/60, não possuindo, portanto, natureza tributária. Desta feita, ainda que eventualmente admitida a desconsideração da personalidade jurídica, com base no artigo 50 do Código Civil, imprescindível a demonstração pela exequente da confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de

terceiros. Ressalto, também, a inaplicabilidade da súmula 435 à execução de dívida de natureza não tributária, ante o entendimento firmado pelo próprio E. STJ no sentido de que a dissolução irregular de sociedade empresarial não configura situação descrita na lei civil como autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica (STJ - AgRg no REsp 1186531/PR, rel. ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 6/9/2011; TRF-3 - Agravo De Instrumento: AI 13879 SP 2010.03.00.013879-7, Desembargador Federal Nery Junior, terceira turma, julgamento em 24/03/2011). Sobre a matéria, aliás, acrescento o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF, dispondo que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Assim, indefiro, por ora, a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da demanda, até que seja efetivamente comprovada pela exequente quaisquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. Abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0010979-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010979-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA RONDON DANIEL
Exeçnte(s): CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS.PA 1,00 Executado(a)(s): MARIA APARECIDA RONDON DANIEL Modalidade(s): OFÍCIO Nº 2184/2013-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Fl. 41 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), para que proceda a transferência do saldo indicado à fl. 34, em favor da exequente, utilizando-se os códigos fornecidos à fl. 41 e, ainda, para que informe este juízo acerca da concretização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 33/34 e 41, servirá (ão) como OFÍCIO Nº 2184/2013 - SF01 - dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Com a resposta, intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0005296-75.2009.403.6108 (2009.61.08.005296-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JCA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME X FABIANO MANOEL DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)
Fls. 69/70 - Anote-se. Concedo a(o)(s) executado(a)(s), a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. Int.

0009022-57.2009.403.6108 (2009.61.08.009022-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDSON APARECIDO QUINTILIANO - ME
Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para que informe o(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)(s) executado(a)(s), a fim de viabilizar sua(s) intimação(ões), acerca do(s) bloqueio(s) de valores, via Bacenjud (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Por oportuno, esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)(s) executado(a)(s) por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0010670-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010670-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)
Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001054-39.2010.403.6108 (2010.61.08.001054-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA

CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA MARIA RODRIGUES BEZERRA DE LIMA

Ante o tempo transcorrido da petição de fls. 49, noticiando o parcelamento do débito, e considerando ainda a penhora dos valores constritos via Bacenjud, da qual foi intimada a executada, decorrendo prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se à exequente, pela Imprensa Oficial, para manifestação (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada.

0001114-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001114-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, via Bacenjud (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0001332-06.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI FATIMA DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002248-40.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA MARQUES SANTANA

Despacho proferido à fl. 27. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0002249-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE SOUZA MARTINS

Não é possível o deferimento do bloqueio on line, dado que não há relação jurídico-processual pela ausência de citação. Intime-se.Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).Int.

0002258-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA FERNANDES CAVAGLIERI

Despacho proferido à fl. 36. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0002267-46.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA DE CARVALHO

Despacho proferido à fl. 27. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0002284-82.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DHATILANE MERLYN ALVES MERGULHAO

Despacho proferido à fl. 27. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0002293-44.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA LUNARDELI ALVARES

Despacho proferido à fl. 27. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0009507-86.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO CARDOSO

Parte final do despacho proferido à fl. 36 - CITAÇÃO INFRUTÍFERA Com o retorno da expedição, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0000791-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Despacho proferido à fl. 294. (...) Com a resposta, intime-se a executada para que se manifeste em cinco dias acerca dos documentos e esclarecimentos prestados pela exequente, devendo, se o caso, justificar a alegação promovida em 23/04/2012 de que estaria ainda incluída em regime de parcelamento, sob pena de possível caracterização de litigância de má-fé. Após, voltem conclusos.

0002520-97.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISTELA SEVERINO

Despacho proferido à fl. 24. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0002536-51.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIAN CRISTINA ANZOLIN

Despacho proferido à fl. 24. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0004741-53.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER GASPAR

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória com resultado negativo da tentativa de penhora de bens (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou formulados requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0006015-52.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SAULO VIDAL DE NEGREIROS

Parte final do despacho proferido às fls. 29/30 - BACENJUD INFRUTÍFERO Com o retorno da expedição, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0006482-31.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASSA SOLDA COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA.(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MASSA SOLDA COMERCIO E INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA Modalidade: BACENJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; Diante da recusa justificada da exequente, determino a Secretaria que efetue o necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada, via BACENJUD, do valor suficiente a integral satisfação da dívida. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, via mandado ou advogado constituído nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, Visando efetividade à regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 67/67 verso, 72/76 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ao), se o caso, como MANDADO DE INTIMAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seu representante legal. Com o retorno da(s) expedição(ões), abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0000369-27.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASIL CERTIFICACAO LTDA(PR044933A - MARLOS LUIZ BERTONI)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 31/34, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-36.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY CRISTINA DA SILVA

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em

vista o resultado negativo da tentativa de localização da executada para fins de citação e penhora de bens (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Por oportuno, esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)s executado(a)s por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0001127-06.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ARLETE SANDRA ANCELMO RIBEIRO

Despacho proferido à fl. 25. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0001129-73.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Despacho proferido à fl. 24. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0001146-12.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA FEITOSA

Despacho proferido à fl. 24. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0001170-40.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO SIMAS MARMONTEL

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de bens livres de titularidade do(a)s executado(a)s (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0001178-17.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA TERESINHA TELINI CIRQUEIRA

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em

vista o resultado negativo da tentativa de citação do(a)s executado(a)s (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).Em caso de inércia ou diante de requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido artigo.

0001180-84.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORIPES LOPES ROCHA

Despacho proferido à fl. 25. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

0001185-09.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MARTINS

Despacho proferido à fl. 24. Audiência de Conciliação - resultado negativo - prosseguimento do feito. (...) restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior (...)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008345-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-03.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAJNER)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs o presente incidente processual insurgindo-se contra o valor de R\$ 200.000,00 atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por EVANDRO DE JESUS VIERA E OUTROS (feito n.º 0004572-03.2011.403.6108). Aduziu que o valor atribuído à causa pelos impugnados não encontra base doutrinária ou jurisprudencial.Intimados, os impugnados quedaram-se inertes (fl. 05).É o relatório. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação dos réus a reconstruir 3 (três) imóveis residenciais e indenizar danos morais.Dispõem os arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;(...)É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial perseguido pelos impugnados.Na hipótese vertente, o proveito econômico corresponde ao valor necessário para a reconstrução dos imóveis e à indenização que os cinco impugnado afirmam fazer jus em reparação de afirmados danos morais.Embora o pedido seja ilíquido, ante a pretensão deduzida nos autos, compreendo que o valor atribuído à causa não se afigura, de plano, excessivo, porquanto não demonstrado que os R\$ 200.000,00 estimados pelos impugnados sejam evidentemente desproporcionais ao valor necessário para a reconstrução de três imóveis e indenização de danos morais de cinco pessoas.Embora não esteja claro o critério adotado pelos impugnados, ante a iliquidez do pedido formulado, não se afigura desarrazoado o valor atribuído à causa.A impugnante, de sua vez, não apresentou qualquer elemento ou mesmo critério mais adequado para fixação do conteúdo econômico da demanda. Assim, reputo correto o valor atribuído à causa, apurado por estimativa.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008924-04.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-

03.2011.403.6108) MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER)

Vistos.MUNICÍPIO DE BAURU interpôs o presente incidente processual insurgindo-se contra o valor de R\$ 200.000,00 atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por EVANDRO DE JESUS VIERA E OUTROS (feito n.º 0004572-03.2011.403.6108). Aduziu que o valor atribuído à causa pelos impugnados foi estipulado sem qualquer respaldo, sem observância do critério estabelecido no Código Brasileiro de Telecomunicações.Intimados, os impugnados quedaram-se inertes (fl. 08).É o relatório. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação dos réus a reconstruir 3 (três) imóveis residenciais e indenizar danos morais.Dispõem os arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;(...)É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial perseguido pelos impugnados.Na hipótese vertente, o proveito econômico corresponde ao valor necessário para a reconstrução dos imóveis e à indenização que os cinco impugnado afirmam fazer jus em reparação de afirmados danos morais.Embora o pedido seja ilíquido, ante a pretensão deduzida nos autos, compreendo que o valor atribuído à causa não se afigura, de plano, excessivo, porquanto não demonstrado que os R\$ 200.000,00 estimados pelos impugnados sejam evidentemente desproporcionais ao valor necessário para a reconstrução de três imóveis e indenização de danos morais de cinco pessoas.Embora não esteja claro o critério adotado pelos impugnados, ante a iliquidez do pedido formulado, não se afigura desarrazoado o valor atribuído à causa.A impugnante, de sua vez, não apresentou qualquer elemento ou mesmo critério mais adequado para fixação do conteúdo econômico da demanda, até porque os vinte salários mínimos indicados por ela deveriam ser considerados para cada um dos autores e não guardariam relação com o valor necessário para a reconstrução dos imóveis. Assim, reputo correto o valor atribuído à causa, apurado por estimativa.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1306089-41.1997.403.6108 (97.1306089-0) - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. LELIS EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução do julgado, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000891-45.1999.403.6108 (1999.61.08.000891-1) - G. T. LEAL & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Diante da manifestação da impetrante de fls. 454, determino o retorno do feito ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

0004532-07.2000.403.6108 (2000.61.08.004532-8) - E XAVIER E CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Diante da manifestação da impetrante de fls. 552, determino o retorno do feito ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

0004680-81.2001.403.6108 (2001.61.08.004680-5) - EUFRASIO LUIZ DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução do julgado, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004307-64.2012.403.6108 - SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(BA027493 - LUCIANO DOS SANTOS LIMA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X COORDENADOR DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e encaminhe-se cópia de fls. 403/405, referente ao recolhimento das custas iniciais devidas à União, realizado pela impetrante. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Ofício nº 2561/2013 - SM01 que deverá ser remetido via Oficial de Justiça. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005370-27.2012.403.6108 - ROGER AUGUSTO RAMOS X MARIA MADALENA NUNES RAMOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução do julgado, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005009-44.2011.403.6108 - JONATAN ELIEZER NUNES (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X NAO CONSTA

Fl. 38: Defiro a vista ao requerente, se em termos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007826-47.2012.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO (SP266331 - BRUNO RICCHETTI E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da juntada dos novos documentos (fls. 59/87), nos termos do provimento de fl. 57.

Expediente Nº 4038

ACAO PENAL

0007026-34.2003.403.6108 (2003.61.08.007026-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X JUSSARA AMBROSIO FRANCO

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Providencie-se o lançamento do nome do réu HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA no Rol Nacional dos Culpados. 2. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 3. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF. 5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). Intimem-se as partes.

0005784-69.2005.403.6108 (2005.61.08.005784-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DARCI CARLOS DA SILVA (SP124607 - RENATO LUCHIARI) X VANIR ALEXANDRE CAVICCIOLI (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X ROSE MARY KOMATSU (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ALCIDES FERREIRA SOBRINHO (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) VISTO EM INSPEÇÃO. Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 479/480. Expeça-se carta precatória para reinterrogatórios de DARCI CARLOS DA SILVA e ALCIDES FERREIRA SOBRINHO, com o prazo de 30 dias para cumprimento e a observação de que deverá o Juízo deprecado nomear defensor para os

acusados caso os advogados não compareçam à audiência. Instrua-se a precatória, também, com cópia de fls. 479/4780. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Com a informação do trânsito em julgado da decisão do Habeas Corpus (fls. 685/687), ao SEDI para anotar o trancamento da ação penal. Após, feitas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

0007877-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007877-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para fim de interrogatório do réu GILBERTO FAGUNDES DIAS no endereço informado à fl. 197, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000577-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000577-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON SARDINHA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Providencie-se o lançamento do nome do réu NELSON SARDINHA no Rol Nacional dos Culpados. 2. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 3. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF. 5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas restritivas de direitos (limitação de fins de semana e prestação de serviços à comunidade). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). Intimem-se as partes.

0008019-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEBASTIAO CELSO PEGATIN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X EDSON ANTONIO BALESTRI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

DECISÃO DATADA DE 16/08/2013, FL. 430:1. Fl. 426: O pedido de desistência das testemunhas Andréa Estephany de Alencar, Edna Amélia Garcia Calef e Maiara Letícia Munhoz, feito pelo defensor do acusado SEBASTIÃO CELSO PEGATIN, já foi homologado à fl. 405. 2. Quanto à testemunha Alessandro Bianchi, que mesmo intimada deixou de comparecer à audiência no Juízo deprecado (fls. 420 e 421), ocorreu a preclusão da prova tendo em vista que o defensor, presente à audiência, não se manifestou no prazo legal. 3. No que se refere à testemunha Dânio Mendonça, arrolada pelo acusado EDSON ANTONIO BALESTRI à fl. 388, intempestivamente, fica mantida a decisão de fl. 405, item 2, que indeferiu o requerimento da defesa. 4. Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório dos acusados, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 5. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, por cinco dias, ao defensor do acusado EDSON ANTONIO BELESTRI, conforme requerimento de fl. 428. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002737-09.2013.403.6108 - SANTINA DIAS X LEANDRO CARLOS MONTE X MARCELO CARLOS BENTO DA SILVA X SILVERIO SANCHES X JOSE CLAUDINEI ALBERCONI X LUCINEIA LOPES LEAL X RODRIGO MANTOVI X NELSON DA SILVA X ALEUDA TEREZA DE LIMA KAZIEMIRSKI X JOSE PEREIRA DE SOUZA X VALDIVINO ANTONIO FELIX X CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEI MATEOZI X CARLOS ROBERTO MARTINS X FERNANDO CARPANEZI X ANTONIO CARLOS VERTUAN X JULIO GOMES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. SANTINA DIAS E OUTROS opõem embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 1167, visando suprir afirmada omissão. É o relatório. Consoante entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 150 daquela e. Corte, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A decisão de fl. 1167, de qualquer forma, não deliberou quanto à existência ou não de interesse jurídico da CEF na demanda ou quanto à necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que este juízo não detém competência para o processamento da ação, pelas razões já assinaladas naquela deliberação. De outro lado, a necessidade de realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. A alegação de que o valor atribuído à causa não traduz o proveito econômico perseguido nos autos, além de não se afigurar compatível com o princípio da boa-fé objetiva, dado que foram os próprios embargantes que estimaram o seu proveito econômico por ocasião do ajuizamento da ação, carece de efetiva comprovação, não sendo suficiente para afastar a competência do JEF, que é absoluta. Ademais, comprovado no decorrer da demanda que o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, os autos poderão retornar à Justiça Federal comum para prosseguimento. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 1180/1191. Prossiga-se na forma determinada à fl. 1167. Int.

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

- Int.-se a autora para, querendo, complementar o depósito a fim de possibilitar o cumprimento do deferido às fls. 120/121.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7780

ACAO PENAL

0003468-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003468-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Reitere-se a intimação da Defesa do acusado, para que se manifeste, no prazo máximo de 2 dias, sobre se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da Causa, com

sede em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere que o interrogatório seja realizado perante a Comarca de Pirajuí/SP, cuja jurisdição abrange o município de Balbinos/SP, domicílio do acusado. O silêncio da Defesa será considerado como concordância tácita com a realização da audiência de interrogatório pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, nada data do dia 01/10/2013, às 16 horas. Publique-se. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7783

ACAO PENAL

000594-18.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PEDRO SILVIO DO ESPIRITO SANTO(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Ciência à defesa do réu acerca da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 351. Após, à conclusão em prosseguimento.

Expediente Nº 7784

ACAO PENAL

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Manifeste-se a Defesa sobre o pleito do Ministério Público Federal no qual requer a revogação do benefício da suspensão condicional do processo concedido ao acusado, com fundamento no artigo 89, parágrafo 4º da Lei 9.099/95, em virtude de cometimento de crimes durante o período de prova. Decorrido o prazo de 10 dias, venham os autos conclusos em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8787

ACAO PENAL

0005267-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

ZHAO MINXIAN, denunciada pela prática do crime de uso de documento falso, foi devidamente citada, após a versão do mandado para o idioma chinês (fls. 92). Resposta à acusação apresentada às fls. 81/85, instruída com os documentos de fls. 86/88, tendo sido indicada uma testemunha. Decido. Em que pesem as alegações da defesa, todos os argumentos levantados dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo passível de verificação nesta fase processual por demandar instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 11 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, residente no município de Santo André/SP, por meio de vídeoconferência, bem como realizado o interrogatório da acusada, que deverá ser intimada a comparecer perante este Juízo. Intime-se o tradutor/intérprete que já atuou no feito para

proceder à versão do mandado de intimação, bem como a comparecer na audiência, devendo a Secretaria verificar se o referido profissional também se expressa no dialeto cantonês, com vistas a facilitar a comunicação, diante do teor da certidão do oficial de Justiça de fls. 92. Em caso negativo, deverá ser providenciado um novo tradutor/intérprete. Expeça-se carta precatória para a intimação da testemunha, solicitando-se as providências para a realização da videoconferência. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 8800

ACAO PENAL

0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) Preliminarmente, considerando citação pessoal da ré (fl. 166), revogo a suspensão do processo com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, desde a data da citação (05.07.2013), para que o processo prossiga em seus ulteriores termos, de acordo com o que preconiza o 4º, do artigo 363 do Código de Processo Penal. Anote-se. Trata-se de resposta à acusação formulada pela defesa da ré LUANE APARECIDA DOS SANTOS, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Em que pesem alegações da defesa, todos os argumentos levantados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 13 de Março de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogada a ré. As testemunhas residentes no município de Bauru serão ouvidas por meio de videoconferência. As demais deverão ser intimadas e/ou requisitadas para que compareçam a este Juízo. No mesmo ato será interrogada a ré, também por meio de videoconferência, considerando que reside na cidade de Bauru e que de acordo com a documentação juntada é pessoa de poucos recursos financeiros não sendo razoável a exigência de seu deslocamento para este município. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitando-se as providências para a realização da videoconferência. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 8801

ACAO PENAL

0008119-89.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDALÍCIO DE REZENDE X ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR(PR015356 - CARLYLE POPP)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 168, 1º, inciso III e artigo 355, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de

peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 8802

ACAO PENAL

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO)

Em face da informação constante de fls. 1581, encontrando-se a testemunha Augusto Cesar Nicolosi Bosso, Perito Criminal Federal, lotada na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba para sua intimação para que compareça naquela localidade, solicitando, ainda, as providências necessárias para que sua oitiva seja realizada por videoconferência na mesma data designada para oitiva das testemunhas neste Juízo. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de video conferência. FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 488/2013 a Justiça Federal de Santo André e 523/2013 à Justiça Federal de Sorocaba para intimação das testemunhas para oitiva por videoconferência.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8577

MONITORIA

0000096-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIA VIEIRA MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

1. Fls. 219: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-35.2013.403.6105 - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Instado a especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral (também requerida pela União à fl. 170) bem como de exibição de documentos (fls. 166/167) para demonstrar os procedimentos de ocupação do PNR e da autorização de manutenção e reparação do mesmo pelo autor. Assim, defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 01/10/2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 167, requisitando-se às Autoridades Militares competentes os respectivos comparecimentos, intimando-as com as advertências legais. 6) Intime-se o autor a que

compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 7) Defiro a produção de prova documental e determino à União que traga aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de permissão do uso do imóvel indicado na inicial. 8) Atendido, dê-se vista dos documentos colacionados ao autor, inclusive do documento de fl. 171, por igual prazo. 9) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. FF. 366/373: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Sem prejuízo, fica mantida a audiência designada para o dia 17/09/1,10 4. Após, se o caso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regiona4. Após, se o caso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PASCON(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/10/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8578

DESAPROPRIACAO

0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

1. Fls. 139: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Município para as providências requeridas.2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602857-37.1998.403.6105 (98.0602857-0) - ALECIO DEL VECHIO X ELISEU LUIZ NAVA X EURICO XAVIER DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X FREDERICO HEREFELD(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X

MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 424/425, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0012795-37.2000.403.6105 (2000.61.05.012795-1) - FORBRASA S/A COM/ E IMP/ X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

No caso dos autos, houve manifestação da parte autora (exequente) no sentido de desistência da execução judicial de seu crédito no presente feito (fl. 711/712).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos 795 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança administrativa dos valo-res.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006515-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006515-9) - CAB COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009752-48.2007.403.6105 (2007.61.05.009752-7) - FRANCISCO MORENO ENCARNACAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pelo INSS às fls. 426/427.

0017426-72.2010.403.6105 - CELIO BELLATO MAZZALI X EUCLIDES LOPES ESTEVES X JOSE SANTOS ROMANINI X PEDRO GONCALVES MOTA X OSWALD CLAUDIO GHIROTTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003249-69.2011.403.6105 - HERMINIA COMBINATO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Herminia Combinato Pereira, CPF nº 365.968.398-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de que pretende o reconhecimento do período trabalhado como rurícola, com a consequente concessão de aposentadoria por idade rural, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do implemento das condições para a jubilação, em 05/05/2005, ou, subsidiariamente, a partir do requerimento administrativo, ou ainda a partir da data em que restarem preenchidos os requisitos durante a tramitação da demanda.Alega haver trabalhado na lavoura no período de 1962 até os dias atuais, que somam mais de 48 anos de atividade rural, para fim de concessão de aposentadoria. Teve indeferido o requerimento administrativo do benefício (NB 154.601.631-4), requerido em 24/11/2010, porquanto não foi comprovado o número de contribuições necessários à concessão da aposentadoria por idade pretendida.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 10-31.Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 41-46, sem arguir questões preliminares. No mérito, sustenta a inexistência de início de prova material a corroborar o período que a autora pretende ver reconhecido, sendo vedada a prova

exclusivamente testemunhal. Ademais, defendeu a necessidade de recolhimento de contribuição à Previdência. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (ff. 51-57). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 67-69 e 110-114), realizada por meio de cartas precatórias. Alegações finais pela autora às ff. 118-121, em que requereu a procedência do pedido. Alegações finais pelo réu à f. 125, em que reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria rural por idade a partir de 05/05/2005, data em que alega ter implementado as condições para o benefício, ou subsidiariamente, a partir do requerimento administrativo (24/11/2010). Entre a primeira data sugerida pela autora (05/05/2005) e aquela do protocolo da petição inicial (14/03/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/03/2006.

Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo art. 195, 8º, da CRFB com redação dada pela EC n.º 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu art. 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas posteriormente. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n.º 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua.

Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda,

indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento do período de atividade rural de 1962 até os dias atuais, trabalhado inicialmente na região de Casa Branca, com seus pais, e posteriormente na região de Vinhedo, com seu esposo. Consequentemente, pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. A autora, nascida aos 05/05/1950, completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 05/05/2005. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rural, para titularizar direito à aposentadoria vindicada. Demais disso, para o ano de 2005 o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 exige a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, tempo de trabalho rural a ser comprovado pela autora. Portanto, para o caso dos autos importa verificar se a autora trabalhou como lavradora pelo período de 12 (doze) anos. Para comprovar referido labor rural, juntou dentre outros documentos os a seguir enumerados: (1) certidão de registro de propriedade rural denominada Fazenda Duas Barras, Município de Casa Branca-SP, adquirida em 19/10/1967 por seu genitor, Mario Combinato, e vendida para terceiros em 1983 (f. 13); (2) cópias de fotografias da autora em ambiente rural (ff. 16-17); (3) certidão de registro de propriedade rural situada no município de Louveira-SP, adquirida pela autora e seu esposo em 05/01/2000 (ff. 18-20); (4) notas fiscais de produtos agrícolas, adquiridos pelo esposo da autora entre os anos de 2003 até 2010 (ff. 21-29). Conforme acima fundamentado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). Deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. No presente caso, a autora pleiteia o reconhecimento do exercício rural no período de 1962 até os dias atuais. Para tanto, afirmou em seu depoimento pessoal (ff. 68-69) que iniciou o trabalho rural quando criança, na Fazenda São João da Boa Vista, no município de Pinhal, plantando algodão juntamente com seus pais e irmãos; posteriormente seu pai adquiriu um sítio em Casa Branca, em que cultivavam algodão, milho e laranja; depois se casou e se mudou para Vinhedo, quando trabalhou por 3 anos em uma firma, ficou algum tempo cuidando da casa e após o ano 2000 voltou ao trabalho rural no cultivo de uva, laranja, manga e criação de galinhas, até os dias atuais. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. A primeira testemunha, Olívio Caleffe, declarou (f. 95) que conhece a autora desde 1998, da região de Vinhedo, onde ela e o marido têm um sítio com plantação de uva; que também plantam laranja, banana, manga e trabalham nessa lavoura sozinhos. A segunda testemunha, Mario Antonio Franceschet, declarou que conheceu a autora no município de Casa Branca, Sítio Recreio, onde a autora residia; que a família da autora arava a terra que pertencia ao pai do declarante, por volta do ano de 1965/1966; que plantavam algodão; que o nome do marido da autora é José; que na época a autora era solteira; que em 1973 a autora se casou e foi embora para Vinhedo, quando não mais teve notícias. Da análise dos autos, verifico, contudo, que não houve a apresentação de prova documental que vincule a própria autora ao trabalho rural pelo período de carência exigido - prova essa que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (2005). A falta de início de prova documental que a vincule ao trabalho rural conduz à improcedência do pedido, uma vez que é insuficiente para tal comprovação a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Herminia Combinato Pereira, CPF 365.968.398-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA(SPI05416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.

0008352-86.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASSADOR(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Carlos Passador opõe embargos de declaração em face da sentença de 108-111. Sustenta que o ato judicial porta contradição. Aduz que restou demonstrado que após a revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, seu benefício previdenciário teve a média das últimas 36 contribuições limitadas no teto, bem assim que tal excedente não foi repassado nas implementações de teto ocasionadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Sustenta que por tal razão possui direito à revisão pretendida, segundo a maioria da corrente jurisprudencial e doutrinária vigente. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada - irresignação que deve provocar a interposição do recurso adequado, de apelação. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter final infringente. Demais disso, a contradição que legitima a oposição declaratória é aquela havi-da internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositi-vo da sentença. Não é contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e entendimento jurisprudencial invocado pelo embargante. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011366-78.2013.403.6105 - CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Claudeci de Oliveira Pinto, qualificado nos autos, em face da Universidade Paulista - UNIP, objetivando a anulação da Portaria nº 41/2006, expedida pela ré, que declarou nulos todos os atos acadêmicos do autor, bem assim à condenação da ré à confecção e entrega de seu diploma, histórico escolar e certificado de conclusão do curso superior de Direito. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 16/39. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 40/41, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Em prosseguimento, anoto que a competência para a apreciação do presente feito é da Justiça Estadual, consoante entendimento exarado nos seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: 1) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10.ª Vara Cível de Santos-SP. (CC 45275/SP; Conflito de Competência 2004/0096928-8; Relator Ministro José Delgado; Relator p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto; Primeira Seção; Data do Julgamento: 10/11/2004; Data da Publicação/Fonte: DJ 01/08/2005, p. 303); 2) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 2. Hipótese em que foi proposta ação ordinária impugnando o indeferimento de matrícula em instituição particular de ensino superior, tendo em vista a ausência de comprovação de conclusão do ensino médio. 3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição,

competete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado. (CC 43297/DF; Conflito de Competência 2004/0064283-3; Relator Ministro José Delgado; Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; Data do Julgamento: 22/09/2004; Data da Publicação/Fonte: DJ 07/03/2005, p. 133). Isso posto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual da Comarca de Campinas - SP, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Em caso de devolução dos autos pelo E. Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016284-96.2011.403.6105 - AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 3. Fls. 205/216: tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento dos pontos indicados pela parte embargante. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0003559-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010360-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)) MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA COSTA X CICERO ALVES DA COSTA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Os presentes embargos de terceiro foram apresentados por Maria de Fátima Gonçalves da Silva Costa e Cícero da Costa em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de serem legítimos proprietários do imóvel inscrito na matrícula nº 47.205, localizado na Rua Piracaia, nº 289, Jardim Maria, em Campo Limpo Paulista. 2. Houve, na ação de Execução de Título extrajudicial nº 0001604-43.2010.403.6105, em que figuram como partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA, VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA e ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA, determinação do Juízo para penhora no referido imóvel, ainda sem cumprimento. 3. Entendo possível o ajuizamento da ação, mesmo que sem a efetivação do ato construtivo. Isso porque o artigo 1.046 do Código de Processo Civil contempla a hipótese de turbação ou esbulho na posse do bem, no presente caso caracterizada pelo deferimento da penhora. 4. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1.046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO. 1. Os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho. 2. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal. 3. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: Resp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/08/2006 Resp. n 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp n 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02. 4. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1019314 / RS. Rel. Min. LUIZ FUX. 1ª Turma. DJ. 02/03/2010. DJe. 16/03/2010). 5. Nos termos dos artigos 284 e 259, do Código de Processo Civil, concedo aos embargantes o prazo de 10(dez) dias

para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) comprovar a propriedade, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil;b) corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, no caso dos autos o valor do imóvel.c) regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração do embargante Cícero Alves da Costa. 6. Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá ainda promover seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 3. Fls. 142/152: manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte executada. 4. Intimem-se e cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010019-20.2007.403.6105 (2007.61.05.010019-8) - ALCIDES FERNANDES RIBEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CAUTELAR INOMINADA

0005112-94.2010.403.6105 - INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
InfraLink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar inominada, em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar aos réus a divulgação dos seguintes dados (fls. 16): (i) Relação das 226 empresas constantes do mesmo subgrupo do CNAE da Autora; (ii) Posição do índice no ordenamento das empresas da subclasse - Nordem de todas as empresas; (iii) Acesso à tela do sistema relacionado ao FAP de cada um das empresas; (iv) Informações acerca da inclusão de registros de acidentes que estão sendo contestados pelas empresas; (v) Informações sobre a inclusão de registros de acidentes que não geraram qualquer custo para a Previdência; e (vi) Qualquer outra informação que as D. Autoridades utilizem na apuração do FAP. Alega, em suma, que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos acidentes relacionados à atividade laboral (SAT), nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 8212/1991, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.666/2003, que institui o fator previdenciário de prevenção (FAP), o Ministério da Previdência Social atribuiu-lhe FAP de 1,5177%, majorando a alíquota do SAT/RAT, conforme informações da tela do site do Ministério da Previdência Social - MPS. Sustenta, ademais, que os dados disponibilizados para apuração do FAP são insuficientes para que as empresas verifiquem se as informações que compuseram os elementos utilizados para o cálculo estão corretas, impossibilitando a conferência do índice apurado e de seu desempenho dentro de sua classe econômica, o que viola os princípios da segurança jurídica, publicidade e da ampla defesa. Ressalta que pretende tão somente obter as informações necessárias para averiguar os fundamentos que embasaram a apuração de um FAP de 1,5177%, com o qual não se conforma, na medida em que cumpre com

todas as normas legais de segurança, apresentando índices baixíssimos de acidentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/27. Custas recolhidas (fls. 29). Intimada (fls. 32), a autora justificou o valor atribuído à causa (fls. 33/36), e, novamente instada por este Juízo a comprovar a negativa no fornecimento de dados pela via administrativa (fls. 37), a autora se manifestou às fls. 38/40. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 46/56) alegando, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito e, neste, sustentando a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, conquanto as informações sempre estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas e que a partir de 30 de setembro de 2009, os dados básicos do FAP estiveram à disposição junto à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil, com senha na página www.previdencia.gov.br. Argumenta que os dados utilizados na apuração do FAP foram extraídos dos cadastros e bancos de dados existente no MPS/DATAPREV, CNIS, CATs, SUB, além da tábua de expectativa de vida do IBGE, dados esses que gozam de presunção de legitimidade e de veracidade. O sistema foi programado para importar as informações necessárias dos bancos de dados do DATAPREV e, automaticamente, elaborar um cálculo matemático, de acordo com as fórmulas publicadas na Resolução CNPS/MPS nº 1.308/2009, não havendo motivo para se suspeitar da credibilidade desse sistema. Não há também dano irreparável ou de difícil reparação, pugnano pela improcedência do pedido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 61/77) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, impossibilidade jurídica do pedido, por pretender o acesso a dados sigilosos de terceiros (empresas concorrentes) para fundamentar sua pretensão de reduzir tributos, vale dizer, interesses patrimoniais particulares, ou então, o chamamento a este feito das 226 empresas concorrentes da autora. E, ainda, a falta de interesse processual, na modalidade ausência de necessidade, em razão do rol de ocorrências estar disponível no sítio do Ministério da Previdência Social. Sobre a representação judicial, entende que a partir do momento em que são questionados atos de natureza fiscal e outros atos de natureza não tributária em uma mesma ação, de iniciativa de órgãos distintos da União, de rigor que a defesa do Ministério da Previdência Social seja levado a cabo pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, único órgão com atribuição para tal. No mérito, aduz que ao FAP foi devidamente divulgado, tanto em sua metodologia, quanto em relação aos dados da empresa autora, sendo totalmente dispensável a discriminação pleiteada, posto que a própria autora poderá discriminar os afastamentos de seus empregados no período de 01.05.2004 a 31.12.2006, via GFIP, posto ter este acesso para fins de pagamento dos primeiros quinze dias, nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. O acesso aos dados de terceiros se esbarra no sigilo constitucional, e, por fim, não é inválido a publicação de atos na forma eletrônica, pugnano pela improcedência do pedido. Intimada (fls. 78), a autora apresentou réplicas (fls. 79/96) e juntou documento às fls. 97, sendo os autos remetidos à conclusão, e, posteriormente, com a juntada da petição de fls. 99/102, foram novamente à conclusão para sentença (fls. 104). É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. Cabe, nesse passo, deslindar as questões preliminares argüidas pelos réus, começando pela alegada ilegitimidade passiva ad causam, deduzida pelo INSS, que, ao contrário do asseverado, ostenta sim legitimidade para o feito conquanto a pretensão de divulgação de dados pleiteados na ação engloba informações constantes do subgrupo do CNAE, um dos cadastros nacionais administrados pela autarquia previdenciária. No tocante à argüição relativa à impossibilidade jurídica do pedido, em sede de princípio, e como deduzida a pretensão, esta não resvala em norma legal que objete a apreciação do pleito contido na petição inicial. Assim sendo, indefiro ambas as questões preliminares acima argüidas. Quanto à questão preliminar de ausência de interesse processual, argüida por ambos os réus, a União sustenta ser flagrante que o interesse processual da autora encontra-se prejudicado, pois, na verdade, a ação cautelar em apreço afigura-se como meio inidôneo para a concretização do objetivo pretendido, já que não há prova nos autos de qualquer resistência formal ou material no fornecimento das informações pretendidas. O INSS, por sua vez, sustenta que o interesse processual não se encontra presente, na medida em que é desnecessária a tutela pleiteada, pois, ao contrário do que sustenta a requerente, o rol de ocorrências do FAP encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social na internet, falecendo-lhe interesse, na modalidade ausência de necessidade. Ora, no plano doutrinário o interesse processual torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. Já deixei exarado em trabalho acadêmico que a necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda (Teoria Geral do Processo, Campinas. Millenium: 2ª ed. p. 121). Compulsando os autos, verifico que a requerente postula ordem judicial para determinar aos réus que ofereçam dados que entende necessários para a verificação da correção das informações que compuseram os elementos utilizados no cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Contudo, pondera a União que a pretensão da requerente se restringe à obtenção de informações que sempre estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas que desejassem ter acesso. Acrescentando que a partir de 30 de setembro de 2009, os dados básicos do FAP estiveram à disposição junto à Previdência e à Receita Federal do Brasil com senha na página da internet: www.previdencia.gov.br. (fls. 52). Por

sua vez, o INSS reitera que o rol de ocorrências encontra-se disponível para a autora no sítio do Ministério da Previdência Social, falecendo-lhes, pois, interesse processual, na modalidade ausência de necessidade (fls. 70). E lembra que o rol de ocorrências seria disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, até 31 de maio de 2007, sendo a empresa cientificada da disponibilização de tais dados, com possibilidade de impugnação em 30 (trinta) dias (fls. 70). De fato, é notório que, desde o final do mês de novembro de 2009, passaram a ser detalhadas as informações das empresas relativas à especificação de segurados acidentados ou acometidos de doenças do trabalho, por meio de número de identificação - NIT, comunicação de acidente de trabalho - CAT, e doenças do trabalho - NTEP, sendo certo que essa massa de informação é utilizada pela Previdência Social para elaborar o cálculo do FAP valendo-se dos critérios previstos na Resolução/MPS 1.308, de 2009. E nem se diga que o próprio site oficial do Ministério da Previdência ofereceria fundamento para a pretensão da requerente, pois, quando neste se afirma que a divulgação de certos dados que compõem o FAP é feita de forma restrita para cada empresa também assevera que as informações divulgadas bastam para a empresa verificar como se encontra em relação às demais no que tange aos quesitos de índice de frequência, de gravidade, de custo e taxa média de rotatividade, dentre outros (fls. 39). Outrossim, não se deve ignorar que os róis de percentis de frequência, gravidade e custo, por subclasse da denominada Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, são calculados de conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS e divulgados pelo Ministério da Previdência Social. Ademais, anoto que a requerente pretende ter acesso aos dados de todas as empresas - em torno de 225 - que integram o seu subgrupo no CNAE, com posição do índice no ordenamento das empresas na subclasse, além de acesso à tela do sistema relacionado ao FAP de cada uma das empresas. Pretende, pois, a quebra do sigilo dessa massa de informações, de titularidade e interesse exclusivo de outras empresas, com alegado apoio no artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ocorre que referido dispositivo legal proíbe à Fazenda Pública, por meio de seus servidores, a divulgação de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira de contribuintes ou de terceiros sobre a natureza de seus negócios e atividades. Bem verdade, que a norma inscrita no 1º, inciso I, excepciona algumas hipóteses, dentre elas, o fornecimento de informações para atender requisição de autoridade judiciária, desde que no interesse da justiça. Ora, a requerente não demonstrou onde residiria o interesse da justiça na requisição dos dados pretendidos. Na verdade, pretende com eles apenas verificar a correção no cálculo de seu FAP e este é um interesse particular, que nem de longe configura - sequer de maneira tênue - qualquer interesse da justiça. Constatou-se, de todo o exposto, que no caso dos autos há falta de adequação ínsita na ausência de relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. De fato, a decisão pleiteada não se mostra capaz de resolver a lide, revelando-se, pois, carente de utilidade para a parte requerente. No sentido do quanto alhures exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE TRATA DO EFEITO EM QUE SERÁ RECEBIDO O RECURSO DE APELAÇÃO. APELO JULGADO. PRETENSÃO PREJUDICADA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. No caso de recurso especial que se origina em agravo de instrumento em que se busca o efeito suspensivo a recurso de apelação, o julgamento deste pelo Tribunal de origem implica na perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na MC 15.572/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; REsp 721.618/PR, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJU de 19/9/2005; REsp 638.999/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/09/2004. 3. Para configuração do interesse processual há que se demonstrar, além da necessidade da atividade jurisdicional e da adequação do procedimento, a utilidade do provimento jurisdicional (EDcl no REsp 791.699/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/11/2012). 4. Eventual vício de intimação, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, deve ser suscitado nos autos principais, e não no agravo de instrumento que ataca a decisão que trata dos efeitos do recebimento da apelação. 5. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AGARESP 231604, Rel. Benedito Gonçalves, DJE 18.03.2013) 2. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A

aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. Em suma, a tutela jurisdicional pretendida nos autos não teria o condão de trazer utilidade prática para a parte requerente, impondo-se, pois, o acolhimento da questão preliminar argüida pelos réus para indeferir o pedido. (2ª Turma, Humberto Martins, AGARESP 152247, Rel. Humberto Martins, DJE 08.02.2013, p. 181). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho a questão preliminar de ausência de interesse processual e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante que será repartido em partes iguais pelos vencedores, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011231-66.2013.403.6105 - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL A Cooperativa Agropecuária Holambra, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da União Federal, objetivando, em sede de liminar, autorização para a renegociação de dívidas próprias e/ou de seus cooperados, originárias de operações de crédito rural, ainda que inscritas em Dívida Ativa da União após a data de 31 de outubro de 2010. Alega a requerente que a impossibilidade de renegociação de débitos, nos termos da Lei nº 11.775/2008, com fulcro na data de sua inscrição em Dívida Ativa da União, viola o princípio da isonomia, especialmente tendo em vista que, tanto os créditos inscritos até 31 de outubro de 2010, quanto os inscritos posteriormente a essa data, originaram-se de contratos celebrados na mesma época. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/125. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos da norma contida no artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Conforme leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves, a finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal. A tutela cautelar visará sempre a proteção, seja de uma pretensão veiculada no processo de conhecimento, seja de uma pretensão executiva. Aquele que procura a tutela jurisdicional pode, portanto, fazê-lo com três finalidades distintas: buscar o reconhecimento de seu direito, por meio do processo de conhecimento; a satisfação do seu direito, por meio do processo de execução; e a proteção e resguardo de suas pretensões, nos processos de conhecimento e de execução, por meio do processo cautelar (Processo de Execução e Cautelar, volume 12, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, Coleção Sinopses Jurídicas, p. 111). A tutela pretendida pelo requerente, no entanto, não apresenta natureza acautelatória, destinada a resguardar a eficácia da principal, cognitiva ou executiva. A requerente pretende, por meio da presente medida cautelar, autorização judicial para a renegociação de dívidas suas e/ou de seus cooperados, originárias de operações de crédito rural, ainda que inscritas em Dívida Ativa da União após a data de 31 de outubro de 2010, buscando, assim, provimento de caráter satisfativo. Com efeito, procedente o pedido, satisfeita estará, por completo, a pretensão da requerente, tornando desnecessário o ajuizamento de qualquer outra ação, ante o integral esgotamento do interesse processual da parte. De fato, embora a autora afirme pretender distribuir, por dependência a este processo cautelar preparatório, ação de natureza declaratória, o fato é que o provimento verdadeiramente útil ao seu interesse, em eventual ação principal, conforme se pode inferir dos fatos narrados na inicial, será de condenação da União à renegociação de débitos originários de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União após a data de 31 de outubro de 2010. Trata-se, realmente, de provimento condenatório coincidente, em tudo, com aquele buscado nos presentes autos e ao qual a requerente atribui, equivocadamente, natureza acautelatória. Ocorre que, a concessão da tutela cautelar pressupõe apenas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, fundando-se em cognição sumária dos fatos controvertidos, suficiente à aferição de sua probabilidade. O que justifica o sacrifício da cognição exauriente e, por conseguinte, do mais amplo exercício do contraditório, não é apenas a urgência do pedido, mas também a provisoriedade da decisão. O provimento condenatório à renegociação das dívidas indicadas na inicial, portanto, não pode ser objeto de medida cautelar, de rito mais célere e abreviado, visto não se limitar ao mero acautelamento provisório do bem litigioso, consistindo em sua efetiva e pronta entrega a uma das partes, sem que a outra possa exercer de forma integral seu direito ao contraditório. A tutela satisfativa de urgência, portanto, deve ser tomada como medida de caráter excepcional, admitida apenas nos casos expressos em lei, conforme elucidada o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal.

3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 540042; Relator: Luis Felipe Salomão; STJ; Quarta Turma; DJE - 24/08/2010). O advento da medida de antecipação dos efeitos da tutela reforçou a excepcionalidade da tutela cautelar satisfativa, conforme complementa Marcus Vinícius Rios Gonçalves, na obra já citada: Antes de entrar em vigor a Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do CPC, estendendo a possibilidade de concessão de tutela antecipada a, em tese, todo e qualquer processo de conhecimento, desde que preenchidos os requisitos mencionados naquele dispositivo, vinha-se empregando, muitas vezes inadequadamente, a tutela cautelar como instrumento destinado à satisfação antecipada da pretensão. Como não havia, até então, a possibilidade de obter-se a tutela antecipada, salvo em situações específicas (como das liminares nas ações possessórias e de alimentos), ampliava-se e, por vezes, desnaturava-se, a tutela cautelar, para que ela pudesse abarcar situações nas quais se buscava obter desde logo a satisfação de uma pretensão. Em razão disso, admitia-se a existência, em determinadas circunstâncias, das chamadas cautelares satisfativas. No entanto, é incompatível com a função cautelar a antecipação dos efeitos próprios da sentença, com a qual satisfaz-se a pretensão do titular de um direito. A existência de cautelares satisfativas configurava desvirtuamento da natureza e da função do processo cautelar, distorção que se poderia admitir antes da Lei n. 8.952/94, mas que hoje não mais se justifica. Cumpre observar, por fim, que a inadequação em exame não se refere ao procedimento (como no caso de utilização do rito sumário no lugar do ordinário, por exemplo), mas de inadequação do tipo de ação, obstando a adaptação para o aproveitamento do feito. Em suma, em razão da inadequação da medida cautelar inominada para a obtenção da tutela ora pretendida, impõe-se a extinção da presente ação, por ausência de interesse processual. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conquanto não concluída a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603671-83.1997.403.6105 (97.0603671-7) - VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003465-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003465-0) - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006882-69.2003.403.6105 (2003.61.05.006882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HELIO BOAVENTURA LACERDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. 2. Conforme decidido em sentença (f. 215), a satisfação do direito creditório se dará nos autos principais, após apuração dos diversos outros débitos existentes. 3. Traslade-se cópia da decisão, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos

suplementares, conforme determinado à f. 11.295 dos autos principais. 4. Quanto à condenação aos honorários advocatícios pertinentes a este feito, deverá a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0015038-12.2004.403.6105 (2004.61.05.015038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE ANTONIO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOSE ANTONIO X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X JOSE ANTONIO X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.2. Conforme decidido em sentença (f. 213), a satisfação do direito creditório se dará nos autos principais, após apuração dos diversos outros débitos existentes.3. Traslade-se cópia da decisão, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos suplementares, conforme determinado à f. 11.295 dos autos principais. 4. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005572-23.2006.403.6105 (2006.61.05.005572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.2. Conforme decidido em sentença (f. 259), a satisfação do direito creditório se dará nos autos principais, após apuração dos diversos outros débitos existentes.3. Traslade-se cópia da decisão e acórdão de ff. 294/296 e 304/308 e da certidão de trânsito em julgado (f. 309) para os autos suplementares, conforme determinado à f. 11.295 dos autos principais. 4. Quanto à condenação aos honorários advocatícios pertinentes a este feito, deverá a parte autora requerer o que de direito, também no prazo de 5 (cinco) dias.6. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7. Int.

Expediente Nº 8579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005329-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 31, verso, oportuno à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão de fl. 28, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006003-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006003-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HONORIO VIEIRA DA COSTA - ESPOLIO

1- Diante da certidão de fl. 176, verso, preliminarmente, intime-se a parte expropriante a que encete providências no sentido de informar sobre a abertura de processo sucessório em relação ao espólio de Honório Vieira da Costa, bem como eventual nomeação do representante desse espólio. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E

SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X OSWALDO JOSE - ESPOLIO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X NORMA DAS NEVES JOSE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X LILIAN MARI JOSE DE ALMEIDA X IRACY DAS NEVES JOSE

1- Intime-se a Infraero a que colacione, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação. 2- Atendido, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

0018118-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MINORU KAERIYOMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Recebo a apelação da Infraero em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 28 do Decreto-Lei nº 3365/41.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6) - VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

1. Fls. 615/625 e 626/628: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição de mandado de citação, bem como para comprovar o recolhimento das custas de execução, nos termos do cálculo em anexo. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9) - LUCIANO GOMES BORGES X ANA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento de custas devidas em execução de sentença, consoante cálculo de fl. 259. 2- Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3- Int.

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 129/170, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ABNER LARA - ESPOLIO X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Prejudicado o pedido de fls. 146/148, uma vez que pelo despacho de fls. 142 foi recebido tão-somente o recurso de apelação da embargante, sendo, portanto, oportunizado prazo para contrarrazões à embargada.2. Fls. 130/141 e 144/145: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária (embargante) para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0014496-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILSA APARECIDA BARRETO X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X VIRGINIA GUANAES X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO)

1- Fls. 159/162:Indefiro o pedido de produção de provas, requerido vagamente, bem como diante da suficiência ao

deslinde dos presentes embargos, dos cálculos de fls. 147/156.2- As demais questões aventadas pelas partes serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

1- Preliminarmente, manifeste-se a exequente Infraero expressamente se desiste da penhora lavrada à fl. 161, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003611-57.2000.403.6105 (2000.61.05.003611-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JACQUES BLANC - ESPOLIO X CORINA JARA QUINTANA BLANC X NANCY BANDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI)

1. FF. 672/677: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 289/292 e 293/294, verso:Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, bem como o quesito complementar (fl. 292), posto que elaborado o laudo segundo os critérios fixados por este Juízo.2- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 246 em favor do Sr. Perito, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Após, apresentado o laudo pericial (fls. 252/270 e 281/283), objeto de consideração das partes (fls. 289/292 e 293/294, verso), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 294), isso no dia da avaliação, com as deduções indicadas pelo Sr. Perito; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação.4- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.5- Intimem-se.

0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pelo executado do depósito judicial referente ao valor dos honorários sucumbenciais (f. 1112) e pagamento de alvará de levantamento à exequente referente a este valor (ff. 1131/1132) e aos depósitos vinculados aos autos (ff. 1114/1116). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT(SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT

1- Fls. 105/108: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago

devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

1. Fl. 136/137: indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença..

0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR BARALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARALDI

1- Fls. 2478/2479: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0005821-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO VAZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VAZ FILHO

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 59, verso, determino o arquivamento do presente feito, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0010362-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANA CRISTINA AMARO BARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA AMARO BARRO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

Expediente Nº 8580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 458: 2- Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 3- Tendo em vista que o

ofício requisitório de fl. 449 foi expedido com a observação de levantamento à ordem do Juízo de origem, o que implica em impedimento do levantamento dos respectivos valores pelo beneficiário, determino seu encaminhamento ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. o sua 10 4- Após, aguarde-se o creditamento dos referidos valores e oficie-se ao banco depositário para transferência do crédito total do aludido ofício requisitório ao Juízo da Egr. 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal local em garantia nos autos da execução fiscal nº 00083488320124036105. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0003848-42.2010.403.6105 - ARNE HAMMARSTRON FILHO(PR023467 - LENINE MATEUS ALBERNAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação dos efeitos de tutela concedida em sentença, que não sofrerá o efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005383-06.2010.403.6105 - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ary José Ghiggi e José Vinci, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da União Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento da decadência e para o fim de anular o lançamento de contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra remunerada utilizada em construção civil de propriedade dos autores, aduzindo, em síntese, que são proprietários do imóvel situado na Rua Carlos Gomes, nº 500, Bairro Ponte São João, na cidade de Jundiá, local sede de sua empresa Avimec Peças e Serviços Ltda., no período de 1987 a 1998, sendo surpreendidos com a Notificação de Lançamento de Débito, no valor de R\$ 22.044,51, pelo não pagamento da contribuição previdenciária decorrente de obra de construção civil com mão de obra remunerada, em relação à ampliação do imóvel em 617,80 metros quadrados de área. Sustentam ser indevido o débito porque embora a ré considere a data de ampliação em 11.01.2006, a obra foi realizada em janeiro de 1997, estando o crédito extinto em vista do transcurso do prazo decadencial de cinco anos. Prosseguem aduzindo que no imóvel funcionou a empresa em que os autores eram sócios até 1998, tendo sido encerrada com baixa no CNPJ em 19.05.2000, permanecendo fechado e posteriormente alugado no período de agosto de 2000 a 2005. Em 2000, requereram a regularização da planta em razão da ampliação do imóvel feita em janeiro de 1997, para 1.523 metros quadrados, nos termos da certidão emitida pelo município de Jundiá, processo nº 24.410-1/2000, cuja planta fora aprovada em 11.01.2006. Considerando que o habite-se original do imóvel foi concedido em 02.03.1989, e a regularização da planta aprovada em 11.01.2006, reputa-se comprovada que entre a data da obra de ampliação do imóvel e o lançamento da contribuição decorreu aproximadamente dez anos, impondo-se reconhecer a ocorrência da decadência. Acrescentam, ademais, que, em 17.10.2003, realizou-se o recadastramento imobiliário para atualizar as informações junto à municipalidade e ajustar a cobrança do IPTU, ocasião em se constatou a área anterior (735m) e a área atual (922m). Assim, argumentam que por ocasião do requerimento de regularização da obra de ampliação, com as plantas antiga e nova, pressupõe que a obra já estava finda, tendo tal pedido ficado arquivado no departamento de fiscalização de obras da Prefeitura de Jundiá de 2000 a 2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/60. Custa recolhidas (fls. 61/62). Intimados (fls. 65), os autores regularizaram o recolhimento das custas (fls. 67), e informaram os depósitos judiciais às fls. 68/70, tendo este Juízo determinado a intimação da ré para verificação da suficiência para os fins do artigo 151, II, do CTN (fls. 70), a qual requereu prazo para tanto às fls. 76, o que foi deferido (fls. 84), tendo então a União se manifestado às fls. 95/96. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 78/83, alegando, em suma, que a apuração do débito tem fundamento na apresentação pelos autores da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO e, a partir dessas informações, foi emitido pela Delegacia da Receita Federal o Aviso de Regularização de Obra - ARO, com o valor da contribuição devida, correspondente ao acréscimo de 617,80m e à demolição de 16,80m, em consonância com a vistoria realizada pela divisão de fiscalização de obras ocorrida em 23.06.2009. Argumenta que os requerentes não trouxeram para os autos elementos capazes de rechaçar a constituição do crédito, ao contrário, os documentos apresentados chancelam a legitimidade da cobrança, não havendo falar em decadência. Intimados (fls. 84), os autores apresentaram réplica (fls. 85/90). Sobre a produção de provas, a parte autora requereu a nomeação de perito a fim de que faça a análise das fotos, bem como do projeto da verificação do imóvel in loco, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 97. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95), e, decorridos os prazos legais, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 93), sendo posteriormente convertidos em diligência para juntada de petição da parte autora (fls. 100/101) informando a sua inclusão indevida no CADIN. Intimada (fls. 102/106), a ré acostou aos autos consultas do SISBACEN nas quais não foram encontrados registros dos autores acerca de inscrições no CADIN (fls. 107/109), e, novamente intimados (fls. 110), decorreu o prazo sem manifestarem a respeito (fls. 111), sendo os autos novamente remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e, quanto às provas,

os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. O que se busca, por meio da presente ação, é a anulação de débito fiscal, no valor de R\$ 22.044,51 (fls. 32), com vencimento em 20/03/2010 (fls. 34), referente à cobrança de contribuição previdenciária devida em razão de ampliação de obra de construção civil de imóvel comercial localizado no município de Jundiá, sob o argumento de extinção de tal crédito pela ocorrência de decadência. Insta, pois, enfrentar a alegação de decadência do crédito tributário consistente na contribuição previdenciária em comento. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Relevar anotar, nesse ponto, que, no tocante às contribuições previdenciárias, desde 1960, até a edição do Código Tributário Nacional, a Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, não fez distinção entre prazos de decadência e prescrição, e, ausente previsão legal expressa, não há falar em ocorrência de decadência, pelo menos até o início de vigência do CTN, baixado pela Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, sendo certo que a Lei nº 3.807/60, dispunha, no seu artigo 144, que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Contudo, a partir da vigência do Código Tributário Nacional, passou-se a entender que as contribuições destinadas à Previdência Social tinham natureza jurídica de tributo e, portanto, estavam sujeitas às normas tributárias, sendo de cinco anos, tanto o prazo de decadência quanto o de prescrição, em face das disposições contidas, respectivamente, nos seguintes dispositivos legais: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em face das referidas normas legais, o antigo Tribunal Federal de Recursos acabou por sumular a sua jurisprudência sobre a matéria por meio das seguintes súmulas: 108: A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos e 219: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Todavia, a partir da Emenda Constitucional nº 8/77, de 14.04.1977, até o advento da Constituição Federal de 1988, dado o caráter social atribuído às contribuições previdenciárias e o entendimento de que não tinham natureza tributária, o prazo para a sua constituição e cobrança voltou a fluir por 30 (trinta) anos, conforme dispusera o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, que, inclusive, restou corroborado pelo disposto na Lei nº 6.830/80, cujo artigo 2º, 9º, passou a dispor, expressamente, o seguinte: o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Nesse particular, revendo o meu entendimento anteriormente adotado, e, amoldando-se aos exatos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destaco que a Lei nº 6.830, de 24.09.1980, somente restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo a decadência pelo prazo quinquenal. Nesse sentido, colho, da jurisprudência das mencionadas Cortes Superior e Regional, os seguintes excertos de julgados: 1. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE. 1. O prazo prescricional, no que tange às

contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001) 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). (...) (S.T.J. Primeira Seção, Resp 1138159, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 01.02.2010. 2. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77. 2. Agravo regimental não-provido.(S.T.J., 2ª Turma, AgRg no REsp 640862, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.03.2009) 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUENAL. 1. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições. 2. Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. 3. O prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, que retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). (...) (T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, APELREE 1450843, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 21.01.2010, página 128). No entanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, em 1º de março de 1989, conforme previsto no artigo 34 do ADCT, firmou-se o entendimento de que as contribuições sociais, aí incluídas as de índole previdenciária, passaram a ter natureza tributária, com a incidência das normas do CTN sobre as mesmas, restando, portanto, fixado, o prazo de 05 (cinco) anos para a ocorrência tanto da prescrição quanto da decadência. Por último, releva registrar que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 45 e 46, respectivamente, estendeu para dez anos o prazo de decadência, e mais dez anos para prescrição, certo, contudo, que referidas normas foram declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que editou sobre a matéria a Súmula Vinculante nº 08, cujo texto exara: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em face do quadro legislativo acima descrito, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, permanecendo o prazo decadencial em cinco anos; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Ora, no caso dos autos, a contagem do prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador, aqui considerado como a data do término das obras de ampliação da construção, alegando a parte autora que isso se deu em período já abrangido pela decadência. Contudo, in casu, diante das informações prestadas pela parte autora em documento oficial emitido por ela mesma, ou seja, a Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil - DISO, (fls. 30/31), a fiscalização realizou o cálculo da contribuição previdenciária (fls. 32/33),

cabendo ao contribuinte comprovar a eventual ocorrência da decadência. Nesse contexto, a parte autora entende ser inaplicável a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, a qual, dentre outras normas, dispõe sobre a DISO e o ARO, relaciona os documentos aptos a demonstrar a realização da obra, o que na verdade é exigência legítima pautada na legislação pertinente, além de se tratar de documentos necessários e capazes de comprovar a existência da obra, seu início e término de construção. Porém, em face do quanto alegado, importa identificar os fatos geradores a ensejar a incidência ou não da contribuição, considerando a ampliação da obra e pequena demolição de área ocorridas no imóvel dos autores, para então verificar se ocorreu ou não a decadência alegada. Compulsando os autos, verifico que, em 25.02.2010, foi emitida a Declaração e Informação sobre Obra de Construção - DISO (fls. 30/31), no qual consta como obra no imóvel, objeto da presente lide, duas unidades classificadas como galpão industrial, com área existente de 922,00m, demolição de 16,80m, acréscimo de 617,80, e no campo 5 - dados da obra, com data de início 11.01.2006 e término 25.02.2010. Com base nas informações lançadas pelo próprio contribuinte na referida declaração, a ré emitiu o Aviso de Regularização de Obras - ARO, tendo sido efetuado o cálculo da contribuição previdenciária em 25.02.2010, sobre o total da área a regularizar ($617,80 + 16,80 = 634,60$), no valor de R\$ 22.044,51, para pagamento em 20.03.2010, conforme guia às fls. 34. Diante disso, os autores ajuizaram a presente ação para obter provimento judicial que decreta a extinção do crédito tributário com base na decadência, alegando que a ampliação da obra ocorreria nos idos de janeiro de 1997. Referem, na petição inicial, às seguintes datas (fls. 04/06): 1987 como sendo o ano de início das atividades da empresa instalada no imóvel, figurando ambos os autores como sócios; habite-se original do imóvel concedido em 02.03.1989; obra de ampliação do imóvel em janeiro de 1997; encerramento das atividades da empresa em 1998, com baixa no CNPJ em 19.05.2000; locação do imóvel para terceiros no período de 31.08.2000 a 2005; 2000 como sendo a data do requerimento de regularização de ampliação do imóvel; 17.10.2003, a data do recadastramento imobiliário constando a ampliação da área construída; e 11.01.2006, data da aprovação do projeto, processo administrativo nº 14.410-1/2000, em trâmite na Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP, no qual se requereu a regularização da planta do imóvel, em face das obras de ampliação, data essa considerada pela Receita Federal do Brasil como data da obra. Ocorre que, como visto, a data que o fisco levou em conta foi informada pelo contribuinte na DISO, tendo a ampliação da obra início em 11.01.2006, data da aprovação do projeto pela Prefeitura (fls. 46), e término 25.02.2010, data da emissão da própria declaração. Quanto aos demais documentos apresentados pelos autores, observo que, por meio da escritura de venda e compra lavrada em 15.04.1987, adquiriram o imóvel assim descrito (fls. 19): UM TERRENO, com a área 3.790,31mts (três mil, setecentos e noventa metros quadrados e trinta e um centésimos do metro quadrado) designado como Lote C, situado nesta cidade, distrito, município e comarca de Jundiaí, circunstância imobiliária, de frente para a Rua Carlos Gomes; imóvel esse cadastrado sob nº 07.078.054-2 na Prefeitura deste município, para o exercício de 1987, com o valor venal de Cz\$ 49.700,01, havido em porção maior pela transcrição sob nº 84.043, posterior matrícula nº 34.858, atual matrícula nº 38.020 do 1º Registro de Imóveis local. (...). Essa escritura consta da matrícula do referido imóvel, conforme Av. 2 e Av. 3, em 07.05.1987, consta do Livro 2 - Registro Geral mantido pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí-SP, conforme cópia da certidão emitida em 07.05.1987 (fls. 21/22), não apresentando a matrícula atualizada do imóvel nem demonstrando as averbações da construção e ampliação nas datas em que alegam ter sido feitas, não havendo sequer informação de registro posterior na matrícula do imóvel perante o cartório mencionado. Não bastasse a certidão de matrícula não informar as averbações das construções feitas no imóvel dos autores, anoto que o contrato social e respectiva alteração da empresa mantida por eles no endereço do imóvel (fls. 24/28), os formulários de cadastro e baixa do CNPJ (fls. 39/40), bem como o contrato de locação e vistoria do imóvel, e notificação à locatária, em suas respectivas datas (fls. 52/60), além das cópias de fotos de fls. 36/37, esse documentos carreados aos autos não interferem na verificação do fato gerador da contribuição previdenciária decorrente da utilização da mão de obra empregada nas obras de ampliação do imóvel, vale dizer, não são documentos capazes de demonstrar precisamente as datas de início e término das obras. Embora os autores aleguem que a ampliação da obra existente no imóvel se deu em janeiro de 1997, não há nos autos documento que comprove a alegação, pois, frise-se, não apresentaram documento hábil para demonstrar a data de início e a de término da obra. Aliás, data de 10.11.2005 (fls. 44), o memorial descritivo que faz referência ao projeto de ampliação que se encontrava em análise no setor de obras do município de Jundiaí (processo nº 24.410-1/2000), projeto e planta aprovados em 11.01.2006 (fls. 44 e 46). E mais, o recadastramento feito pela Prefeitura local, em 17.10.2003, com o fim de ajustar a cobrança do IPTU (fls. 50), apenas faz referência à área construída anterior (735 m), indicada na planta cujo projeto fora aprovado em 13.12.1988 (fls. 48), e a área atual (922 m), na ocasião do recadastramento, ou seja, em 2003, o que denota, ainda mais, que a ampliação da obra objeto da cobrança do tributo em discussão nestes autos, correspondente à área de 617,80m, não se refere a janeiro de 1997, restando claro que a parte autora não logrou provar por meio de documento que a ampliação da obra ocorreu de fato em janeiro de 1997 como alega. Ademais, a certidão emitida pela Prefeitura, na qual indica o processo nº 24.410-1/2000, aprovado em 11.01.2006, não é apta a sustentar a alegação da parte autora no ponto em que ao se referir ao pedido de regularização da obra de ampliação pressupõe que esta já estava concluída em 2000. Ao contrário, reforça que o termo de início da obra se deu em 11.01.2006, como informado pelo próprio contribuinte na DISO, vale repetir, a data do início da obra de ampliação demonstrada nos autos é a

de 11.01.2006, quando teve o projeto aprovado. Aliás, na seqüência, o relatório de consulta do mesmo processo nº 24.410-1/2000, informa habite-se suspenso, em 29.06.2009 (fls. 43), a indicar a não conclusão da obra. Desse contexto, noto que a ré sequer questiona a construção anterior e as áreas indicadas na planta aprovada em 11.10.2006 (fls. 46), partindo-se da área existente, emitiu o ARO (fls. 32/33), apurando-se como área total a regularizar aquelas informadas pelo contribuinte na DISO, de 25.02.2010 (fls. 31), quais sejam, a área de 16,80m correspondente à demolição, e 617,80m correspondente ao acréscimo/ampliação, e, dentro do prazo decadencial, promoveu o lançamento do débito devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra, com a competência de fevereiro de 2010, data de vencimento do tributo em 20.03.2010 (fls. 34), valor do tributo no montante de R\$ 22.044,51, crédito esse plenamente exigível, não havendo falar em decadência, conquanto os autores não comprovaram a realização de parte dessa obra ou sua conclusão em período abrangido por prazo atingido pela decadência. De outra parte, insta registrar que a autuação fiscal constitui ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que o autor não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer o lançamento. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Em suma, exigível o crédito lançado a título de contribuição previdenciária, em decorrência dos dados constantes do Aviso para Regularização de Obra - ARO, no valor de R\$ 22.044,51, em 20.03.2010 (fls. 34), conquanto os documentos apresentados pelos autores não comprovam que houve decurso de prazo decadencial, devendo, assim, o fisco constituir o crédito devido, sendo de rigor afastar a alegação de decadência para reconhecer a legitimidade do lançamento efetuado, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento, mediante rateio, de honorários que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, atualizado a partir da fixação, o que se mostra suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, os depósitos efetuados pelos autores nos autos (fls. 68/69) deverão ser convertidos em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012007-37.2011.403.6105 - ITAMAR JOSE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 277/291: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 217/220 e 221/223: Não há que se falar em não obediência ao inciso I do artigo 41 da Lei nº 5.010/1966. À guisa de esclarecimento ao subscritor da petição de fls. 221/223, a Secretaria do Juízo recebe, em média, 800 (oitocentas) petições/mês, isso contabilizadas apenas aquelas protocoladas neste Fórum. A reiteração de

peticionamento apenas onera ainda mais os trabalhos desta Vara. 2. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, cálculos e do presente despacho). 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0010488-15.2011.403.6303 - MARIA REGINA BOTE VEIGA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Do valor da causa e competência Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas. Firmo a competência desta Vara da Justiça Federal. Ainda, considerando-se a renda mensal apurada em caso de eventual concessão do benefício (R\$ 3.322,72 - f. 31-verso), de ofício retifico o valor da causa para R\$ 59.808,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oito reais). Tal valor compõe-se das 6 parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotação.2. Da Assistência Judiciária Gratuita Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto dos extratos atuais obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora auferia renda mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, em que pese a declaração de f. 06-verso, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, indefiro a gratuidade processual requerida. Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo desde logo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 05/02/1986 a 30/05/1986 03/09/1986 a 28/10/1987 15/09/1987 a 14/06/2011.4. Sobre os meios de prova:4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade

exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Intime-se a parte autora para que, além de recolher as custas processuais conforme determinado no item 2 acima: (a) se manifeste sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 5.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 5.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004524-19.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 144: Indefiro o requerido uma vez que os autos sujeitam-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Dê ciência às partes da implantação do benefício e, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio TRF desta 3ª Região. 3. Int.

0010896-81.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 9968/9979: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 135/140: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada deferida (fls. 109). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Publique-se o despacho de fls. 133. 5. Intimem-se.

0015938-14.2012.403.6105 - VALDIER BENEDITO PIVETA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Valdier Benedito Piveta, CPF nº 074.253.588-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Postula ainda o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega sofrer de problemas psiquiátricos que o incapacitam ao trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 07 a 28/02/2012, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade

para o exercício de trabalho remunerado. Afirma o autor, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 11-80. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 83-84). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e foi determinada a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação e documentos (ff. 137-170), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Apresentou quesitos e juntou o laudo pericial assinado por médico da Previdência Social. O laudo médico da perita psiquiatra foi juntado às ff. 193-196, seguido dos documentos médicos de ff. 197-201. Sobre tal conjunto se manifestaram as partes: o autor (ff. 203-205) requereu a realização de nova perícia médica, o INSS (f. 207) pugnou pela improcedência do pedido autoral. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido (f. 208). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 209-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Porque não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no art. 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta ao CNIS de f. 85, verifico que a parte autora possuiu vínculos empregatícios desde 1978, sendo seu último vínculo com a empresa Magneti Mareli, desde 1992 até abril/2012. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/549.997.825-1) no período de 07 a 28/02/2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 12/03/2013 pela Srª. Perita judicial (ff. 193-196) atesta que o autor apresenta problemas psiquiátricos consistente em quadro depressivo leve, com doses de medicamento apenas de manutenção. Atesta também, contudo, que esse quadro clínico não remete o autor à condição de incapacitado para o trabalho remunerado. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Ainda, a doença dermatológica referida às ff. 204-205 não foi apresentada como causa fática de pedir na petição inicial, conforme relação de doenças do primeiro parágrafo da f. 03. Demais disso, tal doença foi diagnosticada (f. 37) pela médica do próprio autor como Dermatite Crônica Perivasculare superficial discreta com paraqueratose focal, o que afasta a gravidade dos sintomas. Assim, por não haver incapacidade laboral do autor, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a

capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 07/10/2008; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta].3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Valdier Benedito Piveta, CPF nº 074.253.588-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-29.2012.403.6303 - JOSE RINALDO ALBINO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

José Rinaldo Albino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais alegadamente decorrentes do cancelamento de suas férias referentes ao exercício de 2011, bem assim à concessão, no período de 02 a 31 de maio de 2012, das férias referentes a esse mesmo exercício. Relata o autor que seu período de férias do exercício de 2011, originalmente designado para o interregno de 30/09/2011 a 29/10/2011, foi posteriormente alterado para 03/10/2011 a 1º/11/2011, por necessidade do serviço e no interesse exclusivo da administração. Afirma que, acometido de cardiopatia grave na data de 28/09/2011 e submetido a cirurgia cardíaca na data de 07/10/2011, acabou por permanecer em licença médica até a data de 31/12/2011, razão pela qual restou impedido de gozar, naquele ano, as férias do respectivo exercício. Aduz que, então, a Coordenação de Pessoal da Advocacia Geral da União cancelou suas férias do exercício de 2011, sob o fundamento de que seria vedada sua acumulação para o exercício seguinte em decorrência de licença ou afastamento. Atribui à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 30/33. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local que, em 30/05/2012, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão de férias ao autor no período de 1º a 30/06/2012 (fls. 38/39). A União, então, informou a impossibilidade de cumprimento da decisão antecipatória, em razão da concessão de licença médica ao autor até a data de 03/07/2012, e das férias referentes ao exercício de 2012, até 04/08/2012 (fls. 44/48). Posteriormente, o autor requereu a designação das férias referentes ao exercício de 2011 para o período de 06/08/2012 a 04/09/2012 (fls. 49). Em face das informações da União e do pedido do autor, o E. Juízo de origem retificou a decisão anterior, para determinar a fixação das férias do autor, referentes ao exercício de 2011, para o período de 06/08/2012 a 04/09/2012 (fls. 54/55). Em face dessa decisão, a União interpôs o recurso de fls. 60/62. O autor, por seu turno, relatou a concessão de sua aposentadoria por ato de 11/07/2012, bem assim converteu o pedido de concessão de férias do exercício de 2011 em pleito indenizatório de férias não gozadas, inclusive com o adicional de um terço (fls. 63). Intimada, a União informou o pagamento do terço constitucional de férias referente ao exercício de 2011 e pugnou por sua dedução do valor a ser pago ao autor em caso de eventual procedência dos pleitos indenizatórios (fls. 67/74). Às fls. 75/76, o E. Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência para a apreciação do feito, em favor de uma das Varas Federais de Campinas, com fulcro na exceção consubstanciada no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001. É o breve relatório. Decido. Consoante relatado, entendendo pretender o autor a anulação de ato administrativo da Coordenação de Pessoal da Advocacia Geral da União, que lhe indeferiu o pedido de concessão de férias do exercício de 2011, o E. Juízo de origem declinou da competência para a apreciação do feito com fulcro no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, que dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Ocorre, contudo, que o objetivo do autor, por meio do ajuizamento da presente ação, não é ver invalidado o ato administrativo de indeferimento de seu pedido de férias, mas ver condenada a União a conceder-lhe o respectivo gozo (obrigação de fazer substituída, no curso da ação, por obrigação de pagar) e a pagar-lhe indenização compensatória pelos danos morais alegadamente decorrentes do indeferimento. Com efeito, o autor conclui a sua petição inicial nos seguintes termos: À vista dos exposto, requer seja afinal julgada procedente a presente ação, com a condenação da ré para a concessão das férias do autor e ao pagamento da indenização pelo dano moral acima descrito. Posteriormente, em razão de fato superveniente ao ajuizamento da ação, alterou o primeiro de seus pedidos, para substituí-lo por pleito de condenação da ré ao pagamento em pecúnia do valor correspondente àquelas férias, inclusive, adicional de 1/3. Cumpre observar, nesse passo, que a eventual invalidade do ato de indeferimento das férias do autor sequer é pressuposto para a apreciação dos pleitos condenatórios deduzidos nos autos. De fato, o acolhimento do pedido de condenação da ré à indenização das férias não gozadas exigirá, tão somente, a verificação do cumprimento, pelo autor, dos requisitos legais à obtenção das férias (e, por conseguinte, ao recebimento do valor correspondente) e da possibilidade de sua acumulação com as férias do período seguinte por inoccorrência de gozo oportuno em razão de licença médica. O cabimento do pleito indenizatório dos danos morais, por sua vez, decorrerá do

reconhecimento desse direito às férias, da consequente ilicitude de sua não concessão, da ocorrência de prejuízos ao autor, do nexo de causalidade entre o ilícito e os prejuízos e da culpa lato sensu da Administração. Anoto, ademais, que nem mesmo como causa de pedir o autor invoca a invalidade do ato administrativo de indeferimento de suas férias do exercício de 2011. Ao referir-se a esse ato administrativo, o autor o qualifica como ilegal e inconstitucional, mas não como nulo ou anulável, sendo certo, a propósito, ser a ilicitude mesmo, e não a invalidade do ato, o pressuposto para a procedência do pleito indenizatório de danos morais. Não bastasse, ainda que tivesse sido invocada como fundamento das pretensões condenatórias, a alegação de invalidade do ato administrativo que obstou a reprogramação das férias do autor não justificaria o afastamento da competência do Juizado Especial Federal, com fulcro no dispositivo legal transcrito. Isso porque essa invalidade caracterizaria mera causa de pedir, mas não o pedido em si, não convertendo a tutela efetivamente pretendida, de natureza condenatória, em tutela constitutiva negativa, esta sim justificante do afastamento da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001. Em suma, entendo, com todas as vênias e homenagens à bem lançada decisão de fls. 75/76, que falece competência a este Juízo para conhecer do pedido deduzido nos autos, em face da competência absoluta do Egrégio Juizado Federal. Em face disso, reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata devolução dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Em caso de devolução, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Anote-se, intime-se e cumpra-se.

0001287-40.2013.403.6105 - MARIA CATARINA ZAFALON FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Catarina Zafalon Ferreira, CPF nº 120.332.668-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Postula ainda o recebimento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega sofrer de problemas ortopédicos na coluna lombar, com dores que a incapacitam às suas atividades laborais. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 2000 a 2007, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma a autora, todavia, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 08-20. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 23-24). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e foi determinada a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação e documentos (ff. 87-122), sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Apresentou quesitos e juntou o laudo pericial assinado por médico da Previdência Social. O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 134-137. Sobre ele se manifestou somente a autora (ff. 141-142), requerendo a realização de nova perícia médica. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido (f. 144). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 147). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no art. 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta ao CNIS de f. 25, verifico que a parte autora foi

contribuinte individual no período entre 1988 e 1995, e teve vínculo empregatício com a empresa RCC, de 01/10/1995 a 03/03/2008. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/116.576.056-5) no período de 2000 a dez/2007. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 04/06/2013 pelo Sr. Perito judicial (ff. 134-137) atesta que a parte autora apresenta lombalgia, sem evidência de radiculopatia, com data de início da doença em agosto de 2000. Contudo, atesta que a patologia é crônica e está estabilizada e que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de serviço desde 16/12/2007. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maria Catarina Zafalon Ferreira, CPF nº 120.332.668-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES (SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1) Prejudicado o pleito antecipatório, diante da notícia de exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. 2) Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações. Caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013980-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604489-69.1996.403.6105 (96.0604489-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o recolhimento do valor devido a título de honorários sucumbenciais pela executada (fls. 56), e mani-festação da parte exequente, concordando com o pagamento efetuado (fls. 60). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0008197-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 -

CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATTILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILO BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEOROVATE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO E SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1. Fls. 673/680 e 681/683: recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 364/541, da r. sentença de fls. 668/670, da petição de fls. 681/683, deste despacho para os autos principais, em que será apreciado o requerido pelo embargado. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos do determinado à fl. 1223, item 7, b da ação ordinária em apenso. 5. Após, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

1- Fls. 160/170: anote-se. Não tendo sido constituído novo advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 2- Fls. 171/176: Indefiro o pleito de intimação da parte executada para que informe se o bem indicado a penhora é bem de família, diante de sua natureza e área, bem como considerando-se que tal informação poderá ser obtida pela própria exequente. 3- Assim, oportuno à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica seu pedido de penhora do referido bem e, em caso positivo, apresente cópia de sua matrícula atualizada. 4- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 154, item 4, expedindo-se o competente alvará de levantamento. 5- Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 3 de fl. 159. 6- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001483-20.2013.403.6134 - MARLI GOMES FONSECA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Considerando o noticiado pela autoridade impetrada às ff. 34-38, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que pretende ver apreciados pelo juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-31.2012.403.6105 - NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extin-gue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pelo executado do depósito judicial referente ao valor dos honorários de sucumbência (f. 130), e manifestação da parte exequente, requerendo a expedição de alvará de levantamento do referido valor (f. 133). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 130 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609202-53.1997.403.6105 (97.0609202-1) - ADELCO PEREIRA DA SILVA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GORDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018826-85.2001.403.0399 (2001.03.99.018826-9) - RAIMUNDO & CIA LTDA - ME X RAIMUNDO & CIA/ LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6117

DESAPROPRIACAO

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALII DA SILVA X GESSE ANTONIO DA SILVA

Esclareça a Infraero a divergência existente entre as petições de fls. 88 e 90, protocoladas sob n.º 2013.610500036247-1 e 2013.61050040183-1, respectivamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006650-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X WANDA BRITO AMORIM

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 293/2013, expedida (s) em 21 de agosto pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 99.

0008612-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MARCOS GUARIGLIA X CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JAQUELINE APARECIDA LOURENCO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) CEF, intimada(s) a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, às fls. 16/17, constato que a CEF juntou aos autos planilha contendo a evolução da dívida dos embargantes, a qual exhibe uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, confirmar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices, devendo o feito ser, novamente, remetido à Contadoria Judicial para que promova a conferência. Assim, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, às fls. 24/63, constato que a CEF juntou aos autos planilha contendo a evolução da dívida dos embargantes, a qual exhibe uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, confirmar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial para que promova a conferência. Saliente-se que, embora a embargante não tenha requerido a análise contábil, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (ATT. AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Reconsidero em parte o despacho de fls. 114, para onde se lê Intime-se a parte autora, leia-se Intime-se a parte ré. Assim, Intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos do artigo 475 J do CPC. Fica, desde já, deferido o pedido de penhora on-line, caso o executado deixe de efetuar o pagamento, devendo os autos serem encaminhados para que seja operacionalizada a penhora. Intime-se pessoalmente, uma vez que o requerido não possui advogado constituído nos autos. (FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E A COMPROVAR SUA DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 162, CPC)

0010624-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA SANTANA DA SILVA

Esclareça a CEF a divergência dos pedidos das petições protocoladas sob n.º 2013.61050033015 e 2013.61050035123, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9) - AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que a União Federal trouxe aos autos novos valores atualizados de débitos para compensar às fls. 318/319 e consoante o determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 312/313, retornem os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para que atualize os valores exequendos (principal e honorários), para o dia 28/06/2013. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios e/ou precatórios, sobrestando-se em seguida os autos em arquivo até a comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELETO SANTOS(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico, pelos documentos de fls. 74 e 158, que a autora TEREZA CAPELETO possui, em seu primeiro registro de admissão junto à empresa HIPLEX S.A. LAB HIPODERMIA, data de opção pelo FGTS em 25/03/1969. Entretanto, não resta evidenciada, nos documentos juntados aos autos, a respectiva data de afastamento, tendo em vista a existência de nova data de admissão, na mesma empresa, em 19/03/1976, quando houve um novo registro de opção pelo FGTS. Assim, intime-se a autora TEREZA CAPELETO, para que comprove nos autos a data de afastamento, referente ao primeiro registro de admissão junto à empresa HIPLEX S.A. LAB HIPODERMIA, ocorrido em 25/03/1969. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609600-97.1997.403.6105 (97.0609600-0)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 255: Defiro o pedido da União Federal de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011161-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011161-9) - NAIR CANARSKI SLOBODA GERMANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s) de fls. 319/320, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Intime-se novamente a União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda, uma vez que o valor a ser convertido é originário de bloqueio e transferência através do sistema BacenJud (fls. 197, 204/207). Após, expeça-se ofício ao PAB da CEF, determinado a conversão em renda, conforme já determinado às

fls. 201.Int. Cumpra-se.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando os termos da petição de fls. 422, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003505-75.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA

Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pela União (AGU), fls. 235/254.Int.

0004054-85.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pela União (AGU), fls. 287/306.Int.

0005931-60.2012.403.6105 - MAURA FERREIRA DE ARAUJO FERRAZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo lançado às fls. 111, certificando o silêncio da senhora perita em relação ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 104, concedo-lhe o prazo, suplementar, de 05 (cinco) dias para que complemente o laudo médico, respondendo os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 78/95.Int.

0009891-24.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Municipalidade de Amparo para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o servidor JOSÉ ROBERTO MORAES, portador do RG nº 17.086.549-6/SSP/SP e CPF n.º 059.050.118-69, ocupante do cargo Eletrotécnico, admitido em 19.06.2006, é aposentado por regime próprio de previdência, e desde quando, devendo informar, ainda, qual o regime jurídico de trabalho do aludido servidor (celetista ou estatutário).Em caso positivo, solicita-se, ainda, que informe os períodos de contribuição utilizados para a contagem de tempo, esclarecendo, em especial, se os períodos trabalhados no regime celetista foram averbados automaticamente para o regime estatutário.Após a vinda destas informações, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0012495-55.2012.403.6105 - PATRICIA BOVO PAVAM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Cidade de Itupeva é pertencente à Subseção de Campinas, reconsidero os termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 71/72. Assim, designo como perita do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório,01.131, cj 85, Campinas/SP.Intime-se a perita para designar a data e hora para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil.

0002937-25.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 393 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 394/395 em sua forma retida.Intime-se o INSS, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 397/400.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004368-94.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Defiro o pedido das partes de produção de prova testemunhal.Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 446 e pela empresa ré às fls. 411.Intime-se a CPFL para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos as ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, fornecidas aos trabalhadores Denilson Dutra Gomes, Edivaldo Aparecido de Souza, Cósimo Roberto Anóbile e João Césare Verrati, para desempenho de suas atividades no dia do acidente (04/04/2012).Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o INSS traga aos autos cópia do inquérito civil público instaurado pelo MPT de Campinas.Int.

0009960-22.2013.403.6105 - CLAUDIO HERALDO TOPAN(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º156.357.733-7). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO =SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010085-87.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 31/5469274973). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010124-84.2013.403.6105 - FERNANDO IORIO CARBONARI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º156.601.401-5). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010188-94.2013.403.6105 - EDSON ALBERGUINI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Diante do quadro de fls. 212/214 e do teor das sentenças de proferidas nos autos n.º 0000209-45.2012.403.6105 e 0004163-24.2011.403.6303, verifico que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado em 18/08/2011. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a propositura da presente demanda. Após, venham os autos conclusos.

0010459-06.2013.403.6105 - IVONE GERONIMO(SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 20.470,22 (vinte mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

Considerando o bloqueio realizado através do sistema Bacen Jud, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-02.2008.403.6105 (2008.61.05.006901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032909-72.2002.403.0399 (2002.03.99.032909-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 457, Manifestação da União (AGU): De se esclarecer que os ofícios expedidos para o PAB da Caixa Econômica Federal e para o Banco do Brasil, fls. 419 e 426, respectivamente, determinavam a transferência do depósito de fls. 412, e não seu desbloqueio. Em resposta a tais ofícios, a CEF informa, fls. 422 e reitera às fls. 433, a impossibilidade da transferência em razão da não existência de saldo da conta gerada e vinculada a este feito. Já o Banco do Brasil, às fls. 444, informa o desbloqueio do valor, embora não houvesse determinação para tanto, tendo havido saque do respectivo valor com a concomitante liquidação por meio de GRU - Guia de Recolhimento, fls. 445. O Banco do Brasil comprova as operações com a juntada do extrato de fls. 446. De se ressaltar que na GRU de fls. 445 consta o CPF/MF de Maximino Iglesias (025.110.458-34), perfeitamente verificável com o cotejo do CPF constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 412. Muito embora a transferência determinada tivesse gerado ID 072011000003913640, e a consequente abertura de conta, como informado pela CEF, fls. 422/424, tal valor não foi para lá transferido em razão do desbloqueio havido no Banco do Brasil, disso resultando a não existência de saldo, como já mencionado. Considerando que, a despeito do desbloqueio, indevido, e do saque, não houve qualquer prejuízo para a exequente, uma vez que os valores devidos pelos executados foram liquidados por meio de GRU, como se verifica às fls. 401, em nome de Geraldo José do Amaral, e fls. 445, em nome de Maximino Iglesias, indefiro o pedido de nova penhora por meio do sistema BACENJUD, como requerido pela União às fls. 457. Considerando a satisfação da dívida, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a suficiência dos valores liquidados por meio de GRU, fls. 401 e 457, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010189-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-94.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALBERGUINI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Traslade-se para os autos principais (n.º 0010188-94.2013.403.6105) cópia da decisão e certidão de decurso de prazo. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X

ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Pela petição de fls. 363, informa a CEF a distribuição da carta precatória, entretanto, deixa de juntar comprovante da distribuição. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove a distribuição da deprecata. Aguarde-se a intimação do fiel depositário para, somente após, ser expedida, pela Secretaria a certidão de inteiro teor para registro da penhora. Int.

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Fls. 121: Considerando que ainda os embargos à execução n.º 0008889-19.2012.403.6105, encontram-se conclusos para sentença, aguarde-se o trânsito em julgado para posterior encaminhamento do imóvel à leilão, se o caso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006912-55.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro a devolução do prazo, nos termos em que requerido pela impetrante às fls. 106/109. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 110/121. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007505-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007505-8) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X REINALDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifiquei que a CEF intimada nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 177), deixou de se manifestar (fls. 179), não apresentando impugnação no prazo estipulado pelo artigo anteriormente mencionado. Às fls. 181/183, a executada apresenta guia de depósito dos honorários que entende devidos. Remetidos os autos ao contador este verificou que os cálculos apresentados pelo exequente estavam incorretos (fls. 197). Considerando que a CEF não depositou a quantia exequenda dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação de fls. 177, retornem os autos ao Setor de Contadoria para que seja retificado o cálculo de fls. 198/199, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J do CPC. Quanto ao pedido de inclusão de juros de mora, resta indeferido, uma vez que não foi definido na sentença de fls. 127/129, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002907-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRENE SILVA OLIVEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Considerando a manifestação das partes, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

Tendo em vista petição de fls 50/51, em que o réu manifesta interesse na composição amigável do litígio, postergo para momento oportuno a apreciação do pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 48. Assim, designo o dia 18 de setembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MONITORIA

0011281-92.2013.403.6105 - MARIA CECILIA LOPES DA SILVA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada por Maria Cecília Lopes da Silva qualificada na inicial, em face do INSS, com o fim de receber crédito relativo à diferença gerada com a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos da Lei n.º 9.876/1999, no valor de R\$ 4.162,87 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Curvando-se ao comando da decisão judicial, o INSS informou à autora a existência do crédito, porém, alegou que o pagamento estaria previsto para 05/202. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.162,87, que corresponde ao crédito pretendido pela autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria evitado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608493-18.1997.403.6105 (97.0608493-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que a União Federal manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo autor, tanto quanto ao ressarcimento de custas como a restituição do PIS, para que seja viabilizada requisição dos valores, providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório cadastrado sob n.º 20130000030, devendo ser alterado o valor requisitado, somando-se às custas o valor da restituição do PIS (R\$41.951,71). Após, dê-se vista às partes em obediência à Resolução 168/2011. Despacho de fls. 477. Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0) - ANA MARIA MARGOTO BOVO X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DIRCE HELENA DA PAIXAO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GAMA X ROSI FERNANDES MENDES X YVAN ARCURI SINICO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0002394-27.2010.403.6105. Após, cumpra-se o despacho de fls. 426, encaminhando os autos ao arquivo, em sobrestamento. Int.

0005741-27.2008.403.6303 (2008.63.03.005741-7) - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s) de fls. 236, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor principal, retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde comunicação de pagamento. Int.

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Prejudicado o pedido da autora de fls. 292/293, tendo em vista que o INSS, citado nos termos do artigo 730 do

CPC, apresentou embargos à execução sob n.º 0014104-73.2012.403.6105, conforme certidão de fls. 285 verso. Assim, aguarde-se me arquivo decisão final a ser proferida nos autos dos embargos acima mencionados.Int.

0006600-50.2011.403.6105 - VANICE MENDONCA MASSACANI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONONI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VANICE MENDONÇA MASSACANI DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS BONONI, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tanto promover a revisão das prestações e do saldo devedor como reaver valores indevidamente vertidos no bojo de financiamento contratado para o fim de aquisição de imóvel, ao fundamento da ofensa a ditames infra-constitucionais. No mérito postulam a procedência da ação textualmente para o efeito de ser condenada a ré a: 1) recalculas as prestações desde a primeira desembolsada, excluindo desse recálculo a Taxa de Administração; 2) anular a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal das prestações, devendo o recálculo ser anual; 3) excluir a capitalização, aplicando-se os juros de forma simples; alterar a forma de amortização, primeiro abatendo a prestação paga e só depois reajustando o saldo devedor; 4) recalculas os prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00, para que possam contratar os seguros obrigatórios no mercado; 4) devolver aos requerentes, em dobro, o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária.Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/107.Às fls. 111, foi deferido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito fls. 120/163.Foram alegadas questões preliminares, a saber: litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a seguradora.No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 164/172).Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 176/188).Determinada a especificação de provas, os autores pediram a realização de perícia contábil (fls. 174/175). A ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 190).Deferida a perícia, o laudo foi juntado aos autos, às fls. 211/234, sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 243).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, afastas as preliminares colacionadas pela parte ré. A desnecessidade de litisconsórcio com a União Federal já foi há muito pacificada, porquanto a União, pelo Conselho Monetário Nacional, exerce tão-somente uma função normatizadora, o que não a legitima a figurar no pólo passivo das demandas em que se discute o contrato do Sistema Financeiro da Habitação.Também não se faz necessária a inclusão da seguradora, considerando que a CEF a representa, praticando todos os atos que se referem ao seguro, conforme se depreende das cláusulas 21ª, 2ª e 22ª do contrato (fls. 38/39).Quanto à matéria fática, relatam os autores, mutuários do SFH, terem adquirido imóvel por meio de financiamento firmado com a CEF na data de 02 de outubro de 2006, por meio de escritura pública, no valor originário de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que, por sua vez, deveria ser pago em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Pretendem, contudo, lograr a revisão contratual para recálculo das prestações e saldo devedor.Em amparo de suas razões, aduzem ter se verificado, na espécie, a ocorrência de anatocismo, pugnano pelo reconhecimento judicial da utilização de método indevido pela CEF para amortizar o saldo devedor.Apontam ainda a ilegalidade da cobrança de seguro obrigatório e pugnam, outrossim, pelo reconhecimento do direito de inversão da ordem da amortização, exclusão da taxa de administração, assim como pela configuração da relação de consumo e, desta feita, pela devolução de quantias que, em seu entender, teriam sido indevidamente vertidas à CEF.A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, não se faz possível acolher os pedidos formulados ao Juízo pelos autores.Preliminarmente vale reiterar, inclusive no que tange ao ajuste firmado entre os autores e a CEF, que o aludido contrato não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Especificamente no que se refere à quaestio sub judice, no que toca à insurgência dos autores quanto ao critério de reajuste das prestações mensais, deve ser anotado que, diversamente do alegado, verifica-se da Planilha de Evolução do Débito (fls. 166/172) que o valor tanto das prestações quanto do saldo devedor vem diminuindo ao longo do tempo.Neste aspecto, a perícia judicial afirmou o que já era possível detectar do simples exame da planilha de evolução do financiamento: A amortização do sistema foi constante e reajustado a cada 12 meses, em função do saldo devedor;; desse modo, nada há a considerar em relação ao pedido do item c de fls. 23, posto que os recalculos das prestações foram anuais. No que toca ao pleito atinente ao expurgo da Taxa de Administração, não merece acolhida a pretensão formulada, uma vez que sua incidência tem previsão na Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, assim como no contrato pactuado, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fl. 32 - cláusula quarta), não havendo,

ademais, comprovação nos autos de qualquer abusividade na sua cobrança. Registre-se, outrossim, que a inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) tem previsão expressa no item VII, alínea d, da Resolução nº 1.446/88 do BACEN, sendo que os valores dos prêmios mensais são determinados pela SUSEP (arts. 32 e 36 do Decreto-lei 73/66). Assim sendo, igualmente não merece prosperar a irresignação dos autores no que toca à temática relativa à cobrança do seguro habitacional. No mesmo sentido, confira-se o precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CES. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - A alegação genérica de que os valores cobrados a título de seguro são excessivos, incompatíveis com a média de mercado e de que existem outras seguradoras aptas a prestar o mesmo serviço, além de esbarrar nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, ainda é insuficiente, na hipótese dos autos, para desconstituir todos os fundamentos declinados no acórdão recorrido para afirmar legítima a cláusula que estabeleceu o seguro obrigatório. II - No que diz respeito ao pretendido expurgo da taxa de administração o acórdão recorrido justificou a sua incidência, entre outros fundamentos, na Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, ressaltando, ainda, não haver indícios de que os parâmetros fixados na referida norma tenham sido desrespeitados pelo agente financeiro. Tais argumentos, todavia, não foram impugnados pelo recorrente, o que seria de rigor. (...) (AGA200800472494, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 22/08/2008) Quanto ao critério de apropriação das prestações, diversamente do alegado pelos autores na exordial há respeito à legislação vigente, sendo de se ressaltar inexistir previsão normativa no sentido de impor a obrigatoriedade de primeiro amortizar para, em um segundo momento, atualizar o saldo devedor. Ademais, a aplicação do critério proposto pelos autores teria o condão de desencadear a quebra do equilíbrio contratual. Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência, com se infere do julgado a seguir referenciado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...) 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17). (...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) No que toca ao sistema SAC de amortização da dívida, sua substituição pelo método hamburguês não encontra guarida na legislação vigente. Isto porque o contrato foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, sendo regulado pela Lei nº 9.514/97. Foi adotado o sistema SAC como forma de amortização da dívida, pelo qual ocorre a redução parcial das prestações e do saldo devedor, ao longo do financiamento, o que se pode constatar no presente caso, pela planilha de evolução do financiamento carreada aos autos (fls. 199/205). Sendo assim, nenhuma eiva de ilegalidade se verifica da adoção do SAC, eis que mantido o equilíbrio contratual, não cabendo, pois, a pretendida revisão. De mais a mais, em que pese haver incidência de juros compostos no SAC, como afirmado pela perita (fls. 220), o anatocismo vedado pela lei somente ocorre quando os juros não quitados no período são incorporados ao saldo devedor, sobre eles incidindo novos juros (amortização negativa), o que não se constata do caso dos autos. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, importante salientar que, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos: APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONECTÁRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé. (AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879) Por fim, corroborando as teses ora analisadas, a perícia concluiu que a CEF aplicou corretamente os reajustes das prestações e do saldo devedor,

nestes termos: o A autora estava com as prestações em dia até a emissão do último demonstrativo anexo aos autos (data da emissão 02/04/2012), pagou até aquela data 65 prestações; o A Ré-Caixa definiu como sistema de amortização do contrato, o SAC NOVO; o A amortização do sistema foi constante e reajustado a cada 12 meses, em função do saldo devedor; o Os percentuais de atualização do saldo devedor foram os mesmos coeficientes que atualizam as cadernetas de poupança, ou seja, TR; o O valor das prestações variou de acordo com a amortização e juros; o A taxa operacional mensal (TOM) foi paga pela Autora da seguinte forma: Da 1ª a 27ª prestação foi paga, conforme apêndice 03, apesar de não constar na planilha de evolução do financiamento de fls. 199/205. Na 28ª prestação, a Autora pagou valor inferior ao devido, em função de um desconto de valor aproximado ao TOM mensal do período anterior.º da 29ª a 50ª não houve efetivamente a cobrança, nem o pagamento. da 51ª a 65ª, há a apuração da TOM e conseqüente pagamento pela Autora.º O contrato não é contemplado com a cobertura do FCVS ou do PES/CP;º Não foi detectada nenhuma anormalidade nos procedimentos contábeis utilizados pela Ré-Caixa relativamente às apropriações das prestações pagas;º A metodologia empregada pela Ré está congruente com o sistema de amortização pactuado entre as partes. Por tudo isso, restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor dos autores, REJEITO o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-96.2012.403.6105 - MARINEIDE VIANA PINNO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARINEIDE VIANA PINTO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ver a instituição financeira-ré condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral, com fundamento na legislação consumerista. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, a condenação da CEF ao pagamento de R\$117.235,00 (cento e dezessete mil duzentos e trinta e cinco reais), a título de indenização pelos danos materiais e morais causados, sendo que se este valor não for o entendimento de Vossa Excelência, seja arbitrado um valor justo e adequado, verificando a culpa exclusiva da Requerida, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento... Seja condenada ao pagamento dos lucros cessantes no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/66. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31 dos autos). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 32/36). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 37/152). A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 48/54). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido facultada à autora a produção de provas necessárias à comprovação de que não poderia estar no local dos saques nos momentos em que estes teriam ocorrido (fls. 55). Na oportunidade, determinou-se à ré a juntada de cópia do procedimento administrativo. Atendendo à determinação judicial de fls. 55, a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 57/66, ao passo que a autora juntou os cartões de ponto, às fls. 69/70. É o relatório do essencial. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído, ante a ausência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda. Narra a parte autora na exordial ter titularizado conta poupança junto à instituição financeira ré (385.445-3 - agência 0296), afirmando que na data de 20/11/2011 a quantia nela depositada totalizaria a quantia de R\$5.861,75. Destaca contudo que, durante viagem realizada no mês de janeiro de 2012, precisando sacar dinheiro, quando da utilização de seu cartão de débito tomou conhecimento da existência na referida conta unicamente da quantia de R\$1,85. Relata que, retornando da referida viagem, buscando esclarecer os fatos acima referidos junto à instituição financeira ré, foi informada de que teriam ocorrido 7 (sete) saques na referida conta, no decorrer de uma semana, os seis primeiros totalizando a quantia de R\$900,00 e o último o montante de R\$460,00. Pelo que, argumentando jamais ter realizado os saques acima referenciados, pretende ver a instituição financeira ré condenada tanto a restituir as quantias que foram depositadas na referida conta e que, segundo alega, teriam sido sacadas sem sua autorização como a adimplir quantia a título de dano moral equivalente a 20 (vinte) vezes o saldo existente na referida conta poupança. Pugna ainda pela condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, pugna pela rejeição integral do pedido formulado na inicial, mormente no que toca a pretendida condenação ao pagamento de verbas a título de dano material e moral. A CEF destacando ter dado ensejo a um procedimento interno para a verificação do ocorrido, alegou não ter sido constatado finalizada toda a apuração qualquer indício de fraude nas operações questionadas judicialmente pela autora. Observou ainda que os saques teriam ocorrido em 7 (sete) dias diferentes, num período de uma semana, o que demonstraria que o responsável não tinha a preocupação de zerar a conta no menor tempo possível, o que constitui uma regra nos casos de fraude. No mérito, considerando tudo o que dos autos consta, não assiste razão à autora. No caso em concreto, em apertada síntese, pretende a parte autora ver a CEF responsabilizada por danos materiais e morais em virtude de saques de valores em conta poupança que, segundo alega, não teriam sido

efetuados por ela, muito embora realizados mediante a utilização de cartão magnético e com o emprego de senha pessoal. Previamente ao enfrentamento do mérito da questão controvertida impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º., parágrafo 2º. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 671866, STJ, 3ª Turma, DJ 09.05.2005, pág. 402) Tendo o Código do Consumidor incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida em tese a responsabilização das instituições financeiras pelos fatos lesivos que, em decorrência de sua atuação, venham a causar aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. Outrossim, na espécie, a CEF alega e demonstra nos autos que, tão logo tomou conhecimento dos fatos narrados pela autora, buscou realizar todas as diligências para o esclarecimento do ocorrido, inclusive por intermédio da instauração de procedimento administrativo, findo o qual concluiu que os débitos impugnados pela autora não teriam decorrido de falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição financeira ré. Com suporte no entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios, a instituição financeira, na condição de prestadora de serviços bancários, somente pode ser compelida a responder objetivamente pela falta de serviço quando deixar de comprovar que o fato questionado judicialmente decorre de culpa exclusiva do correntista. Compulsando os autos, a leitura de seus termos demonstra que os saques sucessivos de valores ao longo de sete dias subsequentes na conta-poupança titularizada pela autora foram realizados através da utilização de cartão magnético e senha pessoal. Desta forma, restando incontroverso nos autos que os saques foram feitos com o uso do cartão magnético e da senha fundados de fraude, não há como atribuir responsabilidade à CEF, mormente porque a guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO. DESBLOQUEIO REGULAR DO CARTÃO E UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE BANCÁRIA OU INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA, A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. A autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelo saque controvertido. 2. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 3. O saque em terminal eletrônico foi realizado após regular desbloqueio do cartão magnético na própria agência. 4. Esta operação foi realizada com a utilização de senha, pessoal e intransferível, relativa à conta-corrente da autora. 5. Tudo indica que não ocorreu fraude bancária, atribuível a algum funcionário da agência, ou interseção de pessoa estranha para ludibriar a correntista, a pretexto de lhe oferecer ajuda. 6. Embora não mais exista a fita de gravação relativa ao saque - o que poderia evidenciar a ocorrência de golpe - os extratos da movimentação do terminal eletrônico e o reconhecimento da autora de que não pediu ajuda para estranhos militam em desfavor da tese apresentada na inicial. 7. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 8. Em situação de normalidade operacional, o banco não pode ser responsabilizado: o saque foi autorizado pela senha pessoal, com uso de cartão que foi desbloqueado pelo titular da conta. 9. No contrato bancário de depósito, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. 10. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 11. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Imposição suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Apelo da CEF provido. (AC 1122190, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 Data 04/06/2012) SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. USO SENHA. SAQUES NÃO SUCESSIVOS. LONGO PERÍODO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar no caso vertente deve-se comprovar a ocorrência do dano diretamente relacionado com a conduta dos funcionários da Agência bancária, ou diretamente relacionado com a Instituição propriamente dita. 2. Todavia, não há provas nos autos de negligência por parte da Instituição que tenha causado danos ao autor, sejam materiais ou morais. Ao optar por utilizar o sistema de auto-atendimento, a pessoa deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do

cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. 3. Flagrante a contradição entre o afirmado nas razões de apelação e no depoimento pessoal do autor, não podendo entender por verossímil suas alegações de saques indevidos a ensejar culpa da CEF. 4. Não há nos autos elementos que permitam concluir a ocorrência de danos materiais ou morais e que esses tenham sido causados por clonagem ou fraude de cartão magnético. Antes, esse foi utilizado com uso de senha pessoal e intransferível. 5. O autor não agiu de forma diligente pois na ocasião em que efetuou saque diretamente na Agência teve oportunidade de verificar o saldo existente, não formalizando nenhum tipo de reclamação, ocasião em que seria possível bloquear o cartão. 6. A inércia do autor demonstra que os saques não eram indevidos. 7. Apelação improvida. (AC 1573246, TRF da 3ª Região, 2ª Turma, e-DJF3 DATA 16/06/2011, pág. 255) Considerando tudo o que dos autos consta, inexistindo prova nos autos de que a parte ré agiu com negligência, imprudência ou imperícia, na presente hipótese não se faz possível condenar a CEF a ressarcir a parte autora dos prejuízos materiais e imateriais que aponta na exordial, tanto em decorrência da comprovação pela CEF de que todos foram realizados com cartão magnético e senha da parte autora quanto em virtude da ausência das características comuns aos saques fraudulentos, vez que os saques questionados foram realizados em pequeno montante, de forma sucessiva, durante um longo interstício temporal. Desta feita, conquanto indevida a condenação da ré ao adimplemento da quantia a título de dano moral e material, nos termos em que pleiteada judicialmente pela autora, rejeito no mérito os pedidos formulados, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007175-24.2012.403.6105 - JOAO MARCON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011600-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011600-9) - ANA PAULA DE GASPARI X ANA CRISTINA DE GASPARI X ANA CAROLINA DE GASPARI X ANA ROSA DE GASPARI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, desapensem-se os autos da ação de execução n.º 0609801-55.1998.403.6105. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0012668-50.2010.403.6105 - RENATO FELLET X PAULO FELLET X MARIANA FELLET X LUIZA FELLET - INCAPAZ X EUGENIO CELSO FELLET(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, desapensem-se os autos da ação de execução n.º 0609801-55.1998.403.6105. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004410-46.2013.403.6105 - IRENE SILVA OLIVEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 41/48: Não conheço do recurso de apelação interposto uma vez que impossível a aplicação do princípio da fungibilidade tendo em vista a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, configurando, assim, erro grosseiro (RTJ 132/1374).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DURVAL LAVORENTI X GENNY CUCULO LAVORENTI X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI

Defiro o pedido da União de nova avaliação e constatação dos bens penhorados às fls. 60/63.Expeça-se mandado.Após, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública.Cumpra-se. Intime-se.

0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0006124-46.2010.403.6105, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0004337-45.2011.403.6105, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Vistos.Fls. 97: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado.Int.

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0006146-36.2012.403.6105, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005659-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO RODRIGUES MENDES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela CEF às fls. 58. Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 21 de outubro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0011189-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

Prejudicada a prevenção de fls. 53 por se tratar de contratos distintos.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista manifestação da

exequente de fls. 4, segundo parágrafo, designo o dia 21 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0008719-81.2011.403.6105 - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/118: Reporto-me ao já decidido às fls. 115. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010783-30.2012.403.6105 - CAPITAL SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 750/752, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006913-40.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro a devolução do prazo, nos termos em que requerido pela impetrante às fls. 113/115. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 117/128. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0010649-66.2013.403.6105 - ERNI MUECKE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Fls. 93/94: Prevenção inexistente, visto tratar-se de objetos distintos, a teor dos documentos acostados às fls. 101/118. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração firmada à fl. 14. Promova o impetrante à correta indicação da autoridade apontada como coatora, em obediência aos comandos do art. 1.º, 1º e art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009, bem como providencie à apresentação da 2ª via da contrafé, com os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6.º, caput, da lei em referência. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001481-26.2002.403.6105 (2002.61.05.001481-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP095304E - MARCUS BALDIN SAPONARA) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JURACY M.S. FURTADO MAIA) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da conversão noticiada às fls. 860/862 pelo PAB da CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4759

DESAPROPRIACAO

0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN(SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LINO JOSE AMGARTEN X THERESA ANGARTEN X MARIA ANGELICA ANGARTEN JACOBBER X SANDRA CECILIA BANNWART X ELISANGELA CRISTINA BANNWART X CRISLEI DE FATIMA BANNWART

Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, preliminarmente, determino o desarquivamento da Exceção de Incompetência nº 0011192-74.2010.403.6105, bem como o desentranhamento das procurações lá existentes e relativas aos herdeiros habilitados nestes autos, para juntada a estes autos, com o retorno do referido incidente ao arquivo, a posteriori.Após, cumpra-se o já determinado neste autos, às fls. 166, remetendo-se a presente demanda e, com urgência, ao SEDI para a retificação pertinente do pólo passivo da ação.Outrossim, DEFIRO a indicação dos Assistentes Técnicos apresentados pelas partes, às fls. 180 e 181.Ainda, APROVO, de forma geral, os quesitos ofertados pelas partes, às fls. 180/180 verso e 181/184, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes às questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.Por fim, tendo em vista a manifestação de fls. 175/176 do Sr. Perito, e, ainda, considerando que não houve impugnação das partes, fixo os seus honorários no valor de R\$ 16.750,00 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais), devendo a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o referido valor para início dos trabalhos.Cumpridas todas as determinações ora assinaladas, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para a elaboração do laudo técnico pericial, a contar da data da intimação do Sr. Perito, para tanto.Cumpra-se. Intimem-se as partes e o Sr. Perito

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 789/790, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa conforme fls. 457, bem como, para regularização do assunto cadastrado e/ou alteração de especialização, se for o caso.Int.

0083125-42.1999.403.0399 (1999.03.99.083125-0) - SCHEUERMANN & HEILIG DO BRASIL LTDA(Proc. ERICA ZENAIDE MAITAN SP152397) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) Fls. 381/383: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000145-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000145-0) - GUILHERME DIAS DA CUNHA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despacho em inspeção.Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 314/315.Int.DESPACHO DE FLS. 318: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 317. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fls. 316. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0011609-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011609-1) - ROBERTO BARDELA LOPES & FILHOS LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à CEF pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022189-97.2011.403.6100 - NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NOX TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, suspender os efeitos tanto do Auto de Infração no. 0817900/09033-11 como do Processo Administrativo no.

1.5771.721220/2011-88. Pretende a parte autora, ainda, obter a imediata liberação das mercadorias importadas e descritas na Declaração de Importação no. 11/1347336-5. Pede antecipação da tutela para o fim de ver judicialmente suspensos os efeitos do Auto de Infração no. 0817900/0933/11 e o processo administrativo ilegalmente instaurado - Processo no. 1.5771.721220/2011-88, determinando-se a liberação da carga objeto da DI 11/1347336-5, deferindo-se a caução em sua modalidade em dinheiro no valor de R\$ 66.615,00, ou sua dispensa, ao livre arbítrio desse juízo....No mérito postula a procedência da ação, pugnando, in verbis: b.1) pela anulação do Auto de Infração no. 0817900/09033/11, diante da ausência dos fundamentos que o motivaram, mormente a inexistência de interposição fraudulenta e comprovação, pelo contribuinte, dos recursos empregados na DI no. 11/1347336-5, b.2) alternativamente, pela anulação de todo o processo fiscal especial indevidamente instaurado, diante da ofensa aos princípios da legalidade moralidade e da razoabilidade, b.3) condenar a ré, em qualquer caso, a liberar à autora a mercadoria indevidamente retida ou indenizá-la em valor equivalente.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/555. O feito foi inicialmente distribuído junto à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, todavia, o MM. Juiz, constatando a existência de medida cautelar ajuizada perante esta 4ª. Vara Federal de Campinas, determinou a redistribuição da demanda por dependência aos autos da referenciada Medida Cautelar no. 0013366-22.2011.403.6105 (fl. 576/576-verso). Inconformada com o r. decismum de fls. 576/576-verso, a parte autora agravou (fls. 578 e seguintes). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 588/589) indeferiu o pleiteado efeito suspensivo. Recebidos os autos por esta 4ª. Vara Federal de Campinas, o pedido de antecipação de tutela foi submetido, de imediato, à análise judicial, tendo sido integralmente indeferido, nos termos da decisão de fls. 598/599-verso. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do r. decismum de fls. 598/599-verso (fls. 607/616). A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 618/630). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pugnou a ré pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 635/638). Juntou documentos (fls. 639/651). A parte autora, trazendo aos autos o edital de leilão às fls. 655 e seguintes, pugnou pela imediata liberação das mercadorias descritas na DI no. 11/1347336-5 (fls. 652/654). O pedido de fls. 652/654 foi indeferido, tendo sido mantida, na integralidade, a decisão de fls. 598/599-verso (fl. 672). O E. TRF da 3ª. Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 673/675). A parte autora, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 678/679). À fl. 680, o MM. Juiz a quo recebeu a petição de fls. 678/679 como pedido de reconsideração e, ato contínuo, manteve a decisão de fls. 598/599-verso pelos mesmos fundamentos explicitados às fls. 672 e 673/675. Inconformada, a parte autora apresentou embargos de declaração, no intuito de obter tanto o acolhimento do pedido constante das fls. 678/679 como o recebimento do agravo retido (fls. 683/685). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 683/685 como pedido de reconsideração e mantenho na integralidade a decisão de fl. 680 pelos mesmos fundamentos nela explicitados. No mais, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, consta dos autos, no tocante à DI no. 11/1347336-5, que, em virtude da suspeita da existência de irregularidades, as mercadorias então importadas pela autora foram retidas pela autoridade fiscal. Consta dos autos, ademais, ter sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, tal qual previsto na legislação alfandegária, ex vi do artigo 68 da MP no. 2.158-35/2001. A leitura dos autos revela, ainda, que, ao final do procedimento administrativo, foi imposta à parte autora a pena de perdimento das referidas mercadorias, com fundamento tanto na realização de importação por interposta pessoa como na falsidade ideológica dos documentos apresentados, nos termos em que prescrito pelo artigo 618, inciso XII, do Decreto no. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Desta feita, a parte autora, irrisignada, alegando estar maculada a atuação da autoridade fiscal, fundada no princípio constitucional da legalidade, pretende afastar judicialmente o entendimento firmado junto às autoridades aduaneiras, atinentes à configuração, no que tange à importação referenciada nos autos, de interposição fraudulenta de terceiro bem como de falsidade ideológica. Defende ainda tese no sentido de que a aplicação de pena de perdimento, no caso concreto, não encontraria suporte nas normas legais vigentes. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Trata-se de ação ordinária com a qual a autora objetiva obter o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração no. 0817900/09033-11 bem como do processo administrativo no. 1.5771.721220/2011-88, em decorrência dos quais, ao final, foi imposta a pena de perdimento das mercadorias descritas na DI no. 11/1347336-5, em síntese, fundada na caracterização de interposição fraudulenta na importação. Na espécie, quanto à matéria fática, a leitura detida dos autos revela que a parte autora registrou em 20/07/2011, junto à Alfândega da Receita Federal, a DI no. 11/1347336-5, no intuito de nacionalizar 48 (quarenta e oito) toneladas de peças para montagem de quadros de bicicleta. No que tange à referida Declaração de Importação, após ter sido a mesma submetida à fiscalização aduaneira, foi instaurado o auto de infração no. 1.5771.721220/2011-88, ocasião em que o Auditor Fiscal da Receita Federal apreendeu as mercadorias descritas na referida DI e procedeu à atuação da parte autora com fundamento nos artigos 23, VI, e 27 do Decreto-Lei no. 1.455/76. Assim o fez, em apertada síntese, com fundamento na constatação da atuação da parte autora como interposta pessoa, ocultando o real adquirente das mercadorias importadas, por não comprovar, quando instada, a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de internalização mercadoria estrangeira. A autoridade aduaneira, ainda, ante a configuração, em tese, de ilícito contra ordem

tributária, formalizou representação fiscal em detrimento da autora, endereçada ao MPF. Quanto ao cerne da questão controvertida, como é cediço, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Cumpre ressaltar estar pautada, no caso narrado nos autos, a atuação da autoridade fiscal nos ditames legais consagrados pela legislação aduaneira. Advém da leitura detida dos autos que, em decorrência de procedimento de fiscalização instaurado pelas autoridades alfandegárias no intuito de combater a interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior (IN SRF no. 228/2002), foi constatado que a parte autora não teria comprovado, inobstante regularmente intimada, a origem lícita, a disponibilidade e a transferência de recursos empregados em operação de comércio exterior. Desta forma, procedeu a autoridade alfandegária, com respaldo em documentos legais vigentes, à autuação da parte autora, com fundamento no parágrafo no art. 23, V e 1º, do Decreto-lei no. 1.455/1976, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII, do Decreto no. 6.759/2009. No que toca especificamente aos fatos subjacentes à presente demanda, merecem ser destacadas algumas das constatações formuladas pela autoridade aduaneira, constantes no minucioso relatório do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro acostado aos autos (fl. 106-verso e seguintes), in verbis: A empresa recebe quase R\$300.000,00 a título de empréstimo, porém, não firma contrato, não apresenta garantia tampouco indica o motivo de possuir tamanho crédito com outras empresas. Interessante notar que muitos desses valores foram provenientes das empresas que compraram os bens importados pela Nox Trading. Fica evidente perceber que não se tratam de empréstimos, sendo fluxo de recursos para adiantamentos e pagamentos de importações.....III.5. Conclusão Constatou-se que a Autuada não possui capacidade operacional para a execução das importações. Os valores utilizados nas importações são provenientes de terceiros. Somada a tal conclusão a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior foi observada, impondo a aplicação da penalidade ao importador. Desta forma, como resultado de minucioso procedimento de fiscalização, foram constatados pela autoridade aduaneira indícios de falsidade ideológica com relação aos documentos apresentados pela autora para o desembaraço aduaneiro, ou seja, ficou caracterizada com relação à parte autora hipótese da interposição fraudulenta, em síntese, pela não comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados nas operações de comércio exterior. Pelo que não há de se afastar, considerando tudo o que dos autos consta, tal como pretendido pela autora, a legalidade do Auto de Infração e do Procedimento Administrativo, em decorrência dos quais foi imposta às mercadorias importadas a pena de perdimento, com fulcro no artigo 618, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro. Têm se manifestado os Tribunais Pátrios no sentido do reconhecimento tanto da legalidade como da legitimidade da aplicação da pena de perdimento no caso de interposição fraudulenta, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, ao julgado a seguir referenciado: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. SUSPEITA DE FRAUDE. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LEI 10.637/02. IN/SRF 228/02. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. I - Caracterizada a incompatibilidade entre o volume de transações comerciais praticado pela empresa e sua respectiva capacidade econômica, somada a veementes indícios de fraude na importação, legítima a exigência de garantia no valor equivalente ao aduaneiro, nos termos da IN/SRF 228/02. II - A Lei 10.637/02 deu nova redação ao art. 23 do Decreto-lei n 1.455/76, criando outra hipótese de aplicação da pena de perdimento de mercadoria quando da interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior. III - Precedentes (TRF - 4ª Região, AMS nº 2004.71.06.003894-7, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 07/03/2006, p. DJU 22/03/06; TRF - 5ª Região, AMS nº 2002.83.00.019024-7, j. 05/07/2005, p. DJU 14/09/2005) IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00170166120034036104, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, DJU 11/10/2007) A prova colacionada nos autos não afasta a caracterização dos indícios de irregularidades apontadas pela Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. No caso em concreto, releva notar ter a autoridade fiscal atuado no estrito atendimento das normas legais vigentes, sendo de se destacar que a legislação pátria permite a retenção de mercadorias importadas com indício de infração punível com pena de perdimento, durante o procedimento de fiscalização, ou na sua impossibilidade, a conversão em pena de multa. Após amplo procedimento de coleta de provas, no qual foi respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, como demonstrado documentalmente nos autos, foram finalmente confirmados os indícios de que a parte autora teria praticado infração descrita em lei. Vale rememorar que o sistema jurídico

vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a imposição das medidas com relação às quais se insurge a autora nos presentes autos. A atuação da autoridade coatora, com relação a qual se insurge a autora, encontra-se autorizada por norma vigente à época dos fatos, contando com respaldo, em especial, nos mandamentos explicitados no parágrafo 2º. do art. 9º. e inciso IV do art. 34, ambos da IN no. 748/2007. Em síntese, no caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal, consistente na imposição da pena de perdimento das mercadorias descritas na Declaração de Importação no 11/1347336-5. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016326-93.2012.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007895-88.2012.403.6105 - PEDRO BIAN(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito (HISCRE) dos valores recebidos pelo Autor referente ao benefício E/NB 101.625.174-0, bem como os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. DESPACHO DE FLS. 89: Tendo em vista a informação de fls. 79 e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a planilha/espelhos dos valores recebidos pelo autor Pedro Bian, desde a concessão do benefício nº 000.794.143-9 no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos dados necessários, remetam-se os autos ao Contador, conforme determinado às fls. 78. DESPACHO DE FLS. 112: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 102/111. Publiquem-se os despachos pendentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011837-31.2012.403.6105 - FRANCISCO MARESCA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, proceda a Secretaria a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria. com informação e cálculos apresentados às fls. 263/272).

0002606-43.2013.403.6105 - MARCIO LUIZ MAIA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que

consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor MÁRCIO LUIZ MAIA, (E/NB 42/148.496.262-9, DER: 18/08/2009; RG: 14.111.175-6, CPF: 016.263.688-13; NIT: 1.071.260.310-4; DATA NASCIMENTO: 23/07/1961; NOME MÃE: NAIR VAROLA MAIA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 45/170, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 187: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 173/186, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0002786-59.2013.403.6105 - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome do autor de registros de inadimplentes, ao argumento de que teve seu nome negativado por suposta inadimplência, sem que tenha dado, contudo, origem ao aludido débito. Requisitadas previamente a resposta da CEF, esta juntou sua contestação, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Não vislumbro a necessária plausibilidade nas alegações contidas na inicial. De ressaltar-se que a promoção de inscrição do nome seja de pessoa física ou jurídica em órgãos de proteção ao crédito não se mostra quer ilegal quer abusiva. No mesmo sentido já se manifestou a Corte Suprema, asseverando a legitimidade constitucional do CADIN ao julgar a medida cautelar na ADIn 1.454-4, ao entendimento de que se trata de um cadastro meramente informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos e interesses de terceiros. Esse entendimento, já sufragado pela jurisprudência pátria (nesse sentido, confira-se: AC 199934000321052, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 5/10/2005, p. 25), também se aplica com relação a outras entidades de proteção ao crédito (SERASA, SPC, Cartório de Protestos). Diante do exposto, por não vislumbrar de plano a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 47/91. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 41. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008805-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008805-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRUNO JUNGR VIEIRA X ZILMA JUNGR VIEIRA X DANIELLI JUNGR VIEIRA
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do feito, conforme já determinado às fls. 239. Após, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 300. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010525-54.2011.403.6105 - ILDA TEIXEIRA DA SILVA CORREIA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0608516-37.1992.403.6105 (92.0608516-6) - INFIBRA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face do requerido às fls. 140/141, defiro o pedido de vistas dos autos em secretaria. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607105-51.1995.403.6105 (95.0607105-5) - IRMAOS ANDRETTA CIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAOS ANDRETTA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 171. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório (fls. 151).Int.

0601086-92.1996.403.6105 (96.0601086-4) - DARCI DO CARMO CASANTE X FERNANDO FIRMINO CIOLFI X JOSE ATAIDE FONZAR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DARCI DO CARMO CASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 117/118. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007735-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007735-8) - ALICA ALVES DA SILVA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALICA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, considerando a manifestação de fls. 292, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução vigente. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FLS. 297 (VERSO). Int. DESPACHO DE FLS. 299: Tendo em vista a petição de fls. 298, dê-se vista acerca do ofício requisitório expedido. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 294. Int. DESPACHO DE FLS. 302: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 300/301. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Publiquem-se os despachos pendentes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602316-77.1993.403.6105 (93.0602316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601879-36.1993.403.6105 (93.0601879-7)) IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de especialização, se for o caso, reclassificação do(s) assunto(s) cadastrado(s) e/ou exclusão do(s) assunto(s) inativo(s). Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do ofício de fls. 433/436. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 442: Tendo em vista a manifestação da União Federal, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 437. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011035-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES BIONDO(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 249/255. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-93.2011.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1.744/1.796), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Observo que a autora recolheu custas novamente, mesmo tendo recolhido pelo teto de 1% do valor da causa na inicial. Portanto, pretendendo a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004345-22.2011.403.6105 - ULYSSES RODRIGUES MOITINHO(PR049257 - DANIEL MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 322/325), nos seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001844-27.2013.403.6105 - FORBRASA S.A. COMERCIO E IMPORTACAO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela FORBRASA S.A. Comércio e Importação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão de decadência prolatada no Processo Administrativo n. 10830.008945/97-75, fls. 142/143, cujo pedido se resume na compensação de FINSOCIAL recolhido no período de 10/1989 a 11/1991, protocolizada perante a SRF em 10/12/1997. 2. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar. 3. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. 4. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. Observo que a autora juntou dezenas de documentos (DARFs, pedidos de restituição, demonstrativos de apuração de contribuições sociais e declaração de imposto de renda pessoa jurídica) com o objetivo de comprovar suas alegações, sendo desnecessário a realização de qualquer prova complementar sobre referidos documentos, haja vista o pedido constante da inicial. 5. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Venham conclusos para sentença. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000073-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000073-3) - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DIRETOR FINANCEIRO DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA (CBEE)(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014987-35.2003.403.6105 (2003.61.05.014987-0) - GILBERTO BRANDAO KROLL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011081-61.2008.403.6105 (2008.61.05.011081-0) - NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA(SP169709A -

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 105/128), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014001-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014001-6) - CHEM TREND IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 827/851), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0018131-70.2010.403.6105 - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 95/115), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000777-27.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 412/423), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Considerando vista do MPF, conforme ciência de fl. 424, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002577-90.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo impetrante (fls. 197/202), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003104-42.2013.403.6105 - NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, na Caixa Econômica Federal -CEF, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2) - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 262 e 263, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013845-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013845-5) - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DIEGO MARIO ZITI SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 243 e 244,

os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008715-44.2011.403.6105 - DANIELA DE ALMEIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DANIELA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 160 e 161, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015486-58.1999.403.6105 (1999.61.05.015486-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a União Federal do r. despacho de fl. 354.

0000965-40.2001.403.6105 (2001.61.05.000965-0) - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009296-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009296-2) - WALDEVINO LUCAS DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 102/113, para que manifeste sua concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012439-03.2004.403.6105 (2004.61.05.012439-6) - LICIO VIRGULINO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 246/248 e da informação do Instituto Nacional do Seguro Social, de fls. 252/255. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008057-20.2011.403.6105 - IVO GILBERTO CARLETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado reiterou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 114), eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, de 08 de junho de 2010, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de débitos das partes com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos,

no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao tópico final da petição de fl. 113, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato de honorários, ficando consignado que decorrido o prazo sem manifestação, o ofício precatório/requisitório será expedido nos termos do cálculo de fls. 89/94.Int.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca do informado às fls. 298/299, bem como aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constantes de fls. 300/306.Após, manifeste sua concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 297 juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 297: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011447-32.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) Vistos.Considerando a ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004576-30.2003.403.6105 (2003.61.05.004576-5) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5) - JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Fls. 182: Diga o autor se concorda com os cálculos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entender corretos, a serem executados nos termos de art. 730, do CPC.Int.

0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1) - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 171, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0013169-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013169-8) - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 198, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0001418-93.2005.403.6105 (2005.61.05.001418-2) - JOSE MAURICIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 278, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6) - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 231, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0015949-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015949-9) - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLAUDIO AGRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 224/225, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA
Defiro o sobrestamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente, para indicar bens passíveis de penhora.Após, tornem conclusos.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0015466-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015466-9) - SOELIA FERNANDES ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOELIA FERNANDES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca do valor depositado, conforme fls. 211/214, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Diante da juntada de documentos de fls. 239/264, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI
Diante da juntada das informações de fls. 177/178, dê-se vista à exeqüente, para requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo de restringir a consulta destes autos e de declarar Segredo de Justiça, visto que, embora conste do referido documento a advertência de se tratar de informações sujeitas a sigilo fiscal, observa-se que não acrescenta dados relativos ao patrimônio ou renda dos executados. Int.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 224/225: Mantenho decisão de fls. 160/161. Intime-se a empresa executada, através de seu advogado constituído nos autos, para que informe se ainda encontra-se em processo de liquidação, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013219-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013219-1) - AWANDERNAL CUNHA LOPES(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AWANDERNAL CUNHA LOPES

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 134 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 134: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012866-58.2008.403.6105 (2008.61.05.012866-8) - CRESO DE ANDRADE(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRESO DE ANDRADE

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 125 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 125: Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0017995-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA(SP236485 - ROSENI DO CARMO) X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA(SP236485 - ROSENI DO CARMO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista o informado na petição de fls. 151, e verificando, de fato, que a petição juntada às fls. 145/146 guarda relação com os autos mencionado, não com os presentes, determino seu desentranhamento, para ser juntada corretamente. Por esta razão, torno sem efeito a certidão de fls. 147. Aguarde-se a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, dê-se nova vista à União Federal, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

Expediente Nº 4178

MANDADO DE SEGURANCA

0008493-08.2013.403.6105 - LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, devendo manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, justificando-o, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência do mesmo. Int.

0010821-08.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA DELZAN LTDA X DELZAN LOGISTICA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: férias e o seu adicional constitucional (terço), aviso prévio indenizado, verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, adicional de horas extras e salário-maternidade, além da exclusão do cálculo das contribuições previdenciárias dos valores destinados ao pagamento do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer sanções em razão do não recolhimento das aludidas contribuições. Como fundamento da impetração, alegam as impetrantes que referidas incidências tributárias são ilegais por afronta ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como inconstitucionais por afronta ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, insurgindo-se contra a exigência dos recolhimentos de tais contribuições sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/59. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 69/88. DECIDO Quanto à contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, o C. STJ recentemente reformulou seu entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser indevida tal incidência: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) (grifou-se). O mesmo raciocínio se aplica ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (Recurso Especial 973436 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA:340) (grifou-se). Sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, assim já se pronunciou o E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA**. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201001534400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 04/02/2011) (grifou-se). No que concerne às férias usufruídas e ao salário-maternidade o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue: **EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmer a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:..) (grifou-se).Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT e RAT, anoto que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos SAT/RAT), incidente sobre: os valores pagos a título de férias e seu adicional constitucional; o aviso prévio indenizado; os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente; bem como sobre o salário-maternidade.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0011385-84.2013.403.6105 - JENNIFER APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCELA APARECIDA SABINO(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int

Expediente Nº 4179

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER (SP266364 - JAIR LONGATTI) Ciência aos autores que o EDITAL DE CITACAO se encontra a disposição para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 232, III, do C.P.C.. Ficam ainda os autores cientificados de que referido Edital será publicado no Diário Eletronico da Justiça Federal nesta data. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005402-07.2013.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se o réu para, comparecer à audiência designada, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parágrafo 2º do C.P.C. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3504

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 202/250: Preliminares de inépcia da inicial e de prescrição já apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 176/181. O ponto controvertido no presente feito cinge-se nas concessões fraudulentas de crédito à Pessoa Física e Jurídica efetuadas pelo empregado, ora réu, Roberto Aparecido Alves Andreghetto à época em que atuou como Gerente no PAB DAE Jundiaí/SP em concorrência com o réu Everaldo Pacheco de Campos. Fixado o ponto controvertido, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDISON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Fl. 274: a imissão na posse foi deferida à fl. 263/264.Fls. 280/287: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do expropriado para Edison Bianchi Tavares (fl. 39) ao invés de Edson. Intime-se a União da decisão de fls. 263/264.Int.CERTIDAO DE FLS. 301Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 299/300, no prazo de dez dias. Nada mais

0006434-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RAQUEL CAMARGO RIBEIRO X VITOR FERNANDES RIBEIRO X NELSON CAMARGO X ROMILDA CAMARGO RIBEIRO X VARNER VALTER GOMES RIBEIRO

Em face da certidão de fls. 146, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 134 independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória de citação, a ser cumprida no endereço de fls. 146.Publique-se o despacho de fls. 145.Int.DESPACHO DE FLS. 145Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 309.943,00 (trezentos e nove mil, novecentos e quarenta e três reais), feito em 23/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 62/122, para março de 2012, sem qualquer atualização, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e das Cartas Precatórias n.º 198/2013 e n.º 199/2013, expedidos às fls. 133/135.Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 157Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes cientes do retorno da carta precatória de citação e intimação nº 198/2013 de fls. 153/156, e intimadas a requererem o que de direito, para prosseguimento do feito. Nada mais

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X

ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Baixo os autos em diligência. Considerando o todo processado e ante a ausência de manifestação expressa do Município da Cidade de Socorro/SP sobre o interesse na lide, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse, requerendo o que de direito. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009364-72.2012.403.6105 - ALFREDO LINO DE MACEDO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 166, posto que o contrato de fls. 167/168 encontra-se assinado apenas pelo autor, razão pela qual encontra-se desprovido de validade jurídica. Concedo ao patrono do autor o prazo de 10 dias para regularização do contrato de fls. 167/168. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se um RPV no valor de R\$ 8.941,94 em nome do autor. Regularizado o contrato, expeça-se um RPV no valor total de R\$ 8.941,94, sendo R\$ 6.259,36 em nome do autor e R\$ 2.682,58 em nome de seu procurador, referente aos seus honorários contratuais. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação em relação ao contrato de fls. 167/168 será satisfeita nestes autos e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0002542-33.2013.403.6105 - GUSTAVO CREDIDIO DE AZEVEDO GONZAGA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, intime-se o Advogado da União a ter vista do documento arquivado em Secretaria que ficará à sua disposição pelo prazo de 5 dias. Depois, intime-se o autor a vir retirar referido documento no balcão de Secretaria em 10 dias, mediante recibo, sob pena de inutilização. Int. DESPACHO DE FLS. 326: Em face da juntada do laudo pericial às fls. 290/325, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela União Federal, para eventual impugnação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 288. Int.

0002869-75.2013.403.6105 - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a implementação, ou não, pela autora, dos requisitos necessários à aposentadoria por idade, levando-se em conta, inclusive, o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0004286-63.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 659: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da realização de perícia designada para o dia 07 de outubro de 2013 a partir das 8:30 hs, na empresa Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.

0005155-26.2013.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de fls. 73/73v.

0009556-68.2013.403.6105 - FERNANDA DE SOUZA FERREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 37/38 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos referentes ao benefício nº 541.849.356-2, fls. 80/87, para que, querendo, sobre eles se manifestem. 3. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 137 Certifico, com fundamento

no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos documentos juntados de fls. 98/136. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007292-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007292-1) - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

CERTIDÃO DE FLS. 976: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do termo de LEVANTAMENTO de penhora de fls. 957, em cumprimento de despacho de fls. 960.

0007808-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007808-8) - CARLOS DUARTE ORTIGOSO X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS DUARTE ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e de sua redistribuição a esta 8ª Vara Federal em Campinas. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os autores que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, intime-se a União a comprovar a baixa no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 318/320: indefiro a diligência requerida, a insistência na expedição de ofício ao departamento de operações imobiliárias deverá vir acompanhada de diligências realizadas pelo exequente relativas à busca de bens do executado. Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int. CESPACHO DE FLS. 317: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

Fl. 37: Intime-se a CEF a esclarecer, no prazo legal, qual é o número correto do Renavam da motocicleta objeto deste feito, tendo em vista que o constante da nota fiscal de veículo novo (002855 - fl. 11) não corresponde ao do sistema nacional de gravame (321713613 - fl. 12), no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005222-88.2013.403.6105 - ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adelino Antônio de Oliveira, qualificado na inicial contra ato do Chefe da Agência do INSS em Capivari- SP, para que seja dado andamento em seu pedido de revisão de benefício apresentado em 22/03/2012. Alega o impetrante que ingressou com pedido de revisão da aposentadoria que vem recebendo sob o nº 137.074.245-0, em 22/03/2012 e que até então seu pleito não foi apreciado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/09. Pelo despacho de fls. 12 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, às fls. 20, prestou informações, aduzindo que foram tomadas todas as providências necessárias para avaliação do PPP do impetrante, que fora apresentado com seu pleito de revisão e que tão logo tivessem o resultado da avaliação dariam prosseguimento no processo de revisão. Dada vista ao impetrante (fls. 21) não houve manifestação. Parecer Ministerial juntado às fls. 24/24v. É o

relatório. Decido. Da análise dos autos, fl. 08, verifica-se que o impetrante, em 22/03/2012, apresentou requerimento de revisão do benefício que vem recebendo sob o nº 137.074.245-0. A autoridade impetrada, por sua vez, com documento datado de 04/06/2013 prestou informações aduzindo que foram tomadas todas as providências para avaliação médico pericial do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo impetrante, por ocasião da apresentação de seu pleito, e que tão logo obtivesse o resultado de tal avaliação prosseguiria com o pedido de revisão. Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu pedido de revisão. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Ressalte-se que o pedido de revisão no benefício do impetrante foi apresentado em 22/03/2012 (fls. 08) e até 04/06/2013, data das informações (fls. 20), ainda não havia sido analisado, ou seja, passado mais de 1 ano não lhe tinha sido dada qualquer resposta, o que não é razoável. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei) Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização do procedimento de revisão em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito do impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.074.245-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao MPF. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0009936-91.2013.403.6105 - WILSON JOSE RUZA (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 44/52: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001671-03.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (fl. 128) em face da sentença proferida às fls. 121/123. Alega o embargante contradição na sentença que, reconhecendo a falta de interesse processual da autora, condenou o Ibama ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso das custas despendidas. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação dos embargantes com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fl. 128 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo do embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 128, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 121/123. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003504-56.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Apensem-se estes autos aos de n. 0005261-85.2013.403.6105.Fl. 69: dê-se vista à requerente pelo prazo legal. Após, venham estes autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3506

MANDADO DE SEGURANCA

0005602-14.2013.403.6105 - RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 112/120), intime-se a impetrante para que junte aos autos os documentos desentranhados, no prazo de 10 dias, inclusive com cópia para instruir a contrafé.Com a juntada dos documentos, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para que, querendo, preste as informações complementares, no prazo de 10 dias.Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme determinado às fls. 108, bem como inclusão do SEBRAE, SESI e SENAI no pólo passivo da demanda.No retorno, providencie a secretaria o cadastro dos advogados no sistema processual informatizado.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL

0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

JOSÉ CARLOS GUIZI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 10 da Lei complementar nº 105/2001, e dos artigos 317 e 171, c/c o artigo 61, II, h, todos do Código Penal.Narra a denúncia que o réu, na época dos fatos, era servidor público lotado na Caixa Econômica Federal e quebrou indevidamente o sigilo de informações da conta vinculada ao FGTS do Sr. Clinton Bezzan, bem como compareceu na sua residência e solicitou-lhe o pagamento em pecúnia, a título de comissão (R\$ 1.000,00), para liberação de valores do FGTS, informando-lhe saldo consideravelmente menor que o correto, na tentativa de manter em erro o correntista e obter para si vantagem indevida. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas pelo órgão acusador (fls. 85/89).A denúncia foi recebida em 23.11.2009, conforme decisão de fl. 90.O réu foi citado na cidade de Cosmópolis/SP em 27.01.2010 (fl. 94). Em virtude do noticiado pelo acusado à fl. 92, de sua hipossuficiência econômica, sobreveio a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 96).A resposta à acusação foi apresentada às fls. 97/100, reservando-se o réu o direito de apresentar toda sua tese defensiva por ocasião das alegações finais, adiantando que não lhe poderia ser atribuída a responsabilidade pelo ilícito descrito na denúncia. A defesa solicitou a requisição à Caixa Econômica Federal de normativos internos daquela instituição e juntou documento onde consta a versão dos fatos narrada pelo acusado. Ao final, considerando que o acusado não é pobre, a defesa requereu a condenação dele em honorários em favor da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 263, parágrafo único, do Código Penal.Em 29.03.2010, sobreveio decisão que reconsiderou a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em defesa do acusado, em vista das informações salariais contidas no documento de fl. 100, e determinou a intimação do acusado para constituir defensor para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.A procuração foi juntada às fls. 113/114 e nova resposta à acusação apresentada às fls. 121/125. A defesa requereu, inicialmente, a requisição à Caixa Econômica Federal de normativos internos e a intimação do superior hierárquico do réu para atestar se este poderia realizar saques do FGTS sem autorização superior. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Quanto aos fatos, a defesa nega sua prática pelo acusado e pugna pela improcedência da acusação.Por decisão de fl. 126,

foi determinado o prosseguimento do feito, designada data para audiência de instrução e julgamento, deferindo-se a requisição à Caixa Econômica Federal dos normativos pleiteados pela defesa e indeferindo-se a intimação do superior hierárquico do acusado para esclarecer se este poderia realizar saques do FGTS sem autorização superior, visto que a própria defesa poderia providenciar a juntada da declaração ou, ainda, ter arrolado a pessoa em questão como testemunha. Não o tendo feito, considerou-se preclusa a prova. À fl. 140 consta a notícia do falecimento da testemunha comum Aparecida Godoy Teixeira Bezzan. Instadas a se manifestar (fl. 148), as partes desistiram de sua oitiva e manifestaram-se pelo desinteresse em substituí-la (fls. 153 e 156). A desistência foi homologada por decisão de fl. 157. Às fls. 158/220 encontram-se acostados os documentos requisitados à Caixa Econômica Federal. No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Luiza Ferraz Martinelli (mídia fl. 245) e Marlon Luiz Borges Costa, e a testemunha comum Sérgio Godoy Bezzan (mídia fl. 248). Também houve o interrogatório do acusado (mídia fl. 248). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos e a defesa nada requereu (fl. 247). Após vista dos autos, o órgão ministerial nada requereu nesta fase processual. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal sustentou, estarem comprovadas a autoria e materialidade dos delitos apontados na denúncia e pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 10 da Lei complementar nº 105/2001, e dos artigos 317 e 171, c/c o artigo 61, do Código Penal (fls. 252/257), bem como pugnou pela cassação da aposentadoria do réu. A defesa, por sua vez, sustentou, em síntese, que a acusação não restou comprovada e a ocorrência da figura do crime impossível, uma vez que o acusado não dispunha dos meios necessários e obrigatórios para realizar o que a ele é imputado. Pugnou pela improcedência total da presente ação penal (fls. 260/267). Cópia da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal desta subseção judiciária, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (autos 0016167-42.2010.403.6105) movida pelo Ministério Público Federal contra o acusado, encontra-se acostada às fls. 270/278. Informações sobre antecedentes criminais do réu, juntadas em apenso próprio, revelam a sua primariedade. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática dos seguintes delitos: quebra de sigilo bancário, previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001; corrupção passiva, delito capitulado no artigo 317 do Código Penal, e estelionato, crime previsto no artigo 171 neste mesmo estatuto repressivo, em combinação com o artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, a saber: Lei Complementar 105/2001. Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Código Penal Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida. Do crime de quebra de sigilo bancário A materialidade delitiva do crime de quebra de sigilo bancário das informações da conta vinculada do FGTS de CLITON BEZZAN é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Apenso I - Processo de Apuração de Responsabilidade Administrativa e Civil nº SP 0296.2006.A.000292), que fazem prova de que o acusado possuía senha para acesso aos sistemas do FGTS (fls. 103/111 e 115). Ademais, ele próprio afirmou, em declarações prestadas no processo administrativo disciplinar (fls. 80/81 do Apenso I), possuir acesso de pesquisa aos sistemas de FGTS e ter realizado consulta à conta vinculada do FGTS, verbis QUE possuía acesso de pesquisa aos sistemas de FGTS (...) QUE o depoente confirmou ao filho do Sr. Cliton que tinha conhecimento do valor de R\$ 6.000,00, que não se lembra exatamente se o valor apurado foi por meio de extrato ou de forma visual (fl. 80 - Apenso I). A mesma afirmação foi feita em sede policial (fls. 76/77), verbis QUE estando trabalhando na referida agência, foram duas pessoas idosas indagando ao declarante se eles teriam saldo de FGTS ou outro plano, daí, eles começaram a perguntar de amigos deles que trabalharam juntos na época, na Campineira, na área de doces, perguntaram de uns 03 ou 04 nomes, aí um deles perguntou lembra do CLITON, e pediu para eu pesquisar, daí eu entrei na conta dele vi que tinha um saldo de R\$ 6.300,00 na Campineira, a discordância entre o valor de R\$ 6.300,00 que eu encontrei e o valor de R\$ 24.700,00 que a Caixa encontrou deu-se porque eu fiz a pesquisa no sistema 6-20 (contas inativas) e a Caixa Econômica (...) [grifo nosso]. Em juízo, o acusado confessou ter acessado a conta do Sr. Cliton, conforme depoimento prestado em 25/01/2012, nos seguintes termos: (...) Eu não achei a conta por acaso, o nome do Sr. Cliton Bezzan foi passado para mim por uma série de pessoas que foram lá procurar a tal da conta do Collor e a conta inativa; (...) eu, na minha senha, só achei R\$ 6.300,00 (...) (mídia digital de fl. 248, gravação de 05:06 a 05:20 e 11:10 a 11:14 - grifo nosso). Destaco que a própria defesa afirma ter o acusado violado o sigilo da conta de FGTS do Sr. Cliton, sem autorização deste, conforme se verifica à fl. 122, nos seguintes termos: Conforme o requerido, este atendendo alguns senhores aposentados que buscavam realizar saques de contas inativas do FGTS, foi instado a buscar pelo nome de alguns colegas da empresa onde trabalharam e que também seriam aposentados e, dentre tais, uma conta em nome de um Sr. CLINTO, se este teria valores ali depositados. Ainda sobre o mesmo fato, aqueles mesmos senhores, declinaram que o Sr. CLINTO,

teria um sério problema de saúde, assim como também sua esposa, não declinando todavia qual seria tal doença e, que em decorrência, estariam passando por sérias dificuldades financeiras. Foi-lhes informado então que o Sr. CLINTO tinha sim um valor não especificado a receber. A autoria, por sua vez, é certa e indubitosa em relação ao réu. Com efeito, conforme se depreende do conjunto probatório, foi o próprio acusado, por sua livre iniciativa, que acessou a conta vinculada de FGTS de Cliton Bezzan, como admitido pelo réu tanto na esfera administrativa disciplinar (fls. 80/81 do Apenso I), em sede policial (fls. 76/77) e em Juízo (mídia fl. 248). Como exposto alhures, a própria defesa confirma o fato e, em momento algum, alegou ou comprovou que o acesso à conta vinculada do FGTS de Cliton Bezzan e a divulgação das informações de referida conta a terceiros, realizados pelo acusado, foram feitos com autorização daquele. Destaco, no entanto, que, sem o acesso à conta vinculada do FGTS, o acusado não saberia que ela apresentava saldo e sem essa informação não seria possível a realização das demais condutas delituosas aqui apuradas, quais sejam, corrupção passiva e estelionato. Assim, verifico que o crime quebra de sigilo -crime-meio- foi praticado com vistas à corrupção passiva e ao estelionato - crimes-fim, situando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, portanto, o iter criminis do delito final. Ainda que tenha atingido diferente bem jurídico, a conduta teve seu potencial ofensivo vinculado ao nexos causal dos crimes-fim. Por isso, configurando fase de execução de delitos maiores, o delito de quebra de sigilo, artigo 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, resta absorvido, aplicando-se ao caso o princípio da consunção. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. DELITO DO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 10 DA LC 105/2001. DOSIMETRIA DA PENA. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. ART. 72 DO CP. INAPLICABILIDADE AO CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DA EXASPERAÇÃO DO ART. 71. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - É legítimo o interesse do Parquet Federal de recorrer para elevar a pena fixada na sentença quando entender que esta não foi aplicada com observância das balizas legais. II - A jurisprudência dessa Corte se orienta no sentido de que, quando o crime do art. 10 da LC 105/2001 for realizado como caminho necessário para a obtenção de um resultado pretendido que constitua crime mais grave (art. 171 do CP), deve ser por este absorvido, desde que não seja demonstrado elemento subjetivo autônomo. III - Não se valora negativamente, a título de circunstâncias judiciais, situações que são ínsitas ao tipo penal, pois tal censura já foi feita pelo legislador. IV - A confissão espontânea atrai a aplicação do art. 65, III, d do Código Penal quando o magistrado sentenciante expressamente utiliza-se da confissão para embasar o seu decreto condenatório, situação não verificada na hipótese dos autos, em que a condenação do réu foi lastreada em outros elementos de prova (ACR 0000403-83.2005.4.01.3700/MA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, e-DJF1 p.651 de 28/10/2011). V - Não há incidência do art. 72 do CP e, portanto, aplicação distinta da pena de multa quando se trata de crime continuado, mas tão somente nos casos de concurso material e formal. Necessária, entretanto, a aplicação da exasperação decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), para que a pena de multa guarde proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. VI - Dosimetria refeita. Pena mantida. Apelações parcialmente providas. (ACR 200536000140952, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:412.) [grifo nosso]. PENAL E PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERNET. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, 4º, II E IV, CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. INÍCIO E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. O presente processo é conexo com outro da mesma natureza, em que os ora Apelantes figuram, também, como acusados, membros de quadrilha de criminosos cibernéticos que, ao realizarem transações bancárias, via internet, utilizando-se de dados bancários de terceiros, causaram prejuízos a instituições financeiras, dentre as quais a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, que teve que ressarcir inúmeros clientes lesados, findando, assim, por sofrer os prejuízos pelos crimes praticados, o que atraiu a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Os elementos probatórios juntados aos autos na esfera policial deu-se em obediência à determinação judicial e referem-se a documentos que instruem o Inquérito Policial, e permaneceram à disposição das partes durante a instrução processual na Secretaria da Vara não havendo, pois, que se falar em intempestividade na juntada de documentos. 3. Tratando-se de cópias dos documentos juntadas aos autos e extraídas de Inquérito Policial, gozam de presunção de autenticidade, sendo prescindível a autenticação cartorial. 4. A materialidade delitiva resta incontestável e a confissão em sede policial e em juízo, corroborada pelas declarações das testemunhas de acusação, encontram-se em harmonia com o amplo contexto probatório coligido aos autos e levam à formação de um juízo de certeza de que os ora Apelantes, de fato, violavam o sigilo bancário de clientes de instituições financeiras para posterior realização de saques fraudulentos, configurando, assim, o delito previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal (furto qualificado mediante fraude). 5. Na espécie, não tem aplicação o princípio da consunção, por tratar de crimes autônomos e independentes, não constituindo o delito de uso de documento falso (art. 304, CP) o crime-meio para a consumação do delito de furto qualificado mediante fraude (crime-fim). 6. O delito de quebra do sigilo bancário (art. 10 da LC 105/2001) encontra-se absorvido pelo crime de furto qualificado

pela fraude, posto que o objetivo dos Recorrentes era tão-somente a subtração, mediante artifício, de valores constantes das contas bancárias de correntistas, e tal intento só teria êxito com a quebra dos sigilos bancários. Portanto, o crime de quebra do sigilo bancário era crime-meio à perpetração do crime de furto qualificado (crime-fim). (...) (ACR 200739000012961, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/09/2011 PAGINA:347.) [grifo nosso].PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ESTELIONATO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUADRILHA. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esgotada a potencialidade lesiva da quebra de sigilo bancário na ilusão do banco quanto à titularidade da conta que se movimentava, é de ser reconhecida a absorção do delito de quebra de sigilo bancário pelo delito de estelionato. 2. Materialidade a autoria do estelionato e da quadrilha devidamente comprovadas pelas provas dos autos. 3. Não prevê o delito de quadrilha ou bando a pena de multa, que deve ser afastada de ofício, por falta de previsão legal. (ACR 200572000010459, DESEMBARGADOR FEDERAL DÉCIO JOSÉ DA SILVA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 16/08/2006, PAG. 677) [grifo nosso].Do crime de corrupção passivaA materialidade delitiva do crime de corrupção passiva é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Apenso I - Processo de Apuração de Responsabilidade Administrativa e Civil nº SP. 0296.2006.A.000292) e nos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio acusado.Como empregado da Caixa Econômica Federal, o acusado procurou o correntista e, sob o pretexto de ajudá-lo a levantar valor existente na conta fundiária deste, solicitou para si vantagem indevida.O próprio acusado, quando interrogado neste Juízo, reconheceu que errou ao ir até a residência do correntista, bem como admitiu ter deixado os formulários para que fossem assinados pelo Sr. Cliton (mídia fl.248).Além disso, o réu deixou manuscrito em uma folha de papel o local onde poderia ser encontrado, destacando o nome Caixa Econômica Federal, com o objetivo de consignar sua qualidade de empregado da Caixa (fl. 95, Apenso I).A testemunha Maria Luiza Ferraz Martinelli confirmou que acusado esteve na casa de Cliton e que tal procedimento não é comum (mídia digital de fl. 245, gravação de 03:57 a 04:10).Embora, quando interrogado em juízo, o acusado tenha negado o pedido de dinheiro para liberação do saque da conta do FGTS da vítima, ele afirma que teria brincado com a esposa do Sr. Cliton ao dizer paga a conta dele aí (mídia digital fl. 248, gravação de 22:30 a 23:01). Destaco que, tanto em sede de resposta à acusação, quanto em memoriais, a defesa não conseguiu comprovar as alegações do acusado, limitando-se a questionar se não se pode mais querer ajudar o próximo sem se passar por golpista. (fl. 125).Anoto que o delito de corrupção passiva tem natureza formal, isto é, consuma-se no momento em que é solicitada a vantagem indevida, independentemente da solicitação ser aceita pela outra parte.A autoria, por sua vez, é certa e indubitosa em relação ao acusado. Com efeito, conforme se depreende do conjunto probatório, o próprio réu, por sua livre iniciativa, após ter acessado indevidamente a conta vinculada de FGTS de Cliton Bezzan, localizou na lista telefônica o número do terminal do correntista e entrou em contato com a esposa deste identificando-se como empregado da Caixa e informando que gostaria de ajudar o Sr. Cliton a realizar o saque dos valores existentes na referida conta.A alegação de que fez isto com a intenção de ajudar Cliton Bezzan, além de inverossímil, é contraditória à conduta do acusado, pois, quem age com fins altruísticos, nada pede ou espera em troca, nem mesmo que sejam pagas contas dos amigos antigos, como dito pelo réu em seu interrogatório.Ademais, a conduta do acusado, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, ao oferecer serviços a clientes em suas residências, em nome da Caixa e sem o conhecimento dela, é, no mínimo, estranha, e foge aos padrões normais da prática de atendimento bancário, haja vista que os bancos prestam serviços em suas agências e terminais eletrônicos, não sendo prática usual a visita a clientes por bancários, ainda mais, sem o conhecimento da instituição. A esposa de Cliton Bezzan - Srª Aparecida Godoy Teixeira Bezzan, juntamente com seu filho, Sergio Godoy Bezzan, quando ouvida no procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal foi taxativa ao afirmar que o acusado José Carlos Guizi informou que havia R\$ 6.300,00 de saldo na conta de FGTS e que R\$ 1.000,00 era comissão pelos serviços prestados. A mesma Sra. Aparecida, mais uma vez destacou, de forma contundente, que o valor informado foi falado pelo Sr. Guizi e que não foi entregue nenhum papel com o valor. Informou, ainda, que o bilhete anexado aos autos (fl. 95 apenso I), foi escrito e entregue a ela pelo Sr. Guizi, não tendo sido deixado nenhum outro papel em sua casa além do bilhete e da solicitação de saque. Também disse que o Sr. Guizi informou ser a pessoa exclusiva para efetuar saques de FGTS da Companhia Campineira de Alimentos (fls. 91/92 apenso I).Em sede judicial a testemunha Sergio Godoi Bezzan reconheceu o acusado como sendo a pessoa que procurou seus pais a pretexto de ajudar no saque de valores da conta de FGTS (mídia digital de fl. 248, gravação de 05:25 a 05:28).A mesma testemunha asseverou que, tanto ele quanto sua mãe, jamais foram antes procurados por qualquer outro bancário (mídia digital de fl. 248, gravação de 05:50 a 06:00).Na mesma oportunidade, referida testemunha, respondendo indagação da defesa, informou que o acusado procurou seus pais e ofereceu-lhes serviços mediante uma taxa, informando que o pai da testemunha teria R\$ 6.300,00 de saldo na conta de FGTS (mídia digital de fl. 248, gravação de 05:40 a 07:10).Acresceu, ainda, que o acusado, quando se encontrou com a testemunha na casa dos pais desta, tentou justificar sua conduta, dizendo-lhe que não era nada daquilo que ela achava, e que só estava querendo ajudar (mídia digital de fl. 248, gravação de 09:25 a 09:32).Já a testemunha Marlon Luiz Borges da Costa informou, em sede de processo administrativo disciplinar,

que era gerente da Agência Taquaral da Caixa Econômica Federal e foi procurado pelo acusado José Carlos Guizi que teria pedido à testemunha que nada fizesse contra ele, pois estava preocupado em ser prejudicado por já estar em final de carreira (fls. 76/77, Apenso I). Tal afirmação foi ratificada em sede judicial, quando da inquirição da testemunha (mídia digital fl. 248). O acusado, quando ouvido pela comissão apuradora dos fatos na Caixa Econômica Federal, disse que, chegando à casa do Sr. Cliton, foi atendido por sua esposa e que, junto ao casal, por brincadeira, disse estar ali para cobrar uma dívida antiga de R\$ 1.000,00, tendo se apresentado como empregado da Caixa (fls. 80/81, Apenso I). Em seu interrogatório judicial o acusado afirmou ter dito à esposa do Sr. Cliton que o dinheiro existente na conta do Fundo de Garantia daria para pagar todas as contas, inclusive a de amigos antigos (mídia digital de fl. 248, gravação de 22:56 a 23:01). Lembro que a solicitação da vantagem indevida pode ser feita de forma direta, sem rodeios e pessoalmente, ou de forma indireta, disfarçada ou camuflada, como no caso destes autos. O acusado, embora negue ter solicitado qualquer vantagem ao correntista para viabilizar o saque dos valores existente na conta do FGTS, praticou a conduta de forma oblíqua, insinuando à esposa do Sr. Cliton e a este que o valor existente de FGTS daria para pagar as contas de amigos antigos. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitiva no tocante ao delito de corrupção passiva e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSÉ CARLOS GUIZI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 317, caput, do Código Penal. Do delito de estelionato a materialidade delitiva do crime de estelionato é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Apenso I - Processo de Apuração de Responsabilidade Administrativa e Civil nº SP.0296.2006.A.000292) e nos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio acusado. Ficou comprovado que o acusado informou à esposa de Cliton Bezzan valor de saldo inferior ao efetivamente existente na conta de FGTS deste, com o fim de apropriar-se da diferença. A reclamação formulada pelo filho da vítima Cliton Bezan, em nome deste, perante a Caixa Econômica Federal (fl. 03 apenso I) demonstra que houve divergência quanto aos valores informados pelo acusado à vítima e os efetivamente existentes. O próprio réu José Carlos Guizi, quando ouvido no processo administrativo disciplinar, declarou ter informado à esposa de Cliton Bezan (Sra. Aparecida Godoy Teixeira Bezzan Bezzan) o saldo de R\$ 6.000,00 (fls. 80/81 do Apenso I). Em sede policial declarou ter informado o valor de R\$ 6.300,00 (fls. 76/77) e em juízo, quando interrogado, disse ter comunicado o valor de R\$ 6.000,00 (mídia fl. 248, gravação de 09:58 a 10:02). Os documentos de fls. 35, item 8, dos autos do inquérito policial, e 43/44 do apenso I, atestam a existência de um saldo na conta de FGTS no valor de R\$ 25.122,12, e os documentos de fls. 43/44 do Apenso I, comprovam o saque de R\$ 24.894,36 da conta. A autoria, por sua vez, é certa e indubitosa em relação ao acusado. Com efeito, conforme se depreende do conjunto probatório, o próprio réu, por sua livre iniciativa, após ter acessado indevidamente a conta vinculada de FGTS de Cliton Bezzan, localizou na lista telefônica o número do terminal do correntista e entrou em contato com a esposa deste identificando-se como empregado da Caixa e informando que gostaria de ajudar o Sr. Cliton a realizar o saque dos valores existentes na referida conta. A esposa de Cliton Bezzan, Sr^a Aparecida Godoy Teixeira Bezzan Bezzan, quando ouvida pela Caixa Econômica Federal em sede de processo administrativo disciplinar, asseverou que o acusado a procurou diretamente em sua casa, identificando-se como empregado da Caixa e informando que seu marido possuía R\$ 6.300,00 de saldo na conta de FGTS e que deveria assinar procuração. Disse, ainda, que o acusado alegou que tais procedimentos deveriam ser realizados fora das dependências da Caixa e entregou-lhe formulário de saque, em branco, para ser assinado, e um papel onde estavam manuscritos os dizeres Cax. Econ Federal, Guizi, do lado da Igreja Carmo. Esclareceu que o acusado ainda acrescentou ser a pessoa exclusiva para realizar saques das contas de FGTS de pessoas que trabalharam na Companhia Campineira de Alimentos (fls. 91/92, Apenso I). A testemunha Maria Luiza Ferraz Martinelli, ouvida neste juízo, além de confirmar que acusado esteve na casa de Cliton e que tal procedimento não é comum, quando indagada a respeito da solicitação de valores pelo acusado, disse acreditar que este ficaria com a diferença entre o valor existente e o informado por ele à vítima (mídia digital de fl. 245). Já a testemunha Marlon Luiz Borges Costa destacou, tanto em sede de procedimento administrativo disciplinar, quanto neste juízo, que a vítima Cliton Bezzan e seu filho Sergio Godoi Bezzan ficaram surpresos quando informados do real valor existente na conta de FGTS (fl. 78, Apenso I e mídia digital fl. 248). Em sede judicial a testemunha Sergio Godoi Bezzan reconheceu o acusado como sendo a pessoa que procurou seus pais a pretexto de ajudar no saque de valores da conta de FGTS (mídia digital de fl. 248, gravação de 05:25 a 05:28). A mesma testemunha asseverou que, tanto ele quanto sua mãe, jamais foram antes procurados por qualquer outro bancário (mídia digital de fl. 248, gravação de Na mesma oportunidade, referida testemunha, respondendo indagação da defesa, informou que o acusado procurou seus pais e ofereceu serviços mediante uma taxa e informou que o pai da testemunha teria R\$ 6.300,00 de saldo na conta de FGTS (mídia digital de fl. 248, gravação de 05:40 a 07:10). Acresceu, ainda, que o acusado, quando se encontrou com a testemunha na casa dos pais desta, tentou justificar sua conduta, dizendo à testemunha que não era nada daquilo que ela achava, e que só estava querendo ajudar (mídia digital de fl. 248, gravação de 09:25 a 09:32). Embora o acusado afirme que encontrou o saldo de R\$ 6.300,00 porque realizou a consulta no sistema de código 6-20, que se refere à conta de FGTS inativa (fls. 76/77), ficou comprovado que a vítima Cliton Bezan só possuía uma conta de FGTS (fl. 35, item 8.2) e, qualquer que fosse a modalidade de consulta, esta sempre apontaria a mesma conta. A defesa alega, em sede de memoriais, a figura do crime impossível, ao fundamento de que o acusado Jose Carlos

Guizi jamais poderia sacar os valores existentes na conta fundiária de Cliton Bezzan, pois não possuía senha que lhe permitisse o saque e, mesmo que a possuísse, necessitaria da ajuda de outros funcionários da Caixa econômica Federal para efetivar o saque. A tese defensiva não pode ser acolhida, pois, como detalhadamente explicado pela testemunha Maria Luiza Ferraz Martinelli, quando inquirida por este juízo, é possível que alguém, mesmo não sendo o titular da conta fundiária, realize o saque. Para tal, basta que a pessoa possua o formulário de saque preenchido e assinado pelo titular da conta, além de cópias dos documentos dele. Se a pessoa trabalha com isso (referindo-se à hipótese de empregados da CEF), ela consegue sacar, porque os documentos serão remetidos para uma central que verifica apenas a conformidade e não se o titular da conta fundiária esteve lá pessoalmente para fazer o saque. Assim, é possível que terceiro realize o saque de valores existentes em conta de FGTS (mídia digital fl. 245, gravação de 08:45 a 09:30). Ficou comprovado que o acusado esteve na casa de Cliton Bezzan e deixou com a esposa deste o formulário de solicitação de saque do FGTS (SSFGTS) para ser assinado, bem como um bilhete onde estava anotado seu nome e o local onde poderia ser encontrado (fls. 80/81, 95/97). O próprio acusado, em todas as esferas em que foi inquirido, afirmou que esteve na casa de referida pessoa e lá deixou os mencionados documentos. Como dito pela testemunha Maria Luiza, é possível que alguém que trabalhe na Caixa Econômica Federal e esteja na posse do formulário de solicitação de saque do FGTS devidamente preenchido, assinado e instruído com cópias dos documentos necessários, realize saque de conta de FGTS sem ser o titular. No presente caso era o que estava delineado a ocorrer. Com efeito, o documento de fl. 95 do apenso I, que estava na posse de Dona Aparecida, esposa do Sr. Clinton, dá conta de que o réu, extrapolando as funções que exercia na Caixa Econômica Federal, efetivamente, entrou em contato com o Sr. Clinton para noticiá-lo sobre o saldo que existia em sua conta fundiária, deixando endereço para que fosse procurado na agência da CEF. Por sua vez, o documento de fls. 96/97 do mesmo apenso (formulário SSFGTS), que também estava na posse de Dona Aparecida, dá conta de que o réu, efetivamente, pretendia que o seu preenchimento se desse fora das agências da CEF. Quanto ao saldo da conta fundiária do Sr. Clinton, nota-se que o réu confirmou que tinha acesso ao sistema de FGTS da CEF, e os documentos de fls. 103/111 e 115 do apenso I, confirmam a autorização de acesso. Quanto ao valor do saldo informado ao Sr. Clinton, de R\$ 6.300,00, a testemunha Maria Luiza Ferraz Martinelli (fls. 76/77 e mídia digital fl. 245) confirmou que, na oportunidade em que foi procurado pelo Sr. Clinton e seu filho, a pedido, procedeu com a pesquisa, junto ao sistema, de eventual saldo na conta do FGTS em nome do Sr. Clinton, localizando uma única conta com saldo no valor aproximado de R\$ 23.000,00. Assim, neste aspecto, também restou comprovado que não havia outra conta fundiária em nome do Sr. Clinton e que o saldo existente em sua única conta era de, aproximadamente, R\$ 23.000,00. Pelo histórico das atividades do réu como empregado da CEF, torna-se inconcebível admitir que tenha feito uma leitura equivocada do número e saldo da conta do Sr. Clinton. Pelo mesmo motivo, era sabedor de que não poderia, em nome da CEF, prestar serviços externos para titulares de contas do FGTS. Portanto, o elemento subjetivo (dolo) está presente nas condutas praticadas pelo réu. Primeiro, ao informar saldo inferior ao efetivamente existente, já que o Sr. Clinton, conforme restou comprovado, era titular de uma única conta fundiária e o réu tinha conhecimento do real saldo existente, já que havia acessado o sistema que controla o FGTS. Segundo, ao oferecer seus serviços de agenciamento para saque, fornecendo, em um papel, o seu nome e um impresso, em branco, para a efetivação do saque (fls. 94/97 do apenso I). Terceiro, por ter dito que era a pessoa exclusiva para efetuar os saques da Companhia Campineira de Alimentos (antiga empregadora do Sr. Cliton Bezzan). Assim, forçoso é o reconhecimento de ato doloso praticado pelo réu, que, se ultimado, lhe permitiria embolsar, indevidamente, a quantia aproximada de R\$ 19.822,12, referente à diferença do saldo que informou ao titular da conta (R\$ 6.300,00) e o verdadeiro saldo (R\$ 25.122,12), somada ao valor da comissão (R\$ 1.000,00), cuja conduta delitiva só não se consumou por motivo alheio à vontade do acusado, qual seja, a intervenção do filho de Cliton Bezzan - Sr. Sergio Godoy Bezzan, que conduziu o pai à agência Taquaral da CEF para se informar a respeito de FGTS, evitando, assim, que o acusado consumasse seu intento delitivo. Dessa forma, não há que se falar em crime consumado, mas em tentativa, na medida em que o delito somente se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida em prejuízo alheio. Assim, aplicável à espécie o artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal, que dispõe: Art. 14. Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). Destarte, à vista do painel probatório e com fundamento no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, atribuo outra definição jurídica à conduta do acusado, qual seja, o delito tipificado nos artigos 171, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, a saber, crime de estelionato tentado, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas em relação a essa conduta. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSE CARLOS GUIZZI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, c.c. artigo 14, inciso II, do mesmo estatuto repressivo. Por fim, quanto ao pleito ministerial de cassação da aposentadoria do acusado (fl. 257), entendo inexistir amparo legal para tal. Neste sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO PENAL.

RESSALVA DA RELATORA. 1. De acordo com entendimento firmado pela colenda Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça é inviável ter-se como efeito da condenação penal a perda da aposentadoria, em razão de inexistente previsão legal. Ressalva desta Relatora. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201002194958, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 25/03/2013)PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Sexta Turma desta Corte não tem admitido a cassação da aposentadoria como consectário lógico da condenação criminal, em razão de ausência de previsão legal. Precedente. 2. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento. (ROMS 20100708903, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 30/10/2012)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 92, I, B, DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE AO DELITO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (POSIÇÃO VENCIDA DA RELATORA). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO: VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a ótica majoritária da colenda Sexta Turma, construída a partir do voto divergente do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, é inviável ter-se como efeito da condenação penal a perda da aposentadoria, em razão de inexistente previsão legal. 2. Recurso especial da defesa a que se dá provimento (com voto vencido da relatora). (RESP 201101007518, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 27/06/2012).Isto posto, INDEFIRO o pedido de cassação de aposentadoria do réu José Carlos Guizi, formulado pelo Ministério Público Federal.Passo à dosimetria das penas.I- Do crime de corrupção passivaNo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, aos motivos, à conduta social e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. O acusado não ostenta antecedentes criminais. As conseqüências foram normais para o tipo. Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Verifico a ocorrência da agravante prevista na alínea h (contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida) do Código Penal, em vista do que majoro a pena em 1/6, tendo como base de cálculo a pena-base já estipulada. Tendo em vista a presença de uma agravante, majoro a pena base em 04 meses (1/6 de 24 meses), fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de atenuantes e de causas de aumento e diminuição da pena.II- Do crime de estelionatoNo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, aos motivos, à conduta social e às circunstâncias, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. O acusado não ostenta antecedentes criminais. As conseqüências foram normais para o tipo. Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Verifico a ocorrência da agravante prevista na alínea h (contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida) do Código Penal, em vista do que majoro a pena em 1/6, tendo como base de cálculo a pena-base. Tendo em vista a presença de uma agravante, majoro a pena base em 02 meses (1/6 de 12 meses), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Não avultam atenuantes.Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis percorrido, nota-se que o agente dirigiu-se à casa de Cliton Bezzan, onde se apresentou como empregado da Caixa Econômica Federal e, extrapolando as funções que exercia naquela instituição, noticiou-lhe sobre o saldo que existia em sua conta fundiária, informando-lhe o saldo consideravelmente menor que o correto, entregando-lhe o formulário de saque (SSFGTS), em branco, para ser assinado e deixando endereço para que fosse procurado, ficando comprovado durante a instrução probatória que o acusado, efetivamente, pretendia que todo o procedimento para saque fosse realizado fora das dependências da instituição bancária, com o fim dele mesmo efetuar o levantamento do valor existente e embolsar a diferença. Tal intento apenas não se concretizou graças à intervenção do filho de Cliton Bezzan - Sr. Sergio Godoy Bezzan, que conduziu o pai à agência Taquaral da CEF para se informar a respeito de FGTS, evitando, assim, que o acusado consumasse o delito. Entendo que o acusado percorreu quase todo o iter criminis, pois, verificou, indevidamente, o valor do saldo existente na conta de FGTS da vítima, entrou, previamente, em contato com ele, por telefone, retirou o formulário de solicitação de saque de FGTS da agência CAIXA, sem o conhecimento e autorização desta e deslocou-se à residência de Cliton Bezzan, onde, deixou tal documento, em branco, para ser assinado, para levantamento dos valores. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de um terço apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, que torno definitiva.Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Ao todo, a pena privativa de liberdade imposta ao réu passa a ser definitiva no montante de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de r À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices

oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSÉ CARLOS GUIZZI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 317, caput, e do artigo 171, caput, c.c com artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade total em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em REGIME ABERTO, e 19 (dezenove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I. e C.

Expediente Nº 1410

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012721-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-43.2012.403.6105) MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, no qual MACIEL APARECIDO BORGES requer a restituição dos veículos apreendidos nos Autos do IPL nº 0012360-43.2012.403.6105, a saber, uma VW/Kombi e um FIAT Palio Week ELX Flex (fls. 02/09) Juntou documentos (fls. 11/17). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o parcial indeferimento do pedido. Quanto ao veículo Fiat Palio Week ELX Flex 2005, preto, placas CLU 5796, manifestou-se pela devolução ao proprietário, ora requerente. Quanto à VW/Kombi, ante a ausência de comprovação documental da propriedade, pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. Em que pesem os documentos juntados pela defesa e o teor de suas alegações, assiste razão ao Ministério Público Federal. Não houve comprovação de propriedade do veículo VW/Kombi, cor branca, de placas BUW-3619 por parte do requecente. Isso posto, quanto a este bem, INDEFIRO sua restituição. Quanto ao veículo Fiat Palio Week ELX Flex, 2005, preto, placas CLU5796, constato que no momento da sua apreensão também foi apreendido o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento, emitido em nome do requerente MACIEL APARECIDO BORGES. Destarte, havendo comprovação da propriedade por parte do requerente e não havendo nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa, acolho as razões Ministeriais de fls. 24/25 e DEFIRO a restituição APENAS do veículo Fiat Palio Week ELX Flex, 2005, preto, placas CLU5796. Oficie-se a Alfândega do Aeroporto de Viracopos, responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio comunicar a este Juízo, imediatamente, quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0012360-43.2012.403.6105. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 1411

ACAO PENAL

0004323-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF034276 - CASSIUS FERREIRA MORAES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(BA032035 - VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO E BA025167 - MAYANA SALES MOREIRA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 1232.

Expediente Nº 1412

ACAO PENAL

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

O acusado MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, e 3.º, e do artigo 299, caput, este último em continuidade delitiva na forma do art. 71, todos do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 314/343). A denúncia foi recebida em 10/04/2013 (fl. 344) e o réu foi devidamente citado em fl. 664. Em fls. 475/651, encontra-se a resposta à acusação, e às fls. 653/654, pedido da defesa de sustação das praças designadas para os dias 24/09/2013 e 08/10/2013. A defesa constituída alega inépcia da denúncia, por entender que esta narra os fatos de forma genérica e imprecisa, falta de justa causa para a persecução penal, em virtude da inépcia da inicial, absorção do delito do artigo 299 do Código Penal por aquele capitulado no artigo 334 do mesmo estatuto repressivo, falta de materialidade delitiva, em vista da pena de perdimento do bem na esfera administrativa, o que impede a constituição definitiva do crédito tributário cujo pagamento fora supostamente iludido, inexistindo condição objetiva de punibilidade para o crime de descaminho. Pugna pelo trancamento da ação penal, pela falta da constituição definitiva do crédito tributário. Arrola sete testemunhas de defesa, sendo cinco residentes no estrangeiro e requer a expedição de carta rogatória para oitiva das mesmas (fls. 529/531). DECIDO. Primeiramente, rejeito a inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 344). Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Quanto a alegada falta de justa causa para a ação penal, anoto que o delito de descaminho tem natureza formal e, portanto, não se faz necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a propositura da ação penal. Neste sentido as decisões abaixo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2. Assinalo que o trancamento do inquérito policial mediante habeas corpus é medida excepcional e exige a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da falta de justa causa, o que não se verificou. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00084817320134030000. TRF/3. Relatora Juíza Convocada Loise Filgueiras. TRF/3 - Quinta Turma - DJF-3: 06/08/2013) HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 334, CAPUT E 1º, b, DO CÓDIGO PENAL E 183 DA LEI 9.472/97. SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. I - Súmula Vinculante 24 do STF exigindo a constituição definitiva do crédito tributário anterior à instauração da ação penal que não se aplica ao delito de descaminho. Precedentes. II - Sentença condenatória que se apresenta, prima facie, fundamentada, cuidando-se de fixação da pena-base além do mínimo legal devidamente motivada. III - Ordem denegada. (HC 00204303120124030000 TRF/3. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior. TRF/3 - Segunda Turma - DJF-3: 20/06/2013). Observo que as demais questões alegadas pela defesa, por envolverem o mérito, demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não havendo nos autos, portanto, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas de acusação Roberto Mateus Peixoto, Diego Marque Barbosa e Anderson Marchi Davo, arroladas à fl. 341, de defesa Julio César Quirino e Marcelo Luiz Teixeira, residentes em Campinas (fls. 529/531) e interrogatório do acusado. Em relação as testemunhas de acusação Roberto Mateus Peixoto, residente na cidade de São Paulo/SP, e Anderson Marchi Davo, residente na cidade de Jundiaí/SP, a inquirição ocorrerá pelo sistema de videoconferência. Comunique-se ao NUAR para as providências necessárias à realização do ato, informando que a data e horário acima já foram previamente reservados com o setor de agendamento das subseções judiciárias de São Paulo (servidor Eduardo) e Jundiaí (servidora Joalice). Intimem-se as testemunhas, expedindo cartas precatórias às subseções de São Paulo e Jundiaí, das quais deverá constar a informação acima quanto ao prévio agendamento de data e horário. Notifiquem os superiores hierárquicos das testemunhas que forem funcionários públicos. Intime-se o réu. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento

ao ato. Com relação ao pedido da defesa de oitiva das testemunhas Marco Antonio Sá Martin e Juan Carlos Brahim, residentes na República da Argentina, Armando Bruck, residente na República da Índia, e Dr. Cl. L. Woods e Bonnie Lefko, residentes nos Estados Unidos da América, INDEFIRO a solicitação, pois verifico que os fatos a serem provados pela defesa, podem sê-lo por outros meios, dotados de maior eficácia e, inclusive, mais céleres, mormente pela prova documental. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS ARROLADAS FORA DA COMARCA E DO PAÍS. NECESSIDADE DE SEREM OUIDAS VIA CARTAS PRECATÓRIA E ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA NÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. 2. Na hipótese dos autos, o impetrante cingiu-se a reclamar pela oitiva de testemunhas localizadas no estado de São Paulo e na África do Sul, sem, contudo, justificar em que medida tais declarações contribuiriam para a sustentação das teses defensivas. (HC 200800238883 HC - HABEAS CORPUS - 99798 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE CELERIDADE NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1- É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior. 2- A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha residente no exterior. 3- Negado provimento ao agravo. (AGRRHC 200702619789 AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 22355 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2008). PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. (RESP 200700986593 RESP - RECURSO ESPECIAL - 947565 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/08/2010). [...] III - Testemunha é a pessoa que depõe sobre o fato criminoso ou suas circunstâncias, tanto que o CPP autoriza que não seja computada como testemunha aquela que, não obstante arrolada tempestivamente, nada souber que interesse à decisão da causa (art. 209, 2º, parte final do CPP). Assim, o indeferimento justificado da inquirição de testemunha se apresenta, a uma, como medida consonante com as funções do juiz no processo penal a quem, segundo o art. 251 do CPP, incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos e, a duas, como providência coerente com o princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Lex Fundamental). IV - Na espécie, ficou caracterizada a prescindibilidade da inquirição das testemunhas arroladas, pois, além de residirem no exterior, nada sabiam acerca dos fatos apurados na ação penal ou sobre suas circunstâncias. Ademais, a expedição de carta rogatória somente procrastinaria o encerramento da ação penal e a segregação cautelar da paciente. (HC 200900620401 HC - HABEAS CORPUS - 132908 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009). HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, não havendo qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que se acrescenta ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais. 3. Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, o que evidentemente teria muito maior valor do que a simples oitiva de testemunhas, as quais, se desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação

(art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (HC 0014099-67.2011.403.0000/SP. Relator(a)LUIZ STEFANINI. Sigla do órgão TRF/3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:21/07/2011).Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, considerando-se que a juntada de documentos aos autos podem comprovar a efetiva participação do acusado na administração de negócios do grupo Vulcabrás na Argentina (fundamento para a oitiva das testemunhas Marco Antonio Sá Martin e Juan Carlos Brahim), bem como a juntada aos autos de cópias de contratos ativos que a Globalcyr manteve com técnicos que ofereciam serviço de suporte às empresas na Índia (fundamento para a oitiva da testemunha Armando Bruck) e que a existência e legalidade do Trust, bem como a comprovação de arquivamento dos documentos relativos à aeronave junto ao FAA (fundamento para a oitiva das testemunhas Dr. Cl. L. Woods e Bonnie Lefko, residentes nos Estados Unidos da América) deve ser feita por prova documental, não se substituindo pela testemunhal, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de carta rogatória para tais países.Quanto ao pedido de sustação da praça (fls. 653/654), razão não assiste à defesa. Com efeito, as esferas civil, penal e administrativa são independentes, o que já foi reconhecido tanto pelo Juízo da 8ª Vara Federal desta subseção judiciária, quando da prolação da sentença declaratória, que reconheceu a possibilidade de ser comprovada, fora daqueles autos, a suposta fraude alegada pela Alfândega neles, bem como por este Juízo, quando do recebimento da denúncia.Além disso, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a hasta pública visa a assegurar interesses não só da União, mas também do acusado, na manutenção do valor econômico do bem apreendido. Assim, tendo em vista que o acusado manifestou desinteresse em realizar a manutenção da aeronave no Brasil, conforme consignado no pedido de restituição (autos 0013019-52-2012.403.6105) e considerando que ela encontra-se em solo há tempo razoável, o que acelera sua se a alienação antecipada da mesma, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 462.Defiro o pedido ministerial de fl. 666. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária a fim de se atualizar o valor da avaliação formalizada à fl. 467, haja vista a cotação atual do dólar. Após, encaminhe-se a informação do valor atualizado do bem, por via eletrônica, à Central de Hastas Públicas.Intime-se a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc.Em virtude da necessidade de readequação da pauta, antecipo o horário de realização da audiência anteriormente marcada à fls. 95 verso, para o dia 11 de setembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria promover todas as intimações necessárias.Cumpra-se e intime-se com urgência.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2056

EXECUCAO FISCAL

0003020-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JULIANO & GABRIEL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA LOPES X BERENICE DOS REIS BORGES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Concedo vista dos autos à co-executada Berenice dos Reis Borges, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 97.Int. Cumpra-se.

0002464-98.2002.403.6113 (2002.61.13.002464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JULIANO & GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X BERENICE DOS REIS BORGES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X HELIO DE OLIVEIRA LOPES

Concedo vista dos autos à co-executada Berenice dos Reis Borges, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0002474-45.2002.403.6113 (2002.61.13.002474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JULIANO & GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X BERENICE DOS REIS BORGES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X HELIO DE OLIVEIRA LOPES

Concedo vista dos autos à co-executada Berenice dos Reis Borges, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se no apenso, uma vez que houve reunião de feitos, com tramitação simultânea naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4022

USUCAPIAO

0001156-12.2002.403.6118 (2002.61.18.001156-8) - BRAS RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA SALES DA COSTA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X JUAREZ QUEIROZ MELLO X VERA LUCIA DE QUEIROZ MELLO X PAULO ROBERTO GONCALVES DIOGO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRAS RIBEIRO DA COSTA e SEBASTIANA SALES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, de JUAREZ QUEIROZ MELLO, de VERA LUCIA DE QUEIROZ MELLO e de PAULO ROBERTO GONÇALVES DIOGO, e reconheço a aquisição por usucapião dos imóveis urbanos, consistentes em dois lotes descritos no memorial descritivo de fls. 219/220, com as renúncias manifestadas às fls. 247 e 259. Sem condenação em honorários. Custas pela lei.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se mandado, nos termos do art. 945 do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029984-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029984-4) - ANTONIO BORGES PINTO(SP265953A - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000051-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000051-2) - DANIELA MATIDIOS PEREIRA DE AZEVEDO FRANK(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto,a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA com relação ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANIELA MATIDIOS PEREIRA DE AZEVEDO FRANK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00059416-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000130-9) - ELISEU ANTONIO CAVALINI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELISEU ANTONIO CAVALINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0306.013.00019180-4 mediante a aplicação do IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril 1990, 2,49%, relativo ao mês de maio de 1990, aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000363-0) - LOURIS FUMIE IMOTO SATO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834

- MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LOURIS FUMIE IMOTO SATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00030617-2 e 0306.013.00026953-6 mediante a aplicação do IPC de 42,72 % (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000567-4) - BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários do Autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 16,65% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000594-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000594-7) - PEDRO BEDAQUE(SP110402 - ALICE PALANDI E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO BEDAQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00063814-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001143-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA

MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n.º 0306.013.99008938-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001244-7) - ISRAEL KENNEDY DA SILVA (SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISRAEL KENNEDY DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 1208.013.00015395-3, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90 e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001249-6) - JOSE ALFREDO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA com relação ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ALFREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 0300.013.0009826-7, mediante aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/1989) e, em relação à conta n.º 0300.013.00037326-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e honorários que lhe incumbem, respeitadas as regras previstas na lei

1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001359-2) - IRINEU DE ALMEIDA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRINEU DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00012277-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001469-9) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99009207-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001526-6) - OTTO SPALDING(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OTTO SPALDING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0306.013.0009767-0 e n. 0306.013.99000025-2), mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da

execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das suas despesas processuais e honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001591-6) - LUCIA HELENA FELIX BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA HELENA FELIX BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n.º 0319.013.00047152-2, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001592-8) - HAROLDO ARAUJO BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HAROLDO ARAUJO BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0319.013.00046234-5 mediante a aplicação do IPC de 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001594-1) - EDUARDO ANDRE DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por

EDUARDO ANDRE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0319.013.00036842-0 mediante a aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, relativo ao mês de abril 1990, 2,49%, relativo ao mês de maio de 1990, aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001629-5) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANESIO ALVARO DE AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00044892-9, mediante a aplicação do IPC 21,87% (fevereiro/91) acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001631-3) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANESIO ALVARO DE AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00044892-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001668-4) - VITOR MARIANO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VITOR MARIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n° 0300.013.00023317-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei n° 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001686-6) - NEDI FORNITANI DA COSTA VITAL(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NEDI FORNITANI DA COSTA VITAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0306.013.00013711-7 mediante a aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, relativo ao mês de abril 1990 e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001781-0) - WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WANDEL PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n° 0306.013.00052287-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei n° 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00051442-5. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de seus advogados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher,

além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001900-4) - JORGE RIBEIRO LEMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE RIBEIRO LEMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00053906-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001913-2) - ALVINO DE FREITAS(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ALVINO DE FREITAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários do Autor pelo LBC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001917-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001917-0) - JOSE ENIO UCHOAS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ENIO UCHOAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0300.013.99005258-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor da

condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-17.2008.403.6118 (2008.61.18.002028-6) - LAERCIO LUIZ MONTEIRO X ZELIA APARECIDA FLORENTINO MONTEIRO (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO LUIZ MONTEIRO E ZELIA APARECIDA FLORENTINO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00024579-3 e 0306.013.00042867-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/1989), e apenas em relação à conta poupança nº 0306.013.00042867-7, mediante aplicação do IPC de 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002029-8) - LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99006134-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-37.2008.403.6118 (2008.61.18.002059-6) - BELARMINO ROCHA DINIZ (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BELARMINO ROCHA DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00014121-

9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002060-2) - AMANDA DA ROCHA SILVA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMANDA DA ROCHA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00053980-8, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002063-8) - MARIA DA GLORIA MARQUES DE SA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA GLORIA MARQUES DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0152.013.00000082-4, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002075-4) - JAIR FERNANDES (SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00039529-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002087-0) - MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY (SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00009704-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002103-5) - NILSON CARLOS DE AMORIM (SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por NILSON CARLOS DE AMORIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários do Autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Condeno a Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002118-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002118-7) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA MODESTO X ROGERIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA RAMOS X BENEDITO BERNARDES LEMES X TANIA CRISTINA RAMOS X FLAVIO AUGUSTO RAMOS X ROSANA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X CELIA REGINA RAMOS PALANDI X ADEMAR PALANDI X WILSON ROBERTO RAMOS X MARTA CEPORA DE JESUS RAMOS (SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA

DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Reconheço a omissão e o erro material apontados pelo Embargante, e passo a supri-los, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROGERIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA RAMOS, TANIA CRISTINA RAMOS, FLAVIO AUGUSTO RAMOS, ROSANA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA, CELIA REGINA RAMOS PALANDI e WILSON ROBERTO RAMOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00029213-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002120-5) - JAIRO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAIRO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00037661-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e honorários que lhe incumbem, respeitadas as regras previstas na lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-37.2008.403.6118 (2008.61.18.002156-4) - JOSE ROBERTO DINIZ(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00036612.4, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002182-5) - SONIA DE JESUS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA DE JESUS BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0319.013.00037119-6.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002210-6) - HELIO SERGIO DO CARMO X CLEUZA MARIA FILICIO DO CARMO(SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELIO SERGIO DO CARMO E CLEUZA MARIA FILICIO DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança 0300.013.99001946-5 e 0300.013.00009396-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-40.2008.403.6118 (2008.61.18.002214-3) - LUIZ GONZAGA ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONZAGA ANTUNES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0306.013.00046119-4, n. 0306.013.00040724-6 e n. 0306.013.99008541-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.0040535-9. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo da conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002219-2) - NEUSA NUNES DE OLIVEIRA(SP273702 - ROBSON FABIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA NUNES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 1208.013.00004089-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte

Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000222-17.2008.403.6118 (2008.61.18.00222-2) - ALICE TONDATO BERNARDES - ESPOLIO X ISABEL TONDATO BERNARDO FIGUEIREDO X ISABEL TONDATO BERNARDO FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES TONDATO BERNARDO GUIMARAES X GUIDO TONDATO BERNARDES X LUZIA TONDATO BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL TONDATO BERNARDO FIGUEIREDO, MARIA DE LOURDES TONDATO BERNARDO GUIMARÃES, GUIDO TONDATO BERNARDES E LUZIA TONDATO BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0300.013.00021362-7 mediante a aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, relativo ao mês de abril 1990 e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 15 de agosto de 2013

0002240-38.2008.403.6118 (2008.61.18.002240-4) - MARIA CELESTE RAMOS TEIXEIRA(SP160831 - LUIZA MARIA PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CELESTE RAMOS TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 1006.013.00020288-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar as diferenças de correção monetária creditadas na conta de poupança n. 1006.013.00013192-7. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do

Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002243-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002243-0) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO(SP248911 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.99004482-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002255-6) - REGINA MONICA RIBAS BRANCO ROMEIRO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA MONICA RIBAS BRANCO ROMEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança 0360.013.99001727-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002277-5) - JOVINA LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOVINA LOPES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0351.013.00032815-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), e de 21,87% (fevereiro/1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e honorários que lhe incumbem, respeitadas as regras previstas na lei

1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002279-9) - ADELINO LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADELINO LOPES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0351.013.000158351-5, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar as diferenças de correção monetária creditadas nas contas de poupança n. 0351.013.000031329-8 e 0351.013.000132616-4. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de seus advogados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002280-5) - DAVID LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAVID LOPES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0351.013.00130446-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0351.013.00157320-0. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de seus advogados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002303-2) - JOSE ANTONIO GUIMARAES FRANCA X MARIA ISABEL GUIMARAES FRANCA TAVARES X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X JOSE CLAUDIO FRANCA DE PAULA SANTOS X MARIA CELIA FRANCA DE PAULA SANTOS X JOAO CARLOS FRANCA DE PAULA SANTOS X DULCE BENEDITA DE CASTRO RANGEL FRANCA X MONICA DE CASTRO RANGEL FRANCA JARDIM X SIMONE DE CASTRO RANGEL FRANCA KRIGUER X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ANA LUCIA FRANCA HASHIMOTO

X ADRIANA FRANCA SOUSA MONTEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ANTONIO GUIMARÃES FRANCA, MARIA ISABEL GUIMARAES FRANÇA TAVARES, MARIA CECÍLIA FRANÇA DE PAULA SANTOS ZANARDI, JOSÉ CLAUDIO FRANÇA DE PAULA SANTOS, MARIA CELIA FRANÇA DE PAULA SANTOS, JOÃO CARLOS FRANÇA DE PAULA SANTOS, DULCE BENEDITA DE CASTRO RANGEL FRANÇA, MONICA DE CASTRO RANGEL FRANÇA JARDIM, SIMONE DE CASTRO RANGEL FRANÇA KRIGUER, ZELIA APARECIDA VELOSO FRANÇA, ANA LUCIA FRANÇA HASHIMOTO, ADRIANA FRANÇA SOUSA MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99004276-1, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 2,49% (maio/1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo da conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-91.2008.403.6118 (2008.61.18.002327-5) - HELIO GUSTAVO HIGASHI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELIO GUSTAVO HIGASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00042711-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-68.2008.403.6118 (2008.61.18.002335-4) - APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.99004833-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de

2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-38.2008.403.6118 (2008.61.18.002337-8) - ANTONIO CARLOS MOTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00044366-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Autor, conforme documento de fls. 07. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-08.2008.403.6118 (2008.61.18.002339-1) - JOAO LISBOA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO LISBOA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO LISBOA E MARIA APARECIDA DE CASTILHO LISBOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00036189-8 e 0300.013.00020272-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49 % (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002345-7) - ELOINA CAETANO MATOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELOINA CAETANO MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº

0300.013.00028926-7 e nº 0300.013.00016809-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a Ré sucumbido em parte mínima do pedido, cabe à Autora o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, a que porém deixo de condenar, tendo em vista ser esta beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002348-2) - PAULO ATAYDE LEMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de coisa julgada no que se refere ao recebimento das diferenças a título de correção pelo IPC de 42,72% (mês de janeiro de 1989 - Plano Verão), devidas às contas 0300.013.99004000-6 e 0300.013.00021861-0. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ATAYDE LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0300.013.99004000-6 e 0300.013.00021861-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991) tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar as diferenças de correção monetária creditadas nas contas de poupança n. 0300.013.00081630-5. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de seus advogados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 15 de agosto de 2013

0002363-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002363-9) - MARIA DE LOURDES COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00049569-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511,

do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002367-6) - JOSE RAMOS COSTA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RAMOS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00027548-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002368-8) - GERALDO MOURA DE BARROS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MOURA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00036950-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e honorários que lhe incumbem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Autor, conforme documento de fls. 09. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002369-0) - JOSE LUIZ BUSTAMONTE (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE LUIZ BUSTAMANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00046937-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-64.2008.403.6118 (2008.61.18.002387-1) - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por THEREZINHA ANDRADE DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00036710-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo da conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002389-5) - JOSE FORTUNATO DA SILVA FILHO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FORTUNATO DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00044832-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002395-0) - ANTONIA HADDAD TEIXEIRA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA HADDAD TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.00018165-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção

monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar as diferenças de correção monetária creditadas na conta de poupança n. 2035.013.00008579-9. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002401-2) - NORMA SUELI DE CASTRO CARRASCO(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NORMA SUELI DE CASTRO CARRASCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 0306.013.00040331-8, mediante a aplicação do IPC de 26,69% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar as diferenças de correção monetária creditadas na conta de poupança n. 0306.013.00051351-8. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de seus advogados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-70.2008.403.6118 (2008.61.18.002406-1) - GUSTAVO BARBOSA AYRES VEIGA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO BARBOSA AYRES VEIGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0306.013.00019163-4 e n. 0306.013.00019533-8 mediante a aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, relativo ao mês de abril 1990, 2,49%, relativo ao mês de maio de 1990, aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90, e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais),

sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002455-3) - VERA LUCIA CARVALHO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.0015944-4, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002463-2) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO VIEIRA MARCONDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA FIGUEIREDO VIEIRA MARCONDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00050162-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000057-7) - CARMEM RODRIGUES RAMOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARMEM RODRIGUES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário n. 101.144.632-1, de titularidade da Autora, de modo a adequar-se o quanto estipulado pela MP 201/2004. Condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000101-6) - VILMA VENTOLA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por VILMA VENTOLA PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a

corrigir os depósitos fundiários da Autora pelo IPC de janeiro/89, no percentual de 42,72%, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000171-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000171-5) - APARECIDA RIBEIRO MARTINS X OCTAVIO MARTINS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OCTAVIO MARTINS E APARECIDA RIBEIRO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 0300.013.0005479-5, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de seus advogados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000184-3) - MARCOS BAPTISTA DE CASTRO X DANIEL SOUZA BAPTISTA DE CASTRO X RODRIGO SOUZA BAPTISTA DE CASTRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS BATISTA DE CASTRO, DANIEL SOUZA BAPTISTA DE CASTRO e RODRIGO SOUZA BAPTISTA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas-poupança n.º 0306.013.00035054-6 e 0306.013.00041264-9, de titularidade de Marcos Baptista de Castro; 0306.013.00017159-5, de titularidade de Daniel Souza Baptista de Castro; e da conta 0306.013.00024298-0, de titularidade de Rodrigo Souza Baptista de Castro; mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989); 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000203-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUGUSTO FRANCISCO TAVARES PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a

diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00021886-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000275-6) - ISABEL SANSEVERO MORENO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL SANSEVERO MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 1609.013.0008392-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), de 44,80% (abril/1990) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000330-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X OLIVIA JULIA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto,a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA com relação ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ESPÓLIO DE JOAQUIM FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00032046-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989); 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000587-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0189.013.00299653-8, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) referente aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000703-1) - SANDRA REGINA GUEDES JUNQUEIRA PEREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA REGINA GUEDES JUNQUEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-cônjuge, Luciano Régis Pereira, ocorrida em 24.04.2008. Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, pedido ainda não apreciado nos autos e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000777-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000777-8) - MAURO DE CASTRO LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO DE CASTRO LEMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00056212-8, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000779-1) - ROGERIO FREIRE LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROGERIO FREIRE LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00037661-5, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90). Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e honorários que lhe incumbem, respeitadas as regras previstas na lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001166-6) - MARIA APARECIDA MARQUES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.99000765-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-64.2010.403.6118 (2010.61.18.000145-6) - JOSE CELSO DE FARIA LOPES(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CELSO DE FARIA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança 0247.013.9900412-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno

dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-70.2010.403.6118 - ALCIDES BORTOLACI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA PINTO BORTOLACI(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ESPÓLIO DE ALCIDES BORTOLACI propõe ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF com vistas ao pagamento da diferença decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros e da correção dos saldos com aplicação dos expurgos inflacionários descritos na inicial. Intimado(a) por duas vezes a comprovar a condição de dependente previdenciária do de cujus (fls. 23 e 24), a Autora deixou de cumprir o determinado (fl. 24 verso). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-13.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES CHAGAS - INCAPAZ X LEILA MARIA CHAGAS BARBOSA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES CHAGAS, representada por Leila Maria Chagas Barbosa, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0206.013.00247751-5, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,36% (maio/90) referente aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-86.2010.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO X HAMILTON AUGUSTO LOPES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMEIRO X JOSE PEDRO DE CARVALHO X JOAO CARLOS VILAS BOAS CAMARA X MARA ALEXANDRA SANTOS MARTINS X MARCO AURELIO DO SACRAMENTO X SEBASTIAO REIS ALVES DE MORAES X VICENTE ALVES MOREIRA FILHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS DOS SANTOS ARAUJO, HAMILTON AUGUSTO LOPES DA COSTA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, LUIS ANTONIO GONÇALVES ROMEIRO, JOSE PEDRO DE CARVALHO, JOÃO CARLOS VILAS BOAS CAMARA, MARA ALEXANDRA SANTOS MARTINS, MARCO AURELIO DO SACRAMENTO, SEBASTIÃO REIS ALVES DE MORAES e VICENTE ALVES MOREIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-67.2010.403.6118 - SOLON GALDINO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOLON GALDINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo condenar esse último ao pagamento de

parcelas retroativas referentes ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 108/110. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-10.2010.403.6118 - EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDNA VICTORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2010). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como as parcelas que já foram pagas com o deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000465-80.2011.403.6118 - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo condenar esse último ao pagamento de parcelas retroativas referentes ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 108/110. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-16.2011.403.6118 - MARTA MARIA DA SILVA VIEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARTA MARIA DA SILVA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo condenar esse último ao pagamento de parcelas retroativas referentes ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL

nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-29.2011.403.6118 - APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (11.04.2008). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001001-91.2011.403.6118 - LUCILEIA APARECIDA MOTA MARTINS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCILEIA APARECIDA MOTA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu marido, Duarte Siviardo Martins, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo (15.03.2011). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-38.2011.403.6118 - CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X GEORGE DUNDER(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CHRISTOPHER DUNDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (31.08.2009). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009),

que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001790-56.2012.403.6118 - OSEIAS ROCHA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Defiro a gratuidade da justiça como requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-94.2013.403.6118 - LUCIANA DA SILVA HENRIQUE(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002275-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002275-1) - NAIR NALDI FIGUEIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO

BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR NALDI FIGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00040000-4, 0306.013.00046164-0, 0306.013.00050709-7 e 0306.013.00053645-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), e, apenas com relação às duas primeiras, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de seus advogados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000527-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000812-9)) LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 268/270, alegando a existência de omissão na decisão proferida. Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 273 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6) - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Cite-se o INSS, conforme já determinado às fls. 145/146. Sem prejuízo, considerando a informação de fl. 156, oficie-se ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, nos termos da decisão de fls. 145/146. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007686-77.2012.403.6119 - BENEDITO DE LIMA FILHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2013 às 14:00horas.Providencie a advogada do autor o comparecimento do requerente e das testemunhas arroladas (fl.68), tendo em vista o compromisso prestado na petição inicial (fl. 6). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006092-96.2010.403.6119 - BARBARA CARDOSO DA SILVA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2013 às 15:00horas.Depreque-se a citação da corrê no endereço declinado pelo INSS às fls. 79. Intimem-se.

Expediente Nº 9724

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001216-64.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITTORIO ALBERTO BELTRAN GOMES(DF018483 - ELISA LIMA ALONSO) X CARLOS AUGUSTO MONTANDON BORGES X MARA LUCIA MONTANDON BORGES

Fl. 80v. Verifica-se a ocorrência de erro material na decisão de fls. 77/78. Assim, onde se lê: transação penal, leia-se: suspensão condicional do processo.O presente despacho fica fazendo parte da decisão proferida as fls. 77/78.Comunique-se o Juízo Deprecado da presente decisão.Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 9725

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E

TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Considerando as informações apresentadas pelo Ilmo. Chefe da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, Sr. Paulo Antonio Espínola Gonzáles, bem como o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, retifico a decisão que autorizou o retorno ao trabalho no município de Guarulhos de MARCOS KINITI KIMURA, podendo retornar ao trabalho em outras unidades da Receita Federal na Grande São Paulo, com a observação de que seja em atividade desvinculada da atividade aduaneira. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr^a. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel^a. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-71.2013.403.6119 - JONAS DE OLIVEIRA(SP122468 - ROBERTO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044 e o(a) Dr(a). ERROL ALVES BORGES, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 19.712, para funcionarem como peritos judiciais. Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 12:40 horas, para a perícia em ortopedia e o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 11:20 horas, para a perícia em psiquiatria. Ambas as perícias ocorrerão na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.7. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 8940

MONITORIA

0008758-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA BETHANIA MARTINEZ SALAZAR X GLORIA SILVIA SALAZAR MARTINEZ X PEDRO LORENZO MARTINEZ SAAVEDRA
Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero a decisão proferida à fl. 180. Para tanto, indefiro o pedido da autora de intimação Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES à fl. 178, posto que a presente demanda transitou em julgado (cf. fl. 169).2. Determino o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 182, independentemente de cumprimento.3. Intime-se a autora a retirar os documentos acostados à contracapa do feito, no prazo de cinco dias.4. Cumpridas as determinações supra e no silêncio da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE
1. Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO X ROSA RODRIGUES TOLENTINO
Fls. 110 e 111:1. Prejudicado o pedido da autora de diligências nos endereços indicados, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 65) e citação da ré Silmara Fernandes Tolentino (cf. fl. 93).2. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome Silmara Fernandes Tolentino Dottore que consta na pesquisa do sistema

Bacenjud (cf. fl. 106) para fins de regularização do polo passivo, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento da presente demanda.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009483-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Vistos em Inspeção 1. Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, dê-se ciência à autora quanto a redistribuição da presente demanda, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se.

0007689-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS ALVES COSTA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X FABIO CESAR PEREIRA X HELENA ALVES COSTA SPITTI

Fls. 173/174:1. Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, dê-se ciência às partes quanto à redistribuição da presente demanda.2. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre haver concordância ou não, com o pedido de extinção do feito formulado pela CEF à fl. 167.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fl. 35: Diante do trânsito em julgado, requeira o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007233-48.2013.403.6119 - MAURICIO ALVES DA ROCHA(MG116688 - MARCEL LEO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento original da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob pena de extinção da presente demanda.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007201-43.2013.403.6119 - ISAEL DO NASCIMENTO SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação cautelar em que se pretende que o INSS se abstenha de cobrar da parte autora os valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que seja determinado o desbloqueio do pagamento mensal do aludido benefício, com o restabelecimento da prestação mensal (NB 120.919.259-1).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/390).É o relatório necessário.DECIDO.Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 391 e com relação ao processo nº 2009.61.19.00271-6 (indicado na inicial - fl. 03), ante a diversidade de objetos (ambos objetivavam a conclusão de processo administrativo).Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, não se depreende, ao menos neste exame preambular, a ilegalidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, não se identificando, prima facie, violação ao devido processo legal.Inexistindo tal demonstração nos autos, não se configura a indispensável verossimilhança das alegações iniciais para fins de antecipação dos efeitos da tutela, sendo de rigor a preservação do contraditório prévio nos autos, com a oitiva do réu.Não se pode perder de perspectiva, ainda, que o ato de suspensão do benefício, ora combatido - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).De resto, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento.Postas estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para indicar a ação principal a ser ajuizada, nos termos preconizados pelo art. 806 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008913-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-94.2005.403.6119 (2005.61.19.002314-3)) ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Baixo os autos em Secretaria, para juntada da petição protocolizada nº 2009.190032518-1 nos autos da execução fiscal em anexo. Após, abra-se conclusão naquele feito.

EXECUCAO FISCAL

0000262-04.2000.403.6119 (2000.61.19.000262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIVERSAL FIACAO DE PRODUTOS LTDA(SP128000 - MAGALY CARDOSO P DA SILVA OLIVEIRA)

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: I) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; II) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; III) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o pedido de fl. 296 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, cadastrado no CNPJ/CPF sob n.º 47.722.277/0001-91, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Após, cumpridas as diligências, intime(m)-se.

0002049-68.2000.403.6119 (2000.61.19.002049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0002423-84.2000.403.6119 (2000.61.19.002423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORCELANAS GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA-ME(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO)

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: I) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; II) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; III) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o pedido de fl. 161 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, cadastrado no CNPJ/CPF sob n.º 53794673/0001-27, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Após, cumpridas as diligências, intime(m)-se.

0002978-04.2000.403.6119 (2000.61.19.002978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PLANALTO S S IND/ E COM/ X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X JOSE ROMILDO BORGES FERREIRA X GLEITON LUIZ SILVA(GO015815 - ADEMAR LOPES DA FONSECA)
Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0005756-44.2000.403.6119 (2000.61.19.005756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INDUSCARD IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X VILQUE CALDANA DE SOUZA X EDUARDO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO
Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0016418-67.2000.403.6119 (2000.61.19.016418-0) - UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X GRANJA TRES MARIAS LTDA(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X LUIZ CARLOS RAHAL
Pela derradeira vez, cumpra a executada o despacho de fl. 230, sob pena de não ser apreciado o seu requerimento de fls. 172/183.Int.

0017798-28.2000.403.6119 (2000.61.19.017798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017797-43.2000.403.6119 (2000.61.19.017797-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020358-40.2000.403.6119 (2000.61.19.020358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X AME ASSISTENCIA MEDICA AS EMPRESAS S/C LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. HORACIO VILLEN NETO)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0000926-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000926-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS E SP301165 - MICHELE DIONIZIO JERES)
Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0001428-03.2002.403.6119 (2002.61.19.001428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Torno sem efeito a certidão de fl. 75.2. Primeiramente, tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, defiro a suspensão do feito em relação à CDA n.º 80.6.00.013345-3. 3. Após, a executada deverá proceder à retificação das guias DARF referentes aos débitos sob n.ºs 80.6.00.013346-94; 80.7.00.005395-16 e 80.7.00.005396-05, através do protocolo de REDARF junto à unidade da Receita Federal de sua jurisdição, conforme requer a exequente às fls. 56/58. 4. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Int.

0003159-97.2003.403.6119 (2003.61.19.003159-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X ADILSON DENIS SANTO GAGETTI

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0003979-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003979-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PLINIO LEVORIN X HERCULES LEVORIN JUNIOR(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP179519 - KÁTIA DIAS PRINHOLATO E SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 759, a qual adoto como razão para decidir, defiro a substituição da penhora, conforme requerido às fls. 748/749. 2. Após, expeça-se mandado para levantamento da penhora sobre o imóvel de fls. 442/443. 3. Intime(m)-se.

0006565-29.2003.403.6119 (2003.61.19.006565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIVER MOTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0006666-66.2003.403.6119 (2003.61.19.006666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA)

Fls: 101/112 - Trata-se de pedido de inclusão no pólo passivo desta ação das empresas DTS e CSI e das pessoas físicas relacionadas às fls. 111/112 sob o fundamento da ocorrência de abuso de personalidade jurídica cometido pelos controladores das empresas do Grupo Santana. Inicialmente, observo que nos autos das execuções fiscais nº 3230-55.2010 e 3439.34-2004 que tramitam contra a mesma executada, este juízo proferiu a seguinte decisão, reconhecendo a possibilidade de redirecionamento da execução em relação às empresas DGV, MAPEBA, MAVIMAR e ILHASUL, nos seguintes termos: Pleiteia a exequente, através das petições de fls. 253/365 e 366/381, o reconhecimento da existência de grupo econômico formado pela executada e por outras empresas da família Santana, quais sejam, DST S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES; DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES; CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A; MAPEBA S/A; MAVIMAR S/A, ILHASUL AGROPECUÁRIA S/A. Sustenta que, através de processo administrativo de

arrolamento de bens da executada, a Receita Federal em Santo André identificou o grupo econômico em questão, sendo a executada considerada responsável solidária pelos débitos da CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A, havendo, inclusive, diversas operações entre as empresas (fl. 255), por este motivo requer a inclusão de todas as pessoas discriminadas às fls. 263/264 e 366/368. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o apurado em juízos cíveis e trabalhista quanto à responsabilidade de todas estas empresas e pessoas físicas por débitos relativos à empresa CSI, caracterizando grupo econômico, tal decisão não vincula este juízo e não necessariamente se aplica inteira e automaticamente a todas as empresas do grupo e à ora executada, H&P Construções Metálicas, posteriormente transformada em H&P S/A Construções Metálicas. Isso porque a mera existência de grupo econômico não constitui ato ilícito ou fraude e não implica solidariedade, devendo o art. 124 do CTN ser interpretado em consonância com os arts. 130 a 135 do CTN e 50 do CC, acerca de sucessores e terceiros responsáveis. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP 200800955536, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESAS INTEGRANTES DE AFIRMADO GRUPO ECONÔMICO. 1. Empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico não são infalivelmente titulares do interesse comum a que se refere o art. 124 do Código Tributário Nacional. 2. Não é possível, nem mesmo sob o escudo do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, que se processe a automática inclusão de supostas corresponsáveis tributárias no pólo passivo de executivo fiscal, sem que se demonstre a ilicitude do motor da formação do grupo econômico. (AI 00178608720034030000, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2011 PÁGINA: 114 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Nessa esteira, a responsabilidade de outras empresas depende da comprovação de sucessão, de fato ou de direito, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica, enquanto a de gestores demanda prova de ato ilegal ou abusivo da lei, do contrato ou do estatuto social, e isso levando à insolvência da empresa devedora principal, pois se esta se encontra ativa e detém bens suficientes a garantir a execução não há que se falar em fraude à credora pública, ônus que recai sobre a exequente. Apresenta a exequente a justificar seu pedido um termo de verificação na empresa CSI - Centro de Serviços Integrados S/A formulado pela Receita Federal para cobrança de débitos daquela empresa, analisando-se interposição fraudulenta de pessoas com enfoque na frustração do crédito daquela empresa, baseada em decisões e documentos da Justiça do Trabalho e da Justiça Cível sobre aquela empresa, tendo apurado sua confusão patrimonial principalmente com DTS Holding, apurando-se quanto a executada H&P apenas a sucessão formal da empresa DGV, em 26/06/02, que por sua vez teve por sucedida formal Mapeba S/A, em 02/03/04, e é sócia e sucedida formal, com confusão de endereço e transferência de imóveis, por Mavimar e Ilhasul, constituídas em 21/09/04 e 13/10/05, respectivamente. Já a responsabilidade dos sócios é baseada no art. 124 do CTN, que não se presta a tanto, como já exposto e é pacífico na jurisprudência, e em sonegação de tributos da CSI. Posto isso, embora no caso concreto esteja provada a insuficiência patrimonial, que depreendo do termo de arrolamento de bens em que se indica um patrimônio de menos de cem mil reais para uma dívida que supera dois milhões de reais, fls. 295/304 e 358/363, constato dois problemas fundamentais no requerimento da executada: a análise da Receita Federal cita diversos documentos e decisões judiciais que não foram juntados a estes autos, sendo estes imprescindíveis à prova e compreensão de tal relatório; ele foi elaborado com enfoque em dívidas da empresa CSI, mas a executada aqui é outra, devendo a exequente esclarecer e comprovar em que medida tal empresa ou qual sócio contribuiu para a insolvência da H&P. Observo que quanto a sócios a petição da exequente cita apenas Alcebíades, Denílson e Joanna, sequer menciona em sua causa de pedir o nome das demais pessoas físicas que pretende responsabilizar, muito menos caracteriza em que medida teriam atuado em desfavor dos créditos tributários devidos pela H&P. Nessa esteira, ao menos do que consta dos autos até o momento, não constato qualquer ato ilícito praticado pelos sócios-gestores de quaisquer das empresas ou delas próprias em desfavor da H&P, sendo que os atos de cisão e alienação de imóveis da H&P para a DGV e desta para Mapeba, Mavimar e Ilhasul, aparentemente são atos lícitos, pois devidamente registrados perante a Junta Comercial, fls. 310 e 321, cisão com patrimônio para a DGV, fls. 322 e 335, cisão com transferência de patrimônio para a Mapeba, fls. 322, 340 e 345, transferência de patrimônio para Mavimar e Ilhasul, não havendo que se falar em simulação e, portanto, em fraude, inexistindo também prova de dissolução irregular da H&P ou de suas sucedidas. Além disso, os objetos sociais da H&P e da DGV são distintos, bem assim seus endereços, pelo que não há

indício, ao menos do que consta dos autos, de continuidade das atividades da H&P pela DGV como divisão de patrimônio simulada de uma pessoa jurídica única. De outro lado, estas cisões e alienações de imóveis registradas são geradoras de responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos arts. 132 e 133 do CTN, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do ato societário, art. 129 do mesmo diploma. Ocorre que a cisão para composição do capital da DGV se deu em 26/06/02 sendo que os fatos geradores nestes autos são anteriores a esta data. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo das empresas DGV, MAPEBA, MAVIMAR e ILHASUL, pelas razões acima. INDEFIRO, no entanto, o pedido, sem prejuízo de reapreciação da questão caso colacionados novos elementos relativos à situação da executada H&P, em relação às demais pessoas jurídicas e físicas, pela mesma razão excluindo da lide Alcebíades Santana. Contudo, naqueles autos de nº 3230-55.2010 e 3439.34-2004 este juízo indeferiu a pretensão em relação às demais empresas e pessoas físicas, por entender que: a) muito embora no caso concreto estivesse comprovada a insuficiência patrimonial da executada, a análise da Receita Federal levou em consideração a existência de diversos documentos e decisões judiciais que não foram trazidos aos autos e b) o relatório da Receita Federal foi elaborado tendo por norte as dívidas da empresa CSI, não havendo esclarecimentos e comprovação da influência daquela pessoa jurídica na insolvência da executada. Pois bem. A exequente trouxe nos autos de nº 3230-55.2010 e 3439.34-2004 uma nova manifestação e uma série de documentos e esclarecimentos visando à reconsideração do quanto decidido ali havia sido decidido, para o fim de que todas as pessoas jurídicas e físicas mencionadas sejam responsabilizadas pela dívida objeto desta execução fiscal. Conquanto essa documentação ainda não esteja juntada nestes autos, por economia processual, considerando que se trata da mesma situação fática envolvendo a mesma executada, passo a decidir o pedido com base nesses mesmos elementos de prova, que deverão ser oportunamente trazidos para estes autos. Pois bem. As cisões e alienações de imóveis registradas são geradoras de responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos arts. 132 e 133 do CTN, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do ato societário, art. 129 do mesmo diploma. Ocorre que a cisão para composição do capital da DGV se deu em 26/06/02 sendo que os fatos geradores nestes autos são anteriores a esta data. Assim, pelos mesmos motivos já apresentados autos nº 3230-55.2010 e 3439.34-2004, DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo das empresas DGV, MAPEBA, MAVIMAR e ILHASUL, pelas razões acima. Em relação às empresas CSI e DTS Holding, entendo que razão assiste à exequente, havendo provas da confusão patrimonial e da prática de atos que podem ter levado à insolvência da executada. No caso da CSI, há a comprovação de que passou a utilizar empregados contratados pela executada, a H&P, que se viu responsabilizada pelo pagamento de diversas indenizações trabalhistas em face do reconhecimento pela Justiça do Trabalho de grupo econômico entre as empresas e a solidariedade pelos débitos. A confusão patrimonial entre a executada e a H&P também fica evidenciada, como bem observou a exequente, pelo fato de compartilharem, além de empregados, sócios, diretores e número de telefone. No que se refere a DTS (Holding) o pedido de responsabilização também se mostra devidamente fundamentado porquanto afora haver a comprovação da confusão patrimonial e a formação de grupo econômico de fato entre elas, é sócia da executada, o que por si só já autorizaria o reconhecimento da solidariedade na forma do art. 124, I do CTN. Mas há mais. Os dados apresentados pela exequente revelam que, em verdade, haveria toda uma lógica informando um conjunto de alterações societárias e transferências patrimoniais entre as empresas que integram o grupo visando à proteção dos bens pessoais de seus controladores. Veja-se que a empresa H&P, executada neste autos, conquanto registrasse débitos inscritos na dívida ativa superiores a R\$ 10.000.000,00, e em procedimento de arrolamento de bens no ano de 2000 tenha indicado possuir patrimônio pouco superior a R\$ 90.000,00, em junho/2002, mediante cisão parcial, transferiu bem imóvel de sua propriedade pelo valor de R\$ 5.950.000,00 para a DGV S/A ADM e Participações, já constituída por cisão parcial da DTS Holding e sócia da executada que veio a ter sua falência requerida em setembro/2003. Constada a existência de grupo econômico de fato entre empresas e a prática de operações entre elas que evidenciem uma finalidade ilícita, caracterizada pelo processo de blindagem patrimonial pelo qual empresas são cindidas e seus bens são utilizados para a integralizar o patrimônio de outras empresas originadas da cisão e que continuam a atuar com o mesmo objeto social e endereço das que lhe deram origem, possível o reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre elas. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS E SÓCIOS, NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão de empresas e seus sócios, no pólo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrarem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011.) - No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. - Com efeito, a análise

dos documentos de fls.238/265, revela fortes indícios de grupo econômico fichas cadastrais da JUCESP, bem como pelas reclamações trabalhistas. - Observo, a título de acréscimo, que as empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA apresentam idêntico quadro societário, sendo que esta última apresenta endereço idêntico, na internet, ao da empresa GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, sendo todas exploradoras de idênticas atividades ou de atividades relacionadas entre si. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AI 00347863120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492978 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURM Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Passo a examinar o pedido de inclusão no pólo passivo da ação das pessoas físicas relacionadas às fls. 111/112. Muito embora a exequente entenda que todos os sócios das pessoas jurídicas que integram o chamado grupo Santana tenham de ser responsabilizados nestes autos, entendo que há elementos que autorizam a responsabilização pessoal de Alcebíades Santana e Joanna Santana, que eram sócios da DTS (Holding) - sócia da executada H&P - e que teve seu patrimônio transferido para a empresa criada a partir da cisão de outras empresas do mesmo grupo, a DGV. Nesse processo, a DTS teve seu patrimônio propositadamente esvaziado em período pré-falimentar, ficando evidente a finalidade fraudulenta das operações realizadas e que afetaram diretamente o patrimônio da H&P que é a executada nestes autos. Assim, como sócios controladores da DTS, fica caracterizada a responsabilidade dos dois. Observo que em relação a Alcebíades Santana há também o fato de que ele já era originariamente sócio da executada. Quanto ao pedido de responsabilização de Denílson Tadeu Santana, a exequente aponta dois fundamentos: a) o fato de a co-executada DGV S/A ter lhe distribuído, entre os anos de 2006 a 2011, mais de R\$ 2.000.000,00 em lucros, o que seria caracterizaria fraude à lei, dado que a empresa tem débitos com o fisco superiores a R\$ 245.000.000,00 e o procedimento de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios estaria contrariando o disposto no art. 32 da Lei 4.357/65 e b) o fato de Denílson Tadeu Santana ter vendido, em 1994, um imóvel a H&P pelo valor de R\$ 350.000,00, sendo que o mesmo imóvel, em 2003, serviu para que a H&P integralizasse o capital da DGV, empresa da qual é sócio, o que caracterizaria fraude à lei por confusão patrimonial entre as empresas e seus controladores. Em que pese o argumento da União, entendo que não há como redirecionar, nestes autos e neste momento processual, a execução contra a pessoa física de Denílson José Santana por eventual irregularidade na distribuição de lucros da empresa DGV S/A no período de 2006 a 2011, dado que ela agora está sendo reconhecida como responsável pelos débitos que aqui estão sendo cobrados. Da mesma maneira, o fato de a DGV S/A ter tido parte de seu capital integralizado por bem que originariamente pertenceria a pessoa física de sócio não é razão suficiente para reconhecer a sua responsabilidade pessoal sobre os débitos aqui executados. Some-se que o reconhecimento da responsabilidade da DGV S/A pelos débitos destes autos foi reconhecida com o fundamento no art. 132 e 133 do CTN. Entendo que também não há, por ora, motivo autorizador para redirecionar a execução contra as demais pessoas físicas relacionadas às fls. 111/112, dado que as empresas DGV, MAPEBA, MAVIMAR E ILHASUL só agora estão sendo incluídas no pólo passivo desta ação. Assim, eventual possibilidade de redirecionamento da execução contra as pessoas de seus sócios poderá ser reavaliada após o aperfeiçoamento da relação processual e ante a eventual constatação de inexistência de bens ou de paralisação irregular de suas atividades. Isto posto, acolho parcialmente o pedido formulado pela exequente, para o fim de determinar a inclusão no pólo passivo da ação das empresas DGV S/A ADM E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 04.253.124/0001-30), MAPEBA S/A (CNPJ 06.248.940/0001-80), MAVIMAR S/A (CNPJ 07.485.258/0001-74), ILHASUL AGROPECUÁRIA S/A (CNPJ 08.866.553/000133), DTS S/A ADM E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 01.223.848/0001-42) e CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS (CNPJ 05.927.689/0001-18) e das pessoas físicas ALCEBÍADES SANTANA (CPF 070.658.768-30) e JOANNA CANTAREIRO SANTANA (CPF 178.568.878-26). Remetam-se aos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 217/218. Deverá a Fazenda Nacional juntar aos autos cópia da manifestação e dos documentos apresentados nos autos de nº 3230-55.2010 e 3439.34-2004 Intimem-se.

0001689-94.2004.403.6119 (2004.61.19.001689-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO)

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: I) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; II) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; III) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção

do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o pedido de fl. 257 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, cadastrado no CNPJ/CPF sob n.º 02.684.302/0001-51, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Após, cumpridas as diligências, intime(m)-se.

0003811-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 104/106, a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO A SUSTAÇÃO da hasta pública designada.2. Intime-se a executada, através de seu patrono, para que junte aos autos a cópia do auto de arrematação do bem imóvel em discussão.3. Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Int.

0002314-94.2005.403.6119 (2005.61.19.002314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA)

1. Tendo em vista o informado pela executada à fl. 324, expeça-se carta precatória para nomeação e intimação do Sr. ARIOVALDO ANTUNES como depositário fiel do bem penhorado à fl. 257, devendo comparecer nesta Secretaria , até 05 (CINCO) DIAS da intimação, para assinatura do Termo de Depósito.2. Após, cumpridas as determinações acima, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 323, expedindo-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem no endereço indicado à fl. 324.3. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0001930-97.2006.403.6119 (2006.61.19.001930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA DE CARNES AMIGOS DE GOPOUVA LTDA(SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI)

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: I) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; II) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; III) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o pedido de fl. 37 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, cadastrado no CNPJ/CPF sob n.º 67.618.611/0001-79, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Após, cumpridas as diligências, intime(m)-se.

0001345-11.2007.403.6119 (2007.61.19.001345-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JET PREV CORRETORA DE VIDA LTDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)
A exequente peticionou (fls. 103/104), informando não se opor ao desbloqueio dos ativos financeiros requerendo,

ainda, o sobrestamento do feito por 180 dias, em razão de parcelamento do débito. Assim, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 88.Int.

0003178-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003178-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0000596-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000596-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ELDA SILVESTRI X SAURO BAGNARESI Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0011999-52.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STAR PACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0000011-97.2011.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X GRANITOS MOREDO LTDA(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 23/25). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008311-48.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: I) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; II) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; III) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o pedido de fl 167 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado,

cadastrado no CNPJ/CPF sob n.º 65.833.972/0001-02, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Após, cumpridas as diligências, intime(m)-se.

0006804-18.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 35/60 - Alega a executada que pagou parte do débito, pediu revisão de outros, e que o saldo devedor foi parcelado. Pede determinação à exequente para que emita Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativo. A exequente (fls. 62/72) confirma o pagamento da CDA 60.389.777-0, e que em relação às outras duas, foi apresentada pela RFB decisão do pedido de revisão fixando novos valores das CDAs, e que, em relação ao parcelamento, não tenha sido integralmente processado. Pede suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Primeiramente cumpre ressaltar não competir a este Juízo a determinação para expedição da certidão aventada, razão pela qual fica indeferida. Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a exequente sobre eventual efetivação do parcelamento anunciado, mediante vista por 30 (trinta) dias e carga dos autos. Após, com a manifestação, conclusos. Tendo em vista a manifestação da executada, dou-a por citada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008665-49.2006.403.6119 (2006.61.19.008665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO E SP265973 - ARIANA RAFAELA DE SOUZA DA CRUZ) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. A seguir, abra-se vista ao embargado para que requeira o que entender de direito, em seis (6) meses. 3. No silêncio, arquivem-se os autos (CPC, art.475-J, parágrafo 5º). 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002417-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X JOAO NICOLAU RODRIGUES / ESPOLIO X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Torno sem efeito a certidão de fls. 121 e despacho de fl. 1223 Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. A seguir, abra-se vista ao executado para que requeira o que entender de direito, em seis (6) meses. 5. No silêncio, arquivem-se os autos (CPC, art.475-J, parágrafo 5º, C.P.C.). 6 Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-77.2013.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade, nomeio o perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 11h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão

dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 32/35v. Intimem-se. Cumpra-se.

0005170-50.2013.403.6119 - MARILENE MARIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES S DE LIMA

Vistos. Recebo a petição de fl. 26 como aditamento à inicial para determinar a inclusão de Maria de Lourdes S. de Lima no polo passivo da presente demanda. Comunique-se ao SEDI para as alterações necessárias. Para melhor esclarecer a situação fática descrita na inicial, determino a colheita do depoimento pessoal da autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, em audiência a ser realizada no dia 17 de setembro de 2013, às 16h30min, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal, neste Fórum Federal de Guarulhos, sito na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o INSS, com urgência, via correio eletrônico, para apresentar, no prazo de 48 horas, o endereço constante no cadastro da Maria de Lourdes S. de Lima, que atualmente recebe o benefício de pensão por morte NB 21/163.346.228-2. Com a resposta, cite-se os réus. Sem prejuízo, intimem-se as partes para comparecimento à audiência ora designada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da audiência.

0006732-94.2013.403.6119 - IZA DE JESUS OLIVEIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.46: Para fins de retificação da decisão proferida às fls. 45/47v, onde se lê 17 de Novembro de 2013, às 10h, leia-se 07 de Novembro de 2013, às 10h. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2987

ACAO PENAL

0001658-59.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ROBSON PEREIRA DA SILVA MOREIRA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a alegada dependência toxicológica do acusado remonta à época da sua prisão em flagrante. Quanto ao pleito da defesa para inclusão da Sra. Silvani Moreira, mãe do denunciado, como testemunha, acolho o pedido formulado, de modo a propiciar a ampla defesa do réu, com obediência do disposto no art. 203 do CPP. A testemunha deverá comparecer independente de intimação. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 04 de setembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4926

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006288-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EMEKA DON CHUKELU(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Vistos, Fls.294/298: O pedido perdeu o objeto, porquanto a questão atinente ao crime de lavagem de dinheiro foi abordada na decisão de fls.206/2014 dos autos n. 0008402-07.2012.403.6119, ressaltando-se que o mencionado crime não é objeto da denúncia. Prossiga-se nos autos principais. Int.

ACAO PENAL

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EMEKA DON CHUKELU(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Vistos, A defesa do réu JUDE ANOZIE IHEMEGWO, intimada da decisão de fls.206/214, manifestou-se as fls.299/301 em defesa preliminar, nos termos do art. 396 do CPP, ratificando os argumentos já antes colacionados na defesa prévia de fls.96/97, inclusive no que se refere ao rol de testemunhas. Pede, ainda, a alteração de data da audiência, provando que no dia 11 de setembro de 2013, foi intimado para audiência da Justiça Estadual de Taboão da Serra, para atuar em audiência como advogado; tendo aquela designação sido publicada em data anterior a destes autos. No que se refere às questões aventadas na defesa preliminar, reporto-me a decisão de fls.206/214, porquanto já abordadas na oportunidade do recebimento da denúncia. Destarte, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu JUDE ANOZIE IHEMEGWO de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto ao pedido para alteração da data de audiência, e não obstante constar dos autos que o acusado JUDE possui outros advogados constituídos (fls.94/95), entendo pertinente o pedido, uma vez que o advogado peticionário foi o que, até o momento, de fato atuou na defesa do réu. Assim, para evitar atraso na instrução, e considerando as dificuldades para adequação da pauta, ajusto o ato para excluir o dia 11 de setembro, mantendo-se as demais datas. VALE DIZER QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA SE REALIZARÁ EM 12 E 13 DE SETEMBRO DE 2013, À PARTIR DAS 13:00 HORAS. Intimem-se as defesas e o MPF. Comunicuem-se as testemunhas e a escolta da Polícia Federal, expedindo o que necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 4927

ACAO PENAL

0008757-17.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIA MOLDOVAN(SP045170 - JAIR VISINHANI)
Intime-se a defesa, para que apresente alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 4929

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007739-29.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WAGNER ALMEIDA MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Classe: Ação de Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público Federal Réu: Wagner Almeida Marques EMBARGOS DE DECLARAÇÃO réu opôs embargos de declaração às fls. 548/550, em face da sentença acostada às fls. 534/543 e verso, arguindo a existência de omissão na concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados. No caso em tela, merece ser acolhida a pretensão do réu, ora embargante, pois a sentença incorreu na omissão apontada, uma vez que não foi apreciado o pedido de fls. 74/83, no qual o embargante pleiteia os benefícios da assistência judiciária e junta declaração de pobreza à fl. 86, que ora defiro. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que a condenação em honorários advocatícios, está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, por ser o réu beneficiário da assistência judiciária. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. São Paulo, 27 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0010132-53.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-56.2012.403.6119) FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Fábio Rodrigo da Silva Paulo Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por Fábio Rodrigo da Silva Paulo em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade da cobrança realizada na execução de título extrajudicial sob n.º 0004370-56.2012.403.6119, instruindo-a com o contrato de crédito consignado CAIXA n.º 21.0273.110.0007287-53. Alega o embargante o excesso da cobrança realizada pela CEF, haja vista a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS devendo ser mantido A APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES expurgando A CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS DE MORA tais Omo a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOMADOS A TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA CONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. Pede também a restituição em dobro do valor cobrado como tarifa de cadastro (TAC). Formula ainda o embargante pedido de liminar para determinar à embargada a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes, caso esteja inscrito. Juntou documentos (fls. 09/32). Os embargos à execução foram recebidos à fl. 46, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 47/71). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Restou infrutífera a audiência de conciliação (fls. 74 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. Preliminares Deixo de submeter a proposta de acordo do embargante de fls. 81/82 à embargada, pois se trata da mesma já apresentada por ele na audiência de conciliação, fl. 74, rejeitada às fls. 76/77. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS.

DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Juros Quanto aos valores exigidos, as planilhas de fls. 29/34 e 35/41 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios prefixados (taxa de juros mensal de 2,25%, anual de 30,60400%, cláusula 2.º do contrato de fls. 22/28), utilizando-se o sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto na cláusula sétima do referido contrato e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 5% do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso - cláusula décima terceira), possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n.º 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n.º 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 18.11.2010, prevê juros remuneratórios, estabelecidos nos termos descritos em seu item 2 (fl. 22), especificando a taxa mensal de juros prefixada em 2,25%, evidentemente inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de prestações mensais fixas, sem capitalização ou juros compostos, cláusula sétima, parágrafo 2º. Ainda que observada a capitalização mensal, o que se admite para argumentar, o artigo 5.º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Forma de Amortização A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula sétima, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. No caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente, por se tratar de contrato com atualização uniforme entre parcelas e saldo, com taxa prefixada e prestações fixas, não havendo hipótese de desequilíbrio que leve à amortização

negativa. Da tarifa de abertura de crédito. Não procede o pedido do embargante para devolução do valor em dobro da taxa de abertura de crédito, uma vez que não há prova da referida cobrança em qualquer parte destes autos ou da execução, não havendo também previsão contratual nesse sentido. Encargos de Mora Consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de 5%, a título de taxa de rentabilidade, sem incidência de quaisquer outros encargos, ressaltado na execução que a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. No caso presente, como se depreende do pedido inicial e da impugnação, pretende a autora a cumulação com multa contratual, embora em seus cálculos tenha aplicado apenas a comissão de permanência, composta pela taxa de rentabilidade. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade, a multa e os juros de mora deverão ser excluídos do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato e todas as cláusulas impugnadas são válidas, exceto quanto aos encargos de mora, impõe-se a parcial procedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, apenas para excluir a taxa de rentabilidade prevista na cláusula 12ª e a multa prescrita na cláusula 13ª, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, a ser apresentado pela embargada nos autos da execução.Sucumbência em reciprocidade.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 29 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007202-28.2013.403.6119 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Providencie o Impetrante recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Traga aos autos ainda, cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativas ao processo 0003880-44.2006.403.6119, para verificar eventual prevenção.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para deliberação ao MM Juiz.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as considerações da contadoria judicial de fls. 179.Após, tornem os autos conclusos ao MM Juiz.Int.

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ZELIA BOARELI(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO E SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre as considerações da contadoria judicial de fls. 130.Após, tornem os autos conclusos ao MM Juiz.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-19.2006.403.6117 (2006.61.17.001567-4) - ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP104489 - MARCO ANTONIO CETERTICK E SP130162 - PAULO EDUARDO CETERTICK E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fla. 183: Defiro vista ao requerente, por 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-85.2011.403.6117) ENERGIA FM DE JAU LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por ENERGIA FM DE JAU LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 112). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois já arbitrados na execução fiscal. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00011188520114036117, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000141-40.2004.403.6117 (2004.61.17.000141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-16.2003.403.6117 (2003.61.17.001380-9)) URBANO & GOES LTDA ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. VALERIA URBANO J MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por URBANO & GOES LTDA ME, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante requereu a desistência destes embargos (f. 203). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Feito isento de custas iniciais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001380-16.2003.403.6117, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0003884-58.2004.403.6117 (2004.61.17.003884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-72.2002.403.6117 (2002.61.17.001288-6)) SAN REMY IND DE CALCADOS LTDA - ME X WALDOMIRO CASTANHASSI X RENE SABIO(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001288-72.2002.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 51/58, 72/73, 86/87 e 92). Após, intimem-se os embargantes para ciência quanto ao retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0001849-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Como ressaltado pelo próprio embargante (fl. 21, item 2), a presente ação não tem por objeto a discussão do crédito fiscal cobrado, em si, mas apenas a possibilidade de inclusão do débito no programa de parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, objetivando o respectivo pagamento com os benefícios fiscais próprios do aludido regime de parcelamento, declinados no item b de fl. 40. Indefiro a prova oral requerida pela embargante, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 400, II, 130, ambos do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental. Indefiro também a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal acerca do crédito fiscal subjacente (item 2 de fl. 603) porquanto não há impugnação fazendária quanto à sujeição ou não dos referidos débitos da embargante aos requisitos preconizados pela lei 11.941/2009, restando controvérsia quanto à devedora não ter atendido às obrigações inerentes e indispensáveis à adesão ao programa fiscal nela regulamentado. Não há falar-se, ainda, em realização de prova pericial no intento de apurar os valores da dívida com os descontos previstos na lei 11.941/2009. Isso porque, na hipótese de provimento final favorável à embargante, o crédito tributário em execução será, certamente, objeto de reconsolidação na seara administrativa. De outra feita, de nenhum proveito também a prova técnica com o fito de facilitar a aplicação da lei em comento ao caso concreto, tendo em vista que os requisitos necessários ao enquadramento na benesse fiscal pleiteada pela parte autora são os estritamente previstos na lei de regência, portanto, não sujeitos à intervenção de profissional de domínio de ciência diversa da jurídica - a contábil consoante explanado pela embargante à fl. 604. Ante o exposto, determino a intimação das partes para que, em dez dias, manifestem-se em alegações finais. Decorridos os prazos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002165-60.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-

56.2011.403.6117) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

A penhora incidente sobre percentual do faturamento da executada restou infrutífera, conforme já declinado às f. 124 e 140. A tentativa de bloqueio de numerários levada a efeito nos autos do processo principal atingiu quantia ínfima em face do valor do débito objeto da referida execução. Outrossim, o bem imóvel objeto da matrícula 6.075, indicado à penhora pela executada, foi rechaçado pela exequente por estar onerado com outras penhoras, todas de elevado valor. Este juízo tem entendido pela admissibilidade do processamento dos embargos do devedor, ainda que não haja garantia integral do crédito fiscal impugnado, consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. Não é este, porém, o caso dos presentes embargos porquanto não há garantia nem mesmo parcial da execução considerado o elevado valor do crédito fiscal executado. Ante o exposto, determino nova intimação da embargante para que indique, nos autos do executivo fiscal, outro(s) bem(ns) em garantia do débito, ainda que de terceiro e mediante anuência, nos termos do item 2 do comando de fl. 124, sob o efeito nele estabelecido - extinção sem resolução de mérito. Concedo, para tanto, o prazo de cinco dias.

0002209-79.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-43.2011.403.6117) E T GALASSI CARAZATTO BOCAINA - ME(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Indefiro o prova oral requerida pela embargante por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130 e 330, I do CPC e 17, parágrafo único da LEF. Versam os autos sobre matéria de direito e de fato com comprovação por meio de documentos. Intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelos embargantes.

0002535-39.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000943-2)) AMERICO & ALMEIDA LTDA ME X JONAS EDUARDO AMERICO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Facultada ao embargante a juntada dos documentos por ele mencionados no item 3 de fl. 89, nos termos do comando de fl. 93, quarto parágrafo, ficou-se inerte (f. 95). Em face disso, reputo prejudicada a prova pericial requerida à fl. 90, item 4. Intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem conclusos para sentença.

0000042-55.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-51.2012.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI)

Vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 25/33 (art. 398, do CPC), bem assim, em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Intime-se a embargante - União Federal - por meio de carga dos autos. Intime-se o embargado - Jaú Prefeitura - por publicação do presente comando após o retorno dos autos em secretaria. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005815-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005815-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FERREIRA LTDA. X JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)
Do total bloqueado às f. 184 (R\$ 92.620,07), já foram desbloqueados, nos termos da decisão de f. 222/224, a importância de R\$ 10.900,00, à f. 225, mantido o bloqueio de R\$ 80.625,85 - da conta da CEF e 1.094,22 - da conta do Banco do Brasil (depósitos às f. 227/228 na conta 2742.635.463-5). Da referida decisão, interpôs o executado agravo de instrumento, no bojo do qual, em sede de antecipação de tutela recursal, foi determinado o desbloqueio das quantias referentes aos valores percebidos pelo executado a título de aposentadoria e pensão por morte, especificamente relativos à conta mantida junto à CEF (conta poupança 1557-3, agência 2742), ressaltado que não restou comprovada a natureza da importância constrita na conta do Banco do Brasil S/A. A ordem de bloqueio foi cumprida pela citada instituição financeira em 09/09/2011 (f. 184). Dos documentos alusivos à conta da CEF (conta poupança 1557-3, agência 2742) comprova o executado os seguintes créditos provenientes de benefício previdenciário: Fl. 204 - depósito de R\$ 2.040,75, em 03/08/2011; Fl. 205 - depósito de R\$ 3.070,90, em 05/09/2011; Fl. 207 - depósito de R\$ 2.040,75, em 05/07/2011. A soma dos citados valores perfaz a quantia de R\$ 7.152,40. Por todo o exposto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado JOAQUIM ALVES FERREIRA, quanto à quantia de R\$ 7.152,40 (valor para 09/09/2011), a ser atualizada para a data do pagamento, que se encontra depositada na conta 2742.635.463-5. Antes, porém, intime-se o executado para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para receber e dar quitação, em cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Oportunamente será apreciado o requerimento fazendário de f. 298/299.

0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Fls. 308/309: Nos termos do artigo 130 do CTN, Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Por ser a arrematação forma de aquisição originária, o adquirente do bem o recebe livre de quaisquer ônus que se sub-rogarão no preço, ainda que tenha constado o débito no edital. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUB-ROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda sub-rogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 1128903, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 18/02/2011, grifo nosso) TRIBUTÁRIO - ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, parágrafo único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 807455, Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJE 21/11/2008). Assim, o adquirente tem direito a efetuar a transferência do imóvel arrematado para o seu nome, independente do pagamento dos tributos vencidos anteriormente à arrematação, o que se deu, no caso em apreço, em 20/08/2009, consoante auto de fl. 174. Ante o exposto, determino ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jaú proceda ao registro da Carta de Arrematação expedida por este Juízo em favor do arrematante DAMÁSIO AMARAL, independentemente de apresentação de CNF do INSS. Cumpra-se, servido traslado desta decisão como OFÍCIO 106/2013 - SF 01. Intime-se o arrematante para que acompanhe o cumprimento da ordem de registro. Por fim, ante a informação fazendária quanto à quitação dos débitos desta EF principal e da apensa, às fs. 311/313, e a inexistência de saldo remanescente da arrematação, nos termos do ofício juntado à fl. 304, voltem conclusos para sentença de extinção.

0006389-95.1999.403.6117 (1999.61.17.006389-3) - FAZENDA NACIONAL X PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA X FRANCISCO PRIMO FERREIRA DE SOUZA(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA e FRANCISCO PRIMO FERREIRA DE SOUZA. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 179/187 da execução fiscal n.º 199961170063900, afirmando desconhecer qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2001, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 2095-71, de 2001. Os autos foram desarquivados e a exequente manifestou-se afirmando desconhecer qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 10 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar

prossequimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0006390-80.1999.403.6117 (1999.61.17.006390-0) - FAZENDA NACIONAL X PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA X FRANCISCO PRIMO FERREIRA DE SOUZA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PULVECAN INSUMOS MOTO SERRADAS E PULVERIZADORES LTDA e FRANCISCO PRIMO FERREIRA DE SOUZA. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 179/187, afirmando desconhecer qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Requereu a Fazenda Nacional, em 2001, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 2095-71, de 2001. Os autos foram desarquivados e a exequente manifestou-se afirmando desconhecer qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 10 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prossequimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico

subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Verifico dos autos que, até a presente data, não consta informação quanto ao cumprimento do ofício 192/2012 - SF 01, expedido à fl. 1037. Assim, intime-se a executada para que envie as diligências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro - SP, a fim de apurar a(s) razão(ões) do descumprimento, ou, em sendo o caso, informar nos autos se efetivada a ordem emanada deste juízo. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias. No silêncio da executada, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de fl. 920 (parcelamento do débito).

0000248-55.2002.403.6117 (2002.61.17.000248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI & CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a JOÃO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA, JOÃO LUIZ ANDRIOTTI e ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000779-44.2002.403.6117 (2002.61.17.000779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Informa a exequente que, após as amortizações parciais do débito, remanesce saldo devedor correspondente a R\$ 20.411,63 (valor para 22/08/2013), consoante fls. 218/241. Ante o exposto, mantenho a hasta pública designada à fl. 131. Intime-se a executada.

0001351-92.2005.403.6117 (2005.61.17.001351-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR DONISETE DALPINO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação a VALDIR DINISETE DALPINO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 46). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001530-89.2006.403.6117 (2006.61.17.001530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X WALDEMAR ANTONIO ANDREOTTI ESPOLIO X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação a LINDO ANDRIOTTI E CIA LTDA, LINDO ANDRIOTTI, CELIA REGINA ANDRIOTTI, RENATA ANDRIOTTI, ANA KARINA ANDRIOTTI, WALDEMAR ANTONIO ANDREOTTI ESPOLIO E ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 467). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o

pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator da Apelação, conforme extrato anexo. P.R.I.

0000934-71.2007.403.6117 (2007.61.17.000934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DE RUSSI PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA. X HELCIO MARCELO DE RUSSI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Aduz o coexecutado HELCIO MARCELO DE RUSSI ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente de n.º 6.838-1, junto Banco do Brasil S/A, agência n.º 06527, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Sustenta, também, a impenhorabilidade do numerário constrito junto à conta 013.00176324-0, junto à CEF, por se tratar de conta poupança. Lastreou seu pedido com os documentos juntados às fls. 149/154. Em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Sendo este o caso dos autos, o valor de R\$ 2.785,66, bloqueado na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal (fl. 136) deve ser liberado. Entretanto, em face do numerário constrito em conta corrente do Banco do Brasil, entendo necessária a comprovação, por parte do requerente, quanto à inexistência de outro(s) eventual(is) depósito(s) efetuados na aludida conta a título diverso. Assim, intime-se o executado, por meio do advogado constituído, a fim de que comprove, através de documento idôneo - extrato bancário - que o valor constrito incidiu exclusivamente em importância oriunda de verba salarial. Após, voltem conclusos, com urgência.

0002926-33.2008.403.6117 (2008.61.17.002926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X A L CARAZZATTO BOCAINA - ME X ANDRE LUIZ CARAZZATO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Informa a exequente, à fl. 111, que o débito inscrito na CDA 80.4.08.002060-05 encontra-se parcelado. Assim, determino a intimação do executado, por meio do advogado constituído, para que comprove, em dez dias, a inclusão do débito objeto da CDA 80.4.05.130050-16 no referido programa de parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

0001044-02.2009.403.6117 (2009.61.17.001044-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIEL WINDSON OLIVEIRA DAMASCENO

Tendo em vista que o processo já possui sentença de extinção, retornem os autos ao arquivo. Intime-se por publicação.

0002148-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002148-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON HENRIQUE JUNIOR(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO)

Fls. 117 e 123/124: Comprovou o arrematante o parcelamento do preço da arrematação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante fl. 125. Porém, antes da expedição de mandado para remoção e entrega do bem arrematado, intime-se a exequente para que esclareça o pedido de sobrestamento da execução formulado à fl. 120. Sem prejuízo, intime-se o arrematante para que, em o desejando, obtenha junto à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestação nestes autos quanto à inexistência de óbice à entrega do bem arrematado. A intimação do arrematante far-se-á por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da justiça, tendo em vista que inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

0000415-57.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preclusa a decisão proferida às f. 94/101, conforme certificado à fl. 108, intime-se o exequente - JAU PREFEITURA -, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, bem como por meio de mandado, para que se manifeste em termos de prosseguimento, em cinco dias, juntando aos autos o valor atualizado do débito, de forma expressa e discriminada. Silente o exequente, voltem conclusos para sentença de extinção da execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Instrua-se o mandado de intimação com a cópia deste despacho.

0000417-27.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preclusa a decisão proferida às f. 93/100, conforme certificado à fl. 107, intime-se o exequente - JAÚ PREFEITURA -, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, bem como por meio de mandado, para que se manifeste em termos de prosseguimento, em cinco dias, juntando aos autos o valor atualizado do débito, de forma expressa e discriminada. Silente o exequente, voltem conclusos para sentença de extinção da execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Instrua-se o mandado de intimação com a cópia deste despacho.

0000418-12.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preclusa a decisão proferida às f. 93/100, conforme certificado à fl. 107, intime-se o exequente - JAÚ PREFEITURA -, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, bem como por meio de mandado, para que se manifeste em termos de prosseguimento, em cinco dias, juntando aos autos o valor atualizado do débito, de forma expressa e discriminada. Silente o exequente, voltem conclusos para sentença de extinção da execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Instrua-se o mandado de intimação com a cópia deste despacho.

0001590-86.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR VII LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Face à comunicação da exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0002186-70.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de reputar-se ineficaz a oferta de fls. 37/38. Sem prejuízo, deverá o executado providenciar a juntada de carta de anuência da proprietária do veículo identificado à fl. 39. Concedo, para tanto, o prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem que atendida a determinação, voltem conclusos.

0002219-60.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP308401 - LAIS TAJARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 170/175). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000639-58.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CENTRAL PLAST EMBALAGENS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em relação a CENTRAL PLAST EMBALAGENS LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 160). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)

eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002182-96.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Publique-se o despacho de fl. 128.Proceda-se, por meio eletrônico, à transferência no numerário constrito à fl. 116, verso, para a agência 2742 da CEF, devendo o depósito ser direcionado em conta tipo 635.Despacho de fla. 128: A liberação do numerário constrito em excesso de execução já foi providenciada por este juízo, de acordo com as fls. 116/117, antes mesmo do protocolo da petição de fls. 124/126. Portanto, nada a apreciar a respeito do pedido.Int.

0000859-22.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA PAULA BERNARDI LONGHI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
A vista dos autos fora de secretaria, assim também a formalização de acordo para parcelamento do débito prescindem de autorização judicial.Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia quanto à ocorrência de acordo administrativo, tampouco indicação de bens em garantia do débito, determino o regular prosseguimento da execução com a imediata expedição de mandado de penhora.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3)) LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ FERNANDES BOTARI X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por LUIZ FERNANDES BOTARI em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001440-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X AMELIA NIGRO CAMPANHA X JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELLOS(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X JUREMA DO CARMO(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA) X ISAC BOJIKIAN X JOSE DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X LUIZ DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X ZARUHY DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN X CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X SUELY BOJIKIAN CIOLA(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Face a alegação de óbito de uma das litisconsortes requeridas (JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELLOS) suspendo o processo, com fulcro no artigo 265, I, do CPC.Promova o autor, querendo, a sucessão processual da parte mencionada; para tanto, assinalo o prazo de trinta dias.CANCELE-SE a audiência designada para o dia 05 DE SETEMBRO, intimando-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-18.2004.403.6111 (2004.61.11.000176-5) - JOSE LUIS AYRES SANTOS(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 395, verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002304-11.2004.403.6111 (2004.61.11.002304-9) - VALDEMAR LUIZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 211/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006346-93.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do documento de fls. 144.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000746-23.2012.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo, com baixa sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002415-14.2012.403.6111 - NATALINO COELHO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Outrossim, recebo tão somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004159-44.2012.403.6111 - EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004173-28.2012.403.6111 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004370-80.2012.403.6111 - HELIO FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004564-80.2012.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004679-04.2012.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/157: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004681-71.2012.403.6111 - LUCAS RODRIGUES SOARES X MARA REGINA BATISTA RODRIGUES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000559-78.2013.403.6111 - PAULO NUNES DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000571-92.2013.403.6111 - REGINA PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000682-76.2013.403.6111 - RODRIGO PERES FRAGOSO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000996-22.2013.403.6111 - RONALDY DE SANDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001182-45.2013.403.6111 - DAILDES MOREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001205-88.2013.403.6111 - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001700-35.2013.403.6111 - JOAO PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de OUTUBRO de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 17 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001846-76.2013.403.6111 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do

CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002041-61.2013.403.6111 - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 156 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002470-28.2013.403.6111 - MARIO RAMOS DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002614-02.2013.403.6111 - CLARICE FREGOLENTE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a intimação da autora no endereço mencionado às fls. 59.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002833-15.2013.403.6111 - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 39/42 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002844-44.2013.403.6111 - ANDRE COUTRO MENEGUIM(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002853-06.2013.403.6111 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-23.2013.403.6111 - AUREA DE MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002934-52.2013.403.6111 - EDIVAL JOSE BRASIL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 52/57 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002944-96.2013.403.6111 - MARIA BALBO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002977-86.2013.403.6111 - VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR

BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 31/36 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003015-98.2013.403.6111 - ROBERTO GRATON(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003268-86.2013.403.6111 - ELZA RAMOS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-48.2013.403.6111 - ADAO DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO DE PAULA FONSECA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003291-32.2013.403.6111 - JOSE SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PASCHOAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as

informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003317-30.2013.403.6111 - JOSE REGOLIN MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ REGOLIN MANFRE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003331-14.2013.403.6111 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado médico recente para comprovação da doença descrita na inicial e para verificação de ocorrência de coisa julgada, em razão da consulta de fls. 20/39. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003332-96.2013.403.6111 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta de fls. 27/29: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO FILHO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103843-87.1996.403.6109 (96.1103843-7) - JOAO MOACIR SPADOTI X JOAO ZILIO FILHO X JORGE

ALTARUJO X JOSE ABENIL GOBO X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X JOSE DO AMARAL TOLEDO X JOSE JERONYMO X JOSE REINALDO ELIAS X LASARO ANTONIO CHIARINELLI X MILTON RAMOS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0607686-49.1998.403.6109 (98.0607686-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

1104834-92.1998.403.6109 (98.1104834-7) - CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENCIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

1105603-03.1998.403.6109 (98.1105603-0) - K.L.H. SUPERMERCADO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0003232-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003232-6) - ACACIO FERNANDES DA COSTA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO IZIDORIO DE PAULA X NILSON ANTONIO PISSINATTI X BENEDITA APARECIDA MENDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0066428-09.2000.403.0399 (2000.03.99.066428-2) - EDSON VASCONCELOS SALDANHA X MANOEL MACEDO DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO DIAS NETO X EDIMUNDO ALTINO CORREIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000217-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000217-0) - SELINA DOS SANTOS DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0003554-17.2006.403.6109 (2006.61.09.003554-1) - DIONEIA DOS SANTOS MICHUTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CRYSLLEN AIRES AMBROSI X ARYELLEN MORENO AMBROSI
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0007342-39.2006.403.6109 (2006.61.09.007342-6) - JORGE LUIZ PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0006959-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006959-2) - ELISANGELA APARECIDA MORETTE(SP229262 - IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0004507-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004507-3) - JOSE MARTINS(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0000022-64.2008.403.6109 (2008.61.09.000022-5) - ELDIMIR SANTOS CARLOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0000908-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000908-3) - NAIR DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0002559-33.2008.403.6109 (2008.61.09.002559-3) - ARI APARECIDO GUARDA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0009681-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009681-2) - ANA RAIMUNDA DE FREITAS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0010370-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010370-1) - VALDEVINO SERAFIM(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0000085-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000085-9) - MARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição do recurso extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0010979-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010979-3) - IRMA MARQUIONI TIETZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0002750-10.2010.403.6109 - BENEDITA HILDA DE CARVALHO GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0009724-63.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA MOISES TARTAGLIA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0003712-96.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA BARREIRO PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0002698-97.1999.403.6109 (1999.61.09.002698-3) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0004502-03.1999.403.6109 (1999.61.09.004502-3) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0001046-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001046-3) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição do recurso extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0007631-69.2006.403.6109 (2006.61.09.007631-2) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000577-81.2008.403.6109 (2008.61.09.000577-6) - LINDOLFO GARCIA DA VEIGA - ESPOLIO X VALDECY APARECIDO GARCIA DA VEIGA X MARIZETE GARCIA VEIGA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012037-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012037-1) - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X IBERE CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 133/139- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 3319

ACAO PENAL

0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Considerando-se que não houve manifestação por parte da defesa, em relação à testemunha Rubens Aparecido Bataglia, tomo o silêncio como desistência de sua oitiva.No mais, aguarde-se a conclusão da perícia agendada nos autos do incidente de insanidade mental nº 0003135-50.2013.403.6109, para dia 24 de setembro de 2013 às 13 horas.Intimem-se.

0008720-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008720-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.

0002143-94.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS BORGES DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1162/1163. Intime-se a defesa do réu para apresentação razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0011301-76.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELZNER RIBEIRO DE CAMPOS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à f. 192.Abra-se vista à defesa para apresentação das razões do recurso.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Sem prejuízo, para fins de intimação do réu acerca da sentença condenatória, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste, observando o endereço declinado à f. 90 dos autos e reiterado pelo réu na ocasião de seu interrogatório (Travessa da Camaradagem, n. 75, Vista Alegre).Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0009417-75.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR X IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELIAS DE JESUS BISPO(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X BLAS MIGUEL MEDINA SOSA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIAS DE JESUS BISPO, vulgo Negão, BLAS MIGUEL MEDINA SOSA, MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR, IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA, ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ, RUBENS PEREIRA DA SILVA, vulgo Moreno ou Veinho, MARCO ANTÔNIO MEDINA, vulgo Careca e EURÍPEDES DIAS JÚNIOR, vulgo Juninho, qualificados nos autos (fls. 233/234), imputandos-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput e no art. 35, combinados com o art. 40, I da Lei 11.343/2006 (fls. 235/236):No dia 23 de setembro de 2011, por volta das 5h, na Avenida Marechal Castelo Branco, Bairro Areião, nas proximidades da empresa ArcelorMittal, em Piracicaba/SP, MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR, IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA, ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ, BLAS MIGUEL MEDINA SOSA e ELIAS DE JESUS BISPO foram presos em flagrante delito porque, previamente ajustados e de forma livre e consciente, os quatro primeiros transportavam 337,273,9 gramas (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e três gramas e nove decigramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, de procedência paraguaia, num fundo falso do tanque de combustíveis do caminhão Scania/R112H, de cor verde, placa AGJ 558, do Paraguai, droga essa importada e remetida por RUBENS PEREIRA DA SILVA a ELIAS DE JESUS BISPO, MARCO ANTÔNIO MEDINA e EURÍPEDES DIAS JÚNIOR, adquirentes da mesma, sem autorização legal ou regulamentar.Consta ainda, que, a partir de data não precisada, mas pelo menos desde o mês de julho de 2011, ELIAS DE JESUS BISPO, RUBENS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTÔNIO MEDINA, EURÍPEDES DIAS JÚNIOR, MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR, IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA, ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ e BLAS MIGUEL MEDINA SOSA, agindo de forma livre e consciente, associaram-se para o fim de praticar crime de tráfico de drogas internacional.Notificados, os Réus ELIAS (fl. 343), BLAS (fls. 344/351), MARCOS (fls.

352/358), IVAN (fls. 367/374) e ALFREDO (fls. 359/366) apresentaram defesa escrita e, rejeitadas as preliminares, a denúncia foi recebida em 02.03.2012, ocasião em que se determinou o desmembramento do processo em relação aos Réus RUBENS, MARCO e EURÍPEDES, que se encontram em liberdade (fls. 376/377). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Fernando Marcos Dultra, José Antonio Pereira Franco, Alexandre Guadagnini, Francisco de Assis Franco Possignolo e Wagner Lázaro Marinho e, mediante videoconferência, interrogados os Réus (fls. 415/416, 417/421 e 427). Apresentados memoriais escritos pelo Ministério Público Federal (fls. 559/582) e pelos Réus BLAS (fls. 590/605), MARCOS (fls. 606/621), IVAN (fls. 636/649) e ALFREDO (fls. 622/635), foi proferida sentença que condenou ELIAS pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico e condenou BLAS e IVAN por tráfico de drogas, absolvendo MARCOS e ALFREDO (fls. 721/728). Contra a sentença condenatória os Réus IVAN (fls. 907/916), BLAS (fls. 917/928) e ELIAS (fls. 934/964) apresentaram apelação, contra-arrazoada pelo Ministério Público Federal (fls. 966/973). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo preliminar argüida por ELIAS, reconheceu a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento (fls. 1007/1010). Recebidos os autos em 05.06.2013, foi determinado o desmembramento do processo em relação aos réus absolvidos, MARCOS e ALFREDO e designado o dia 03.07.2013 para a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus (fl. 1027). Posteriormente, a audiência foi redesignada para o dia 12.08.2013 em razão da impossibilidade de comparecimento das testemunhas e também por dificuldade de logística com a escolta dos réus presos (fl. 1055). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Fernando Marcos Dultra, Alexandre Guadagnini, José Antonio Pereira Franco, Francisco de Assis Franco Possignolo e Wagner Lázaro Marinho da Silva e interrogados os Réus ELIAS, BLAS e IVAN, tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 1106). O Ministério Público Federal e os réus BLAS e IVAN reiteraram, em audiência, os termos dos memoriais escritos anteriormente apresentados (fls. 559/582, 590/605 e 636/649, respectivamente), e o réu ELIAS requereu prazo para oferecer novos memoriais (fls. 1104/1105), apresentados às fls. 1108/1136. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Passo a analisar as preliminares argüidas pelos Réus. Não vislumbro nulidade no fato de não ter sido nomeado intérprete para os Réus paraguaios na fase pré-processual, visto que as testemunhas foram unânimes em afirmar que os estrangeiros conseguiam se comunicar no idioma pátrio, ainda que com a necessidade de que as palavras fossem pronunciadas pausadamente. Ademais, em Juízo BLAS e IVAN releram o depoimento que prestaram aos policiais e confirmaram, em linhas gerais, o que ali foi registrado, evidenciando que não houve prejuízo pela não nomeação de intérprete. Não há que se falar em incompetência do Juízo que autorizou a interceptação das comunicações telefônicas, vez que não havia, à época, evidências da transnacionalidade do delito, porquanto a informação era de que a droga estaria sendo adquirida no Estado de Mato Grosso (fl. 03 do IP 103/DIG/11). Tampouco prospera a alegação de que não houve fundamentação nas decisões que autorizaram a interceptação das comunicações telefônicas, conforme se observa do teor das mesmas (fls. 13/15, 38/39, 55/56, 78/79, 109/110, 136/137 e 157/158 do processo nº 0010351-33.2011.4.03.6109). Não vislumbro nulidade pelo fato de a investigação ter originado de denúncia anônima, porquanto depois de tal denúncia houve diligências por partes dos policiais para identificar o indivíduo de alcunha Negão e a representação pela interceptação das comunicações telefônicas somente foi formulada, e deferida, quando tais diligências se mostraram infrutíferas, conforme se vê do relatório que Policial Civil endereçou ao Delegado de Investigações Gerais de Piracicaba em 02.08.2011 (fl. 03 do IP 103/DIG/11): Tendo aportado nesta Especializada informações trazidas por um colaborador que o investigado acima estaria comercializando substâncias entorpecentes em nossa cidade e região, e para isso utilizam-se de linha telefônica celular para fazer as entregas, controlar pontos de venda em nossa cidade e região e fazer cobranças alusivas ao numerário arrecadado com a referida venda de substâncias entorpecentes, inclusive o mesmo estaria associado a pessoas do Estado do Mato Grosso, para o envio de drogas para nossa cidade e região. Negão segundo as informações teria residência fixa entre a cidade de Piracicaba e Charqueada, não tendo ainda maiores dados sobre sua residência. Foram feitas várias diligências nos bairros próximos a divisa destas duas cidades, mas não conseguimos identificar o mesmo, muito menos localizar a residência de Negão para assim identificá-lo e tentar abordagens para comprovar as denúncias. (grifo acrescentado) Quanto à degravação dos áudios das comunicações telefônicas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uniforme no sentido de que é desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida (STF, 2ª Turma, HC 105.527/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 12.05.2011 - grifo acrescentado), exigência que se encontra plenamente atendida pela juntada aos autos do laudo de degravação de fls. 448/556 e 783/893. Passo à análise do mérito. A denúncia imputa aos Réus a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e de associação para o tráfico, previstos nos dispositivos da Lei 11.343/2006 transcritos a seguir: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa..... Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou

não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei..... Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Cumpre observar que o delito de associação para o tráfico reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei 11.343/2006, ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da Lei 11.343/2006. Portanto, para que esteja configurado o delito em tela não basta a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes, mas é imprescindível a verificação de dolo distinto, específico, o dolo de associar-se de forma estável para a prática do crime do 33, caput e 1º, do art. 34 ou do art. 36 da Lei 11.343/2006. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada por meio de Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/17), Boletim de Ocorrência (fls. 19/25), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/31), Laudo (veículos) nº 13.122/2011 (fls. 279/288), Laudo de Constatação Preliminar nº 110923-02 (fls. 95/96) e Laudo (toxicológico definitivo) nº 13140/2011 (fls. 152/155), segundo os quais ficou demonstrado que o material apreendido no fundo falso do tanque de combustível do caminhão de placas AGJ 558, conduzido por IVAN, era maconha, planta listada na Portaria 344/4998 SVS/MS, Lista E, e que na planta havia a presença de tetrahydrocannabinol, substância listada na Portaria 344/4998 SVS/MS, Lista F2. A transnacionalidade do delito restou configurada porque IVAN, motorista do caminhão onde foi localizada a droga, é de nacionalidade paraguaia e reside no Paraguai e ao ser ouvido tanto na fase investigativa (fl. 13) quanto em Juízo disse que o contrabando foi colocado no tanque de combustível em Ciudad Del Este, o caminhão onde foi localizada a droga está registrado no Paraguai e pertence à empresa Eldorado Transportes Internacionais, sediada em Ciudad Del Este, Paraguai. Passo a analisar a imputação relativa a cada um dos Réus, separadamente. ELIAS DE JESUS BISPO. A investigação que veio a dar origem à presente ação penal nasceu para investigar a conduta deste Réu, conforme se vê do relatório que Policial Civil endereçou ao Delegado de Investigações Gerais de Piracicaba em 02.08.2011 (fl. 03 do IP 103/DIG/11): Tendo aportado nesta Especializada informações trazidas por um colaborador que o investigado acima estaria comercializando substâncias entorpecentes em nossa cidade e região, e para isso utilizam-se de linha telefônica celular para fazer as entregas, controlar pontos de venda em nossa cidade e região e fazer cobranças alusivas ao numerário arrecadado com a referida venda de substâncias entorpecentes, inclusive o mesmo estaria associado a pessoas do Estado do Mato Grosso, para o envio de drogas para nossa cidade e região. Negão segundo as informações teria residência fixa entre a cidade de Piracicaba e Charqueada, não tendo ainda maiores dados sobre sua residência. Foram feitas várias diligências nos bairros próximos a divisa destas duas cidades, mas não conseguimos identificar o mesmo, muito menos localizar a residência de Negão para assim identificá-lo e tentar abordagens para comprovar as denúncias. Na seqüência, a monitoração das conversas telefônicas, autorizada judicialmente, revelou intensa articulação do Réu com a finalidade de comercialização de entorpecentes na região de Piracicaba, conforme se vê da transcrição das conversas interceptadas (fls. 448/556), culminando com sua prisão em flagrante no dia 23.09.2011. A participação de ELIAS no delito de tráfico de drogas é isenta de dúvidas e restou comprovada pelas conversas telefônicas interceptadas, dando conta de que naquele dia ele receberia entorpecente que estava vindo em um caminhão verde transportando sucata para a empresa ArcelorMittal, especialmente as conversas 23 a 28 do telefone 19.8248.5837 (fls. 462/464), pelo depoimento dos policiais civis que o seguiram quando ele saiu de casa em Charqueada e se dirigiu para Piracicaba, onde se encontrou com o motorista do caminhão, e pelo relato da testemunha Alexandre Guadagnini, asseverando que ELIAS, após ser preso, admitiu que pelo menos parte da droga era destinada a ele. BLAS e IVAN, retratando-se do que disseram na fase investigativa, afirmaram em Juízo que nunca tiveram contato com ELIAS antes da prisão e que somente disseram o contrário na fase investigativa porque foram brutalmente espancados pelos policiais. Conforme consta na ata da audiência, este Juízo determinou o encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópia dos depoimentos dos Réus, a fim de que seja averiguado eventual abuso de autoridade por parte dos policiais. Sem prejuízo, deve-se consignar que, pelos elementos que se encontram nos autos, a nova versão apresentada pelos Réus não merece crédito. Com efeito, os laudos de lesão corporal nºs 5251/2011, 5252/2011, 5253/2011, 5254/2011 e 5255/2011 (fls. 128/132), firmados pelo médico legista Carlos Ricardo de Camargo Ramos, CREMESP 96024, atestam, em relação a cada um dos cinco detidos, que os mesmos foram examinados despídos e que não foi constatada nenhuma lesão recente de interesse médico legal nem ofensa à integridade corporal ou à saúde dos examinados. Ainda, verifico que os réus foram presos em 23.09.2011 e somente na audiência do dia 12.08.2013 é que noticiaram, pela primeira vez, que teriam sido constrangidos pelos policiais a dizer o que aqueles queriam. Por fim, apesar de os Réus paraguaios alegar que os policiais os obrigaram a dizer o que era do interesse da polícia, em Juízo eles leram os depoimentos prestados aos policiais e confirmaram que, em linhas gerais, o que está registrado é o que realmente aconteceu. ELIAS, na fase investigativa, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio. Em Juízo, negou qualquer participação no delito. Afirmou que, quando foi preso em 2008 no Mato Grosso do Sul, por tráfico de cocaína, ficou com uma dívida de cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com Rubens, decorrente do tráfico de drogas, e que as

conversas que mantinha com este era para negociar o pagamento dessa dívida. Alegou que, depois que se evadiu do regime semi-aberto, em 2011, mensalmente pagava alguma quantia a emissários de Rubens (três, quatro ou cinco mil reais) para abatimento do débito, sempre que as carretas dele vinham para cá, e que no dia que foi preso iria entregar R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos motoristas das carretas, emissários de Rubens. Asseverou que não aceitou a proposta de Rubens para traficar em pagamento da dívida. Não obstante a negativa de ELIAS, bem como a retratação de IVAN, o teor das conversas telefônicas interceptadas e o relato coeso e harmônico dos policiais que acompanharam a diligência permitem concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que ELIAS participou do delito de tráfico internacional da droga apreendida, vez que pelo menos parte da droga apreendida era a ele destinada. Também restou comprovada a participação do Réu no delito de associação para o tráfico, pois a reunião dele com RUBENS para a perpetração do tráfico não foi fortuita. Ao contrário, as conversações telefônicas mantidas entre os dois, principalmente combinando de conversarem por telefones públicos (telefone 67.9102.0670, conversas 05, 06, 12, 13, 19 e 36, fls. 465/482), suportam a conclusão de que além de estarem juntos no crime de tráfico da droga apreendida no presente processo (telefone 67.9105.5643, conversa 03, fl. 484), eles já se encontravam estavelmente associados, agregados, formando uma *societas sceleris* vocacionada à aquisição de droga na região de Mato Grosso do Sul e Paraguai para comercialização na região de Piracicaba. Portanto, tenho por demonstrado que o Réu, agindo com consciência e vontade, praticou a conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto adquiriu 337,273 Kg (trezentos e trinta e sete quilos, duzentos e setenta e três gramas) de maconha, e também a conduta tipificada no art. 35 da Lei 11.343/2006, porquanto se associou, de forma estável, a RUBENS para o fim de praticar o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA. Também não há dúvidas quanto à participação de IVAN no delito de tráfico de drogas, pois a maconha foi encontrada no fundo falso do tanque de combustível do caminhão por ele conduzido, razão pela qual foi preso em flagrante delito. Após a prisão admitiu aos policiais que ainda no Paraguai foi procurado e aceitou R\$ 3.000,00 (três mil reais) para transportar contrabando no fundo falso do tanque de combustível do caminhão, ressaltando, porém, que não sabia que tal contrabando seria maconha, pois achava que eram cigarros (fls. 13/14). Em Juízo, disse que o valor recebido foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que somente aceitou a oferta por extrema necessidade financeira, por razões de saúde na família. A versão do Réu, de que desconhecia a natureza da substância que foi contratado para transportar, é inverossímil, pois se trata de motorista experiente e a própria existência de um fundo falso no tanque de combustível no caminhão é incompatível com a alegada falta de dolo. Ademais, conforme anotou o Ministério Público Federal, referido fundo falso é compartimento relativamente pequeno (fl. 284) e não seria apropriado para transportar quantidade economicamente viável de cigarros, o que evidencia que IVAN sabia que o material que estava transportando era substância entorpecente. Assim, restou demonstrado que IVAN transportou 337,273 Kg (trezentos e trinta e sete quilos, duzentos e setenta e três gramas) de maconha, razão pela qual o condeno à sanção prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006. Porém, não há nos autos provas contundentes de que tenha se associado de forma estável a alguém para praticar o crime previsto no 33, caput e 1º, no art. 34 ou no art. 36 da Lei 11.343/2006, apenas indícios, sendo que a prudência aqui recomenda a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, razão pela qual o absolvo da acusação de ter praticado o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). BLAS MIGUEL MEDINA SOSA. Este Réu é o motorista do caminhão em que não foi localizada droga, apenas um compartimento especial no tanque de combustível semelhante ao encontrado no caminhão conduzido por IVAN, em que havia maconha. Consta das declarações que BLAS deu à Polícia (fls. 16/17): Pararam os caminhões em frente à empresa Acelor, onde ali chegou um rapaz com carro de cor prata, tratando-se do ora autuado ELIAS DE JESUS BISPO, o qual passou a conversar com IVAN e momentos depois foi embora. Ingressaram no estacionamento da empresa Acelor para aguardar o descarregamento da sucata, quando vieram a ser abordados por Policiais que o acusou, assim como os demais, de estarem transportando drogas. Como tinha conhecimento que IVAN estava trazendo no interior de um dos tanques de combustível do caminhão que o mesmo dirigia contrabando, acreditando que fosse cigarro, informou aos Policiais sobre esse fato. ... Não imaginava que o que estava sendo transportado por IVAN fosse maconha. Foi também retirado o tanque do caminhão que o interrogando dirigia e nada foi encontrado no tanque, porém referido tanque também havia um fundo falso. Apesar de saber da existência do fundo falso no tanque do caminhão que estava dirigindo, não sabia a utilidade do mesmo. Nunca transportou drogas naquele caminhão. Deseja esclarecer que quando foi pegar o caminhão na cidade De Leste, no Paraguai, para fazer o transporte, um senhor de 55 anos, moreno, paraguaio, chegou para o interrogando e entregou um pacote de dinheiro, dizendo que era pelo transporte da mercadoria que estava no tanque do seu caminhão. De pronto devolveu o dinheiro para aquele senhor e falou que nada de ilegal iria transportar no caminhão e mandou que retirasse o que lá havia. Não presenciou carregarem e nem descarregarem o tanque com fundo falso do seu caminhão, mas tem conhecimento que o que aquele senhor tinha colocado ali foi retirado antes de sair de viagem. Em Juízo, retificou o que havia declarado à Polícia e passou a negar ciência do fundo falso que havia em seu caminhão e do fato de IVAN estar transportando contrabando. Disse, também, que em seu poder foram encontrados R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), parte dos R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos) reais que recebera da transportadora para as despesas da viagem, combustível e alimentação, e não R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme afirmado pelos policiais. Quanto ao encontro com ELIAS, disse que apenas

viu IVAN conversando com uma pessoa, que não sabe precisar, e em seguida entraram na empresa ArcelorMittal. Não obstante, o conjunto probatório permite concluir, de forma segura, que BLAS participou do delito de tráfico de drogas: a) a testemunha Fernando Dutra disse que, quando os caminhões chegaram à empresa ArcelorMittal, desceram pessoas dos dois caminhões para conversar com ELIAS; b) a testemunha Wagner Marinho disse que duas pessoas conversaram com ELIAS; c) essas pessoas eram IVAN e BLAS, conforme se vê das declarações que MARCOS deu aos Policiais quando de sua prisão: quando acordou notou que BLAS e IVAN estavam conversando com uma pessoa que estava no interior de um carro, não chegando a ver essa pessoa (fl. 09); d) aos policiais IVAN relatou o teor da conversa que teve com ELIAS: ... ali chegou um rapaz com carro de cor prata, tratando-se do ora autuado ELIAS DE JESUS BISPO, o qual disse que o contrabando deveria ser entregue para ele, ficando acertado que após descarregarem a sucata, iria telefonar para ELIAS para retirar o contrabando, tendo ELIAS deixado o local (fl. 14); e) as testemunhas afirmaram que após a abordagem BLAS mostrou-se nervoso e indicou que a droga estava localizada no tanque de combustível do caminhão conduzido por IVAN; f) ao ser revistado no Centro de Detenção Provisória, foram encontrados dentro do tênis de BLAS R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro, o qual foi apreendido e depositado na Caixa Econômica Federal em conta à disposição do Juízo (fl. 266); g) o valor apreendido em poder de BLAS é compatível com o valor do adiantamento de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que o interlocutor de RUBENS combinou de entregar pelo transporte da droga (telefone 67.9105.5643, conversa 03, fl. 484). Ante o quadro probatório formado, não é possível aceitar a versão do Réu, até mesmo porque este apresentou mais de uma versão desde o momento da abordagem até o interrogatório em Juízo, o que fragiliza a tese de que de nada sabia. Assim, embora a droga não tenha sido localizada em seu caminhão, mas no de IVAN, o conjunto probatório indica que BLAS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com IVAN, participou do transporte da maconha que veio a ser apreendida, razão pela qual BLAS deve ser condenado pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006. Porém, não há nos autos provas contundentes de que tenha se associado de forma estável a alguém para praticar o crime previsto no 33, caput e 1º, no art. 34 ou no art. 36 da Lei 11.343/2006, apenas indícios, sendo que a prudência aqui recomenda a aplicação do princípio in dubio pro reo, razão pela qual o absolvo da acusação de ter praticado o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). Passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. ELIAS DE JESUS BISPO. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, possui um apontamento negativo, o qual, porém, não será valorado nesta fase, mas na seguinte, para não se incorrer em bis in idem. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime é a obtenção do lucro fácil, insito ao tipo penal, não devendo tal circunstância ser valorada negativamente. As circunstâncias do crime também são normais à espécie e as consequências não foram graves, porquanto a droga foi apreendida. Não há que se falar em comportamento da vítima. Especificamente em relação ao crime de tráfico de drogas, há que se levar em consideração, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a elevada quantidade de droga, 337,273 Kg (trezentos e trinta e sete quilos, duzentos e setenta e três gramas) de maconha. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e para o crime de associação para o tráfico em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que incide a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I do Código Penal, pois que o Réu já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (sete quilos de cocaína) pela Vara da Comarca de Miranda, MS, a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cuja sentença transitou em julgado em 21.09.2009 (fls. 704/705). Em consequência, majoro a pena em um sexto e a fixo em 07 (sete) anos, de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para o crime de tráfico de drogas e em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa para o crime de associação para o tráfico. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006, porquanto, conforme já se evidenciou, a droga é proveniente de país estrangeiro, o Paraguai. Assim, nesta terceira fase aumento a pena em um sexto, nos termos do art. 40, I da Lei 11.343/2006, e fixo a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa e a pena definitiva do crime de associação para o tráfico em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 945 (novecentos e quarenta e cinco) dias-multa. O regime inicial da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Não reconheço ao Réu o direito de apelar em liberdade, pois nada garante que em liberdade não venha a se furtar à aplicação da lei penal, tal como o fez em relação à condenação anterior por tráfico de drogas. IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006), tenho que a culpabilidade do Réu é acentuada, vez que transportou a droga em compartimento especialmente preparado junto ao tanque de combustível do caminhão, com a finalidade de dificultar a descoberta do crime (STF, 1ª Turma, HC 76.543/SC, DJ 17.04.1998). No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime é a obtenção do lucro fácil, insito ao tipo penal, não devendo tal circunstância ser valorada negativamente. As circunstâncias do crime também são normais à espécie e as

conseqüências não foram graves, vez que a droga foi apreendida. Não há que se falar em comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, há que se agravar a pena em razão da elevada quantidade de droga, 337,273 Kg (trezentos e trinta e sete quilos, duzentos e setenta e três gramas) de maconha. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que não incide nenhuma agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho a pena, nesta segunda fase, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006, porquanto, conforme já se evidenciou, a droga é proveniente de país estrangeiro, o Paraguai, razão pela qual majoro a pena em um sexto, para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Considerando que estão preenchidos os requisitos do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, pois o Réu é primário, tem bons antecedentes (fl. 706) e não há prova cabal de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, tem direito à causa de diminuição da pena prevista no referido dispositivo legal. Destarte, reduzo a pena no percentual mínimo, um sexto, e a torna definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, vez que as circunstâncias estão próximas de indicar o envolvimento do Réu com a organização criminosa, hipótese em que a redução seria vedada. Para a pena privativa de liberdade estabeleço o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º do Código Penal, porquanto a acentuada culpabilidade do réu, bem como a grande quantidade de maconha apreendida, conforme apontado na primeira fase da aplicação da pena, demonstram que a adequada retribuição ao delito praticado exige regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Não reconheço ao Réu o direito de apelar em liberdade, pois permanecem íntegros os fundamentos que levaram à decretação de sua prisão preventiva, especialmente a garantia da aplicação da lei penal, vez que se trata de Réu estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa. BLAS MIGUEL MEDINA SOSA. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006), tenho que a culpabilidade do Réu é acentuada, vez que transportou a droga em compartimento especialmente preparado junto ao tanque de combustível do caminhão, com a finalidade de dificultar a descoberta do crime (STF, 1ª Turma, HC 76.543/SC, DJ 17.04.1998). No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime é a obtenção do lucro fácil, ínsito ao tipo penal, não devendo tal circunstância ser valorada negativamente. As circunstâncias do crime também são normais à espécie e as conseqüências não refogem ao normal, vez que a droga foi apreendida. Não há que se falar em comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, há que se agravar a pena em razão da elevada quantidade de droga, 337,273 Kg (trezentos e trinta e sete quilos, duzentos e setenta e três gramas) de maconha. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que não incide nenhuma agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho a pena, nesta segunda fase, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei 11.343/2006, porquanto, conforme já se evidenciou, a droga é proveniente de país estrangeiro, o Paraguai, razão pela qual majoro a pena em um sexto, para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Considerando que estão preenchidos os requisitos do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, pois o Réu é primário, tem bons antecedentes (fl. 706) e não há prova cabal de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, tem direito à causa de diminuição da pena prevista no referido dispositivo legal. Destarte, reduzo a pena no percentual mínimo, um sexto, e a torna definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, vez que as circunstâncias estão próximas de indicar o envolvimento do Réu com a organização criminosa, hipótese em que a redução seria vedada. Para a pena privativa de liberdade estabeleço o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º do Código Penal, porquanto a acentuada culpabilidade do réu, bem como a grande quantidade de maconha apreendida, conforme apontado na primeira fase da aplicação da pena, demonstram que a adequada retribuição ao delito praticado exige regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Não reconheço ao Réu o direito de apelar em liberdade, pois permanecem íntegros os fundamentos que levaram à decretação de sua prisão preventiva, especialmente a garantia da aplicação da lei penal, vez que se trata de Réu estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa. Não reconheço ao Réu o direito de apelar em liberdade, pois permanecem íntegros os fundamentos que levaram à decretação de sua prisão preventiva, especialmente a garantia da aplicação da lei penal, vez que se trata de Réu estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação, e: a) condeno ELIAS DE JESUS BISPO às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006) e às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 945 (novecentos e quarenta e cinco) dias-multa pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006), em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, totalizando, portanto, 12 anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial

fechado, e 1.755 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal;b) condeno IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA, pela prática do crime do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, e o absolvo, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, da imputação de ter praticado o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006;c) condeno BLAS MIGUEL MEDINA SOSA, pela prática do crime do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, e o absolvo, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, da imputação de ter praticado o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006;Condeno os Réus ELIAS, IVAN e BLAS ao recolhimento das custas judiciais, de forma proporcional (art. 804 do Código de Processo Penal). Decreto a perda em favor da União, com fundamento no art. 91, II, b do Código Penal e no art. 63, 1º da Lei 11.343/2006, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontrados com o Réu BLAS no momento de sua prisão, ante a evidência de que se trata de pagamento pelo transporte da droga. Também decreto a perda em favor da União, com fundamento no art. 63, caput da Lei 11.343/2006, do veículo automotor utilizado para o transporte dos 337,273 Kg (trezentos e trinta e sete quilos, duzentos e setenta e três gramas) de maconha.Quanto aos celulares apreendidos e pertencentes aos Réus condenados, estes devem fazer prova de sua origem lícita, sob pena de destruição.Após o trânsito em julgado, registre-se o nome dos Réus ELIAS, IVAN e BLAS no rol dos culpados e, quanto ao Réu ELIAS, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal.Arbitro os honorários advocatícios dos Defensores nomeados no valor máximo da Tabela I da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, em relação a cada um dos Réus.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-91.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à f. 212.Abra-se vista à defesa para apresentação das razões do recurso.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0006555-97.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO CARLOS DE NUNES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X MARCIA MARANHA NUNES

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO CARLOS DE NUNES, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990 c.c. art. 70 e 71, ambos do CP (fls. 32/36):Consta dos autos que, no período relativo ao ano-calendário de 2002, o acusado JOÃO CARLOS NUNES, na qualidade de sócio-administrador, efetivamente à frente da administração da pessoa jurídica ESTAMPAX TINTURARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.027.415/0001-59, com sede na Rua Caminho da Servidão, nº 531, bairro Vila Dainese, em Americana/SP, de forma consciente e voluntária, reduziu, com desígnios autônomos, tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa.Consta, ainda, que, no período relativo ao ano-calendário de 2003, o acusado JOÃO CARLOS NUNES, na qualidade de sócio-administrador, efetivamente à frente da administração da pessoa jurídica ESTAMPAX TINTURARIA LTDA., acima identificada, de forma consciente e voluntária, suprimiu, com desígnios autônomos, tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, consistente em declarar falsamente à autoridade fazendária a inatividade da pessoa jurídica, ao omitir do fisco federal operações tributáveis geradas por receitas decorrentes da atividade comercial.Nessa quadra, consigno que, no ano-calendário de 2002, a pessoa jurídica, sob a administração do increpado, declarou receita anual de R\$ 164.553,19 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), muito aquém do encontrado. Já para o ano-calendário de 2003, a pessoa jurídica foi declarada como inativa na Declaração Anual Simplificada; a atividade comercial, no entanto, prosseguia e gerava receita expressiva.Em fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, constatou-se, por intermédio da análise dos extratos de movimentação da conta bancária titularizada pela ESTAMPAX TINTURARIA LTDA. no período de 01/01/2002 a 31/12/2003, no Banco Itaú S.A. (ag. 1578, conta nº 13129-2 - fls. 72/192), o recebimento de créditos (depósitos bancários) de origem não comprovada que caracterizam receita auferida pela empresa, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 (conforme quadros demonstrativos às fls. 197/212), e que, no entanto, não foram registrados em sua escrituração contábil e nem informados à Receita Federal nas Declarações Anuais Simplificadas apresentadas no período (fls.

68/71).....Com a ausência de declaração, o denunciado JOÃO CARLOS NUNES, logrou eximir de tributação receitas auferidas pela empresa ESTAMPAX TINTURARIA LTDA., no ano-calendário de 2002, acarretando na redução indevida da base de cálculo no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. E mais, para o ano-calendário de 2003, ao falsamente declarar a inatividade comercial da referida pessoa jurídica, a supressão dos mencionados tributos foi total.A conduta do denunciado, apurada no processo administrativo fiscal nº 10865.001374/2007-19, cuja cópia integral compõe os 02 (dois) volumes do Apenso nº 01, culminou na lavratura de créditos tributários no valor total de R\$ 1.051.683,78 (um milhão, cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), discriminados na tabela abaixo:.....Mediante as condutas acima descritas, o acusado obteve a redução/supressão indevida de quatro tributos distintos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), razão pela qual há de se aplicar a regra do artigo 70 do Código Penal (crime formal). Houve, ressaltado, desígnios autônomos para cada tributo.Ao ser ouvido em sede policial, o denunciado JOÃO CARLOS NUNES admitiu que, no período dos fatos, era o único responsável pela administração da empresa, bem como confessou que a movimentação da conta bancária que serviu de base para a fiscalização era feita por ele. Sendo que sua esposa, Márcia Maranha Nunes, apenas compunha o quadro societário, conforme depoimentos às fls. 16/18 do Inquérito Policial. Depoimento este corroborado pela esposa e pelo ex-contador da empresa Felix Sgobin (fls. 19/20; 24/26, respectivamente).Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denuncia JOÃO CARLOS NUNES como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, condutas combinadas na forma do artigo 71 do CP, aplicando-se também a regra do concurso forma, artigo 70, parte final, do CP, entre os tributos suprimidos (IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social), requerendo, após recebida e autuada esta, seja o mesmo citado e intimado, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação.A denúncia foi recebida em 05.09.2012 (fl. 48).Foi acolhido o pedido de arquivamento com relação a Márcia Maranha Nunes (fl. 57).O Réu, citado (fl. 83 verso), apresentou resposta preliminar (fls. 85/89), e após a oitiva do Ministério Público Federal (fls. 91/97) o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 100).As três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas, assim como o próprio Réu, havendo registro em mídia áudio-visual (fls. 106/111).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, a autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do Réu (fls. 113/127). Este requereu a absolvição, argüindo a inconstitucionalidade da LC 105/2001, e pugnou, no caso de condenação, que as condenações anteriores que não foram consideradas para a reincidência também não o sejam para a caracterização de maus antecedentes, posto que a sua utilização para esse fim ofenderia o instituto na reabilitação (fls. 136/142).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Réu sustenta, em sua defesa, unicamente a ilicitude das provas constantes dos autos em virtude da inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.O Réu argumenta que considerando que as requisições para quebra do sigilo bancário do acusado não foram precedidas de autorização judicial e considerando ainda que a disposição contida no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 é manifestamente inconstitucional, resta claro que as informações que dão base à presente ação penal se consubstanciarão em prova ilícita, maculando de nulidade todos os atos deste processo, em especial a denúncia, tendo em vista a inidoneidade da prova em que se baseia (fl. 87).A obtenção de informações bancárias pela Receita Federal do Brasil, sem decisão judicial e sem autorização do contribuinte, em procedimento administrativo fiscal para apurar a existência de crédito tributário, é autorizada, nos termos dos arts. 5º e 6º da LC 105/2001, regulamentados pelos Decretos nº 3.3724/2001 e nº 4.489/2002.O art. 145, 1º da Constituição Federal faculta à Administração Tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, declarou legítimo o afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal do Brasil, de acordo com a previsão contida na LC 105/2001, por considerar que o sigilo bancário não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos, ressaltando que, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.134.665/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.12.2009).Pelas mesmas razões, reputo legítima a previsão contida na LC 105/2001 e deixo de reconhecer a inconstitucionalidade apontada pelos Réus.Passo ao exame do mérito da imputação.A denúncia imputa ao Réu a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, que dispõe:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a

venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 09/12 do apenso), especialmente os lançamentos de ofício relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 20/23 do apenso), Programa de Integração Social (fls. 27/30 do apenso), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 34/37 do apenso) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 41/44 do apenso), comprovantes de que o Réu foi intimado de tais lançamentos (fls. 58/61, 63/71, 193, 194/213 e 214/219 do apenso) e certidão de esgotamento dos recursos administrativos (fl. 282 do apenso). Corroboram com esses documentos, as Declarações de Ajuste Anual Simplificadas (fls. 246/277 do apenso) e os extratos de movimentação bancária (fls. 64/191 do apenso). A autoria do delito, bem como o dolo do Réu, são inequívocos. JOÃO CARLOS DE NUNES consta no instrumento particular de constituição de sociedade limitada (fls. 222/228 do apenso) como um dos sócios da Estampax Tinturaria Ltda - EPP, com poderes de administração e gerência, conforme cláusula sétima (fl. 222 do apenso) e do instrumento de alteração contratual, cláusula terceira (fl. 225 do apenso). Na fase investigativa confirmou que sempre figurou, na prática, como único responsável pela administração e que não sabe porque as Declarações de Ajuste Anual Simplificadas foram preenchidas de forma incorreta (fls. 16/17), mesma versão mantida em Juízo (mídia de fl. 111). A testemunha Felix Sgobin reafirmou que o Réu era o único administrador da empresa. É irrecusável, portanto, a participação deste Réu no delito. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se do conjunto probatório a vontade livre e consciente de omitir nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil os valores que transitaram pela conta corrente da empresa, com a consciência de estar suprimindo os tributos devidos. Assim, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, estará realizado o tipo penal, de modo que é irrelevante a ausência do ânimo de se apropriar dos valores sonegados. Por outro lado, a mera alegação de que cabia ao contador a responsabilidade pela parte fiscal da empresa não exime o sócio-administrador, tendo em vista que, independentemente da contratação de profissional para a elaboração da escrita contábil, permanece incólume a sua responsabilidade pelo acompanhamento daquelas atividades. Para se eximir de sua responsabilidade, teria o Réu que comprovar que o contador agiu sem o seu consentimento, em completo arrepio às suas recomendações de bem zelar pela regularidade fiscal da empresa. Ainda que alegue não ter praticado ou autorizado o ato contábil que deu azo à ação penal, era de responsabilidade do Réu, na condição de administrador da Estampax Tinturaria Ltda ME, o acompanhamento e a análise dos atos praticados pelo contador, não sendo possível alegar desconhecimento para afastar a tipicidade da conduta. Aliás, observo que durante o procedimento administrativo o Réu teve a oportunidade de justificar a incompatibilidade entre a intensa movimentação bancária no período e o não registro de tais movimentações e deixou de oferecer à fiscalização qualquer explicação para o fenômeno. Assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. Assim, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno JOÃO CARLOS DE NUNES às sanções previstas no art. 1º, II da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime são graves, vez que no ano-calendário de 2002 foi omitida uma receita de R\$ 3.038.037,59 (três milhões, trinta e oito mil, trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e no ano-calendário de 2003 o montante foi de R\$ 1.135.092,60 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, noventa e dois reais e sessenta centavos) (fl. 44). Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, acolho a alegação do Ministério Público Federal relativamente à presença da agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, já que o dano gerado à coletividade foi de monta superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), agravando, assim, a pena, em 1/3. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VALOR DO TRIBUTOSONEGADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. AUMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDOS.(...)9- As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis aos réus, que demonstram conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, reveladores de personalidade voltada à prática delituosa. A gravidade das conseqüências do crime, a desfaçatez com que foi perpetrada a conduta, tudo revela uma intensidade de dolo que mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do crime.10- Pena-base fixada em 3 (três) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Mantido o acréscimo de 1/3, nos termos do art.12, I da Lei nº 8.137/90, bem como a majoração de 1/6, ante o concurso formal de delitos, resulta a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o valor unitário de cada dia-multa em 03 (três) salários mínimos (grifo nosso).(....)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Criminal 36387, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 14.01.2010)Logo, nessa segunda fase, fixo a pena intermediária privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois houve a supressão de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS nos exercícios de 2002 e 2003 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal.Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 02 (dois) exercícios fiscais, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.O Ministério Público Federal pleiteia ainda seja o réu condenado, em concurso formal, pela prática dos crimes (fl. 121), uma vez que o acusado obteve a redução indevida de quatro tributos distintos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), razão pela qual há de se aplicar o aumento relativo ao concurso formal de crimes, na forma acima descrita..Entretanto, não assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à pretensão, conforme razões doutrinárias sumariadas por José Paulo Baltazar Júnior , que invoco como razão de decidir:Há posição doutrinária afirmando a ocorrência de crime único caso sejam suprimidos mais de um tributo federal (Furlan: 39; Denari: 648). Argumenta-se, para tanto, que: a) o tipo penal faz referência a tributo, sendo essa a elementar em questão, contida na lei penal e não nas diversas leis tributárias; ... c) em muitos casos, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, sendo corolário lógico da omissão de declaração a omissão de mais de um tributo; d) objeto de proteção é a ordem tributária, e não cada tributo isoladamente considerado (Estellita: 361) (grifo acrescentado)Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR ARBITRAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPUTAÇÃO DE UMA ÚNICA CONDUTA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE DIVERSOS TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE RECEITA QUE CONFIGURA CRIME ÚNICO E NÃO CONCURSO FORMAL.....8. O réu, mediante uma única conduta, omitiu do conhecimento do Fisco um único fato econômico - receita evidenciada pela movimentação financeira não justificada - que, por sua vez, dá origem ao fato gerador de vários tributos: imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, contribuição para o programa de integração social - PIS, contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e contribuição social sobre o lucro - CSSL.9. Assim, ocorre crime único, não havendo que se falar em concurso formal. Seria impossível sonegar apenas um dos tributos, pois a omissão da receita, na época dos fatos, implicava sempre em supressão do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSL e não é razoável imputar ao réu, que pratica uma única conduta, mais de um crime, em razão da supressão de mais de um tributo, se esse resultado era conseqüência necessária dessa única conduta.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 8366/SP, processo nº 2002.61.05.008366-0, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 05.08.2008 - grifo acrescentado) Mesma solução deve ser adotada no caso dos autos, pois o Réu, ao deixar de informar à Receita Federal do Brasil as receitas que transitaram pela conta corrente da pessoa jurídica, decorrentes da atividade empresarial exercida, suprimiu, necessariamente, não só o IRPJ, mas também a CSLL, o PIS e a COFINS, devendo-se reconhecer a prática de crime único.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, para cada um dos Réus. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal).Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de

liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhes o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 1º, II da Lei 8.137/1990, condeno JOÃO CARLOS DE NUNES à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 19 (dezenove) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente nas datas dos fatos, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5766

ACAO CIVIL PUBLICA

0011731-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011731-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar rol das testemunhas. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000106-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.Int.

0000109-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS ALEXANDRE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.Int.

0001190-28.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o resultado negativo do mandado expedido.Int.

0001542-83.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON BALERONE PEREIRA DUTRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o resultado negativo do mandado expedido.Int.

0001543-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o resultado negativo do mandado expedido.Int.

MONITORIA

0007412-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X ADILSON APARECIDO LEMES(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Diante da certidão de fl. 52, designo o dia 08 de outubro de 2013, às 13:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória para Limeira para a intimação do requerido, nos dois endereços constante dos autos (fls. 02 e 24). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100387-61.1998.403.6109 (98.1100387-4) - LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1100889-97.1998.403.6109 (98.1100889-2) - JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1101155-84.1998.403.6109 (98.1101155-9) - OSMAIR VIEIRA DE TOLEDO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 232: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente os cálculos relativos à execução complementando a petição apresentada à fl. 225. Intime-se.

0079963-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079963-8) - PENELOPE IND/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004008-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004008-6) - AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls: 268/269: Extrai-se da petição e documentos trazidos pela exequente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Patrocínio Paulista, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Franca - SP, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exequente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca - SP. Intimem-se.

0046250-39.2000.403.0399 (2000.03.99.046250-8) - IRINEU FERNANDO PATREZI - ME X HOTEL LUCATELLI LTDA ME X SOZZA & SOZZA LTDA - ME X DOMINGOS RODRIGUES PINTO - ME X AVESANI & CORREA LTDA X ORIVALDO DONIZETI ZAMPAR X ANALICE SEUS CAMPOS DE CARVALHO - ME X NELSON CASSIANO JUNIOR - ME X NIL & PAULO DROGARIA LTDA ME X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO TRALDI LTDA - ME(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0002953-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002953-5) - MARIO TORRES GALINDO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004671-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004671-6) - ALEXANDER DOS SANTOS MELONI(REPR. P/

LEILANE BRAZ DOS SANTOS)(SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005156-43.2006.403.6109 (2006.61.09.005156-0) - MARIA ELIAS DE MOURA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006958-08.2008.403.6109 (2008.61.09.006958-4) - THERESA DE JESUS ALEXANDRE SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0009649-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009649-6) - BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006478-93.2009.403.6109 (2009.61.09.006478-5) - NAIR DE FATIMA OLIVEIRA ARRUDA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007658-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007658-1) - JOAO ANTONIO BRANDOLIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0011837-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011837-0) - ADILSON APARECIDO LONGO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON APARECIDO LONGO, residente na cidade de Capivari/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j.

23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Campinas/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.Cumpra-se.

0007993-32.2010.403.6109 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARDOSO DE SOUZA, residente na cidade de Tatuí/SP, quando do ajuizamento da ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.Cumpra-se.

0003760-55.2011.403.6109 - FABIANO GEREVINI DE CAMPOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005335-98.2011.403.6109 - JAIR DE MORAES - INCAPAZ X JOSELINO DE MORAES LEITAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR DE MORAES, representado por seu irmão e curador Joselino de Moraes Leitão, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício previdência de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25).Foi proferida decisão que concedeu os benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de concessão de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica (fl. 28).Regularmente citado, o instituto-réu apresentou contestação (fls. 31/42). Após a juntada de perícia médica (fls. 44/46), o instituto-réu ofereceu proposta de transação judicial (fls. 51/52). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 54). O Ministério Público Federal opinou (fl. 56).Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e o autor e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes inclusive envolvendo o pagamento destes.Publique-se. Registre-se e Intime-se, com urgência.

0005405-18.2011.403.6109 - IRACI SEARA RUBIO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por IRACI SEARA RÚBIO, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0010865-83.2011.403.6109 - MEUZA DE SOUZA MARQUES(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para Leme - SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71/72 e o depoimento pessoal da autora conforme requerido pelo INSS. Intimem-se.

0011295-35.2011.403.6109 - VALTER APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apesar da discordância com a proposta inicial apresentada pela ré, considerando os princípios norteadores do processo e a possibilidade de entendimento entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para as partes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0005130-35.2012.403.6109 - SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) Considerando o provável extravio da petição protocolizada em 29/04/2013, sob nº 201361300000515-1, solicito à parte autora da petição que traga cópia para juntada aos autos. Intimem-se.

0005265-47.2012.403.6109 - ANTONIO OLIVEIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 07/11/2013, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 19), bem como para depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS. Fica o autor desde já intimado, na

pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0008859-69.2012.403.6109 - CLEUSA BORGES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUSA BORGES DOS SANTOS, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Às fls. 38/39 a parte autora aditou a inicial atribuindo valor à causa de R\$ 10.574,00 (dez mil e quinhentos e setenta e quatro reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Ao SEDI para que seja alterado o valor dado à causa, conforme petição de fls. 38/39.Cumpra-se.

0007793-51.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSE ANTONIO SAAD, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que impôs pena de perdimento de automóvel consistente em 01 (um) veículo Camaro, Placa AAD-9897, Chassi 2G1FK1EJ3A9178870, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 210684003.Relata que referido automóvel foi apreendido na operação black ops, realizada pela Polícia Federal com autorização da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com o intuito de apreender veículos que teriam sido importados irregularmente porquanto seriam usados.Aduz ser proprietário e ter atuado de boa-fé ao adquirir o veículo supramencionado, uma vez que a empresa vendedora era regularmente inscrita e estabelecida no território nacional, além de especializada no ramo de importação, tendo emitido a nota fiscal competente e recebido o pagamento do bem, em valores de mercado, destacando ainda que não interveio no procedimento de importação.Alega que não houve pendência ou restrição na oportunidade em que foi efetuado o licenciamento do veículo e que, ao contrário do que entendeu a Administração Pública, não se tratava de veículo usado, consoante demonstra documento trazido com a inicial consistente em Certificate Of Origen For Vehicle.Sustenta que embora no embarque no porto dos Estados Unidos da América o embarcador americano tenha declarado que se tratava de carro usado o fez por engano e que se a exportadora Mobbiz International Solutions não possuía licença de exportação se trata de problema relacionado ao governo americano que não pode prejudicá-lo.Requer a concessão da tutela antecipada para que o bem em questão não seja alienado e lhe seja imediatamente

restituído. Decido. Possível vislumbrar, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de Certificado de Registro de Veículo (fl. 34), nota fiscal da operação de compra e venda (fl. 65), decisão proferida pela autoridade fiscal (fls. 76/93), bem como da contestação apresentada (fls. 243/264) que resta presente controvérsia fundada sobre a irregularidade ou não da importação do veículo de procedência estrangeira, configurando-se temerária a prévia alienação do bem, o que acarretaria o risco de inviabilizar a ampla e devida apuração da materialidade de supostas infrações administrativas ou criminais. Trata-se ainda de salvaguardar os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, na medida em que se oportuniza as partes ampla e competente dilação probatória necessária ao deslinde da questão, inclusive pericial, se for necessária, tendo em vista que a questão de ser o veículo novo ou usado demanda exame aprofundado de documentos e provas. A par do exposto, há que se considerar que a Receita Federal não tem condições logísticas de abrigar adequadamente todos os bens apreendidos, de tal modo que se mostra plausível o pleito autoral para que referido automóvel lhe seja entregue, sobretudo considerando o alto valor do bem. Destarte, tendo em vista o acima exposto e ainda o fato de que o veículo foi alienado e apreendido com terceiro adquirente (fls. 56/57) necessária caução suficiente e idônea para restituição da posse do bem. Posto isso, configurados os requisitos necessários para a autorização da cautela, nos termos do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil concedo parcialmente a liminar para determinar que o veículo Camaro, Placa AAD-9897, Chassi 2G1FK1EJ3A9178870, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 210684003 seja restituído ao autor, mediante caução idônea e, conseqüentemente, se abstenha tanto ele quanto a ré de aliená-lo até decisão final a ser proferida. Proceda-se ao bloqueio de transferência no sistema RENAJUD, observando-se que não há impedimento algum para o licenciamento do veículo em questão. Intime-se o autor para que, após a apresentação de caução idônea, assine termo de caução e de depositário. Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, bem com esclarecer se, de fato, adquiriu o veículo mediante pagamento em dinheiro e porque optou por comprar através de importador independente e não em concessionária autorizada, já que pagou o preço de mercado. Sem prejuízo, oficie-se à concessionária local da General Motors do Brasil (Chevrolet), instruindo o ofício com cópia desta decisão, para que informe, em 05 (cinco) dias, se veículos importados através de importadora independente gozam ou não da mesma garantia de fábrica daqueles adquiridos em concessionárias autorizadas. P.R.I.

0000903-65.2013.403.6109 - DIEGO GUSTAVO BALDO X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para correção do assunto para benefício assistencial. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ROSELENA MARIA BASSA, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte

autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0001511-63.2013.403.6109 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003348-56.2013.403.6109 - LUCIO ANTONIO CARAVITTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003350-26.2013.403.6109 - JOSE NAPOLEAO MUNIZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003395-30.2013.403.6109 - SIMAO BATISTA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003869-98.2013.403.6109 - MAURO DE MARCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de

2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004329-85.2013.403.6109 - JOSE ROBERTO PANHOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004331-55.2013.403.6109 - OSNI GUAZZELLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004332-40.2013.403.6109 - BENEDITO APARECIDO VERDERAME(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004842-53.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO BORIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue decisão em separado.DECISÃOJOÃO ANTONIO BORIM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam acrescidos aos salários de contribuição valores extras pagos pelo empregador.Sustenta que na época em que trabalhava recebia a média de 48% a mais que o valor declarado em holerite e, ainda, que tal acréscimo não era anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS.Alega ter ingressado com Reclamação Trabalhista onde as partes se compuseram, tendo a empregadora se comprometido a corrigir o salário do autor no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2003 e retificar as GFIPs.Aduz que após tal acordo, pleiteou administrativamente a revisão de seu benefício (NB 131.249.214-4, DER 13.11.2003), tendo o INSS negado, sob a alegação de que a planilha constante do Processo Trabalhista abrangia somente o período de 01/2004 a 02/2010, posterior à concessão do benefício.Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor, com majoração em 48% correspondentes aos valores de salários extras, conforme apurado em Reclamação Trabalhista.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis

para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já estão recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a ré. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002328-64.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010402-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GILBERTO FERNANDES DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) Considerando o provável extravio da petição protocolizada em 10/05/2013, sob nº 201361090012444-1, solicito à parte autora da petição que traga cópia para juntada aos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009997-71.2012.403.6109 - GERVASIO REMEDI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de fls. 68, apondo-se a Secretaria o respectivo carimbo. Publique-se a sentença de fls. 62/66. Fls. 70/78, verso: Deixo de receber as contrarrazões de apelação apresentadas pela parte ré (INSS), tendo em vista que a parte autora não apresentou recurso de apelação. Verifica-se, outrossim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência do interesse em recorrer por parte da ré.

0005090-19.2013.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls. 171/172, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0005116-17.2013.403.6109 - JOAO BATISTA LAURIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013795-67.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS

FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACICABA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM PIRACICABA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE PIRACICABA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE PIRACICABA

Ciência à parte interessada para retirada dos autos, tendo em vista o decurso do prazo de 48h (quarenta e oito horas) previsto no artigo 872 do CPC, conforme determinado às fls. 91 dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049470-45.2000.403.0399 (2000.03.99.049470-4) - PAULO CESAR OCHEUZE TRIVELIN X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA X DYLNEI CONSOLMAGNO X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X TAKASHI MURAOKA X RACHEL ELISABETH DOMARCO(SP115585 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO CESAR OCHEUZE TRIVELIN X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLNEI CONSOLMAGNO X UNIAO FEDERAL X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X UNIAO FEDERAL X TAKASHI MURAOKA X UNIAO FEDERAL X RACHEL ELISABETH DOMARCO X UNIAO FEDERAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004014-38.2005.403.6109 (2005.61.09.004014-3) - JACIRA BRIONI DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JACIRA BRIONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2253

MONITORIA

0000874-93.2005.403.6109 (2005.61.09.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE PRESENTE - ME

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado negativo da tentativa de bloqueio dos ativos financeiros da executada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Determino a transferência dos valores bloqueados até o monante devidamente corrigido, com o desbloqueio do remanescente.Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Ficam os executados intimados, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros.4 - Cumpra-se. Int.

0006021-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006021-3) - JOSE NARCISO BOVO X RENOR PIRES DE ANDRADE X ROQUE PIRES ANDRADE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Intime-se o executado, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros.4 - Cumpra-se. Int.

0001580-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001580-4) - MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Promovo a transferência dos ativos financeiros bloqueados para a CEF local.Fica a parte autora intimada da penhora.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008680-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-66.2011.403.6109) MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da ausência de comprovação do mencionado substabelecimento de poderes alegado pela i. advogada da embargante, além da incorreção no número da OAB fornecido, façam cls. para sentença.Int.DETERMINAÇÃO DE FL. 28:À embargante para manifestação acerca da preliminar levantada pela embargada, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, em entendo cabível, apresente planilha e demais elementos que entende pertinentes, em consonância com o disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do C.P.D., tudo sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Após, cls.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004881-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVEREST PLASTICOS LTDA(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Concedo o prazo de 10 dias para que os executados Sebastião Meneghelo de Azevedo e Adair Meneghelo de Azevedo apresentem extrato completo do mês de maio do corrente ano, para comprovação de suas alegações.Int.

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Promovo a transferência dos ativos financeiros bloqueados da conta do Banco do Brasil e do Banco Santander do executado Ermelindo Alves dos Santos, para conta judicial da CEF local.Intime-se o executado por meio de carta precatória para Santa Bárbara DOeste.Fica a CEF intimada a se manifestar no prazo de 10 dias bem como promover antecipadamente o recolhimento das custas e emolumentos necessários à expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Int.

0011746-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO(SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP312604 - CAROLINA DINIZ PAES E SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO)

Em face da comprovação de que os ativos financeiros bloqueados da conta do executado Mario Pinazza Filho serve apenas para recebimento de seu benefício previdenciário e diante da concordância da CEF, promovo o desbloqueio dos valores da conta 010336073, do Banco Santander.Determino a transferência do remanescente dos ativos financeiros bloqueados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0011900-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO CESAR MAGRINI-ME X FRANCISCO CESAR MAGRINI(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA)

Promovo a transferência dos ativos financeiros bloqueados para a CEF local.Ficam os executados intimados da penhora de seus ativos financeiros.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0001356-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR

Promovo a transferência dos ativos financeiros bloqueados nas contas dos executados para a CEF local.Intimem-se os executados por precatória.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do prosseguimento da execução.Int.

0003674-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO) X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do novo requerimento de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo executado.Int.

0009453-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME X JOSE ROBERTO VIEIRA

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Intimem-se os executados, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros.4 - Cumpra-se. Int.

0012938-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR GAIOTTO(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Intimem-se os executados por meio de seu advogado, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros.4 - Cumpra-se. Int.

0008958-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEME

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Intime-se o executado, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros.4 - Cumpra-se. Int.

0000028-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Fica a executada intimada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros.4 - Cumpra-se. Int.

0000338-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA ZANDONA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do prosseguimento da execução tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da executada.Int.

0007727-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA SANTE SANTIAGO

Promovo a transferência dos ativos financeiros bloqueados para a CEF local.Intime-se a executada da penhora de seus ativos financeiros.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0116495-12.1999.403.0399 (1999.03.99.116495-1) - NEYDE DO CARMO P. CALVINO X NATALICE NEGRAO MONTEIRO X MARISA NICOLETI AMERICO X MARIA INES LARGUESA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DO CARMO P. CALVINO Promovo a transferência dos ativos financeiros bloqueados para a CEF local.Fica a parte autora intimada da penhora.Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Int.

0003911-70.2001.403.6109 (2001.61.09.003911-1) - FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Tendo em vista a intimação da executada da penhora de seus ativos financeiros por carga dos autos, manifestem-se os exequêntes no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 2276

MONITORIA

0004897-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005306-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005306-7) - GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007240-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007240-2) - JOSE ANTONIO RODRIGUES VICENTE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010685-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010685-0) - FLAVIANO ELISBOM FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005120-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005120-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA LIMA CORDEIRO - MENOR X CELIA REGINA PEREIRA LIMA

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0009285-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009285-5) - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003498-76.2009.403.6109 (2009.61.09.003498-7) - SILVIA REGINA LICIO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004355-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004355-1) - SILVIA REGINA DE ALMEIDA QUINTAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005166-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005166-3) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008420-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008420-6) - NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009399-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009399-2) - LUIZ ROBERTO SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010529-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010529-5) - JONAS FONSECA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011406-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011406-5) - OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int

0011970-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011970-1) - AMELIA UEMURA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-7) - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012433-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012433-2) - ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013011-68.2009.403.6109 (2009.61.09.013011-3) - GENTIL BRANCO LERIA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000592-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000592-8) - NELSON GONCALEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000883-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000883-8) - ADILSON JOSE ROSSINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000936-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000936-3) - JOAO ZARBETTI FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001403-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001403-6) - GOMERCINDO E GODOY AUTO POSTO LTDA(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001443-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001443-7) - WAHLER METALURGICA LTDA(SP163292 - MARIA

CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002305-89.2010.403.6109 - JOAO TEIXEIRA BARROSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002310-14.2010.403.6109 - HELENA BAASZH STAR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002518-95.2010.403.6109 - VALDELIR NAZEOZENO LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003308-79.2010.403.6109 - JOAO ORIZIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 241-260, devido sua intempestividade.Vista ao INSS.Int.

0003503-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003946-15.2010.403.6109 - ANTONIO JERONYMO X FERNANDO CESAR JERONYMO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004249-29.2010.403.6109 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005859-32.2010.403.6109 - JOSE GERALDO BENATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006167-68.2010.403.6109 - VALDEMIR SIDNEI SALVATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0008610-89.2010.403.6109 - JUTAEI AMARAL QUEIROZ(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP195051E - FELIPE ERNESTO GROppo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero sentença de fls.225/verso a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008746-86.2010.403.6109 - LUIZ HENRIQUE ARCHANGELO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008772-84.2010.403.6109 - OZORIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009363-46.2010.403.6109 - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009495-06.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009874-44.2010.403.6109 - PEDRO VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009881-36.2010.403.6109 - MARIO BELLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009968-89.2010.403.6109 - ADEMIR SANCHES BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010094-42.2010.403.6109 - JOSE LAURINDO TREVISAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010400-11.2010.403.6109 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010752-66.2010.403.6109 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010931-97.2010.403.6109 - THIAGO DA SILVA GAUDENCIO CORBANEZI(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011011-61.2010.403.6109 - HERMINIO ZANARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011394-39.2010.403.6109 - EUGENIO CORRER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012016-21.2010.403.6109 - RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000678-16.2011.403.6109 - SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001024-64.2011.403.6109 - HERNANDES BATISTA DE MOURA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001291-36.2011.403.6109 - OCIMAR DO PRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 -

FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001882-95.2011.403.6109 - ANTONIO MARCOS CLEMENTE(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002001-56.2011.403.6109 - BERNADETE PEREIRA DE FREITAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003135-21.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO VELLOSO(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP301641 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPONHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré - Fazenda do Estado de São Paulo - nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003422-81.2011.403.6109 - ISABEL MAGRINI CAMPEAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003489-46.2011.403.6109 - NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003512-89.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO ALLIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003684-31.2011.403.6109 - JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003824-65.2011.403.6109 - NEUSA INACIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004264-61.2011.403.6109 - REGINA FATIMA DOS ANJOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004747-91.2011.403.6109 - UILSON ANDRE JOAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004964-37.2011.403.6109 - JULIO ALVES DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005138-46.2011.403.6109 - ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005215-55.2011.403.6109 - DAVI DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005338-53.2011.403.6109 - MANOEL DOS REIS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Incabível a desistência da ação, tendo em vista a sentença prolatada às 138/142.Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se desiste do Recurso de Apelação interposto às fls.146/153.Int.

0005565-43.2011.403.6109 - CLAUDIO LAERTE FANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005773-27.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005854-73.2011.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005937-89.2011.403.6109 - MARCONDES DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI

GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005962-05.2011.403.6109 - ADEVANIR DE LIMA ROCHA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006150-95.2011.403.6109 - ROSEMARY PORTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006208-98.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006446-20.2011.403.6109 - EDSON FRANCISCO SANTIAGO(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006682-69.2011.403.6109 - JOSE CARLOS GUIDE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007099-22.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO PONTES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007110-51.2011.403.6109 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007459-54.2011.403.6109 - MARIA NUNES FILHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007626-71.2011.403.6109 - GENESIO VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007802-50.2011.403.6109 - RENATO DONISETI GUASTALLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008112-56.2011.403.6109 - SERGIO ROBERTO CASSIMIRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008398-34.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO NOVAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008493-64.2011.403.6109 - VALENTIM DE LUCA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008498-86.2011.403.6109 - SEVERINO DOMINGOS GOMES FILHO(SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008779-42.2011.403.6109 - RAIMUNDO CARDOSO BRAGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009734-73.2011.403.6109 - GILBERTO ALVES FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010336-64.2011.403.6109 - JOSE CONCEICAO DA ROCHA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011315-26.2011.403.6109 - JOSE SANTO TAMIAZO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011743-08.2011.403.6109 - JAIR JOSE ANTONIO SANTOS MELEGA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000353-07.2012.403.6109 - PEDRO ANTONIO RICO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001480-77.2012.403.6109 - ANGELIM CATTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001999-52.2012.403.6109 - EDSON CAMARGO DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002224-72.2012.403.6109 - MARCOS AURELIO REIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002531-26.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI SIMIONATO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003024-03.2012.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003095-05.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DA LUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004378-63.2012.403.6109 - FABIO DA SILVA CAMARGO(SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimem-se as partes de que foi designada audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 16h30min pela Central de Conciliação desta Subseção, atentando-se as partes que a audiência será realizada na sala de audiências da aludida Central. Cumpra-se.

0004833-28.2012.403.6109 - OTELYNO TEIXEIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004966-70.2012.403.6109 - IRINEU MOURA VILLANOVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005267-17.2012.403.6109 - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005666-46.2012.403.6109 - CARLOS DAMASIO DE BRITO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007069-50.2012.403.6109 - ZEFERINO GAZOLA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de trânsito em julgado do processo 00046771920124036310, afastada a possibilidade de prevenção. Tendo em vista o local de domicílio do autor, o valor atribuído à causa e a ausência de citação do réu, defiro a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Botucatu criado pelo Conselho da Justiça Federal através do Provimento 361/2012, conforme requerido. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Haja vista o pedido do Embargado de fl. 281, de processamento do Recurso Extraordinário interposto às fls. 187/202 e considerando que, salvo melhor juízo, não houve juízo de admissibilidade quanto ao recurso mencionado e, em tese, não teria ocorrido o trânsito em julgado do acórdão de fls. 180/182, com as devidas vênias remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

0006456-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-63.2005.403.6109 (2005.61.09.004950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO SEMMLER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004769-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011105-09.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE

LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP306569 - RAFAEL HORTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais. Ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006091-44.2010.403.6109 - ALESSANDRO FREITAS DE MORAES(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Alessandro Freitas de Moraes suscitou a presente Exceção de Incompetência, atinente à ação monitória 0000168-08.2008.4.03.6109, contra ele movido pela Caixa Econômica Federal. Aduz o excipiente que a Caixa Econômica Federal ingressou com ação monitória nesta cidade apesar de residir na cidade de Franca, SP. Entende, desta forma, que a ação deveria ter sido proposta na Justiça Federal de Franca, SP, por abranger a jurisdição de seu domicílio. Instada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDONa presente exceção, trata-se de excipiente residente no Município de Franca, conforme informado nos autos e comprovado pelo relatório anexo extraído do banco de dados da Receita Federal. Logo, razão assiste ao excipiente, devendo ser acolhida a presente exceção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Alessandro Freitas de Moraes, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória autuada sob nº 0000168-08.2008.4.03.6109. DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da ação acima citada, devendo processo ser remetido à 13ª Subseção Judiciária, localizada na cidade de Franca, SP, para distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

0003308-11.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-83.2012.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CECILIA PANELLI DELGADO(SP291309 - CALICA LOPES SANTOS E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Trata-se exceção de incompetência na qual o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP alega a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 0002081-83.2012.4.03.6109, nos quais a excepta Cecília Panelli Delgado requer a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 21813, o qual aponta que a autora não possui habilitação para ministrar aulas de pilates. Alega o excipiente que, de acordo com o art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a ação principal deveria ter sido proposta no local de sua sede, ou seja, na cidade de São Paulo, já que não possui filial em nenhum município da 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba-SP. Em face disso, entende que a competência deva ser declinada para a Justiça Federal de São Paulo, local em que o excipiente possui sua sede. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 90-92, contrapondo-se ao entendimento do excipiente, alegando que o que define a competência da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP é o art. 109, 2º, da Constituição Federal. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. É o breve relatório. Decido. A solução da presente exceção de incompetência se dá pela aplicação do disposto no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, o qual determina que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, tal como alegado pelo excipiente. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. (EARESP 200902254373, - 1168429, Relator, LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 23/09/2010) Sem razão o excepto, quando invoca dispositivo da Constituição Federal para embasar sua pretensão. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece regras de competência territorial exclusivamente para as causas ajuizadas contra a União, e não contra suas autarquias. Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito 0002081-83.2012.4.03.6109 em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão

final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após as anotações e intimações de praxe, encaminhem os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2296

ACAO CIVIL PUBLICA

0012380-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO)

1. Recebo o recurso de apelação da AGU nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-32.2013.403.6109 - ANDRE APARECIDO TROMBETA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/63: mantenho a decisão de fls. 56/57 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo interposto pelo autor na modalidade retida, conforme fls. 60/63. Ao agravado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0002148-14.2013.403.6109 - APARECIDA BENEDITA DE FATIMA ROSA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os informes contendo os valores das contribuições do INSS a contar do mês de julho de 1994, conforme manifestação da contadoria à fl. 92/verso. Fica facultado à parte o cumprimento do disposto no art. 365, VI do CPC. Cumprido, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0002345-66.2013.403.6109 - JOSE PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os informes contendo os valores das contribuições do INSS a contar do mês de julho de 1994, conforme manifestação da contadoria à fl. 76/verso. Fica facultado à parte o cumprimento do disposto no art. 365, VI do CPC. Cumprido, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0002346-51.2013.403.6109 - ROMEU EGYDIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os informes contendo os valores das contribuições do INSS a contar do mês de julho de 1994, conforme manifestação da contadoria à fl. 76/verso. Fica facultado à parte o cumprimento do disposto no art. 365, VI do CPC. Cumprido, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0003895-96.2013.403.6109 - RICARDO ALBUQUERQUE PEDROSA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta do FGTS detalhado mês a mês, conforme manifestação da contadoria à fl. 49. Fica facultado à parte o cumprimento do disposto no art. 365, VI do CPC. Cumprido, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0003899-36.2013.403.6109 - ODETE DOS REIS VIEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta do FGTS detalhado mês a mês, conforme manifestação da contadoria à fl. 53. Fica facultado à parte o cumprimento do disposto no art. 365, VI do CPC. Cumprido, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

0004678-88.2013.403.6109 - SIDINEI LOPES JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo n.: 0004678-88.2013.403.6109 Autor: SIDINEI LOPES JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação condenatória ajuizada por SIDINEI LOPES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor afirma, em breve síntese, que o índice de correção monetária do FGTS (TR) não é compatível com os níveis de corrosão da moeda. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de substituir a TR pelo INPC ou IPCA como indexadores dos valores vinculados ao FGTS do Autor. A Ré contestou e alegou que é parte ilegítima para figurar na ação e que deveria ocorrer litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL e o BACEN. Observou a legalidade da TR. Este o breve relato. Decido. A concessão da tutela antecipada requer dois elementos indispensáveis, conforme determina o art. 273 do CPC, quais sejam: verossimilhança do direito alegado e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser causado ao peticionário. Ora, como dito na petição inicial do Demandante, a suposta diferenciação entre os índices (TR, INPC e IPCA) vem ocorrendo desde 1999. Vale dizer: há mais de dez anos teria ocorrido, na visão do Autor, uma discrepância que o prejudicaria. Com as vênias devidas ao i. patrono do peticionário, não há qualquer perigo na demora que justifique a concessão da tutela ora pretendida. A alegada desconexão entre os índices de atualização monetária, pelo menos no entender do Demandante, ocorre há mais de uma década e, portanto, não está presente o periculum in mora que possibilitaria o deferimento do pedido liminar. Por estas singelas razões, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela ora formulado. DETERMINO o envio dos autos ao contador para que esclareça se o valor dado à causa corresponde ao pedido feito pelo Autor (troca da TR pelo INPC ou IPCA como indexador das quantias depositadas no FGTS) no período compreendido entre janeiro de 1999 a 05-08-13 (data do ajuizamento da ação). Após, conclusos para apreciação da competência desta Vara ou do Juizado Especial Federal. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005051-22.2013.403.6109 - ANDRESSA SANTOS COSTA (SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de gratuidade requerido na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a CEF. Int.

0005094-56.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005094-56.2013.403.6109 AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO CLARO RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA E ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A DECISÃO Trata-se de ação de preceito cominatório ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA E ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em que o Autor alega que a IN n. 479 determinou a transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) da concessionária de serviço público ao ente municipal. Observou que a agência reguladora entende que a competência constitucional para a prestação do serviço de iluminação pública é municipal e que a Constituição Federal permite a cobrança de taxa pela prestação de tal serviço. Ocorre que o MUNICÍPIO DE RIO CLARO deve arcar com todas as despesas para a manutenção e expansão da iluminação da cidade, além de afirmar que a determinação da ANEEL fere o disposto no art. 14, V, da Lei n. 9.427/96 que impede que a concessionária se desfaça de seus ativos. Obtemperou que o art. 30, V, da CF/88 permite que o município preste serviços de forma direta ou por meio de concessão ou permissão, hipótese que se amolda ao que ocorre em RIO CLARO, pois os serviços de distribuição de energia elétrica também são usados para a prestação do serviço de iluminação pública. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de desobrigar ao Município de Rio Claro ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479 (f. 17). Este o breve relato. Decido. O caput do art. 218, da IN n. 479/12, da ANEEL estabelece que: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se vê, a instrução normativa determinou a transferência de patrimônio da distribuidora ao município, sob a alegação de que compete ao ente local a prestação do serviço público de iluminação. Com as vênias devidas aos entendimentos diversos, tal transferência é inconstitucional e ilegal. Com efeito, compete ao município, por meio de concessão, permissão ou até mesmo diretamente a prestação dos serviços de interesse local. Assim determina o art. 30, V, da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Ora, se o MUNICÍPIO DE RIO CLARO optou pelo regime de concessão de tal serviço, há de ser respeitado o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária. Não cabe ao órgão de fiscalização do serviço (ANEEL) a rescisão de tal pacto, mormente em fazendo interpretação autêntica do texto constitucional para dele extrair, sem intermediação de lei, que tal patrimônio deve ser afetado ao município. O ente local, diante de nossa Constituição

(art. 1º, caput), faz parte de nossa federação, conquanto não possua representação no Senado Federal. É dizer: é ente autônomo da Federação e tem competências e atribuições próprias, em especial ao se tratar de serviço público de interesse local. Tal autonomia não pode ser maculada por intervenção regulatória de órgão que não ostenta competência para tanto. O princípio da auto-organização municipal é inerente à sua autonomia e ao gerenciamento dos negócios de seu legítimo interesse. Deixar de lado tal axioma macula a organização institucional do país e prejudica, a mais não poder, o princípio do ato jurídico perfeito na medida em que afasta os preceitos contratuais firmados no momento da concessão da prestação do serviço público à concessionária ELEKTRO. O saudoso Hely Lopes Meirelles, insigne administrativista nacional, bem expôs, há tempos, a necessidade de o município ter reconhecida e legitimada sua auto-administração: A organização dos serviços públicos locais constitui outra prerrogativa asseguradora da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Mas, a despeito de ser palmar essa verdade, e de a ter dito com inexcusável clareza a Lei Magna, intromissões ainda existem, por parte de poderes e órgãos estranhos ao Município, que interferem arbitrariamente nos serviços locais, com sensíveis prejuízos para a Administração e manifesto desprestígio para os poderes municipais, lesados na sua autonomia. Por outro lado, é inexorável, com as vênias devidas àqueles que entendem de forma diversa, que a determinação contida na IN 479 (art. 218) fere frontalmente o primado da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), pois impõe obrigação não contida em lei ao Município. E não é só isso: essa obrigação, além de demandar serviços específicos e implementação célere, implica custos que não estão previstos nas respectivas leis orçamentárias das municipalidades. É dizer: caberia ao município, de forma açodada e sem qualquer planejamento anterior, contratar mão-de-obra especializada, gerir e fiscalizar todo o serviço de iluminação pública e ainda arcar com todos esses custos, tudo com base numa simples e desastrosa instrução normativa de um órgão regulador que, sem sombra de dúvida, não tem ingerência nas questões locais, mas tão-somente a finalidade de estabelecer marco regulatório nítido e claro para a prestação do serviço. Tenho para mim que uma tal instrução normativa fere, a mais não poder, a atribuição concedida à ANEEL e causa prejuízo direto e certo ao município. É possível afirmarmos que quase certamente implicará prejuízo à prestação do serviço propriamente dito acaso fosse levada a cabo, o que faria com que a população local, para não fugir da regra, arcasse com todo o custo social de um tamanho desmando na prestação de um serviço de tão relevante envergadura. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para desobrigar o MUNICÍPIO DE RIO CLARO a seguir as determinações traçadas pelo art. 218 da IN n. 479/12 da ANEEL, pelo que fica desobrigado de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da ELEKTRO e conseqüentemente ficam mantidas as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor naquela municipalidade. Citem-se e intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005164-73.2013.403.6109 - PAULO SERGIO BRESSAN (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente o valor atribuído à causa, consignando se o valor sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007245-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007245-6) - TAMANDUPA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Considerando as alegações da impetrante às fls. 920/922 que não há depósito vinculado a este processo, mas em relação a medida cautelar nº 2003.03.00.065972-0, indefiro a expedição de ofício à CEF para que promova a transferência do numerário depositado naqueles autos para garantia da Execução Fiscal nº 2009.61.09.009736-5, porquanto tal pedido deverá ser requerido pela impetrante junto aos autos da medida cautelar. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba, informando a inexistência de depósito vinculado a este feito, bem como a existência de depósitos vinculados à cautelar supra. Int. Cumpra-se.

0002207-67.2002.403.6115 (2002.61.15.002207-2) - DEDINI S/A IND/ E COM/ (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009853-05.2009.403.6109 (2009.61.09.009853-9) - BENEDITO DONIZETE RODRIGUES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

As parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Int.

0001029-52.2012.403.6109 - EDI RENATO MARCHESINI(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003027-55.2012.403.6109 - SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005979-07.2012.403.6109 - SEBASTIAO NOGUEIRA DIONISIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X TECNICO EM REABILITACAO PROFISSIONAL DO INSS

SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº 0005979-07-2012.403.6109IMPETRANTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA DIONÍSIOIMPETRADO: TÉCNICO EM REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO INSSSENTENÇA TIPO A N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião Nogueira Dionísio em face de ato do Técnico em Reabilitação Profissional do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Narra o impetrante que obteve aposentadoria por invalidez por força de decisão proferida no processo nº. 2007.63.10.019143-5, sendo que ao recurso interposto pelo INSS foi negado provimento pela Turma Recursal. Afirma que o INSS cessou unilateralmente esse benefício, após tentativa de reabilitá-lo, sem autorização judicial. Afirma que o ato da autoridade impetrada é ilegal e abusivo, pois o impetrante obteve antecipação dos efeitos da tutela no processo judicial acima mencionado, sendo essa ordem judicial desrespeitada. Requer a concessão da liminar.Juntou documentos (fls. 06-26).Decisão proferida às fls. 29-30, deferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 40-42, aduzindo que apesar do benefício do impetrante ter sido concedido por ordem judicial, que o art. 71 da Lei 8.212/91 determina ao INSS que reveja o benefício para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão. Citou, ainda, que o art. 101 da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, reabilitação profissional e tratamento. Em face disso, apontou que, já tendo transcorrido o prazo de 02 (dois) anos da concessão do benefício, convocou o segurado para fins de avaliação médica, com perícia agendada para 23/05/2012, sendo que, não tendo o segurado comparecido, foi bloqueado o seu benefício.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45-46, deixando de adentrar no mérito do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Ao impetrante foi concedido, pela via judicial, o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Americana (fls. 12-17) confirmada integralmente pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região (acórdãos de fls. 18-20 e 24-25).Antes da conclusão do julgamento definitivo do feito pela Turma Recursal, a qual apreciou embargos de declaração interpostos pelo INSS em 03.07.2012 (conforme movimentação processual que ora determino seja colacionada aos autos), a autoridade impetrada enviou ao impetrante, em 04.05.2012, carta de convocação pela qual se solicitava seu comparecimento junto à reabilitação profissional do INSS (f. 11).Dessa mesma convocação, consta que a solicitação de comparecimento do impetrante se dava em cumprimento à determinação judicial proferida no processo nº. 2007.63.10.019143-5, e que, caso descumprida a solicitação, acarretará na devolução do processo ao Judiciário, informando o desinteresse de V.S. em participar do programa de Reabilitação Profissional, bem como na suspensão do benefício....O teor das informações apresentadas nos autos indica um claro descompasso entre as supostas razões da suspensão do benefício do autor com o que consta do ofício de fl. 11, o qual consigna, expressamente, que a notificação para comparecimento junto ao INSS para participar de processo de Reabilitação Profissional, em cumprimento a ordem judicial.Nas informações, em nenhum momento restou consignado que a notificação feita ao segurado se embasaria em suposta de decisão judicial, a qual, como visto, não existia. Não é o

caso de se discutir nos autos, portanto, quanto à possibilidade ou não de notificação do impetrante para participar de processo de reabilitação, mas, sim, a legalidade de ato da autoridade impetrada que notifica o segurado para essa finalidade, sob o falso argumento de que tal notificação estaria sendo feita por ordem judicial. Não tendo dos autos que concedeu ao impetrante a aposentadoria por invalidez constado a obrigação dele passar por processo de reabilitação profissional, não poderia a autoridade coatora consignar ordem não emanada pelo Poder Judiciário, sendo, tal determinação, portanto, ato nulo. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro 39ª Edição, à página 209, consigna que A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles a realidade. Assim, tendo o ato inquinado nestes autos de ilegal e abusivo motivado por ordem judicial inexistente, e não pelas razões expostas pela autoridade impetrada em suas informações, declaro a nulidade do ato praticado pela autarquia previdenciária, sendo o caso, portanto, de deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida à fls. 29-30 e determinando à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez nº. NB 536.082.767-6, desbloqueando os pagamentos suspensos, relativos aos períodos de 01.06.2012 a 30.06.2012 e de 01.07.2012 a 31.07.2012. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006799-26.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Sentença Tipo B /2013 Processo nº 0006799-26.2012.4.03.6109 Impetrante: EMIGRAN - EMPRESA DE MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Emigran - Empresa de Mineração e Granitos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Piracicaba, SP, objetivando a declaração de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre a folha de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem a ocorrência do respectivo fato gerador, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-126). Decisão judicial à fl. 145, indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado às fls. 149-170. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 173-174, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de horas extras. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deveria incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Com efeito, não assiste razão à impetrante quando alega que sobre os valores pagos pelos empregadores a seus empregados a título de horas extras possuem caráter indenizatório, já que contêm inegável natureza salarial. A questão já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, conforme precedente que segue, não demandando, por isso, maiores considerações para dirimir a controvérsia em discussão: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-

contribuição.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante im-provida.(TRF 3ª Região, AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Tem-se, então, que deve incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de horas extras, conforme razões acima expostas.DispositivoEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006842-60.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
Processo nº: 0006842-60.2012.4.03.6109Impetrante: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA.Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas.Inicial acompanhada de documentos (fls. 67/173). Decisão de fls. 208-210 deferindo parcialmente o pedido de liminar.Em suas informações às fls. 215-231, autoridade impetrada informou que o município de Mogi-Guaçu pertence à circunscrição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP.Às fls. 253-254 o impetrante aditou a petição inicial, retificando a autoridade coatora para Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP.É o relatório. Decido.Da análise da petição inicial verifico que a empresa impetrante tem sede em Mogi-Guaçu-SP, estando vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, conforme estabelecido na Portaria nº 2.407/2011 do Ministério do Trabalho.Por este motivo requereu o impetrante o aditamento da petição inicial às fls. 253-254 retificando o pólo passivo da ação mandamental, passando a constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP.Assim, falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Campinas/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007695-69.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
Processo nº: 0007695-69.2012.4.03.6109Impetrante: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA.Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas.Inicial acompanhada de documentos (fls. 68-131). Decisão de fls. 208-210 deferindo parcialmente o pedido de liminar.É o relatório. Decido.Da análise da petição inicial verifico que a empresa impetrante tem sede em Mogi-Guaçu-SP, estando vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, conforme estabelecido na Portaria nº 2.407/2011 do Ministério do Trabalho.Assim, falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n.

31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Campinas/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008053-34.2012.403.6109 - COML/ RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP
Sentença Tipo B /2013Processo nº 0008053-34.2012.4.03.6109Impetrante: COMERCIAL RIGHI LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç ARelatórioCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Comercial Righi Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Piracicaba, SP, objetivando a declaração de não ser compe-lida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades tercei-ras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administra-dos pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tri-butário Nacional. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre a folha de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem a ocorrência do respectivo fato gerador, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-177).Decisão judicial à fl. 194, indeferindo o pedido de liminar.Informações do impetrado às fls. 198-209.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 217-219, abstendo-se da a-nálise do mérito do pedido. É o relatório. Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resgar-dar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líqui-do e certo.Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.Não acolhida a preliminar levantada pela autoridade impetrada, passo ao méri-to do pedido inicial. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de horas extras.Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, ra-zão pela qual não deveria incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defên-dendo, portanto, seu caráter remuneratório.Com efeito, não assiste razão à impetrante quando alega que sobre os valores pagos pelos empregadores a seus empregados a título de horas extras possuem caráter indenizatório, já que contêm inegável natureza salarial. A questão já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, conforme pre-cedente que segue, não demandando, por isso, maiores considerações para dirimir a contro-vérsia em discussão:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SA-LÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁ-RIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE.1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as ho-ras-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante im-provida.(TRF 3ª Região, AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Tem-se, então, que deve incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de horas extras, conforme razões acima expostas.DispositivoEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009710-11.2012.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo C /2013Processo nº: 0009710-11.2012.4.03.6109Impetrante: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T

E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guarda Municipal e Americana em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de 13º salário indenizado, gratificações eventuais, das férias e salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 55-69. Decisão de fl. 110-111 deferindo parcialmente a concessão de liminar. Informações da autoridade impetrada à fl. 118-129. Informados a interposição de agravos de instrumento, da impetrante às fls. 133-187 e do impetrado às fls. 188-196. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 199-201. As fls. 210-214 o impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 55-56 confere ao subscritor da petição de fl. 210-214 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000901-95.2013.403.6109 - IRONE ROZA LIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A /2013 Processo nº 0000901-95.2013.4.03.6109 Impetrante: IRONE ROZA LIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irone Roza Lira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento de que o período compreendido entre 06/03/1997 a 29/10/2012 (Clínica São Lucas), foi exercido em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para se aposentar. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-91. À fl. 94 foi proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100-103 e apresentou documentos de fls. 104-116. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 119-121, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. 01) Tempo especial Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564,

de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteo Individual - EPI no descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos a saude ou a integridade fisica. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIARIO. REVISAO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICHO. ALTERACAO DO COEFICIENTE DE CALCULO. DECADENCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISAO DE ATO DE CONCESSAO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDICOES INSALUBRES. TEMPO DE SERVICHO ESPECIAL. CRITERIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadencia constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispo no pode atingir situacoes constituidas anteriormente a sua vigencia. A lei que institui decadencia, destarte, somente pode ter aplicacao aos beneficios deferidos apos a sua edicao. Diga-se o mesmo quanto a norma que se limita a alterar a disciplina da decadencia. Observadas essas premissas e possivel afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigencia da redacao dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n° 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os beneficios deferidos a partir da segunda alteracao (22.10.98) estao submetidos, em tese, ao prazo de decadencia de cinco anos; b) os beneficios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estao submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os beneficios deferidos antes de 27 de junho de 1997 no estao sujeitos a prazo decadencial. 2. At e 05 de maro de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situacao mais benefica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram at tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercicio de suas atividades ficava exposto a condicoes prejudiciais a saude, de modo habitual e permanente, e de ser reconhecido como de tempo de servico especial os periodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito a revisao da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de servico de 70% para 94% do salario-de-beneficio. 4. O uso de EPIs ou EPCs so descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerancia, e desde que se trate de atividade exercida apos 02 de junho de 1998, pois at tal data vigia a Ordem de Servico INSS/DSS n° 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteo Individual - EPI no descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos a saude ou a integridade fisica. 5. Os honorarios advocatícios, para acoes de cunho previdenciario, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenacao. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Regiao, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PAGINA: 417) E de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruido sempre se fez necessaria exposicao a sonoridade em nivel acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, passou-se a exigir a exposicao a nivel superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2° do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussao travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do periodo de 06/03/1997 a 29/10/2012 (Clinica Sao Lucas), como exercido em condicoes especiais, aduzindo a impetrante que apos convertido para tempo comum e somado aos demais periodos por ele trabalhados preencheria o requisito necessario para a obtencao de aposentadoria por tempo de contribuicao. Reconheco como atividade especial o controvertido periodo. Os PPPs de fls. 69-70 atestam que executava a atividade de auxiliar/tecnico de enfermagem, que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saude e suas atividades consistiam em lavar, manter, conservar e esterilizar instrumental cirurgico e de enfermagem [...], verificar e controlar sinais de paciente, atraves de medicacoes, realizar e auxiliar em banhos, curativos e higienizacao de pacientes [...], ministrar alimentacao aos pacientes quando necessario, entre outros. Nota-se que ficava vulneravel aos perigos de contagio com agentes biologicos. Logo, a atividade deve ser considerada insalubre com enquadramento nos itens 2.1.3 do decreto 53.831/64, 1.3.4 do decreto 83.080/79 e 3.0.1 do decreto 3.048/99. A conversao desse periodo em tempo de servico comum se da de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redacao dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo minimo de atividade especial, no periodo assinalado, e de vinte e cinco anos, o que permite a conversao, para tempo de servico comum, mediante a aplicacao do indice de 1,40. Quanto ao pedido de concessao de aposentadoria por tempo de contribuicao, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessarios. A impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de servico elaborada pelo impetrado. At a DER (06/11/2012) a impetrante computou 34 anos, 08 meses e 27 dias, de tempo de contribuicao. E de se deferir, portanto, o pedido de concessao de beneficio previdenciario de aposentadoria por tempo de contribuicao integral, pelo preenchimento do requisito necessario, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salario-de-beneficio, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salario-de-beneficio

deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 29/10/2012 (Clínica São Lucas), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: IRONE ROZA LIRA, portadora do RG nº 23.932.019-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 139.533.378-58, filha de Euclides de Deus Roza e de Neide do Carmo Roza; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; c) Data do Início do Benefício (DIB): 06/11/2012; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 94). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004989-79.2013.403.6109 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos do processo n. 0004989-79.2013.403.6109 Impetrante: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E FILIAL Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E FILIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que o Impetrante alega que a Lei n. 9.876/99 inseriu, como critério material da norma de incidência tributária, a emissão de nota fiscal correspondente ao serviço prestado por cooperativas. Disse que o art. 22, IV, da Lei n. 8.213/91 passou a contar com hipótese de incidência tributária não prevista na Constituição Federal, motivo pelo qual a cobrança de 15% a incidir sobre o valor da nota fiscal emitida é inconstitucional e, portanto, sua aplicação deve ser afastada. Para tanto, requereu a concessão de liminar. Este o relato. Decido. A lide não merece maiores digressões. Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a emissão de nota fiscal é critério material constitucional para a cobrança de contribuição social do tomador de serviços da cooperativa. O assunto, com as vênias devidas ao i. patrono do Impetrante, não merece maiores esclarecimentos, motivo pelo qual sirvo-me da jurisprudência remansosa daquela egrégia Corte para fundamentar minha decisão de indeferimento da liminar: Processo AGA 200902004398 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1242220 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/03/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL. LEI N. 8.212/1991. COOPERATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO. ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado efetivamente decide as questões postas, como no caso dos autos. - A jurisprudência desta Corte orienta que o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem vinculação com o fato gerador do tributo. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 17/02/2011 Data da Publicação 17/03/2011 O mesmo entendimento é sufragado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que vem se posicionando acerca da constitucionalidade da incidência conforme prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91: AC 00265256220024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299949 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA

TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS A COOPERADOS. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS OU FATURAS DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. Por primeiro, anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. IV - O serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela. V - As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços. VI - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. VII - Elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do 4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista. Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. VIII - A exigência estabelecida no mencionado inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96. IX - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. Tal argumento serve, também, a espancar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada. Tem-se, por conseguinte, que a contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez. X - Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcaria valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe se são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99. Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de

participação no custeio da seguridade social. XI - A regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. XII - Não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XIII - Agravo improvido. Data da Decisão 25/06/2013 Data da Publicação 04/07/2013 Ante o exposto, NEGOU A LIMINAR PLEITEADA, pois não há fumaça do bom direito e tampouco perigo na demora, tendo em vista que a lei instituidora da contribuição já conta com mais de dez anos. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis no prazo legal. Intime-se a PFN. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004992-34.2013.403.6109 - DENISE SIQUEIRA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº : 0004992-34.2013.4.03.6109 IMPETRANTE : DENISE SIQUEIRA IMPETRADO : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA/SP D E S P A C H O Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante objetiva, em apertada síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada permita sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito. Distribuídos os autos para esta 3ª Vara, restou apontado no termo de prevenção de fl. 92 o feito 0004410-34.2013.4.03.6109, que tramitou junto à 2ª Vara Federal local, sendo que, analisando a cópia da inicial juntada às fls. 98/105, verifica-se que pretende a matrícula no 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba/SP. Assim, concluiu pela existência de identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido entre o presente feito e o mandado de segurança que tramitou na 2ª Vara Federal local, extinto sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme cópia da sentença colacionada às fls. 178/179. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza em que o processo originário tenha sido extinto sem julgamento de mérito e o pedido for reiterado, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, conforme inciso II do artigo em comento. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Ante o exposto, DECLINO a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local por prevenção à ação nº feito 0004410-34.2013.4.03.6109. Intime-se e cumpra-se com urgência, em face do pedido de liminar formulado na petição inicial. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005066-88.2013.403.6109 - NELSON DE GODOY (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, indique a autoridade impetrada correta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, porquanto todos os documentos carreados aos autos referem-se à Agência do INSS em Limeira. Int.

0005067-73.2013.403.6109 - PAULO GONCALVES DE AMORIM (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, indique a autoridade impetrada correta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, porquanto todos os documentos carreados aos autos referem-se à Agência do INSS em Limeira. Int.

0011453-44.2013.403.6134 - VIC LOGISTICA LTDA (AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos do processo n.: 0011453-44.2013.403.6109 Impetrante: VIC LOGÍSTICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA DECISÃO Aduz o Impetrante que, em decorrência de créditos apurados em ação com trânsito em julgado, requereu à autoridade impetrada a compensação com os débitos que ostenta perante a SRFB. Em seus dizeres, a compensação não fora deferida, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo para ver sanada a suposta irregularidade. Em sua defesa administrativa, pretendeu a desconstituição

da representação SECAT n. 27/13. Comprovou que houve interposição de impugnação administrativa em 10-06-13 (f. 16) e 06-05-13 (f. 53). Neste sentido, poderia parecer, num primeiro lance dolhos, que o Impetrante teria direito à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Art. 151, III, do CTN). Mas, com as vênias devidas ao i. patrono do Impetrante, há um dado que chama a atenção no feito: a comunicação da SFRB no sentido de que a cobrança relativa ao procedimento administrativo fiscal n. 13888.7290930/20131-10 é terminativa na esfera administrativa. Tal fato é relevante, pois, ao que tudo indica, o procedimento administrativo já teria transitado em julgado e, portanto, o crédito já seria plenamente exigível, sendo ineficaz a insurgência administrativa do Impetrante. É dizer: há motivos para crermos, pelo menos nesta fase processual, que a insurgência tomada pelo Impetrante foi descabida, com respeito às opiniões em contrário. Ora, como o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, há de ser tomada como premissa verdadeira do raciocínio o teor da intimação feita pelo Impetrado, no sentido de que o crédito é plenamente passível de cobrança, sob pena de concessão de uma certidão que não reflita a verdade dos fatos. Desta forma, para que seja evitada a tomada de decisão temerária e fundada apenas em parte dos fatos, POSTERGO sua análise mais aprofundada para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, colacionando aos autos cópia de ambos os procedimentos administrativos relativos ao Impetrante, quais sejam: o de constituição do crédito (ao que tudo indica de n. 13888.7290930/20131-10) e o de pedido de compensação com créditos oriundos de ação judicial. Intime-se e oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5285

ACAO CIVIL PUBLICA

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)
Fl. 354: Defiro a juntada do documento, como requerido pelo Ministério Público Federal. Vista ao réu acerca da peça acima mencionada (fl. 355) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0009813-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, a penhora e avaliação de bens, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Concedo à Exeçúente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008565-42.2011.403.6112 - WILSON GIOVANNINI JUNIOR(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 63/77, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD YABER AHMAD ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 130/132, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004501-52.2012.403.6112 - MARIA RITA MARQUES DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004774-31.2012.403.6112 - EDSON VANDER DOS SANTOS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005353-76.2012.403.6112 - VAGNER MARQUES SOARES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 70 - Documento de igual teor ao de fl. 67. Aguarde-se a realização do ato deprecado.

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008284-52.2012.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o noticiado à folha 85, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Int.

0009763-80.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante a certidão e documento de folhas 134/135, providencie a secretaria as anotações necessárias quanto ao cadastramento correto do Procurador da parte autora, devendo constar os Advogados constituídos conforme Instrumento de Procuração de folha 09. Após, relacione, novamente, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o teor do despacho de folha 132. Cumpra-se.-----DESPACHO DE FOLHA 136-----
----- Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Documentos de fls. 52/142: Ciência às partes. Intimem-se.

0009924-90.2012.403.6112 - JUBERT JOSE MARIANO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da

contestação e documentos de fls. 58/65.

0009991-55.2012.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010063-42.2012.403.6112 - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 41/53, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0010271-26.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010301-61.2012.403.6112 - FRANCISCA CESENAIDE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010393-39.2012.403.6112 - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010513-82.2012.403.6112 - LAURO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 60/69, bem como dos documentos de folhas 70/110.

0010524-14.2012.403.6112 - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Folhas 90/91:- Considerando o informado pela parte autora, e ante o disposto no artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, determino, com urgência, seja oficiado à Penitenciária de Martinópolis/SP, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária. Com a resposta, intime-se, imediatamente, o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-reclusão, nos exatos termos da decisão de folha 65/67, instruindo-se o mandado com cópia do referido atestado. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010623-81.2012.403.6112 - LUCILIA DOS SANTOS MARIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Documentos de fls. 54/56: Ciência à autora. Int.

0010763-18.2012.403.6112 - ALFREDO DE SOUZA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011321-87.2012.403.6112 - MARILENE MARA DE MORAES X ANESIA DE FATIMA CARVALHO SALVATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011363-39.2012.403.6112 - VARLO PEREIRA E SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 78/87.

0011411-95.2012.403.6112 - MARIA SILVA CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011512-35.2012.403.6112 - MILTON PINHEIRO MACEDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000473-07.2013.403.6112 - EDUARDO ZACQUI SAMPAIO X ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000773-66.2013.403.6112 - APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001271-65.2013.403.6112 - JOAO PAULO CALVACANTI LEIROZ(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Documentos de folhas 110/122:- Ciência à parte autora. Intimem-se.

0002312-67.2013.403.6112 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando-se os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0013601-97.2013.4.03.0000/SP - cópia às folhas 928/930, e, considerando-se os termos do documento de folha 913, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem - EADJ, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cesse a reativação do benefício concedido ao autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 914/926, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002803-74.2013.403.6112 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X IRANI DE PAULA SILVA(SP14486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006164-02.2013.403.6112 - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006261-02.2013.403.6112 - JOSE CARLOS FERRARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos de folhas 57/62:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia relativamente ao benefício concedido sob o nº 108.485.100-5, e a concessão de benefício mais vantajoso - com proventos integrais, e no processo nº 0011817-58.2008.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, o demandante postulou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o aumento de mais 2 anos trabalhados após a aposentadoria, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91 e antiga redação do artigo 220, parágrafo 1º da CF, conforme comprovam os documentos de folhas 42/45. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0006275-83.2013.403.6112 - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, devendo atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

0006295-74.2013.403.6112 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006442-03.2013.403.6112 - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006443-85.2013.403.6112 - RITA BARBOSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006495-81.2013.403.6112 - CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006625-71.2013.403.6112 - OSMARIO CORREIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Documentos de folhas 44/47:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos reajustes previstos na legislação, mais precisamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados respectivamente, em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004; nos autos 0000930-69.2004.403.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a parte autora pretendia também a revisão de sua renda mensal inicial, porém, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0006721-86.2013.403.6112 - ANTONIO SANA(SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006873-37.2013.403.6112 - EDSON JOSE SERINOLI(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006922-78.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006995-50.2013.403.6112 - MARCELO ZORZETI SMERDELL(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme solicitado às fls. 05. Cite-se a Caixa Econômica Federal (CEF). Intime-se.

0007034-47.2013.403.6112 - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007132-32.2013.403.6112 - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007133-17.2013.403.6112 - ALICE DOMINGUES ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007192-05.2013.403.6112 - MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL
Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007225-92.2013.403.6112 - MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010891-38.2012.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 33/57.

0006855-16.2013.403.6112 - CICERA DA SILVA MOREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Considerando que a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do CPC. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014256-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014256-9) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017119-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017119-3) - RENATA SOARES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017506-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017506-0) - NAIR GUIMARAES PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005006-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005006-0) - ALCIDES GIROTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009588-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009588-2) - ROBERTO APARECIDO DE ANGELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006458-59.2010.403.6112 - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000300-51.2011.403.6112 - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001919-16.2011.403.6112 - APARECIDA AGUDO OLER(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003056-33.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folhas 151/153: Tendo em vista a atual fase processual, por ora, aguarde-se pela decisão em julgado neste feito. Intime-se.

0004909-77.2011.403.6112 - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005466-64.2011.403.6112 - GREGORIO CARDOSO ARENALES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006198-45.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008416-46.2011.403.6112 - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008930-96.2011.403.6112 - VITOR FELIPE ALVES CABRAL X SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 77: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0009719-95.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que nos autos em apenso, ação de nº 0008491-85.2011.403.6112, existe recurso a ser apreciado pelo E. TRF da Terceira Região, por ora, determino a remessa deste feito àquele tribunal juntamente com aqueles autos. Intime-se.

0001707-58.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001856-54.2012.403.6112 - IZABEL MARIA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002350-16.2012.403.6112 - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Folhas 97: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a atual fase processual. Aguarde-se pela apreciação do reexame necessário junto ao Eg. TRF da Terceira Região (fls. 95). Int.

0002437-69.2012.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002999-78.2012.403.6112 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão (fls. 117), deixo de receber os embargos de declaração, porquanto interpostos intempestivamente. Desentranhe-se a petição de fls. 105/116, entregando-se ao i. subscritor. Após, dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intime-se.

0003516-83.2012.403.6112 - ZILDA ALVES DA SILVA TORRES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 94: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0004666-02.2012.403.6112 - ANEZIO DIANIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, considerando a peça de fl. 160, determino o desentranhamento do documento de fl. 143, bem como sua devolução à um dos Procuradores Federais do INSS. Int.

0004750-03.2012.403.6112 - EUNICE COSTA DE ANDRADE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005999-86.2012.403.6112 - LUIZ TUTOMU SHIMAKAWA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007800-37.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010878-39.2012.403.6112 - MARIA DELORIZA SANTOS COSTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003896-72.2013.403.6112 - AUGUSTINHO PAZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 46/49 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006470-68.2013.403.6112 - CELSO DA SILVA ALVES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 63/66 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002190-4) - DALVA DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006107-18.2012.403.6112 - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008058-47.2012.403.6112 - REINILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5322

MONITORIA

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAIS FERREIRA MARTINS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Folha 149:- Sobre o requerido pela coexecutada Thais Ferreira Martins, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a apresentação pela exequente da planilha do débito

atualizado (folhas 143/148), determino a intimação da parte requerida (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001774-57.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DE FREITAS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 60/64, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0004392-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação, conforme documento de folha 30, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0) - MANOEL LOPES(SC009203 - VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 114, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005405-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005405-1) - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 141).

0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4) - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 223.

0001004-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001004-1) - MAGID ALABI DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 162).

0004193-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004193-5) - ELZA LOURENCO DE ALMEIDA(SP041904 - JOSE

BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 158, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012982-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012982-6) - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 296, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0016341-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016341-0) - APARECIDO LUIZ SATIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 179, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 203, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003983-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003983-0) - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 197, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005681-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005681-5) - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 413/419, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005285-97.2010.403.6112 - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO

AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000565-53.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 101, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001432-46.2011.403.6112 - MARIA DAMACENO DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 141, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002344-43.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 68, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003085-83.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 107, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003321-35.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00070405420134036112. Intimem-se.

0008002-48.2011.403.6112 - ERIKA DE CASSIA FRANCISCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 67, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria

0008503-02.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço rural, nos termos do julgado. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009475-69.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO BIAZON(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009537-12.2011.403.6112 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Adriana Miranda dos Santos Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Thalia Santos Silva em 02/02/2007, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/20), aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91) e postulando a improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 21/23). A autora manifestou-se às fls. 27/29 e 30. O réu requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 31). Deferida a produção de prova oral (fl. 32), a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 45/50). Alegações finais apresentadas apenas pela autora (fls. 56/58 e 59vº). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Thalia Santos Silva em 02/02/2007, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o nascimento ocorreu em 02/02/2007 (fl. 09) e que a presente ação foi ajuizada em 05/12/2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2.2 Mérito A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é mãe de Thalia Santos Silva, nascida em 02 de fevereiro de 2007. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Thalia Santos Silva (filha da autora Adriana Miranda dos Santos Silva e de Paulo Sergio da Silva), cujo assento foi lavrado em 01/03/2007, sem qualificação profissional dos pais da criança (fl. 09); b) cópia da CTPS de Paulo Sergio da Silva (cônjuge da autora) em que há registros de atividades profissionais nos períodos de 03/01/2000 a 14/01/2009 (cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário) e a partir de 01/02/2010 (cargo de trabalhador rural). Ademais, o extrato do CNIS de fl. 22, apresentado pelo próprio INSS, demonstra que Paulo Sergio da Silva (cônjuge da autora) exerceu atividade profissional nos períodos de 13/06/1989 a 23/10/1989 (CBO nº. 63150 = trabalhador da cultura de cana-de-açúcar), 30/04/1990 a 21/05/1990 (CBO nº. 63150 = trabalhador da cultura de cana-de-açúcar), 01/06/1992 a 30/08/1992 (CBO nº. 63150 = trabalhador da cultura de cana-de-açúcar), 07/06/1993 a 13/10/1993 (CBO nº. 63150 = trabalhador da cultura de cana-de-açúcar), 26/11/1993 a 24/09/1994 (CBO nº. 63150 = trabalhador da cultura de cana-de-açúcar), 01/03/1996 a 31/05/1998 (CBO nº 64990 = outros trabalhadores da pecuária), 01/12/1988 a 28/07/1999 (sem indicação do CBO), 03/01/2000 a 14/01/2009 (CBO nº 6210 - trabalhador agropecuário em geral) e a partir de 01/02/2000 (CBO nº 6231 = trabalhador na pecuária de animais de grande porte). A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula nº 06: A

certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Além disso, a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. Em seu depoimento pessoal (fls. 47 e 50), realizado em 14/11/2012, a autora declarou que sempre trabalhou na roça. Afirmou que labutava no campo como bóia-fria. Disse que morava na Estância Isabelle, de propriedade do Marcos Francisco Peres de Araújo, ao tempo do nascimento da sua filha Thalia. Falou que é casada com Paulo Sérgio da Silva. Aduziu que residiu durante 12 anos na Estância Isabelle, onde ela e seu marido trabalhavam, mas informou que somente seu consorte possuía registro em CTPS. Declarou que não trabalhou na gravidez porque teve problemas de saúde durante a gestação da sua filha Thalia. Afirmou que permaneceu no campo e que exerce atividade rural até os dias atuais. A testemunha Ademilson Cassiano (fls. 46, 48 e 50) declarou que conhece a autora há cerca de 12 anos. Afirmou que naquela época ela residia na zona urbana do Distrito de Costa Machado. Falou que a autora posteriormente foi morar num sítio, não sabendo maiores detalhes. Aduziu que a autora sempre trabalhou na roça em plantações de tomate, algodão, etc. Disse que muito trabalhou (o depoente) com a autora para terceiros, como, por exemplo, os Guedes. Declarou que também conheceu o marido da autora, labutando com ele para terceiros em lavouras de tomate, algodão e amendoim. E a testemunha Maria Aparecida Arsênio (fls. 46 e 49/50) declarou que conhece a autora há uns 15/16 anos. Falou que naquele tempo a autora residia no Distrito de Costa Machado. Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça, colhendo tomates, arrancando feijão e carpindo braquearia. Aduziu que a autora labutava na roça como diarista. Disse que já trabalhou com a autora, como bóia-fria, nas roças de Osvaldo e Guilherme Guedes e de Ladislau Querege. Declarou que o marido da autora também era trabalhador rural e que (a depoente) igualmente trabalhou com ele em lavouras de terceiros. Falou que a autora já laborava no campo quando ficou grávida e que ela permaneceu labutando na roça depois do nascimento da filha Thalia. Aduziu que conheceu os pais da autora, informando que eles moravam em sítio e também exerciam atividade rural. Afirmou que a autora nunca trabalhou na cidade. Os testemunhos colhidos confirmam a origem campesina e a vocação para o trabalho rural da autora. Convém ressaltar que não prejudica o direito da autora o fato de haver genericamente declarado que não trabalhou na gravidez por problemas de saúde, visto que a prova oral não detalha o termo inicial das enfermidades oriundas da gestação, de modo que considero que elas surgiram somente no segundo trimestre ou na segunda metade do ciclo gestacional, a autorizar a concessão da benesse requestada pela demandante, já que não se pode presumir que a autora estava incapaz para o trabalho desde o primeiro dia ou mês de gravidez. Noutro giro, diversamente do alegado pelo INSS na peça defensiva (fls. 18/19, item 3), a existência de relação de emprego formal do consorte também não é óbice à concessão do salário-maternidade, já que a prova testemunhal indica que a autora trabalhou como bóia-fria (e não como empregada na Estância Isabelle) no período anterior e no período posterior à gravidez da filha Thalia. Entendo que a trabalhadora diarista (bóia-fria) enquadra-se como segurada especial para fins previdenciários, possuindo direito ao salário-maternidade independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL DIARISTA, VOLANTE OU BÓIA-FRIA - SEGURADA ESPECIAL. 1. A trabalhadora rural diarista, volante ou bóia-fria é segurada especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213/91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. 2. Na condição de segurada especial, está qualificada, em tese (art. 39, par. único, da Lei Federal nº 8213/91), para a postulação do salário-maternidade. 3. Recurso da autora provido. (AC 00586921220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/09/2002) - G.N. PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. É incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível quanto à narração dos fatos e ao pedido aduzido. Em se tratando de segurada especial, consoante alegado na espécie, o pagamento do benefício deve ser feito diretamente pela Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, motivo pelo qual é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Por fim, visa a parte autora à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (art. 109, 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista. Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como bóia-fria, volante ou diarista necessita comprovar a sua atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos empregadores. Comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa nas lides rurais, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º do artigo 91 do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-

maternidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta 7ª Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora provido.(APELREEX 00245669620024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 375) - G.N.Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Dra. Márcia Vogel Vidal de Oliveira, MM. Juíza Federal Relatora do Recurso nº. 200870620003420/PR (1ª Turma Recursal - Juízo C), por meio da qual restou consignada a condição de segurado especial para a trabalhadora diarista (bóia-fria):(...) Ressalto ainda que bóia-fria não é considerado contribuinte individual, nesse sentido:Restando comprovado o exercício da atividade rural, na condição de bóia-fria até o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho, decorrente da cardiopatia referida na perícia judicial, é devido ao autor o benefício pleiteado, tendo em vista que esta Turma Recursal, na esteira da jurisprudência dominante, vem entendendo que ao trabalhador rural eventual (bóia-fria) aplica-se o mesmo tratamento legislativo conferido ao trabalhador rural em regime de economia familiar, tendo-se, portanto, em ambos os casos, a figura do segurado especial e não do contribuinte individual, sendo devido o benefício independentemente do recolhimento de contribuições.Além disso, e ainda que se entendesse que o bóia-fria não poderia ser equiparado ao segurado especial, ante a eventualidade da atividade e, portanto, estaria sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (Lei nº 8.213/91, art. 12, V, g), a autarquia previdenciária tem entendido de forma diversa, ou seja, que o trabalhador rural nessa condição equipara-se ao segurado empregado, como se vê da orientação contida na ON nº 8/97, item 5: 5.1. É considerado empregado:v) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; v.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços;Portanto, em se tratando de segurado equiparado a empregado, o recolhimento das contribuições se constituiria em obrigação do empregador, bastando ao trabalhador apenas a comprovação do exercício da atividade, para ver reconhecida a condição de segurado do regime geral da previdência social, fazendo jus, de consequência, aos serviços e benefícios ali garantidos.(TRPR, Processo nº 2004.70.95.000203-0, Rel. JUIZ GERSON LUIZ ROCHA,Sessão de 19.05.2004) (grifei)Portanto, deve ser concedido o salário maternidade à autora, pois confirmado o trabalho rural em regime de economia familiar no período da carência.Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 02/02/2007 (data de nascimento da filha Thalia Santos Silva - fl. 09) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 02/02/2007 (data de nascimento da filha Thalia Santos Silva - fl. 09) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02/02/2007 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008518-34.2012.403.6112 - EDSON BENTO CORREIA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:EDSON BENTO CORREIA FILHO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 551.884.456-1, fl. 21).Apresentou procuração e documentos (fls. 13/65).A decisão de fls. 69/70 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício auxílio-doença NB 551.884.456-14, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício NB 549.231.399-8 em favor do Autor (fl. 80).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 83/88), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos e forneceu documento (fls. 89/92).Foi

realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/100. Instadas as partes, o Autor ofertou réplica e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 104/106). A Autarquia ré deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 109. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. O documento de fl. 21 demonstra que o pedido formulado na esfera administrativa (NB 551.884.456-1, DER 15.6.2012) foi indeferido pela Autarquia ré sob fundamento de Não constatação de Incapacidade Laborativa. O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 549.231.399-7, 1.12.2011 a 30.5.2012, fl. 72). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 93/100 informa que não foi constatada incapacidade laborativa devido à dependência química, mas, ante os efeitos da medicação, o Autor apresenta incapacidade total para a sua atividade habitual (motorista), em caráter temporário (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 94, 02, 03, 06 e 13 do INSS, fls. 96/98). O expert estimou o prazo de 3 (três) meses para reavaliação do quadro clínico do Demandante (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 94). Transcrevo, oportunamente, a conclusão da perícia judicial acerca do quadro clínico apresentado pelo Demandante (resposta ao quesito 14 do Juízo, fls. 95/96): Conta que é dependente químico desde os 17 anos, esteve internado em janeiro de 2011, saiu, recaiu e internou de novo, recebeu alta em maio e começou um tratamento no CAPS de Dracena, toma medicamentos e diz que não pode trabalhar de motorista (sua profissão) por causa dos mesmos, embora esteja há um ano e seis meses sem usar drogas (sic). Esteve em benefício até junho de 2012. Orientado, lúcido, com aparência de normalidade, mas se encontra um pouco sonolento pelo uso dos medicamentos. Não comprovou que frequenta o CAPS no regime intensivo. Não se encontra incapacitado pela dependência química, mas deverá começar a reduzir as doses de seus medicamentos para voltar ao mercado de trabalho, pois a finalidade de um tratamento é tratar e recuperar e não transformar a doença em ganho secundário. Deverá rever a medicação com o médico assistente. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 94) e 22 do INSS (fl. 100) o Demandante pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a na data da realização da perícia (13.12.2012, fls. 69/70), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 94. Contudo, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. In casu, dada a similitude entre o quadro clínico constatado pela perícia judicial e as patologias que fundamentaram o pedido de benefício na esfera administrativa (NB 551.884.456-1, CID- 10 F33.0 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e CID-10 F19 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (secundário), conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo), reconheço a existência de incapacidade desde o requerimento administrativo do benefício (15.06.2012, fl. 21). Vale dizer, o perito concluiu que o Autor é portador de quadro clínico que o incapacita de forma total e temporária para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pelo Autor, para concessão do benefício auxílio-doença NB 551.884.456-1, porquanto atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu à concessão do auxílio-doença ao Autor (NB 551.884.456-1) desde a entrada do requerimento administrativo (15.06.2012, fl. 21). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED referente ao Demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): EDSON BENTO CORREIA FILHO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.884.456-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 15.6.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-72.2013.403.6112 - CLAUDIA VANI LOPES (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)
Trata-se de ação proposta por CLAUDIA VANI LOPES em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO

BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 50/52 verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 57/66. A parte autora e a União se manifestaram às fls. 70/71 e 74/75, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. Contestação da União às fls. 77/97. Instado a ofertar manifestação sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, o Banco do Brasil nada disse (fl. 98). É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial (fl. 15). A parte autora e a UNIÃO noticiaram a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-20.2013.403.6112 - LUCAS KOGIMA MATSURA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) Trata-se de ação proposta por LUCAS KOGIMA MATSURA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Por força da decisão de fls. 51/53 verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a citação, a parte autora se manifestou às fls. 61/62, noticiando ato do Ministério da Educação e Cultura (MEC) que pôs fim à exigência de idoneidade cadastral e requerendo a extinção sem resolução do mérito da presente ação. Acerca do pleito do demandante a União nada opôs (fl. 64) e o Banco do Brasil manifestou expressa concordância, não obstante as peças defensivas juntadas às fls. 65/69 verso (BB) e 78/93 (União). É o relatório. DECIDO. A parte autora noticiou a perda de objeto da presente ação, em face do cancelamento da exigência de idoneidade cadastral para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000750-91.2011.403.6112 - ARMINIO MARRAFAO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIO: ARMINIO MARRAFAO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/29). Instado a esclarecer seu interesse de agir (fl. 32), o Autor emendou a petição inicial, formulando pedido de revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários n.ºs 31/505.120.960-9, 31/505.275.306-0 e 41/139.469.015-8, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, consoante peças de fls. 33/43. O Réu apresentou proposta de acordo quanto ao benefício nº. 31/505.275.306-0 (fls. 46/47), a qual foi recusada pelo Autor por não contemplar os benefícios n.ºs 31/505.120.960-9 e 41/139.469.015-8 (fls. 50/51). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 56). Citado (fls. 57/58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/65) aduzindo a ocorrência de prescrição e postulando a improcedência do pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou extrato CNIS (fl. 66). Considerando as informações e documentos de fls. 59/66, o Autor requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 70. Intimado, o Réu não manifestou concordância com o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, postulando a improcedência do pedido (fl. 71). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de impugnação especificada dos fatos. Consoante emenda da petição inicial (fls. 33/43), o Autor pretende a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários n.ºs 31/505.120.960-9, 31/505.275.306-0 e 41/139.469.015-8, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o

INSS não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados no aditamento da petição inicial, impugnando matéria diversa (revisão da RMI mediante a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91) na contestação de fls. 59/65. Todavia, versando a presente demanda acerca de direitos indisponíveis, não se presumem verdadeiros os fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 302, I, e 351 do Código de Processo Civil. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Passo ao exame dos períodos remanescentes Examine o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários n.ºs 31/505.120.960-9, 31/505.275.306-0 e 41/139.469.015-8, mediante aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. No tocante aos benefícios previdenciários por incapacidade, o pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, no tocante aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.120.960-9 (DIB em 16.8.2003 e DCB em 19.11.2003), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 19/20, o INSS apurou 41 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Quanto ao auxílio-doença nº. 505.275.306-0 (DIB em 29.7.2004 e DCB em 17.12.2005), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/22, o INSS apurou 48 salários-de-contribuição, computando igualmente 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão dos benefícios n.ºs 31/505.120.960-9 e 31/505.275.306-0, visto que, para cálculo da renda mensal inicial dos auxílios-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Ademais, considerando a revisão da RMI do benefício precedente, o Réu deverá ainda verificar a regularidade dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do auxílio-doença nº. 31/505.275.306-0, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício precedentes (NB 31/505.120.960-9), conforme determinado nesta sentença. Portanto, prospera o pedido de revisão da RMI dos auxílios-doença n.ºs 31/505.120.960-9 e 31/505.275.306, com pagamento das parcelas atrasadas a partir de 15.4.2005 (prescrição quinquenal). Diversamente, improcede o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por idade nº. 139.469.015-8 (DIB em 19.12.2005). Ocorre que a aposentadoria por idade do Autor foi calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, ou seja, aplicando-se o art. 3º, 2º, da Lei nº. 9.876/99 que dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,

observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...)2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1 não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. - negritoPortanto, não prospera o pleito da parte autora no tocante à aposentadoria por idade (tratada na alínea b do inciso I do art. 18 da Lei nº. 8.213/91), visto que o segurado Arminio Marraão conta com menos de 60% de contribuições durante todo o período contributivo, de modo que o divisor utilizado no cálculo do salário-de-benefício (82) correspondeu a 60% do período contributivo (07/1994 até a DIB em 19.12.2005 = 136 meses), nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99. Logo, improcede o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por idade, visto que o órgão previdenciário observou as regras previstas na legislação de regência, aplicando o divisor 82 na apuração do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença n.ºs 31/505.120.960-9 e 31/505.275.306-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBN colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como proceda à revisão do benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DA SILVA SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)

Folhas 625/628:- Juntada a procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual - Siapro, cadastrando-se os procuradores outorgados. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao nobre procurador indicado (Dr. Carlos Renato Guardacionni Mungo, OAB/SP nº 140.621 - folha 626), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, cientifique-se a União, consoante determinação de folha 621. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004035-24.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o exequente INMETRO, intimado para, no prazo de 15 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pagamento do débito e o pedido de extinção da execução, consoante petição e documentos de folhas 13/29, apresentados pela parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007815-84.2004.403.6112 (2004.61.12.007815-1) - ANGELINA LAMBERTI LIMA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELINA LAMBERTI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004341-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004341-1) - FELIPE LUCANCHUC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE LUCANCHUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 194.

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 136, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008171-11.2006.403.6112 (2006.61.12.008171-7) - LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 176, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012553-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012553-8) - ILDA ALVES DOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006951-36.2010.403.6112 - GILBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 153, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco dias). No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, por duas vezes intimado (folhas 181 e 187-verso), deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, ou promova a execução do julgado, consoante despacho de folha 187. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, por duas vezes intimado (folhas 71 e 74-verso), deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, ou promova a execução do julgado, consoante determinação de folha 74. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001937-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001937-5) - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003659-43.2010.403.6112 - ALTINO SEVERO LINS FILHO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que entender de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007787-09.2010.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002769-70.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SPADA PUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002917-81.2011.403.6112 - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003148-11.2011.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004569-36.2011.403.6112 - CLELIA PAGANOTI(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003267-35.2012.403.6112 - MARLENE ALVES CORREA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004067-63.2012.403.6112 - DANIEL FIGUEIREDO ESTEVAM DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004628-87.2012.403.6112 - EDISON HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008280-15.2012.403.6112 - JOASINA DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009939-59.2012.403.6112 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010679-17.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010827-28.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010879-24.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE PAULINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010936-42.2012.403.6112 - MIGUEL JOSE DE LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000259-16.2013.403.6112 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009917-98.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000190-81.2013.403.6112 - SALVADOR ANTONIO DE SOUZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000916-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TERRA - ESPOLIO

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para acrescentar a expressão espólio à frente do nome do executado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1201571-90.1994.403.6112 (94.1201571-2) - LUCIA AKEMI ITIOKA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X LUCY FURUYA X LUIZ FERNANDO GOFFI X LUZIA BOAC DE HARO X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA X MARCILIO BUENO DOS SANTOS X MARCIO AUDIONI BALDACIM X MARGARETH MATIKO NAKAI PELLIM X MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA DE FATIMA ALENCAR X MARIA DE FATIMA SEREGHETTI X MARIA DO CARMO SILVA MARQUES X MARIA DO CARMO TONETTO X MARIA FAUSTINA COLOMBO X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA

ISABEL DE LIRA HERCULANI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS X MARIA REGINA TURINO DA SILVA X MARIANGELA SILVA JUREMEIRA X MARILENA BARRETO MARINI X MARILENA GRILLO RUIZ X MARILZA HIROKO OSIKA NIHI X MARINA COSTA SILVA DE ALMEIDA X MARIO TOSHIMITSU YKEDA X MARLENE DE CARVALHO ALVES X MARLENE KUNGEL KNOPP X MARLI APARECIDA URIAS X MARLI BARRETO MALDONADO X MATILDES SATIE SUZUKI X NEIDE TOMAZ DE SOUZA OLIVEIRA X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X NILZA FERREIRA DE NORONHA FRANCO X ONDINA CORREA DE SOUZA X ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X PAULO DE TARSO SANTIAGO DA SILVA X RAQUEL MARIA PERES X REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE X RICARDO SANCHES X ROBERTO SERGIO GALDETTI X ROGERIA REGINA GALERA X ROSEANY RODRIGUES BRAGA X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X RUTE AGUIAR NASCIMENTO X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SELMA PAIVA DE OLIVEIRA SANCHES X SILVIA KIYOMI TATEMOTO X SUELI APARECIDA BABORA BORRI X SUELI MARIA DOS SANTOS X TEREZA TESHIMA X TEREZINHA FERREIRA MARQUES DE SA OLIVEIRA PINHEIRO X VERA LUCIA DE CASTRO GABRIEL X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA X VICENTE CORTE X WAGNER AKIO MORIKOSHI X WILSON APARECIDO SEGANFREDO X WLADEMIR CECCHETTI SALGUEIRO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP126621 - NELSON FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. O trabalho técnico de fls. 80/90 atesta que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa determinada por patologia de ordem ortopédica e aponta a necessidade de realização de nova perícia por especialista psiquiatra, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fls. 86/87). Por sua vez, o atestado médico que acompanha a inicial (fl. 15), subscrito por médica da especialidade neuropediatria, noticia que a Demandante apresenta Síndrome de Russel Silver. Assim, determino a realização de nova prova pericial, com médico psiquiatra. Em consequência, nomeio perito o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31 de outubro de 2013, às 08h50min, na av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela Autarquia ré (fls. 44/45) e eventuais novos quesitos apresentados pelas partes. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Sem prejuízo, considerando o lapso temporal decorrido e a alteração da situação fática atestada no estudo socioeconômico apresentado às fls. 66/72, conforme noticiado pela Autora à fl. 106, revendo entendimento anterior, determino a constatação da atual situação econômica da Demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a

vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. c.1) Se possível, verificar a composição do núcleo familiar e eventuais alterações ocorridas desde o ano de 2008. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. Oportunamente, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISCREWEB colhidos pelo Juízo e encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Posteriormente, venham os autos conclusos, inclusive para verificação de eventual necessidade de regularização da representação processual, ante a maioria da Autora no curso da Demanda. Intimem-se.

0002668-33.2011.403.6112 - ROSILDA DOS SANTOS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035914-28.2008.403.0000/SP (cópia às folhas 132/136), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009018-37.2011.403.6112 - TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fls. 81/83 intimado para regularizar o petitório, subscrevendo-o, no prazo de cinco dias.

0009478-24.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO DELICOLLI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos de folhas 97/102: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fl. 105: Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação acima. Int.

0002068-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Por ora, determino que a parte autora forneça as cópias (contrafé) necessárias para citação da Caixa Seguradora

S/A. Prazo: Cinco dias. Após, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo de Caixa Seguradora S/A. Int.

0004477-24.2012.403.6112 - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram estes autos à conclusão a fim de que fosse extinto o processo, sem resolução de seu mérito, em razão de, à época, ter-se entrevisto coisa julgada entre ele e a demanda autuada sob nº 0003183-68.2011.403.6112, que havia então tramitado perante a e. 2ª Vara Federal local, não sem antes haver sido promovido amplo debate e resistência pela Autora acerca desse fator, conforme consta de todo o processado desde o ajuizamento desta lide. Proposta a demanda, o setor de distribuição judicial constatou a possibilidade de prevenção entre este processo e aquele antes distribuído à e. 2ª Vara Federal, a teor da fl. 32, em face do que fora despachado à fl. 34 para que a Autora comprovasse não haver litispendência. Em resposta às fls. 35/36, além de se opor à iniciativa ex officio materializada pelo despacho de fl. 34, ao fundamento de que a questão relativa a eventual caracterização de litispendência caberia à defesa do INSS, a Demandante também expôs que esse fenômeno não se caracterizaria porque havia explicitado, no pedido de sua exordial, que, reconhecido seu direito ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa, passível de reabilitação, fosse a Autarquia condenada ao pagamento das prestações mensais depois do trânsito em julgado da r. sentença passada na lide cursada na e. 2ª Vara Federal local, de modo que não haveria repetição de demandas. Instada, novamente, pelo r. despacho de fl. 38, ao cumprimento do despacho de fl. 34, desta vez sob pena de extinção do processo, interpôs embargos de declaração às fls. 39/41, sob o fundamento de omissão, dada a alegada não apreciação das razões expostas na anterior manifestação, além de esclarecer que o feito do qual se determinara a apresentação de cópias se encontrava arquivado, pelo que precisava de mais tempo. Os embargos foram rejeitados e lhe foi concedido prazo para a juntada das cópias, por meio da decisão de fl. 44. Em prosseguimento, a Autora postulou, às fls. 46/47, mais prazo para a juntada das cópias processuais requeridas e emendou a inicial, a fim de indicar o valor da causa e acrescentar, como pedido subsidiário, em caso de não concessão de benefício por incapacidade previdenciário, a condenação do INSS na concessão de benefício assistencial, precedido, para tanto, dos necessários atos processuais próprios. Na sequência, às fls. 50/60, juntou as cópias determinadas e renovou sua argumentação já articulada, no sentido de que não haveria litispendência nem coisa julgada entre esta lide e aquela autuada sob nº 0003183-68.2011.403.6112, a uma, porque se refere a demanda de trato sucessivo, onde o direito de fundo permanece sempre, renovando-se a cada prestação devida pelo futuro, além de que houve novos indeferimentos administrativos, e a duas, porque providenciou a emenda da inicial para incluir pedido subsidiário de benefício assistencial. Nesse sentido, requereu a emenda da inicial, o afastamento das aventadas litispendência e coisa julgada e o regular prosseguimento da lide. Esta a narrativa do trâmite desenvolvido que levou este feito à conclusão para sua extinção. Ocorre que, nesse momento, por ocasião da análise específica dos elementos caracterizadores do referenciado fenômeno extintivo da ação, e apurada a alteração do contexto processual da lide anterior, que tramitou na e. 2ª Vara Federal local, constata-se que tais não se fazem presentes nesta demanda. Desde o início desta lide não se perdera de vista o pedido formulado na exordial, no sentido de que fosse restaurado o benefício previdenciário de auxílio-doença e condenado o INSS ao pagamento de suas parcelas depois do trânsito em julgado da sentença passada no processo que havia corrido na e. 2ª Vara Federal local, antes mencionado. Acontece que, no momento em que postulado esse pedido, ainda não se havia operado justamente esse trânsito em julgado, conforme se vê do extrato de andamento processual de fls. 42/43. Isso porque esta lide foi ajuizada em 16/05/2012, ao passo em que a r. sentença dos autos nº 0003183-68.2011.403.6112, aqui por cópia às fls. 59/60, prolatada em 08/03/2012, somente transitou em julgado em 26/06/2012. Assim, pela regra do art. 462 do CPC, as alterações fáticas ocorridas no curso da lide devem ser nela informadas. Por outro lado, se a sentença já tiver sido prolatada e presente o trânsito em julgado, então, nessa hipótese, é cabível o ajuizamento de nova demanda em razão de agravamento, passível de demonstração por novos requerimentos administrativos. Nesse sentido, a consulta aos sistemas CNIS e PLENUS demonstram as movimentações da Autora junto ao próprio INSS, no âmbito administrativo, e que retratam as alterações da situação fática por ela experimentada. A consulta ao sistema PLENUS/CONIND, dentro do contexto do que interessa a esta lide, indica que, inicialmente, o benefício requerido em 27/03/2012 sob nº 550.707.929-0, fora indeferido, isso depois de sentenciado o feito nº 0003183-68.2011.403.6112, em 08/03/2012, conforme apontado. O comunicado desse indeferimento foi juntado pela Autora à fl. 25, bem como, à fl. 27, o comunicado do indeferimento do respectivo pedido de reconsideração. Já esta demanda foi ajuizada em 16/05/2012, mesma data de início do benefício nº 551.528.907-9, o qual foi requerido em 22/05/2012 e cessado em 30/09/2012, conforme se colhe da consulta aos sistemas PLENUS/HISMED e PLENUS/CONBAS. A cessação dera-se em razão de parecer contrário da perícia médica. Por fim, novo requerimento foi apresentado, em 05/11/2012, sob nº 554.023.071-6, que restou indeferido também por parecer contrário da perícia médica. Desta forma, em face desse contexto, naquela ocasião - primeiro momento em que despachado o feito - se justificava a perquirição acerca de eventual caracterização de litispendência, o que foi deflagrada pelo despacho de fl. 34, prolatado em 18 de maio de 2012, à vista do ajuizamento desta lide em 16 de maio daquele ano. Como já afirmado, o trânsito em julgado da demanda nº 0003183-68.2011.403.6112, da e. 2ª Vara Federal local, só se aperfeiçoou em 26/06/2012, e somente

foi informado pela Autora às fls. 39/43, por meio de embargos de declaração apresentados em 06/09/2012, interpostos do r. despacho de fl. 38. Assim, à vista de todos esses elementos, afasto a incidência da coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 32 e depois amplamente discutida nos autos, porquanto as demandas tratam de causa de pedir diversas, uma vez que a Autora postula nesta lide a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença depois de novo requerimento administrativo, demonstrado à fl. 25 e, ainda que à época da propositura não houvesse que se falar, este novo pedido passa a ser apreciado depois de nova concessão administrativa, o que evidencia agravamento de sua condição de saúde, reconhecida administrativamente, consoante a narrativa tecida. De outra parte, na lide anterior, apesar de a Autora ter buscado obter a mesma natureza de benefício previdenciário, já julgado improcedente em primeira instância e assim transitado em julgado, aquela demanda circunscreveu-se a causa de pedir de menor abrangência, ou seja, não levou em conta os desdobramentos administrativos, conforme exposto. Além disso, nada impede que a Demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento de anteriores enfermidades, ou por ocasião de nova patologia incapacitante. Desta forma, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Liete da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Requereu, também, no pedido de sua exordial, conforme já mencionado, que, reconhecido seu direito ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa, fosse a Autarquia condenada ao pagamento das prestações mensais depois do trânsito em julgado da r. sentença prolatada no feito nº 0003183-68.2011.403.6112, que havia tramitado perante a e. 2ª Vara Federal local. Por fim, apresentou emenda da inicial às fls. 46/47 a fim de indicar o valor da causa e acrescentar, como pedido subsidiário, em caso de improcedência desse pedido principal, a concessão de benefício assistencial, para o que seriam necessários os atos processuais próprios. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos às fls. 28/31, considero que não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial agendado para o dia 16.10.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo de todas as deliberações antes fixadas, esclareça a Autora, em dez dias, seu interesse na

manutenção do pedido de cumulação de demandas, representado pela emenda de fls. 46/47 e reiterado às fls. 50/52, apontando, se for o caso, eventual desistência do pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial, dado que afastada a caracterização de coisa julgada, conforme antes exposto. Ainda, nesse ponto, recebo a petição de fls. 46/47, na parte em que atribuiu valor à causa, em atendimento ao despacho de fl. 34, como emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e PLENUS referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008177-08.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FLORES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão e documento de folhas 59/60, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folha 34, protocolo nº 2013.61120022387-1, equivocadamente endereçada a este feito, encaminhando-a Setor de Distribuição para fins de regularização de sua distribuição, devendo a mesma ser direcionada ao processo nº 0008223-94.2012.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, onde será apreciada. Considerando-se, ainda, apresentação do laudo médico pericial (folhas 50/58), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 26. Intimem-se.

0008447-32.2012.403.6112 - DIRCEU DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000089-44.2013.403.6112 - MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S/A intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição da parte autora de fls. 91/92, que requereu a extinção do feito.

0000476-59.2013.403.6112 - ELZA QUITERIA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a petição e documentos originais (fls. 74/78) no prazo de cinco dias.

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0013407-70.2008.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal deste juízo. Verifico que nos autos da demanda anterior, conforme se observa das cópias da inicial e sentença de fls. 48/68, postulava a parte autora pelo restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 115.291.521-2) sob a alegação de ser portadora de epilepsia. Porém, na presente demanda, apesar de objetivar o restabelecimento do mesmo benefício previdenciário anteriormente pleiteado, reafirmando suas alegações acerca de sua moléstia neurológica, alega estar acometida também por patologia de ordem psiquiátrica (fls. 12/18), o que configura uma ampliação do elemento causa de pedir da ação anterior. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 16/18 e 22, apesar de posteriores à cessação do benefício (em 31.10.2012, conforme extrato do Hiscreweb colhido pelo juízo), apenas fazem menção à patologia neurológica pela qual a Autora alega estar acometida (CID G40: Epilepsia). Com relação a tal doença verifico que, nos autos da ação ordinária nº 0013407-70.2008.403.6112, na qual postulava a demandante pelo restabelecimento de seu benefício auxílio-doença, apesar de consignada a existência da referida enfermidade pela perícia médica, concluiu-se pela não constatação de incapacidade laborativa gerada por esta, motivo pelo qual o pedido da Autora foi julgado improcedente (fls. 67/68). Assim, não se pode reconhecer, nessa fase de cognição sumária, verossímeis as alegações da autora com relação à incapacidade decorrente de epilepsia, uma vez que há decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao afirmado. Lado outro, além do relato de moléstia neurológica, a

demandante também embasa seu pedido na alegação de estar acometida por patologia de cunho psiquiátrico (CID F48: Outros transtornos neuróticos), porém não apresenta nenhum documento que corrobore tal afirmação, uma vez que, após a solicitação de esclarecimentos acerca do laudo de fl. 16, o médico responsável pela sua confecção informou desconhecer ter acrescentado a este qualquer informação referente ao CID F48 (fl. 76). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31.10.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Se porventura houver proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Por fim, considerando a aparente falsidade material do documento de fl. 16, determino a extração de cópia integral dos autos e posterior envio ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências que se entenderem cabíveis, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Quanto ao documento de fl. 16, deve ser encaminhado o original, mantida nos autos cópia autenticada pela Secretaria.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e Hiscrewweb referentes à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004596-48.2013.403.6112 - GILSON DE PAULA ALONSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor, representado por seu curador, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, porquanto o laudo pericial de fls. 62/68 concluiu que o mesmo apresenta fácies de retardo mental profundo, sem orientação espacial e temporal e sem nenhuma capacidade para subsistência própria. Quanto à prova acerca da renda do núcleo familiar do demandante, o auto de constatação de fls. 51/56 atesta que este reside com seus pais e sua irmã que, por sua vez, é deficiente mental, sendo a renda familiar proveniente do recebimento de benefício de prestação continuada no valor de 1 salário mínimo em virtude de tal condição, tendo em vista que apenas o pai exerce atividade informal

remunerada, realizando bicos como vendedor, auferindo esporadicamente a quantia de R\$ 100,00 por mês, valor este que não pode ser considerado como renda fixa (conforme noticiado às fls. 51 e 54). Sobre o tema, ressalto que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Logo, considerando-se o caráter eventual da renda auferida em decorrência da atividade informal exercida pelo pai do autor e deduzido o valor do benefício previdenciário percebido por sua irmã, resulta em inexistência de renda para a parte autora. 3. Também presente o requisito de urgência. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo automaticamente a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 4. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. 5. Cumpram-se os itens 10, 11, 12 e 13 da decisão de fls. 26/28. 6. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 7. Registro que, oportunamente, a parte autora deverá promover a vinda aos autos da certidão de curatela definitiva. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GILSON DE PAULA ALONSO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício de Prestação Continuada (Lei n.º 8.742/93 - Loas); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.752.519-0; DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: salário mínimo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004758-43.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MELO (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 44/48, conforme determinado no r. despacho de fls. 42/43. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário auxílio-doença (NB 602.482.972-1).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.10.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005719-81.2013.403.6112 - JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ FERNANDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que apresenta patologias ortopédicas que o incapacitam para o labor habitual. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 08/16). Instado (fl. 19), o demandante apresentou manifestação às fls. 20/21. É o relatório. Decido. Pretende o demandante a concessão do benefício auxílio-doença de natureza previdenciária NB 601.580.076-7, embasando seu pedido na alegação de que se encontra incapacitado para suas atividades laborativas em razão de deformidade permanente na fíbula e no calcâneo, parafusos e hastes metálicas na tíbia e na fíbula, sinais de osteoartrose tíbio-talar e tálus-calcâneo, além de deformidade articular em cotovelo direito - CID M19.1. Ante o relato contido na inicial de que tais moléstias consistem em sequelas advindas de um acidente de trabalho sofrido, o Autor foi instado a prestar esclarecimentos acerca da gênese das referidas patologias. Sendo assim, em manifestação de fls. 20/21, relatou que as mesmas possuem origem acidentária, podendo-se concluir, portanto, que se trata de acidente de trabalho típico, ou seja, que referido acidente ocorreu durante a prestação do trabalho. Ademais, em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que o demandante encontra-se em gozo de benefício acidentário NB 94/074.874.283-2 desde 11.05.1987, fator que corrobora a alegação acerca da gênese acidentária de suas patologias. O pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há

de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual de Iepê - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006328-64.2013.403.6112 - CLAUDIANE MORETTI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/26: Nada a deferir. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 21/22, observando-se o prazo lá determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos do Nascimento em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista dos documentos de fls. 27/40, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 25. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a demanda anterior (0007827-54.2011.403.6112) e a atual demanda, distribuída em julho de 2013. Ademais, deve-se considerar o fato de que as ações referem-se a benefícios previdenciários diversos, tendo em vista que, na presente demanda, o autor objetiva a concessão de benefício previdenciário auxílio doença NB 31/554.078.376-6, requerido administrativamente em 07.11.2012 (conforme documento de fl. 24), pouco após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0006447-25.2013.403.6112 (em 29.10.2012, conforme certidão de fl. 40). Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 12/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 24). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.10.2013, às 14:30 horas, em seu

consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006618-79.2013.403.6112 - LUCIANA ROCHA DE LIMA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula o recebimento da quantia de R\$ 3.347,38, a título de parcelas atrasadas da revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade que foi efetivada pelo INSS em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6183, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0003889-85.2010.403.6112, que tramita perante esta 1ª Vara Federal. Em análise aos documentos de fls. 23/32, verifico que na ação anterior a parte autora postulava o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em contrapartida, através da presente demanda, objetiva o recebimento de valores atrasados oriundos da revisão administrativa do benefício auxílio-doença concedido judicialmente. Sendo assim, não há identidade entre as causas de pedir e pedidos formulados pela demandante. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, considerando que a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0006659-46.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA AMARO DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Amaro de Souza em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 31/60 e 66/68), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 65). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo

Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.10.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006807-57.2013.403.6112 - CRISLEI REGINATO (SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP324064 - ROSILENE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Crislei Reginato em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, verifico a existência de erro material no pedido formulado na inicial. A parte autora requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/535.180.151-1 desde 11.06.2012, data em que alega ter-lhe sido comunicada a cessação do mesmo diante da não constatação de incapacidade pela perícia médica. Porém, em consulta ao extrato do CNIS, verifico que a benesse em questão foi cessada em 28.02.2010, havendo a demandante recebido posteriormente novo benefício por incapacidade no período de 22.04.2011 a 20.06.2012. Nesse contexto, considero que o requerimento de restabelecimento de benefício por incapacidade pleiteado pela requerente refere-se ao auxílio-doença NB 31/545.812.548-3, e não à benesse apontada na exordial. Passo, pois, a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 39/52), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 38). Ademais, entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido, vez que, conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo, a Autora está vertendo contribuições junto à Previdência como contribuinte individual. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.10.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007280-43.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa. A Autora postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos

remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis desta cidade de Presidente Prudente - SP.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007307-26.2013.403.6112 - AILTON LOURENCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/10/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003797-39.2012.403.6112 - DORACI PEREIRA TORRES ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência.A Autora postula o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 10.11.1973 a 12.01.1993 e 21.06.1993 a 16.05.2002, e sua conversão em atividade comum, para fins de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 84/91), sustentando a prescrição do fundo de direito, a prescrição quinquenal, a não demonstração do labor sob condições especiais, a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade especial) e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 92/94).É o relatório.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído.Importante ressaltar ainda que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Contudo, após a edição da Lei nº. 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a

apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Na presente demanda, entretanto, a Autora não apresentou CTPS, formulário-padrão, laudo pericial e/ou PPP para comprovação da suposta atividade especial. Assim, concedo à Autora prazo de dez dias para apresentação de prova material (CTPS, formulário-padrão, laudo pericial e/ou PPP) do exercício da alegada atividade especial nos períodos de 10.11.1973 a 12.01.1993 e 21.06.1993 a 16.05.2002, devendo se atentar para a legislação em vigor na época da prestação do serviço. Decorrido o prazo judicial sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007287-35.2013.403.6112 - REBECA CAETANO BARBOZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/11/2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do ofício e documento apresentado pelo Juízo deprecado às fls. 119/120.

MANDADO DE SEGURANCA

0004754-06.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

MUNICÍPIO DE TARABAI opõe embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 138/246 em razão

de alegada contradição, pois, ao declarar extinto o feito em relação a algumas verbas previdenciárias e no mesmo pronunciamento indeferir a liminar em relação a outras, o Magistrado prolatou uma decisão que desafia mais de um recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhe provimento, dada sua manifesta improcedência. O tema trazido nos embargos se refere apenas ao recurso ou recursos cabíveis em face da decisão, questão que, evidentemente, não cabia ao julgador analisar na própria decisão. Contradição somente se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão numa direção e termine noutra, divisada por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte recebe a solução da demanda numa vertente de modo que se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia, ou o inverso disso. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Assim, não há contradição alguma no decisum se a questão única é o recurso cabível em face dele próprio. Cabe à parte identificar a recorribilidade, decidir se pretende recorrer e eleger a forma com a qual pretende fazê-lo; ao Judiciário cabe admitir ou não o recurso eleito, mas não é órgão de consulta de técnica processual, a indicar qual deve ser interposto. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Fl. 219 - Defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004755-88.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

MUNICÍPIO DE SANDOVALINA opõe embargos de declaração em face da r. decisão prolatada às fls. 139/154 em razão de alegada contradição, pois, ao declarar extinto o feito em relação a algumas verbas previdenciárias e no mesmo pronunciamento indeferir a liminar em relação a outras, o Magistrado prolatou uma decisão que desafia mais de um recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhe provimento, dada sua manifesta improcedência. O tema trazido nos embargos se refere apenas ao recurso ou recursos cabíveis em face da decisão, questão que, evidentemente, não cabia ao julgador analisar na própria decisão. Contradição somente se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão numa direção e termine noutra, divisada por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte recebe a solução da demanda numa vertente de modo que se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia, ou o inverso disso. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Assim, não há contradição alguma no decisum se a questão única é o recurso cabível em face dele próprio. Cabe à parte identificar a recorribilidade, decidir se pretende recorrer e eleger a forma com a qual pretende fazê-lo; ao Judiciário cabe admitir ou não o recurso eleito, mas não é órgão de consulta de técnica processual, a indicar qual deve ser interposto. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Fls. 228/241 - Defiro o ingresso da União na lide, conforme preconiza o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. De outra parte, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acerca do agravo de instrumento interposto, dê-se vista ao Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006360-69.2013.403.6112 - THAMARA KAROLINE GARCIA (SP262033 - DANILU TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do documento de fl. 53 (ofício do Banco do Brasil).

0006901-05.2013.403.6112 - MARIA SOARES DA COSTA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Compulsando os autos, verifico que a peça inicial não veio instruída com documentos que demonstrem cabalmente o direito líquido e certo da impetrante. Os parcos

documentos que acompanham a exordial não comprovam, com a segurança necessária para concessão da medida liminar, eventual desrespeito ao devido processo legal na revisão do benefício da demandante ou mesmo a boa-fé no recebimento do benefício assistencial, uma vez que não foram apresentadas cópias do processo administrativo de revisão do benefício, tampouco o teor da decisão que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício nº 88/119.320.460-4. Nesse contexto, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações, bem como para apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 88/119.320.460-4 e do respectivo processo de revisão. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY (SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAMARTINE MACIEL DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as peças de fls. 183/184, solicite-se ao NUAJ, conforme informação de fl. 177, a retificação do nome da advogada como constante no documento de fl. 184. Após, expeça-se a requisição de pagamento relativo aos honorários advocatícios. Em seguida, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-13.2012.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela demandante às folhas 139/140. Intimem-se.

0002963-02.2013.403.6112 - LUCILEIDE COSTA VIEIRA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2013/0167338-2 (documento de folha 124), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005265-04.2013.403.6112 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleuza Alves de Almeida Vasconcelos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista dos documentos de fls. 55/76, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 49. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar de que, na presente demanda, a autora alega estar acometida por novas patologias além daquelas relatadas em Juízo quando da propositura da ação anterior. Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-se a benefícios previdenciários diversos, tendo em vista que, na presente ação, a autora objetiva a concessão de benefício previdenciário auxílio doença NB 31/553.159.764-5, requerido administrativamente em 06.09.2012 (conforme documento de fl. 48), após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0002728-11.2008.403.6112 (em 22.06.2011, conforme extrato do SIAPRO colhido pelo juízo). Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da

existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 29/47), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 48). Ademais, entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido, uma vez que, conforme extrato do CNIS colhido por este juízo, a demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/602.906.887-7, concedido em 14.08.2013. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em oncologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e SIAPRO colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006075-76.2013.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl. 44, designo o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi para o dia 08/10/2013, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 33/35 verso em suas demais determinações. Int.

0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o acréscimo do valor de 25% sobre esta, sob o fundamento de que necessita de acompanhante. Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº. 0005171-27.2011.403.6112, visto que na demanda anterior foi discutida a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 542.831.161-0) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de seu requerimento administrativo, em período remoto, até sentença final (fls. 21/22), que homologou acordo entre as partes litigantes e concedeu o benefício auxílio-doença deste de 20.09.2010 até a presente data (conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo), contrapondo-se com a presente ação em que a parte autora busca a conversão de tal benefício em

aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da demanda, com o acréscimo previsto pelo artigo 45 da LBPS. Entretanto, em relação a essa conversão não houve requerimento administrativo. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também reputo importante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0006551-17.2013.403.6112 - LAURICI CARDOSO GARBULHA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Laurici Cardoso Garbulha e Rogério Cardoso Garbulha, representado por sua genitora, em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual

seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando a manutenção da qualidade de segurado do de cujus ao tempo de seu óbito, porquanto a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0008392-52.2010.403.6112, que tramita perante a 5ª Vara Federal deste juízo, julgou procedente a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao falecido, constituindo título judicial provisório e possibilitando o reconhecimento, nesta fase de cognição sumária, de verossimilhança na alegação da autora. Os autores também preenchem o requisito da dependência econômica. A autora Laurici Cardoso Garbulha era esposa (fls. 108/109) do falecido, ao passo que o demandante Rogério Cardoso Garbulha, atualmente com 16 anos, sustenta a condição de filho do de cujus (fls. 106 e 109). Inclusive, os postulantes foram habilitados na demanda autuada sob o nº 0008392-52.2010.403.6112 (fls. 118). Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão da pensão por morte aos autores, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC), ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do SIAPRO colhido pelo juízo. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Laurici Cardoso Garbulha e Rogério Cardoso Garbulha (representado por sua genitora Laurici Cardoso Garbulha); BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei n.º 8.213/91) NB 162.004.993-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-06.2013.403.6112 - JOSE RENATO BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor, representado por seu genitor, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos de fls. 17/18 acostados aos autos apenas noticiam que o demandante é portador de obesidade mórbida, tendo se submetido a procedimento cirúrgico (cirurgia bariátrica) em virtude desta, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova robusta acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário.

Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.10.2013, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-88.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sueli Aparecida Ferreira em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil

reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006834-40.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORADO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora postula o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01.01.1969 a 14.05.2013 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade rural. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA (SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Por ora, informe a Secretaria acerca do trâmite processual dos autos de execução de nº 0004395-61.2010.403.6112, em face do desapensamento (fls. 49). Após, venham conclusos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3145

ACAO CIVIL PUBLICA

0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA (SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

(fls. 685/689). Trata-se de pedido de revogação da decisão que deferiu a liminar que determinou a retirada do gado bovino da área atingida pela degradação ambiental. A parte ré propôs a criação de duas faixas: Uma de 200 metros do lado do Rio Paranapanema e outra de 500 metros do lado do Rio Paraná, para que possa exercer a atividade pecuária no imóvel, respeitadas referidas faixas (fl. 689). Segundo a Informação Técnica, a documentação existente nos autos é insuficiente. Ainda recai uma série de restrições sobre o imóvel (fl. 697). Por outro lado, a Nota Técnica do Instituto Chico Mendes considera adequada uma faixa de 200 metros de Área de Preservação Permanente do lado do Rio Paranapanema e uma faixa de 100 metros do lado do Rio Paraná (fl. 700). A Lei nº 12.651/2012 alterou o Código Florestal e autorizou a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Não há dúvida de que o imóvel em questão se enquadra na situação prevista no artigo 61-A, vez que na data de 22 de julho de 2008 nele já se desenvolvia a atividade pastoril. E por se tratar de imóvel rural de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possui área consolidada de Preservação Permanente, a ele se aplica o 4º, inciso II do mesmo dispositivo, verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de

Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. Sem olvidar a competência legislativa concorrente dos entes federativos em matéria ambiental, o Decreto Estadual nº 39.473/1994 que estabelece a necessidade de licenciamento ambiental para áreas de várzea não pode prevalecer sobre a lei federal, ato normativo de hierarquia superior. Tendo em vista a alteração da legislação aplicável e a Nota Técnica favorável, do Instituto Chico Mendes, justifica-se a reconsideração parcial da decisão liminar, para afastar em parte a restrição imposta à atividade do Autor, de cuja exploração este depende para sua subsistência. Ante o exposto, acolho o pedido para reconsiderar em parte a decisão liminar, autorizando a atividade pastoril pelo réu, respeitada uma faixa de 500 metros contados da borda da calha do leito regular do rio Paraná e uma faixa de 200 metros também contados da borda da calha do leito regular do rio Paranapanema, desde que promova a recomposição das respectivas faixas marginais conforme estabelece o inciso 61-A, 4º, II, da Lei 12.561/2012. Caso eventualmente a faixa de 500 metros de proteção de APP se sobreponha a infra-estrutura existente na sede da Fazenda Santa Joana (residência, curral e mangueira, com tronco para manejo de gado), fica o demandado autorizado a dela fazer uso, nos termos do artigo 61-A caput, da Lei 12.561/2012. A execução da medida ora autorizada fica a cargo do próprio autor, com acompanhamento do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (fls. 699/700), que, após vistoria, comunicará ao Juízo sobre o correto cumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005781-24.2013.403.6112 - EDILSO DA SILVA SALES(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência da ação manifestada pela parte autora à fl. 28, cancelo a perícia médica agendada à fl. 26. Intime-se o perito pela via eletrônica. Providencie a Secretaria a exclusão da data da perícia no controle geral desta Vara e da Sala de Perícias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3166

ACAO CIVIL PUBLICA

0001440-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDENIL SOARES DUARTE X ELENICE MORINI DUARTE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi indeferida (fls. 150). CitadoS, os réus contestaram a ação às fls. 154/194. Discorreram sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Alegaram que a área em questão foi transformada em área urbana por Lei Municipal, passando a ser área de expansão urbana. Esclareceram que construíram após o recuo de 100 metros. Afirmam que a construção existente

no local é incapaz de causar dano ambiental. Discorreram sobre o CONAMA. Aduzem que a culpa do dano ambiental nas margens do reservatório é da própria CESP. Alegaram que a APP no local é de 30 metros. Defenderam o direito de propriedade e que devem ser indenizados se forem obrigados a construir. Discorreram sobre o PACUERA. Pediram a improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos (fls. 195/263), chamando especial atenção as fotos de fls. 199/208. Manifestação do MPF às fls. 165/279A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 284/286). Os réus requereram provas e juntaram documentos (fls. 293/301 e fls. 305/310). O despacho saneador de fls. 311 indeferiu a denúncia à lide e deferiu a prova oral. Nova juntada de documentos por parte da parte ré (fls. 315/332). Foi realizada a colheita de prova oral às fls. 333/336. Os réus juntaram laudo de assistente técnico (fls. 337/372). O feito foi suspenso por 6 meses, tendo em vista a superveniência do novo Código Florestal. O despacho de fls. 385 determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 391. Manifestação do MPF às fls. 394/402. A decisão saneadora de fls. 474/475 indeferiu a realização de provas requeridas pelo MPF. Os réus se manifestaram às fls. 476/477. Nova manifestação do MPF às fls. 479/490. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram que são proprietários do imóvel objeto da ação civil ambiental; imóvel localizado em Presidente Epitácio/SP. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus. 2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área Os réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Não obstante, tem-se que os réus comprovaram a natureza de área urbana do lote, pois é fato público e notório que o loteamento em questão foi transformado em área de expansão urbana por Lei Municipal. Além disso, os documentos juntados pelos réus, em especial o laudo de seu assistente técnico, menciona expressamente as leis municipais que transformaram a área em urbana. 2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível

máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros. Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado. Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta). Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das bordas. Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima maximorum, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte. Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III). Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta, descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput), atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa

definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regularam o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado.

2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano Consta dos autos laudo técnico da CESP (fls. 391), no qual se encontra bem caracterizado que os réus não causaram qualquer tipo de dano ambiental na área de preservação permanente. Da mesma forma, a conclusão do relatório técnico ambiental do assistente técnico dos réus, acostado aos autos às fls. 338/372. Não obstante, de referidos laudos, e especialmente dos demais documentos que constam dos autos, é possível estabelecer que no local do imóvel a faixa de desapropriação foi fixada em 50 metros. Além disso, a prova oral produzida pelos réus, bem como as fotos juntadas aos autos, reforçam as circunstâncias de que o imóvel não faz margens com o reservatório e que foi edificado fora da área de preservação permanente; ainda que se considerasse a área como de 100 metros. Resta claro que as atividades que vêm se desenvolvendo no imóvel não impedem a regeneração da vegetação nativa.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Não constatado dano efetivo, portanto, resta prejudicado o pedido de indenização formulado pelo MPF. Importante consignar, entretanto, que embora o laudo do assistente técnico dos réus afirme que há fossa no local do imóvel, não apresenta comprovação efetiva da existência de fossa séptica. Acrescente-se que ainda que a fossa exista, caberia aos réus comprovar que foi construída de acordo com as normas técnicas ambientais. Na verdade, depreende-se do próprio laudo do assistente técnico dos réus, especialmente às fls. 372, que não há fossa séptica, pois o perito assistente afirma que pequena intervenção poderá converter a fossa existente em séptica. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr

tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de:1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros;2) Condenar os réus: 2.a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer intervenção em referida área de APP; 2.b) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Ressalte-se que caso a fossa existente já cumpra com os requisitos técnicos, bastará aos réus comprovar que a fossa existente foi edificada de acordo com as normas técnicas e ambientais, ficando prejudicada eventual execução.Fixo multa diária de RS 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Dada a natureza mandamental da sentença, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar aos réus o imediato cumprimento das medidas de abstenção ora determinadas.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, que ora se defere. Anote-se a gratuidade. P. R. I. C.

MONITORIA

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, lançada à fl. 138, pois foi interposta tempestiva apelação pela parte ré.Quanto ao novo pedido de justiça gratuita, novamente desacompanhado de declaração de pobreza, trata-se de questão já apreciada e solvida.Concedo, pois, ao apelante o prazo de 10 dias para recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0002215-04.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDEMIR LEITAO GUERREIRO

Tendo em vista que o juízo já esgotou as tentativas de localização do réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-59.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA)

Fl.444: expeça-se a certidão requerida.Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0001643-82.2011.403.6112 - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que apresente os documentos solicitados pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda), necessários à elaboração dos cálculos.Int.

0002057-80.2011.403.6112 - EDILSON EUSTACHIO BEZERRO X ANA BARBOSA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intimem-se.

0003658-24.2011.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Indefiro a expedição de ofício às empresas nas quais o autor trabalhou como vigia, pois não compete ao juízo, salvo comprovada recusa do ex-empregador, diligenciar à cata de provas.Defiro-lhe, pois, prazo adicional de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 125/126.Int.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE

MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL E SP261591 - DANILO FINGERHUT)

À vista do alegado pela autora e pela corr  SAMPACOOOPER - COOPERATIVA DE TRANSPORTES, restituo-lhes o prazo de 10 dias para manifesta o acerca do laudo m dico. No prazo de que dispor  a autora, dever  manifestar-se sobre a n o localiza o da testemunha Fl via Aparecida Felix Alves, sob pena de preclus o. Tendo a autora atingido a maioria plena para os atos da vida civil, doravante torna-se desnecess ria a interven o do Minist rio P blico Federal. Ao SEDI para as anota es pertinentes. Int.

0007711-48.2011.403.6112 - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que os autos sa ram em carga ao INSS antes que expirasse o prazo de apela o da parte autora, restituo-lhe o prazo remanescente para, querendo, apresentar o recurso. Int.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em senten a. MARIANA BARROS DE SOUZA e MARYENE BARROS DE SOUZA, representados por M rcia Barros dos Santos ajuizaram a presente a o em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concess o de benef cio previdenci rio de pens o por morte. Afirmaram, em s ntese, que s o filhas de Reinaldo Silva de Souza, trabalhador rural falecido em 22/03/2007. Com a inicial vieram procura o e documentos (fls. 10/24). Pela r. decis o das folhas 43/44, a liminar foi indeferida. Pela mesma decis o, determinou-se a cita o do r u. Citado, o INSS apresentou contesta o, alegando a n o comprova o do requisito qualidade de segurado do de cujus (folhas 48/53). Sustentou, ainda, caso o pedido das autoras seja deferido, a aplica o da prescri o quinquenal. R plica  s folhas 72/73. Deferiu-se a realiza o de prova oral, sendo expedida carta precat ria para tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Em audi ncia realizada em 14 de maio de 2013, a representante das autoras e as testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 108/113). As autoras apresentaram alega es finais (folhas 117/118), n o tendo o INSS se manifestado (folha 119). Com vistas, o Minist rio P blico Federal manifestou-se pela proced ncia da a o (folhas 121/125). Os autos vieram conclusos para senten a.   o relat rio. Decido. Primeiramente, observo que n o foi analisado o pedido inicial da parte autora para assist ncia judici ria gratuita. Assim, defiro, nesta fase, a gratuidade processual. No mais, o benef cio de pens o por morte encontra previs o no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim disp e: Art. 74. A pens o por morte ser  devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou n o, a contar da data: I - do  bito, quando requerida at  trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida ap s o prazo previsto no inciso anterior; III - da decis o judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benef cios estabelece quem s o os benefici rios do segurado na condi o de dependentes, in verbis: Art. 16. S o benefici rios do Regime Geral de Previd ncia Social, na condi o de dependentes do segurado: I - o c njuge, a companheira, o companheiro e o filho n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido; II - os pais; III - o irm o n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido; 1  A exist ncia de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito  s presta es os das classes seguintes. 2  O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declara o do segurado e desde que comprovada a depend ncia econ mica na forma estabelecida no Regulamento. 3  Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mant m uni o est vel com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3  do art. 226 da Constitui o Federal. 4  A depend ncia econ mica das pessoas indicadas no inciso I   presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benef cio postulado independe de car ncia e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concess o, quais sejam: ser o falecido segurado da Previd ncia Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Reinaldo Silva de Souza, ocorrido em 22/03/2007, encontra-se demonstrado pela certid o de  bito encartada   folha 19. Quanto   comprova o da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de in cio de prova material. Ali s, neste sentido est  a S mula n.  149, do Colendo Superior Tribunal de Justi a: A prova exclusivamente testemunhal n o basta   comprova o da atividade rur cola, para efeito de obten o de benef cio previdenci rio. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita atrav s de contrato de trabalho, anota es na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declara o do sindicato ou  rg o gestor de m o-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprud ncia tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como in cio de prova material a documenta o em que

conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, as autoras apresentaram como início de prova documental cópia da CTPS do falecido, constando a profissão de tratorista, exercida no período de junho de 1994 a fevereiro de 1996, certidão de óbito, onde consta sua qualificação como lavrador, termo de permissão de uso de lote agrícola, expedido pelo ITESP (folhas 21/24). Tais documentos consubstanciam-se, portanto, em início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal. A prova testemunhal, por sua vez, confirma o trabalho rural de Reinaldo Silva de Souza. Pois bem, foi dito, pela representante das autoras, que o falecido, a partir de 2003, veio explorar um lote no assentamento King Meat, em Mirante do Paranapanema. Segundo a depoente, o lote, anteriormente, pertencia a seu pai (do falecido). Ficou consignado, ainda, que até a data do óbito, Reinaldo explorou o imóvel rural. Já as testemunhas arroladas confirmaram o que foi dito pela representante das autoras (Márcia). Vê-se que a testemunha Tarcísio Ferreira Queirós disse que o falecido possuía gado no lote e trabalhava retirando leite, além de manter uma rocinha. Disse, ainda, que via Reinaldo exercendo suas funções no Assentamento em virtude de que era vizinho do mesmo. Geraldo de Oliveira, por sua vez, confirmou que o lote em que Reinaldo trabalhava pertencia a seu pai, sendo a ele repassado, logo no início do assentamento King Meat. Sabe disso porque é vizinho do lote. Falou, por fim, que o falecido trabalhava em sua lavoura e também tirava leite do gado, funções que exerceu até seu falecimento. Assim, a prova testemunhal se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que o falecido dedicava-se às lides rurais, até falecer, devendo ser reconhecida sua qualidade de rurícola, para fins de concessão de pensão previdenciária. Por outro lado, considerando a condição das autoras como filhas menores do falecido ao tempo do óbito, sua dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. No que diz respeito a prescrição arguida pelo INSS, tendo em vista que as autoras eram incapazes ao tempo do óbito, situação que perdura atualmente, contra elas não corre a prescrição, de modo que o início do benefício deve ser fixado na data do falecimento do instituidor (22/03/2007 - folha 19). Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder às autoras o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde 22/03/2007 (data do falecimento - fls. 19). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** (Provimento 69/2006) **DADOS DO BENEFICIÁRIO** NOME: Mariana Barros de Souza e Maryene Barros de Souza, representadas por sua genitora, Márcia Barros dos Santos; **NOME DA MÃE**: Márcia Barros dos Santos; **CPF**: não informado; **RG**: não informado **DADOS DA REPRESENTANTE DAS BENEFICIÁRIAS** **NOME**: Márcia Barros dos Santos; **NOME DA MÃE**: Francisca Barros dos Santos; **RG**: 26.124.117-5 - SSP/SP; **CPF**: 152.199.288-64; **ENDEREÇO DAS BENEFICIÁRIAS E SUA REPRESENTANTE**: Gleba Assentamento King Meat, n. 1.382, lote 17, Mirante do Paranapanema, SP. **BENEFÍCIO CONCEDIDO**: PENSÃO POR MORTE; **DIB**: a partir do falecimento do segurado (22/03/2007 - folha 19); **DIP**: Tutela antecipada concedida; **RENDA MENSAL**: um salário-mínimo; **DADOS DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO** **NOME**: Reinaldo Silva de Souza **NOME DA MÃE**: Valdete Rosa de Souza; **DATA DE NASCIMENTO**: 29/07/1968; **RG**: 21.510.856-5 SSP/SP; **CPF**: 112.352.168-96; **DATA DO ÓBITO**: 22/03/2007; **DADOS DA CERTIDÃO DE ÓBITO NÚMERO DO TERMO**: 80079; **LIVRO E FOLHAS**: Livro A-28, folhas 90 **CARTÓRIO**: Interdições e tutelas da Sede, Comarca de Presidente Prudente; **DATA DO REGISTRO**: 26/03/2007. P.R.I.

0003771-41.2012.403.6112 - CORINA SANTANA DE JESUS (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por

idade. O despacho de fl. 24 deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS foi citado à fl. 25 e apresentou contestação (fls. 26/35), sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou sobre a ausência da qualidade de segurada da autora e sobre a falta de período de carência. Alegou também que a autora não possui incapacidade absoluta e definitiva para concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, suscitou a questão de falta de prova contemporânea aos fatos alegados, para aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 36/38). Impugnação à contestação às fls. 40/42. Por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas arroladas (fls. 52/66). Não houve apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 68 e 69 v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 03/09/1992, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 60 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Certidão de Casamento da filha, datado de 1978, onde o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 18); Exames clínicos, a fim de atestar a incapacidade laboral (fls. 19/22). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, constato que o falecido marido da autora foi aposentado como segurado especial, no ramo de atividade rural, sendo que a autora vem recebendo pensão por morte previdenciária, desde 1999 (fls. 36/37). Desta forma, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a autora se dedicou às lides rurais, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que sempre trabalhou na roça e ainda continua trabalhando, apesar dos problemas de saúde. Justificou que precisa trabalhar porque sua renda é insuficiente, considerando os grandes gastos médicos que possui. Relatou que há uns quatro anos sente dificuldade para trabalhar, mas que labora apenas em serviços leves, como varrer terreiro de milho e feijão. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Maria Aparecida dos Santos Silva afirmou que a profissão da autora é rural e que esta sempre trabalhou na roça. Relatou que atualmente a autora ainda trabalha na diária, não de forma regular, pois possui problemas de saúde. Narrou que trabalhou junto com a autora para o proprietário Luiz Carrara, nas lavouras de milho, feijão e algodão. Por sua vez, a testemunha Maria Odete da Silva, disse conhecer a autora há trinta anos. Afirmou que esta trabalhou para vários proprietários da região, como os Carrara e os Muniz. Alegou que a autora ainda continua trabalhando, mas em serviços leves, como ajuntar milho e varrer barracão, devido à idade avançada e aos problemas de saúde. Narrou que conheceu o falecido marido da autora e que este também era trabalhador rural. Afirmou que trabalhou junto com a autora, na diária, por bastante tempo, na lavoura de tomate, arrancando feijão, colhendo algodão e carpindo. Disse que a autora ainda trabalha, de vez em quando, porque o que ganha não é suficiente. Por fim, a testemunha Yssamo Kaiahara, disse que conhece a autora há muitos anos e que esta trabalhou para ele na colheita de milho e feijão. Afirmou que conheceu também o marido da autora e que este, quando vivo, trabalhou para ele, também na lavoura. Disse saber que a autora ainda trabalha, mas em serviços pequenos, por causa da idade. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Saliento que, não entrarei no mérito da incapacidade laboral da autora, em razão de esta ter cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural e por ser o pedido de

aposentadoria por invalidez, alternativo àquele. Assim, tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Corina Santana de Jesus 2. Nome da mãe: Maria Francisca de Jesus 3. CPF: 204.443.398-254. RG: 27.726.655-5 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Doutor Labiano da Costa Machado, n 677, Distrito de Costa Machado, na cidade de Mirante do Paranapanema - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 11/05/2012 (citação do INSS - fl. 25) 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 10.992,19 (dez mil, novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.099,21 (um mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004982-15.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO DA LUZ (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO CARLOS MODESTO, neste ato representado por sua curadora MARIA APARECIDA MODESTO DA LUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 35/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 56), mas justificou sua ausência à fl. 61. Pela decisão de fl. 57, foi revogada a tutela anteriormente deferida ante o não comparecimento da parte autora à perícia designada. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 65/74. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/79, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Designada audiência à fl. 84, a mesma restou infrutífera (fl. 85). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 88/90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de

graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade foi constatada na data da perícia, em 02/10/2012, e que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral (quesitos n.º 10, 3 e 7 de fl. 66/67). Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1985, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 08/05/1998. Reingressou ao Sistema em 07/2003, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, até 05/2009. Percebeu benefício previdenciário no período de 22/05/2009 até 30/10/2011 (NB 535.720.946-0). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência - AIDS, Hepatite C, Dependente químico e etílico e de seqüelas de fratura de calcâneo direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente trinta e seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROBERTO CARLOS MODESTO 2. Nome da mãe: Elza Maria da Silva Modesta 3. Data de Nascimento: 28/04/19664. CPF: 069.919.458-035. RG: 19.919.904-8 SSP/SP6. PIS: 1.218.911.307-77. Endereço do(a) segurado(a): não informado 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário 535.720.946-0 em 30/10/2011 (fl. 82) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia 12. DADOS DO

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR:13. Nome: Maria Aparecida Roberto da Luz14. Nome da mãe: Elza Maria da Silva Modesto15. Data de nascimento: 23/02/196416. CPF: 089.816.058-4817. RG: 19.355.98518. Endereço: Rua Joel dos Santos Domingues, nº 370, Jardim Prudentino, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação do autor no período de trinta e seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009498-78.2012.403.6112 - ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Tendo em vista que não foram ouvidas as testemunhas arroladas, diga a parte autora se entrevê nisso algum prejuízo.Em caso negativo, apresente desde logo seus memoriais finais.Int.

0009545-52.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X DANIELA VIEIRA CAMARGO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Pela r. decisão das folhas 36/39, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de prova pericial e auto de constatação.Laudo pericial às folhas 45/52.Estudo social apresentado (folhas 75/81).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 91/110). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 115/120). É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir

a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De se ressaltar, também, que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social

e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.No caso destes autos, ficou consignado no laudo pericial das folhas 45/52 que o autor sofre por retardo mental leve, com sintomas deliróides e Epilepsia, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho (folhas 48/49). Foi dito, também, que a deficiência do autor teve início desde seu nascimento (resposta ao quesito n. 11 da folha 51). Assim, sempre foi incapaz (resposta ao quesito n. 12 da mesma folha).Em decorrência de tal deficiência, o autor possui comportamento agressivo (histórico - folha 46), devendo manter tratamento médico e medicamentoso para controle das alterações de comportamento, além das crises convulsivas (penúltimo parágrafo da folha 49). Dessa forma, importa reconhecer que o autor satisfaz o primeiro requisito (deficiência).Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com seus genitores, além de uma sobrinha menor de idade (conforme resposta ao item da folha 75).A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do benefício assistencial auferido pelo pai do autor, em decorrência de sofrer por esquizofrenia. Além disso, a família do autor receberia, também, o valor de R\$ 100,00 do programa governamental denominado bolsa-família e R\$ 80,00 do renda cidadã.Pois bem, conforme já mencionado acima, excluindo-se a renda auferida pelo pai do autor (benefício assistencial), o valor restante R\$ 180,00 (bolsa-família e renda cidadã), dividido pelos demais integrantes do núcleo familiar (3), é ínfimo para fazer frente às despesas de uma família. Há que se considerar, ainda, que a casa onde reside o autor e sua família é cedida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios (folha 76), sendo composta de apenas 3 cômodos (1 quarto onde todos dormem, 1 banheiro e uma cozinha).Por fim, convém observar que o autor, em virtude de sua patologia, realiza tratamento médico na cidade de Bauru, SP, gastando, em média, a cada viagem, cerca de R\$ 450,00, o que é custeado por terceiros (caridade). Assim, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo (30/04/2012 - folha 18).Tutela Antecipada Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoPor todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** (Provimento 69/2006)**NOME DA SEGURADO: LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS;NOME DA MÃE: Daniela Vieira Camargo;CPF: 386.472.178-25;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Defende, n. 84, Ribeirão dos Índios/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.276.417-5;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data do requerimento administrativo (30/04/2012 - folha 18);DIP: mantém tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 10.559,54 (dez mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.055,95 (um mil, cinqüenta e cinco reais e noventa e cinco centavos - incidentes sobre o crédito devido à parte autora, bem como sobre as parcelas pagas em tutela antecipada), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à**

Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009555-96.2012.403.6112 - BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010744-12.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO MOURA DUARTE (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011037-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FIGUEREDO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O INSS foi citado à fl. 86 e apresentou contestação (fls. 87/93), suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, asseverou sobre a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural da autora, sobre a impossibilidade de computar como carência o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 e sobre a necessidade de prévia indenização para averbação do tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 94/95). Por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 66/85). A parte autora apresentou suas razões finais, afirmando que produziu provas suficientes à concessão do benefício (fls. 97/103). O INSS, ciente, não apresentou alegações finais (fl. 104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela

inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/03/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Certidão de Casamento, datado de 1984, onde o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 15); Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos Alessandro, Ana Cláudia, Anderson e Aline, datados de 1986, 1987, 1988 e 1992, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador, campeiro, retireiro e leiteiro, respectivamente (fls. 17/20); Cópia da Caderneta de Campo, constando como titular o marido da autora e esta como co-titular (fl. 21); Certidão de Residência de Atividade Rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, certificando que a autora e o marido possuem autorização de uso de um lote no Assentamento Santa Isabel II (fl. 22); Declarações Cadastrais de Produtor, em nome do marido da autora, declarando como data de início de atividade, 22/10/1996 (fls. 23/24); Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema, em 2011, descrevendo a autora como trabalhadora rural, em regime de economia familiar (fl. 25/27); Conta de energia elétrica, comprovando que a autora reside no Assentamento Santa Isabel (fl. 28); Declarações emitidas pelo Laticínio Novo Tempo, em 2011, declarando que a autora e seu marido entregaram leite nos períodos firmados (fls. 29/30); Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor, em nome do marido da autora (fl. 31); Declaração de Vacinação contra a Febre Aftosa e do Rebanho (fl. 32); Notas Fiscais de compra e venda, em nome do marido da autora, datadas entre os anos de 1997 e 2011 (fls. 34/44 e 47/56). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, constato a existência de início de prova material no próprio nome da autora, como por exemplo, a cópia da Caderneta de Campo e a Certidão de Residência e Atividade Rural (fls. 21/22). Ressalvo que, a certidão juntada, firmada pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, embora não seja contemporânea a todo o período de atividade, configura-se como espécie de constatação de atividade rural, firmada por funcionário que tem fé pública, sendo por isso prova robusta de atividade rural. Desta forma, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que trabalha na roça desde sua infância/ adolescência, sempre como diarista. Afirmou que há mais ou menos quinze anos recebeu um lote, juntamente com seu marido, no Assentamento Santa Isabel. Disse que trabalha no lote só com o marido, sem ajuda de empregados, cultivando milho, mandioca e feijão. Antes disso, quando era bóia fria, trabalhou para vários proprietários da região, citando a família Carrara, João Venâncio Filho e Edvaldo Pereira. Alegou também que nunca trabalhou na cidade. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Cícero Ferreira Lima afirmou que conhece a autora há 16 ou 17 anos, pois são vizinhos de lote no assentamento. Disse que no lote da autora, trabalham somente ela e o marido, sem ajuda de empregados. Alegou que antes de obterem um lote no assentamento, trabalhavam como diaristas, assim como o próprio depoente. Afirmou também que a autora nunca trabalhou na cidade. Por fim, a testemunha Antonio Munhoz Vezevit disse que conhece a autora há mais de vinte anos e que esta, por toda a vida trabalhou como lavradora, residindo na zona rural. Afirmou que hoje a autora tem um lote e que mora nele há mais ou menos 16 anos, plantando mandioca, milho e feijão e também criando porco e galinha. Disse que só a autora e seu marido tocam o lote, não possuindo empregados. Narrou que, antigamente, trabalhou junto com a autora na região do Costa Machado, para vários proprietários, na colheita de algodão, mamona e milho. Afirmou que a autora nunca trabalhou na cidade, sempre no campo. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de

urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida do Nascimento Figueredo 2. Nome da mãe: Quitéria Bezerra da Silva 3. CPF: 051.872.488-394. RG: 16.623.118 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Jose Menezes do Rego, n 306, Jardim Novo Mirante, na cidade de Mirante do Paranapanema - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 12/04/2013 (citação do INSS - fl. 86) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 2.742,10 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 249,28 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011577-30.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência

específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000907-93.2013.403.6112 - ADOLFINA ALVES MOLINA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002104-83.2013.403.6112 - ACILINO DOMINGOS ALVES FILHO (SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao

resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002827-05.2013.403.6112 - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a CEF quanto aos documentos de fls. 81/91, vindo-me conclusos para sentença na sequência. Int.

0002989-97.2013.403.6112 - CREUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a realização de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004168-03.2012.403.6112 - ZAMBETA CONFECÇÕES LTDA X GIOVANNI ARAUJO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)
À partes para especificação justificada das provas que pretendem produzir. Int.

0000700-94.2013.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE)
Sobre a impugnação e para que especifique provas, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008424-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008424-0) - MARCIA ANGELITA DE ANDRADE(PR030202B - CELSO ALDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIVISA LUBRIFICANTES LTDA X JAIME SALVADOR LARINI X CARLOS BOTELHO GARCIA X WANDERLEY VALENCIO
DESAPENSEM-SE os autos. Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009773-61.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

Tendo em vista o noticiado à fl. 128/129, levante-se temporariamente a restrição anotada, de modo a viabilizar a expedição do documento requerido. Deverá a executada informar ao juízo a expedição, ficando ciente de que não poderá alienar o veículo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007529-91.2013.403.6112 - JOAO BERNARDES NETO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. João Bernardes Neto impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, visando obter a concessão de ordem liminar para que não sofra descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Falou que a autoridade impetrada, após revisão de seu benefício, enviou-lhe correspondência noticiando a alteração da RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício, com fixação da mesma em valor inferior ao que antes fora pago. Assim, requisitou a devolução dos valores tidos como indevidamente pagos (folha 25). Pediu a concessão de liminar para que o réu abstenha-se de cobrar os valores tidos como indevidamente recebidos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que recebidos de boa-fé. Sustentou, ainda, o caráter alimentar do benefício, não sendo possível a devolução dos valores sem prejuízo para si. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico estar presente, nos autos, o perigo de dano. Afinal, os descontos objetados pelo autor podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência. Dito isso, e adentrando o requisito atinente à verossimilhança das alegações, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Todavia, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento. Pois bem, no caso destes autos, presumo que o benefício de auxílio-doença (NB. 31/505.547.204-5), e aposentadoria por invalidez (NB. 32/530.220.242-1), informados no documento da folha 25, foram implantados por decisão oriunda da própria Previdência Social. Assim, também, os cálculos para recebimento das verbas foram feitos pelo próprio INSS. Dessa forma, o impetrante não pode ser responsabilizado por eventual erro cometido pela Autarquia. Assim, até então, os valores eram devidos, uma vez que estavam respaldados por uma decisão administrativa, tendo sido recebidos de boa-fé pela parte requerente. Não havendo elementos, nesta análise liminar, a inquirir a boa-fé do impetrante, não é razoável determinar, por ora, a devolução do numerário em razão da anulação da decisão comentada. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo APELREEX00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. Data da Decisão 22/11/2011 Data da Publicação 30/11/2011 Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e negar provimento às apelações do INSS e da parte-ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. Data da Decisão 12/09/2011 Data da Publicação 19/10/2011 Note-se que, da leitura dos documentos apresentados com a inicial, não é possível concluir que houve algum ardil ou fraude perpetrada pelo impetrante para fins de recebimento do valor reputado indevido pelo INSS. Assim, e reiterando a natureza própria desta análise, considero

ausentes alegações de má-fé. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo requerente referentes ao auxílio-doença (NB. 31/505.547.204-5) e aposentadoria por invalidez (NB. 32/530.220.242-1). Cópia desta decisão servirá de Ofício n. 000565/2013 ao Senhor Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida, bem como, querendo, apresente suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, ou o transcurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007749-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3)) UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA Apresentado o demonstrativo pelo CADE, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (UNIME) efetive o pagamento espontâneo do valor devido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0007112-12.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0005445-54.2012.403.6112 - FRANCISCA ROCHA PELLOSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROCHA PELLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Competindo à parte autora a apresentação dos cálculos, concedo-lhe, para tanto, prazo adicional de 20 dias para fazê-lo. Decorrido, aguarde-se em arquivo. Int.

ACAO PENAL

0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 20 de setembro de 2011, em face do acusado GILMAR ANTONIO TORMEN, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei 4.117/62 (fls. 81/86). Segundo a peça acusatória, no dia 03 de Julho de 2011, por volta das 15 horas, na Rodovia SP-272, no Município de Pirapozinho, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar abordou a carreta bi-trem de cor branca, marca IVECO, cavalo trator, placas AKI 6211 de Cascavel/PR, conduzido pelo acusado, constatando o recebimento e transporte de 480.000 maços de cigarros de origem paraguaia, internados ilicitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 70/75. Constam dos autos ofício da Receita Federal informando o montante de tributos iludidos (fls. 69) e laudos periciais (fls. 32/38, 39/43 e 88/96). A denúncia foi recebida no dia 21 de outubro de 2011 (fls. 105). Devidamente citado (fls. 143), o réu apresentou defesa por escrito (fls. 147/166). Manifestação ministerial às fls. 183/194, requerendo o prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 195. Na fase instrutória do feito, foi ouvida duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 225/226), três testemunhas de defesa (fls. 264/267) e o réu interrogado (fls. 283/284), sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada dos antecedentes criminais (fls. 288) e a defesa nada requereu (fls. 214). Foi juntado aos autos as informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 291/292). O MPF apresentou alegações finais de fls. 296/304 requerendo a condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 307/332, na qual pugnou pela absolvição do acusado em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputado as condutas delitivas previstas no artigo 334, caput, c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei 4.117/62, por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de

documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional, mediante promessa de recompensa, bem como por utilizar rádio comunicador, sem prévia autorização da Anatel. 2.1 Do crime de contrabando e descaminho O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. **Autoria e Materialidade** A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 06/07). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 70/75 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. A autoria do delito também é certa. O réu confessou os fatos narrados na denúncia, tanto na fase policial quanto judicial. Contou que realizou o transporte de uma carga de sal do Nordeste para a região do Pantanal e, na volta, passou pela cidade de Ponta Porã para tentar uma carga de grãos, frequente naquela região. Disse que foi abordado por um paraguaio que lhe ofereceu o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte de uma carga de cigarros até a cidade de São Paulo. Relatou que somente recebeu R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para custear parte da viagem e que, em razão de sua prisão, não recebeu o valor combinado, bem como não teve nenhum contato posterior com a pessoa que lhe contratou. Embora não fosse proprietário das mercadorias, estava realizando o transporte, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, sendo a cidade onde recebeu a mercadoria, rota de transporte de mercadorias oriundas do Paraguai, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, caput, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia sem o devido recolhimento do imposto devido. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de

RS 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 148.800,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 74.400,00. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o

PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembarço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida. (TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a RS 20.000,00, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária á condenação do réu como incurso no crime do art. 304, caput, do CP.2.2 Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62: Nos termos do artigo 70, da Lei 4.117/62, constitui crime: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.O crime em questão visa à tutela do espectro eletromagnético, bem público, cuja utilização, pelo Poder Público ou por particular, precisa ser disciplinada, em obediência a normas técnico científicas, de forma a permitir seu aproveitamento racional e garantir a eficiência dos serviços executados através das ondas eletromagnéticas. A utilização desordenada do espectro eletromagnético poderá, inclusive, colocar em risco a segurança das pessoas, por exemplo, ao causar interferências em aparelho de navegação aérea, o que afasta, por si só, a incidência do princípio da insignificância.Pois bem. A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07) e no laudo de perícia criminal (fls. 39/43), o qual informa que não foi encontrado certificado de homologação para o transceptor examinado o que aumenta a chance de interferência em comunicações, como aeronaves, polícias, bombeiros, etc.O fato do laudo de exame de equipamento eletroeletrônico não poder determinar o alcance do aparelho não torna a perícia inconclusiva. O simples fato de instalação de rádio transmissor sem certificado de homologação da Anatel, já é suficiente a caracterizar o crime em questão, nos termos da decisão a seguir colacionada: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da r.sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Todavia, o processo e a prescrição da

pretensão punitiva restaram suspensos no período compreendido entre 17/06/1999 a 14/02/2002, tendo em vista que o réu, citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório. Como o fato criminoso ocorreu na vigência da Lei 9.271 de 17/04/1996, publicada em 18/04/1996 e com vigência 60 (sessenta) dias após a publicação, aplicável, no caso, a suspensão do processo, bem como a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, nos ditames do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em prescrição retroativa, tampouco em nulidade da sentença. 2. Quanto à questão da atipicidade da conduta, razão não assiste ao réu, uma vez que a norma penal em branco não ofende o princípio da legalidade, por ser seu conteúdo determinável, havendo critérios previamente definidos e capazes de determinar se uma conduta é lícita ou não. 3. Para a ocorrência do delito, basta a simples instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem a observância das previsões legais. 4. Assim, devidamente caracterizado que a conduta narrada na denúncia se amolda àquela prevista no texto legal. O réu flagrantemente portava aparelho de telecomunicação sem autorização e não juntou provas da propriedade ou licença mencionadas em sua defesa. O fato de o aparelho estar desligado ou não, no momento da apreensão, é de todo irrelevante, uma vez que estava apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, corpo de bombeiros, aeroportos, televisões, rádios, etc. 5. Constam diversas certidões criminais dando conta de que ao réu já foi imputado os crimes de lesão corporal culposa, tráfico de entorpecentes, furto, receptação e tentativa de homicídio, esta última com condenação definitiva (trânsito em julgado em 14/11/1991 - fls. 87). Tudo a demonstrar que o crime cometido em questão não se trata de um evento isolado em sua vida, mas uma tendência a práticas delituosas. Razão pela qual reputo correto o acréscimo concedido na pena. 6. Alega a defesa que como o decreto condenatório encampou a tese de que o réu utilizava o aparelho transmissor para comunicações entre sua residência e a loja que possuía, restaria configurado o relevante valor social de sua conduta, sendo de rigor a aplicação da atenuante contida no artigo 65, inciso III, letra a, do Código Penal. 7. A meu ver, o motivo alegado não configura relevante valor social, fosse admitido tal argumento, estaria um fim ilícito justificando algo lícito, o que, por óbvio, não é admitido em nosso ordenamento, mormente quando há outros meios lícitos para se chegar ao mesmo fim. 8. Com razão o ilustre Magistrado ao negar a substituição da pena privativa de liberdade. Os maus antecedentes apresentados pelo réu demonstram não ser a medida socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal. 9. Apelação improvida. (ACR 02020883419974036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 16646, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, DJU DATA:02/03/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Sugere a defesa ainda, o reconhecimento do delito como crime meio e a conseqüente absolvição do réu em relação a este tipo penal. O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro mais nocivo. Nestes casos, o agente só será responsabilizado pelo último. Para tanto, é imprescindível a constatação denexo de dependência das condutas afim de que ocorra a absorção daquela menos grave pela mais danosa. Narra a denúncia que a instalação do rádio sem certificado de homologação pela Anatel teria sido praticada mediante desígnios autônomos, não podendo, por conseguinte, ser considerada crime meio para o descaminho. Ademais, por mais que a utilização de rádios transmissores possa auxiliar na execução do crime mais grave, não é um meio necessário, bem como não é uma fase de preparação ou execução do crime de descaminho. Portanto, resta configurada a incidência no crime previsto no artigo 70 da lei 4.117/62. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal: -A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 291/292) demonstram que o réu é primário e não possui nenhum apontamento por qualquer outro fato. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava grande quantidade de cigarros. O réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos, e do maior nível de reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o crime de contrabando/descaminho. -B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP. A confissão restou demonstrada no interrogatório e a agravante pelo fato de que o acusado receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte da mercadoria descaminhada. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses. Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62: -A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): conforme já analisadas na dosimetria do crime de descaminho as

circunstâncias judiciais, sendo o réu primário e de bons antecedentes, nada obsta que se fixe a pena no mínimo legal, já que em relação a conduta do art. 70 da Lei 4.117/62, o réu agiu com dolo normal para o tipo, sem juízo de maior reprovabilidade, posto não restou comprovado que o equipamento de radiotransmissão estivesse ligado. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção, posto que suficiente para reprimir o delito em questão. -B.2) No exame de atenuantes e agravantes, não há o que ser reconhecido. Não reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo em vista que o réu negou o conhecimento do equipamento. Também não reconheço a agravante da promessa de recompensa, pois direcionada ao crime do art. 334, do CP, e não ao tipo do art. 70 da Lei 4.117/62. Destarte, mantenho a pena base fixada.-C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 ano de detenção. Das demais disposições penais-D) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor integral do depósito realizado à fl. 27 (R\$ 452,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão, e perda do valor de 50% (cinquenta por cento) da fiança prestada (fls. 64), (R\$ 8.175,00 na data da prestação da fiança), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. Ressalto que o remanescente da fiança prestada, ficará vinculada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao início do cumprimento da pena.G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu GILMAR ANTONIO TORMEN, à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com as sanções do artigo 70, da Lei 4.117/62.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP).Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos (cigarros e rádio transmissor), nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Em que pese o veículo apreendido estar em nome de terceira pessoa (fls. 09/10), até o presente momento não houve interessados visando a restituição do bem apreendido pelo meio incidental adequado, de modo que decreto, também, o perdimento do veículo carreta bi-trem de cor branca, marca IVECO, cavalo trator, placas AKI 6211 de Cascavel/PR, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010).Consigno, todavia, a ressalva de que até o trânsito em julgado da decisão de perdimento do veículo, é cabível aos herdeiros interessados ajuizarem a medida judicial adequada para pleitearem a restituição da carreta bi-trem.Uma vez decretado o perdimento de referido veículo em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada ao mesmo, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens.Com relação aos celulares apreendidos por conta desta ação penal, depositados à fl. 24, determino suas restituições ao condenado. Intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, compareça à Polícia Federal, pessoalmente e munido de cópia desta sentença e documento

de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-los e retirá-los. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento do bem, devendo a Polícia Federal proceder a adequada destruição do objeto. Cópia desta sentença servirá: 1) de ofício n.º 537/2013 à Receita Federal para que dêem a destinação legal às mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00238/11 e procedimento administrativo n.º 10652-000.256/2011-67 (fls. 70/75), bem como para científicá-la de que foi decretado o perdimento do veículo carreta bi-trem de cor branca, marca IVECO, cavalo trator, placas AKI 6211 de Cascavel/PR, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. 2) de ofício n.º 538/2013 à Polícia Federal para que encaminhe o rádio transmissor apreendido no IP 8-0305/2011-4 (laudo n.º 233/2011 - fls. 39/43) à Anatel, bem como tome ciência da autorização para restituição dos celulares apreendidos ao acusado Gilmar Antonio Tormen ou, no caso de ausência de requerimento no prazo de 90 dias, proceda a adequada destruição do objeto; 3) de carta precatória ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária Federal de Cascavel/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Gilmar Antonio Tormen, RG n.º 7.139.488-3 SSP/PR e CPF n.º 019.278.529-00, residente na Rua Rio Ypiranga, n.º 181, XIV de Novembro, Cascavel/PR, telefones (45) 9923-1040 3326-6456 e 3326-8424, do inteiro teor desta sentença. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que assistido por advogado constituído, bem como ficou determinado que o remanescente da fiança prestada, ficará vinculada ao pagamento das custas e despesas processuais. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0007318-55.2013.403.6112 - ANDREIA RIBEIRO DEMOLDES MORENO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Com cópia do presente despacho servindo de carta de citação, CITE-SE a parte ré(1), nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Instrua-se a carta de citação com cópia da petição inicial. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004144-48.2007.403.6112 (2007.61.12.004144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 270. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF n.º 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-07.2013.403.6112 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA)

Considerando que a executada, anteriormente, já havia efetuado o depósito do montante integral da multa objeto desta execução (fl. 80), defiro, por ora, a suspensão da exigibilidade da cobrança. Oficie-se ao Juízo deprecado, com urgência, solicitando a devolução da precatória independentemente da realização da penhora. Após, abra-se vista ao Banco Central do Brasil para, em 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fl. 12/150. Intime-se a Executada por publicação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200739-23.1995.403.6112 (95.1200739-8) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO)

MIYASHIRO) X TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

1205649-59.1996.403.6112 (96.1205649-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM Tendo em vista a localização do bem penhorado, reconsidero a determinação de f. 498. Depreque-se a reavaliação e realização de hasta pública do bem penhorado, bem como as intimações necessárias.Int.

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO)

Por uma questão de economia processual, reconsidero a determinação de f. 229. Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1206323-03.1997.403.6112 (97.1206323-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E Proc. LILIANE APARECIDA RIBEIRO OAB123173 E Proc. NILSON GRIGOLI JUNIOR OAB130136 E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

1204636-54.1998.403.6112 (98.1204636-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos. Registre-se a constrição de fl. 133, expedindo-se o necessário com premência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, como determinado à fl. 194. Fl. 227: Por ora, esclareça a Executada seu pedido, uma vez que o n. advogado Leandro José Giovanini Casadio não está regularmente constituído nestes autos.Int.

0006746-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006746-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM

Tendo em vista a localização do bem penhorado, reconsidero a determinação de f. 289. Depreque-se a reavaliação e realização de hasta pública do bem penhorado, bem como as intimações necessárias.Int.

0005356-51.2000.403.6112 (2000.61.12.005356-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER LEAL FILIZOLLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Tendo em vista a localização do bem penhorado, reconsidero a determinação de f. 207. Depreque-se a reavaliação

e realização de hasta pública do bem penhorado, bem como as intimações necessárias.Int.

0010036-79.2000.403.6112 (2000.61.12.010036-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENDATA INFORMATICA LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

F. 124: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000859-23.2002.403.6112 (2002.61.12.000859-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA X TEREZA BRESSAN HOSSOMI X SHIGUERU HOSSOMI(SP277429 - DANIELA BETT)

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s).Int.

0002484-92.2002.403.6112 (2002.61.12.002484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Chamo o feito à conclusão.Considerando que o feito foi julgado (f. 102), transitou em julgado (f. 110) e levantada a penhora dos autos (f. 113), revogo a decisão de f. 120.Cumpra-se a última parte das determinações de f. 102 e 110, arquivando-se os autos com baixa-findo.int.

0009359-44.2003.403.6112 (2003.61.12.009359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE ME X ANTONIO ILEDRIO BORDIN(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fl. 287: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Vistos. Do compulsar dos autos, verifico que esta execução deverá ser suspensa em relação ao coexecutado Álvaro Lucas Cerávolo, tendo em vista o reconhecimento em 1ª instância, de sua ilegitimidade passiva (fls. 391/408). Anote-se tal circunstância na capa dos autos.Assim, esta execução deverá prosseguir tão somente quanto à empresa executada, já que também suspensa quanto aos coexecutados Mario Luiz Cestari e Cesar Luiz Cestari (fl. 310). Atente a Secretaria.Fl. 478: Defiro. Em complemento ao r. despacho proferido às fls. 436 e verso, oficie-se à CEF - agência 3967, para que restitua à conta originária fornecida pelo executado, o valor bloqueado à fl. 431, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para designação de leilão (fl. 466).Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Cumpra-se com premência.Int.

0007857-65.2006.403.6112 (2006.61.12.007857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

0004027-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004027-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FABEL COM/ E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA ME X ANTONIO REIS FABRI X REINALDO BERARDINELLI

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 87): Visto em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de FABEL COM. E MANUT. DE BOMBAS COMBUSTÍVEIS LTDA ME, ANTONIO REIS FABRI e REINALDO BERARDINELLI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 83, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 83, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009320-71.2008.403.6112 (2008.61.12.009320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA

Tendo em vista a localização do bem penhorado, reconsidero a determinação de f. 301. Depreque-se a reavaliação e realização de hasta pública do bem penhorado, bem como as intimações necessárias. Int.

0006599-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0012261-57.2009.403.6112 (2009.61.12.012261-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)
Não conheço da apelação interposta pela exequente às fls. 184/193, porquanto incabível para impugnação de decisão interlocutória. Com efeito, a decisão de fls. 166/167-verso, conquanto tenha acolhido em parte a objeção à executividade do título, determinando decote objetivo desta execução, não lhe (à execução) impôs terminação - e, por isso mesmo, não se reveste da natureza típica (mesmo que hoje um tanto nebulosa conceitualmente) de sentença. Portanto, incabível a interposição de apelação. Nesse sentido (e tratando exatamente de recurso vocacionado à impugnação de decisão em exceção de pré-executividade): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade permite a arguição, na própria execução, antes mesmo da efetivação da penhora e por mera petição, de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. II - A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo possui natureza interlocutória, determinando, tão somente, o prosseguimento da execução, sem, contudo, extinguir o processo, desafiando, portanto, impugnação via agravo. III - É possível admitir um recurso pelo outro, desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie. IV - Em juízo de retratação, embargos de declaração da União Federal acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, e apelação improvida, restando prejudicados os embargos de declaração da Executada. (AC 00082292220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não preenchido o pressuposto recursal do cabimento, como já dito, deixo de conhecer do recurso. Renove-se a intimação do exequente para que atualize o crédito remanescente nesta execução (anuidade de 2004), conforme determinado à fl. 167-verso (e fl. 180), em 10 (dez) dias, sob pena de se considerar satisfeita a pretensão executiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3731

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006123-65.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-80.2013.403.6102) RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS SOARES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado por Rafael Henrique dos Santos Soares, aduzindo ser ilegal e inconstitucional a decisão desse juízo que converteu seu flagrante em preventiva. O honrado representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Conforme se depreende da documentação trazida aos autos, ao investigado é imputada a suposta prática dos atos descritos no art. 33 da Lei no. 11.343/06 e art 273, 1º-B, inc. V, do Código Penal. Quanto a este último tipo penal, o investigado diz ser usuário de esteróides anabolizantes. De chapa, é importante destacar que rege a hipótese dos autos o quanto prescrito pelo art. 44 da Lei no. 11.343/06, assim redigido: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Para indeferir o presente pleito, bastaria a invocação do mandamento legal acima indicado. Sabemos da existência de respeitáveis posições doutrinárias e jurisprudenciais dando conta de suposta inconstitucionalidade do mesmo. O fato, porém, é que não existe decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade, tenha reconhecido algum vício no indigitado dispositivo legal, motivo pelo qual o mesmo ainda está vigente. O requerimento trazido pelo investigado não enfrentou a questão de forma explícita e fundamentada, coisa que por demais dificulta o exercício, nesse momento, do controle concreto de constitucionalidade. Seja como for, ao menos por agora, não visualizamos qualquer vício na vedação legal à concessão da liberdade provisória nos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, desde que estejam presentes prova da materialidade e indícios candentes de autoria. Dizemos isso por várias ordens de razão, sendo a mais importante delas ligada ao imenso prestígio que atribuímos à Constituição Federal e àquele que é o mais importante de seus princípios: a legalidade. Se verdade é verdade que cabe ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, exercer o controle difuso de constitucionalidade das leis, não é menos verdade que o mesmo se reserva àquelas situações extremas, onde a vontade do Legislador está em frontal e direta afronta à Carta Política, onde não existe a menor possibilidade de compatibilização da lei ordinária com a Lei Maior. Para a situação em concreto, é inescapável que o devido processo legal é aquele processo previsto em lei, de acordo com a vontade do legislador, vontade essa oriunda de seu juízo de valor, que deve ser prestigiado, pelo menos até que ele atente contra a Constituição. Descendo ao plano de maior concreção, devemos manter em mente que a vedação à liberdade provisória sob debate não é, em hipótese alguma, a regra de nosso sistema legal. A regra é a liberdade, atribuível à generalidade das situações. A vedação sob comento foi instituída de maneira pontual, e está fundada no reconhecimento, por força de lei, da necessidade desse instrumento para a tutela de uma finalidade pública muito bem definida: a preservação da saúde e incolumidade pública, tão ameaçadas pelo tráfico ilícito de entorpecentes. Estes valores são, também, queridos à nossa Constituição. Ainda no plano do exercício do controle abstrato de constitucionalidade do art. 44 da Lei no. 11.343/2006, é importante destacar que todas as decisões colacionadas no requerimento do investigado são anteriores à Lei em questão, o que dificulta seu uso como precedentes válidos. Mas sabemos de decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, em relação às quais expressamos nossa mais respeitosa e reverente discordância. Seja como for, ainda que se abstraído o mandamento do art. 44 da Lei no. 11.343/2006, há nos autos elementos casuísticos que impõe a custódia cautelar do paciente, senão vejamos. O requerimento inicial é forte ao asseverar a primariedade e os bons antecedentes do investigado. Tais circunstâncias não estão, porém, comprovadas, já que ele não cuidou de apresentar nenhuma certidão a esse respeito. Não sabemos, então, se de fato o investigado ostenta condições pessoais favoráveis ao benefício postulado. Para além disso, ressalte-se que a existência de algumas condições favoráveis do paciente, como a residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Atrémos agora a questão do trabalho lícito invocado pelo requerente, com o requisito de sua periculosidade. Trouxe ele aos autos o documento de fls. 16/20, indicando ser titular de uma microempresa (ME), de onde tiraria seu sustento. Pois bem, ao depor quando de seu flagrante, o investigado disse ter vendido tal empresa, e que agora se sustenta com outro tipo de atividade. Mas como seu pedido de liberdade provisória veio fundado na existência dessa

empresa, tendo ele juntado documentos demonstrando sua existência, sob essa ótica será enfrentado. Não é difícil, agora, aferir a incompatibilidade dessa circunstância com os indícios exteriores de sua capacidade delitiva, já que não tratamos aqui de supostos fatos de bagatela. Como ferramenta para o transporte do entorpecente, o investigado empregou um veículo que está longe do popular e com valor econômico bastante razoável: uma picape Ford F-250 (ao depor, disse ter pago por ela R\$ 57.000,00). Também longe da bagatela e dos contornos da capacidade contributiva do microempresário, estão a própria espécie e quantidade do entorpecente apreendidos nestes autos: mais de cinquenta quilos de cocaína. Falamos de entorpecente que tem um dos mais elevados valores de mercado dentre seus congêneres, e que está presente em quantidade que exorbita, em muito, da apreensão de pequena monta. De novo, e ainda que dentro do juízo superficial nesse momento cabível, tudo muito longe da capacidade econômica típica do microempresário, impondo a conclusão de que o investigado investiu, na empreitada sob apuração, recursos oriundos de fontes ilícitas. Isso fica tão mais evidente quando aferimos que ele indica, no seu requerimento, tratar-se de pai de família. Apesar de também não comprovar documentalmente essa condição, fica ainda mais difícil fechar a sua contabilidade quando verificamos que ele ainda necessita prover filhos. Dizendo noutro giro, não é crível que com o lucro de sua microempresa (um lava rápido), o requerente sustenta família, o hábito de consumir esteróides anabolizantes, adquiriu um veículo Ford F-250 e ainda lhe sobraram recursos suficientes para investir em 50kg de cocaína. Para além disso tudo, em sua residência foram encontrados produtos indicativos da provável habitualidade no comércio varejista de entorpecentes, como por exemplo, invulgar quantidade de moedas metálicas e as anotações contábeis pertinentes. Tudo isso deságua no afastamento da tese de que ele se mantém exclusivamente com recursos lícitos, indicando periculosidade em sua pessoa. Também indicativo de sua periculosidade é a própria dinâmica dos fatos, pelo menos na provisória forma como até aqui descritos. Não estamos apurando um suposto ato de traficância insipiente e primário, típico do delinqüente iniciante e desprovido de conhecimento sobre o circuito do crime. Não tratamos de pequena porção de droga comum e de baixo valor (p.ex.: a maconha), adquirida na mesma cidade de residência do acusado. Pelo contrário, os elementos de convicção até agora carregados indicam, com elevado grau de probabilidade, ter o investigado se deslocado centenas de quilômetros, de Ribeirão Preto/SP até a cidade de Cuiabá/MT, local onde teria adquirido o entorpecente. Cuidou, ainda, de ocultar o entorpecente de forma razoavelmente eficaz, no tanque de combustível de seu utilitário. Se isto não é, por certo, a mais sofisticada das condutas de tráfico já vistas, por certo é o quanto basta para colocar a dinâmica dos fatos fora da esfera do pequeno delito praticado por agente(s) de pouco tirocínio e habilidade. Periculosidade, portanto. O investigado também falhou em demonstrar a existência de laços sólidos no distrito da culpa. Se apresentou conta de luz em seu nome, nada demonstrou quanto à presença de vínculos pessoais (sociais ou familiares) próximos que o vinculem à sede do juízo. Não sabemos, sequer, se o imóvel em questão é próprio ou alugado, com quem ele reside, se de fato tem dependentes sob sua responsabilidade, etc. Tais circunstâncias poderiam ter sido objeto de esclarecimentos no momento do depoimento pessoal do investigado na fase policial, mas ele preferiu quedar-se calado. Lógico que ele não pode ser apenado ou prejudicado por essa opção, que é direito constitucionalmente garantido ao acusado. Mas por certo, ele renunciou ao manejo de um instrumento de defesa, deixando estes e outros fatos e indagações sem resposta. Por tudo o quanto exposto acima, mantenho a custódia cautelar do investigado, por se medida necessária à preservação da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A decisão agora prolatada e suas razões integram aquela lançada na comunicação do flagrante, devendo lá ser transcrita. P.I. 1º

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL

0010452-67.2006.403.6102 (2006.61.02.010452-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUCAS SANTANA BISPO(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)
J. Defiro. (autos recebidos do arquivo em 03/09/2013)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009795-18.2012.403.6102 - MARIO PADOVAN(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 178), para o dia 17 de outubro de 2013, às 14 horas, que comparecerão independentemente de intimação pessoal, conforme informação das f. 177-178.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 713

MANDADO DE SEGURANCA

0006151-33.2013.403.6102 - FERRUCIO JOSE BISCARO(SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO) X CHEFE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP

Autos nº 00006151-33.2013.403.6102 Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia ordem para que a autoridade impetrada paralise o trâmite do procedimento administrativo em que se apuram irregularidades na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Maria Elma Antunes dos Santos e Janaina Antunes dos Santos, dependentes do Sr. Senilo Pereira dos Santos (NB 21/123.346.647-7), ocorrido em 03/02/2003, até que sobrevenha decisão na ação judicial nº 000785-24.2012.8.26.0589, onde se discute o direito ao benefício previdenciário. Relata que em 02/05/2011 a Corregedoria do INSS promoveu a reanálise do benefício e, vislumbrando irregularidades em sua concessão, determinou a suspensão do pagamento e instaurou o PA nº 35664.000401/2011-00, onde se investiga sua participação no evento. Afirma que é servidor do INSS desde 20/06/1984, onde exerceu os cargos de Gerente Regional em Ribeirão Preto e Chefe da Agência em São Simão, sendo, inclusive, o responsável pela concessão da pensão previdenciária em apreço. Defende a higidez da concessão do benefício na seara administrativa. História ainda que, diante destes acontecimentos, uma das dependentes do segurado, não tendo outra opção, ajuizou a ação já referida, onde defende seu direito ao pensionamento, razão pela qual entende prudente que se aguarde o pronunciamento do Poder Judiciário naquele feito, onde será analisado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à sua concessão, o que refletirá na apuração de sua conduta no Procedimento Administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora a Chefe da Corregedoria do INSS em São Paulo, a qual, conforme informado, tem domicílio na cidade de São Paulo. Como é cediço, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, torna-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento do presente mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se. Ribeirão Preto, de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2418

ACAO PENAL

0002550-44.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X KAIO DE CAMPOS BUGUAS(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

1) Apesar da simplicidade do caso, foi acolhido o pedido da defesa para que apresentasse seus memoriais por escrito no prazo legal (fl. 206). No entanto, passado mais de um mês, o defensor constituído ainda não apresentou suas alegações finais, protelando indevidamente o feito. 2) Assim, intime-se o defensor constituído (art. 370, 1º, CPP) para que apresente as alegações finais por escrito no prazo de 48 horas (tendo em vista que o início legal do prazo já se deu há quase um mês - fl. 206) sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos (art. 265 do Código de Processo Penal), e demais providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se o defensor com urgência.

Expediente Nº 2419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Expeça-se novo mandado para tentativa de busca e apreensão do veículo, no endereço que consta à fl. 02, autorizando o Sr. Oficial de Justiça a efetuar as diligências nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. 2. Registre-se a restrição de transferência e circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD. 3. Oficie-se ao Ministério Público, conforme requerido. 4. Finalmente, afigura-se desnecessária a expedição de ofícios comunicando a mencionada restrição às autoridades mencionadas no item b da petição de fls. 85/85 verso, uma vez que as mesmas tem acesso aos registros lançados no RENAJUD. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004129-27.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 30/10/2013, às 14:00 h., para audiência de oitiva das testemunhas ANDRÉ NUNES FERNANDES, ANDERSON MATUCHENKO e MARCELO BAGINI CURTIS, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0005586-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005586-4) - JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES X JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 365/366: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista ao Impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003544-77.2010.403.6126 - JOSE BONIFACIO HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 164/165 que informa que o benefício fora implantado. Após, abra-se vista ao INSS. Em nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 157, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001269-53.2013.403.6126 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 106/107. Após, diante da sentença prolatada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo os autos, posteriormente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001270-38.2013.403.6126 - RUTE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência acerca do ofício de fls. 143/144. Int.

0001300-73.2013.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES VALENTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência acerca do ofício de fls. 108/109. Int.

0001446-17.2013.403.6126 - WILSON JOSE DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência acerca do ofício de fls. 99/100. Int.

0001448-84.2013.403.6126 - LOURINALDO JESUINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 101/102. Int.

0001549-24.2013.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001554-46.2013.403.6126 - NATHALIA LANDIM NILANDER(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Diante da manifestação de fl. 111, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, indefiro, tendo em vista tratar-se de cópias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002155-52.2013.403.6126 - NILDO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 95/96. Int.

0002156-37.2013.403.6126 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, para ciência acerca do ofício de fls. 80/81. Int.

0002487-19.2013.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG110372 - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na imposição de multa isolada previstas nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Alega a impetrante que a multa isolada é abusiva e inconstitucional, eis que os mencionados parágrafos ... determinam, indistintamente, a punição do sujeito passivo, atingindo inclusive aqueles de boa-fé, além de inibir o regular exercício de um direito (ainda que o sujeito passivo, ao final, não logre êxito).

(fl. 04 penúltimo parágrafo). Aduz que tais dispositivos ofendem princípios e garantias constitucionais: proporcionalidade e razoabilidade; direito de petição; proibição do confisco, citando várias decisões jurisprudenciais. Em sede liminar, pugna pela não aplicação das mencionadas multas, quando do indeferimento ou julgar indevidos os pedidos de ressarcimento ou não homologada as declarações de compensação realizadas pela impetrante. O pedido liminar foi indeferido (fls. 92/93). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 115/133, cujo pedido suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 135/136. Informações prestadas às fls. 100/101. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 113. É o relatório.

2. Fundamentação Não vislumbro inconstitucionalidade na aplicação da multa isolada prevista nos 15 e 17 do artigo 74, da Lei n. 9.430/96. No direito tributário, é mais do que comum a aplicação de multas com base na responsabilidade objetiva. Assim, o mero inadimplemento fiscal acarreta a multa pelo não pagamento dentro do prazo. Assim, não há ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, eis que a imposição da multa é para coibir requerimentos em desconformidade com a norma. E a sanção é devida diante do requerimento em desconformidade com a norma. Enfim, para incidir a responsabilidade tributária, basta o descumprimento formal da norma, independentemente de boa ou má-fé. Ademais, no STF encontra-se em julgamento, o RE 640.452, cuja matéria discute-se o caráter confiscatório da aludida multa. Temos ainda a ADI 4905, também pendente de julgamento, alegando inconstitucionalidade do parágrafo 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse cenário, não há como se afastar a norma prevista no art. 74, parágrafos 15 e 17 da Lei 9.430/96, ante a presunção de sua constitucionalidade e isentar a impetrante da aplicação de sanção indefinidamente. Assim, não havendo posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, considero as normas em questão constitucionais.

3. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002596-33.2013.403.6126 - GABRIEL SILVA DE PAIVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002614-54.2013.403.6126 - IVALDO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002641-37.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCOOL MORENO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ. Alega a impetrante que apresentou recurso administrativo em processo de lançamento tributário. No entanto, até a data da impetração, não houve decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida a fl. 96. A autoridade coatora apresentou informações a fls. 102/142. A impetrante interpôs agravo, apresentando a petição do art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 144/171). Mantida a decisão (fl. 172). Parecer do MPF a fl. 173.1. Fundamentação Cuida-se de mandamus impetrado sem a prova do direito líquido e certo. Tanto que a impetrante chega ao cúmulo de requerer a juntada do processo administrativo pela autoridade coatora (fl. 29, item d), providência que está ao seu pleno alcance e é cumprida pela franca maioria de contribuintes que impetram mandado de segurança neste juízo. Assim, se a impetrante não o fez neste caso em apreço, foi por sua exclusiva desídia, até porque o requerimento foi feito sem qualquer justificativa de eventual óbice da Receita Federal. Daí, o que a impetrante, em seu agravo, chamou de equívocos interpretativos (fl. 150, primeiro parágrafo), na verdade, aplica-se a si própria, eis que não compreendeu que o indeferimento da liminar se deu por falta de provas mínimas do alegado, eis que não demonstrou o recebimento do recurso administrativo pela autoridade administrativa. Das cópias do processo administrativo, verifica-se que foi a própria impetrante quem efetuou o chamado lançamento por homologação e, posteriormente, resolveu impugná-lo, alegando pagamento com título da dívida externa brasileira. O que está em questão nos autos é se a impugnação em questão suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário. No processo administrativo, a autoridade fazendária decidiu que inexistia amparo legal para o contribuinte contestar lançamento tributário promovido por ele mesmo (fl. 141, primeiro parágrafo). Ademais, aduziu que a alegação de pagamento não é verdadeira, eis que não prosperou a execução de título extrajudicial ajuizada contra a União (fl. 141, penúltimo parágrafo), além do que os depósitos judiciais de quinze reais foram todos inferiores aos débitos (fl. 141, último parágrafo). É mais do que sabida a manifesta improcedência de ações visando à extinção de créditos tributários com supostos títulos da dívida pública de épocas de antanho. Esta foi a alegação da impetrante perante a esfera administrativa. Assim, não impugnou propriamente o lançamento, formulado por ela própria, porém aduziu causa manifestamente improcedente de pagamento. Pretender a suspensão da exigibilidade nessas

circunstâncias é pretender meramente a protelação do pagamento. Em caso análogo, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DE SIMPLES NACIONAL. DCTF. INFORMAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. FATO APURADO INEXISTENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, III, CTN. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTRELATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma postulada. 2. A suspensão da exigibilidade fundada no artigo 151, III, CTN, somente é possível nos casos de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A mera atribuição da denominação reclamação ou recurso, impugnação ou manifestação de inconformidade, não basta para gerar a causa legal de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. No caso, consta dos autos que a agravante informou em DCTF o crédito tributário devido, porém anotou a existência de depósito judicial para efeito de suspensão da exigibilidade, sendo efetuada a respectiva conferência, quando constatou o Fisco que a ação citada envolvia discussão de Títulos da Dívida Pública - TDP, inexistindo qualquer depósito judicial para efeito de impedir a cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. A interposição de manifestação/impugnação contra tal cobrança não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por falta de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. 4. A reiteração da discussão, invocando vício inexistente na decisão embargada, para apenas renovar o exame da causa, protelando o curso regular do processo e evidenciando o caráter manifestamente protelatório do recurso, autoriza a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido. (Processo 0032200-55.2011.4.03.0000, Agravo de Instrumento 456326, Relator: Desembargador Carlos Muta) O crédito tributário em questão foi objeto de autolancamento pela impetrante. Conforme bem exposto no julgado acima citado, não basta chamar uma peça de impugnação. A impetrante no processo administrativo aduziu que houve o pagamento por meio da conversão em renda, razão pela qual deveria haver a suspensão da exigibilidade (fl. 73, penúltimo parágrafo). Razão não lhe assiste porque a ação judicial a que se referiu não obteve êxito (fls. 132/137). De suspensão também não se trata, pois nem o débito foi pago, nem os depósitos judiciais são suficientes para suspender a exigibilidade. Nem se impugnou o crédito lançado, apenas fazendo-se referência a um pagamento inexistente. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-22.2013.403.6126 - LAIR DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002741-89.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Sentença (tipo M) Cuida-se de embargos de declaração opostos por Via Varejo S/A, com alegação de omissão da sentença. Aduz que ficou claro o indeferimento da inicial (fl. 190, item 10), questionando a alegação da sentença de que não ficou demonstrado ato coator. É a síntese do necessário. Decido. NOS TERMOS DO ART. 17, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REPUTA-SE LITIGANTE DE MÁ-FÉ AQUELE QUE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. É O QUE OCORRE NO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS. Vejamos o que foi dito na sentença: A impetrante, em momento algum, demonstrou ato coator. Conforme esclarecido pela Delegacia da Receita Federal, o documento apresentado não é uma pedido de CND ou CPDEN (fl. 152, sétimo parágrafo). O documento em questão, da mesma forma, não significa que a CND ou CPDEN será negada. Isto dependerá de análise da autoridade fiscal. Conforme demonstrado, ainda, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, a impetrante somente neste ano impetrou cinco mandados de segurança diferentes (fl. 163). Assim, a impetrante, em verdade, está se utilizando do Judiciário para fugir da fila na espera dos pedidos de CND ou CPDEN da Delegacia da Receita Federal em Santo André. Também não ficou de forma alguma demonstrado que o Procurador da Fazenda Nacional iria negar a CND ou CPDEN, desrespeitando as decisões judiciais sobre a questão. Pois bem, a embargante alega que tanto ficou provado o ato coator que o indeferimento da CND foi demonstrado na inicial. O indeferimento demonstrado na inicial, ocorrido em 24/05/2013 refere-se aos débitos 70513003005-33 e 70513003006-14. Consta no despacho do Procurador da Fazenda que esses seriam os únicos débitos que deveriam ser regularizados! ORA! O QUE ACONTECEU COM TAIS DÉBITOS? FORAM PAGOS EXATAMENTE NO DIA 24/05/2013 (CONFORME ADUZIDO NA PRÓPRIA INICIAL - FL. 06, PRIMEIRO PARÁGRAFO), OU SEJA, NO MESMO DIA DO DESPACHO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, O QUE INDICA

TER SIDO CORRETO O INDEFERIMENTO, BEM COMO QUE A IMPETRANTE, COM O PAGAMENTO, DEVERIA EFETUAR NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CND! OU SERÁ QUE A EMBARGANTE PRETENDE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TIVESSE O DOM DE PREVER O FUTURO E SABER QUE O DÉBITO SERIA FUTURAMENTE PAGO, MAIS EXATAMENTE NO MESMO DIA DO DESPACHO QUE INDEFERIU A CND?É claro, evidente e cristalino que o indeferimento mencionado na inicial e nos embargos tanto foi correto que, no mesmo dia, os débitos em questão foram pagos. Conforme consta expresso na própria inicial, ou seja, este Juízo não está inventando nem presumindo nada. Está apenas lendo a inicial. Percebe-se, pois, a inexistência de qualquer omissão na sentença, valendo totalmente o que foi dito acerca da não demonstração de ato coator. Quanto aos demais mandados de segurança, fazem apenas parte da fundamentação, não influenciando no que foi dito acerca da inexistência de demonstração do ato coator. Se a embargante não concordava com os fundamentos da sentença, deveria ter interposto o recurso cabível. O que é inadmissível foi a tentativa de ludibriar o Juízo conforme acima fundamentado. Diante do exposto, pela ausência do requisito de omissão, não conheço os presentes embargos de declaração. Pela caracterização da litigância de má-fé (art. 17, inc. II, do Código de Processo Civil), condeno a impetrante/embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da União Federal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil e art. 25, in fine, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002912-46.2013.403.6126 - ERALDO MACEDO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HERALDO MACEDO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.287.534-6 em especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/11/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferida a aposentadoria especial. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Elevadores Atlas Schindler S/A, de 17/03/1972 a 07/02/1986, e Procosa Produtos de Beleza LTDA, de 08/09/1998 a 18/07/2012, bem como que sejam convertidos os períodos comuns de 01/12/1972 a 15/03/1973; 02/05/1974 a 31/12/1974; e de 08/02/1986 a 20/09/1991 em especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso a aposentadoria especial não seja concedida, pretende o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando assim a conversão dos períodos especiais em comuns, somando-se aos períodos comuns. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/69. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 79/82, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 85. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172,

publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 17/03/1977 a 07/02/1986, o impetrante junto Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 47. De acordo com o documento houve exposição do autor a ruídos equivalentes a 83 dB (A). Os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência, porém, não constam informações sobre a exposição habitual e permanente, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial. Neste mesmo período, o impetrante encontrou-se exposto a tensões que variavam de 300 a 3.000 volts. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a seguir o teor da emenda do referido acórdão: RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Ao analisar o documento de fl. 47, verifica-se que não há informações quanto à forma de exposição, ou seja, se foi de forma habitual e permanente ou não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial, portanto. Com relação ao período de 08/09/1998 a 18/07/2012, o impetrante juntou PPP às fls.

52/55. Verifica-se do referido documento que o impetrante sofreu exposição a ruídos que variaram de 57 dB (A) a 76 dB (A), inferiores aos limites mínimos legais estabelecidos nas referidas épocas, não merecendo prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais, portanto. Sofreu exposição também aos agentes químicos óleo mineral e chumbo. Porém ao analisar o documento, verifica-se que não há informação sobre a forma de exposição, se habitual e permanente ou não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Logo, é possível a conversão dos períodos comuns de 01/12/1972 a 15/03/1973; 02/05/1974 a 31/12/1974; e de 08/02/1986 a 20/09/1991 em especiais. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos, o impetrante computa 04 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, condenando o INSS a converter de comum para especial os períodos de 01/12/1972 a 15/03/1973; 02/05/1974 a 31/12/1974; e de 08/02/1986 a 20/09/1991. EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.C.

0002944-51.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Inconformado com a decisão de fls. 654/655, o impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003091-77.2013.403.6126 - EVANGELINO MEIRELES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVANGELINO MEIRELES qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/11/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/164.259.515-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo de 21/09/1987 a 17/12/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/53. À fl. 56 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/66, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as

condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44. Verifica-se do referido documento, que no período de 21/09/1987 a 30/04/1998, o impetrante encontrou-se exposto aos produtos químicos sílica livre e ácido clorídrico, previstos como insalubres conforme demonstrado no Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, 1.2.12. Ocorre que, ao analisar a descrição das atividades do impetrante, nota-se que não há relação com que consta no decreto. Neste sentido, não cabe enquadrar tal atividade como insalubre. Ademais, não há mensuração desses agentes, conforme consta no campo das observações, a fl. 44. Neste mesmo período, o impetrante encontrou-se exposto, a ruídos equivalentes a 87 dB (A), superiores aos limites mínimos legais em vigência. Só que não é crível que houvesse exposição habitual e permanente. De fato, conforme consta no campo das observações, o ruído é proveniente dos processos de jateamento, marcação e aferição de hidrômetros. Ora, essa não era a única atividade do impetrante que também cuidava meramente da limpeza da oficina, no período de 21/09/1987 a 30/06/1990 e aferia medidores no período de 1990 a 1998 (fl. 43). De acordo com os documentos, no período de 01/05/1998 a 17/12/2012, o impetrante esteve exposto ao agente químico graxas, óleos e líquidos lubrificantes, a eletricidade e a agentes biológicos oriundos do esgoto. No que tange as graxas, óleos e líquidos lubrificantes, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade de tais agentes deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. Quanto a exposição a agentes biológicos oriundos do esgoto, verifica-se da fl. 43, campo 14.2, que o impetrante não laborou em galeria de esgoto, e que as atividades que ele exercia, na verdade, eram de serviços de montagem, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e sistemas elétricos, etc, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Por fim, com relação à eletricidade, verifica-se do referido documento que o impetrante encontrava-se exposto a tensões de 500, 5.000, 7.200, 15.000 e até 138.000 volts. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a seguir o teor da emenda do referido acórdão: RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Ao analisar o documento de fl. 44, no campo observações, consta que a exposição foi de forma habitual e permanente merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial, portanto. Logo, temos que o período compreendido entre 01/05/1998 e 17/12/2012, pode ser enquadrado como especial em razão da exposição

habitual e permanente à eletricidade (tensões acima de 250 volts). Assim, somando-se o período aqui reconhecido, o impetrante computa 14 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço em regime especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), determinando ao INSS que compute como tempo de atividade especial o período de 01/05/1998 a 17/12/2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003117-75.2013.403.6126 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como a conversão de período comum em especial, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/12/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 163.471.572-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 a 17/05/1998; e de 03/12/1998 a 24/10/2012, bem como a conversão do período comum de 03/11/1986 a 17/01/1989 em especial, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/61. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 69/70, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 74/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 45/48, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 06/03/1997 e 17/05/1998, e entre 03/12/1998 e 24/10/2012, sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m³. Analisando-se o PPP, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. De outro lado, nos mesmos períodos o autor esteve exposto ao agente agressivo calor. O item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/199, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO N.º 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15

minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). No caso dos autos, não há indicação, no PPP, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Pela descrição das atividades, conforme se verifica no campo 14.2 à fl. 44, também não fica caracterizado se o trabalho do autor era leve, moderado ou pesado. Logo, não é possível enquadrar tal período como insalubre. Por fim, ao analisar os documentos de fls. 45/46, verifica-se que o impetrante, nos períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998, e de 03/12/1998 a 24/10/2012 sofreu exposição ao agente físico ruído, que variaram dos 86,3 dB (A) aos 94,8 dB (A). Os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência, porém, não constam informações sobre a exposição habitual e permanente, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do

tempo comum em especial no caso em apreço. Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS (fl. 55), até a DER: 20/12/2012, o impetrante computa 08 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003135-96.2013.403.6126 - LUCAS EVANGELISTA FORTINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Sentença (Tipo A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAS EVANGELISTA FORTINI qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/01/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/163.757.171-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborados na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA, de 03/12/1998 a 08/08/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/42. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 50/51, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55. É o relatório. 2.

Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 08/08/2012, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 33/34. Verifica-se do referido documento que o impetrante sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 pmm, ou 820 mg/m³. Analisando-se o PPP, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. Portanto, não merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. De acordo com o documento de fl. 33, consta que o autor, no período de 18/05/1998 a 06/05/2001, esteve exposto a ruídos que variaram de 91 dB (A) a 95 dB (A), acima do limite mínimo legal em vigência. Ocorre que não há informações sobre a forma de exposição, ou seja, se foi de maneira habitual e permanente ou não. Assim, sem o reconhecimento dos períodos pleiteados, o impetrante não tem direito à aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003165-34.2013.403.6126 - ADAUTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADAUTO DO NASCIMENTO qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/01/2013. Pugna, ainda, pelo pagamento retroativo. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/163.757.151-5. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Industria e Comércio LTDA, de 19/02/1997 a 15/05/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls.12/46.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49)Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, conforme certidão de fl. 60.A procuradoria do INSS ingressou no feito através da petição de fls. 57/59, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/verso.É o relatório.2. FundamentaçãoNo mérito, o impetrante postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 19/02/1997 a 15/05/2012, o autor juntou PPP às fls. 25/27. O documento informa que em alguns períodos (19/02/1997 a 14/08/2005 e 05/12/2011 a 15/05/2012) houve exposição a ruído acima de 85 dB (A), porém, não constam informações a respeito da forma de exposição ao ruído, ou seja, se foi de maneira habitual e permanente ou não, não podendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Igualmente, os documentos informam que o impetrante sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos.A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 235 ppm, ou 820 mg/m3. Analisando-se o PPP, verifica-se que houve exposição ao agente químico, no entanto, abaixo do limite, 0,44 ppm no período de 05/12/2011 a 15/05/2012 e para os demais períodos verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999.Neste cenário, na DER o impetrante contava com 10 anos, 02 meses e 04 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo.Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003191-32.2013.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X TRAJE BRASIL CONFECÇÕES LIMITADA X SERV-FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Real Food Alimentação Ltda (CNPJ: 57.609.398/0001-85), Real Food Alimentação Ltda (CNPJ: 57.609.398/0012-38), Traje Brasil Confecções Ltda., Serv-Food Alimentação e Serviços Ltda., e Na-Já Administração de Bens e Serviços Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador e contribuições a terceiros (salário-educação e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos. Entendem a parte impetrante que tais verbas não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida à fl. 99.As informações foram prestadas às fls. 107/123. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 125.É o relatório.2. FundamentaçãoA parte impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Mais adiante, o mesmo artigo 28 elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.Remuneração paga aos empregados afastados por doençaEm relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)Aviso Prévio IndenizadoQuanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo

empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIOINDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Salário-maternidadeQuanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais.Férias e adicional constitucionalSegundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de

que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Prescrição A própria impetrante

delimitou a compensação ao prazo prescricional de cinco anos a contar da propositura da ação, não sendo necessários maiores aprofundamentos sobre a matéria. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente; de aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional incidente sobre férias (indenizadas ou não); deferindo, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação aplicável, observando-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Concedo a antecipação da tutela requerida para a suspensão da exigibilidade das contribuições acima referidas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal. Ademais, para a correção monetária e juros deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003434-73.2013.403.6126 - RONAN MARIA PINTO (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Inconformado com a decisão de fls. 229/230, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0003486-69.2013.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA (RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante para que cumpra o determinado à fl. 90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

0003487-54.2013.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA (RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante para que cumpra o determinado à fl. 36, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

0003925-80.2013.403.6126 - MAC COSENGE INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E INTEGRADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls: 70/75: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 62). Junta documentos comprovando a impossibilidade no sistema. É o relatório. Decido. A partir da decisão administrativa que declarou a impetrante incluída no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2011, caberia à impetrante recolher seus tributos ano-calendário 2011 com base na forma prevista no sistema simplificado. A própria impetrante informa que efetuou o recolhimento de seus impostos durante o ano-calendário 2011 com base na tributação do LUCRO PRESUMIDO, apresentando DIPJ. Assim, aparentemente o suposto ato coator não surgiu de uma suposta impossibilidade do sistema, mas sim da decisão administrativa de fl. 21, de fevereiro de 2012. Caberia à impetrante a partir da decisão administrativa regularizar o recolhimento referente ao ano-calendário 2011, o que não o fez ou ao menos não consta nos autos. Também não consta nos autos qualquer pedido administrativo para mudança da data da inclusão no SIMPLES. Ante o exposto, diante da não comprovação adequada do ato coator, mantenho a decisão de fl. 62. Int.

0004082-53.2013.403.6126 - HUMBERTO LEME DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004144-93.2013.403.6126 - ZACARIAS VIEIRA XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004156-10.2013.403.6126 - EDSON GREGORIO DOS REIS(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Edson Gregório dos Reis, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual ainda não se manifestou acerca da concessão da aposentadoria n. 165.211.636-0, requerida em 26/07/2013. Requer o reconhecimento judicial de períodos especiais, bem como a conversão em especial de períodos comuns. Liminarmente, pugna pela imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. O pedido formulado pelo impetrante importa em antecipação do objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão de liminares e antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Em todo caso, a concessão de liminares pressupõe a existência de perigo de dano ao impetrante. No caso dos autos, em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa melhoramentos papéis, recebendo valor superior a sete salários-mínimos. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente mandado de segurança. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a sete salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher meio por cento incidente sobre R\$500,00, que é do valor atribuído à causa. Ademais, aparentemente, o pedido de aposentadoria foi formulado perante a Agência do INSS de Mauá e não de Santo André, fato que deslocaria a competência para aquela Subseção Judiciária. Isto posto, indefiro a liminar, bem como o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, devendo esclarecer, ainda, se o benefício foi

requerido na Agência de Mauá e se há autoridade naquele órgão com atribuição para apreciação e concessão da aposentadoria. Após, tornem-se Sem prejuízo, dê-se ciência à Procuradoria do INSS. Intimem-se.

0004211-58.2013.403.6126 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003138-51.2013.403.6126 - GRACIANO ROSSI(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

ATA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO: Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (...) Iniciados os trabalhos, pela MM Juíza Federal foi determinada a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s), através de sistema digital. Ato contínuo, pela MM Juíza Federal foi dito: Intime-se o requerido os termos da parte final do artigo 863 do Código de Processo Civil. Após, venham-me conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3570

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-15.2012.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA X ELISETE SEGALLA GALVANI X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal oferecesse proposta de acordo e não o tendo feito, conforme certidão de fls. 170, Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Embargada/Exequente o faça. Não havendo resposta, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002599-85.2013.403.6126 - MARCIO LUIS RODRIGUES PARLATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002599-85.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): MARCIO LUIS RODRIGUES PARLATO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 765 /2013 MARCIO LUIS RODRIGUES PARLATO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.471.595-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 20/12/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (16/07/1985 a 15/07/1988), GT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (11/10/1988 a 31/05/1990) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/07/1988 a 04/04/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 12/61). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 63). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/91, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugna pela

denegação da segurança em razão da utilização de EPI eficaz capaz de eliminar os efeitos do agente nocivo, por ausência de laudo técnico, não comprovação de habitualidade e permanência à exposição de agentes nocivos e não especificação dos níveis de exposição ao agente ruído. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls. 97). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Cumpre, ainda, esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Necessário, de início fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de

serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 22/10/1990 a 30/06/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 57.O impetrante requer reconhecimento da especialidade do labor realizado nos períodos de 16/07/1985 a 15/07/1988, 11/10/1988 a 31/05/1990 e 01/07/1998 a 04/04/2012. Passo a analisá-los.a) CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (16/07/1985 a 15/07/1988): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 40/41), constando informação de que exerceu a função de aluno aprendiz - mecânico, no setor oficina de manutenção. O documento informa, ainda, que o segurado em questão tem direito ao enquadramento de sua atividade como especial conforme decreto 53.831 anexo 3 código 2.4.2... estava exposto a agentes químicos como graxa e óleo derivados de hidrocarboneto. Não há menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não há informação sobre a concentração dos agentes químicos de eventual exposição e não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais da época do labor. Ainda, não há carimbo da empresa CBTU.Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não é apto a comprovar a efetiva exposição aos agentes químicos informados, ou mesmo as características desta exposição que ensejariam o enquadramento da atividade.b) GT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (11/10/1988 a 31/05/1990): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 38/39), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 81 dB(A), na função de aprendiz de ferramentaria. Para o enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição ao agente físico ruído, sempre foi necessária aferição do efetivo nível de eventual exposição, com elaboração de laudo técnico. No presente caso, não havia responsável técnico no período em que o impetrante esteve vinculado à empresa. Portanto, não é possível o enquadramento deste período.c) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/07/1998 a 04/04/2012): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 42/48), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 91 e 92,2 dB(A), nas funções de soldador de produção, operador de máquinas II, inspetor de processos de produção II e III e inspetor de medidas I. Não consta análise administrativa deste período. Verifico, pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de superior ao nível mínimo exigido para caracterização da especialidade no período de 01/07/1998 a 04/04/2012. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Desta forma, o período de 01/07/1998 a 04/04/2012 deve ser reconhecido como especial.Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente de 22/10/1990 a 30/06/1998, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Resta prejudicado, em

face da não concessão da aposentadoria especial requerida pelo impetrante, a análise do pedido quanto à aplicação da multa diária. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer o período de atividade de 01/07/1998 a 04/04/2012, exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como especial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 21 de agosto 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002645-74.2013.403.6126 - GONCALO ALVES RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002645-74.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): GONÇALO ALVES RIBEIRO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 764/2013 GONÇALO ALVES RIBEIRO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.757.382-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 28/01/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas EXPRECCO JÁ-TAÍ LTDA (01/12/1984 a 16/08/1994) e VIAÇÃO BRISTOL LTDA (01/11/1994 a 28/11/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/60). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 69/89, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, pugna pela denegação da segurança em razão da utilização de EPI eficaz capaz de eliminar os efeitos do agente nocivo, impossibilidade de reconhecimento de período recebendo auxílio doença e de enquadramento da profissão de motorista, por ausência de laudo técnico, não comprovação de habitualidade e permanência à exposição de agentes nocivos e não especificação dos níveis de exposição ao agente ruído. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 95). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios

definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a

possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O impetrante requer reconhecimento da especialidade do labor realizado nos períodos de 01/12/1984 a 16/08/1994 e 01/11/1994 a 28/11/2012. Passo a analisá-los.a) EXPRESSO JÁ-TAÍ LTDA. O impetrante apresentou CTPS (fls. 32) com informação de vínculo com esta empresa, no período de 21/03/1984 a 16/08/1994, ocupando a função de AJUDANTE. Consta, ainda, a especialidade do estabelecimento como transporte rodoviário e há referência à alteração de cargo, passando a motorista em 01/12/1984 (fls. 31). Consta do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sob Código 2.4.4, a função de motoristas e cobradores de ônibus, com atuação no TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Assim, após a alteração de cargo dentro

da empresa, ocorrida em 01/12/1984, este período de atividade pode ser enquadrado como especial em razão do grupo profissional.b) VIACÇÃO BRISTOL LTDA, no período de 01/11/1994 a 28/11/2012: Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 47 /48). Consta deste documento informação de que o impetrante executa tarefas de condução de ônibus coletivo por ruas e avenidas. Assim, até 28/04/1995 a atividade pode enquadrada como especial pelo grupo profissional de motorista de ônibus (transporte urbano), conforme Anexo II do Decreto 83.080/79. Após esta data passou a ser exigida a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos para enquadramento das atividades. Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP informação de exposição a vibrações de corpo inteiro, em intensidade de 0.120 M/S, e ruído em intensidade de 80,3 dB(A), na função de motorista. Observe-se que não há responsável técnico pelos registros ambientais, relativos aos níveis de ruído e vibrações de corpo inteiro, até 30/11/2006. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. Ainda, releva anotar que, de acordo com a NR 15, Anexo nº 8, as atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. Verifico, por fim, que após 01/12/2006 não foram descritos agentes nocivos, apesar da existência de responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, o documento apresentado não é apto a comprovar a exposição a agentes nocivos no período posterior a 28/04/1995. Neste contexto, o impetrante não faz jus ao benefício pretendido, não merecendo reparos a decisão administrativa. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/12/1984 a 16/08/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995, com enquadramento pelo grupo profissional de motorista, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Santo André, 21 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002707-17.2013.403.6126 - CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002707-17.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 743 /2013 CLOVIS FERREIRA VILAS BOAS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.081.641-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 21/02/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas CASA ANGLO BRASILEIRA (27/04/1988 a 20/06/1988), ELDORADO S/A (03/08/1988 a 28/10/1988), GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA (21/02/1989 a 14/07/1989) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (06/03/1997 a 26/09/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula pagamento de valores em atraso desde a DER. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 15/84). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 86). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 93/116, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugna pela denegação da segurança em razão da utilização de EPI eficaz capaz de eliminar os efeitos do agente nocivo, por ausência de laudo técnico, não comprovação de habitualidade e permanência à exposição de agentes nocivos e não especificação dos níveis de exposição ao agente ruído. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls. 123). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção

de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 20/11/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 19/01/1988 e 17/07/1989 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial, documento de fls. 78 e informação da impetrada. O impetrante requer reconhecimento da especialidade do labor realizado nos períodos de 27/04/1988 a 20/06/1988, 03/08/1988 a 28/10/1988, 21/02/1989 a 14/07/1989 e 06/03/1997 a 26/09/2012. Passo a analisá-los. a) o impetrante apresentou cópia da Carteira Trabalho constando a ocupação do cargo de bombeiro nos períodos de 27/04/1988 a 20/06/1988 (CASA ANGLO BRASILEIRA - fls. 31) e de 03/08/1988 a 28/10/1988 (ELDORADO S/A - fls. 32). Estes períodos de atividade devem ser enquadrados como especiais, conforme Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, em razão do grupo profissional de bombeiro. b) No período de atividade de 21/02/1989 a 14/07/1989, na empresa GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, o impetrante pretende o reconhecimento da atividade especial na atividade de vigilante. O Decreto n. 53.831/64 discrimina, no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800 Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de

imediate, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negrito nosso)E ainda:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso)Contudo, o impetrante não apresentou documentação hábil (Formulários ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP) à comprovação do efetivo porte de arma no exercício da função neste período. Ainda, não houve comprovação da permanência e habitualidade. Desta forma, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade por enquadramento na profissão.c) no período de 06/03/1997 a 26/09/2012, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, para comprovação da especialidade da atividade o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 60/61), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 87 dB(A).Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; sendo que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Contudo, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que a legislação exigia exposição ao nível mínimo de ruído de 90 dB(A) para enquadramento, o impetrante esteve exposto ao agente físico em intensidade de 87 dB(A), impossibilitando o reconhecimento da especialidade deste período. Quanto aos demais períodos, é possível o enquadramento da atividade como especial, considerando a exposição aos níveis de ruído exigidos pela legislação vigente à época. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, 27/04/1988 a 20/06/1988, 03/08/1988 a 28/10/1988 e 19/11/2003 a 26/09/2012, àqueles reconhecidos administrativamente de 20/11/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 19/01/1988 e 17/07/1989 a 05/03/1997, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.De outro giro, pela Contagem de Tempo de Serviço, somando-se o tempo de atividade comum ao tempo de atividade especial, reconhecido administrativamente e neste Juízo, já convertido em tempo comum mediante aplicação de fator 1,4, conclui-se que o impetrante conta com tempo total de 33 anos, 11 meses e 17 dias de serviço. Assim, não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Resta prejudicado, em face da não concessão da aposentadoria especial requerida pelo impetrante, a análise do pedido quanto à aplicação da multa diária.Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer os períodos de atividade de 27/04/1988 a 20/06/1988 (CASA ANGLO BRASILEIRA), 03/08/1988 a 28/10/1988 (ELDORADO S/A) e 19/11/2003 a 26/09/2012 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), como especiais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Santo André, 13 de agosto 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002709-84.2013.403.6126 - SINVAL APARECIDO FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0002709-84.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): SINVAL APARECIDO FARIAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 731/2013SINVAL APARECIDO FARIA, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.259.841-8).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 08/03/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/01/1986 a 31/07/1996 e 03/02/1998 a 19/07/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/69).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 78/99, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, pugna pela denegação da segurança em razão da utilização de EPI eficaz capaz de eliminar os efeitos do agente nocivo, por ausência de laudo técnico, não comprovação de habitualidade e permanência à exposição de agentes nocivos e não especificação dos níveis de

exposição ao agente ruído. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 104/104-verso). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na

parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpra salientar, de início, que os períodos de trabalho de 05/06/1985 a 31/10/1986 e 01/08/1996 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 65.Pretende, assim, o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de atividade de 01/11/1986 a 31/07/1996 e 03/12/1998 a 19/07/2012, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.O período não foi enquadrado como especial pelo INSS ao argumento de EPI comprovadamente eficaz e com evidências de entrega e uso segundo campo 15-9 do PPP.Conforme fundamentação anterior, a utilização de Equipamento de Proteção Individual não elide a caracterização da prejudicialidade do ambiente laboral.O impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 33/41) com informação de que no período de 01/11/1986 a 31/10/1989 exercia a função de motorista, no setor de transporte interno. Não é possível enquadramento pela categoria profissional de MOTORISTA. Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP que o impetrante, no exercício de sua função, dirige pick-up, opera empilhadeira, trator e carro plataforma no transporte de materiais. (...) Dirige caminhão de tonelage média, transportando materiais, equipamentos e peças. Assim, as descrições das funções desempenhadas evidenciam que o impetrante dirigia caminhão de forma eventual, inviabilizando o enquadramento da atividade como penosa, conforme Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 (ou Anexo II do Decreto 83.080/79). De outro giro, há informação de exposição ao agente ruído em intensidade de 91 dB(A). Contudo, verifica-se, pela descrição das atividades acima, que eventual exposição ao agente físico ocorria de forma eventual e intermitente. Ademais, para enquadramento da atividade pela exposição a ruído é necessária apresentação de laudo técnico para comprovação. No período de 01/02/1989 a 31/07/1996 o impetrante exerceu a função de MOTORISTA, onde dirigia caminhão de tonelage média, tipo toco 6 toneladas, entre as fábricas da Cia, transportando materiais e/ou dispositivos diversos. A descrição das atividades neste período permite o enquadramento deste como especial, conforme previsto no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 (ou Anexo II do Decreto 83.080/79). Para os demais períodos pretendidos, consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP que o impetrante exerceu a função de operador de empilhadeira, cujas atividades encontram-se descritas da seguinte forma: dirige e opera empilhadeiras para execução dos trabalhos de transportes, carga e descarga, empilhamento e desempilhamento de materiais e peças. Não é possível enquadramento pelo grupo profissional ante a ausência de previsão específica.No mais, consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP informação acerca da exposição permanente e habitual ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A). Contudo, a descrição das atividades evidencia uma exposição intermitente ao nível de ruído informado. Note-se que o impetrante exerceu esta atividade, sucessivamente, nos setores de logística de estampa, dep. Recebimento e abastecimento Ala IV, Abastecimento Pólo Ala XIV 1º Andar, Partes móveis Ala V, dep. Recebimento e abastecimento Ala IV, Remessa Ala IV Box e Abastecimento B2 T2 Ala II Térreo; sendo que para todos os setores foi informado o mesmo nível e exposição. Não foi apresentado laudo técnico individual para demonstrar a efetiva exposição ao nível de 91 dB(A) de ruído. Portanto, estes períodos não podem ser

enquadrados como especiais. Computando-se o período ora reconhecido, de 01/02/1989 a 31/07/1996, com aqueles reconhecidos administrativamente, de 05/06/1985 a 31/10/1986 e 01/08/1996 a 02/12/1998 -, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, reconhece-se a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como especial o período de 01/02/1989 a 31/07/1996, laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para averbação deste período. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 13 de agosto 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002714-09.2013.403.6126 - ROSELAINÉ APARECIDA XAVIER (SP069844 - MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Processo nº 0002714-09.2012-403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: ROSELAINÉ APARECIDA XAVIER Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS Registro nº 813/2013 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSELAINÉ APARECIDA XAVIER onde pretende a impetrante realizar a matrícula para concluir a disciplina que lhe falta para obtenção do diploma universitário no curso de Economia. Narra ter o completado o curso de Economia em quatro anos (2006 a 2009) tendo sido aprovada inclusive na monografia; contudo, no ano de 2007 foi reprovada na disciplina de Estatística Econômica, matéria esta que tenta cursar até a presente data, mas que esta sendo impossibilitada desde 2009. Narra ter passado por dificuldades financeiras, vindo-se impossibilitada de saldar as parcelas assumidas perante a instituição de ensino dirigida pelo impetrado. Alega que, 07 de novembro de 2011, a Fundação Santo André ingressou com execução de título extrajudicial, processo nº 0043363-44.2011.8.26.0554, em trâmite perante a 3ª vara Cível da Comarca de Santo André e que, nestes autos, foi realizado acordo judicial no qual a impetrante se comprometeu a realizar depósitos judiciais das prestações em atraso, depósitos esses que foram sendo levantados pela instituição de ensino. Alega, ainda, que estava certa de que suas pendências financeiras estavam resolvidas até que, em 04 de janeiro de 2013, foi impedida de matricular-se para cursar a disciplina que lhe resta para concluir o Curso de Economia e ainda alega ter recebido a notícia de que teria que realizar novo vestibular para caracterizar o vínculo que foi perdido por não ter realizado sua matrícula no ano de 2012. Juntou documentos (fls. 08/12). Liminar indeferida às fls. 24/29. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 34/57, onde arguiu preliminarmente ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal requer que seja denegada a segurança (fls. 295/296). É o breve relato. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente. Passo ao exame do pedido. O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94, que dispunha: Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. grifei. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º, inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94. grifei. Nessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória nº 1477, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...). Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina: Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente

poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, I, da Lei n. 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas para a conclusão do Curso de Economia, não há respaldo a amparar a pretensão posta nestes autos, ainda mais porque a impetrante não acosta à petição inicial quaisquer documentos que comprovem as alegações de que realizou os depósitos judiciais no tempo e modo estipulados no acordo judicial realizado nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela instituição de ensino (Processo nº 0043363-44.2011.8.26.0554), não havendo prova inequívoca alguma de que tenha saldado integralmente o seu débito. Cumpre consignar, ainda, que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), acerca da *exceptio inadimplenti contractus*, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C. Santo André, 29 de agosto de 2013. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002732-30.2013.403.6126 - CELSO FELIPPE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002732-30.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CELSO FILIPPE DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº _781_/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CELSO FILIPPE DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 05/02/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 29/11/2012, recebendo o número 163.101.960-8, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, de 06/03/1997 a 04/12/2008 e 05/12/2009 a 10/10/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/49). Em decisão de fl. 51 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 58/79. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco,

perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de

ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais,

sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 04/12/2008 e 05/12/2009 a 10/10/2012, que pretende o impetrante vê-los reconhecido como especiais. Passo a analisar os mencionados períodos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 04/12/2008 e 05/12/2009 a 10/10/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/36), segundo o qual exerceu a função de técnico eletrônico, junto a BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 85,20 a 91,40 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 04/12/2008 e 05/12/2009 a 10/10/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 19/08/1985 05/03/1997 4156 11 06 17 Total 4156 11 06 17 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002737-52.2013.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002737-52.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): AGNALDO RODRIGUES Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 733/2013 AGNALDO RODRIGUES, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.471526-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 21/12/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 28/11/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 15/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 66/90, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, pugna

pela denegação da segurança em razão da utilização de EPI eficaz capaz de eliminar os efeitos do agente nocivo, por ausência de laudo técnico, não comprovação de habitualidade e permanência à exposição de agentes nocivos e não especificação dos níveis de exposição ao agente ruído. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 92/92-verso). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as

alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não

há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprido salientar, de início, que o período de trabalho de 22/09/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 53.Pretende, assim, o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 03/12/1998 a 28/11/2012, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do de exposição ao agente físico ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo o enquadramento segundo IN 51, e ausência de memória de cálculo ou histograma.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 42/50), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 86 a 91 dB(A).Consta para os períodos de 01/04/2002 a 31/08/2002 e de 01/09/2002 a 31/07/2008, na função de Líder de Célula, exposição ao agente físico nocivo em intensidade de 86 dB(A) e 86,9 dB(A), respectivamente. Assim, verifico, pelas informações do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP em cotejo com a legislação aplicável, acima analisada, que no período de 01/04/2002 a 18/11/2003, houve exposição inferior àquela exigida para enquadramento da atividade, qual seja superior a 90 (noventa) dB(A). Assim, este período não pode ser enquadrado como especial.Para os demais períodos objeto desta demanda é possível o enquadramento, tendo em vista que há informação de exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade sempre superior ao nível mínimo exigido para os períodos. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Destá forma, os períodos de 03/12/1998 a 31/03/2002 e 19/11/2003 a 28/11/2012 podem ser reconhecidos como especiais.Computando-se o período ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente - 22/09/1986 a 02/12/1998 -, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido

relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de AGNALDO RODRIGUES ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 27/05/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 13 de agosto 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002738-37.2013.403.6126 - SIDNEY VALENTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002738-37.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SIDNEY VALENTI AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ / SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº _809/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SIDNEY VALENTI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 12/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 21/12/2012, recebendo o número 163.471.621-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, de 06/03/1997 a 21/01/2011 e 31/10/2011 a 29/08/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/42). Em decisão de fl. 44 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 51/68. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador

ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 21/01/2011 e 31/10/2011 a 29/08/2012, que pretende o impetrante vê-los reconhecido como especiais.Passo a analisar os mencionados períodos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 21/01/2011 e 31/10/2011 a 29/08/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 29/32), segundo o qual exerceu as funções de oper. aux. Preparação material e construtor pneus terraplen, junto a BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 76,80 e 91 dB e agentes químicos ciclohexano-n-hexano-isso, NHexano, Tolueno e Nafa. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/01/2011 e 31/10/2011 a 29/08/2012.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 19/08/1985 23/02/1996 3784 10 06 052 14/10/1996 05/03/1997 141 0 04 22Total 3925 10 10 27Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 10 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquive-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 28 de agosto de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0002740-07.2013.403.6126 - MARIO ROGERIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002740-07.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIO ROGERIO CARDOSOAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 783/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MARIO ROGERIO CARDOSO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 02/02/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 04/12/2012, recebendo o número 163.287.570-3, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas Ferkoda S/A, 11/03/1985 a 10/03/1986, BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, 03/12/1998 a 12/06/2006, 25/03/2009 a 31/05/2010 e 11/10/2010 a 20/04/2012 e o período em benefício de auxílio doença 13/06/2006 a 24/03/2009. Requer ainda, seja reconhecido o direito à conversão inversa, dos períodos de 01/06/1979 a 27/11/1979, 02/01/1980 a 31/05/1980, 01/08/1983 a 02/10/1984 e 18/03/1986 a 02/05/1990 e a consequente concessão de aposentadoria especial.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/67).Em decisão de fl. 69 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 76/102.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo

Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 11/03/1985 a 10/03/1986, 03/12/1998 a 12/06/2006, 13/06/2006 a 24/03/2009, 25/03/2009 a 31/05/2010 e 11/10/2010 a 20/04/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-los. Para a comprovação

da atividade especial no período de 11/03/1985 a 10/03/1986, o impetrante acostou aos autos DSS - 8030 (fls. 44) e laudo técnico (fls. 45/55), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral e operador de máquinas junto a FERKODA S/A, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 90 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Consta nos documentos acostados declaração de fls. 44 de que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 11/03/1985 a 10/03/1986. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 12/06/2006, 25/03/2009 a 31/05/2010 e 11/10/2010 a 20/04/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56/58), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral, preparador máquinas e aplicador ench radial, junto a BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 74,90 e 97 dB e agentes químicos ciclohexano-n-hexano-isso e óleo-graxa-derivado de hidrocarboneto. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 12/06/2006, 25/03/2009 a 31/05/2010 e 11/10/2010 a 20/04/2012. Com relação ao período de 13/06/2006 a 24/03/2009 o impetrante esteve em gozo de auxílio acidente previdenciário. Este período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrado. Extrai-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Desta forma, o período de 13/06/2006 a 24/03/2009 não pode ser reconhecido como especial, diante da improcedência do pedido acima. Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF - INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei nº 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de

dois regimes jurídicos, extraindo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser cancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje. 27/11/09. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo impetrante entre 01/06/1979 a 27/11/1979, 02/01/1980 a 31/05/1980, 01/08/1983 a 02/10/1984 e 18/03/1986 a 02/05/1990. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial. Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 11/03/1985 10/03/1986 359 00 11 302 05/10/1990 02/12/1998 2937 08 01 28 Total 3296 09 01 28 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 09 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente

para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 11/03/1985 a 10/03/1986, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002829-30.2013.403.6126 - EXECUCAO SEGURANCA LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X SUPERINTENDENCIA RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REG FISCAL DELEG SANTO ANDRE(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP275392 - JULIANA DA COSTA VITORIANO)
Processo n 0002829-30.2013.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: EXECUÇÃO SEGURANÇA LTDAImpetrado: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉRegistro nº 758/2013Trata-se de mandado de segurança impetrado por : EXECUÇÃO SEGURANÇA LTDA, nos autos qualificada, contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da contratação da empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda (CNPJ 05.457.677/0001-77), efetuada por meio do Pregão Eletrônico nº 00001/2013. A impetrante sustenta que apresentou a melhor proposta, na 1ª fase do Pregão Eletrônico nº 00001/2013, para prestação de serviços continuados de segurança armada e desarmada, segurança patrimonial e monitoramento de vigilância eletrônica para a DRF/SAE. Relata que posteriormente foi inabilitada ao argumento de que a publicação no Diário Oficial da União não supria a exigência do item 11.3.2.2 do Edital, relativa ao Certificado de Segurança. Insurge-se quanto à sua exclusão do certame tendo em vista que a partir da implantação do Sistema GESP - Gestão Eletrônica de Segurança Privada, pela Portaria nº 346 de 03 de agosto de 2006, o Departamento da Polícia Federal passou a não mais emitir FISICAMENTE o certificado solicitado no Edital. A impetrante aduz que possui Certificado de Segurança válido, atendendo a todas as exigências do edital, e requer a reforma do julgamento do Pregão Eletrônico DRF/SAE nº 00001/2013, com posterior adjudicação do objeto. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André, às fls. 140/169, sustentando a regularidade da conduta administrativa conforme as disposições legais específicas. Esclarece, de início, que a exigência de Certificado de Segurança, constante do Edital DRF/SAE nº 00001/2013 não foi impugnada pela impetrante. Sustenta que o Edital prevê expressamente a necessidade do referido documento (item 11.3.2.2), bem como a inabilitação para os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital. Quanto à emissão do Certificado de Segurança, aduz que a criação do GESP prevê a emissão eletrônica do Certificado de Segurança e sua renovação anual juntamente com a Revisão de Funcionamento, enquanto a Portaria nº 30.569/2013 - CGCSP, de 04/03/2013, ao dispor sobre os modelos e forma de emissão de documentos necessários à formalização do ramo de segurança privada, inclui entre estes, o Certificado de Segurança a ser expedido quando não houver possibilidade de sua emissão eletrônica por meio de GESP. Fica evidente, que o Certificado de Segurança, atestando que as instalações da empresa foram vistoriadas e aprovadas pelo Departamento de Polícia Federal continua a existir como condição para o regular funcionamento de todas as empresas do setor. Conclui, diante do exposto, que a exigência, pela Administração, do Certificado de Segurança como condição de habilitação da empresa licitante não é ilegal ou descabida, nem configura mera formalidade. Ao contrário é medida de prudência plenamente amparada na legislação de regência, com o fim de assegurar a contratação de empresa idônea e legalmente capacitada a atender ao objeto licitado. Anexa cópia do Certificado de Segurança apresentado pela licitante vencedora, revalidada pela publicação no Diário Oficial da União (fls. 167/169). Liminar deferida às fls. 170/173. Manifestação da impetrada Essencial Sistema de Segurança LTDA às fls. 181/213. Cópia do Agravo de Instrumento interposto pela impetrada Essencial Sistema de Segurança LTDA às fls. 237/264. Decisão do agravo de instrumento às fls. 265/272. Impugnação do impetrante às fls. 273/287. O Ministério Público Federal pronuncia-se requerendo que seja concedida a segurança (fls. 289/290). Manifestação da impetrada Essencial Sistema de Segurança LTDA comunicando o descumprimento da r. decisão liminar pelo douto Pregoeiro da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, quando da retomada do Pregão Eletrônico n. 01/2013 (fls. 292/298). Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que o presente mandamus tem por objeto a análise de eventual irregularidade em processo licitatório, notadamente quanto à exclusão da impetrante do certame. Não comporta, portanto, análise de questões estranhas ao ato coator apontado pela impetrante. Assim, as questões informadas pela litisconsorte passiva não podem ser conhecidas nesta via estrita. Ademais, foi deferida a ordem liminar (170/173) para determinar o prosseguimento do processo de licitação em relação à impetrante, com análise dos demais requisitos exigidos pelo Edital. No mérito, deve ser confirmada a ordem de segurança deferida em sede de cognição sumária. É incontroversa a necessidade do Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal do Estado de São Paulo, válido na data da apresentação da proposta, como requisito para comprovar qualificação técnica dos licitantes para prestar o serviço (item 11.3.2.2 do Edital DRF/SAE nº 00001/2013). Cinge-se a questão à verificação da validade da apresentação do

ALVARÁ nº 3.552, de 13 de novembro de 2012, por meio de publicação no Diário Oficial da União. Conforme documento de fls. 101, o Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal declarou revista a autorização de funcionamento, válida por 1 ano da data de publicação no DOU, concedida à empresa EXECUÇÃO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.710.336/0001-00, especializada em segurança patrimonial, nas atividades de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4296/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF. O documento não foi considerado apto a suprir a exigência do Edital ao argumento de que apenas a renovação anual do Certificado de Segurança foi simplificada por meio do GESP, como extrai-se da decisão do recurso apresentado pela impetrante (fls. 111). Afigura-se, contudo, despida de razoabilidade a interpretação do requisito de qualificação técnica previsto no item 11.3.2.2 do Edital à luz da legislação aplicável. Tal fato é verificado a partir da documentação apresentada pelo licitante vencedor. Vejamos. A empresa Contratada, Essencial Sistema de Segurança Ltda, apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnica, o Certificado de Segurança nº 027490, emitido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo em 12 de fevereiro de 2009, com validade por 1 (um) ano a partir da data de expedição (fls. 167). Apresentou, ainda, com a mesma finalidade, a publicação no Diário Oficial da União do ALVARÁ nº 117, de 09 de janeiro de 2013, com o seguinte teor: Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal declarou revista a autorização de funcionamento, válida por 1 ano da data de publicação no DOU, concedida à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.457.677/0001-77, especializada em segurança patrimonial, nas atividades de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4464/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF. Conclui-se, pela análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, que o Certificado de Segurança válido na data de apresentação da proposta (item 11.3.2.2 do Edital DRF/SAE nº 00001/2013) é aquele de nº 4464/2012, constante do Alvará nº 117 de autorização de funcionamento, publicado no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2012. A empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda, vencedora do certame, apresentou documento físico relativo à certificação de segurança (fls. 167), contudo, este não possui qualquer valor, tendo em vista sua validade de até o dia 12 de fevereiro de 2010. Ademais, consta número de Certificado de Segurança diverso daquele constante do Alvará nº 117, publicado no Diário Oficial, demonstrando tratar-se de NOVO documento, e não apenas a renovação anual como concluiu o órgão revisor da decisão do pregoeiro (fls. 111). Tem-se, portanto, as duas empresas licitantes apresentaram o mesmo documento, dentro do prazo de validade, para comprovar o Certificado de Segurança, qual seja, a publicação do Alvará no Diário Oficial da União. Cumpre esclarecer que a Portaria nº 346/2006-DG/DPF Brasília/DF, de 03 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada - GESP - com a finalidade de informatizar os processos administrativos relativos a esta área, prevê a tramitação conjunta os processos de obtenção/ renovação do Certificado de Segurança e de autorização/ revisão da Autorização de Funcionamento (artigo 11). Referida Portaria prevê, ainda, a expedição eletrônica de alvarás (artigo 13), bem como a possibilidade de confirmação de sua autenticidade na página eletrônica do DPF. Conforme documento acostado pela impetrante às fls. 120, o Departamento da Polícia Federal (DIREX) informou que até que seja implementado o disposto no artigo 13 da Portaria nº 346/2006 a publicação dos Alvarás em Diário Oficial da União, por si só, constitui documento oficial válido para as empresas exercerem suas atividades plenamente. Trata-se, portanto, de informatização e unificação dos processos de certificação de segurança e autorização de funcionamento, a ser implementado de forma gradativa. Observe-se que o 1º, do artigo 2º, da Portaria nº 30.569/2013, citada pela autoridade impetrada, dispõe sobre exceção à expedição eletrônica dos Certificados de Segurança, restrita aos casos de impossibilidade desta. Neste contexto, conclui-se que houve indevida inabilitação da impetrante tendo em vista que o Alvará nº 3.552, publicado em 16 de novembro de 2012, atende ao disposto no item 11.3.2.2 do Edital DRF/SAE nº 00001/2013. Desta forma, resta caracterizado o ato coator da autoridade impetrada e deve ser reformada a decisão de inabilitação da impetrante, reconhecendo que o Certificado de Segurança nº 4296/2012, publicado no Diário Oficial, é válido e, portanto, apto a comprovar a qualificação técnica da licitante, conforme exigido no Edital. Como consequência, declaro nulos todos os atos posteriores à decisão de exclusão da licitante do certame e determino o prosseguimento do processo de licitação em relação à impetrante, com análise dos demais requisitos exigidos no Edital. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando nulos todos os atos posteriores à decisão de exclusão da licitante EXECUÇÃO SEGURANÇA LTDA do certame e determino o prosseguimento do processo de licitação, em relação a esta empresa, com análise dos demais requisitos exigidos no Edital. Como consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 21 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002852-73.2013.403.6126 - JOSE MOGNON (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002852-73.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSE MOGNON AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP-Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 827/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOSE MOGNON contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 12/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 18/12/2012, recebendo o número 163.471.525-7, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa ACE SCHMERSAL ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA, de 03/04/2000 a 11/12/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/73). Em decisão de fl. 75 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 83/96. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob

o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/04/2000 a 11/12/2012, que pretende o impetrante vê-los reconhecido como especiais.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 03/04/2000 a 11/12/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 60/verso), segundo o qual exerceu as funções de ferramenteiro B, ferramenteiro A e ferramenteiro Esp, junto a ACE SCHMERSAL ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 79 E 82,89 dB e agentes químicos óleo, graxa (hidrocarbonetos). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 03/04/2000 a 11/12/2012.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 14/04/1986 14/08/1998 4440 12 04 01Total 4440 12 04 01Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 12 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 30 de agosto de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002988-70.2013.403.6126 - FATIMA ROSARIO RODRIGUES AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002988-70.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FATIMA ROSARIO RODRIGUES AMARALAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 828_/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FATIMA ROSARIO RODRIGUES AMARAL contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido pela Impetrante.Argumenta que em 20/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 24/01/2013, recebendo o número 163.757.409-3, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos

em que laborou para as empresas FCI COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, de 02/05/1986 a 19/10/1992 e ALFACLEAMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01/08/1997 a 05/06/2000 e 02/01/2001 a 20/11/2007. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/113). Em decisão de fl. 115 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 121/140. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 144). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art.

57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -

ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 02/05/1986 a 19/10/1992, 01/08/1997 a 05/06/2000 e 02/01/2001 a 20/11/2007 e pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 02/05/1986 a 19/10/1992, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36/37), segundo o qual exerceu as funções de analista de lab., enc. laboratório, enc. lab. químico, sup. da qualidade, sup. de produção, sup. qual. e proc., sup. lab. químico, junto a FCI COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, estando exposto à agentes químicos (soda cáustica, ácido nítrico, cianeto de sódio, cianeto de potássio, níquel, cobre, chumbo/ estanho). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo esgoto de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 02/05/1986 a 19/10/1992.Pelo mesmo motivo improcede a pretensão do impetrante com relação aos períodos de 01/08/1997 a 05/06/2000 e 02/01/2001 a 20/11/2007.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquive-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 30 de agosto de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003034-59.2013.403.6126 - GENIVALDO JOSE FEITOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003034-59.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE FEITOSAAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 823/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por GENIVALDO JOSÉ FEITOSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 11/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 18/12/2012, recebendo o número 163.471.509-5, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas AFF APOLINÁRIO EQUIP. IND. LTDA, 01/06/1988 a 22/08/1990, NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, 21/11/1990 a 06/12/1994 e USIMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA, 06/03/1997 a 27/11/2012. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/76).Em decisão de fl. 78 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 84/104.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos

Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu

harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).

omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).

omissis O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 01/06/1988 a 22/08/1990, 21/11/1990 a 06/12/1994 e 06/03/1997 a 27/11/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-los. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/06/1988 a 22/08/1990, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57/58), segundo o qual exerceu as funções de ajudante e op. máquinas, junto a APF APOLINÁRIO EQUIP. IND. LTDA., estando exposto ao agente agressivo ruído e aos agentes químicos óleo, graxa e derivados de hidrocarboneto. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Cumpre esclarecer, ainda que o

documento apresentado não possui responsável legalmente habilitado, ou seja, não existe assinatura de profissional legalmente habilitado, nem laudo técnico para a comprovação da especialidade do período pleiteado. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído e aos agente químicos de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 01/06/1988 a 22/08/1990. Para a comprovação da especialidade no período de 21/11/1990 a 06/12/1994, o impetrante juntou aos autos, formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico pericial (fls. 59/61). Nos referidos documentos consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 89,6 dB (A). Cumpre asseverar que do referido documento há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995, sendo assinado por profissional habilitado. Diante disso, resta demonstrada a especialidade do período laborado sob condições especiais, junto à empresa NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA., compreendido entre 21/11/1990 a 06/12/1994. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 27/11/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 65/66), segundo o qual exerceu as funções de operador de máquinas C e Operador de utilidades junto a UGIMAG IND E COM PROD MAG LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 88 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 57/verso e 58/verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre asseverar, contudo, que durante o período de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003 o ruído ao qual o impetrante esteve exposto se encontra abaixo do mínimo legal. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 27/11/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 04/04/1983 22/07/1983 108 0 03 192 11/01/1984 15/01/1985 364 01 0 053 06/03/1995 05/03/1997 719 01 11 304 21/11/1990 06/12/1994 1455 04 0 165 19/11/2003 27/11/2012 3248 09 0 09 Total 5894 16 04 19 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 16 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 21/11/1990 a 06/12/1994 e 19/11/2003 a 27/11/2012, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003153-20.2013.403.6126 - MILTON MALTONI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0003153-20.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): MILTON MALTONI Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 734/2013 MILTON MALTONI impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.471.811-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 07/01/2013, indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa MERCEDEZ BENS DO BRASIL (06/03/1997 a 17/10/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período laborado em atividade especial, somando-o aos já reconhecidos na via administrativa, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 15/45). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/74, aduzindo, preliminarmente, a ausência de liquidez e certeza, e, no mérito, utilização de EPI eficaz, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de laudo técnico, ausência de exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente exigência de histograma ou memória de cálculo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 76/76-verso). É o relato. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-

se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Inicialmente cumpre esclarecer que a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje

regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou

atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 18/09/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 41. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/10/2012, trabalhado na empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL, em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente. O período não foi enquadrado na esfera administrativa em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz); não foi apresentada memória de cálculo ou histograma (fls. 41). Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 37/39), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade, aferida utilizando a técnica pontual, variável de 86 a 88,2 dB(A), no exercício da função de montador. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. De outro giro, ainda que admitido o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP como hábil à comprovação do nível de ruído informado, o período de 06.03.97 até 18.11.2003 não poderia ser enquadrado como especial, tendo em vista o nível de exposição inferior àquele exigido pela legislação do período, qual seja 90 dB(A). Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade neste período. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 13 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003154-05.2013.403.6126 - FERNANDO DO CARMO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003154-05.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERNANDO DO CARMO RIBEIRO AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 822/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FERNANDO DO CARMO RIBEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por

tempo de contribuição integral requerido pela Impetrante. Argumenta que em 18/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 11/12/2012, recebendo o número 163.101.878-4, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas SPIRAL DO BRASIL LTDA, de 12/02/1987 a 07/07/1988, O.S.S. SANTA MARCELINA, de 02/10/2002 a 24/01/2005 e SOLUÇÕES USIMINAS, de 16/05/2005 a 13/07/2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/118). Em decisão de fl. 120 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 128/147. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 149). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos

princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES/SP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,

CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 12/02/1987 a 07/07/1988, 02/10/2002 a 24/01/2005 e 16/05/2005 a 13/07/2011 e pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar os mencionados períodos.Para a comprovação da atividade especial no período de 12/02/1987 a 07/07/1988, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62/63) e laudo técnico (fls. 65/70), segundo o qual exerceu a função de aux. enfermagem, junto a SPIRAL DO BRASIL LTDA, estando exposto à agentes químicos (óleos lubrificantes de origem mineral e graxas) e biológicos. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento (fls. 69) pode-se extrair que a exposição à agentes infecto- contagiosos ocorreu de modo eventual, inviabilizando o reconhecimento da especialidade pleiteada.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo, não reconheço como especial o período de 12/02/1987 a 07/07/1988.Para a comprovação da atividade especial no período de 02/10/2002 a 24/01/2005, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 75/), segundo o qual exerceu a função de auz. enfermagem, junto a O.S.S. SANTA MARCELINA, estando exposto à agentes biológicos (vírus, baterias, fungos e protozoários). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo esgoto de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 02/10/2002 a 24/01/2005.Pelo mesmo motivo improcede a pretensão do impetrante com relação ao período de 16/05/2005 a 13/07/2011.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 30 de agosto de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003206-98.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003206-98.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGOAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 799/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 22/05/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 21/03/2013, recebendo o número 164.408.302-4, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, de 06/03/1997 a 15/03/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/84).Em decisão de fl. 86 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 93/111.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do

procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com

base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de

caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 15/03/2010, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 15/03/2010, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 63/65), segundo o qual exerceu as funções de auxiliar engenharia e assistente técnico, junto a COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, estando exposto ao agente físico eletricidade. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.65, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente ao supracitado agente agressivo, tenho que o período de 06/03/1997 a 15/03/2010, deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 06/03/1997 a 15/03/2010, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 19/07/1982 31/12/1991 3401 09 05 122 01/11/1993 05/03/1997 1204 03 04 053 06/03/1997 15/03/2010 4689 13 0 10 Total 9294 25 09 27 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 15/03/2010, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/03/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:1. NB: 164.408.302-4; 2. Nome do segurado: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 345.135.664-345. Nome da mãe: Maria José Cavalcanti Santiago; 6. Endereço do segurado: Rua Carlos Alberto Valência, 424, Recife/ PE. 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 06/03/1997 a 15/03/2010. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003207-83.2013.403.6126 - WASHINGTON GARCIA JUVENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0003207-
83.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): WASHINGTON GARCIA JUVENTINOImpetrado(s):
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n.
732/2013WASHINGTON GARCIA JUVENTINO, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR.
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à
aposentadoria especial (NB 46/164.081.975-1).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 06/03/2013, mas o
pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante
na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 03/08/2012), não teriam sido
enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo
necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos.Requer, por fim, a fixação
de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC,
c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 08/79).Deferidos os benefícios da justiça
gratuita (fls. 81).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 89/112, aduzindo,
preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, pugna pela denegação da segurança em razão
da utilização de EPI eficaz capaz de eliminar os efeitos do agente nocivo, por ausência de laudo técnico, não
comprovação de habitualidade e permanência à exposição de agentes nocivos e não especificação dos níveis de
exposição ao agente ruído.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está
caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 114/115).É o relatório.DECIDO.Não
há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in
verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para
proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela
ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do
Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ,
é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos,
muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se
ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já
afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao
magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de
Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante
de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São
esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via
mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas,
cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material
sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, o
impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita
do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela
mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por
autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo
Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O
MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE
MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO
PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA
JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito,
necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à
Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob
condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda
Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições
especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar,
revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95,
data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades
profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e
Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram,
inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios.
Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio
alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida,
uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que
prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme
dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído,

comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/08/1977 a 31/03/1989, na empresa Volkswagen do Brasil LTDA., e 01/04/1989 a 02/12/1998, na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA., já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 72. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 03/12/1998 a 03/08/2012, junto à empresa FORD MOTOR COMAPNY BRASIL LTDA. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão de exposição ao agente físico ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo o enquadramento segundo IN 51, e ausência de memória de cálculo ou histograma. Acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 56/57-verso), com informação de exposição a ruído, neste período, em intensidade variável de 89,3 a 99,9 dB (A). Há informação de exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade sempre superior aos níveis mínimos exigidos para caracterização da insalubridade em todo o período de atividade requerido. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, o período de 03/12/1998 a 03/08/2012 pode ser reconhecido como especial. Computando-se o período ora reconhecido com aqueles reconhecidos administrativamente - 01/08/1977 a 31/03/1989 e 01/04/1989 a 02/12/1998 -, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de

aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de WASHINGTON GARCIA JUVENTINO ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 01/07/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 13 de agosto 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003240-73.2013.403.6126 - HEDGE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA EPP(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO E SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X PREGOEIRO OFICIAL DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Processo n 0003240-73.2013.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: EDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PREGOEIRO OFICIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Registro nº _757_/2013 O presente mandamus visa a declaração de nulidade do julgamento inabilitatório da impetrante e a nulidade de todos os atos administrativos posteriores ao mesmo, com validação do prosseguimento do processo do Pregão Eletrônico DRF/SAE nº 01/2013, instaurado pela União através da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A impetrante sustenta que sua proposta comercial foi classificada, com preço final de R\$ 1.268.899,92, e encaminhou ao pregoeiro toda a documentação exigida no Edital para habilitação. Contudo, foi inabilitada em decisão fundamentada nos seguintes termos: Da análise dos documentos de habilitação, verificou-se que a licitante não atendeu totalmente os requisitos de habilitação exigidos no Edital. Não foi apresentado certificado de segurança (item 12.3.2.2) e os três atestados de Capacidade Técnica trazidos à análise não totalizam a quantidade mínima de postos de vigilantes estipulados no subitem 11.3.2.6.1. Quanto ao Certificado de Segurança, exigido no item 11.3.2.2 do Edital, informa que apresentou cópia da publicação de sua Alvará ..., único documento oficial válido para a empresa exercer plenamente suas atividades na área de vigilância e segurança patrimonial. No que tange ao não atendimento ao item 11.3.2.6.1, relativo à quantidade mínima de postos de vigilantes, alega que a redação dada a este subitem, por sensatez e raciocínio lógico, induz à necessidade de comprovação de ter a licitante contratado serviços envolvendo o total mínimo de 16 (dezesseis) funcionários, correspondente a prestação dos serviços ao total de 2.920 horas/mês. Prossegue analisando a somatória de horas dos atestados apresentados e conclui pela inexistência de variações de complexidade de serviços entre dois postos de 12 horas, diurnas ou noturnas, na escala de 12 x 36 e um posto de 24 horas, na mesma escala 12 x 36, tornando ilegal a decisão de inabilitação. Juntou documentos de fls. 17/149. Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal desta subseção, houve declínio da competência em favor deste Juízo (fls. 152). Liminar indeferida às fls. 155/158. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 168/175, onde arguiu preliminarmente ilegitimidade ativa. O Ministério Público Federal pronuncia-se requerendo que seja denegada a segurança (fls. 200/202). Decido. No que concerne a legitimidade passiva do pregoeiro para figurar como autoridade coatora na presente demanda, cumpre verificar o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO). ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. O Presidente de Comissão de Licitação (Pregoeiro, em se tratando da modalidade Pregão) não detém legitimidade para figurar na qualidade de autoridade apontada como coatora em mandado de segurança quando existente decisão de autoridade superior negando provimento a recurso da impetrante e decidindo pela adjudicação e homologação da licitação. Hipótese em que a pretensão de suspensão da contratação e declaração de inabilitação da empresa vencedora não está na alçada do Pregoeiro, e sim da autoridade a ele superior. Precedentes do TJRG. Extinção do mandado de segurança de ofício. (Agravo de Instrumento Nº 70024722068, Vigésima Segunda Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/06/2008)Nessa medida, não há que se falar em ilegitimidade passiva.Analisadas as questões precedentes, passo a decidir o mérito propriamente dito.A impetrante relata que apresentou a melhor proposta, na 1ª fase do Pregão Eletrônico nº 00001/2013, para prestação de serviços continuados de segurança armada e desarmada, segurança patrimonial e monitoramento de vigilância eletrônica para a DRF/SAE. Sua inabilitação decorreu da não comprovação dos requisitos de qualificação técnica (item 11.3.2), no que tange ao Certificado de Segurança (item 11.3.2.2) e ao Atestado de Capacidade Técnica (item 11.3.2.6).Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica o Edital 001/2013 dispõe (fls. 37):11.3.2 Qualificação Técnica(...)11.3.2.6 - Ao menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou ou está executando serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, compatíveis em quantidade e qualidade com o objeto da presente licitação.11.3.2.6.1 - será considerado como compatível em quantidade com o objeto da presente licitação a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas seguintes quantidades mínimas de postoso 12 x 36 horas diurnas armado - 3 (três) postos;o 12 x 36 horas noturnas armado - 3 (três) postos; eo 44 horas diurnas armado ou desarmado - 2 (dois) postos;11.3.2.6.2 - A comprovação dos quantitativos acima poderá ser isolada ou cumulativa, podendo ser apresentados tantos atestados quantos forem necessários.11.3.2.6.3 - Os atestados deverão necessariamente informar a quantidade de postos de vigilância, o período de execução dos serviços e e o grau de satisfação do emitente, e conter a identificação (nome e cargo) do signatário. A impetrante acostou, às fls. 123/125, Atestados de Capacidade Técnica conforme relacionada abaixo:1. Associação do Moradores do Residencial Mirante do Hortoquantitativo:o 02 (dois) postos de vigilância e segurança 24 horas das 18 às 06 horas, de segunda a domingo.o 01 (um) posto de vigilância e segurança 12 horas noturnas das 18 às 06 horas, de segunda a domingo.2. Tribunal de Contas do Estado de São Pauloquantitativo:o 01 posto de vigilância 12 horas diurnas de segunda-feira a domingo. o 01 posto de vigilância 12 horas noturnas de segunda-feira a domingo.3. Santo André Planos de Assistência Médica Ltdaquantitativo:o 01 (um) posto de vigilância noturno das 18 às 06 horas, de segunda a domingo.Da análise dos documentos apresentados pela licitante nota-se, de plano, que não suprem as exigências do Edital quanto aos Atestados de Capacidade Técnica. Observe-se que o Edital exige apresentação de atestado da quantidade mínima de 8 postos de vigilantes, independente do número de funcionários, conforme transcrito acima. A impetrante apresentou atestados de serviços em empresas com total de 6 postos de vigilantes. Ainda, o Edital prevê uma quantidade mínima de 6 postos (diurno e noturno) de vigilantes armados, o que não foi especificado nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante inabilitada.Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão que inabilitou a impetrante ante a não comprovação da qualificação técnica, tendo em vista que os três atestados de capacidade técnica não totalizavam a quantidade mínima de postos de vigilante (item 11.3.2.6.1 do Edital) - fls. 108 .Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 21 de agosto de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003241-58.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO EVANGELISTA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0003241-58.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): ANTONIO FERNANDO EVANGELISTA LEITEImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 770/2013ANTONIO FERNANDO EVANGELISTA LEITE, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.907.779-8).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 13/02/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas ARNO S/A (27/05/1980 a 19/12/1980), GL ELETRO ELET. LTDA. (04/11/1985 a 25/02/1987), AUTO ABRESTOS S/A (01/04/1987 a 20/05/1988) e COATS CORRENTE LTDA. (08/02/1989 a 07/05/1990), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/95).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 97).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 103/126, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão do benefício pleiteado em razão da ausência de especificação da intensidade dos agentes nocivos, utilização de EPI eficaz e ausência de laudo técnico.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 128/128-verso).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para

proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91.

Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As

Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 18/04/1983 a 04/07/1984 e 10/09/1990 a 23/11/2012 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição aos agentes nocivos a saúde, a saber, físico (ruído) e químico, em níveis superiores aos previstos na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 86. Constam os seguintes períodos controversos: a) período de 27/05/1980 a 19/12/1980 - ARNO S/A: O período não foi enquadrado na esfera administrativa em razão de níveis de ruído abaixo dos limites da legislação vigente no período laborado (fls. 86). Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 51/52), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 72 dB (A). Assim, não merece reparos a decisão administrativa, posto que efetivamente o segurado esteve exposto ao agente físico em intensidade inferior à exigida na época do serviço. Ainda, sempre foi exigido laudo técnico para enquadramento da atividade como especial quanto ao ruído. Observe-se que a empresa passou a contar com responsável técnico pelos registros ambientais apenas após 09/08/1993. De outro giro, é possível verificar que a atividade profissional exercida na empresa ARNO S/A foi de operador de galvanoplastia (cópia da CTPS à fl. 27. Portanto, a atividade pode ser enquadrada como especial pelo grupo profissional, conforme Código 2.4.3 do Anexo do Decreto n 53.831/64.b) período de 04/11/1985 a 25/02/1987 - GL ELETRO ELET. LTDA: O período não foi enquadrado na esfera administrativa em razão de não há documentação pertinente ao responsável pela emissão dos registros ambientais para o período laboral, conforme art. 247 da IN 45 INSS/PRES, de agosto de 2010 (fls. 86). Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, o impetrante apresentou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 54), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 84,23 dB (A). Verifico que há responsável técnico pelos registros ambientais neste período. Contudo, não consta informação acerca da permanência e habitualidade de eventual exposição. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. c) período de 01/04/1987 a 20/05/1988 - AUTO ASBESTOS S/A: O período não foi enquadrado na esfera administrativa em razão de PPP/laudo extemporâneo que não refere ter ocorrido, ou não, mudanças no lay-out da empresa (fls. 86). Foram

apresentados o Formulário DSS 8030 (fls. 55) e o Laudo Técnico de higiene e segurança do trabalho (fls. 56/63). Consta do formulário exposição ao agente físico ruído acima de 85 dB (A). Ainda, o Laudo Técnico, ao contrário do que concluiu o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, foi elaborado em 16/02/1990, ou seja, contemporâneo à época da prestação dos serviços. Neste, há informação de intensidade de ruído variável na fábrica de eixos, local onde o impetrante exercia suas funções, conforme o setor (fls. 58). Da descrição das atividades do impetrante, conforme Formulário DSS 8030, extrai-se que este executou a função de OPERADOR DE FURADEIRA, onde operava furadeira radial, realizando trabalhos conforme desenhos e de AJUDANTE DE TORNOS, na qual auxiliava os torneiros no recebimento de peças a serem usinadas, na colocação das mesmas nos tornos, na troca de ferramentais e nos encaminhados das mesmas após usinagem para outros setores. Não consta do Laudo Técnico referência ao ruído na operação de furadeira, portanto, o período de 01/07/1987 a 20/05/1988 não pode ser enquadrado como especial. Ainda, foi aferido nível de ruído de 76 dB(A) no torno - mec. da seção de fábrica de eixos, portanto, inferior ao nível mínimo exigido para enquadramento da atividade como especial. Registro que há informação de ruído de 84 dB(A) no torno Nardine - NZ - 250, contudo, este dado refere-se à seção de usinagem de eixos. Por fim, saliente-se que o Laudo Técnico não foi elaborado de forma individual, considerando as características da atividade do segurado. Neste contexto, o período não pode ser enquadrado como especial. d) período de 08/02/1989 a 07/05/1990 - COATS CORRENTE LTDA: O período não foi enquadrado na esfera administrativa em razão de não haver documentação pertinente ao responsável pela emissão dos registros ambientais para o período laboral, conforme art. 247 da IN 45 INSS/PRES, de agosto de 2010 (fls. 86). Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 64/66), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 91,2 dB (A). De fato, não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período em que o impetrante exerceu as atividades na empresa. Assim, não é possível o enquadramento em razão da exposição ao agente físico ruído, tendo em vista que sempre foi exigida efetiva aferição dos níveis desta. De outro giro, consta da CTPS do impetrante vínculo empregatício com a empresa DYNACAST neste período, onde exerceu a função de operador de máquina de fundição (fls. 42). Entretanto, foi apresentado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP da empresa COATS CORRENTES, sem carimbo da empresa ou menção à sucessão entre estas. Assim, não há elementos nos autos, tendo em vista o ramo de atividade da empresa COATS CORRENTES, para enquadrar a atividade por grupo profissional de trabalhadores em INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente tem-se um tempo de atividade insalubre inferior a 25 anos. Portanto, o impetrante não faz jus ao benefício pretendido. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para reconhecer como especial o período de atividade de 27/05/1980 a 19/12/1980, na empresa ARNO S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Santo André, 21 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001371-33.2013.403.6140 - FRANCISCO RENATO COREGLIANO (SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X PERITO MEDICO DO INSS

Processo n 0001371-33.2013.403.6140 Impetrante: FRANCISCO RENATO COREGLIANO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ Registro nº 739/2013 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO RENATO COREGLIANO, com pedido de ordem liminar, para realização de perícia médica domiciliar tendo em vista dificuldade de deambulação. Juntou documentos (fls. 09/45). Liminar deferida (fls. 52/54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (fls. 61). O Ministério Público Federal deixa de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 64). É o relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Constam dos autos relatórios médicos atuais informando que o impetrante necessita de auxílio para colocar-se em posição ortostática, com severíssima dificuldade de deambulação (fls. 34). A situação atual veio retratada por fotografia, datada de 12/05/2013, acostada às fls. 37 destes autos. Conforme o item 3.3 do Manual de Procedimentos de Perícias Médicas do INSS, os exames médico-periciais serão realizados no hospital ou no domicílio nos casos de impossibilidade de locomoção do segurado. O impetrante formulou manifestação na Ouvidoria, na qual, sem justificativa fundamentada, o INSS limitou-se esclarecer Vossa Senhoria já passou, em outras oportunidades, por perícia domiciliar. Entretanto, atualmente, este tipo de perícia não se aplica ao caso (consulta à manifestação pelo Código CCDX31642). Neste contexto, tem-se que a impossibilidade de locomoção, que justifica a realização da perícia domiciliar, deve ser analisada conforme o caso concreto. A simples realização de cirurgia bariátrica não induz à conclusão de cura da obesidade mórbida que acomete o segurado, exigindo efetiva descaracterização da situação de impossibilidade para indeferimento daquela. Dessa maneira, é o caso de acolher a pretensão posta neste mandamus, tendo em vista

o estado atual de saúde do segurado. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 13 de agosto de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3573

ACAO PENAL

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Sentença Tipo D Registro n.º 753/2013 Vistos, Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 (endereço fornecido à fl. 268), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 29/06/2007, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.982.304-9 em favor de Romilda Giollo Damo, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pela Sra. Romilda como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por idade, de modo que a mesma outorgou procuração para o réu a fim de representá-la em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe os documentos necessários. Constava da CTPS da segurada um vínculo de trabalho falso com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA, o qual foi computado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para concessão do benefício à segurada, indevidamente, pelo período de 29/06/2007 até julho de 2008. Referido vínculo teve sua falsidade comprovada pelo documento de fl. 19, no qual a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, sucessora da CONSTANTA ELETROTECNICA S/A, informa que a segurada nunca trabalhou nesta empresa. Foi apurado que o réu atuou em diversos casos de concessão fraudulenta de benefícios, recebendo pelo serviço prestado um valor variável entre 1 (um) e 3 (três) salários de benefícios. Conclui a acusação que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ciente da falsidade do vínculo empregatício citado acima, deu entrada no requerimento do benefício da segurada Romilda, com intuito de receber vantagem indevida para si, em favor de terceiro, no valor de R\$ 4.523,55. Recebida a denúncia em 11 de janeiro de 2012 (fls. 81/82). Nesta oportunidade, foi indeferida a decretação da prisão preventiva do réu, requerido pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 75/80). Citação do réu em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 226). Decisão interlocutória (fls. 230/231), indeferindo o pedido de reunião dos processos penais, em face do réu, que tramitam neste Juízo. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 87), a defesa preliminar alegando inocência quanto ao fato que lhe foi imputado, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os feitos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes (fls. 235/250). Juntou documentos (fls. 251/337). Decisão interlocutória (fls. 345/348), afastando as excludentes que podem ensejar a absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Indeferidas a produção das provas documental e pericial e mantida a decisão interlocutória de fls. 230/231, retro mencionada. Em audiência realizada em 03 de outubro de 2012, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cujo depoimento foi tomado por gravação audiovisual (fls. 369/372). Em audiência realizada em 6 de março de 2013, houve depoimento da testemunha da defesa e interrogatório do réu (gravação audiovisual às fls. 426/429). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 431/440), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Alegações finais do réu, por defensor constituído (fls. 448/455), pugnando pela improcedência da presente ação. Sustenta que recebia a documentação do pai, em envelope, e encaminhava-a ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sem conhecimento do conteúdo da composição dos referidos processos. Insiste que sua função limitava-se a agendar e protocolizar os documentos que lhes eram entregues por seu pai. Ressalta que o escritório em que trabalhava pertencia ao seu pai e a procuração outorgada pelo cliente era indispensável para entrega da documentação de terceiros para pedido de benefícios junto ao INSS. Conclui, ao final, que o conjunto probatório confirma apenas a materialidade, contudo, não se encontra, neste, indícios de autoria dolosa em relação ao denunciado. Ainda, finaliza acentuando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus, de que lhe é atribuído, de provar o dolo do acusado em relação à conduta imputada, tendo em vista a relação de confiança que

permeava a relação deste com seu pai. Foram trasladadas da ação penal nº. 0004649-21.2012.403.6126 cópias das folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições (fls. 458/486). Certidão acostada à fl. 487, informando que não constam ações de execução penal distribuída em face do réu, e que seu nome também não se encontra registrado no Rol Nacional de Culpados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. em, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB em favor de Constam dos autos documentos que comprovam a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Romilda Giollo Damo,, sob nº 41/144.982.304-9 , com Data de Início de Benefício (DIB) em 29/06/2007 (fls. 16). Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 16), do benefício citado, verifica-se que foi computado, o cálculo do tempo de atividade da segurada, o período de vínculo empregatício de 21/10/1960 a 27/08/1966, na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, apurou um tempo total de atividade de 11 anos, 1 mês e 13 dias, concluindo pelo implemento dos requisitos para o deferimento do pedido de benefício. Após pesquisa externa (fls. 22) para confirmação deste vínculo, verificou-se a sua falsidade, conforme declaração de fls. 24, emitida pela Empresa PHILIPS DO BRASIL, sucessora da empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, de que não consta nos registros de funcionários disponíveis na empresa, registro de trabalho da Sra. Romilda Giollo Damo,... referente à empresa Constanta Eletrotécnica Ltda. Verificada a concessão indevida, foi cessado o benefício em julho de 2008, gerando um valor a restituir, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no total de R\$ 4.523,55 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) - fls 30. Assim, a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Romilda (fls. 12/13 e 29). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Em interrogatório, o réu afirmou que durante o curso de direito, iniciado em 2003, foi convidado para trabalhar no escritório que seu pai mantinha na residência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Questionado sobre sua postura ao descobrir as irregularidades nas concessões, o réu esclareceu que conversou com o pai, o qual lhe prometeu que não continuaria com a prática. Confiando na palavra do pai, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR afirma que não verificou as Carteiras de Trabalhos adulteradas e não questionou como eram obtidos os registros falsos de vínculos empregatícios. A testemunha Raimundo Taraslevicius Sales afirmou, em seu depoimento, que era fato notório, no meio social freqüentado pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que seu pai possuía expertise na concessão de benefícios previdenciários. Questionado sobre o significado da expressão expertise, esclareceu que era conhecido por resolver problemas na concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Referiu-se à pessoa do réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como dependente do pai, sem condições de gestar a própria vida, derrotado e filho problema. Afirmou que o réu trabalhava com o pai, pois não havia passado na OAB. Salientou que 90% da clientela do escritório passava pela relação social do Clube Aramaçan, referindo-se à figura do pai do réu como figura representativa das atividades do escritório. Contudo, a versão apresentada pelo réu não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai desde o início do curso de direito, aproximadamente em 2003. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência), esta de pequena dimensão. O relatório de missão policial (fls. 94) informa que o endereço da Rua Porto Carrero, nº 833, em Santo André é o endereço residencial e profissional de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e, de acordo com comerciantes locais, no local funcionava um escritório voltado à intermediação previdenciária. Conforme Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 222), o escritório, de tamanho reduzido, localizado no subsolo da residência e sem placa, contava com três mesas, uma onde HEITOR (pai) trabalhava, na outra ficava CLAUDIA e na última HEITOR JUNIOR (filho). Neste contexto, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. Questionado, ao final do seu interrogatório, sobre o atendimento (realizado pelo pai) de segurados que eventualmente tiveram seus benefícios indeferidos, o réu informou que não se recordava das conversas, negando qualquer comentário das mais de 200 pessoas (clientes do escritório) sobre indeferimento de benefício ou suas razões. Note-se, ainda, que o pai do réu era conhecido no meio social do Clube Aramaçan, no qual o próprio réu trabalhou, por sua expertise em solucionar problemas nas concessões de benefícios. O réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foi procurador

de vários beneficiários, intermediando a concessão dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e apresentando os documentos necessários aos servidores. O próprio réu afirmou que teve acesso a todos os documentos, contudo, em razão da confiança depositada no pai nunca abriu os envelopes ou questionou-o sobre sua expertise, mesmo após a constatação das irregularidades. Não é verossímil que, mesmo após a efetivação da prisão cautelar, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR não tenha procurado se informar das irregulares verificadas e como eram realizadas. Assim, pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito, afastando, assim, a figura leiga delineada pela prova oral colhida neste Juízo. Saliente-se, por fim, que no início de seu interrogatório o réu afirmou ter contato com os clientes do escritório de forma pessoal, informando que não se recordava de todos porque eram muitos. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, *literis*: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para consumação do delito. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório, os quais procuravam-no com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença. Note-se que o réu também recebia os pagamentos pelos serviços prestados. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador, dos segurados, para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial para o resultado do crime ao fornecer os documentos falsos e efetuar o requerimento dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, obteve êxito no recebimento indevido de benefício de aposentadoria de Romilda Giollo Damo (NB 41/144.982.304-9), induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Romilda com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, e causando o prejuízo de R\$ 4.523,25. Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Incide no presente caso a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que houve prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 1 mês em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Administração de Empresas e Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às conseqüências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Tendo em vista montante do prejuízo causado ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - no tocante às conseqüências do crime, elevo a reprimenda em 1 mês. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 2 meses de reclusão e

12 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa. À mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 16 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Sentença Tipo D Registro n_751/2013 Vistos, Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 (endereço fornecido à fl. 268), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 27/08/2007, tentou obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.433.442-8 em favor de Auta Ribeiro Domingues, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pela Sra. Auta como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por idade, de modo que a mesma outorgou procuração para o réu a fim de representá-la em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe os documentos necessários. Constava da CTPS da segurada um vínculo de trabalho falso com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA. Apresentado o requerimento de benefício, foi indeferida a concessão pretendida tendo em vista que constatou-se, por meio de informações prestadas pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, sucessora da CONSTANTA ELETROTECNICA S/A (fls. 30), que a segurada nunca laborou para a sociedade. Há informação de que a autarquia previdenciária não concedeu o benefício, impedindo que o delito se consumasse, em razão do réu, procurador da segurada, sabidamente ter atuado em diversos outros casos de concessão fraudulenta de benefícios, recebendo pelo serviço prestado um valor variável entre 1 (um) e 3 (três) salários de benefícios. Conclui a acusação que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ciente da falsidade do vínculo empregatício citado acima, deu entrada no requerimento do benefício da segurada Auta, com intuito de receber vantagem indevida para si, em favor de terceiro. Recebida a denúncia em 11 de janeiro de 2012 (fls. 103/104), e indeferida a decretação da prisão preventiva requerida pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 98/102. Citação do réu em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 248). Decisão interlocutória (fls. 252/253), indeferindo o pedido de reunião dos processos penais, em face do réu, que tramitam neste Juízo. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 108), a defesa preliminar alegando inocência quanto ao fato que lhe foi imputado, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de

exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os fatos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes (fls. 257/272). Juntou documentos (fls. 273/359). Decisão interlocutória (fls. 365/368), afastando as excludentes que podem ensejar a absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Indeferidas a produção das provas documental e pericial e mantida a decisão interlocutória de fls. 252/253, retro mencionada. Em audiência realizada em 03 de outubro de 2012, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cujo depoimento foi tomado por gravação audiovisual (fls. 390/393). Em audiência realizada em 6 de março de 2013, houve depoimento da testemunha da defesa e interrogatório do réu (gravação audiovisual às fls. 442/445). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 447/456), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Alegações finais do réu, por defensor constituído (fls. 464/471), pugnando pela improcedência da presente ação. Sustenta que recebia a documentação do pai, em envelope, e encaminhava-a ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sem conhecimento do conteúdo da composição dos referidos processos. Insiste que sua função limitava-se a agendar e protocolizar os documentos que lhes eram entregues por seu pai. Ressalta que o escritório em que trabalhava pertencia ao seu pai e a procuração outorgada pelo cliente era indispensável para entrega da documentação de terceiros para pedido de benefícios junto ao INSS. Conclui, ao final, que o conjunto probatório confirma apenas a materialidade, contudo, não se encontra, neste, indícios de autoria dolosa em relação ao denunciado. Ainda, finaliza acentuando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus, de que lhe é atribuído, de provar o dolo do acusado em relação à conduta imputada, tendo em vista a relação de confiança que permeava a relação deste com seu pai. Foram trasladadas da ação penal nº. 0004649-21.2012.403.6126 cópias das folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições (fls. 474/502). Certidão acostada à fl. 503, informando que não constam ações de execução penal distribuída em face do réu, e que seu nome também não se encontra registrado no Rol Nacional de Culpados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela tentativa do delito tipificado no artigo 171, 3, (em combinação com o artigo 14, II) do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a apresentação, pelo réu, de requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Auta Ribeiro Domingues, sob nº 41/146.433.442-8, com Data de Entrada de Requerimento (DER) em 27/08/2007 (fls. 09 e 15). Pela CTPS da segurada Auta, acostada às fls. 31, verifica-se que consta período de vínculo empregatício na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, com admissão em 02 de novembro de 1964, sem data de afastamento. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio de pesquisa externa de vínculos, apurou que a segurada não havia trabalhado na empresa, conforme documentos de fls. 28 e 30. Assim, o benefício não foi deferido (fls. 32/34). Contudo, a materialidade ficou bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Auta (fls. 09/11). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Em interrogatório, o réu afirmou que durante o curso de direito, iniciado em 2003, foi convidado para trabalhar no escritório que seu pai mantinha na residência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Questionado sobre sua postura ao descobrir as irregularidades nas concessões, o réu esclareceu que conversou com o pai, o qual lhe prometeu que não continuaria com a prática. Confiando na palavra do pai, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR afirma que não verificou as Carteiras de Trabalhos adulteradas e não questionou como eram obtidos os registros falsos de vínculos empregatícios. A testemunha Raimundo Taraslevicius Sales afirmou, em seu depoimento, que era fato notório, no meio social frequentado pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que seu pai possuía expertise na concessão de benefícios previdenciários. Questionado sobre o significado da expressão expertise, esclareceu que era conhecido por resolver problemas na concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Referiu-se à pessoa do réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como dependente do pai, sem condições de gestar a própria vida, derrotado e filho problema. Afirmou que o réu trabalhava com o pai, pois não havia passado na OAB. Salientou que 90% da clientela do escritório passava pela relação social do Clube Aramaçan, referindo-se à figura do pai do réu como figura representativa das atividades do escritório. Contudo, a versão apresentada pelo réu não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai desde o início do curso de direito, aproximadamente em 2003. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência), esta de pequena dimensão. O relatório de missão policial (fls. 94) informa que o endereço da Rua Porto Carrero, nº 833, em Santo André é o endereço residencial e profissional de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e, de acordo com

comerciantes locais, no local funcionava um escritório voltado à intermediação previdenciária. Conforme Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 222), o escritório, de tamanho reduzido, localizado no subsolo da residência e sem placa, contava com três mesas, uma onde HEITOR (pai) trabalhava, na outra ficava CLAUDIA e na última HEITOR JUNIOR (filho). Neste contexto, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. Questionado, ao final do seu interrogatório, sobre o atendimento (realizado pelo pai) de segurados que eventualmente tiveram seus benefícios indeferidos, o réu informou que não se recordava das conversas, negando qualquer comentário das mais de 200 pessoas (clientes do escritório) sobre indeferimento de benefício ou suas razões. Note-se, ainda, que o pai do réu era conhecido no meio social do Clube Aramaçan, no qual o próprio réu trabalhou, por sua expertise em solucionar problemas nas concessões de benefícios. O réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foi procurador de vários beneficiários, intermediando a concessão dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e apresentando os documentos necessários aos servidores. O próprio réu afirmou que teve acesso a todos os documentos, contudo, em razão da confiança depositada no pai nunca abriu os envelopes ou questionou-o sobre sua expertise, mesmo após a constatação das irregularidades. Não é verossímil que, mesmo após a efetivação da prisão cautelar, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR não tenha procurado se informar das irregulares verificadas e como eram realizadas. Assim, pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito, afastando, assim, a figura leiga delineada pela prova oral colhida neste Juízo. Saliente-se, por fim, que no início de seu interrogatório o réu afirmou ter contato com os clientes do escritório de forma pessoal, informando que não se recordava de todos porque eram muitos. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, *litteris*: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na tentativa de obtenção do benefício indevido. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório, os quais procuravam-no com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença. Note-se que o réu também recebia os pagamentos pelos serviços prestados. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador, dos segurados, para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, apresentou requerimento de benefício de aposentadoria de Auta Ribeiro Domingues (NB 41/146.433.442-8), na tentativa de induzir em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Auta com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A. Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Aplica-se, ainda, a causa de

aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que a tentativa foi perpetrada em detrimento de bens do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Incide no presente caso a causa de redução de pena prevista no artigo 14, II, em combinação com seu parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que iniciada a execução, com consumação de todos os atos desta, não houve a consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Observe-se que houve exaurimento de todos os meios executórios, contudo, ante a suspeita de fraude foi realizada pesquisa externa de vínculo empregatício e verificada a fraude. Neste contexto o benefício foi indeferido administrativamente apesar do esgotamento de todos os atos necessários à concessão, assim, deve ser aplicada a redução mínima da pena, conforme faculta o Código Penal, de 1/3 da pena prevista para o crime consumado. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 14, II, único, todos do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 2 meses em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Administração de Empresas e Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às conseqüências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Não houve prejuízo ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS tendo em vista que o benefício foi indeferido. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 5 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa. Pela aplicação da causa geral de diminuição de pena em 1/3, relativa à forma tentada, tem-se uma pena total de 1 ano e 2 dias de reclusão e 9 dias-multa, a qual torno definitiva à mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano e 2 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, em combinação com o artigo 14, II e único, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 9 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

SENTENÇA Processo nº 0016303-73.2008.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro n 749/2013 Vistos, Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 (endereço fornecido à fl. 268), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 18/08/2006, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/142.275.294-9 em favor de Rosita Salvador Lacerda, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de

CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pela Sra. Rosita como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por idade, de modo que a mesma outorgou procuração para o réu a fim de representá-la em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe os documentos necessários. Constava da CTPS da segurada um vínculo de trabalho falso com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA, o qual foi computado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para concessão do benefício à segurada, indevidamente, pelo período de 18/08/2006 até maio de 2008. Referido vínculo teve sua falsidade comprovada pelo documento de fl. 25, no qual a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, sucessora da CONSTANTA ELETROTECNICA S/A, confirma que Rosita não fez parte de seu quadro de funcionários. Foi apurado que o réu atuou em diversos casos de concessão fraudulenta de benefícios, recebendo pelo serviço prestado um valor variável entre 1 (um) e 3 (três) salários de benefícios. Conclui a acusação que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ciente da falsidade do vínculo empregatício citado acima, deu entrada no requerimento do benefício da segurada Rosita, com intuito de receber vantagem indevida para si, em favor de terceiro, no valor de R\$ 8.552,54. Recebida a denúncia em 13 de outubro de 2011 (fls. 281/282). Citação do réu em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 427). Decisão interlocutória (fls. 431/432), indeferindo o pedido de reunião dos processos penais, em face do réu, que tramitam neste Juízo. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 287), a defesa preliminar alegando inocência quanto ao fato que lhe foi imputado, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os fatos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes (fls. 436/451). Juntou documentos (fls. 453/538). Decisão interlocutória (fls. 544/547), afastando as excludentes que podem ensejar a absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Indeferidas a produção das provas documental e pericial e mantida a decisão interlocutória de fls. 431/432, retro mencionada. Em audiência realizada em 03 de outubro de 2012, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cujo depoimento foi tomado por gravação audiovisual (fls. 390/393). Nesta mesma oportunidade, foi requerida pelo Ministério Público Federal a realização de perícia grafotécnica, o que foi deferido às fls. 590. Em audiência realizada em 6 de março de 2013, houve depoimento da testemunha da defesa e interrogatório do réu (gravação audiovisual às fls. 628/631). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 633/642), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Laudo Pericial (Grafotécnico) acostado às fls. 652/665. Intimado, o Ministério Público Federal retificou os memoriais finais apresentados (fls. 666/667). Alegações finais do réu, por defensor constituído (fls. 670/680), pugnando pela improcedência da presente ação. Sustenta que recebia a documentação do pai, em envelope, e encaminhava-a ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sem conhecimento do conteúdo da composição dos referidos processos. Insiste que sua função limitava-se a agendar e protocolizar os documentos que lhes eram entregues por seu pai. Ressalta que o escritório em que trabalhava pertencia ao seu pai e a procuração outorgada pelo cliente era indispensável para entrega da documentação de terceiros para pedido de benefícios junto ao INSS. Conclui, ao final, que o conjunto probatório confirma apenas a materialidade, contudo, não se encontra, neste, indícios de autoria dolosa em relação ao denunciado. Ainda, finaliza acentuando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus, de que lhe é atribuído, de provar o dolo do acusado em relação à conduta imputada, tendo em vista a relação de confiança que permeava a relação deste com seu pai. Foram trasladadas da ação penal nº. 0004649-21.2012.403.6126 cópias das folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições (fls. 683/699). Certidão acostada à fl. 700, informando que não constam ações de execução penal distribuída em face do réu, e que seu nome também não se encontra registrado no Rol Nacional de Culpados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Rosita Salvador Lacerda, sob nº 41/142.275.294-9, com Data de Início de Benefício (DIB) em 18/08/2006 (fls. 11 e 27). Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 11), do benefício citado, verifica-se que foi computado, o cálculo do tempo de atividade da segurada, o período de vínculo empregatício de 14/09/1959 a 11/02/1966, na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, apurou um tempo total de atividade de 7 anos, 7 meses e 6 dias, concluindo pelo implemento dos requisitos para o deferimento do pedido de benefício. Após pesquisa externa para confirmação deste vínculo, verificou-se a sua falsidade, conforme declaração de fls. 25, emitida pela Empresa PHILIPS DO BRASIL, sucessora da empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, de que não consta nos registros de funcionários disponíveis na empresa, registro de trabalho da Sra. Benedita Calixto Esperoni, ... referente à empresa Constanta Eletrotécnica Ltda. Verificada a concessão indevida, foi cessado o benefício em MAIO de 2008, gerando um valor a restituir, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no total de R\$ 8.552,54 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Assim,

a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Rosita (fls. 08/09 e 27). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Em interrogatório, o réu afirmou que durante o curso de direito, iniciado em 2003, foi convidado para trabalhar no escritório que seu pai mantinha na residência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Questionado sobre sua postura ao descobrir as irregularidades nas concessões, o réu esclareceu que conversou com o pai, o qual lhe prometeu que não continuaria com a prática. Confiando na palavra do pai, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR afirma que não verificou as Carteiras de Trabalhos adulteradas e não questionou como eram obtidos os registros falsos de vínculos empregatícios. A testemunha Raimundo Taraslevicius Sales afirmou, em seu depoimento, que era fato notório, no meio social frequentado pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que seu pai possuía expertise na concessão de benefícios previdenciários. Questionado sobre o significado da expressão expertise, esclareceu que era conhecido por resolver problemas na concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Referiu-se à pessoa do réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como dependente do pai, sem condições de gestar a própria vida, derrotado e filho problema. Afirmou que o réu trabalhava com o pai, pois não havia passado na OAB. Salientou que 90% da clientela do escritório passava pela relação social do Clube Aramaçan, referindo-se à figura do pai do réu como figura representativa das atividades do escritório. Contudo, a versão apresentada pelo réu não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai desde o início do curso de direito, aproximadamente em 2003. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência), esta de pequena dimensão. O relatório de missão policial (fls. 94) informa que o endereço da Rua Porto Carrero, nº 833, em Santo André é o endereço residencial e profissional de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e, de acordo com comerciantes locais, no local funcionava um escritório voltado à intermediação previdenciária. Conforme Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 222), o escritório, de tamanho reduzido, localizado no subsolo da residência e sem placa, contava com três mesas, uma onde HEITOR (pai) trabalhava, na outra ficava CLAUDIA e na última HEITOR JUNIOR (filho). Neste contexto, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. Questionado, ao final do seu interrogatório, sobre o atendimento (realizado pelo pai) de segurados que eventualmente tiveram seus benefícios indeferidos, o réu informou que não se recordava das conversas, negando qualquer comentário das mais de 200 pessoas (clientes do escritório) sobre indeferimento de benefício ou suas razões. Note-se, ainda, que o pai do réu era conhecido no meio social do Clube Aramaçan, no qual o próprio réu trabalhou, por sua expertise em solucionar problemas nas concessões de benefícios. O réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foi procurador de vários beneficiários, intermediando a concessão dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e apresentando os documentos necessários aos servidores. O próprio réu afirmou que teve acesso a todos os documentos, contudo, em razão da confiança depositada no pai nunca abriu os envelopes ou questionou-o sobre sua expertise, mesmo após a constatação das irregularidades. Não é verossímil que, mesmo após a efetivação da prisão cautelar, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR não tenha procurado se informar das irregulares verificadas e como eram realizadas. Assim, pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito, afastando, assim, a figura leiga delineada pela prova oral colhida neste Juízo. Saliente-se, por fim, que no início de seu interrogatório o réu afirmou ter contato com os clientes do escritório de forma pessoal, informando que não se recordava de todos porque eram muitos. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, literis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico,

assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para consumação do delito. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório, os quais procuravam-no com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença. Note-se que o réu também recebia os pagamentos pelos serviços prestados. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador, dos segurados, para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial para o resultado do crime ao fornecer os documentos falsos e efetuar o requerimento dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, obteve êxito no recebimento indevido de benefício de aposentadoria de Rosita Salvador Lacerda (NB 41/142.275.294-9), induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Rosita com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, e causando o prejuízo de R\$ 8.552,54. Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Incide no presente caso a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que houve prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 1 mês em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Administração de Empresas e Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às consequências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Tendo em vista montante do prejuízo causado ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - (R\$ 8.552,54) elevo a reprimenda em 1 mês. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa. À mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 16 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de

custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 19 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

SENTENÇA Processo nº 0016319-27.2008.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro nº 748_/2013 Vistos, Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 (endereço fornecido à fl. 268), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 16/11/2006, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.491.591-0 em favor de Benedita Calixto Esperoni, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pela Sra. Benedita como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por idade, de modo que a mesma outorgou procuração para o réu a fim de representá-la em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe os documentos necessários. Constava da CTPS da seguradora um vínculo de trabalho falso com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA, o qual foi computado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para concessão do benefício à seguradora, indevidamente, pelo período de 06/11/2006 até julho de 2008. Referido vínculo teve sua falsidade comprovada pelo documento de fl. 23, no qual a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, sucessora da CONSTANTA ELETROTECNICA S/A, confirma que Benedita não fez parte de seu quadro de funcionários. Foi apurado que o réu atuou em diversos casos de concessão fraudulenta de benefícios, recebendo pelo serviço prestado um valor variável entre 1 (um) e 3 (três) salários de benefícios. Conclui a acusação que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ciente da falsidade do vínculo empregatício citado acima, deu entrada no requerimento do benefício da seguradora Benedita, com intuito de receber vantagem indevida para si, em favor de terceiro, no valor de R\$ 7.593,15. Recebida a denúncia em 13 de outubro de 2011 (fls. 272/273). Citação do réu em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 418). Decisão interlocutória (fls. 422/423), indeferindo o pedido de reunião dos processos penais, em face do réu, que tramitam neste Juízo. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 278), a defesa preliminar alegando inocência quanto ao fato que lhe foi imputado, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os feitos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes (fls. 419/442). Juntou documentos (fls. 443/528). Decisão interlocutória (fls. 534/537), afastando as excludentes que podem ensejar a absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Indeferidas a produção das provas documental e pericial e mantida a decisão interlocutória de fls. 422/423, retro mencionada. Em audiência realizada em 03 de outubro de 2012, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cujo depoimento foi tomado por gravação audiovisual (fls. 562/565). Nesta mesma oportunidade, foi requerida pelo Ministério Público Federal a realização de perícia grafotécnica, o que foi deferido às fls. 584. Em audiência realizada em 6 de março de 2013, houve depoimento da testemunha da defesa e interrogatório do réu (gravação audiovisual às fls. 626/629). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 631/640), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Laudo Pericial (Grafotécnico) acostado às fls. 646/658. Intimado, o Ministério Público Federal retificou os memoriais finais apresentados (fls. 664/665). Alegações finais do réu, por defensor constituído (fls. 668/677), pugnando pela improcedência da presente ação. Sustenta que recebia a documentação do pai, em envelope, e encaminhava-a ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sem conhecimento do conteúdo da composição dos referidos processos. Insiste que sua função limitava-se a agendar e protocolizar os documentos que lhes eram entregues por seu pai. Ressalta que o escritório em que trabalhava pertencia ao seu pai e a procuração outorgada pelo cliente era indispensável para entrega da documentação de terceiros para pedido de benefícios junto ao INSS. Conclui, ao final, que o conjunto probatório confirma apenas a materialidade, contudo, não se encontra, neste, indícios de autoria dolosa em relação ao denunciado. Ainda, finaliza acentuando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus, de que lhe é atribuído, de provar o dolo do acusado em relação à conduta imputada, tendo em vista a relação de confiança que permeava a relação deste com seu pai. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução

penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Benedita Calixto Esperoni, sob nº 143.491.591-0, com Data de Início de Benefício (DIB) em 06/11/2006 (fls. 08 e 26). Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 18), do benefício citado, verifica-se que foi computado, o cálculo do tempo de atividade da segurada, o período de vínculo empregatício de 06/05/1963 a 19/11/1965, na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, apurou um tempo total de atividade de 12 anos, 8 meses e 16 dias, concluindo pelo implemento dos requisitos para o deferimento do pedido de benefício. Após pesquisa externa (fls. 24) para confirmação deste vínculo, verificou-se a sua falsidade, conforme declaração de fls. 23, emitida pela Empresa PHILIPS DO BRASIL, sucessora da empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, de que não consta nos registros de funcionários disponíveis na empresa, registro de trabalho da Sra. Benedita Calixto Esperoni,... referente à empresa Constanta Eletrotécnica Ltda. Verificada a concessão indevida, foi cessado o benefício em julho de 2008, gerando um valor a restituir, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no total de R\$ 7.593,15 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos). Assim, a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Benedita (fls. 02 e 27). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Em interrogatório, o réu afirmou que durante o curso de direito, iniciado em 2003, foi convidado para trabalhar no escritório que seu pai mantinha na residência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Questionado sobre sua postura ao descobrir as irregularidades nas concessões, o réu esclareceu que conversou com o pai, o qual lhe prometeu que não continuaria com a prática. Confiando na palavra do pai, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR afirma que não verificou as Carteiras de Trabalhos adulteradas e não questionou como eram obtidos os registros falsos de vínculos empregatícios. A testemunha Raimundo Taraslevicius Sales afirmou, em seu depoimento, que era fato notório, no meio social freqüentado pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que seu pai possuía expertise na concessão de benefícios previdenciários. Questionado sobre o significado da expressão expertise, esclareceu que era conhecido por resolver problemas na concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Referiu-se à pessoa do réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como dependente do pai, sem condições de gestar a própria vida, derrotado e filho problema. Afirmou que o réu trabalhava com o pai, pois não havia passado na OAB. Salientou que 90% da clientela do escritório passava pela relação social do Clube Aramaçan, referindo-se à figura do pai do réu como figura representativa das atividades do escritório. Contudo, a versão apresentada pelo réu não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai desde o início do curso de direito, aproximadamente em 2003. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência), esta de pequena dimensão. O relatório de missão policial (fls. 94) informa que o endereço da Rua Porto Carrero, nº 833, em Santo André é o endereço residencial e profissional de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e, de acordo com comerciantes locais, no local funcionava um escritório voltado à intermediação previdenciária. Conforme Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 222), o escritório, de tamanho reduzido, localizado no subsolo da residência e sem placa, contava com três mesas, uma onde HEITOR (pai) trabalhava, na outra ficava CLAUDIA e na última HEITOR JUNIOR (filho). Neste contexto, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. Questionado, ao final do seu interrogatório, sobre o atendimento (realizado pelo pai) de segurados que eventualmente tiveram seus benefícios indeferidos, o réu informou que não se recordava das conversas, negando qualquer comentário das mais de 200 pessoas (clientes do escritório) sobre indeferimento de benefício ou suas razões. Note-se, ainda, que o pai do réu era conhecido no meio social do Clube Aramaçan, no qual o próprio réu trabalhou, por sua expertise em solucionar problemas nas concessões de benefícios. O réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foi procurador de vários beneficiários, intermediando a concessão dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e apresentando os documentos necessários aos servidores. O próprio réu afirmou que teve acesso a todos os documentos, contudo, em razão da confiança depositada no pai nunca abriu os envelopes ou questionou-o sobre sua expertise, mesmo após a constatação das irregularidades. Não é verossímil que, mesmo após a efetivação da prisão cautelar, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR não tenha procurado se informar das irregularidades verificadas e como eram

realizadas. Assim, pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito, afastando, assim, a figura leiga delineada pela prova oral colhida neste Juízo. Saliente-se, por fim, que no início de seu interrogatório o réu afirmou ter contato com os clientes do escritório de forma pessoal, informando que não se recordava de todos porque eram muitos. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, literis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para consumação do delito. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença, durante o atendimento agendado. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório, os quais procuravam-no com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença. Registre-se, ainda, que o réu também recebia os pagamentos pelos serviços prestados. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador dos segurados para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial para o resultado do crime ao fornecer os documentos falsos e efetuar o requerimento dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, obteve êxito no recebimento indevido de benefício de aposentadoria de Benedita Calixto Esperoni (NB 41/143.491.591-0), induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Benedita com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, e causando o prejuízo de R\$ 7.593,15. Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Incide no presente caso a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que houve prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 1 mês em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Administração de Empresas e Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às conseqüências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Tendo em vista montante do prejuízo causado ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - no tocante às conseqüências do crime, elevo a reprimenda em 1 mês. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa. À mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo

vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 16 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 19 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

SENTENÇA Processo nº 0016321-94.2008.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro n_750/2013 Vistos, Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 (endereço fornecido à fl. 268), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 29/08/2006, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/142.647.581-8 em favor de Clara Eslava Gonçalves, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pela Sra. Clara como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por idade, de modo que a mesma outorgou procuração para o réu a fim de representá-la em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe os documentos necessários. Constava da CTPS da segurada um vínculo de trabalho falso com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA, o qual foi computado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para concessão do benefício à segurada, indevidamente, pelo período de 29/08/2006 até 09/09/2008. Referido vínculo teve sua falsidade comprovada pelo documento de fl. 26, no qual a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, sucessora da CONSTANTA ELETROTECNICA S/A, confirma que Clara não fez parte de seu quadro de funcionários. Foi apurado que o réu atuou em diversos casos de concessão fraudulenta de benefícios, recebendo pelo serviço prestado um valor variável entre 1 (um) e 3 (três) salários de benefícios. Conclui a acusação que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ciente da falsidade do vínculo empregatício citado acima, deu entrada no requerimento do benefício da segurada Clara, com intuito de receber vantagem indevida para si, em favor de terceiro, no valor de R\$ 10.725,60. Recebida a denúncia em 13 de outubro de 2011 (fls. 301/302). Citação do réu em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 447). Decisão interlocutória (fls. 451/452), indeferindo o pedido de reunião dos processos penais, em face do réu, que tramitam neste Juízo. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 308), a defesa preliminar alegando inocência quanto ao fato que lhe foi imputado, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os feitos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes fls. 456/471). Juntou documentos (fls. 472/558). Decisão interlocutória (fls. 564/567), afastando as excludentes que podem ensejar a absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Indeferidas a produção das provas documental e pericial e mantida a decisão interlocutória de fls. 451/452, retro mencionada. Em audiência realizada em 03 de outubro de 2012,

procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cujo depoimento foi tomado por gravação audiovisual (fls. 590/593). Em audiência realizada em 6 de março de 2013, houve depoimento da testemunha da defesa e interrogatório do réu (gravação audiovisual às fls. 648/651). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 654/664), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Alegações finais do réu, por defensor constituído (fls. 672/679), pugnando pela improcedência da presente ação. Sustenta que recebia a documentação do pai, em envelope, e encaminhava-a ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sem conhecimento do conteúdo da composição dos referidos processos. Insiste que sua função limitava-se a agendar e protocolizar os documentos que lhes eram entregues por seu pai. Ressalta que o escritório em que trabalhava pertencia ao seu pai e a procuração outorgada pelo cliente era indispensável para entrega da documentação de terceiros para pedido de benefícios junto ao INSS. Conclui, ao final, que o conjunto probatório confirma apenas a materialidade, contudo, não se encontra, neste, indícios de autoria dolosa em relação ao denunciado. Ainda, finaliza acentuando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus, de que lhe é atribuído, de provar o dolo do acusado em relação à conduta imputada, tendo em vista a relação de confiança que permeava a relação deste com seu pai. Foram trasladadas da ação penal nº. 0004649-21.2012.403.6126 cópias das folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições (fls. 682/711). Certidão acostada à fl. 712, informando que não constam ações de execução penal distribuída em face do réu, e que seu nome também não se encontra registrado no Rol Nacional de Culpados Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. NB em favor de Constam dos autos documentos que comprovam a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Clara Eslava Gonçalves, sob nº 41/142.647.581-8, com Data de Início de Benefício (DIB) em 29/08/2006 (fls. 20 e 33). Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 20), do benefício citado, verifica-se que foi computado, o cálculo do tempo de atividade da segurada, o período de vínculo empregatício de 30/04/1963 a 20/03/1965, na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, apurou um tempo total de atividade de 12 anos, 2 meses e 19 dias, concluindo pelo implemento dos requisitos para o deferimento do pedido de benefício. Após pesquisa externa (fls. 30) para confirmação deste vínculo, verificou-se a sua falsidade, conforme declaração de fls. 32, emitida pela Empresa PHILIPS DO BRASIL, sucessora da empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, de que não consta nos registros de funcionários disponíveis na empresa, registro de trabalho da Sra. Clara Eslava Gonçalves... referente à empresa Constanta Eletrotécnica Ltda. Verificada a concessão indevida, foi cessado o benefício em maio de 2008, gerando um valor a restituir, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no total de R\$ 8.423,28 (oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) - fls. 35. Assim, a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Clara (fls. 10 e 34). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Em interrogatório, o réu afirmou que durante o curso de direito, iniciado em 2003, foi convidado para trabalhar no escritório que seu pai mantinha na residência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Questionado sobre sua postura ao descobrir as irregularidades nas concessões, o réu esclareceu que conversou com o pai, o qual lhe prometeu que não continuaria com a prática. Confiando na palavra do pai, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR afirma que não verificou as Carteiras de Trabalhos adulteradas e não questionou como eram obtidos os registros falsos de vínculos empregatícios. A testemunha Raimundo Taraslevicius Sales afirmou, em seu depoimento, que era fato notório, no meio social freqüentado pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que seu pai possuía expertise na concessão de benefícios previdenciários. Questionado sobre o significado da expressão expertise, esclareceu que era conhecido por resolver problemas na concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Referiu-se à pessoa do réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como dependente do pai, sem condições de gestar a própria vida, derrotado e filho problema. Afirmou que o réu trabalhava com o pai, pois não havia passado na OAB. Salientou que 90% da clientela do escritório passava pela relação social do Clube Aramaçan, referindo-se à figura do pai do réu como figura representativa das atividades do escritório. Contudo, a versão apresentada pelo réu não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai desde o início do curso de direito, aproximadamente em 2003. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência), esta de pequena dimensão. O relatório de missão policial (fls. 94) informa que o endereço da Rua Porto Carrero, nº 833, em Santo André é o endereço residencial e profissional de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e, de acordo com

comerciantes locais, no local funcionava um escritório voltado à intermediação previdenciária. Conforme Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 222), o escritório, de tamanho reduzido, localizado no subsolo da residência e sem placa, contava com três mesas, uma onde HEITOR (pai) trabalhava, na outra ficava CLAUDIA e na última HEITOR JUNIOR (filho). Neste contexto, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. Questionado, ao final do seu interrogatório, sobre o atendimento (realizado pelo pai) de segurados que eventualmente tiveram seus benefícios indeferidos, o réu informou que não se recordava das conversas, negando qualquer comentário das mais de 200 pessoas (clientes do escritório) sobre indeferimento de benefício ou suas razões. Note-se, ainda, que o pai do réu era conhecido no meio social do Clube Aramaçan, no qual o próprio réu trabalhou, por sua expertise em solucionar problemas nas concessões de benefícios. O réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foi procurador de vários beneficiários, intermediando a concessão dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e apresentando os documentos necessários aos servidores. O próprio réu afirmou que teve acesso a todos os documentos, contudo, em razão da confiança depositada no pai nunca abriu os envelopes ou questionou-o sobre sua expertise, mesmo após a constatação das irregularidades. Não é verossímil que, mesmo após a efetivação da prisão cautelar, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR não tenha procurado se informar das irregulares verificadas e como eram realizadas. Assim, pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito, afastando, assim, a figura leiga delineada pela prova oral colhida neste Juízo. Saliente-se, por fim, que no início de seu interrogatório o réu afirmou ter contato com os clientes do escritório de forma pessoal, informando que não se recordava de todos porque eram muitos. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, *litteris*: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para consumação do delito. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório, os quais procuravam-no com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença. Note-se que o réu também recebia os pagamentos pelos serviços prestados. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador, dos segurados, para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial para o resultado do crime ao fornecer os documentos falsos e efetuar o requerimento dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, obteve êxito no recebimento indevido de benefício de aposentadoria de Clara Eslava Gonçalves (NB nº 41/142.647.581-8), induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Clara com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, e causando o prejuízo de R\$ 8.423,28.

Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Incide no presente caso a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que houve prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 1 mês em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Administração de Empresas e Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às conseqüências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Tendo em vista montante do prejuízo causado ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - no tocante às conseqüências do crime, elevo a reprimenda em 1 mês. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa. A mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 6 meses e 6 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 16 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

SENTENÇA Processo nº 0003689-02.2009.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro n747/2013 Vistos, Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 (endereço fornecido à fl. 268), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 29/10/2007, tentou obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.433.442-8 em favor de Olga Vilela Abadeiro, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pela Sra. Olga como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por idade, de modo que a mesma outorgou procuração para o réu a fim de representá-la em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe os documentos necessários. Constava da CTPS da segurada um vínculo de trabalho falso com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA. Apresentado o requerimento de benefício, foi indeferida a concessão pretendida tendo em vista que referido vínculo teve sua falsidade comprovada pelo documento de fl. 19, no qual a

empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, sucessora da CONSTANTA ELETROTECNICA S/A, confirma que Olga não fez parte de seu quadro de funcionários. Há informação de que a autarquia previdenciária não concedeu o benefício, impedindo que o delito se consumasse, em razão do réu, procurador da segurada, sabidamente ter atuado em diversos outros casos de concessão fraudulenta de benefícios, recebendo pelo serviço prestado um valor variável entre 1 (um) e 3 (três) salários de benefícios. Conclui a acusação que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ciente da falsidade do vínculo empregatício citado acima, deu entrada no requerimento do benefício da segurada Olga, com intuito de receber vantagem indevida para si, em favor de terceiro. Recebida a denúncia em 11 de janeiro de 2012 (fls. 76/77), e indeferida a decretação da prisão preventiva requerida pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 71/75. Citação do réu em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 223). Decisão interlocutória (fls. 227/228), indeferindo o pedido de reunião dos processos penais, em face do réu, que tramitam neste Juízo. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 83), a defesa preliminar alegando inocência quanto ao fato que lhe foi imputado, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os feitos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes (fls. 232/247). Juntou documentos (fls. 248/333). Decisão interlocutória (fls. 339/342), afastando as excludentes que podem ensejar a absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Indeferidas a produção das provas documental e pericial e mantida a decisão interlocutória de fls. 227/228, retro mencionada. Em audiência realizada em 03 de outubro de 2012, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cujo depoimento foi tomado por gravação audiovisual (fls. 365/368). Em audiência realizada em 6 de março de 2013, houve depoimento da testemunha da defesa e interrogatório do réu (gravação audiovisual às fls. 422/425). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 427/437), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Alegações finais do réu, por defensor constituído (fls. 445/452), pugnando pela improcedência da presente ação. Sustenta que recebia a documentação do pai, em envelope, e encaminhava-a ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sem conhecimento do conteúdo da composição dos referidos processos. Insiste que sua função limitava-se a agendar e protocolizar os documentos que lhes eram entregues por seu pai. Ressalta que o escritório em que trabalhava pertencia ao seu pai e a procuração outorgada pelo cliente era indispensável para entrega da documentação de terceiros para pedido de benefícios junto ao INSS. Conclui, ao final, que o conjunto probatório confirma apenas a materialidade, contudo, não se encontra, neste, indícios de autoria dolosa em relação ao denunciado. Ainda, finaliza acentuando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus, de que lhe é atribuído, de provar o dolo do acusado em relação à conduta imputada, tendo em vista a relação de confiança que permeava a relação deste com seu pai. Foram trasladadas da ação penal nº. 0004649-21.2012.403.6126 cópias das folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições (fls. 455/482). Certidão acostada à fl. 483, informando que não constam ações de execução penal distribuída em face do réu, e que seu nome também não se encontra registrado no Rol Nacional de Culpados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela tentativa do delito tipificado no artigo 171, 3, (em combinação com o artigo 14, II) do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a apresentação, pelo réu, de requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Olga Vilela Abadeiro, sob nº 41/146.433.442-8, com Data de Entrada de Requerimento (DER) em 29/10/2007 (fls. 07/08 e 21). Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 21), do requerimento de benefício citado, verifica-se que foi apresentada documentação, para cálculo do tempo de atividade da segurada, com período de vínculo empregatício de 02/07/1962 a 20/10/1967, na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, apurou um tempo total de atividade de 7 anos, 4 meses e 22 dias. Contudo, o benefício não foi deferido em razão da constatação de que a segurada não havia trabalhado na empresa Constanta (fls. 18/19, 31, 41 e CTPS às fls. 25). Assim, restou indeferido o requerimento do benefício, contudo, a materialidade ficou bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Olga (fls. 07/08). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Em interrogatório, o réu afirmou que durante o curso de direito, iniciado em 2003, foi convidado para trabalhar no escritório que seu pai mantinha na residência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Questionado sobre sua postura ao descobrir as irregularidades nas

concessões, o réu esclareceu que conversou com o pai, o qual lhe prometeu que não continuaria com a prática. Confiando na palavra do pai, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR afirma que não verificou as Carteiras de Trabalhos adulteradas e não questionou como eram obtidos os registros falsos de vínculos empregatícios. A testemunha Raimundo Taraslevicius Sales afirmou, em seu depoimento, que era fato notório, no meio social freqüentado pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que seu pai possuía expertise na concessão de benefícios previdenciários. Questionado sobre o significado da expressão expertise, esclareceu que era conhecido por resolver problemas na concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Referiu-se à pessoa do réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como dependente do pai, sem condições de gestar a própria vida, derrotado e filho problema. Afirmou que o réu trabalhava com o pai, pois não havia passado na OAB. Salientou que 90% da clientela do escritório passava pela relação social do Clube Aramaçan, referindo-se à figura do pai do réu como figura representativa das atividades do escritório. Contudo, a versão apresentada pelo réu não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai desde o início do curso de direito, aproximadamente em 2003. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência), esta de pequena dimensão. O relatório de missão policial (fls. 94) informa que o endereço da Rua Porto Carrero, nº 833, em Santo André é o endereço residencial e profissional de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e, de acordo com comerciantes locais, no local funcionava um escritório voltado à intermediação previdenciária. Conforme Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 222), o escritório, de tamanho reduzido, localizado no subsolo da residência e sem placa, contava com três mesas, uma onde HEITOR (pai) trabalhava, na outra ficava CLAUDIA e na última HEITOR JUNIOR (filho). Neste contexto, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. Questionado, ao final do seu interrogatório, sobre o atendimento (realizado pelo pai) de segurados que eventualmente tiveram seus benefícios indeferidos, o réu informou que não se recordava das conversas, negando qualquer comentário das mais de 200 pessoas (clientes do escritório) sobre indeferimento de benefício ou suas razões. Note-se, ainda, que o pai do réu era conhecido no meio social do Clube Aramaçan, no qual o próprio réu trabalhou, por sua expertise em solucionar problemas nas concessões de benefícios. O réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foi procurador de vários beneficiários, intermediando a concessão dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e apresentando os documentos necessários aos servidores. O próprio réu afirmou que teve acesso a todos os documentos, contudo, em razão da confiança depositada no pai nunca abriu os envelopes ou questionou-o sobre sua expertise, mesmo após a constatação das irregularidades. Não é verossímil que, mesmo após a efetivação da prisão cautelar, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR não tenha procurado se informar das irregulares verificadas e como eram realizadas. Assim, pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito, afastando, assim, a figura leiga delineada pela prova oral colhida neste Juízo. Saliente-se, por fim, que no início de seu interrogatório o réu afirmou ter contato com os clientes do escritório de forma pessoal, informando que não se recordava de todos porque eram muitos. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, *literis*: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na tentativa de obtenção do

benefício indevido. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório, os quais procuravam-no com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença. Note-se que o réu também recebia os pagamentos pelos serviços prestados. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador, dos segurados, para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, apresentou requerimento de benefício de aposentadoria de Olga Vilela Abadeiro (NB 41/146.433.442-8), na tentativa de induzir em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Olga com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A. Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Aplica-se, ainda, a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que a tentativa foi perpetrada em detrimento de bens do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Incide no presente caso a causa de redução de pena prevista no artigo 14, II, em combinação com seu parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que iniciada a execução, com consumação de todos os atos desta, não houve a consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Observe-se que houve exaurimento de todos os meios executórios, contudo, ante a suspeita de fraude foi realizada pesquisa externa de vínculo empregatício e verificada a fraude. Neste contexto o benefício foi indeferido administrativamente apesar do esgotamento de todos os atos necessários à concessão, assim, deve ser aplicada a redução mínima da pena, conforme faculta o Código Penal, de 1/3 da pena prevista para o crime consumado. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 14, II, único, todos do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 2 meses em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Administração de Empresas e Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às conseqüências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Não houve prejuízo ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS tendo em vista que o benefício foi indeferido. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 5 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa. Pela aplicação da causa geral de diminuição de pena em 1/3, relativa à forma tentada, tem-se uma pena total de 1 ano e 2 dias de reclusão e 9 dias-multa, a qual torno definitiva à mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano e 2 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, em combinação com o artigo 14, II e único, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 9 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se,

0005684-50.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Sentença Tipo D Registro n_751/2013 Vistos, Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 (endereço fornecido à fl. 268), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 27/08/2007, tentou obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.433.442-8 em favor de Auta Ribeiro Domingues, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pela Sra. Auta como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por idade, de modo que a mesma outorgou procuração para o réu a fim de representá-la em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe os documentos necessários. Constava da CTPS da segurada um vínculo de trabalho falso com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA. Apresentado o requerimento de benefício, foi indeferida a concessão pretendida tendo em vista que constatou-se, por meio de informações prestadas pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, sucessora da CONSTANTA ELETROTECNICA S/A (fls. 30), que a segurada nunca laborou para a sociedade. Há informação de que a autarquia previdenciária não concedeu o benefício, impedindo que o delito se consumasse, em razão do réu, procurador da segurada, sabidamente ter atuado em diversos outros casos de concessão fraudulenta de benefícios, recebendo pelo serviço prestado um valor variável entre 1 (um) e 3 (três) salários de benefícios. Conclui a acusação que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ciente da falsidade do vínculo empregatício citado acima, deu entrada no requerimento do benefício da segurada Auta, com intuito de receber vantagem indevida para si, em favor de terceiro. Recebida a denúncia em 11 de janeiro de 2012 (fls. 103/104), e indeferida a decretação da prisão preventiva requerida pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 98/102. Citação do réu em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 248). Decisão interlocutória (fls. 252/253), indeferindo o pedido de reunião dos processos penais, em face do réu, que tramitam neste Juízo. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 108), a defesa preliminar alegando inocência quanto ao fato que lhe foi imputado, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os feitos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes (fls. 257/272). Juntou documentos (fls. 273/359). Decisão interlocutória (fls. 365/368), afastando as excludentes que podem ensejar a absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Indeferidas a produção das provas documental e pericial e mantida a decisão interlocutória de fls. 252/253, retro mencionada. Em audiência realizada em 03 de outubro de 2012, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cujo depoimento foi tomado por gravação audiovisual (fls. 390/393). Em audiência realizada em 6 de março de 2013, houve depoimento da testemunha da defesa e interrogatório do réu (gravação audiovisual às fls. 442/445). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 447/456), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Alegações finais do réu, por defensor constituído (fls. 464/471), pugnando pela improcedência da presente ação. Sustenta que recebia a documentação do pai, em envelope, e encaminhava-a ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sem conhecimento do conteúdo da composição dos referidos processos. Insiste que sua função limitava-se a agendar e protocolizar os documentos que lhes eram entregues por seu pai. Ressalta que o escritório em que trabalhava pertencia ao seu pai e a procuração outorgada pelo cliente era indispensável para entrega da documentação de terceiros para pedido de benefícios junto ao INSS. Conclui, ao final, que o conjunto probatório confirma apenas a materialidade, contudo, não se encontra, neste, indícios de autoria dolosa em relação ao denunciado. Ainda, finaliza acentuando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus, de que lhe é atribuído, de provar o dolo do acusado em relação à conduta imputada, tendo em vista a relação de confiança que permeava a relação deste com seu pai. Foram trasladadas da ação penal nº. 0004649-21.2012.403.6126 cópias das folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições (fls. 474/502). Certidão acostada à fl. 503, informando que não constam ações de execução penal distribuída em face do réu, e que seu nome também não se encontra registrado no Rol Nacional de Culpados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela tentativa do delito tipificado no artigo 171, 3, (em combinação com o artigo 14, II) do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício

previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a apresentação, pelo réu, de requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Auta Ribeiro Domingues, sob nº 41/146.433.442-8, com Data de Entrada de Requerimento (DER) em 27/08/2007 (fls. 09 e 15). Pela CTPS da segurada Auta, acostada às fls. 31, verifica-se que consta período de vínculo empregatício na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, com admissão em 02 de novembro de 1964, sem data de afastamento. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio de pesquisa externa de vínculos, apurou que a segurada não havia trabalhado na empresa, conforme documentos de fls. 28 e 30. Assim, o benefício não foi deferido (fls. 32/34). Contudo, a materialidade ficou bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Auta (fls. 09/11). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Em interrogatório, o réu afirmou que durante o curso de direito, iniciado em 2003, foi convidado para trabalhar no escritório que seu pai mantinha na residência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Questionado sobre sua postura ao descobrir as irregularidades nas concessões, o réu esclareceu que conversou com o pai, o qual lhe prometeu que não continuaria com a prática. Confiando na palavra do pai, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR afirma que não verificou as Carteiras de Trabalhos adulteradas e não questionou como eram obtidos os registros falsos de vínculos empregatícios. A testemunha Raimundo Taraslevicius Sales afirmou, em seu depoimento, que era fato notório, no meio social freqüentado pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que seu pai possuía expertise na concessão de benefícios previdenciários. Questionado sobre o significado da expressão expertise, esclareceu que era conhecido por resolver problemas na concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Referiu-se à pessoa do réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como dependente do pai, sem condições de gestar a própria vida, derrotado e filho problema. Afirmou que o réu trabalhava com o pai, pois não havia passado na OAB. Salientou que 90% da clientela do escritório passava pela relação social do Clube Aramaçan, referindo-se à figura do pai do réu como figura representativa das atividades do escritório. Contudo, a versão apresentada pelo réu não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai desde o início do curso de direito, aproximadamente em 2003. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência), esta de pequena dimensão. O relatório de missão policial (fls. 94) informa que o endereço da Rua Porto Carrero, nº 833, em Santo André é o endereço residencial e profissional de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e, de acordo com comerciantes locais, no local funcionava um escritório voltado à intermediação previdenciária. Conforme Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 222), o escritório, de tamanho reduzido, localizado no subsolo da residência e sem placa, contava com três mesas, uma onde HEITOR (pai) trabalhava, na outra ficava CLAUDIA e na última HEITOR JUNIOR (filho). Neste contexto, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. Questionado, ao final do seu interrogatório, sobre o atendimento (realizado pelo pai) de segurados que eventualmente tiveram seus benefícios indeferidos, o réu informou que não se recordava das conversas, negando qualquer comentário das mais de 200 pessoas (clientes do escritório) sobre indeferimento de benefício ou suas razões. Note-se, ainda, que o pai do réu era conhecido no meio social do Clube Aramaçan, no qual o próprio réu trabalhou, por sua expertise em solucionar problemas nas concessões de benefícios. O réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foi procurador de vários beneficiários, intermediando a concessão dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e apresentando os documentos necessários aos servidores. O próprio réu afirmou que teve acesso a todos os documentos, contudo, em razão da confiança depositada no pai nunca abriu os envelopes ou questionou-o sobre sua expertise, mesmo após a constatação das irregularidades. Não é verossímil que, mesmo após a efetivação da prisão cautelar, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR não tenha procurado se informar das irregulares verificadas e como eram realizadas. Assim, pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito, afastando, assim, a figura leiga delineada pela prova oral colhida neste Juízo. Saliente-se, por fim, que no início de seu interrogatório o réu afirmou ter contato com os clientes do escritório de forma pessoal, informando que não se recordava de todos

porque eram muitos. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, literis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na tentativa de obtenção do benefício indevido. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório, os quais procuravam-no com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença. Note-se que o réu também recebia os pagamentos pelos serviços prestados. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador, dos segurados, para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, apresentou requerimento de benefício de aposentadoria de Auta Ribeiro Domingues (NB 41/146.433.442-8), na tentativa de induzir em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Auta com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A. Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Aplica-se, ainda, a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que a tentativa foi perpetrada em detrimento de bens do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Incide no presente caso a causa de redução de pena prevista no artigo 14, II, em combinação com seu parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que iniciada a execução, com consumação de todos os atos desta, não houve a consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Observe-se que houve exaurimento de todos os meios executórios, contudo, ante a suspeita de fraude foi realizada pesquisa externa de vínculo empregatício e verificada a fraude. Neste contexto o benefício foi indeferido administrativamente apesar do esgotamento de todos os atos necessários à concessão, assim, deve ser aplicada a redução mínima da pena, conforme faculta o Código Penal, de 1/3 da pena prevista para o crime consumado. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 14, II, único, todos do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 2 meses em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Administração de Empresas e Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às conseqüências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Não houve prejuízo ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS tendo em vista que o benefício foi indeferido. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 5 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa. Pela aplicação da causa geral de diminuição de pena em 1/3, relativa à forma tentada, tem-se uma pena total de 1 ano e 2 dias de reclusão e 9 dias-multa, a qual torno definitiva à mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de

cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano e 2 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, em combinação com o artigo 14, II e único, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 9 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004658-80.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
SENTENÇA Processo nº 0004658-80.2012.403.6126 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro nº 755/2013 Vistos, Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 (endereço fornecido à fl. 268), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 15/05/2007, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.630.359-1 em favor de Maria Aparecida Moreno da Silva, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pela Sra. Maria Aparecida como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que a mesma outorgou procuração para o réu a fim de representá-la em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe os documentos necessários. Constava da CTPS da segurada um vínculo de trabalho falso com a empresa RIVADAVIA GOMES & CIA LTDA, o qual foi computado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para concessão do benefício à segurada, indevidamente, pelo período de 15/05/2007 até julho 31/05/2010. A materialidade é comprovada pelo procedimento administrativo realizado (relatório às fls. 94-100), que culminou com a cessação do benefício indevido. Foi apurado que o réu atuou em diversos casos de concessão fraudulenta de benefícios, recebendo pelo serviço prestado um valor variável entre 1 (um) e 3 (três) salários de benefícios. Conclui a acusação que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR deu entrada no requerimento do benefício da segurada Maria Aparecida, utilizando-se de documentos referentes a vínculos empregatícios falsos, tendo ciência da falsidade, com intuito de receber vantagem indevida para si, em favor de terceiro. Recebida a denúncia em 23 de agosto de 2012 (fls. 127/129). Citação do réu em 23 de agosto de 2012 (fls. 187). Decisão interlocutória (fls. 192/196), indeferindo o pedido de prisão preventiva. O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 190), a defesa preliminar alegando inocência quanto ao fato que lhe foi imputado, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os feitos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes (fls. 203/218). Juntou documentos (fls. 219/326). Decisão interlocutória (fls. 364/367), afastando as excludentes que podem ensejar a absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Indeferidas a produção das provas documental e pericial. Em audiência realizada em 22 de maio de 2013, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu, cujos depoimentos foram tomados por gravação audiovisual (fls. 424/428). Nesta mesma oportunidade, ante a

desistência da oitiva das testemunhas presentes, a acusação postulou a anexação dos depoimentos das testemunhas Raimundo Sales e Sidnei Matrone, como provas emprestadas, o que foi deferido pelo Juízo. Gravações audiovisuais acostadas às fls. 430 e 432. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 434/443), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Requer, em razão das circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Certidão acostada à fl. 444, informando que não constam ações de execução penal distribuída em face do réu, e que seu nome também não se encontra registrado no Rol Nacional de Culpados. Alegações finais do réu, por defensor constituído (fls. 447/457), pugnando pela improcedência da presente ação. Sustenta que recebia a documentação do pai, em envelope, e encaminhava-a ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sem conhecimento do conteúdo da composição dos referidos processos. Insiste que sua função limitava-se a agendar e protocolizar os documentos que lhes eram entregues por seu pai. Ressalta que o escritório em que trabalhava pertencia ao seu pai e a procuração outorgada pelo cliente era indispensável para entrega da documentação de terceiros para pedido de benefícios junto ao INSS. Conclui, ao final, que o conjunto probatório confirma apenas a materialidade, contudo, não se encontra, neste, indícios de autoria dolosa em relação ao denunciado. Ainda, finaliza acentuando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus, de que lhe é atribuído, de provar o dolo do acusado em relação à conduta imputada, tendo em vista a relação de confiança que permeava a relação deste com seu pai. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à segurada Maria Aparecida Moreno da Silva, sob nº 42/144.630.359-1, com Data de Início de Benefício (DIB) em 15/05/2007 (fls. 23/25). Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 23), do benefício citado, verifica-se que foi computado, o cálculo do tempo de atividade da segurada, o período de vínculo empregatício de 20/01/1971 a 31/12/1973, na empresa RIVADAVIA GOMES & CIA LTDA. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, concluiu pelo implemento dos requisitos para o deferimento do pedido de benefício. Após procedimento administrativo revisional, iniciado em razão dos inúmeros benefícios deferidos irregularmente relativos ao procurador Heitor Paviani Junior, ora réu, concluiu-se pela irregularidade deste vínculo (fls. 77). Verificada a concessão indevida, foi cessado o benefício em 31/05/2010, gerando um valor a restituir, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, não informado nos autos. Assim, a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Maria Aparecida (fls. 07/08 e 75/81). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Em interrogatório, o réu afirmou que durante o curso de direito, iniciado em 2003, foi convidado para trabalhar no escritório que seu pai mantinha na residência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Salientou que toda a análise da documentação da aposentadoria era realizada pelo pai. Esclareceu que o pai pegava a procuração em branco para o cliente assinar, pois não sabiam quem levaria a documentação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Reconheceu, ainda, que as procurações eram preenchidas por mais de duas pessoas. A testemunha Raimundo Taraslevicius Sales afirmou, em seu depoimento, que era fato notório, no meio social freqüentado pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que seu pai possuía expertise na concessão de benefícios previdenciários. Questionado sobre o significado da expressão expertise, esclareceu que era conhecido por resolver problemas na concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Referiu-se à pessoa do réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como dependente do pai, sem condições de gestar a própria vida, derrotado e filho problema. Afirmou que o réu trabalhava com o pai, pois não havia passado na OAB. Salientou que 90% da clientela do escritório passava pela relação social do Clube Aramaçan, referindo-se à figura do pai do réu como figura representativa das atividades do escritório. A testemunha Sidnei Matrone apenas informou que conhece o réu através do pai, bem como que este, Heitor Paviani pai, foi responsável pela intermediação da concessão do benefício de aposentadoria a alguns de seus parentes. Contudo, a versão apresentada pelo réu não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai e que cursou direito. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência), esta de pequena dimensão. Conforme Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 162), o escritório, de tamanho reduzido, localizado no subsolo da residência e sem placa, contava com três mesas, uma onde HEITOR (pai) trabalhava, na outra ficava CLAUDIA e na última HEITOR JUNIOR (filho). Neste contexto, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de

tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. Observe-se que o próprio réu confirmou contato pessoal com alguns segurados. Ainda, não é verossímil que, mesmo após a efetivação da prisão cautelar, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR não tenha procurado se informar das irregulares verificadas e como eram realizadas. Assim, pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito, afastando, assim, a figura leiga delineada pela prova oral colhida neste Juízo. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, literis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para consumação do delito. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório, os quais procuravam-no com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador, dos segurados, para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial para o resultado do crime ao fornecer os documentos falsos e efetuar o requerimento dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, obteve êxito no recebimento indevido de benefício de aposentadoria de Maria Aparecida (NB 42/144.630.359-1), induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Maria Aparecida com a empresa RIVADAVIA GOMES & CIA LTDA, e causando-lhe prejuízo. Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Incide no presente caso a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que houve prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 1 mês em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Administração de Empresas e Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às conseqüências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Não há informação do prejuízo causado, inviabilizando análise das conseqüências do crime. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 4 meses e 3 dias de reclusão e 13 dias-multa. À mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano, 4 meses e 3

dias de reclusão e 13 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 4 meses e 3 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004659-65.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
SENTENÇA Processo nº 0004659-65.2012.403.6126 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro n754_/2013 Vistos, Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 (endereço fornecido à fl. 268), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 08/02/2008, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.641.464-7 em favor de Ivone Antonia Pizzi, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pela Sra. Ivone como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por idade, de modo que a mesma outorgou procuração para o réu a fim de representá-la em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe os documentos necessários. Constava da CTPS da segurada um vínculo de trabalho falso com a empresa RIVADAVIA GOMES & CIA LTDA, o qual foi computado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para concessão do benefício à segurada, indevidamente, pelo período de 22/08/2008 até 31/04/2010. A materialidade é comprovada pelo procedimento administrativo realizado (relatório às fls. 50-55), que culminou com a cessação do benefício indevido. Foi apurado que o réu atuou em diversos casos de concessão fraudulenta de benefícios, recebendo pelo serviço prestado um valor variável entre 1 (um) e 3 (três) salários de benefícios. Conclui a acusação que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR deu entrada no requerimento do benefício da segurada Ivone, utilizando-se de documentos referentes a vínculos empregatícios falsos, tendo ciência da falsidade, com intuito de receber vantagem indevida para si, em favor de terceiro. Recebida a denúncia em 23 de agosto de 2012 (fls. 81/83). Citação do réu em 23 de agosto de 2012 (fls. 144). Indeferimento do pedido de prisão preventiva do acusado (fls. 149/153). O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 147), a defesa preliminar alegando inocência quanto ao fato que lhe foi imputado, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os feitos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes (fls. 160/175). Juntou documentos (fls. 176/283). Decisão interlocutória (fls. 365/368), afastando as excludentes que podem ensejar a absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Indeferidas a produção das provas documental e pericial. Em audiência realizada em 22 de maio de 2013, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu, cujos

depoimentos foram tomados por gravação audiovisual (fls. 380/385). Nesta mesma oportunidade, ante a desistência da oitiva das testemunhas presentes, a acusação postulou a anexação dos depoimentos das testemunhas Raimundo Sales e Sidnei Matrone, como provas emprestadas, o que foi deferido pelo Juízo. Gravações audiovisuais acostadas às fls. 387 e 389. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 391/400), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Requer, em razão das circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Alegações finais do réu, por defensor constituído (fls. 404/414), pugnando pela improcedência da presente ação. Sustenta que recebia a documentação do pai, em envelope, e encaminhava-a ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sem conhecimento do conteúdo da composição dos referidos processos. Insiste que sua função limitava-se a agendar e protocolizar os documentos que lhes eram entregues por seu pai. Ressalta que o escritório em que trabalhava pertencia ao seu pai e a procuração outorgada pelo cliente era indispensável para entrega da documentação de terceiros para pedido de benefícios junto ao INSS. Conclui, ao final, que o conjunto probatório confirma apenas a materialidade, contudo, não se encontra, neste, indícios de autoria dolosa em relação ao denunciado. Ainda, finaliza acentuando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus, de que lhe é atribuído, de provar o dolo do acusado em relação à conduta imputada, tendo em vista a relação de confiança que permeava a relação deste com seu pai. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Ivone Antonia Pizzi, sob nº 41/145.641.464-7, com Data de Início de Benefício (DIB) em 08/02/2008 (fls. 11/13). Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 11), do benefício citado, verifica-se que foi computado, o cálculo do tempo de atividade da segurada, o período de vínculo empregatício de 20/09/1972 a 31/12/1974, na empresa RIVADAVIA GOMES & CIA LTDA. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, apurou um tempo total de atividade de 11 anos, 4 meses e 11 dias, concluindo pelo implemento dos requisitos para o deferimento do pedido de benefício. Após procedimento administrativo revisional, iniciado em razão dos inúmeros benefícios deferidos irregularmente relativos ao procurador Heitor Paviani Junior, ora réu, concluiu-se pela irregularidade deste vínculo (fls. 38/43). Verificada a concessão indevida, foi cessado o benefício em 31/04/2010, gerando um valor a restituir, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, não informado nos autos. Assim, a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador da segurada Ivone (fls. 03 e 05/06). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Em interrogatório, o réu afirmou que durante o curso de direito, iniciado em 2003, foi convidado para trabalhar no escritório que seu pai mantinha na residência. Afirmou que não fazia atendimento aos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas. Salientou que toda a análise da documentação da aposentadoria era realizada pelo pai. Esclareceu que o pai pegava a procuração em branco para o cliente assinar, pois não sabiam quem levaria a documentação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Reconheceu, ainda, que as procurações eram preenchidas por mais de duas pessoas. A testemunha Raimundo Taraslevicius Sales afirmou, em seu depoimento, que era fato notório, no meio social freqüentado pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que seu pai possuía expertise na concessão de benefícios previdenciários. Questionado sobre o significado da expressão expertise, esclareceu que era conhecido por resolver problemas na concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Referiu-se à pessoa do réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como dependente do pai, sem condições de gestar a própria vida, derrotado e filho problema. Afirmou que o réu trabalhava com o pai, pois não havia passado na OAB. Salientou que 90% da clientela do escritório passava pela relação social do Clube Aramaçan, referindo-se à figura do pai do réu como figura representativa das atividades do escritório. A testemunha Sidnei Matrone apenas informou que conhece o réu através do pai, bem como que este, Heitor Paviani pai, foi responsável pela intermediação da concessão do benefício de aposentadoria a alguns de seus parentes. Contudo, a versão apresentada pelo réu não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu informou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai e que cursou direito. Descreveu suas atividades em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência), esta de pequena dimensão. Conforme Relatório Circunstanciado de Busca e Apreensão, o escritório, de tamanho reduzido, localizado no subsolo da residência e sem placa, contava com três mesas, uma onde HEITOR (pai) trabalhava, na outra ficava CLAUDIA e na última HEITOR JUNIOR (filho). Neste contexto, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no

escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. Observe-se que o próprio réu confirmou contato pessoal com alguns segurados. Ainda, não é verossímil que, mesmo após a efetivação da prisão cautelar, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR não tenha procurado se informar das irregulares verificadas e como eram realizadas. Assim, pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito, afastando, assim, a figura leiga delineada pela prova oral colhida neste Juízo. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, literis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para consumação do delito. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório, os quais procuravam-no com problemas nas concessões de benefícios. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de problemas na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador, dos segurados, para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial para o resultado do crime ao fornecer os documentos falsos e efetuar o requerimento dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, obteve êxito no recebimento indevido de benefício de aposentadoria da segurada Ivone (NB 41/145.641.464-7), induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, da segurada Ivone com a empresa RIVADAVIA GOMES & CIA LTDA, e causando-lhe prejuízo. Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Incide no presente caso a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que houve prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 1 mês em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Administração de Empresas e Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às conseqüências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Não há informação do prejuízo causado, inviabilizando análise das conseqüências do crime. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 4 meses e 3 dias de reclusão e 13 dias-multa. À mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano, 4 meses e 3

dias de reclusão e 13 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 4 meses e 3 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3575

ACAO PENAL

0008553-20.2008.403.6181 (2008.61.81.008553-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEX RIVA SCATAMBULO X ALESSANDRA RIVA SCATAMBULO (SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES)

Diante do cumprimento da carta precatória nº 300/2013 (juntada às fls. 486/506) e, ademais, tendo em vista que a oitiva da testemunha José Floriano da Silva será efetuada por meio de videoconferência, observados os princípios da celeridade e economia processual, determino sejam os interrogatórios dos réus realizados no mesmo ato, no dia 18.09.2013, às 15:00 horas. Depreque-se a intimação dos acusados e da defensora dativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4690

ACAO PENAL

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

O Ministério Público Federal denunciou SERGIO MUNIZ WRIGHT e TAKASHI SANEFUJI pela prática de crime definido no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de agosto/2005 a fevereiro/2006 e maio a junho/2006, na administração da empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A - filial com CNPJ n. 09.119.447/0002-30, e nos períodos de agosto/2005 a fevereiro/2006 e junho/2006, na filial com CNPJ n. 09.119.447/0003-10, ambas sediadas em Mauá-SP. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou, nos períodos indicados, que a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias

descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, nos valores de R\$ 95.966,87 e R\$ 40.724,64, em outubro de 2006, decorrente do auto de infração NFLD n. 37.016.955-7. A denúncia foi recebida à fl. 257 em 17.05.2010. Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram defesa preliminar - fls. 370/382 e 712/731. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. A defesa arrolou cinco testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 790, 816 e 864/866. Os réus foram interrogados às fls. 1031 e 1055. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e defesa requereram diligências, as quais foram deferidas parcialmente às fls. 1065, apenas para atualizar o valor do débito perante a Receita Federal do Brasil. Nas alegações finais (fls. 1072/1086), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição - fls. 1088/1109 e 1110/1115, arguindo preliminares de inépcia da denúncia por não precisar os fatos que fundamentam a imputação penal ou mediante mera presunção, não descrevendo a conduta individual de cada acusado. Alegam, também, cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil. É o breve relato. Fundamento e decido. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados. As preliminares argüidas não prosperam. A denúncia descreveu a conduta de cada acusado, imputando a eles a administração da empresa e duas filiais, no período de agosto de 2005 a junho de 2006, conforme os cargos por eles desempenhados na empresa, visto que nas atas das assembleias constam as presenças dos acusados no pleno exercício dos seus respectivos cargos. Portanto, a denúncia não se fundamentou apenas no mero fato de serem eles administradores da empresa, baseada nas prerrogativas descritas nas atas e registros, mas sim em atos concretos por eles praticados no exercício dos cargos de administração da empresa durante o período descrito na denúncia. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor apropriado, as provas documentais apuradas durante a fiscalização, fatos que permitiram aos acusados defenderem-se amplamente no mérito da questão. E não houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial contábil, eis que o valor apropriado foi apurado mediante fiscalização e posterior procedimento administrativo, não havendo dúvida ou impugnação quanto ao valor, oportunizando-lhes, inclusive, o pagamento dos tributos durante a instrução penal nos termos da lei vigente. A decisão final da autoridade da administração tributária sobre a apropriação da contribuição previdenciária equivale a um laudo pericial definitivo e serve como prova da materialidade do delito. A indicação do crédito tributário, conforme decisão na esfera administrativa, comprova o resultado da apropriação do valor devido ao INSS. Diante da independência das instâncias administrativa e criminal, não se discute nestes autos o procedimento administrativo e o valor do débito tributário, sendo absolutamente impertinente e protelatória a diligência requisitada. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida nos estabelecimentos da empresa, havendo lançamento tributário pela NFLD 37.016.955-7. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Não houve impugnação do montante devido. Em conclusão, os valores descontados dos salários dos funcionários e não repassados aos cofres do INSS afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 168-A do Código Penal, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório, independentemente do dolo específico para apropriar-se dos valores. Quanto à autoria, em seus interrogatórios, os réus esquivaram-se da acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social nos períodos. Alegaram dificuldades financeiras, priorizando a manutenção do pagamento de salário dos funcionários e fornecedores. Porém, entendo que está claro que os réus participavam da administração financeira da empresa em tela, nos respectivos períodos descritos na denúncia, diante do conjunto probatório, inclusive pelos seus interrogatórios neste sentido. No mais, ainda que as dificuldades financeiras tenham afetado a empresa, também afetaram seus concorrentes, pois os motivos eram comuns. Assim, considerando apenas o fato de não ter havido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria de rigor. Contudo, partindo-se da premissa verdadeira que crime ocorreu, resta saber se esta conduta deve ser punida, isto é, se existem elementos que comprovem a culpabilidade dos agentes. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, os Réus, agindo como empresários e responsáveis pelos salários dos funcionários, deixaram de repassar as contribuições previdenciárias relativas aos empregados, sob a justificativa de opção em priorizar a atividade da empresa e salários dos funcionários. Entendo que tais motivos não são justificáveis, sob o ponto de vista do interesse público do recolhimento das contribuições e da absoluta falta de recursos para tanto. Se optaram em fazer caixa com dinheiro público do INSS, então devem arcar com as conseqüências da opção efetuada. Com efeito, era exigível, naquele momento, que os acusados agissem de outra forma, pois a conduta somente a eles era exigível. Em conseqüência, constato o dolo genérico nos comportamentos dos réus, ao deixarem de efetuar o recolhimento dessas contribuições previdenciárias sem motivo justificável. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelos acusados, que sabiam o que faziam. Apesar das alegações de dificuldades financeiras, as provas documentais demonstraram desproporção entre o valor não repassado (R\$ 107.000,00 sem juros e multas) e a receita bruta da empresa no ano 2005, superior a R\$ 22.000.000,00 - fls. 320, fatos que não justificam a apropriação das contribuições pelo motivo da absoluta falta de recursos, mormente quando o patrimônio pessoal dos réus em 2005 era aproximadamente de R\$ 3.040.000,00 - fls. 301 - verso e R\$

5.660.000,00 - fls. 306 - verso, respectivamente. Portanto, as propaladas dificuldades financeiras não colocaram em dúvida a convicção no julgamento condenatório, pois, ainda que reconhecidas, não afetaram de forma determinante a capacidade da empresa no recolhimento das contribuições previdenciárias em questão. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade dos réus, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO OS RÉUS SERGIO MUNIZ WRIGHT e TAKASHI SANEFUJI pelo crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Aos réus, inexistindo antecedentes criminais e condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos reclusão e a 10 (dez) dias-multa, para cada um. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de aumento ou diminuição da pena. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de os réus terem deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 17 (dezesete) vezes, aumento a pena base fixada em 1/3 (um terço). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a 13 (treze) dias-multa, para cada um. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados - fls. 300/328, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses para cada um. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução penal. Também, os condenados deverão pagar uma prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, ao tempo desta sentença, valor proporcional ao débito previdenciário, destinados a entidades sociais cadastradas na Vara da execução penal, nos termos e condições expressos no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, podendo ser parcelado a critério do Juízo da execução penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, salvo se ocorrer alguma das condições previstas no artigo 36, 2º, do CP. Os condenados arcarão cada um com 1/2 (metade) do valor das custas do processo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3078

MANDADO DE SEGURANCA

0004783-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004783-4) - DEBORA DA SILVA BENTO (SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Intime(m) se pessoalmente o impetrado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

0008984-23.2010.403.6104 - PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA - EPP (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010216-36.2011.403.6104 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP288190 - DAVID CABRAL DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001045-21.2012.403.6104 - GABRIEL BORGES BESSA ABDALLAH KHACHAB(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002903-87.2012.403.6104 - MARCELO SOARES MAGALHAES NOGUEIRA X MURILO SIMOES ROMERO X VINICIUS MACHADO FRERE(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005182-46.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005790-44.2012.403.6104 - PROMOS TRANSPORTES LTDA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007032-38.2012.403.6104 - BENASSI SAO PAULO IMP/ E EXP/ LTDA(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007045-37.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007100-85.2012.403.6104 - ADAMANT TRADING COMPANY S/A(RJ070980 - ANDRE LUIZ ANET) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007554-65.2012.403.6104 - CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007646-43.2012.403.6104 - MIDLAND QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007782-40.2012.403.6104 - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007855-12.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007861-19.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008013-67.2012.403.6104 - VALE GRANDE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008190-31.2012.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008480-46.2012.403.6104 - VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008756-77.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009006-13.2012.403.6104 - INDUFOR EQUIPAMENTOS DE INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011109-90.2012.403.6104 - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da sentença de fls. 252/259 que, além de conceder parcialmente a segurança postulada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido deduzido no item c da inicial, argumentando haver erro no decisum.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.No caso vertente, não se verifica qualquer vício no julgado, sendo que a insurgência manifestada em razão de eventual desacerto ou injustiça da decisão deve ser objeto do recurso adequado, escapando aos limites destes embargos de declaração.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 11 de julho de 2013.

0011513-44.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela PGF apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0011808-81.2012.403.6104 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0000424-87.2013.403.6104 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X GEOPORT CONSTRUCOES FUNDACOES ESPECIAIS E COM/ LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERACAO ESTRUTURAL LTDA X DRATEC ENGENHARIA LTDA(RJ128732 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA) Vistos em despacho. Em face do prosseguimento da concorrência que é objeto do presente writ, conforme as informações constantes do mandado de segurança nº 0005648-06.2013.403.6104, recentemente distribuído a esta 2ª Vara Federal, intime-se a impetrante para que informe se remanesce seu interesse no presente feito. Caso a manifestação seja positiva, dê-se vista a União Federal/AGU tal como postulou o MPF à fl. 512. Por fim, dê-se nova vista ao Órgão Ministerial e, após venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002395-10.2013.403.6104 - FABRICIO DA SILVA GENSER(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP FABRICIO DA SILVA GENSER, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, em que objetiva a análise de requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.Sustenta, em suma, ter apresentado requerimento administrativo de revisão de seu benefício de pensão por morte, contudo, passados mais de três meses, a autoridade impetrada não procedeu a análise do pedido formulado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/26). Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a gratuidade de justiça, foi determinado ao impetrante que providenciasse cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para notificação da autoridade coatora (fl. 27).Intimado em duas oportunidades, o impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido.O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito, haja vista que o impetrante não promoveu sua

regularização, na medida em que deixou de trazer aos autos cópia da inicial para formação da contrafé. Dessarte, não se encontra o feito devidamente regularizado, pois a parte autora, malgrado a oportunidade que lhe foi conferida, não trouxe aos autos documento indispensável à propositura da ação. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2013.

0002401-17.2013.403.6104 - VALDECIR ALBERTO MILANEZ (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDECIR ALBERTO MILANEZ, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, objetivando a conclusão do procedimento relativo à revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios da Previdência Social. O impetrante juntou documentos (fls. 21/26). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada deixou de manifestar-se, conforme certificado à fl. 36v. Às fls. 42/43, foi juntado aos autos ofício da autoridade impetrada dando conta de que o procedimento revisional havia sido concluído. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que, conforme informou a autoridade impetrada (fl. 158), a revisão pretendida pelo impetrante já foi efetuada. A renda mensal de seu benefício foi alterada para R\$3.183,56. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2013.

0005014-10.2013.403.6104 - BEATRIZ DE OLIVEIRA ROSARIO (SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006257-86.2013.403.6104 - RODRIGO CLAUDIONOR MENDES (MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO CLAUDIONOR MENDES contra ato do Sr. DIRETOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA. - UNISEPE, com pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada abone as faltas existentes, retire qualquer desaprovação ocorrida por motivo de falta e desconsidere as ausências futuras, em relação às aulas ministradas nas sextas-feiras, no período compreendido entre o pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado. Requer, outrossim, que a autoridade impetrada substitua sua presença nas aulas lecionadas às sextas-feiras por atividades/avaliações ou remarque as aulas para horário distinto do período sabático, bem como não marque qualquer atividade ou prova durante referido período. Argumenta o impetrante que por motivos de convicção religiosa não exerce atividades que não tenham cunho religioso no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, por pertencer à Igreja Adventista do Sétimo Dia. Assevera que, desde janeiro de 2013, frequenta o curso de Direito da UNISEPE, entidade mantenedora das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira, durante o período noturno, pois é empresário e trabalha durante o dia. Enfatiza que, malgrado tenha elaborado requerimento solicitando a dispensa das atividades no período sabático, a instituição de ensino se recusa a dispensá-lo e a remarcar as respectivas aulas para período diverso, infringindo o disposto na Constituição

Federal, Tratados Internacionais e Lei Estadual Paulista nº 12.142 de 8 de dezembro de 2005. A inicial veio acompanhada de documentos. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/92, sustentando que o curso de bacharelado em Direito somente é oferecido no período noturno, possuindo carga horária mínima para cumprimento do conteúdo programático, conforme determinações do Ministério da Educação. Aduz que a obrigatoriedade da frequência está pautada na legislação de regência, não havendo exceções no que tange à presença e assiduidade nas aulas por motivos de convicção religiosa. É o breve relato. Fundamento e decidido. É certo que o inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Contudo, a mesma Carta Magna, em seu artigo 207, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e dispõe o artigo 22, inciso XXIV, que cabe privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, não se aplica, à primeira vista, no caso em exame, a lei estadual que cita o impetrante. Assim, a obrigação de frequência, segundo o calendário escolar prefixado, é obrigação legal - que deriva da LDB - imposta a todos os alunos, não existindo lei que disponha em sentido contrário. Nesse sentido, decidiu o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2806/RS, de que foi Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, publicado no DJU de 27/06/2003, pág. 29, que: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo grau, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente. (grifei) Ressalte-se, ademais, que, ao se matricular no curso de Direito no período noturno, concordou a impetrante em submeter-se às regras estabelecidas pela instituição de ensino em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, tinha a impetrante ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas às sextas-feiras à noite desde o momento em que ingressou no período noturno. Não é razoável, portanto, pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas que devem ser freqüentadas no horário regular. O dever de freqüentar as aulas regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. Todos os alunos devem obediência às regras estabelecidas pela instituição de ensino de forma igualitária, a fim de garantir-se a qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento aos princípios constitucionais assegurados no artigo 206, incisos I e VII, da Constituição Federal. Nessa esteira, não se vislumbra violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, com aceitação das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição, seja no tocante à grade curricular, período letivo, os programas das disciplinas ou formas de avaliação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não há violação da liberdade religiosa por meio de aplicação de regras, pela instituição de ensino, quanto à grade curricular, horários, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. Tratamento isonômico dado aos alunos. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Remessa oficial e recurso de apelação providos. (AMS 00086772320114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arrepio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento

excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (AMS 00061724720064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA: 476 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, não se presenciam o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006385-09.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Conforme afirmou a autoridade impetrada em suas informações, o motivo que impede a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é a existência de saldo residual de débitos que foram parcialmente pagos com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Afirma expressamente o Sr. Delegado da Receita Federal que não foram pagos os juros sobre as multas, apontando os respectivos valores (fls. 154, 156, 158 e 159). No que tange à suspensão da exigibilidade dos demais créditos tributários, que se encontram ainda sob julgamento, ao menos, neste primeiro exame, não há controvérsia entre as partes. No entanto, em face da alegada existência de débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa, resta inviável, ao menos nesta oportunidade, a pretendida expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Isso posto, ausente a relevância dos fundamentos expostos na inicial, requisito exigido pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à impetrante da revogação da certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal por meio da Internet, tal como consta das informações da autoridade impetrada. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006407-67.2013.403.6104 - DENIZE ANDRADE CARVALHO (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Indefiro o pedido de liminar, uma vez que, tratando-se de pleito de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento postulado, se deferido somente ao final, requisito exigido pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, para a concessão da medida de urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007055-47.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU 3043694. Alegou, em síntese, que: em 01.03.2013, apresentou à Alfândega requerimento de desunitização da carga e devolução do referido contêiner; as cargas que transportou foram depositadas no Terminal Mesquita Guarujá e a unidade continuava indevidamente retida. Sustentou que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro. Alegou que não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirmando que o depositário, para receber o alfandegamento da RFB, comprovou contar com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Acrescentou a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner mencionado na inicial. Juntou procuração e documentos e recolheu as custas (fls. 24/97). Foi determinada a emenda da inicial nos termos da decisão de fls. 175. A impetrante noticiou a devolução do contêiner e requereu a extinção do feito (fl. 176). o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner MEDU 3043694 ocasionou a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do

writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2013.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201092-12.1992.403.6104 (92.0201092-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 274: À vista dos comprovantes de fls. 250/252, indefiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4) - GILBERTO MAURI MATHEUS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 546: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7) - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 654: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011480-06.2002.403.6104 (2002.61.04.011480-4) - ANDREA FERREIRA MELO X MOZAIR BARBOZA DA SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. ____/____: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007465-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007465-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011473-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011473-4) - HELIO SANTANA NUNO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 438: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 469/477, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

À vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 275/276vº, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7) - JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005898-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005898-7) - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9) - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009101-14.2010.403.6104 - JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007125-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO

À vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/92 e 98, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009223-90.2011.403.6104 - VATER SANTIAGO FRANCO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000418-17.2012.403.6104 - MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do

retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008488-23.2012.403.6104 - WALTER SANCHES(SP256774 - TALITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 92: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009775-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-06.2002.403.6104 (2002.61.04.011480-4)) ANDREA FERREIRA MELO X MOZAIR BARBOZA DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. ____/____: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PETICAO

0007517-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-19.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6) - JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOADY PORTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da decisão final dos embargos à execução, trasladada para estes autos às fls. 344/353, providencie a CEF a transferência da quantia em garantia dos embargos (fl. 319), para depósito judicial à disposição deste juízo, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2) - DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS

Fls. 867/868: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 867, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0004364-46.2002.403.6104 (2002.61.04.004364-0) - ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS)(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 204: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio,

voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008878-42.2002.403.6104 (2002.61.04.008878-7) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/158: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003104-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003104-0) - FERNANDO LAMEIRAS X APRIGIO SOUZA X EDISON MESQUITA LEO X EDISON FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 320/348 e 370/382.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 29 de agosto de 2013.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a impugnação apresentada às fls. 1040/1043, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004061-27.2005.403.6104 (2005.61.04.004061-5) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 433/435: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000904-12.2006.403.6104 (2006.61.04.000904-2) - PAULO DOS SANTOS X ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 261/263 e 264/266, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006487-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006487-9) - ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA X ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR X DOMINGOS FRANCISCO BARROS X FRANCISCO PECHERILLO NETO X JUSSARA PEREIRA DE MORAES X LUIZ VENANCIO CONDE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X OLAEL LUIZ DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA RUIZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PECHERILLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VENANCIO CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAEL LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON TEIXEIRA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005004-73.2007.403.6104 (2007.61.04.005004-6) - MARIANA MORATO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANA MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros contratuais e moratórios. Com o trânsito em julgado da sentença, a CEF apresentou extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 226/258). Instada, a parte autora impugnou os valores (fls. 273/287). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido parecer e cálculo de fls. 291/294. A parte autora manifestou discordância com cálculo apresentado (fls. 301/302), ao passo que a CEF manifestou concordância com o auxiliar do Juízo, bem como requereu estorno dos valores creditados a maior (fl. 304). Foi proferida a sentença de fls. 306/307 vº julgando extinta a execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela parte exequente, para determinar a elaboração de novo cálculo pela Contadoria Judicial, computando os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, momento a partir do qual deveria ser observado o disposto no artigo 406 do mesmo codex, e o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 319/321). Após a baixa dos autos, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou novo parecer e cálculos às fls. 331/334. A parte exequente manifestou-se à fl. 338 concordando com o cálculo, exceto no tocante a não incidência de juros remuneratórios. A CEF manifestou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 340). É o relatório. Fundamento e decido. Apresentados o parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 291/294, insurgiu-se a exequente quanto a não incidência dos juros remuneratórios de poupança. No que toca a tal ponto, constou do v. acórdão à fl. 320 que não é cabível a incidência dos juros remuneratórios, como quer a parte autora, pois a decisão, não recorrida no momento oportuno, não os incluiu na condenação. E, conforme constou da sentença recorrida, não é cabível a inclusão nos cálculos dos juros remuneratórios haja vista que não foram concedidos pelo julgado, o qual, aliás, rejeitou a respectiva preliminar de prescrição ao argumento de que o pedido de juros contratuais não constava da exordial. De fato, a matéria já se encontrava acobertada pelo trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, não sendo, portanto, a fase executória a sede apropriada para rediscussão da matéria. Quanto aos demais pontos cuja alteração foi determinada pelo v. acórdão, constou do parecer contábil que: Procedemos aos cálculos, efetuando a correção monetária pela Resolução 134/2010 em substituição a Resolução 242/2001, pois esta estava superada à época do cálculo, conforme v. Acórdão fl. 320 verso. Os juros de mora foram calculados pela taxa Selic, pois conforme determinado no v. Acórdão a partir do advento do novo código civil o cálculo deve ser realizado nos termos do artigo 406. Quanto aos juros remuneratórios, determina o v. Acórdão fl. 320: No presente caso não é cabível a incidência de juros remuneratórios, como quer a parte autora, pois a decisão não recorrida no momento oportuno, não os incluiu na condenação. Apresentam, os cálculos, o valor total de R\$ 3.163,03 para 05/2009, data do depósito judicial da CEF à fl. 261 no valor de R\$ 3.495,13 cabendo ao autor o levantamento de 90,4982% do valor depositado e a CEF reversão de 9,5018% do depósito judicial. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 332/334, que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, tendo sido realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelos interessados, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 261, na proporção de 90,4982% para a parte autora e 9,5018% para a CEF (fl. 331). P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2013.

0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1) - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007850-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007850-4) - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 136/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012800-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012800-3) - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CLELIA ROSA GOUVEIA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012807-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012807-6) - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASSAYUKI SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005668-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005668-9) - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FILHO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RABELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 310/318, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 190/191: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004088-97.2011.403.6104 - ADEMIR PESTANA X RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES X CARLOS ALBERTO LIMAS(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ADEMIR PESTANA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARLOS ALBERTO LIMAS
Fls. 134/135: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do

índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7447

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000065-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39/40), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000314-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GREGORIO COMERIAN

Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão em Ação de Depósito. Cite-se nos termos do artigo 902 e seguintes do CPC. Intime-se.

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante os termos da certidão retro, concedo a CEF o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 38 (verso). Intime-se.

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão em Ação de Depósito. Cite-se nos termos do artigo 902 e seguintes do CPC. Intime-se.

0004166-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37/38), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Ante os termos da certidão retro e em atendimento ao disposto no artigo 319 do CPC decreto a revelia da parte ré. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31/32). Intime-se.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO

Fls. 33/34: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 -

CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 278/280: Dê-se ciência a parte autora. Registro que os valores poderão ser depositados à ordem do juízo. Em caso de ser adotado o procedimento elencado na petição colacionada, deverá ser juntado aos autos cópia da operação. Dez dias após a publicação deste, proceder-se-á o pagamento da entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito atualizado, devendo o restante do pagamento ser efetuado em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas. Intime-se.

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante os termos da certidão retro, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 287. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009196-73.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Em que pese a certidão lançada às fls. 885, acolho a manifestação da parte autora (fls. 913/915) para considerar positiva a citação do Consórcio Andrade Gutierrez/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA, vez que pelo mesmo foi contestada a ação, conforme fls. 916/940. Sobre a contestação trazida aos autos manifeste-se o requerente no prazo legal. Intime-se.

0005027-09.2013.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação acostada aos autos às fls. 84/88, diga a parte autora no prazo legal. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006470-29.2012.403.6104 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006182-47.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A

4ª VARA FEDERAL Autos nº 00061824720134036104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Requerente: JOSE ANTONIO DE LIMA Requerido: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Analisando o processo, não obstante o entendimento da Primeira Vara Cível da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, conforme decisão às fls. 21 verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por JOSE ANTONIO DE LIMA em face do BANCO DO BRASIL S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para a instrução de processo que se encontrava em curso perante a 4ª. Vara desta Subseção Judiciária. Segundo o juízo suscitado, a documentação objeto da demanda se presta a instruir outro processo (ação principal), movida contra a CEF, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar, vez que já instaurada a lide. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação

daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção, sobretudo porque o processo nº 98.0208577-4, mencionado na exordial, encontra-se arquivado, tanto que este Juízo determinou a livre distribuição da presente cautelar (fls. 184). De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada.(STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal.2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual.3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado.(STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo(STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.Intime-se e oficie-se.

0001773-86.2013.403.6311 - ROBERTA CONSOLE AKAOUI(SP318563 - DANILO DE ALCANTARA MAGALHÃES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Primeiramente, nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a Sedi para retificação da autuação, vez que se trata de exibição de documentos, medida cautelar com rito processual próprio. Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003360-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

Fls. 60: O despacho de fls. 42 deferiu o desentranhamento apenas dos documentos originais, devendo se o caso, serem os mesmos substituídos por cópia. Ademais, a substituição de documentos não autenticados por outros não autenticados, salvo melhor juízo, em nada auxilia a parte.Sendo assim. Cumpra-se a determinação de fls. 59. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011263-11.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA

E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Ante a expressa concordância das partes, fixo os honorários do Sr. Perito Judicial, nomeado às fls. 466, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), que deverão ser depositados pelo requerente (artigo 333, I do CPC), no prazo de dez dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início aos trabalhos que deverão ser concluídos, conforme decisão em referência, no prazo de 60 (sessenta) dias. Para ciência das partes, deverá o Sr. Perito informar a este Juízo previamente a data, hora e local onde serão realizados os trabalhos. Fls. 492/508: Aprovo a indicação do Assistente Técnico do Consórcio Andrade Gutierrez/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA, Sr. Luiz Guilherme de Mello, bem como aprovo na íntegra, os quesitos apresentados. Fls. 519/520: Aprovo a indicação dos Assistentes Técnicos do requerente Consórcio Construtor Portuário constituído pelas empresas GEOSONDA S/A, PRESERVA ENGENHARIA LTDA e EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A, Srs. Carlos Eduardo Pimentel e João Paulo dos Santos Peralta, aprovando ainda os quesitos trazidos na peça prefacial. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010805-91.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAGOBERTO DOS SANTOS

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 45, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007903-39.2010.403.6104 - POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116: Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Após, em vista do depósito de fls. 104, dê-se nova vista dos autos a União Federal. Intime-se.

0008222-36.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X CONSORCIO CONTEMAT CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO E SP282074 - DOUGLAS BOVAROTI)

Fls. 1279/1326: Ciência às partes. Sobre a contestação trazida aos autos (fls. 1329/1354), manifeste-se o requerente no prazo legal. Intime-se.

0009787-35.2012.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/275: Ciência ao requerente. Intime-se.

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203556-48.1988.403.6104 (88.0203556-3) - ALVARO RAMOS X JAIR FERNANDES X JUREMA FERREIRA BLAGAY X JORGE SALGUEIRO X IVO FIGUEIREDO X ALVARO MARTINS PAES X JOSE ANTONIO X CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X NILO LOBAO PADILHA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP177164 - DALMO AURÉLIO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

SENTENÇA Em fase de execução, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos às fls. 166/193. Intimados, os autores alegaram necessidade de complementação, apresentando cálculo (fls. 212/218). Citado, o réu opôs

embargos à execução, conforme cópias de fls. 225/226, os quais foram julgados improcedentes, com o exame do mérito. Às fls 339/345 foram expedidos ofícios requisitórios. Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 368), os autores deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 370). Comprovantes de pagamento às fls. 349/359. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0201256-45.1990.403.6104 (90.0201256-0) - CARLOS ALBERTO HOLLERBACH (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0201797-73.1993.403.6104 (93.0201797-4) - MARCOS RIBEIRO DA SILVA RAMOS X MANOEL DA SILVA RAMOS (SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0208486-65.1995.403.6104 (95.0208486-1) - SEBASTIAO CLEMENTE X ADEVAL SILVA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE FERNANDES CARNEIRO X JOSE SALVADOR RODRIGUES NETO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0204081-15.1997.403.6104 (97.0204081-7) - GERSONIETA DE SOUZA SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
SENTENÇA Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Em fase de execução, a autora juntou cálculos às fls. 96/102. Citado, o réu opôs embargos à execução, conforme cópias de fls. 111/120, nos quais foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria, julgando-os, assim, parcialmente procedentes. À fl. 124 foi expedido ofício requisitório. Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 167), a autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 170). Comprovantes de pagamento à fl. 169. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0008118-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008118-4) - FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR X FUAD APENE X IRIA PRANDI (SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 206. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004350-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004350-4) - RUY DUARTE DE ALMEIDA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Sentença. Manifestada a concordância do autor com os valores apurados pelo réu, efetivou-se o pagamento da quantia por meio de RPV (fls. 147 e 148). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004649-05.2003.403.6104 (2003.61.04.004649-9) - MARIA JOSEFA RODRIGUEZ PEREZ X JOSE MARIA RODRIGUEZ PEREZ X ANTONIO RODRIGUEZ PEREZ (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, por meio de ofício requisitório (fls. 142/145 e 149/150). Intimados, os autores quedaram-se inertes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007835-36.2003.403.6104 (2003.61.04.007835-0) - IVO MANOEL BARBOSA DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exeqüente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019009-42.2003.403.6104 (2003.61.04.019009-4) - MARCIA DE BARROS PINTO E SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MACIEL PEREIRA (SP020487 - MILTON DE PAULA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004990-94.2004.403.6104 (2004.61.04.004990-0) - MATHEUS GOMES PEREIRA - MENOR (WALQUIRIA EDNA GOMES DE SOUZA) X MURILO GOMES PEREIRA - MENOR (WALQUIRIA EDNA GOMES DE SOUZA) X MARCEL ALEX RODRIGUES PEREIRA FILHO - MENOR (WALQUIRIA EDNA GOMES DE SOUZA) (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013078-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013078-9) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exeqüente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008942-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008942-3) - JOSE ANILSON MELO SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007667-87.2010.403.6104 - HIGINO LOURO FOJO (SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, por meio de carga dos autos, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0012961-86.2011.403.6104 - JOSE JOVANE LEAO MARTINS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001819-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001819-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária em apenso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000327-39.2003.403.6104 (2003.61.04.000327-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X VALDEMIR DA SILVA (Proc. RENATA SALGADO LEME)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 25/29, 72/75 e 77 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013681-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013681-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X LUIZ WILSON BARBOSA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 45/47, 70/73 e 75 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-79.2002.403.6104 (2002.61.04.005099-1) - FRANCISCO MIRANDA PINTO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MANOEL AMARAL DIZ(SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X SEBASTIAO CORREA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMARAL DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 245, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016120-18.2003.403.6104 (2003.61.04.016120-3) - MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, a autora apresentou os cálculos dos valores apurados nos autos, com os quais concordou o INSS. Às fls. 102/103 foram expedidos ofícios requisitórios. Intimada, a autora alegou necessidade de complementação (fls. 119/121). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informações (fl. 135). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar por meio de Ofício Requisatório à fls. 184. Intimada, a autora ficou-se inerte. Declaro, desse modo, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009362-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009362-0) - DIVA DALVA DA FONSECA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIVA DALVA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. DIVA DALVA DA FONSECA ajuizou a presente ação de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, o INSS apresentou os cálculos dos valores apurados nos autos. Intimada, a autora manifestou concordância com os cálculos (fls. 96/97). Foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos por meio de Ofício Requisatório às fls. 115/116. Intimada, a autora ficou-se inerte. Declaro, desse modo, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010825-24.2008.403.6104 (2008.61.04.010825-9) - ROMAO CHAVES NANTES(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROMAO CHAVES NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 225. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203293-35.1996.403.6104 (96.0203293-6) - LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Sentença.Cuida-se na presente ação ordinária de pedido de recálculo de benefício previdenciário nos moldes do artigo 58 do ADCT.Após regular processamento, sobreveio a sentença de fls. 239/243, julgando improcedente o pedido.À apelação interposta perante o Eg. TRF 3ª Região foi dado provimento para condenar o INSS a proceder à revisão postulada (fls. 275/280).Em razão do falecimento da autora EMILIA PACHECO MENDONÇA, habilitaram-se no processo as sucessoras LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA e FLÁVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA (fl. 316), as quais, intimadas a promoverem a execução do julgado, requereram o arquivamento do feito (fl. 330).É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa manifestação das exequentes de que o título exequendo [...] não trouxe nenhuma vantagem econômica à falecida autora Sra. Emília e que [...] não se opõem ao arquivamento do feito depois de cumpridas as formalidades legais, resta ausente o interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 cPor tais motivos, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004009-70.2001.403.6104 (2001.61.04.004009-9) - HERMINIO MIRANDOLA X EUNOMIA MARINOTTO X EXPEDITO DANTAS X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X JASSON RIBEIRO X NELSON DE ABREU DE SA X PEDRO DE OLIVEIRA PINTO NETTO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofícios requisitórios.Intimados, os exeqüentes se manifestaram à fl. 596. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000437-72.2002.403.6104 (2002.61.04.000437-3) - JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI X SUELI ROSA ARGENTO MOURA X MARIA DE LOURDES ARGENTO FARJANI X ROSELY CAPUTO ARGENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) SENTENÇAEEm fase de execução, os autores juntaram cálculos às fls. 180.Citado, o réu opôs embargos à execução, conforme cópias de fls. 199/215, os quais foram julgados procedentes, com o exame do mérito, acolhendo os cálculos apresentados pelo embargante. Às fls 222 e 277 foram expedidos ofícios requisitórios.Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 308), os autores deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 309).Comprovantes de pagamento às fls. 288/299. É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

0003938-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003938-0) - FLORINDA MARQUES NUNES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010432-75.2003.403.6104 (2003.61.04.010432-3) - VICENTE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença.na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 110/111).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794. inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013037-91.2003.403.6104 (2003.61.04.013037-1) - ANTONIA LIMA DO ESPIRITO SANTO(SP174243 -

PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017884-39.2003.403.6104 (2003.61.04.017884-7) - EDMAR MARTINS DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente manifestou-se à fl. 227.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009843-49.2004.403.6104 (2004.61.04.009843-1) - SILVIA APARECIDA MARQUES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013174-39.2004.403.6104 (2004.61.04.013174-4) - ROSINETE MUNIZ GOMES(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSINETE MUNIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011098-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011098-9) - JERONIMO DE PAIVA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206983-43.1994.403.6104 (94.0206983-6) - SILVIA FARIA X SUELI FARIA KAUFFMANN X FLAVIO FARIA X ANTONIO FERNANDO DE FREITAS X HUMBERTO DE LIMA MORAES X RUTILDE BARALDI MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SILVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FARIA KAUFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTILDE BARALDI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofícios requisitórios.Intimados, os exeqüentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0202544-81.1997.403.6104 (97.0202544-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença.MARIA HELENA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, a autora

apresentou os cálculos dos valores apurados nos autos.Citado, o réu opôs embargos à execução, conforme cópias de fls. 189/194, os quais foram julgados parcialmente procedentes.Às fls. 206/207 foram expedidos ofícios requisitórios.Intimada, a autora alegou necessidade de complementação (fls 215/219).Foi efetuado o pagamento do crédito complementar por meio de Ofício Requisatório às fls. 227/228.Intimada, a autora ficou-se inerte.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011175-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011175-9) - OSVALDO GARCIA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSVALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisatório.Intimado, o exeqüente ficou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000613-17.2003.403.6104 (2003.61.04.000613-1) - ERIVALDO BERNHARDT PRESTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ERIVALDO BERNHARDT PRESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisatório (fls. 235). Intimado a respeito, o exequente nada requereu em termos de prosseguimento. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009842-98.2003.403.6104 (2003.61.04.009842-6) - REYNALDO FERREIRA DE MATOS X JUCA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL ANDRE DE RESENDE FILHO X CECILIO SOARES DE JESUS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL ANDRE DE RESENDE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.MIGUEL ANDRADE DE RESENDE FILHO ajuizou a presente ação de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, o INSS apresentou os cálculos dos valores apurados nos autos.Intimado, o autor manifestou concordância com os cálculos (fls. 135).Foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos por meio de Ofício Requisatório às fls. 146/147.Intimado, o autor ficou-se inerte.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013795-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013795-0) - MARIA ENIDES FERNANDES DE SOUZA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ENIDES FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.MARIA ENIDES FERNANDES DE SOUZA ajuizou a presente ação de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, o INSS apresentou os cálculos dos valores apurados nos autos.Intimada, a autora requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fls. 103/104).Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informações (fls. 106/120), com a qual a exeqüente manifestou concordância (fl. 122). Foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos por meio de Ofício Requisatório às fls. 130 e 131.Intimada, a autora ficou-se inerte.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014539-65.2003.403.6104 (2003.61.04.014539-8) - EROTHIDES PINCELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EROTHIDES PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisatório.Intimado, o exeqüente manifestou-se à fl. 92. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009253-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009253-2) - ISMENIA FERREIRA SOUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ISMENIA FERREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000939-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000939-3) - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001719-72.2007.403.6104 (2007.61.04.001719-5) - CARLOS ALVES DA SILVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012953-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012953-2) - CLEMENTINA DINA BEN CZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEMENTINA DINA BEN CZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005280-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005280-1) - ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005304-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005304-0) - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o autor manifestou concordância.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011358-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011358-9) - NADIR PEREIRA DA FONSECA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos

artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001314-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001314-9) - ROSANGELA LO POMO (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA E SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ISABEL LO POMO NEUMANN X ROSANGELA LO POMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007117-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007117-4) - ELSON ANTUNES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELSON ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o autor ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005009-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005009-3) - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 313/330). Intimados, os autores ficaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002022-62.2002.403.6104 (2002.61.04.002022-6) - ABILIO LUIZ ANTUNES X ALVARO NUNES X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABILIO LUIZ ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ABILIO LUIZ ANTUNES, ALVARO NUNES e JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 171/185, 209/210, 243/284 e 358/371). Intimados, os exequentes alegaram necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 398/427). Às fls. 376/389, 436/439 e 451/453 foi efetuado o pagamento do crédito complementar. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018065-40.2003.403.6104 (2003.61.04.018065-9) - ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 106/116). Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 154/161 e 187/193). Às fls. 201/202 foi efetuado o pagamento do crédito complementar. Intimado a se manifestar, o exequente apresentou concordância com os valores apurados (fl. 198). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018265-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018265-6) - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença JOSÉ CARLOS FERREIRA BONFIM, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Em sentença proferida às fls. 38/43 foi reconhecido o direito à aplicação da progressividade de juros. Devido à impossibilidade de serem apresentados os extratos da conta fundiária do exequente, converte-se a obrigação convertida em perdas e danos, determinando a realização de perícia contábil (fl. 184). Às fls. 234/247, apresentado laudo, houve a notícia de que havia saldo em favor do fundista, tendo a CEF discordado dos cálculos apresentados. Encaminhados novamente os autos ao Sr. Perito, sobrevieram esclarecimentos a respeito do período relativo ao contrato de trabalho comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECEIDO. Analisando a carteira de trabalho do autor (fl. 11), é possível verificar a existência de um vínculo empregatício, com início em 01/10/1968 e término em 30/06/1970. Em razão disso, constato ser inexecutável o título judicial, porquanto não há como aplicar a progressividade quando o período de permanência na mesma empresa é inferior a dois anos. Por tal motivo, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução por falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6948

ACAO PENAL

0003918-38.2005.403.6104 (2005.61.04.003918-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fls. 346: Fls. 342/343: defiro o requerido. Intimem-se o réu, bem como o advogado, Dr. Pedro Umberto Furlan Júnior, OAB/SP nº 226.234, para que se manifestem se há interesse na manutenção da atuação da Defensoria Pública da União na defesa de GILDO, no prazo de 10 (de) dias. No silêncio, tornem os autos à Defensoria Pública da União. Outrossim, proceda-se à serventia deste Juízo pesquisa no webservice para obtenção eventual endereço atualizado do correu JOSÉ CARLOS, uma vez que não foi localizado no endereço constante dos autos (fls. 346). Em caso negativo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente endereço localizado do referido réu. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), intime-se o acusado para que compareça na audiência designada (01/10/2013, às 14:00 horas). No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada.

Expediente Nº 6949

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008235-98.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-

40.2013.403.6104) CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS(SP258940 - EDEZIO SANTOS JUNIOR E SP300004 - SORAYA MARQUES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva ou a substituição da prisão por medida cautelar diversa, em face de CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, sob as razões, em síntese, de que o requerente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possuidor de ótimos antecedentes, tem residência fixa, além de exercer atividade lícita. Inicial às fls. 02/05 e 07/09. Juntou documentos às fls. 10/57. O Ministério Público Federal às fls. 60/61 opinou pela manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de Cleber Aparecido Romão Martins. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deram-se, às fls. 325/352, *ipsis verbis*: CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS (BÔLA) ...possui vínculo com os investigados LUCIANO, DIGO, FABIANO e DU. Atua na instalação de equipamentos de clonagem de cartões, inclusive em outros

Estados da Federação, na troca de dados de cartões e de clientes bancários, na recuperação de trilhas clonadas e na confecção e uso de cartões clonados, e demonstrando interesse em aprender a adulterar máquinas de cartão.....a participação contumaz de BÔLA nos crimes...tornam indubitável que, se permanecer em liberdade, continuará a delinquir, de forma que sua prisão preventiva se mostra indispensável à manutenção da ordem pública e da ordem econômica... Pensa o Estado-juiz que, a par de o acusado ter comprovado ter residência fixa no distrito da culpa, exercer atividade lícita e ser possuidor de ótimos antecedentes, por si só, não tem o condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o modus operandi da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, atuando na instalação de equipamentos de clonagem de cartões, inclusive em outros Estados da Federação, na troca de dados de cartões e de clientes bancários, na recuperação de trilhas clonadas e na confecção e uso de cartões clonados, e demonstrando interesse em aprender a adulterar máquinas de cartão, forçoso reconhecer presente, ainda, o fundamento para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 336/337, pelos seus próprios fundamentos. Translade-se cópia desta para os Autos n.º 0005691-40.2013.403.6104. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2661

MONITORIA

0002705-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FARIAS DE ANDRADE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 16 de SETEMBRO de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-45.2011.403.6114 - FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 122/124: cumpra o autor a parte final do r. despacho de fls. 116. Intimem-se.

0000314-92.2012.403.6114 - ANA MARIA DE LUCENA(SP119558 - WANDERLEI CORDEIRO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE SOUZA LIMA X JOHNNY SOUZA LIMA

Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Int.

0005867-23.2012.403.6114 - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a inclusão da(o) filha(o), beneficiário de pensão por morte, no pólo passivo da demanda, devendo a autora informar a qualificação completa da parte, bem como juntar a contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Se em termos, cite-se a(o) corre(u). Int.

0007007-92.2012.403.6114 - CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a inclusão da(o) filha(o), beneficiário de pensão por morte, no pólo passivo da demanda, devendo a autora informar a qualificação completa da parte, bem como juntar a contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Se em termos, cite-se a(o) corre(u). Int.

0007479-93.2012.403.6114 - REGINA MARIA BRAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução. Designo o dia 09/10/2013 às 15:30 horas para oitiva de testemunha(s), bem como depoimento pessoal da autora. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Int.

0002239-89.2013.403.6114 - RUBENS ROMANO MUNHOZ(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 23, corretamente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0004074-15.2013.403.6114 - DENISE MESSIAS GOMES HENRIQUE X THIAGO GOMES HENRIQUE X THAIS GOMES HENRIQUE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DENISE MESSIAS GOMES HENRIQUE E OUTROS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação de tutela, o pagamento da pensão por morte (NB 21/116.902.524-0) com a renda mensal inicial calculada conforme o art. 29 da Lei 8.213/91 em sua redação original (R\$727,19) e para que o réu não efetue desconto sobre a parcela de pensão por morte paga a título de compensação do valor que entende devido em razão da revisão administrativa. Alega que requereram junto ao INSS a revisão da pensão por morte recebida, sendo-lhes deferido o pedido para majorar o valor da renda mensal. Contudo, em nova verificação, foi constatado pelo Réu que o valor revisto encontrava-se incorreto. Discorda a autora. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ainda, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que afasta a verossimilhança das alegações. Por fim, não há nos autos qualquer comprovação de que o INSS esteja cobrando ou descontando valores do benefício recebido pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004294-13.2013.403.6114 - PASCOAL ARISTEU DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a atividade insalubre que pretende ver enquadrada, justificando-a legalmente, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004376-44.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 143 e as cópias juntadas às fls. 144/145, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0004405-94.2013.403.6114 - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 38/39 e as cópias juntadas às fls. 46/49, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0004490-80.2013.403.6114 - MAURILIO BORGES RIBEIRO(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 23/24 e as cópias juntadas às fls. 25/30, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0004520-18.2013.403.6114 - RUIDIVAL FARIAS(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RUIDIVAL FARIAS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão dos benefícios pretendidos depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004546-16.2013.403.6114 - JOSEFA APARECIDA PINTO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFA APARECIDA PINTO DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004547-98.2013.403.6114 - ROSANGELA PIRES SODANO X ODAIR SODANO(SP323203 - FABIO NASCIMENTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação por meio da qual pretendem os Autores, em síntese, seja o Réu condenado a lhes conceder pensão pela morte de sua filha, Sara Pires Sodano, falecida em 09/12/2012. Afirmam que eram dependentes da filha, razão pela qual requereram pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.Indicando necessidade de sobrevivência, requerem antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.DECIDO.Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Embora existente nos autos indício de que a falecida residia com os Autores, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

0004595-57.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DIAS BOTELHO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ISABEL DIAS BOTELHO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª

Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004600-79.2013.403.6114 - GERALDO GOMES DE ARAUJO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO GOMES DE ARAUJO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que haja o computo correto do tempo de serviço prestado em atividades comuns e especiais, aplicando-lhes a conversão do tempo de serviço especial para comum.Aduz que requereu no ano de 2006 a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida, sob alegação de insuficiência de tempo de serviço. Assim, no ano de 2008 requereu novamente o benefício, o qual lhe foi concedido. Assevera que já possuía o tempo quando do primeiro requerimento, requerendo que a DIB seja fixada naquela data. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.No mais, verifico pelo documento de fl. 19/22 que o autor já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/04/2008, não havendo, assim, atentado a sua subsistência. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004733-24.2013.403.6114 - SERGIO RICARDO BANZATO(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indique a parte, de maneira individualizada, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, bem como os agentes nocivos.Intimem-se.

0004809-48.2013.403.6114 - JUVENIL ALVES RODRIGUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 50/51 e as cópias juntadas às fls.52/84, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

0004822-47.2013.403.6114 - RICARDO AGUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária, proposta por RICARDO AUGUSTINO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, bem como a conversão do tempo comum em especial, e a conseqüente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004863-14.2013.403.6114 - ELIZA VICENTE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a atividade insalubre que pretende ver enquadrada, justificando-a legalmente, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0004922-02.2013.403.6114 - OTEVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0004940-23.2013.403.6114 - MARIA JOSE MORAIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA JOSÉ MORAIS contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de João Bezerra do Nascimento, falecido em 03/06/2013, alegando ter mantido união estável. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da certidão de óbito do segurado (frente e verso). Citem-se. Int.

0004941-08.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 11/12/2006, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. No mais, é vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004942-90.2013.403.6114 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 27/02/2007, mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. No mais, é vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Adite-se a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, excluir do pólo passivo o Espólio do falecido, bem como para incluir a filha Thaianne, 17 anos, no pólo ativo da demanda, face ao que consta no documento de fl. 28, juntando cópia para contrafé, sob pena de extinção. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da representação processual de todos os filhos do falecido, juntado procuração e declaração de pobreza. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Se em termos, cite-se. Int.

0005057-14.2013.403.6114 - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, adite a parte autora a inicial para incluir o Sr. ALEX MELO DE OLIVEIRA, filho da autora, no pólo passivo da demanda, informando os elementos necessários à citação deste, bem como providenciando a juntada de contrafé. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações / retificações. Intime-se e, se em termos, cite-se.

0005130-83.2013.403.6114 - JOSEANE SOBRAL(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com requerimento de antecipação de tutela ajuizada com escopo de ver o Réu condenado a manter o benefício de pensão por morte recebido pela Autora até completar 24 (vinte e quatro) anos ou o término do ensino superior que está cursando. Juntou documentos. DECIDO. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio. Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Não obstante respeitáveis posições em sentido contrário, tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a às dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a Autora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005150-74.2013.403.6114 - MANOEL DE SOUZA RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/25: esclareça a parte autora a propositura do presente feito. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005151-59.2013.403.6114 - MARIO MASSAHARU YOSIMURA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0005164-58.2013.403.6114 - ANTONIO SIMAO DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005165-43.2013.403.6114 - DIRCEU LEMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por DIRCEU LEMES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado sob alegada insalubridade e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005206-10.2013.403.6114 - ANTONIO DE PAULA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/44: esclareça a parte autora a propositura do presente feito. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005225-16.2013.403.6114 - JORGE CEZAR LIBERATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JORGE CEZAR LIBERATO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005226-98.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO JACOB(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0005273-72.2013.403.6114 - ROSILENE RODRIGUES DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSILENE RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a liberação do valor incontroverso correspondente a R\$ 1.237,14, decorrente da revisão dos benefícios 31/530.057.200-0 e 31/518.421.923-0, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório, decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.No mais, é vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005275-42.2013.403.6114 - VANDERLEI GOMES BOLETTI(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por VANDERLEI GOMES BOLETTI, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado sob alegada insalubridade e a conseqüente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela

pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005281-49.2013.403.6114 - VANDER NILSON GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDER NILSON GOMES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão dos benefícios pretendidos depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005315-24.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS DE MORAES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO CHAGAS DE MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua pensão por morte, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, o qual deu origem ao seu benefício atual. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005348-14.2013.403.6114 - MARIA ROMUALDA BATISTA (SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu companheiro José Ferreira da Silva, falecido em 13/08/2008. Alega que o indeferimento administrativo por perda da qualidade de segurado é injusto, embasada na alegação de que não se pode exigir a qualidade de segurado no que tange a pensão por morte, porquanto inexistente carência. Por outro giro, afirma que o de cujus à época do óbito já havia adquirido o direito à aposentadoria por idade. Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. DECIDO. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável. No caso dos autos, na data do óbito não detinha mais o falecido a qualidade de segurado, já que havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8213/91, não tendo sua dependente, portanto, direito a pensão pleiteada. O embasamento da autora quanto ao recebimento por direito ao benefício por idade não atende a todas as exigências. Vejamos: Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido os seus direitos. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto o falecido segurado faleceu aos 55 anos de idade, sem atingir a idade mínima. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações, o pedido de tutela não pode ser acolhido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005400-10.2013.403.6114 - MANOEL FERREIRA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005406-17.2013.403.6114 - ANA LIMEIRA DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO

Adite-se a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, excluir do pólo passivo o Espólio do falecido. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do respectivo comprovante de residência conforme indicado na inicial. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Se em termos, cite-se. Int.

0005408-84.2013.403.6114 - AIRTON MANZOLI BARAJAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0005423-53.2013.403.6114 - VILMA LUCIA FAGUNDES PESSOTTI(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Elvis Fagundes Pessoti, falecido em 18/05/2013, bem como a expedição de Alvará de levantamento para que a autora possa sacar os valores referentes ao auxílio-acidente, concedido ao seu filho e depositado em conta corrente deste. Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu. No mais, quanto ao levantamento dos valores recebidos pelo falecido segurado a título de auxílio-acidente, não há nos autos qualquer comprovação de que foi concedido ao autor, pago, tampouco da negativa do INSS em pagar a autora tais valores. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005441-74.2013.403.6114 - LUCAS DA SILVA SOARES - MENOR IMPUBERE X TATIANA DA SILVA SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos e representado por sua genitora, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei n.º 8.213/91. História que requereu o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai do autor, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento à prisão. É o relatório do necessário. Decido. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta inconteste, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, conforme certidão de nascimento de fls. 11. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, a CTPS das fls. 14/16 demonstra que o último vínculo trabalhista de Reginaldo encerrou-se em 25/02/2011. A prisão, por sua vez, se deu em 16/08/2011 (fl. 13). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 1.094,37, valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, e após melhor refletir sobre o assunto, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do segurado. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 407, de 14/07/2011, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 862,60 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Reginaldo. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Intime-se, inclusive o MPF, por se tratar de interesse de menor.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001197-0) - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E

SP195451 - RICARDO MONTU E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP158652E - MARCELO APARECIDO BIGOLI E SP159968E - LUCAS VIEIRA HART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP202520 - ANDRÉ LUIS OTTOBONI E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP257548 - VIVIAN BUFALO CENEVIVA E SP264208 - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP221351 - CRISTIANO PLATE E SP152802E - CARLOS EDUARDO GUIDI E SP164287E - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO E SP172377E - ANDRE ALVES ANTONIO LOUREIRO E SP174771E - WAGNER NOTARNICOLA VASQUES)
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0002728-34.2010.403.6114 - NEWTON SILVA ARAUJO(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intimem-se.

0000048-08.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007435-7)) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intimem-se.

0000433-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-12.2011.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0000715-91.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-90.2010.403.6114) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0002606-50.2012.403.6114 - VALDIR CASELLATO(SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o erro na publicação de 20/02/2013, face ao pedido de fls.122, qual seja: publicação em nome do Dr. Davidson Tognon, observo que as fls.131 o Ilmo. patrono do embargante fez carga dos autos no balcão da Secretaria, razão pela qual ficou naquele momento intimado da sentença prolatada às fls.128/129. Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 17/04/2013 (certificado às fls.133 em 25/04/2013) deixo de receber o recurso de apelação de fls.135/165, por intempestivo. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0002834-25.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-

16.2011.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0008604-96.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-47.2011.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0000758-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007477-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0000984-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-72.2011.403.6114) CONTAL RUDGE RAMOS PROC DE DADOS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.260/266: Indefiro, por ora, o pedido em questão, considerando que sem a constatação do bem penhorado não se pode afirmar, seguramente, se a dívida executada está garantida. Intime-se, portanto, o embargante, a informar a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias a localização do bem penhora à fl.46 dos autos em apenso, para que o Analista Judiciário Executante de Mandados promova a constatação e avaliação necessárias. No silêncio, conclusos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensos.

0002071-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-26.2013.403.6114) IVANILDO BELO DE BRITO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Deixo de receber recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que a representação processual do embargante encontra-se irregular. Com efeito. É inadmissível procuração a rogo, bem como fincada com digitais. Assim sendo, promova o embargante recorrente juntada de mandato por procuração pública, observando o disposto no Art. 654 do Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004103-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-12.2013.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Promova a embargante o aditamento da exordial, fundamentando seu pedido de suspensão do executivo fiscal, nos termos do Art. 739-A do CPC, bem com a garantia integral do Juízo, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques:5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212 /91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo

deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0004190-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-96.2012.403.6114) MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Promova a embargante a garantia integral do Juízo, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques:5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212 /91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni jûris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. No mesmo prazo, regularize a embargante sua representação processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

1513274-31.1997.403.6114 (97.1513274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(Proc. MARCIO S. POLLET)
Fls. 174/177. Primeiramente expeça-se a Certidão de Viabilidade. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005720-51.1999.403.6114 (1999.61.14.005720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRIZIA BARSOCCHI(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA E SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA)
Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002126-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002126-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MUNICIPAL LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)
Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0001029-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECTOR POWER INJECÃO ELETRONICA LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)
Primeiramente, manifeste-se expressamente a exequente acerca da impugnação à penhora de fls. 138/196. Deixo, por ora de apreciar o requerido às fls. 197/202. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001128-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOCAYRES LOCACAO E TRANSPORTE LTDA. - EPP(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em relação as CDAs 368361861, 368361870, 395029490 e 395029503, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente às fls. 201/208. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-59.2002.403.6114 (2002.61.14.003417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504234-25.1997.403.6114 (97.1504234-1)) ZULEIKA PAULI LANTIERI(SP086123 - MARIA ELVIRA SEBEN BUENO TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ZULEIKA PAULI LANTIERI X INSS/FAZENDA

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0002150-81.2004.403.6114 (2004.61.14.002150-0) - VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004351-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004351-7) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA

Vistos em decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Trata-se de Impugnação apresentada pelo executado, nos moldes do Art. 475-L do Código de Processo Civil, alegando a inexigibilidade da cobrança, pois que o Art. 3º do Decreto Lei 1.645/78 estabelece que o encargo de 20% previsto no art. 1º do mesmo diploma legal, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Requer, assim, a liberação dos bens penhorados nestes autos. A União (Fazenda Nacional), às fls. 340, afasta as alegações da executada, requerendo pela improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o processo de Embargos à Execução Fiscal foi sentenciado em 16.09.2002 (fls. 185/187), rejeitando o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Embargante, ora Executada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Inconformada, a Executada interpôs o recurso de apelação, em que, em apertada análise, pretendia ver reapreciado o pedido de suspensão do processo de Execução Fiscal, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que transitava na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Anoto, por oportuno, que se quedou inerte a devedora, no supramencionado recurso, no que diz respeito às verbas sucumbenciais arbitradas por este juízo. O r. TRF 3ª Região negou provimento à Apelação, sendo certo o trânsito em julgado do venerando acórdão em 05.03.2010. Em prosseguimento ao feito, a Fazenda Nacional requereu a execução da verba honorária, ordenada por este juízo, nos termos do art. 475 J do CPC. Inerte a devedora, foi expedido mandado de penhora para satisfação do crédito, sendo constrito numerário e veículos. Devidamente intimada, a executada apresenta a presente impugnação. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Entretanto, em se tratando de extinção do processo em virtude de adesão a parcelamento ou pagamento da Execução Fiscal, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, à luz da legislação processual própria. No caso em tela, entendeu o juízo ser devido os honorários, por consequência do indeferimento do pedido da Embargante. Não houve qualquer pedido de desistência da ação ou do recurso, como

aduz a executada.O TRF3, mantendo a sentença de primeiro grau, ratificou o entendimento de que tal verba é devida, não podendo ser afastada agora os efeitos da coisa julgada, sob pena de ferir o princípio da Segurança Jurídica.A Impugnação apresentada pelo Executado não afastou a exigibilidade do título, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 264/267, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito de honorários, objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.prejuízo da determinação supra, expeças-se Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação, para efeito de Leilão.Int.

0002796-28.2003.403.6114 (2003.61.14.002796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-59.2000.403.6114 (2000.61.14.008181-2)) J G FERNANDES COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X J G FERNANDES COML/ LTDA - MASSA FALIDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000931-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000931-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513701-28.1997.403.6114 (97.1513701-6)) PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-10.2012.403.6114 - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Não localizada a co-ré CITIES, uma vez que teve a falência declarada pela 1ª Vara Cível de Taboão da Serra - informe anexo. Oficie-se o Síndico da Falência para que forneça cópias das folhas de pagamento relativas ao ano de 2004.Sem prejuízo, junte o autor os extratos do FGTS relativo a este ano.Diga sobre eventual prova oral a ser produzida.Int.

0006145-24.2012.403.6114 - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/

DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007710-23.2012.403.6114 - FERNANDO DA SILVA LIMA(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Designo a data de 05/11/2013, às 15:30h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela CEF. Intimem-se.

0001007-42.2013.403.6114 - CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Vistos. Digam as partes sobre o mandado de constatação cumprido e documentos, (fls. 303/323).

0002851-27.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos. Designo a data de 12 de Novembro de 2013, às 13:30h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 115 e 131 e das testemunhas do Juízo indicadas no despacho de fl. 129. Intimem-se.

0004340-02.2013.403.6114 - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Assiste razão a CEF quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário da titular da conta beneficiária do depósito contestado. Assim sendo, na forma do artigo 47, parágrafo único do CPC deverá o autor aditar sua inicial a fim de que promova a citação de Clarice Maria de Jesus para compor o polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004609-41.2013.403.6114 - ROGERIO DIAS FERREIRA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 226/229, tendo em vista a informação da União Federal às fls. 169 e da CESPE/UNB às fls. 249, de que a decisão judicial foi cumprida, com a consequente perda do objeto da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o(s) autor(es) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005711-98.2013.403.6114 - ERCINIRA DE LOURDES BROCARDO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os

presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 3.000,00 em sua conta bancária. Impugna quatro saques realizados em sua conta corrente nos dias 24 e 25 de julho do ano corrente. A inicial veio instruída com documentos. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0005808-98.2013.403.6114 - VALDETE MEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça o autor sua petição inicial, na medida em que os pleitos já foram objeto dos autos nº 0006701-46.2000.403.6114, sob pena de ser considerado litigante de má fé.

0005911-08.2013.403.6114 - HELENA NOVAIS(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento nº 2009/807786725229083 decorrente da incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas. Aduz a parte autora que nos autos da ação nº 0005408-75.1999.403.6114 recebeu a importância de R\$ 52.563,25, referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 1.576,90 a título de imposto de renda, além de efetuar o pagamento de 30% a título de honorários advocatícios. Registra que ao efetuar a Declaração de Imposto de renda deixou de informar os rendimentos recebidos regularmente durante o respectivo exercício, pois entedia não ser mais devido referido imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente. Contudo, a Ré efetuou lançamento de ofício da renda omitida, no qual consta a incidência de imposto de renda, além de multa de ofício e juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Com efeito, discute-se qual é a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. Ressalte-se que a autora incorreu em erro ao omitir os valores percebidos, o que não a exime de eventuais multas. Assim, ajuizada ação para concessão de benefício de aposentadoria em 1999, o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2008. Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do

pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/807786725229083, até decisão final a ser proferida nos presentes autos. Cite-se e intime-se.

0005936-21.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 15, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0039443-16.1993.403.6100, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de eventual prevenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 8713

MONITORIA

0001189-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO
Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de dez dias.Intime-se.

0001512-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X VIA NORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA X DANIEL AMARAL VITORIANO
Vistos. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0005060-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0007192-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROQUE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0007700-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL JOSE DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0008170-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FILOMENA DE FARIAS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0000680-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO GABRIEL FERRAZ SALES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0001429-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA GIUSTI BERTOLINO(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à

audiência designada. Intime(m)-se.

0002195-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 18 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0003491-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI BARTOLOMEU

Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0003501-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0003728-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BONETTI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004806-84.1999.403.6114 (1999.61.14.004806-3) - VALTER GOMES DA SILVA X GILMARA CERANTOLA GOMES DA SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0027554-11.2006.403.6100 (2006.61.00.027554-5) - IVAN MORELATTO TORE(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000597-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000597-9) - ANISIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco)

dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002143-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de dez dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004818-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004818-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de dez dias.Intime-se.

0002546-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP.Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0006078-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP.Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0006718-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE SOUSA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP.Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0001803-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP.Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0001807-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE LIMA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE LIMA QUEIROZ

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP.Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0002284-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP.Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à

audiência designada. Intime(m)-se.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0002847-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO TOME FINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO TOME FINATTI

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0003355-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0005058-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0007187-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO ALVES DE CARVALHO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0007446-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0008171-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARNEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CARNEIRO DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0000670-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0001633-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0002890-24.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBER LEAL DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER LEAL DAINESE

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0003726-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PLINIO DE BRAGA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PLINIO DE BRAGA BARRETO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8716

MONITORIA

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Pessoa Física. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 11/03/2002, o réu utilizou o crédito, de forma que o débito total perfaz o montante de R\$ 71.272,41 (setenta e um mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos, consoante documento de fls. 14 e 17. O devedor ficou inadimplente, a partir de 24/06/2002. No período de 24/06/2002 a 28/02/2005, incidiu comissão de permanência, nos termos contratuais, sem cumulação com juros de mora e multa, chegando à dívida cobrada a R\$ 71.272,41 em 15/02/2005. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de conciliação, o requerido não foi localizado (fls. 104 e 111). Citado o requerido por edital (fls. 260, 265/266), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 270/293, para alegar, em suma, iliquidez, excesso do valor cobrado, capitalização de juros, e inexigibilidade da comissão de permanência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de iliquidez, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 13/17, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Por conseguinte,

quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 14 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 11/03/2002 (fls. 9/12) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal

para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 14/17 dos autos, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo aos embargantes.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P.R.I.

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 09/02/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 15/07/2011 perfaz o montante de R\$ 14.482,95 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), consoante documento de fls. 18.Com a inicial vieram documentos.Citado o requerido por edital (fls. 70 e 75/76), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 80/101, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 17/18, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão

presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados à fl. 18 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 09/02/2010 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 14.482,95 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizados em 15/07/2011. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0010350-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física e Crédito Rotativo. Firmados os contratos nas datas de 25/02/2009 e 27/05/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total perfaz o montante de R\$ 16.483,28 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), consoante documento de fls. 46/47, 48/49 e 50/51. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 115, 120/121), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 125/148, para alegar, em suma, iliquidez, excesso do valor cobrado, capitalização de juros, e inexigibilidade da comissão de permanência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de iliquidez, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 16/14, 48/49 e 50/51, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Por conseguinte, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 46, 48 e 50 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). Os contratos firmados pelo réu junto à autora foram celebrados em 25/02/2009 (fls. 09/13) e 27/05/2010 (fls. 14/16) ou seja, em data

posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgRESP 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 47, 49 e 51 dos autos, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência

inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo aos embargantes. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006178-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006178-5) - JACONDO BATTISTIN - ESPOLIO X REGINA BATTISTIN X LUIS ROBERTO BATTISTIN X GILBERTO ANTONIO BATTISTIN X MARIA CLEUSA PEREIRA BATTISTIN X FABIO TADEU PEREIRA BATTISTIN X FLAVIA APARECIDA PEREIRA BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. JACONDO BATTISTIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário, formulando os seguintes pedidos: a) aplicação de atualização do índice do INPI/ORTN, de até 65%; b) incorporação do índice do mês de setembro de 1994, não repassado pelo INSS, sendo este o índice de reajuste do salário mínimo, que elevou o valor deste de R\$64,79 para R\$70,00, exatos 8,04%, conforme MPs 589/04 e 637/94; c) inclusão dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003; d) inclusão dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRMS de janeiro de 1994 e 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 e de 8,04% do reajuste do salário mínimo, de setembro de 1994 e de 5,95% relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005; e) desconsideração do teto da época do cálculo da renda mensal inicial; f) incorporação da diferença de 147%; g) incorporação do abono de R\$3000,00, e da variação da cesta básica, conforme determinação emanada do artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e aliena b do 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/26), sendo deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Contestação do INSS, às fls. 35/40. Sentença de fls. 49/61, anulada pelo tribunal às fls. 94/95. Emenda à inicial às fls. 106/117, recebida à fl. 118, na qual foi incluído o pedido de reajuste de 7,14% referente às contribuições de abono de natal. Nova contestação do INSS, às fls. 120/129, com preliminar de falta de interesse de agir. Autor falecido, com habilitação dos herdeiros. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões dos autos são exclusivamente de direito. De início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos pedidos formulados na petição inicial, que desconsideram a data de início do benefício do autor em 05/12/1985, sua espécie e a existência de revisões já efetivadas pelo INSS. Assim, estão evidentemente prejudicados os pedidos referentes a: i) INPC no cálculo da renda mensal inicial; ii) majoração de 100% conforme Lei nº 9.032/95, porquanto se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, e não benefício acidentário (fl. 41); iii) inclusão de 7,14% na RMI e incidência do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994; e iv) aplicação do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e revisão do teto referente à Ação Previdenciária nº 2003.33.00.712505-9 (todos pedidos incompatíveis com o benefício do autor, iniciado em 1985). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o qual, por ter ocorrido em 2006, afasta a ocorrência da decadência decenal a partir de 1997. No mérito propriamente dito, remanescem os seguintes pedidos: a) ORTN aos aposentados no período de 1977 a 1988; b) inclusão dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003; c) inclusão dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRMS de janeiro de 1994, de 5,95% relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005; e d) artigo 58 do ADCT e 147%. Em relação à ORTN, não cabe discutir o direito vindicado, pois a jurisprudência é pacífica e o E. TRF da 3ª Região já sumulou a questão: Súmula nº 07 - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. A aplicação da

correção acima referida abrange tão somente os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e abono de permanência em serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça também adota este mesmo entendimento, segundo se depreende dos julgamentos dos REsp n. 279.045/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 11.12.2000, REsp n. 523.907/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 24.11.2003 etc. Com relação aos índices de reajuste, entretanto, os pedidos são improcedentes. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. O pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vista à conversão em URV não merece prosperar. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o

valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Finalmente, o requerimento para reajustamento do benefício, segundo a majoração do salário mínimo de 147% em setembro de

1991, é indevido. Na verdade, o percentual de 147,06% foi aplicado para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, correspondente ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria MPAS nº 10, de 27 de abril de 1992, representando a prorrogação da equivalência salarial disposta no artigo 58 do ADCT, aplicável aos benefícios concedidos em data anterior à Constituição Federal de 1988. É fácil verificar, pelo próprio sistema Dataprev com cópia das telas juntadas aos autos e disponível para consulta ao segurado nas agências do INSS, que o benefício do autor foi devidamente revisto. Lançou mão de pedido genérico para aplicar o artigo 58 do ADCT, o qual já foi aplicado. Em face do exposto: 1º) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos tocante aos pedidos de i) INPC no cálculo da renda mensal inicial; ii) majoração de 100% conforme Lei nº 9.032/95, porquanto se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, e não benefício acidentário (fl. 41); iii) inclusão de 7,14% na RMI e incidência do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994; e iv) aplicação do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e revisão do teto referente à Ação Previdenciária nº 2003.33.00.712505-9 (todos pedidos incompatíveis com o benefício do autor, iniciado em 1985) POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (art. 267, VI, CPC); 2º) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de a) inclusão dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003; b) inclusão dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRMS de janeiro de 1994, de 5,95% relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005; e c) artigo 58 do ADCT e 147%; 3º) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77 e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, e, a seguir, serão reajustados pelos índices legais subseqüentes. Respeitada a prescrição quinquenal, os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora, a contar da citação, tudo na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, como a proporção de vitória é maior do INSS e o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, após compensação recíproca, isento o requerente do pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0006052-95.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES NETO (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FRANCISCO ALVES NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo de período rural de 16/05/1966 a 31/12/1984, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 25). Contestação do INSS às fls. 28/37, na qual pugna pela improcedência da ação. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas, conforme carta precatória juntada às fls. 48/60, e manifestações das partes às fls. 61 e 65/66. É o relatório. DECIDO. No mérito, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade rural, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). In casu, o autor comprova o cumprimento do requisito etário, já que nasceu em 16/05/1950. Para a comprovação da atividade rural é suficiente o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. AC 00571605620084039999 -

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373600 - Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - DATA: 23/08/2013 Data da Decisão 12/08/2013 - Data da Publicação - 23/08/2013 Com relação ao tempo rural, o autor carrou declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre-CE e declaração de Ildefonso Ferreira de Lima, proprietário do Sítio do Baixio do Exu, datadas de 27 de julho de 2010 e Declaração do Imposto Territorial Rural - exercício 1997, em nome de Ildefonso Ferreira de Lima (fls. 14/16). As testemunhas ouvidas limitaram-se a afirmar que o autor trabalhou no campo no período pleiteado na inicial, mas não esclarecem detalhes sobre a mencionada atividade campesina, descrevendo-a apenas de forma genérica. Verifica-se do entrelaçamento das provas material e testemunhal, que não restou demonstrada a atividade rural pelo período de 16/05/1966 a 31/12/1984, em virtude da não apresentação de documentos próprios ou em nome de algum membro da família do autor que indicasse o exercício da atividade rural e da fragilidade dos depoimentos das testemunhas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO SATISFEITA. 1. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício. 2. Qualificações profissionais constantes em alguns documentos emitidos não podem ser tidas como prova incontestável daquela condição. Em geral, são informações registradas por mera declaração do interessado. Daí por que não se pode ter como absoluta a prova da manutenção da profissão constante de registros históricos, ou de declarações pessoais (alistamento eleitoral, ficha de ensino de filhos, saúde, declarações particulares, certidão de casamento, etc.), mormente quando dissociadas de outros elementos que venham a corroborar a condição profissional alegada. 3. Documentos acostados aos autos que não chegam a atestar nenhum período de carência necessário ao deferimento do benefício pleiteado. (excerto) Apelação improvida. AC 00013393720134059999 AC - Apelação Cível - 557223 Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - TRF5 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/08/2013 - Página: 148 - UNÂNIME - Data da Decisão 08/08/2013 Data da Publicação 19/08/2013. Assim, não comprovado o exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria rural por idade. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor possui mais de 17 anos de tempo de contribuição e, cumprido o requisito etário, poderá requerer eventual aposentadoria por idade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006960-55.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL VISTOS. MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja declarada a nulidade parcial da decisão administrativa proferida nos autos do Pedido de Restituição nº 13819.000573/00-34, reconhecendo-se o recolhimento efetuado de R\$955.058,99 relativo à diferença de imposto de renda, bem como os R\$1.447.904,60 remanescentes das retenções sofridas na fonte. Alega, em síntese, que: a) no ano-calendário de 1999, estava sujeita à apuração e recolhimento trimestral do IRPJ, com base no lucro real, conforme disposição contida no artigo 1º da Lei nº 9.430/96; b) sofreu retenções de IR em virtude de aplicações financeiras, que configuram antecipações de pagamento; c) encerrado o 1º trimestre de 1999, apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$14.002.563,93, e postulou restituição na via administrativa; d) não havia considerado o valor correspondente à CSLL de R\$ 3.914.176,21. Assim, o saldo negativo correspondia a R\$13.928.838,60 e não R\$12.973.779,61, com diferença de R\$955.058,99; e) sem provimento judicial, procedeu ao recolhimento da diferença e pediu restituição, que foi deferida parcialmente, reconhecendo apenas R\$11.525.878,61 dos R\$14.002.563,93, não se justificando as glosas efetivadas pela autoridade fiscal. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 19/349. Contestação apresentada pela União, às fls. 363/370, pugnando pela improcedência do feito, com documentação às fls. 371/503. Réplica às fls. 507/516. Deferida a produção de prova pericial contábil, o laudo foi juntado aos autos às fls. 540/555, com manifestações da autora às fls. 573/580, bem como informação fiscal da Receita Federal às fls. 584/586. Esclarecimentos às fls. 595/597, com ciência às partes. Memoriais finais das partes, às fls. 601/608 e 610/612. É o relatório. DECIDO. O pedido merece acolhida parcial. A cerne da controvérsia reside na diferença entre o pedido de restituição formulado pela autora no valor de R\$14.002.563,93, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 1999, e o valor deferido pela Receita Federal, em processo administrativo próprio, de R\$11.525.878,61. A autoridade administrativa referendou apenas retenções incidentes sobre aplicações financeiras no valor de R\$19.885.092,80, respectivamente, glosando a quantia de R\$2.476.685,32 que considerou desprovida de elemento probante. De outro lado, o laudo do perito judicial às fls. 541/555 mostrou que a autora produziu documentação fiscal hábil à comprovação parcial do direito alegado, apontando as seguintes divergências (fl. 554): a) há casos em que constam nomes de fontes pagadoras com os respectivos valores retidos,

porém sem identificação com o mesmo nome na contrapartida dos lançamentos no livro razão e finalmente, há fontes pagadoras que nada informaram na DIRF; b) ocorreram ainda, valores discrepantes entre o informado em DIRF e o valor apresentado nos informes de Rendimentos Anuais, como exemplo, e em razão da diferença significativa apurada, menciona-se o do Banco do Brasil (fls. 193 e 194 dos autos),....Nesse contexto, deve ser adotada a apuração baseada nas deduções seguramente comprovadas por informes de rendimentos, a qual resultou em R\$20.997.997,36, porquanto atende exatamente à regra do artigo 333 do CPC, valor superior ao apurado na fase administrativa, gerando saldo a ser pago de R\$338.977,67 (fl. 596, item b). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer a nulidade parcial da decisão administrativa proferida nos autos do Pedido de Restituição nº 13819.000573/00-34, reduzindo o saldo devido para R\$338.977,67. Sucumbência recíproca: fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida reduzida e os distribuo, assim como as custas e os honorários periciais para fins de reembolso, em 2/3 em favor da autora e 1/3 em favor da ré, com compensação recíproca. De imediato, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003710-77.2012.403.6114 - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito e o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que possuía conta corrente junto à CEF e em 30/09/11 a conta foi encerrada. Em abril de 2011 recebeu dois cartões de crédito em seu domicílio que não foram sequer desbloqueados. Em novembro de 2011 recebeu em sua casa fatura de cartão de crédito da CEF para pagamento. As despesas não foram de sua autoria. Efetuou boletim de ocorrência e mesmo assim seu nome foi incluído no SERASA em razão do débito. Requer a anulação do débito, a exclusão de seu nome do SERASA e indenização por danos morais no valor de R\$ 38.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, jamais teve cartão de crédito da CEF, seja da bandeira VISA ou da bandeira MASTERCARD. Determinado à CEF que juntasse os documentos relativos à concessão do cartão de crédito - fl. 55, a ré informou às fls. 71 que NÃO LOCALIZOU EM SEUS ARQUIVOS OS DOCUMENTOS REQUISITADOS. Não demonstrou a ré para quem foi enviado o cartão de crédito e a data de seu desbloqueio, ou seja, não há documentação comprovando que o cartão foi enviado ao autor da ação, somente que ele foi utilizado por alguém com os dados do requerente. Era ônus da ré comprovar a correção do procedimento de concessão do cartão de crédito ao autor e demonstrar a razão da inscrição de seu nome no SERASA. Não o fez. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente o cartão de crédito foi forjado por terceiros, sem o consentimento do autor. Responsabilidade da CEF pela prestação de serviço de forma defeituosa. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor que deverá ter o débito cancelado e seu nome retirados dos serviços de proteção ao crédito. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Nota-se à fl. 16, que o autor já possuía uma anotação de cheque devolvido no SPC. O dano moral existe, mas deve ser levado em conta a existência de outra anotação no cadastro para mensurar ao valor da indenização. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. Concedo

antecipação de tutela, a fim de que a CEF retire o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Declaro a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré quanto aos débitos oriundos do cartão de crédito n. 5187671226019406, Mastercard. Determino à CEF que retire o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condene a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0000568-31.2013.403.6114 - LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, especial e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 12/2/2010, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão de casamento, ficha de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara - CE e carteira do Sindicato - fls. 24, 30 e 33 dos autos. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador no Sítio Fechado, em Acopiara/CE, juntamente com seu pai e irmãos. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente na certidão de casamento, ficha de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara - CE e carteira do Sindicato, nos quais constam que o requerente era lavrador. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 01/01/1976 a 20/12/1979, tal como requerido na inicial. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO... II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data

de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos períodos de 3/1/1980 a 21/1/1987, 6/4/1987 a 18/5/1990 e 1/3/1993 a 5/3/1997, consoante documentos que constam às fls. 35/36, 37/38 e 39/41, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91, 85 e 81 a 84 decibéis, respectivamente. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, somente a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Embora as perícias realizadas não sejam contemporâneas ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos carreados aos autos que as condições ambientais não sofreram alterações relevantes. Assim, os períodos de 3/1/1980 a 21/1/1987, 6/4/1987 a 18/5/1990 e 1/3/1993 a 5/3/1997 deverão ser computados como tempo especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 12/2/2010, somando-se o período rural e convertendo-se o período especial em comum, possuía 36 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor como rural entre 1/1/1976 a 20/12/1979, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 3/1/1980 a 21/1/1987, 6/4/1987 a 18/5/1990 e 1/3/1993 a 5/3/1997 e para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 152.709.284-1, com DIB em 12/2/2010. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos pela requerente, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001073-22.2013.403.6114 - EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, anulação de débito e imposição de obrigação de não fazer (fiscalizar e cobrar qualquer valor). Aduz a parte autora que seu objeto social é a colocação de mão de obra na forma de terceirização para clientes que necessitam, esse tipo de serviço. Em julho de 2012 foi autuada por agente da Ré, diante da falta de responsável técnico de administração registrado na Autarquia. Entende que não é devido seu registro, muito menos há competência do Conselho para estabelecer as empresas que deverão ser registradas. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica, anulação de débito e imposição de obrigação de não fazer (fiscalizar e cobrar qualquer valor). Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 20. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da representante legal da autora e ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da representante legal da empresa autora, confirmou ela o alegado na contestação de fls. 28, dizendo que a empresa requerente efetuou seu registro junto ao Conselho Regional de Administração em 2006, porque o responsável à época pela seleção de pessoal era um administrador. Com o passar do tempo, entendeu por bem substituir a chefia do departamento de seleção de pessoal, por uma psicóloga, que atendia melhor às necessidades do setor, pois era necessário aplicar testes psicológicos. Por essa razão deixou a empresa autora de pagar a anuidade ao Conselho e de contratar novo administrador. Perguntei por duas vezes à sócia da empresa e ela afirmou categoricamente que a psicóloga efetuava o mesmo trabalho que o administrador anterior e por essa razão entendia que não era necessário o registro da empresa. A mim parece equivocado o entendimento exposto na exordial, uma vez que o objeto social da empresa é que determina a necessidade de registro junto ao CRA e não o entendimento pessoal dos sócios. Se

anteriormente, em razão da atividade de processo de seleção, a empresa era inscrita no CRA, após a demissão do administrador, outro deveria ter sido contratado, porquanto a função de administração e seleção de pessoal é típica de Administração, consoante os ditames legais - art. 2º da Lei n. 4769/65. Se a função é desempenhada por uma psicóloga, por um técnico, ou por um administrador, não é questionado, mas a empresa deve ter um profissional de administração responsável junto ao Conselho e trabalhar na empresa em razão das atividades desenvolvidas e do objeto social. Cito precedentes neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199901000751570, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1567) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância ou transporte de valores, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei parcial provimento. (TRF1, AC 200236000048484, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:425). Destarte, a seleção para terceirização de mão de obra é atividade típica de administrador e correta a exigência de registro e profissional, a empresa autora, como fizera anteriormente a própria requerente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0001235-17.2013.403.6114 - JOEL DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que abriu uma conta na CEF somente para efetuar depósitos do pagamento de empréstimo para a casa própria. Em novembro de 2012 efetuou um depósito de R\$ 1.000,00 e foram efetuados dois saques de R\$ 500,00 nos dias 13 e 15 e não foram de sua autoria. Efetuou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta, e valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, a conta na CEF foi aberta somente para o pagamento das prestações do financiamento da casa própria. Não havia movimentação na conta. Esclareceu que o cartão do banco ficava em um bolso da camisa no guarda roupa e quando tomou conhecimento dos saques não o encontrou no local de sempre, vindo a achá-lo dois dias depois no outro bolso da mesma camisa. Mora o requerente com seus pais e não há frequência de outras pessoas na residência. Além do mais a senha com letras e números fica dentro de sua carteira. Mesmo se furtado o cartão, como haveria o conhecimento da senha de número e letras, uma vez que não foi dada a falta dela na carteira? Além do mais, verifica-se pelo extrato de fls. 93, que houve várias tentativas de saque, mas a senha estava incorreta e não havia saldo suficiente desde 15/10/12. Em 19/10/12 houve um depósito realizado pelo autor em uma lotérica e em 01/11 o mesmo se repetiu no dia 13. Em seguida foi realizado o saque em um banco 24 horas e novas tentativas frustradas nos dias 6 e 7 de dezembro. Se o autor somente realizava depósitos em lotéricas, havia prestação a ser paga, houve depósito da quantia necessária para o pagamento (fls. 93/94) e os saques foram efetuados em banco 24 horas, não existe um padrão de conduta nos saques realizados que possa ser ligado ao

autor. Ao contrário, os saques foram realizados em banco 24 horas e não em lotéricas e efetuado saque, quando o autor somente realizava depósitos para pagamento de prestação. A CEF não demonstrou o contrário. Tenho que o cartão do requerente foi clonado não por falha sua na guarda dele ou da senha. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelo autor da ação. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexos causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos. Os danos morais também foram comprovados: o autor disse que teve de ir à agência da CEF, ficou sem o dinheiro para a prestação da casa própria. Mostrou-se indignado e traído em sua confiança depositada no banco réu. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardil e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carrou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não

reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (16/11/12). Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0001378-06.2013.403.6114 - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em setembro de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da parte autora não foi concedido no valor teto em setembro de 1989. Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal. Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 1.056,36, inferior ao valor teto de R\$ 1.081,50. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0001464-74.2013.403.6114 - FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz o requerente que em julho de 2012, foi acionado pela CEF, autos n. 50068027520124047107 e realizou um acordo para pagamento. No dia avençado não foi saldada a dívida, mas sim uma semana depois. Em dezembro de 2012 teve saldo da conta corrente bloqueada em razão do não pagamento da mencionada dívida, já paga. O dinheiro somente foi liberado em 8 de janeiro de 2013. Também alega que havia contraído outra dívida com a CEF e ingressando dinheiro na sua conta, em razão da venda de um apartamento, foram sacados sem sua autorização, R\$ 15.000,00. Requer a indenização de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e o dobro do valor da dívida paga (R\$ 42.862,36), nos termos do artigo 940 do Código Civil, pela cobrança de dívida já paga (bloqueio de saldo em sua conta corrente de 15/12/12 a 08/01/13). Com a inicial vieram documentos. Citada a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e juntada cópia integral, pelo Juízo, dos autos n. 50068027520124047107, que tiveram curso pela Vara Federal de Caxias do Sul, RS. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Foi necessário o depoimento pessoal do autor a fim de entender o que realmente se passou. A mídia contém todos os acontecimentos em sequência e o registro das impressões pessoais do autor. Consoante seu depoimento, morava em Caxias do Sul e adquiriu um apartamento financiado pela CEF. Também contratou o Construcard para comprar móveis. Possui duas contas correntes na CEF, uma no RS e outra em SP. Perdeu o emprego e foi deixando de pagar o contrato do Construcard, efetuou um empréstimo pessoal, que também deixou de pagar e finalmente as prestações do financiamento do imóvel. Resolveu vender o apartamento para pagar as dívidas e voltar para SBC. A gerente da CEF em Caxias do Sul lhe assegurou que não seriam tomadas providências jurídicas em quanto ele não vendesse o apartamento e tivesse o dinheiro para pagar as dívidas. Em junho recebeu uma intimação da Justiça Federal para conciliação em processo da CEF. Descobriu então que o contrato do Construcard havia sido executado. Compareceu na audiência e efetuou o acordo para pagamento da dívida, com desconto, no valor de R\$ 16.974,60 (fl. 142 verso), a ser pago mediante desconto em sua conta corrente em 20/08/12. Nesse dia não havia ainda recebido o valor da venda do apartamento e entrou em contato com a Gerente que novamente lhe assegurou que não haveria problema. Em 29/02/12 foi debitado de sua conta o valor do acordo - fl. 23/26. Como havia saldo em sua conta, no dia seguinte, 30/08/12, foi debitado o valor de R\$ 15.000,00, sem a sua autorização. Disse o autor que entrou em contato com a Gerente da conta e ela lhe informou que tinha de ser pago o débito do empréstimo pessoal. O requerente afirmou em seu depoimento que tinha essa dívida, sabia que girava em torno desse valor e sabia que teria de pagar, mas pretendia parcelar o valor e não foi possível. Registro que tal fato em absoluto (confira-se no vídeo), causou qualquer abalo ao autor, tendo até se manifestado: tudo bem. Porém em dezembro, já em SBC, veio a pagar uma conta e o cartão não autorizou a operação. Estava com amigos de infância que zoaram com o autor. O episódio foi bem diverso do narrado na exordial. Estava entre amigos e não sofreu qualquer tipo de abalo moral. O bloqueio foi efetuado em 15/12/12 e comunicado ao Juízo em 17/12/12 (fl. 32). Na agência da CEF em SBC não obteve qualquer resposta ou explicação. Teve de recorrer ao advogado que entrou em contato com a gerente de Caxias do Sul, a qual explicou que a dívida constava como paga e seria o dinheiro liberado. O desbloqueio somente ocorreu em 08/01/13. Afirmou o autor que passou o reveillon sem dinheiro e que não pode sequer ir a Santos para passar com os pais a passagem de ano. Consoante a cópia dos autos judiciais, realizada a audiência de conciliação, os autos ficaram sobrestados e em 27/09/12, instada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Caixa se manifestou por meio da petição de fls. 146 e verso, AFIRMANDO QUE NÃO HOUVE O ADIMPLEMENTO DO ACORDO (FL. 146 - cumprido em 29/08/12). Requereu também a penhora de dinheiro via Bacenjud, o que foi deferido e efetuado pelo Juiz em 15/12/12. Dia 19 de dezembro teve início o recesso na Justiça Federal e somente em 8 de janeiro de 2013, ao receber uma petição da CEF, em 02/01/13 (fl. 150 verso), o dinheiro foi desbloqueado. Equívoco? Falta de comunicação entre os setores administrativo e jurídico da CEF? O dano moral é evidente: ter sua conta corrente bloqueada, com todo o dinheiro nela em virtude de atos omissivo e comissivo dos agentes da ré, por dívida já paga é aviltante, para dizer o mínimo! Portanto, há dano moral e há nexos causal: há responsabilidade objetiva da CEF ao protestar título já pago no prazo certo. Tendo em vista o valor da dívida paga R\$ 16.974,60, incide o artigo 940 do Código Civil, bem como o parágrafo único do artigo 42 do CDC, e a Caixa deverá pagar ao autor o dobro da quantia objeto da ordem de bloqueio judicial R\$ 21.431,18 vezes dois= R\$ 42.862,36, valor já considerado como reparação dos danos morais e suficiente à reparação, atendendo ao caráter de não ensejar o enriquecimento ilícito e ter o caráter de punição, seguindo as lições de CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1989). Quanto ao valor de R\$ 15.000,00, o autor reconheceu ser devido e não se importou com o saque da conta. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 42.862,36 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). A correção monetária deverá incidir a partir de hoje e os juros de mora a partir da data do bloqueio indevido (14/12/12), por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ. Ante a sucumbência parcial, ambas as partes arcarão com as custas e despesas processuais a que deram causa, bem como com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P. R. I.

0001532-24.2013.403.6114 - ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o

autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial e, ainda, o recálculo do salário de benefício levando-se em consideração período de julho de 1994 a 10/01/2006. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 10/01/2006, oportunidade em que foi apurado 35 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Na ocasião, os períodos de 01/11/1977 a 30/05/1980, 02/06/1980 a 21/11/1986 e 01/12/1986 a 05/03/1997, foram computados como tempo de serviço especial, em consonância com os documentos de fls. 76. Para o período controverso, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve exposto - auxiliar de enfermagem, exposto a agentes biológicos inerentes à atividade desenvolvida. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da substância prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE. 1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09) 2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ data: 26/08/2002, página: 282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Com a edição da Lei nº 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. No período de 06/03/1997 a 04/08/2005, consoante os documentos juntados aos autos, o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem do trabalho. Como dito acima, com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. No caso concreto, em que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem do trabalho, na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise biológica ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição aos agentes agressivos deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, correto o tempo de serviço apurado administrativamente, não fazendo o autor ao reconhecimento do período especial pleiteado. Por fim, no que tange ao cálculo da RMI, sendo o benefício instituído a partir de 29/11/1999, seu valor é resultado da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994, face ao que determina o art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91. Verifica-se da memória de cálculo de fl. 28 que houve a observância pelo INSS dos critérios acima mencionados, razão pela qual improcede o pedido do autor neste aspecto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de

aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 07/11/12 a 22/11/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 30/31, reconsiderada a decisão à fl. 54. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/03/13 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de colo de fêmur direito com coxartrose secundária e ganoartose à direita, patologias que o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho, desde 23/10/12 (fl. 51). Sugerida reavaliação dentro de doze meses. Destarte, cabe a concessão de auxílio-doença desde a cessação indevida do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/04/14, quando deverá ser realizada perícia na esfera administrativa para avaliação da existência de capacidade laborativa ou não. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 23/11/12 e a mantê-lo até 30/04/14, quando deverá ser realizada perícia na esfera administrativa para avaliação da existência de capacidade laborativa ou não. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001830-16.2013.403.6114 - ANTONIO MORAIS DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. ANTONIO MORAIS DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/72), tendo sido indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80/81). Contestação do INSS às fls. 87/90. Laudo pericial juntado às fls. 101/104. Manifestação e requerimento da parte autora às fls. 107/112 e 113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Por conseguinte, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 101/104) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia. A taxatividade na conclusão apresentada pelo vistor oficial dispensa qualquer necessidade de complementação à perícia. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P. R. I.

0001963-58.2013.403.6114 - ROSA APARECIDA PALMIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 03/12/12 a 22/01/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 59/60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/03/13 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral com artropatia bilateral, patologias que a

incapacitam para o trabalho de forma parcial e permanente para atividades que exijam sobrecarga de peso e esforço físico (fl. 74). Segundo a autora, exerce a função de autônoma, sem especificar qual a atividade exercida. Como escrituraria não há óbice ao exercício da função. Início da incapacidade determinado em junho de 2010, data pela qual passou a requerente por uma artroplastia. Destarte, não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, uma vez que a incapacidade laborativa constatada é parcial e permanente, não total e temporária. Também não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, que tem como pressuposto a incapacidade total e permanente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0002248-51.2013.403.6114 - GILVAN PEREIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls.

101. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante do evidente erro material ocorrido, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/02/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002297-92.2013.403.6114 - JEFFERSON LUIZ GRACA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e anulação de débito. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 2007 a 2013, benefício cessado em razão da constatação de irregularidades na sua concessão. Os valores pagos são objeto de cobrança pelo INSS no valor de R\$ 29.666,77. Requer a anulação do débito, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 124/128. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/04/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de deficiência mental de leve a moderada pela CID10, F70 a F71, o que lhe acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho, com início na infância (fl. 127, resposta ao item 9). A exordial é clara ao afirmar que a família do autor começou a realizar contribuições, porque informada que poderia fazê-lo, em 2006. Constata-se no CNIS de fl. 117, que efetuou contribuições individuais. No CNIS de fl. 140, consta a existência de vínculo empregatício na empresa Varmim Graça ME, no período de 10/09/99 a 10/01. A empresa pertence ao pai do requerente. Pode ele ter até exercido algum tipo de função na empresa, porém ressalta a perita, que não se pode apurar em que condições. A incapacidade laborativa remonta à infância, comprovado pelas internações no Hospital Lacan em 1997, 1998 e 1999 (fl. 125). Em suma, a incapacidade é anterior ao ingresso ou ao reingresso na Previdência Social, não comprovado o agravamento e sim a existência da incapacidade desde tenra idade. Incide no caso, o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. O benefício de auxílio-doença foi irregularmente concedido, revisto o ato na esfera administrativa, deve ser devolvido o dinheiro pago indevidamente a título de auxílio-doença. Incide vedação legal à concessão do benefício pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002407-91.2013.403.6114 - JOVENTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 21/02/11 a 21/04/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29/30, reconsiderada a decisão à fl. 68. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/04/13 e a perícia foi

realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fratura do úmero direito com lesão proximal do nervo radial, patologias que o incapacitam para o trabalho de forma total e permanente para a função de pedreiro, com início da incapacidade em janeiro de 2008. Afirma o perito judicial que atividades sentadas e com baixa demanda física podem ser bem toleradas. Cabe a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, adequada à nova condição física. Nesse meio tempo, deverá receber o auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 22/04/11 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação do autor (a ser realizada pela autarquia) para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, adequada à nova condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002485-85.2013.403.6114 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício previdenciário e o recebimento de diferenças decorrentes. Aduz a parte autora que teve seu benefício de auxílio-doença não foi calculado consoante o determinado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que revisadas a renda mensal do benefício na esfera administrativa não haveria razão para requerer o pagamento da diferença se o próprio INSS informou que será realizado em 2021. Também não necessita a autora aguardar o prazo previsto na ACP, pois ali não se habilitou. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Não há revisão a ser efetuada no benefício, já cessado, recebido no período de 08/11/06 a 26/06/08. A diferença apurada, no valor de R\$ 1.214,67, é devida. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar a quantia de R\$ 1.214,67, mediante a expedição de RPV. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, tendo em vista a sucumbência mínima. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002546-43.2013.403.6114 - DARCI ALVES DO NASCIMENTO(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU E SP314666 - MARCELO CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 19/03/12 a 23/01/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 42. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/40.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/04/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão neurotendínea do polegar esquerdo, patologia que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho, desde 28/02/12 (fl. 39 verso). Sugerida reavaliação dentro de doze meses. Destarte, cabe a concessão de auxílio-doença desde a cessação indevida do último benefício e sua

manutenção pelo menos até 10/06/14, quando deverá ser realizada perícia na esfera administrativa para avaliação da existência de capacidade laborativa ou não. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 24/01/13 e a mantê-lo até 10/06/14, quando deverá ser realizada perícia na esfera administrativa para avaliação da existência de capacidade laborativa ou não. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002828-81.2013.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 19/06/09 a 07/08/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 71/72, reconsiderada a decisão à fl. 110. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 105/108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/04/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fratura antiga de calcâneo direito, osteoartrose talo-calcânea e calcânea- cubóidea, lombalgia, cervicalgia e artralgia em ombros, patologias que o incapacitam para o trabalho de forma parcial e permanente, com início na data da perícia médica (fl. 107). Afirma o perito judicial que atividades sentadas e com baixa demanda física podem ser bem toleradas. Cabe a reabilitação do autor para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, adequada à nova condição física. Nesse meio tempo, deverá receber o auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 06/06/13 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação do autor (a ser realizada pela autarquia) para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, adequada à nova condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Conde o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002853-94.2013.403.6114 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de revisão administrativa do benefício. Aduz a parte autora que teve seu benefício revisto em razão de decisão oriunda de ação civil pública, o benefício foi revisado, no entanto é credora de quantia que irá ser paga somente em 2018. requer o recebimento imediato da quantia. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que revisadas a renda mensal do benefício na esfera administrativa não haveria razão para requerer o pagamento da diferença se o próprio INSS informou que será realizado em 2013. Também não necessita a autora aguardar o prazo previsto na ACP, pois ali não se habilitou. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011, Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) A renda mensal do benefício já foi revista. Requerido o recebimento imediato, não há porque indeferir a pretensão. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar a quantia de R\$ 27.096,45, mediante a expedição de RPV. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002920-59.2013.403.6114 - NELSON ROMERO PICCELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. NELSON ROMERO PICCELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do abono de permanência cancelado pela autarquia-ré quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação pela improcedência. Réplica à fl. 42. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Reconheço preliminarmente a prescrição quinquenal das prestações, não havendo prescrição do fundo do direito, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto à pretensão formulada, a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois encontra óbice no artigo 87, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, revogado pela Lei n. 8.870/94, o qual dispunha o seguinte: O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão. Assim, não há razão jurídica para que o abono de permanência em serviço permaneça ativo após a aposentadoria, uma vez que a Lei expressamente determina sua cessação quando da concessão da aposentadoria. Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 352414 Processo: 200101238480 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000508689 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PÁGINA: 400 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp, os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer. Votou vencida a Sra. Ministra Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94. II - Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. III - Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido abono de permanência em serviço já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da inexistência de restrição legal. IV - Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros: Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se

incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.V - Conforme é consabido, a principiologia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado.VI - Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do abono de permanência ao serviço integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do plus objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.VII - Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um plus alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade.II- Recurso especial conhecido e provido.Por fim, o pedido também encontra vedação no inciso III do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, que proíbe expressamente a cumulação de abono aposentadoria e abono de permanência em serviço. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

0002923-14.2013.403.6114 - FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do abono de permanência cancelado pela autarquia-ré quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação pela improcedência. Réplica à fl. 27. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.Reconheço preliminarmente a prescrição quinquenal das prestações, não havendo prescrição do fundo do direito, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto à pretensão formulada, a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois encontra óbice no artigo 87, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, revogado pela Lei n. 8.870/94, o qual dispunha o seguinte: O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão. Assim, não há razão jurídica para que o abono de permanência em serviço permaneça ativo após a aposentadoria, uma vez que a Lei expressamente determina sua cessação quando da concessão da aposentadoria.Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 352414Processo: 200101238480 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000508689 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PÁGINA:400 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp, os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer.Votou vencida a Sra. Ministra Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. QUANTUM NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR PLUS. TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS. BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.I - O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94.II - Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral.III - Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido abono de permanência em serviço já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da inexistência de restrição legal.IV - Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros: Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal,

correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.V - Conforme é consabido, a principiologia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado.VI - Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do abono de permanência ao serviço integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do plus objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa.VII - Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um plus alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade.II- Recurso especial conhecido e provido.Por fim, o pedido também encontra vedação no inciso III do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, que proíbe expressamente a cumulação de abono aposentadoria e abono de permanência em serviço. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

0002990-76.2013.403.6114 - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requer o reconhecimento do período 03/12/1998 a 15/08/2012 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fl. 74).Réplica a fl. 86.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.No período compreendido entre 03/12/1998 a 15/08/2012, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43, o autor trabalhava na empresa AÇOS VIC, e estava submetido a níveis de ruído de 90,6 decibéis.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Contudo, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a

elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 03/12/1998 a 15/08/2012 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Portanto, correto o período reconhecido administrativamente como especial pelo INSS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I

0003013-22.2013.403.6114 - APARECIDA LEAL NUNES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 19/02/10 a 12/04/10 e de 21/05/10 a 30/03/11. Requer o benefício citado desde 13/04/10. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29/30, reconsiderada a decisão à fl. 55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/05/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose, coxartrose e espondiloartrose lombar, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente, desde 04/08/11 (fl. 52 verso referente às fls. 18 e 19). O requerimento de benefício previdenciário mais próximo dessa data é o de fl. 14, realizado em 01/11/11 e pa parti daí é devido o benefício requerido. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 01/11/11. O INSS DEVERÁ RETIFICAR A DIB DO BENEFÍCIO. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003141-42.2013.403.6114 - LUIS FABIANO CORRADINI ALVES GONCALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe auxílio-doença desde 28/04/02 e a renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 28/04/02 e a ação proposta em 07/05/13. O evento inicial - a concessão do benefício é que gera o direito à revisão. Não é a decisão em ação civil pública que dá nascimento ao direito. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos

infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003144-94.2013.403.6114 - NEIDE RODRIGUES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido ao seu marido em 28/08/97, o qual gerou a concessão de pensão por morte a ela em 26/07/12. Afirma que o seu marido sempre realizou as contribuições nos valores teto e por essa razão deve ser revisada a RMI do benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge da autora, há decadência do direito à revisão.Com efeito, o benefício foi concedido em 28/08/97 e a presente ação proposta somente em 07/05/13, após o prazo decenal decadencial.Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Além do mais, consoante o demonstrativo de fl. 12, não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal. Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do beneficiário era de R\$ 802,97, inferior ao valor teto de R\$ 1.081,50. Não há direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0003162-18.2013.403.6114 - MARIA JULIA NOGUEIRA DE SOUZA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 19/03/12 a 23/01/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 25/26 e reconsiderada a decisão à fl. 50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/05/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de sequelas devido a torcicolo congênito, protusões discais cervicais e escoliose cervical, patologias que a incapacitam de forma parcial e permanente para a atividade laboral de dona de casa (fl. 45), desde 28/07/12 (fl. 47). A doença da autora apresenta-se desde o seu nascimento e não a impediu de exercer trabalho até 2005. Desde lá é dona de casa e continua a exercer o seu mister. Incabível a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a reabilitação (?), pois a requerente continua a trabalhar no lar desde 2005. Como a incapacidade é parcial e permanente não cabe a concessão de auxílio-doença, que exige a incapacidade total e temporária, muito menos a aposentadoria por invalidez, que exige a incapacidade total e permanente para o trabalho. Não é o caso. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. REVOGO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para a cessação do benefício imediatamente. Os valores recebidos em razão da concessão da tutela não deverão ser devolvidos ao INSS. P. R. I.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 03/07/12 a 17/09/12. Requer um dos benefícios citados e o pagamento de auxílio-doença nos períodos intercalados desde 2008. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 215. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 210/213. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/05/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório tardio de hérnia discal lombar, lesão ligamentar em joelho esquerdo, osteoartrose em joelhos e lesão meniscal, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente, desde dezembro de 2011, quando foi submetida à

cirurgia na coluna (fl. 212 verso). Faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/12/11. Nos períodos anteriores não comprovado que houvesse necessidade de auxílio-doença, nos períodos em que houve alta administrativa. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 01/12/11. **O INSS DEVERÁ RETIFICAR A DIB DO BENEFÍCIO**. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003356-18.2013.403.6114 - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 23/06/08 a 04/04/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 75/76. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/123 e 124/127. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não existe litispendência com relação aos autos n. 200961140026749, porquanto na presente ação o pedido é de restabelecimento do benefício n. 5308769229, cessado em 04/04/13, ou a concessão de aposentadoria a partir da mesma data, pedido diverso da ação anterior, bem como as causas de pedir são diversas. Extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Com efeito, alegou a autora que seu benefício foi cessado em 04/04/13, no entanto, o benefício continua a ser pago até hoje, e não foi concedida antecipação de tutela na presente ação. O que houve foi a realização de perícia na esfera administrativa e a constatação da inexistência de incapacidade laboral, porém o benefício não foi suspenso e continua a ser regularmente pago consoante os demonstrativos anexados. A ação foi proposta em 13/05/13 e as perícias foram realizadas em junho e julho. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora é portadora de abaulamento de disco lombar com listese, síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinopatia em ombros, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma parcial e temporária (fl. 122). Destarte, faz jus ao benefício de auxílio-doença, como já o recebe, cabe a extinção da ação. Não tem direito à aposentadoria por invalidez uma vez que a incapacidade laboral é temporária. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao restabelecimento do auxílio-doença. Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, **O REJEITO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003512-06.2013.403.6114 - ELIENE DA COSTA CAVALCANTE(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 05/09/12 a 01/03/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40/41, reconsiderada a decisão à fl. 68. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/66. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/05/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocotalgia e espondilolistese, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho, desde 11/07/12 (fl. 65). Sugerida reavaliação dentro de seis meses. Destarte, cabe a concessão de auxílio-doença desde a cessação indevida do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/12/13, quando deverá ser realizada perícia na esfera administrativa para avaliação da existência de capacidade laborativa ou não. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 02/03/13 e a mantê-lo até 30/12/13, quando deverá ser realizada perícia na esfera administrativa para avaliação da existência de capacidade laborativa ou não. Os valores em

atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJP. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003867-16.2013.403.6114 - SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 05/11/02 a 30/09/08 e a renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Em 14/10/08 passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a aplicação do artigo 29, 5º, da mesma lei para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício de auxílio-doença encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 05/11/02 e a ação proposta em 03/06/13. O evento inicial - a concessão do benefício é que gera o direito à revisão. Não é a decisão em ação civil pública que dá nascimento ao direito. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Quanto à renda mensal inicial do valor da aposentadoria por tempo de contribuição, razão assiste ao autor, uma vez que consoante o demonstrativo de fls. 26/28, o INSS não considerou qualquer valor relativo ao período de 2002 a 2008, nos qual o autor recebeu o benefício de auxílio-doença. Destarte, deve ser revista a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para que o cálculo obedeça o disposto no art. 29, 5º da Lei n. 9.213/91, uma vez que a aposentadoria concedida é por tempo de contribuição e não conversão de benefício por invalidez. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno O INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 1490276880, computando como salário de

contribuição, no período de 10/02 a 09/08, o salário de benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas dos benefícios. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, dada a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004875-28.2013.403.6114 - SERGIO BONI(SP178043 - LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que recebe aposentadoria especial desde 30/4/1986. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria especial que lhe foi deferido em abril de 1986, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004992-19.2013.403.6114 - ELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0004993-04.2013.403.6114 - OSVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005569-94.2013.403.6114 - YOLANDA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YOLANDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC.A inicial veio instruída com documentos.As partes, parte do pedido e causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2004.61.84.313134-8, cuja sentença já transitou em julgado, conforme se pode aferir pelas cópias de fls. 51/55. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos pedidos já formulados naqueles autos. No mais, não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada.De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009;

REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada em relação aos pedidos constantes dos autos n. 2004.61.84.313134-8. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária

gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005772-56.2013.403.6114 - EDIVALDO CAVALCANTE(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0002951-79.2013.403.6114, em tramite perante a 1ª Vara local. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

0005781-18.2013.403.6114 - RITA APARECIDA CHABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício

e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de

desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005783-85.2013.403.6114 - ROSELY DO AMARAL TEIXEIRA CONTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que

há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005784-70.2013.403.6114 - ELOI CANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da

Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005789-92.2013.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento.Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8º); o aumento real previsto no artigo 9º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1º de julho de 1998 (artigo 3º), e o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei nº 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge

o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005790-77.2013.403.6114 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. As partes, parte do pedido e causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2007.63.17.006865-1, cuja sentença já transitou em julgado, conforme se pode aferir pelas cópias de fls. 53/63. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos pedidos já formulados naqueles autos. No mais, não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos n.º 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª e 7ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo

regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento.Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais.Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável.A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996.De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública.Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso

Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada em relação aos pedidos constantes dos autos n. 2007.63.17.006865-1. REJEITO os demais pedidos, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005793-32.2013.403.6114 - JOAO DE DEUS MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DE DEUS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. As partes, parte do pedido e causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2004.61.84.169626-9, cuja sentença já transitou em julgado, conforme se pode aferir pelas cópias de fls. 52/58. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos pedidos já formulados naqueles autos. No mais, não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª e 7ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min.

LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGPDI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada em relação aos pedidos constantes dos autos n. 2004.61.84.157175-8. REJEITO os demais pedidos, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do

0005795-02.2013.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência da ação é medida de rigor.A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004.A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório,

no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005797-69.2013.403.6114 - TAKASHI KOJIMA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TAKASHI KOJIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA: 13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a

adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005798-54.2013.403.6114 - BARBARA MESSIAS DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente a tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE n.º 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE n.º 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE n.º 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, nos termos do

artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005805-46.2013.403.6114 - VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao

aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005806-31.2013.403.6114 - FRANCISCO NAVARRO SLANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência

Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005822-82.2013.403.6114 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.

Subsidiariamente requer a restituição das contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.

00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão

de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Por fim, vale esclarecer que a tese que afasta o pedido de desaposentação é a mesma que afasta a devolução das contribuições vertidas, a qual resta igualmente rejeitada.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005847-95.2013.403.6114 - MARIA AUXILIADORA BUENO DE TOLEDO COLPAS(SP12716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência da ação é medida de rigor.A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolção do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no

percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005862-64.2013.403.6114 - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para

Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde

com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005952-72.2013.403.6114 - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade

(lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é

necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004349-61.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 141, matriculado sob o n.º 1380 R.259 no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 35/162), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10/03/2012 a 10/06/2013, no valor de R\$ 5.950,19 (cinco mil novecentos e cinqüenta reais e dezenove centavos), apurados em junho de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 193/196). Réplica às fls. 202/205. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Assim, ainda que exista ação pleiteando a anulação da arrematação do imóvel, a obrigação de pagar as verbas condominiais é da ré. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carreou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n. 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas

condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0004350-46.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 53, matriculado sob o n.º 1380 R.268 no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 23/150), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10/09/2011 a 10/06/2013, no valor de R\$ 8.857,21 (oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), apurados em junho de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 211/214). Réplica às fls. 222/226. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Assim, ainda que exista ação pleiteando a anulação da arrematação do imóvel, a obrigação de pagar as verbas condominiais é da ré. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0004351-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de cobrar despesas

condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 194, matriculado sob o n.º 1.380R no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 23/150), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10/09/2012 a 10/06/2013, no valor de R\$ 3.744,17 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), apurados em junho de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 183/188). Réplica às fls. 191/194. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0004611-11.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 018, bloco 20, matriculado sob o n.º 84.067 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 14/57), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de março de 2009 a 20/05/2013, no valor de R\$ 15.549,37 (quinze mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), apurados em maio de 2013. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito, bem como o ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 105/110). Réplica às fls. 112/117. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carregou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, ainda que previsto na convenção condominial, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade. Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos. A propósito, cite-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004723-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-14.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foram descontados os valores relativos aos abonos anuais pagos na esfera administrativa. Em sua impugnação a Embargada concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 28.865,37, atualizado até abril de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 6/7. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008722-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de

12/09/2008, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 14/10/2011 perfaz o montante de R\$ 14.502,58 (catorze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), consoante documento de fls. 24. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 81 e 86/87), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 91/11, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 22/24, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados à fl. 24 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 12/09/2008 (fls. 09/13) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 14.502,58 (catorze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em 14/10/2011. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0006301-12.2012.403.6114 - INES TORRES ZENATTI X ZULMIRA TORRES CUNHA X ILDA TORRES DE SOUSA X IRACI TORRES SOUTO X WILSON TORRES DUARTE X ANTONIO TORRES DUARTE (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no artigo 463, inciso I, do CPC, retifico a sentença de fls. 62 para fazer constar da parte dispositiva: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores não pagos em vida junto ao INSS (NB 125.496.413-1 e NB 32/071.390.721-5) em nome da falecida Maria Duarte Torres em favor dos requerentes. P.R.I.

Expediente Nº 8718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006168-04.2011.403.6114 - FERNANDO MARTINEZ(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/10/2013 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007984-84.2012.403.6114 - ELENI DAS GRACAS LEMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 14h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0002217-31.2013.403.6114 - IVANILDE SILVA SOARES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 13h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0002898-98.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO DINIZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 13h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 14h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0004683-95.2013.403.6114 - MARLI SANCHEZ DE ANDRADE(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004865-81.2013.403.6114 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004916-92.2013.403.6114 - LINCONLIN RODRIGUES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 13/09/2013, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005582-93.2013.403.6114 - MARCOS DA SILVA ANDRADE(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Setembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005657-35.2013.403.6114 - JORGE MOISES DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/10/2013 às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005670-34.2013.403.6114 - AIRTON RODRIGUES GOMES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

0005764-79.2013.403.6114 - PABLO FIGUEREDO OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X DAIANE JOSE DE FIGUEREDO (SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Não vislumbro a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito. Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão um dos requisitos legais exigido é a baixa renda do segurado. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO

AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009)No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se e Intimem-se.

0005773-41.2013.403.6114 - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005774-26.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 24 de Outubro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias,

após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005779-48.2013.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/10/2013 às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005803-76.2013.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0005828-89.2013.403.6114 - JOSE COUTINHO DUARTE(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor o pedido inicial, tendo em vista que é idêntico ao dos autos n. 0021138-93.2012.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005832-29.2013.403.6114 - SILMARA GOMES NIIMOTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Outubro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar,

neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005838-36.2013.403.6114 - SANDERLENE BORGES LOPES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 13/09/2013, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005839-21.2013.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005842-73.2013.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/10/2013 às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005850-50.2013.403.6114 - FRANCISCO ROSIMAR PINHEIRO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER

FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0005922-37.2013.403.6114 - MARIA LUCI ALVES DE ABREU (SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN E SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Setembro de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005943-13.2013.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/10/2013 às 16:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005953-57.2013.403.6114 - EVA LOPES DA SILVA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005956-12.2013.403.6114 - AMARILDO PEREIRA DE SOUZA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o extrado do CNIS de folhas 75, constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhida as custas, cite-se. Intime-se.

0007774-20.2013.403.6301 - CLOVIS BATISTA CORREA DA SILVEIRA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo Juiz do Juizado Especial Federal Previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3160

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001835-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) ELOI SEBASTIAO MORANDIN (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, em razão da decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva (nº 0001655-19.2013.403.6115). Alega primariedade, ter residência fixa e trabalho que sugerem não se furtar às obrigações processuais. Aduz ser desnecessária a custódia cautelar. Não obstante, as alegações do preso não vieram acompanhadas de provas substanciais que minassem a convicção da necessidade da prisão cautelar, a bem da ordem pública. É certo, a residência fixa e a constituição de família não impedem ninguém de se ativar em delitos. Disso é prova o flagrante e as circunstâncias em que se passaram os fatos; permanecem os fundamentos da prisão cautelar. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de liberdade provisória. 2. Notifique-se o diretor da unidade prisional, por e-mail, para dar ciência da decisão ao preso. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Aguarde-se o retorno do inquérito para apensamento. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000089-50.2004.403.6115 (2004.61.15.000089-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ FERNANDO CURY X DURVALINO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR X JOSE AFONSO MONTEIRO CELESTINO X EDMAR MONTEIRO FILHO X LUIZ CARLOS SOCCA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LUIZ FERNANDO CURY, DURVALINO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR, JOSÉ AFONSO MONTEIRO CELESTINO, EDMAR MONTEIRO FILHO e LUIZ CARLOS SOCCA, inculpada no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal.Alega o Parquet Federal que os acusados, na qualidade de diretores da Cooperativa dos Cafeicultores de Dourado Ltda, estabelecida no município de Dourado, entre abril/1999 e dezembro/1999 e janeiro/2000 a julho/2002, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social a importância de R\$ 14.705,58, em valores originais, referente às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.Diante da irregularidade detectada, foi lavrada a NFLD nº 35.375.635-0.Assevera a acusação ainda, que o débito em questão foi inscrito em dívida ativa e não foi quitado nem incluído em programa de parcelamento fiscal.A denúncia foi recebida em 14.04.2011. Na mesma oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade de Alberto Paloschi e José Coração de Jesus Baracca, com fulcro no art. 107, I, do CP, e de Manoel Cardoso dos Santos Filho e Azauri Aristóteles da Costa Mattel, com fundamento nos arts. 109, III e 115, ambos do CP; bem como reconhecida a prescrição dos fatos ocorridos antes de 14 de abril de 1999 e, por fim, determinado o arquivamento dos autos em face de Luis Antônio Rogante (fls. 446/447).Os réus foram citados e apresentou respostas escrita à acusação, por meio de defensores constituídos (fls. 453/466, 490/503, 524/536, 559/571 e 595/603).A acusação manifestou-se acerca do pagamento do débito, requerendo a expedição de ofício (fls. 640/641), o que foi deferido (fls. 644).Com a resposta (fls. 646/648), o parquet federal manifestou-se novamente, requerendo que a defesa tivesse vista acerca das informações prestadas pela Fazenda Nacional (fls. 650).A defesa requereu a absolvição sumária, com fulcro no art. 397 do CPP (fls. 653/656).Autos conclusos comigo nesta dataÉ o relatório.Fundamento e decido.Dispõe o art. 168-A, 1º, I, do CP:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Para o custeio da Seguridade Social, a Constituição da República instituiu contribuições a serem recolhidas de diversas pessoas (art. 195). Para fins de eficiente arrecadação, o sistema tributário brasileiro determina as contribuições dos segurados e terceiros sejam retidas e recolhidas pela empresa que os remunerou (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, a e b e art. 31).Em vista da importância constitucional da política pública de Previdência Social, as contribuições dos segurados e terceiros devem ser diligentemente prestadas pelo substituto tributário. Com efeito, embora o substituto tributário não seja contribuinte - portanto, não financiador da Seguridade Social -, é responsável como agente da sociedade (Constituição da República, art. 194). Por tal razão, assegura-se o funcionamento da Seguridade Social também pela criminalização da omissão em repassar aquelas contribuições arrecadadas. Eis o objeto precípuo do art. 168-A do Código Penal. Secundariamente, protege-se a ordem econômica, por equiparar as empresas em equânime disponibilização de recursos.Trata-se de crime omissivo próprio, já que existe a obrigação legal de repassar as contribuições arrecadadas. Apesar da rubrica legal, o art. 168-A dispensa a apropriação dos recursos sonegados, tampouco a comprovação de empregá-los à destinação diversa do repasse. Basta a omissão no recolhimento da contribuição descontada para configuração do crime, por evidência do emprego da expressão deixar de repassar. Irrelevante a ausência de dolo de apropriação, portanto: à incidência do tipo é suficiente a intenção de não repassar, no tempo e forma devidos, as contribuições. Contudo, é certo que, a par de se tratar de crime omissivo, imprescindível que se constitua o crédito tributário, cujo recolhimento era de responsabilidade do substituto tributário.De modo geral, é sujeito ativo do crime o responsável pela gestão financeira e administrativa do substituto tributário.A persecução penal se justifica nos casos de efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos. Não basta, portanto, a tipicidade formal. A conduta, embora se subsuma ao tipo legal, deve infringir relevantemente os bens protegidos para receber as graves consequências penais. Condutas irrelevantes sob o ângulo da periculosidade não demandam atuação persecutória penal.Registro que o valor originário do débito era de R\$ 14.705,58. De outro turno, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto às condutas praticadas antes de 14/04/1999 (fls. 447), a diminuir o débito.Ademais, verifica-se que houve pagamento parcial da dívida, conforme alegado pelas defesas e informado pela Fazenda Nacional (fls. 646/648).Desta forma, referidas circunstâncias corroboram a insignificância do valor sonegado, ainda que supervenientemente. A Portaria MF nº 75/12 deu nova dimensão à tipicidade relevante dos crimes de sonegação fiscal, dentre os quais o previsto no art. 168-A. Assim, ainda que à época do recebimento da denúncia o valor sonegado não fosse ínfimo, a nova definição da insignificância, tal como novatio legis in mellius, retroage. Veja-se, por todos, o julgado, quanto a processo de 1998:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - O réu foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo

168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, do Código Penal. - Princípio da insignificância. Aplicação. O valor da contribuição previdenciária não recolhida é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - O valor do débito é de R\$ 19.457,25 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), excluídos juros e multa, montante inferior ao parâmetro adotado pelo Ministério da Fazenda no ajuizamento de execuções. Precedentes jurisprudenciais. - Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. - Prejudicada análise do recurso de apelação. (ACR 00019985720054036127, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo que a insignificância, causa excludente de tipicidade, aplica-se ao delito em apreço, porquanto a Lei 11.457/2007 passou a considerar os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, de modo que já tendo se pacificado na jurisprudência sua aplicação no caso de descaminho e sonegação fiscal, irrazoável que também não seja reconhecida no caso de apropriação indébita previdenciária, delito cuja natureza também é tributária. Nesse mesmo sentido, já se posicionou o C. STJ:HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de apropriação indébita é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.2. Conforme decidido pela Suprema Corte, O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal. (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.4. Na hipótese dos autos, constata-se, o Tribunal a quo negou a aplicação do princípio da insignificância com fundamento nos antecedentes criminais do Paciente que, além de dupla reincidência, possui condenações não definitivas e diversas anotações pela prática de crimes contra a fé pública e estelionato. Motivação que demonstra a incompatibilidade da conduta do acusado com o princípio da insignificância.5. Habeas corpus denegado. (HC 229960 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 18/02/2013).A aplicação da causa de exclusão da tipicidade (insignificância) pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09).Em vista do valor original já aquém do parâmetro de ajuizamento da execução, ainda diminuído pela prescrição, bem como pelo pagamento parcial, resta atípica a conduta, pela insignificância.Ademais, a conduta dos réus narradas na denúncia não denota ofensividade relevante, sem qualquer indicativo de conduta violenta ou ameaçadora. Pela mesma razão, não se pode dizer que tal conduta apresenta periculosidade relevante.Assevero, ainda, que os réus não ostentam antecedentes criminais.Assim, atendidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impõe-se o decreto absolutório, pela ausência de tipicidade material da conduta descrita na denúncia.Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados LUIZ FERNANDO CURY, DURVALINO DOS SANTOS PEREIRA, JOSÉ AFONSO MONTEIRO CELESTINO, EDMAR MONTEIRO FILHO e LUIZ CARLOS SOCCA da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP, pois a conduta narrada é materialmente atípica.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Anote-se conclusão para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001749-2) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X MARCIA CRISTINE FRANCO DE CAMARGO X MARCELO CLAUDIO FRANCO DE CAMARGO X MARIA CELIA FRANCO DE CAMARGO UZZUN

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s MILTON CÍCERO FRANCO DE CAMARGO, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 365/2013 em 13/08/2013 para a(s) Comarca(s) de Leme/SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa

0000148-23.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE GERALDO IZIDORO FILHO(SP200456 - JOSÉ ROBERTO GARCIA)

Carta Precatória nº 371/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Marcelo Otavio Lima Barati (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SP. Local: Auditor da Receita Federal Lotado na Delegacia de Receita Federal em Araraquara Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). José Roberto Garcia, OAB/SP nº 200456(constituído). Carta Precatória nº 372/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) José Carlos Di Nardi, Maria Aparecida de Souza Urbano, Luiz Carlos Scopim, José Lírio Ferreira, João Batista de Camargo, João Aparecido Ribeiro, José Arlindo, Francisca Ap. Arruda da Silva (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Guarapiranga-SP. José Carlos Di Nardi Local: Rua Geraldo Gentili, nº 35, Maria Aparecida de Souza Urbano Local: Rua São Paulo, nº 244, Luiz Carlos Scopim Local: Rua Geraldo Gentili, nº 73, José Lírio Ferreira Local: Rua Henrique Fernandes, nº 122, João Batista de Camargo Local: Rua da Matriz, nº 477, João Aparecido Ribeiro Local: Rua Otávio Mariani, nº 161, José Arlindo Local: Rua Eugênio Armani, nº 34, Francisca Ap. Arruda da Silva Local: Rua João Monte, nº 01, todos em Guarapiranga - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). José Roberto Garcia, OAB/SP nº 200.456(constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Pela natureza inquisitiva do inquérito policial, não é permitida ao indiciado a oportunidade da ampla defesa, como possível na instrução judicial. O inquérito policial destina-se, fundamentalmente, à acusação, para formação da convicção da materialidade e autoria do crime, portanto, descabida a alegação de cerceamento de defesa quanto a não oitiva de testemunhas indicadas na fase inquisitorial. 3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000754-51.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP160586 - CELSO RIZZO)

Carta Precatória nº 370/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Edson Ribeiro da Silva (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SP. Auditor Fiscal da Receita Federal matrícula n76.403, lotado na Delegacia da Receita Federal em Araraquara Local: Av. Rodrigo Fernando Grillo nº 2275, bairro Jd. Das Flores, Araraquara - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Caetano Ceschi Bittencourt, OAB/SP nº 79.123(constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de seis anos, nos termos do art. 109, III e art. 115, ambos do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de cinco anos (art. 1º, I da Lei 8.137/90) e a ré possui, atualmente, idade superior a 70 anos. Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (02/08/2011) e o recebimento da denúncia (19/04/2013), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de seis anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 2.1. Destaco que não se pode afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 24 do E. STF ao caso vertente. Há que se rechaçar a alegação de que a referida súmula não poderia ser aplicada retroativamente, pois a mesma somente consolidou um entendimento que já vinha sendo adotado há muito tempo, afastando um dissídio interpretativo acerca de uma lei penal vigente há mais de vinte anos. Ainda que a referida súmula tenha efeito vinculante, não perde a mesma seu caráter jurisprudencial, e, portanto, não se submete ao princípio da irretroatividade da lei penal. Assim, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data em que o crédito tributário foi definitivamente constituído. 3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da

punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se a defesa.9. Tendo em vista a grande quantia de volumes em apenso (12 volumes), acautelem-se os apensos em secretaria, anotando-se na contra-capa dos autos. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2608

ACAO CIVIL PUBLICA

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI X GILBERTO ARRE MORESCHI

Vistos, Em face de ter sido extraviada parte da defesa preliminar de MAURICIO GAUCH, conforme constato neste exame de recebimento ou não da petição inicial, determino que ele apresente às fls. 3 a 5 da numeração da sua defesa. Juntadas as citadas páginas, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003145-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JOSE GONCALVES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 35 (citou o requerido - apreendeu o veículo - nomeou como depositário o réu). Após, conclusos. Int.

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO

Vistos, Tendo em vista que não houve a apreensão do veículo, venham os autos conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD (fl. 23). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 30 (deixou de citar o requerido e apreender o veículo). Dilig. e Int.

0004273-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES

Autos n.º 0004273-61.2013.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo automóvel CHEVROLET / CORSA MILENIUM, ano 2001, modelo 2002, cor prata, chassi 9BGSC19Z02C11438, placa DCB 7442, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - o Banco Panamericano celebrou com a requerida, em 28.4.2011, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS n.º 45037538, devidamente registrado junto ao CIRETRAN; b) - como garantia das obrigações assumidas, a

requerida deu em alienação fiduciária o veículo automóvel CHEVROLET / CORSA MILENIUM, ano 2001, modelo 2002, cor prata, chassi 9BGSC19Z02C11438, placa DCB 7442 (fl. 7); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 28.7.2011 (v. demonstrativo de fl. 16/v); c) - a dívida vencida, posicionada para o dia 10.6.2013 (dedução que faço também do demonstrativo de fl. 16/v) atinge a cifra de R\$ 51.791,26 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) (idem fl. 16v), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; d) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos; e) vale esclarecer que o crédito foi cedido à requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive com a notificação à Requerida, conforme documentação anexa. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 5/6v, a requerida firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS nº 45037538, com o banco PANAMERICANO em 28.4.2011, tendo por objeto o veículo automóvel CHEVROLET / CORSA MILENIUM, ano 2001, modelo 2002, cor prata, chassi 9BGSC19Z02C11438, placa DCB 7442, que foi adquirido de JOSÉ DO CARMO DE SOUZA (fl. 8). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida ELIZABETH APARECIDA CODONHO GOES com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação da requerida, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo automóvel CHEVROLET / CORSA MILENIUM, ano 2001, modelo 2002, cor prata, chassi 9BGSC19Z02C11438, placa DCB 744, em nome da requerida ELIZABETH APARECIDA CODONHO GOES (fl. 15). Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004275-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FORTUNATO

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ FORTUNATO, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo da marca VOLKSWAGEN / GOL 1.0, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BWAA05W3AP078561, placa ENJ 3835, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 23.12.2011, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 47856428, devidamente registrado junto ao CIRETRAN; b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo da marca VOLKSWAGEN / GOL 1.0, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BWAA05W3AP078561, placa ENJ 3835 (fl. 14); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 23.12.2011 (v. demonstrativo de fls. 17/v); c) - a dívida vencida, posicionada para o dia 24.7.2013 (v. demonstrativo de fls. 17/v) atinge a cifra de R\$ 30.594,12 (trinta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; d) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; e) vale esclarecer que o crédito foi cedido ao requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive com a notificação ao Requerido, conforme documentação anexa. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 5/6v, a requerida firmou a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 47856428, com o banco PANAMERICANO em 23.12.2011, tendo por objeto o veículo da marca VOLKSWAGEN / GOL 1.0, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BWAA05W3AP078561, placa ENJ 3835, que foi adquirido da empresa ATIVE SERVICE LTDA. (fl. 8). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido JOSÉ FORTUNATO com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação do requerido, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN / GOL 1.0, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BWAA05W3AP078561, placa ENJ 3835, em nome do requerido JOSÉ FORTUNATO (fl. 14). Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004276-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE

Autos n.º 0004276-16.2013.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo automóvel FIAT / PALIO FIRE FLEX, ano 2008, modelo 2008, cor preta, chassi 9BD17106G85252413, placa EBS 4834, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - o Banco Panamericano celebrou com a requerida, em 23.1.2012, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 48166745, devidamente registrada junto ao CIRETRAN; b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo automóvel FIAT / PALIO FIRE FLEX, ano 2008, modelo 2008, cor preta, chassi 9BD17106G85252413, placa EBS 4834 (fl. 7); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 23.2.2013, que deduzo do demonstrativo de fl. 17/v; c) - a dívida vencida, posicionada para o dia 10.7.2013 (v. demonstrativo de fls. 17/v) atinge a cifra de R\$ 25.733,09 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e nove centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; d) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos; e) vale esclarecer que o crédito foi cedido à requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive com a notificação à Requerida, conforme documentação anexa. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 5/6v, a requerida firmou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 48166745, com o banco PANAMERICANO em 23.1.2012, tendo por objeto o veículo automóvel FIAT / PALIO FIRE FLEX, ano 2008, modelo 2008, cor preta, chassi 9BD17106G85252413, placa EBS 4834, que foi adquirido da empresa AUTO FÁCIL RIO PRETO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME (fls. 8/9). Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação da requerida, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo automóvel FIAT / PALIO FIRE FLEX, ano 2008, modelo 2008, cor preta, chassi 9BD17106G85252413, placa EBS 4834, em nome da requerida LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE (fl. 15). Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001537-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001537-0) - JORGE LUIS CHAIM X CASSIELE FRABIO BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ante ao decidido na sentença proferida às fls. 279/284 verso, confirmada pelo Tribunal Regional Federal, revogo a determinação de expedição de alvará de levantamento de fl. 358. Determino a Secretaria a expedição de ofício a agência da Caixa Econômica Federal, 3970, autorizando-a a efetuar o levantamento total da quantia depositada na conta n.º. 3970-005-00009911-6 e amortizar a dívida do contrato habitacional n.º. 8.0353.6762.380-0. Int. e Dilig.

MONITORIA

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Autos n.º 0007833-79.2011.4.03.6106 Vistos, É prescindível a produção de prova pericial, pois, numa simples análise dos embargos monitórios, observo não ter sido apontado pelo embargante no que consiste a abusividade da dívida exigida pela embargada, ou seja, faz alegação genérica que não coaduna com o ordenamento jurídico, o que, então, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, porquanto a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem incumbência de apontar abusividade no cálculo da dívida cobrada pela embargada. E, além do mais, a embargada-autora juntou com a petição inicial cópia do contrato de

mútuo (v. fls. 6/12), bem como demonstrativo do débito (v. fls. 18/19), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. De forma que, determino o registro dos autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008255-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRAZ MARQUES DA SILVA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008425-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIS APARECIDO DE CASTRO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 42 (deixou de citar e intimar o requerido). Após, conclusos. Int.

0001085-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA PARMEZAN(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001634-70.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO CORREIA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços do requerido localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, CNIS e SIEL., juntados às fls. 28/29 e032. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001696-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS REBELO DE CARVALHO

Vistos, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, promovendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Intimem-se.

0004390-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS WENNER DE SOUZA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0702462-26.1993.403.6106 (93.0702462-6) - LEONICE ALVES GONCALVES(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) INSS do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000913-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000913-5) - ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal implantar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB de 11/03/2008 e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para

manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000723-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000723-6) - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002331-96.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MORGADO PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0003706-35.2010.403.6106 - EUNICE SANTANA NOGUEIRA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a substituição dos documentos. Decorrido o prazo, com o sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

0000055-24.2012.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico que o pedido do autor foi julgado improcedente pelo Tribunal Regional Federal, fls. 210/212 verso, razão pela qual, revogo a decisão de fls. 215/216. Arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0003149-77.2012.403.6106 - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 142/147. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo

quarto do CPC.

0004789-18.2012.403.6106 - ANTONIO VASCO GRANDI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007094-72.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 82/88. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004277-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-10.2013.403.6106) ELIZABETH PONTON(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Manifeste-se a embargada sobre a preliminar de fl. 03. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 182 (citou o executado Juliano Xavier; deixou de citar os executados Mathife Com. de Produtos e Márcia C. Zanforlim - NÃO PENHOROU BENS). Após, conclusos. Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, 1- Defiro à requisição das últimas declarações de renda dos executados PIMENTA & MATTOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e de FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Defiro, ainda, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados via RENAJUD. 4- Venham os autos conclusos para as pesquisas RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação dos documentos juntados às fls. 267/292, solicitados pelo sistema INFOJUD e RENAJUD. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Deixo, por ora, de determinar o bloqueio de transferência do veículo indicado, haja vista que a certidão juntada à fl. 131 informa que o veículo está registrado em nome de Viação Princesa D Oeste Ltda e ela não é executada nestes autos. Esclareça e requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidões de fls. 64, 66 e 68 (deixou de citar os executados). Após, conclusos. Int.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 58 (deixou de citar a executada). Após, conclusos. Int.

0008426-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 71 e do auto de penhora de fl. 72 (citou e penhorou bens). Após, conclusos. Int.

0002393-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDELINO GRIZOSTE CORREIA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 31 (citou o executado - não penhorou bens). Após, conclusos. Int.

0002640-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS VIEIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 34 (deixou de citar o executado). Após, conclusos. Int.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 34. (deixou de citar a executada). Após, conclusos. Int.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 38 (deixou de citar os executados). Após, conclusos. Int.

0003423-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X ADEMAR GONCALVES SOTELLO X REGINA MARIA SOTELLO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 51 (deixou de citar os executados). Após, conclusos. Int.

0003568-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGROSERV RIO PRETO LOCAÇAO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME X EDNA GONCALVES X IVANICE APARECIDA SILVA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 36 (citou a executada Ivanice - deixou de citar Edna) - e sobre o auto de penhora de fl. 37. Após, conclusos. Int.

0003775-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE DO RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RODOLFO DEL ARCO X BRUNO FERREIRA ARANTES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados de fls. 51/62. Após, conclusos. Int.

0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI

VISTOS, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0004399-14.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003616-22.2013.403.6106 - VALENTIM SCATOLIN(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0001455-55.2012.403.6106, extinto sem resolução do mérito (fls.36/38), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal local, por prevenção, garantindo assim o princípio do Juiz Natural, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, 3º, da Resolução nº 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para as anotações.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL

0011978-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011978-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA FRANCA X LUIZ CLAUDIO AZEVEDO LIMA(DF027855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA)

Em face do contido na certidão supra, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para interrogatório do réu LUIZ CLÁUDIO DE AZEVEDO LIMA, instrução e julgamento, a ser ouvido por videoconferência entre este Juízo e a 12ª Vara Federal de Brasília/DF. OFÍCIO 570/2013 - SC/02-P.2.240 - Ao MM Juiz Federal da 12ª Vara de Brasília/DF - Solicito o aditamento da carta precatória 0044737-54.2013.4.01.3400, para INTIMAÇÃO do réu LUIZ CLÁUDIO DE AZEVEDO LIMA (QNM 21, CJ E, Casa 1, Ceilândia do Sul/DF), bem como de seu advogado, Dr. FLÁVIO ELTON GOMES DE LIMA - OAB/DF 27.855 - QND 27, Lote 17, Ed. Sede, Sala 202 Av. Comercial Norte, Taguatinga/DF ou de um dos advogados constante na procuração de fl. 253 que segue anexa por cópia. Cópia do presente servirá como ofício que deve ser instruído com cópia da fl. 253. Providencie a Secretaria o necessário para estabelecimento do link de conexão entre as Subseções. Intimem-se.

0002672-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE SOUZA PEIXOTO X AGNALDO DIOGO FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Designo o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência para interrogatório do

RÉU AGUINALDO DIOGO FILHO. Requisite-se o preso, bem como escolta da Polícia Federal. Tendo em vista a informação de fl. 189 e considerando que a penitenciária de Irapuru/SP não realizou teleaudiência, peça-se carta precatória para interrogatório do réu RICARDO DE SOUZA PEIXOTO. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7817

CARTA PRECATORIA

0003376-33.2013.403.6106 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES VERISSIMO X ADELINO ALVES VERISSIMO X MANUEL MARQUES MARTINS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0396/2013 OFÍCIO Nº 01037/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL Nº 0013004-49.2012.403.6181 - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO Réu: ADELINO ALVES VERISSIMO Réu: MANUEL MARQUES MARTINS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELOS ACUSADOS: RICARDO FERNANDES BERENGUER - OAB/SP 133.727 e DAMIAN VILUTIS - OAB/SP 155.070. Fls. 48/51. Considerando a impossibilidade da testemunha em comparecer na data designada para audiência e, ainda, considerando que manifestou interesse em prestar depoimento neste Juízo, redesigno para o dia 31 de outubro de 2013, às 15:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado João Alves Verissimo Sobrinho, JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, com endereço na Rua Ulisses da Silveira Guimarães, nº 143, Residencial Dama 1, São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante e solicitação de intimação dos acusados. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2107

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004287-45.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-79.2013.403.6106) DONIZETE APARECIDO FIABANE(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X JUSTICA PUBLICA
Aprecio o pedido de liberdade provisória formulado por Donizete Aparecido Fiabane e Rosmar do Prado Júnior. Alegam que a defesa do corréu Adriano juntou aos autos principais um CD contendo uma escuta entre este e uma pessoa de nome Luis, o qual supostamente seria o verdadeiro dono da droga apreendida. Decido. O novo fato invocado diz respeito a uma gravação efetuada entre o réu Adriano e uma pessoa de nome Luiz Fernando da Silva, onde supostamente seria a pessoa de Luiz Fernando o responsável pelas drogas apreendidas. Este argumento, contudo, não merece prosperar, vez que a escuta é prova unilateral, fato que não demonstra

modificação dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram na decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão. Por tais motivos, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA X ADRIANO ALBERTO GALLERT (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 867, 923 e a decisão de fls. 930, conforme transcritos abaixo: Fls. 867: Considerando a certidão de fls. 866, que informa a impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada para 01/10/2013, às 14:00 horas, redesigno a audiência para o dia 30/09/2013, às 14:00 horas para interrogatório dos réus, bem como para oitiva das testemunhas de defesa e da testemunha de acusação residente nesta subseção. Considerando que a defesa se manifestou às fls. 864 informando que as testemunhas de defesa comparecerão em audiência designada neste juízo independente de intimação, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para Medianeira/PR, independente de cumprimento. Expeça-se o necessário para disponibilização dos presos em Presidente Venceslau para a audiência do dia 30/09/2013. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Paulo Sergio Poli, coma informação que deve ser ouvida antes do dia 30/09/2013. Abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre o ofício de fls. 843. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 923: Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 876/878, bem como para manifestar-se sobre o ofício de fls. 843, conforme determinado às fls. 867. Considerando que o MPF não foi intimado da decisão de fls. 867, dê-se vista daquela decisão. Após, tornem conclusos. Fls. 930: Fls. 876/878: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva feito por Adriano Alberto Gallert. O MPF manifestou-se contrariamente (fls. 927/928). Decido. O réu Adriano alega o surgimento de novos fatos que autorizariam a revogação da prisão preventiva. O novo fato diz respeito a uma gravação efetuada entre o réu Adriano e uma pessoa de nome Luiz Fernando da Silva, atribuindo-se a este último a suposta responsabilidade pelas drogas apreendidas. Este argumento, contudo, não merece prosperar, vez que a escuta é prova unilateral, fato que não demonstra modificação dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Em relação à alteração dos pressupostos e requisitos gerais, não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram na decretação da prisão preventiva. Assim, não havendo alteração fática, não há razões para alterar a decisão que decretou a prisão. Por tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)) EMBRAER S/A (SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração da inexigibilidade da duplicata nºA006307-01, no valor de R\$ 6.669,00 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais), vencida no dia 29/01/2007, com todos os consectários legais, bem como o levantamento da caução efetivada nos autos da Ação Cautelar nº00031418520074036103, em apenso. Alega a autora que ao ser cobrada, pela primeira vez, da duplicata em questão, informou àquela que não constava em seus registros prestação de serviço ou fornecimento de material que pudesse ensejar a referida cobrança. Afirma que o título, apesar da ausência de lastro, foi levado a protesto, o qual foi sustado por decisão na ação cautelar preparatória acima citada. Com a inicial vieram documentos. Distribuição por dependência à Ação Cautelar nº00031418520074036103. Citada, a

Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica. Quanto à ré AVITROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS E METÁLICOS, por estar em local incerto e não sabido, foi requerida a sua citação por edital, o que foi deferido, tendo transcorrido in albis o prazo para resposta. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença. 2.

Fundamentação Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a declaração da inexigibilidade da duplicata nº A006307-01, no valor de R\$ 6.669,00 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais), vencida no dia 29/01/2007, e o levantamento da caução efetivada nos autos da Ação Cautelar nº 00031418520074036103, em apenso. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela CEF. Embora esteja a invocar a condição de mandatária, de mera intermediária na cobrança do título de crédito em questão, o documento de fls. 16 (cópia da intimação para pagamento efetuada pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos) registra que a CEF, portadora do título, recebeu-o por meio de endosso translativo, o que se mostra consentâneo com a própria sistemática dos contratos de desconto bancário, em que o banco antecipa ao cliente o valor de crédito que este titulariza perante terceiro e o recebe em cessão. A legitimidade da CEF, cessionária do título, portanto, é patente. Noutra banda, a legitimidade da AVITROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS E METÁLICOS (sacadora e endossante do título) também é incontestável, já que, se o devedor com quem supostamente firmou relação jurídica não honrar a obrigação constante do título, poderá a CEF contra ela se voltar, em direito de regresso. Passo ao exame do mérito. A controvérsia posta a deslinde judicial cinge-se em apurar se o título de crédito apresentado para lavratura de protesto em desfavor da autora é exigível. Afirma a autora tratar-se de título sem lastro, ou seja, emitido a despeito da inexistência do negócio subjacente (duplicata fria). Antes de adentrar à situação fática propriamente dita, alguns aspectos relevantes que permeiam a relação jurídica processual em apreço, regida por regras específicas do Direito Cambiário, devem ser delineados. A duplicata é título de crédito criado pelo direito brasileiro e é título executivo extrajudicial (art. 585, I, CPC). Atualmente, é regido pela Lei nº 5474/1968 (Lei das Duplicatas) e Decreto nº 436/1969. É título causal porquanto sua emissão somente pode se dar para documentar crédito nascido de compra e venda mercantil (ou prestação de serviços). Se sacada em decorrência de negócio de outra natureza, é insubsistente, não apta a produzir efeitos como título de crédito, gerando prejuízos, no entanto, àquele que a for descontar (princípio da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé). Pela sistemática legal, o comerciante (empresário), ao realizar qualquer venda de mercadoria, deve extrair a fatura ou a nota fiscal-fatura (ato este obrigatório), documento no qual discrimina a mercadoria vendida, a quantidade e o preço, sendo a emissão da duplicata (ato facultativo com a finalidade de permitir a circulação com efeito comercial) baseada naquele documento (arts. 1º e 2º da Lei nº 5474/1968). A duplicata, em que pese seja título causal, se regularmente constituída (respeitadas as formalidades legais), ou seja, se corretamente formalizada como título de crédito, permite, como qualquer outro título de crédito (próprio), a negociação do crédito nela registrado, podendo circular mediante endosso, vinculando o endossante a responder pela solvência do devedor, não autorizando a oposição de exceções pessoais a terceiros de boa-fé, entre outras particularidades afetas aos títulos de crédito. Aspecto peculiar do título de crédito em questão diz respeito ao aceite, cuja recusa não pode se dar por simples vontade do sacado (o que ocorre, por exemplo, com a letra de câmbio). Quanto à duplicata, as hipóteses de recusa são traçadas pela lei, fora das quais a vinculação do sacado ao título de crédito independe da sua vontade, sendo determinada pela lei. As causas de recusa encontram-se no artigo 8º da Lei das Duplicatas, in verbis: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Havendo, portanto, o integral cumprimento das obrigações cabíveis ao vendedor dos produtos ou mercadorias (ou seja, não havendo a ocorrência de nenhuma das causas acima elencadas), não pode o comprador impedir seja a sua dívida documentada pelo título em questão, sujeitando-se a todos os efeitos que a ele, como instrumento de circulabilidade de crédito, são inerentes. Em regra, portanto, o sacado (comprador das mercadorias), independentemente da aposição da sua assinatura no título (aceite), a ele fica vinculado. Pertinente, neste ponto, ressaltar as modalidades de aceite existentes: o ordinário, o por presunção e o por comunicação. O primeiro resulta da assinatura do devedor no local apropriado do título (exceto no caso de duplicata virtual), observadas as formalidades previstas pelo Conselho Monetário Nacional; o segundo advém do recebimento das mercadorias pelo comprador, na hipótese de não aposição da assinatura deste no do título, sem que esteja presente qualquer das causas de legais motivadoras de recusa (com ou sem devolução do título ao vendedor); e o terceiro, menos usual, ocorre quando há a retenção da duplicata, mas o comprador comunica, por escrito, ao vendedor o seu aceite. Consoante artigo 13 da LD, a duplicata é protestável, uma única vez, por falta de aceite (sem assinatura do devedor no título, antes do vencimento), falta de devolução (duplicata retida, antes do vencimento) ou falta de pagamento (assinada ou não, mas vencida). No caso de falta de aceite expresso e retenção da duplicata pelo comprador (hipótese em que inviabilizada a sua apresentação ao cartório de protesto), cabível o chamado protesto por indicações, através do qual o credor indica ao cartório elementos (extraídos do obrigatório Livro de Registro

de Duplicatas) pelos quais é identificada a duplicata retida com o sacado. Efetivado o protesto sob esta modalidade (com a emissão do instrumento de protesto por indicações) e munido da prova da entrega das mercadorias, o credor fica habilitado a executar o devedor. Consoante o 3º da Lei nº9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências), Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas. No caso dos autos, malgrado as parcas elucidações prestadas em defesa pela CEF, a documentação acostada revela que o crédito constante da duplicata nºA006307-01, sacada em 30/11/2006, no valor de R\$ 6.669,00, foi transferido, antes do próprio envio para aceite ao sacado, mediante endosso (translativo - fls.16), à Caixa Econômica Federal (com quem a corré Avitron tinha firmado contrato de desconto de crédito bancário), que apresentou o título ao sacado (autora), no início de janeiro de 2007, a qual qual, sob alegação de inexistência do negócio subjacente, recusou o pagamento, mediante a devolução do aviso de cobrança (fls.15). Apenas para reforçar o quanto anteriormente mencionado, o contrato de desconto bancário é aquele em que instituição financeira antecipa ao seu cliente o valor de crédito que este titulariza perante terceiro (em geral não vencido) e o recebe em cessão (que ocorre por meio de endosso). Nesta operação, o banco deduz despesas e os juros corridos desde a data da antecipação até a do vencimento. Embora não conste dos autos expressa informação da retenção do título pelo sacado, tenho que efetivamente ocorreu, tendo em vista que o título foi, em 04/05/2007, apresentado ao tabelionato para protesto por indicações (fls.16). Como inicialmente pontuado, a mera falta de aceite e a retenção do título não tem o condão de impedir a busca do credor pela satisfação do seu crédito, vez que, tirado o protesto por indicações e comprovada a entrega das mercadorias, o sacado poderá ser executado. Não obstante toda a cadeia fatídica constatada nestes autos, tenho ser identificável óbice a permitir que se reconheça a exigibilidade do título de crédito em questão (duplicata nºA006307-01) em face da parte autora e, com isso, a própria legitimidade do protesto cuja tiragem é almejada pela Caixa Econômica Federal. É que, como inicialmente frisado, a duplicata não é título abstrato, mas causal, o que significa que tem que documentar crédito nascido de compra e venda mercantil (o que deve, obrigatoriamente, constar da cártula). Mas tal condicionante (causalidade), por si só, como visto, não impede que produza efeitos jurídicos perante terceiros de boa-fé (princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé). Exemplo disso é o saque de duplicata para representar crédito concedido a mutuário; não produz efeitos como título de crédito entre credor e devedor. Entretanto, se for endossado a terceiro de boa-fé (em razão da circulabilidade prevista pelo regime cambiário - art.25 da LD), a ausência de causa legítima (compra e venda mercantil) não poderá ser oposta pelo sacado ao endossatário. Dessume-se, assim, que a mera irregularidade do saque não impede a eficácia do título perante terceiro de boa-fé. Também torna irregular o título a inexistência do negócio causal subjacente a embasar a sua emissão (duplicata fria), caso em que o título deve ser desconstituído entre sacador e sacado, já que, não havendo devedor, torna-se lógica a execução de uma dívida que, em verdade, não existe. Com efeito, se não houve negócio algum entre sacador e sacado (a realização do negócio poderia ser demonstrada pela prova da entrega das mercadorias relacionadas na fatura), não se pode cogitar da existência de dívida entre ambos. Contudo, consoante leciona autorizada doutrina, a irregularidade do título não implica, necessariamente, na sua invalidade, já que, se estiver a duplicata revestida de todos os requisitos legais (art.2º, 1º da Lei 5474/1968), será formalmente válida. A inexistência do contrato de compra e venda (ou de prestação de serviços) no qual fundada a sua emissão a torna simulada, irregular e criminosa, mas não necessariamente inválida, assegurando ao portador de boa-fé, a plenitude dos direitos que teria, se perfeitamente regular fosse tal título (Eunápio Borges Títulos de Crédito. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976. p.210). No caso em exame, malgrado o pedido de protesto por indicações da duplicata em questão pela endossatária (CEF), diante da recalcitrante postura da autora em afirmar a inexistência de negócio com a sacadora e endossante (corré Avitron), não curou fazer prova de que, de fato, houve a entrega da mercadoria indicada, o que poderia ser feito, acaso efetivamente firmado o negócio, mediante a apresentação de comprovante de entrega pelo correio, de nota fiscal de prestação de serviço de transporte para entrega da mercadoria, entre outros. Inconcebível a autora houvesse de produzir prova de que não recebeu a mercadoria (prova diabólica, vedada pelo nosso ordenamento jurídico). Desse modo, inexistente (entre sacador e sacado) o negócio causal subjacente a embasar a emissão do título, a desconstituição do título - em face da autora - é medida que se impõe. Em sendo a duplicata formalmente válida, tal desfecho não poderá repercutir a terceiro de boa-fé (o que se presume da Caixa Econômica Federal), sob pena de mácula aos princípios basilares dos títulos de crédito (tais como autonomia, abstração e literalidade), o qual poderá voltar-se, em regresso, contra o endossante (corré Avitron). Nesse sentido: EMISSÃO DE DUPLICATA FRIA. NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. EXCEÇÕES NÃO Oponíveis A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR PELOS ENDOSSATÁRIOS. - A inexistência do negócio causal subjacente a embasar a emissão do título, o torna irregular, motivo pelo qual deve ser desconstituído entre sacador e sacado, já que não há devedor, não sendo lógica a execução de uma dívida que, em verdade, não existe. - Sendo a duplicata formalmente válida, não podem as exceções causais existentes entre sacado e sacador serem opostas aos terceiros endossatários de boa-fé, sob

pena de ofensa aos princípios basilares dos títulos de crédito, tais como autonomia, abstração e literalidade. Desse modo, a desconstituição do título, medida que se impõe entre sacador e sacado face à inexistência de dívida, não pode prejudicar aos terceiros, aos quais as exceções não são oponíveis. - Igualmente entendo inexistir o dever dos endossatários de indenização por danos morais, uma vez que são portadores de boa-fé do título, sendo o protesto requisito legal exigido para ter assegurado o direito de regresso contra os endossantes. Portanto, não era exigível do endossatário, diante do preenchimento dos requisitos formais, que verificasse a causa que deu origem à emissão do título. Caso tal exigência fosse feita, restaria prejudicada a principal função inerente aos títulos de crédito, qual seja, circular. - Entendo que os ônus sucumbenciais não deverão ser suportados pelas apelantes, uma vez que não deram causa ao ajuizamento da ação. Desse modo, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 para cada patrono da ré, a ser arcado pela parte autora, consoante o disposto no art. 20, 4º do CPC.AC 200272050019706 - Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF 1 - Terceira Turma - D.E. 31/01/2007 O pedido formulado na inicial é, portanto, procedente, devendo ser declarada, em face da autora, a inexigibilidade da duplicata nºA006307-01, no valor de R\$ 6.669,00 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais), e determinada a sustação definitiva do respectivo protesto, garantido à CEF o direito de regresso em face da endossatária do título (corrê Avitrom). O levantamento da caução prestada na ação cautelar é providência de rigor, mas a ser efetivada naqueles e não nos presentes autos.3. DispositivoPor conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e, com isso, DECLARO a inexigibilidade da duplicata nºA006307-01, no valor de R\$ 6.669,00 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais) - em face da autora - e DETERMINO a sustação definitiva do respectivo protesto, a ser providenciada pela corrê Caixa Econômica Federal (portadora), a qual deverá arcar com o pagamento das despesas correlatas ao ato em questão (recolhimento de custas e emolumentos), nos termos da legislação estadual regente. Condeno as rés ao pagamento das despesas e honorários advocatícios da autora, que fixo em R\$1.000 (hum mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, c/c o artigo 23, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista do disposto no artigo 172 do Código Penal, comunique-se, mediante ofício (servindo-se de cópia da presente), esta decisão ao Ministério Público Estadual nesta Comarca, instruindo-se com cópia dos principais atos do processo e do contrato social da corrê Avitrom Indústria e Comércio de Componentes Plásticos e Metálicos Ltda. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003291-0) - PRO-CAD SERVICOS LTDA ME(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento à autora do direito à opção retroativa pelo SIMPLES (instituído pela Lei nº9.317/1996), desde a sua abertura (01/01/1997) até quando optou pelo SIMPLES NACIONAL (31/06/2007). Em sede de antecipação parcial da tutela, pediu a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Conversão do julgamento em diligência, para deferir a prova documental requerida pela autora. Esclarecimentos pela ré a justificar a impossibilidade de apresentar os documentos requeridos pela autora. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, condicionada a que a ré abra mão dos honorários e custas de sucumbência. A ré, intimada, discordou da exigência feita pela autora, ao argumento de falta de amparo legal. Autos conclusos aos 14/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência manifestada após o oferecimento da contestação pelo réu enseja, ex vi legis, a imposição, à parte desistente, de honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Em tal hipótese, não pode o juiz homologar o pedido sem a fixação de tal verba (JTJ 141/74). No caso, a desistência da autora ao prosseguimento da ação decorre da própria perda do respectivo objeto, uma vez que, regularizadas as suas pendências cadastrais junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi expedida em seu favor a almejada Certidão Negativa de Débitos (fls.303). Assim, a exigência da autora desistente de que a ré, para permitir a homologação do pedido de desistência pelo Juízo, renuncie aos honorários e ressarcimento das eventuais despesas que tenha efetuado não encontra respaldo legal e deve ser afastada. Tal condicionamento, pela autora, foi a única razão por que a ré demonstrou insurgência ao pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001207-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001207-2) - JOSE MARIA DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ MARIA DA SILVA, em 23/02/2010, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/12/1993 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 064.974.071-8), determinando-se à autarquia-ré os reajustamentos ocorridos (...) nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, reajustes sobre o salário mínimo, dos anos de 1997 a 2002 e a correção de todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94, inclusive fevereiro/94 (IRSM no percentual de 39,67%). Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Havendo identidade parcial entre os pedidos formulados nesta ação e na ação indicada no quadro de fl. 15 (2005.63.01.160203-2, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), a parte autora emendou a petição inicial para excluir os pedidos de revisão de benefício previdenciário com base no IGP-DI dos anos de 1999, 2000 e 2001 (fls. 40/41). Em fl. 43 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da decadência e/ou da prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a autarquia-ré a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 46/60). Após as ciências/manifestações de fls. 62/65, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de março de 2013, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 26/08/2013 (fl. 69). II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à alegada decadência, denoto que a parte requerente pretende revisar benefício concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora (NB 064.974.071-8) foi concedido, administrativamente, em 01/12/1993. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 23 DE FEVEREIRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o ato de concessão seu benefício, visando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria

vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular

atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da

Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, especificamente em relação ao IRSM de FEVEREIRO DE 1994 (índice de 39,67%), reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Já em relação aos demais pedidos de revisão (aplicação do IGPD-I em 2002 e em 2003 e reajustes sobre o salário mínimo, dos anos de 1997 a 2002), verifico que tais pedidos não tratam, verdadeiramente, de revisão do ato de concessão. Ao contrário, limitam-se à revisão dos índices utilizados para o reajuste anual, tal como previsto no artigo 201, parágrafo 4º, da CRFB, e no artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, não há se falar em aplicação do disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual, para tais pedidos, fica afastado o reconhecimento da decadência. Ainda quanto aos demais pedidos de revisão (aplicação do IGPD-I em 2002 e em 2003 e reajustes sobre o salário mínimo, dos anos de 1997 a 2002), quanto à alegada prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/02/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 23/02/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Assim, especificamente em relação aos pedidos cuja decadência não foi reconhecida (aplicação do IGPD-I em 2002 e em 2003 e reajustes sobre o salário mínimo, dos anos de 1997 a 2002), passo à análise do mérito propriamente dito. O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), estabelece que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº. 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse

superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº. 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r, e os reajustes, anuais. Em junho de 1995 foi editada a MP nº. 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº. 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº. 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº. 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº. 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº. 9.711/98 e Lei nº. 9.971/2000. Em 2000 fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº. 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº. 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº. 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº. 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº. 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº. 5.443/2005). Como visto, o artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24/08/01). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do decreto. Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema: Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003) Acolhendo esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou a matéria editando a Súmula nº. 08, que revogou a Súmula nº. 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. Confira-se: Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que em nenhum momento foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios, em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGP-DI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado. Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGP-DI. Não estabeleceu, porém, que o INPC (ou o IGP-DI) é o correto sempre, além de ser o único possível. Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensas ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios (até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores). Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de

ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, 4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Quanto à eventual reajustamento pela equivalência ao número de salários mínimos, esclareço que tal método de reajustamento apenas vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991, e somente para os benefícios iniciados até a data de promulgação da Constituição Federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores. Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Atualmente, contudo, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 199.994/SP, Tribunal Pleno, j. em 23/10/1997, Rel. Min. Marco Aurélio) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. 1. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. 2. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do 2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. 3. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches). Diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra apenas para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial ao caso concreto. Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário para que seja utilizado o IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%). Forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os demais pedidos de revisão formulados pela parte autora (aplicação do IGPD-I em 2002 e em 2003 e reajustes sobre o salário mínimo, dos anos de 1997 a 2002), julgando o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora

ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003354-86.2010.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária submetida ao rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RADICIFIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja eximida a autora do recolhimento do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009, no que tange à majoração da alíquota da contribuição previdenciária, de modo a manter a alíquota do RAT nos termos da legislação anterior. Sustenta a parte autora, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009, pois, além do Ministério da Previdência Social não ter disponibilizado aos contribuintes o critério utilizado para ao cálculo do índice FAP (fator multiplicador sobre a alíquota do RAT), observa-se também que a majoração do RAT efetuado com base no setor da atividade econômica da empresa, ou seja, com base no CNAE - Classificação Nacional das Atividades Econômicas, sem levar em conta a situação específica da requerente e de cada estabelecimento seu na elaboração dos procedimentos internos que foram realizados para a prevenção de acidentes do trabalho resultaram na violação ao princípio do não-confisco, da proporcionalidade, da isonomia e da ampla defesa e contraditório. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União (Fazenda Nacional), pugnou pela improcedência do pedido autoral. Réplica apresentada pela parte autora, com pedido de realização de perícia técnica. A União informou não ter outras provas a produzir. A autora juntou cópia de decisão do E. TRF da 3ª Região, favorável ao pleito inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Este é o relatório. Fundamento e decido. Aplicável o disposto no art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito é exclusivamente de direito, sendo prescindível a produção de qualquer meio de prova, razão pela qual indefiro o requerimento de perícia técnica formulado pela parte autora. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao mérito. A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifei): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos

percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (revogado) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (revogado) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. No caso em concreto, a parte autora insurge-se contra o Decreto nº 6.957/09, o qual regulamenta as Resoluções nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo majoraram a alíquota da contribuição ao RAT de forma ilegal e inconstitucional. Não vislumbro razão nas alegações da parte autora. O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar. Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono in verbis a ementa do julgado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Diferente

não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão.(Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAT). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu

a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.(Apelação/ Reexame Necessário 12317, Primeira Turma, TRF5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 11/11/2010) Não vislumbro nas normas impugnadas pelo autor qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN. Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação. A contribuição em tela não viola os princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, porquanto calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. De igual forma, não há falar em ofensa ao princípio da vedação ao confisco (art. 150, inc. VI, da CF), uma vez que para isso seria necessária a comprovação de que a atividade da autora restou inviabilizada, ou, ao menos, gravemente penalizada, que não é a hipótese dos autos. Também não merece prosperar a alegação da parte autora de que o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com um maior índice de acidentalidade. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, apurado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras. Em última análise, é a própria sociedade empresária ou o empresário individual que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, entendo ser razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a risco de maior grau e causem mais acidentes contribuam mais. Ainda, um maior escalonamento das alíquotas de contribuição, limitado evidentemente aos índices estipulados como mínimo e máximo fixados na lei, atenderá melhor ao princípio da proporcionalidade. Por derradeiro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e publicidade, uma vez que os dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, embasaram a metodologia de cálculo do FAP, que, por sua vez, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. Corroborando o entendimento exposto, a fim de rechaçar as teses sustentadas pela parte autora, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legitima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil.II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepôr à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo.VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional).IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº 7126/2010.X - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331673 - Data do Julgamento 21/05/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Dessarte, não merece ser acolhido o pleito autoral.Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004589-88.2010.403.6103 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inscrição equivocada de débito em nome do autor em Dívida Ativa, com todos os consectários legais.Alega o autor que, com fundamento no Auto de

Infração nº2875977, lavrado em 21/09/1998, foi instaurado processo administrativo (nº46286.001344/98-83), através do qual foi-lhe imposto o pagamento de multa (por infração do artigo 67 da CLT), no valor de 2.572,3359 UFIRs, sem notificação pessoal frutífera, apenas editalícia, em 28/06/2000. Afirma que, após a notificação editalícia havida, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que o inscreveu em Dívida Ativa (nº1697/03), o que fez, no entanto, no valor de 25.723,35 UFIRs (equivalente a R\$27.372,22), ou seja, em valor muito superior ao da multa efetivamente aplicada. Aduz o requerente que, apesar de o erro havido ter sido reconhecido em Nota Técnica emitida, em 25/02/2008, pelo Auditor Fiscal do Trabalho, chegou a ser executado pelo valor equivocado (muito superior ao devido), o que foi reconhecido nos Embargos à Execução que opôs junto à 5ª Vara do Trabalho desta Comarca (autos nº1183-2006-132-15-00-5). Assevera que tal dívida equivocada originou a Execução Fiscal nº2004.34.00.007831-5, inicialmente em trâmite pela 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (posteriormente encaminhada para a Justiça do Trabalho da 15ª Região - São José dos Campos) e que, em novembro de 2004, teve bens penhorados, inclusive com pedido de realização de hasta pública pela União. Argumenta que se sentiu perturbado ao ter que receber o oficial de justiça em sua residência e local de trabalho, tendo o seu nome maculado de contribuinte inadimplente, bem como por ter tido seu patrimônio constrito por meio da execução fiscal. Acrescenta, ainda, que, em razão da distribuição equivocada da execução fiscal no Distrito Federal, teve que se deslocar até lá várias vezes, o que, somando àqueles fatos, impingiu-lhe dano moral de considerável monta, que busca seja reparado por meio de indenização a ser arbitrada por este Juízo. Com a inicial vieram documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a União (AGU) alegou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Os autos vieram à conclusão. II - Fundamentação Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Já no que tange à preliminar de mérito (prescrição) argüida pela ré, tenho que merece consideração. Pretende o autor, mediante a presente demanda, a condenação da União à reparação do dano moral que alega sofrido em razão da inscrição em Dívida Ativa nº10503003489-00, em 21/11/2003, maculada por erro material no valor do débito indicado (pela inserção de valor de 25.723,35 UFIRs e não de 2.572,3359 UFIRs, fixado, a título de multa, no Auto de Infração nº2875977, lavrado em 21/09/1998), o que teria ocasionado o ajuizamento de execução fiscal e constrição de bens de forma equivocada. Dispõe o artigo 1º do Decreto nº20.910/1932, que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Analisando, à luz da legislação aplicável, os fatos narrados pelas partes e a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão ressarcitória delineada nestes autos foi fulminada pela prescrição quinquenal. Com efeito, busca o requerente a condenação da União ao pagamento de indenização em ressarcimento de dano moral que afirma ter-lhe sido impingido a partir da emissão de CDA (em 21/11/2003) em valor muito superior ao devido, o que ocasionou a instauração de executivo fiscal e constrição de bens com base no valor equivocado (diferentemente, neste ponto, do quanto afirmado pela União, é patente da exordial, a meu ver, que a pretensão ressarcitória formulada neste feito foi assentada na inscrição em Dívida Ativa mencionada e não na lavratura do Auto de Infração nº2875977). Ora, se o ato deflagrador do constrangimento à personalidade do autor tem seu marco na emissão equivocada da Certidão de Dívida Ativa - maculada de erro material quanto ao valor do débito apurado - ou seja, em 21/11/2003, e se presente demanda foi ajuizada somente aos 23/06/2010, ultrapassado, portanto, o lustro legal, tem-se que, em 21/11/2008, restou atingida, pela prescrição, a pretensão autoral, com o que desapareceu o direito de ação anteriormente existente a amparar a pretensão ressarcitória apresentada a este Juízo. Não há que se cogitar, in casu, de aplicação do artigo 4º do Decreto nº20.910/1932 (Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la), porquanto os embargos à execução opostos pelo autor na execução fiscal ajuizada (decididos em 30/10/2006 - fls.26/27) e o pedido administrativo de revisão noticiado às fls.25 (que teria sido apresentado em 18/10/2007) assentaram-se em pretensão distinta da que ora foi deduzida em face da União Federal. Com efeito, naqueles expedientes (judicial e administrativo) objetivou-se a desconstituição do título (CDA) que estava a amparar a pretensão executiva do Fisco, enquanto que, por meio desta ação, almejava-se o ressarcimento de dano moral. Ainda que o dano que afirma ter sofrido o requerente tenha sido originado naqueles fatos, os quais chegaram a ser objeto de objeção anteriormente à propositura da presente ação, não havia impeditivo legal a que o autor buscasse, em tempo hábil (dentro dos cinco anos estabelecidos pelo legislador), a prestação da tutela jurisdicional ressarcitória, o que fez tardiamente, não havendo, irremediavelmente, como ser socorrido pelo Direito (dormientibus non succurrit jus). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO da pretensão autoral. Condene a parte autora ao pagamento

das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0002179-23.2011.403.6103 - CELSO BERNAL(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento do imposto de renda de pessoa física sobre os vencimentos que percebe, bem como a restituição dos valores pagos a esse título desde 1994 até a presente data, por ser portador de neoplasia maligna, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Alega o autor que foi diagnosticado com câncer e que, em 1995, submeteu-se a orquiectomia e radioterapia, permanecendo, desde 2003, em tratamento ambulatorial. Juntou documentos. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Declínio de competência a esta Subseção da Justiça Federal da 3ª Região. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de perícia médica. Citada, a União Federal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido e pugnando pela decretação de sigilo. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Impugnação ao laudo pericial pelo autor e oferecimento de quesitos complementares. A ré ratificou sua manifestação anterior pela improcedência do pedido e alertou à ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica. Autos conclusos para prolação de sentença. 2.

Fundamentação Inicialmente, à vista das cópias das declarações de ajuste anual de IPPF juntadas aos autos, defiro o pedido da União Federal e decreto sigilo (parcial - documentos), permitindo o acesso aos autos, doravante, somente às partes e seus advogados. Anote-se na capa do processo e no sistema processual. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial (já realizada), sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. 2.1 Da prejudicial de mérito A parte autora, como dito, ao fundamento de ser portadora de neoplasia maligna, pretende o reconhecimento da isenção de IRPF prevista em lei e que lhe sejam restituídos os valores que, sob essa rubrica, desde 1994 até a propositura da ação, foram recolhidos aos cofres públicos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que

estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2011 (perante a J. Estadual) - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, cuja restituição se requer remontam ao exercício de 1995 (ano-calendário 1994, em diante), tem-se que, na hipótese de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 24/02/2006. 2.2 Do mérito. Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre seus vencimentos, com restituição do indébito desde o exercício de 1995 (ano-

calendário 1994 até a propositura da ação), sob a alegação de ser portadora de neoplasia maligna, amoldando-se, portanto, à previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88. O inciso XIV do artigo 6º do referido diploma legal assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção para os portadores de neoplasia maligna, mas somente sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido. Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender os requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de neoplasia maligna. No caso concreto, muito embora a parte autora afirme ser portadora da mencionada doença, o fato é que, consoante a documentação dos autos, não se encontra aposentada. Busca, na verdade, o reconhecimento da isenção de IRRF sobre os seus vencimentos, percebidos desde 1994, no desempenho de suas atividades laborativas. O artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, sendo hipótese de outorga de isenção, que é o caso, a legislação concessiva da benesse deve ser interpretada literalmente. Isso significa que não podem ser abarcadas por referido comando situações que ele expressamente não previu, pretendendo interpretar extensivamente o benefício da isenção, sob pena de manifesta ilegalidade do ato. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IRRF. NEOPLASIA MALIGNA. VENCIMENTOS PERCEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, II, CTN. 1. A teor do que dispõe o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 2. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos por pessoa acometida por moléstias graves, dentre as quais, neoplasia maligna. 3. Não cabe a este órgão julgador dar à lei interpretação extensiva capaz de conceder isenção à hipótese não expressamente prevista na norma, mostrando-se incabível o pleito do autor ao pretender isenção do imposto de renda incidente sobre vencimentos recebidos na ativa, quando a norma estabelece isenção sobre os proventos percebidos a título de aposentadoria. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC nº 1248337 - Relator Lazarano Neto - DJ. 19/05/2008) IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CTN, ART. 111. A lei assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de quem for acometido de neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). Os valores percebidos pelo autor em razão de reclamatória trabalhista não estão abarcados pela referida isenção, porquanto não têm relação com os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, bem como não são relativos a atrasados ou diferenças de aposentadoria. No caso, trata-se de verba proveniente da relação de trabalho, anterior à aposentadoria do autor. Por esse motivo, sobre tais valores incide o imposto de renda, nada havendo a ser restituído. Em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se admitindo interpretações ampliativas da regra, como determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional. (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 20047000034984 - Relator Wilson Darós - DJ. 04/12/2006) Dessa forma, sob tal espeque, percebe-se, de antemão, que não faz jus o demandante à isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos oriundos de atividade remunerada. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que estivesse aposentado o autor, também não faria jus à isenção reivindicada, uma vez que a perícia médica realizada foi categorizada ao concluir que o autor, apesar do diagnóstico da doença em 1994 e extirpação do tumor em 1995, encontra-se sem recidiva há quase 18 (dezoito) anos. Outrossim, mesmo que não houvesse o óbice de não estar aposentado e que, assim, pudesse ser reconhecido o direito à isenção quanto às parcelas referentes a 1994/1995, já estariam estas atingidas pela prescrição quinquenal, como inicialmente explicitado. O pedido é, assim, improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, cumpra a

Secretaria a determinação constante do início da fundamentação acima explanada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005213-06.2011.403.6103 - RUTE DE SOUZA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão em razão do falecimento da mãe da autora, Sra. Cecília Scalisse, ocorrido em 05/03/2011, ao argumento de que é pessoa inválida e de que daquela, que era segurada da Previdência Social, dependia economicamente. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de incapacidade posterior à maioridade previdenciária. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 05/03/2013. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Cecília Scalisse, ao fundamento de que, apesar de ser maior de vinte e um anos de idade, é pessoa inválida e que daquela (de cujus) - que era segurada da Previdência Social - dependia economicamente. Há, nas fls. 18 e 55, prova do vínculo de parentesco alegado pela autora e do óbito da instituidora da pensão requerida, Sr^a. Cecília Scalisse, ocorrido em 05/03/2011. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, vislumbra-se, de antemão, que a Sr^a. Cecília Scalisse detinha a qualidade de segurada da Previdência Social no momento em que foi a óbito, já que, consoante o extrato de fl. 189, era titular de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 0729770478). Diante disso, comprovada a qualidade de segurada da instituidora do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da dependência econômica da autora. Como inicialmente salientado, o benefício de pensão por morte deve ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011), a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso em testilha, a perícia médica realizada em Juízo confirmou o alegado na inicial. Concluiu o perito que a autora apresenta seqüelas de poliomielite nos membros superiores e inferiores, que a impedem de andar, mover a perna esquerda e erguer os membros superiores, desde a infância. Fixou a data do início da incapacidade em 30/11/1961 (quando a autora tinha um 01 e 09 meses de idade), o que fez com base no documento de fls. 146. Há, assim, exata subsunção dos fatos ao disposto pelo inciso I do artigo 16, acima citado, devendo ser reconhecida a invalidez da autora e o direito ao benefício de pensão por morte pleiteado. A requerente já era inválida à data do óbito da segurada. Portanto, à luz do princípio do tempus regit actum, segundo o qual o direito à pensão por morte se aperfeiçoa quando todos os requisitos estiverem presentes na data do óbito, tem-se que a autora detém a condição de dependente (na condição de filha maior de 21 anos e inválida). Importante consignar que tal fato em nada obsta a continuidade da percepção, pela autora, da pensão por morte NB 044373460-7, instituída por seu genitor, Roberto de Souza (fls. 28 e 34), uma vez que a vedação expressa no artigo 124, inciso VI da Lei nº 8.213/1991 refere-se a mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, o que não é o caso dos autos. Destarte, se a genitora da autora era segurada da Previdência Social e se a autora, a despeito de maior de vinte e um anos de idade, é pessoa inválida (em relação a quem a lei presume a dependência econômica), que com aquela residia (fls. 19/20 e 22), de rigor a concessão da pensão por morte reivindicada através da presente ação. Por fim, quanto à data de início de benefício (DIB), a respectiva disciplina vem estampada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em exame, como a autora requereu o benefício dentro de 30 (trinta) dias da data do óbito (sua genitora faleceu aos 05/03/2011 - fls. 88 - e o benefício foi requerido administrativamente em 15/03/2011 - fls. 119), correta a postulação delineada na inicial, devendo, assim, o benefício ser implantado desde a data do óbito. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 05/03/2011 (data do óbito da instituidora, Cecília Scalisse).

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Rute de Souza - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidora: Cecília Scalisse) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/03/2011 - PIS/PASEP: ----- - Data de nascimento: 23/02/1960 - Nome da mãe: Cecília Scalisse - Endereço: Rodovia Nilo Máximo, 2608, Bairro Silveira, Jacaré/SP - DIP: --- Diante do pagamento do benefício desde 23/11/2011, por força de tutela, bem como do valor do salário-de-benefício (fls. 185), verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio, portanto, o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0005813-27.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA LIMA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi-lhe pago acumuladamente em 25/03/2010, em decorrência da revisão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Alega o autor que a exação em questão não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas. A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi deferida. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos em 06/03/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Uma vez que o momento oportuno para que a parte autora carregue aos autos prova documental do direito invocado é o da distribuição da petição inicial (art. 396 do CPC), indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, para tal finalidade. Partes legítimas e bem representadas. Não foram arguidas defesas processuais. Passo, assim, à análise do mérito. Alega o autor que teve deferido em seu favor, judicialmente, pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (pelo RGPS), sendo-lhe pagos, em 03/2010, em cumprimento da decisão proferida, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais incidiu o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. Alega que, por ocasião do levantamento do precatório pago, houve a retenção, a título de antecipação, pela própria agência bancária, de 3% (três por cento) do valor, a título de imposto de renda, e que teria que pagar, ainda, o valor de R\$4.382,90 de imposto. Pela documentação juntada aos autos, de fato, constata-se que o valor de IRRF, retido por ocasião do pagamento do precatório decorrente de sentença judicial transitada em julgado, foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre o montante da condenação, na forma da Lei nº 10.833/03 (fls.12). A previsão contida no artigo 27 da Lei 10.833/2003 é no sentido de que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. A Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, cuidou de padronizar os procedimentos e formulários relativos à expedição do Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, conforme se pode observar dos seus incisos 5, 11 e 12:5. Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000.11. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito. 12. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará. Conclui-se que a instituição financeira deverá adotar as regras legais concernentes a sua retenção (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003), discriminando no campo apropriado reservado no corpo do Alvará de Levantamento, as providências adotadas, como ocorreu efetivamente.

Assim, neste ponto, nada a discutir acerca da determinação do valor da alíquota, que incidirá sempre a razão de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. Quanto ao valor remanescente do imposto em apreço, observo nos autos cópia da declaração de ajuste anual do autor (Exercício 2011 - Ano-Calendarário 2010) - fls.13/18 - na qual consta o lançamento do valor recebido por meio de precatório e de saldo de imposto a verter ao Fisco. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência do pagamento, em 03/2010, dos valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão lhe foi concedida judicialmente, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição de eventuais valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.

08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência do pagamento, em 03/2010, dos valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi revisada judicialmente. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Eventuais valores a restituir deverão ser apurados em liquidação, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, 2º CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem prejuízo, corrija-se a etiqueta de autuação do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008673-98.2011.403.6103 - JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 04/12/1981 a 05/03/1997, a fim de que, convertido em comum e somado aos demais períodos de contribuição, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 154.718.462-8, em 11/10/2010, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora noticiou nos autos a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição e pediu a continuidade da presente ação. Autos conclusos para prolação de sentença em 05/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao méritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em

razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho

pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade do período de 04/12/1981 a 05/03/1997, no qual o autor laborou na ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo (EBE - Empresa Bandeirante de Energia S/A) foram apresentados formulário SB-40 (fls.20) e laudo técnico pericial (fls.20/22), aquele assinado por preposto da empresa e este último pelo responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho da função de técnico em eletricidade, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente nocivo tensão superior a 250 Volts. Entre as tarefas desempenhadas pelo autor, estavam efetuar inspeção elétrica em cabines primárias energizadas na tensão de até 13800 volts e inspecionar e executar levantamentos em redes e equipamentos de distribuição em tensões até 34500 volts, instalados em postes para desenvolver projetos. Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade média superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...). III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...). III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010) Diante disso, reconheço como tempo especial o período de 04/12/1981 a 05/03/1997, laborado pelo autor na ELETROPAULO -

Eletricidade de São Paulo (EBE - Empresa Bandeirante de Energia S/A), devendo ser convertido em tempo de serviço comum, pela aplicação do acréscimo de 40%. Importante ressaltar que não houve, na petição inicial, pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 30/09/1997 (fls.03 e 05). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Dessa forma, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 154.718.462-8, com o período especial acima reconhecido (convertido em tempo de serviço comum), tem-se que, na data da entrada do requerimento (11/10/2010), o autor contava com o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição naquela DER. Vejamos: Processo: 00086739820114036103 Autor(a): João Roberto Antunes Betoni Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.27/28 e 58/59 23/9/1981 6/11/1981 - 1 14 - - - 2 tempo especial rec. Sentença X 4/12/1981 5/3/1997 - - - 15 3 2 3 fls.27/28 e 58/59 6/3/1997 30/9/1997 - 6 25 - - - 4 1/4/1999 31/12/1999 - 9 - - - - 5 1/8/2000 30/11/2001 1 4 - - - - 6 1/1/2002 30/9/2005 3 9 - - - - 7 1/11/2005 31/10/2007 2 - - - - - 8 1/11/2007 6/6/2008 - 7 6 - - - 9 7/6/2008 30/9/2010 2 3 24 - - - Soma: 8 39 69 15 3 2 Correspondente ao número de dias: 4.119 7.689 Comum 11 5 9 Especial 1,40 21 4 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 18 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Apenas para espantar eventuais dúvidas, sublinho que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria (relativamente ao tempo de contribuição a ser computado), refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Assim, o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para fins de averbação e conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença, não havendo, no entanto, que se falar em implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde NB 154.718.462-8 (11/10/2010). Por derradeiro, importa consignar que a decisão ora exarada em nada afeta o gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº151.743.860-5 (DIB: 11/09/2012), concedido administrativamente ao autor, vez que a questão apreciada, nestes autos, deu-se sob a ótica do perfazimento dos requisitos legais para o benefício naquela outra oportunidade (da DER NB 154.718.462-8). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período compreendido entre 04/12/1981 a 05/03/1997, na ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo (EBE - Empresa Bandeirante de Energia S/A), determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado: JOÃO ROBERTO ANTUNES BETONI - Tempo especial reconhecido: 04/12/1981 a 05/03/1997 - CPF: 033.290.398-25 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 02/01/1962 - Nome da mãe: Clarice Novaes Antunes Betoni - Endereço: R. Geraldo Soares Cordeiro, 202, Residencial Deville, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009201-35.2011.403.6103 - EDSON DE MENEZES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre 04/04/2005 a 30/09/2005 e 01/08/2005 a 23/03/2006, na Prolind Indústria e Comércio Ltda EPP, 02/05/2006 a 05/06/2009, na Sobraer Sonaca Bras Aeron Ltda, e 01/09/2009 a 11/03/2010, na Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda, a fim de que, convertidos em comum, sejam computados aos períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 154.246.750-0 (DER: 29/07/2010) e revista a respectiva renda mensal inicial, com elevação do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com o pagamento das parcelas atrasadas desde aquela DER. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos,

insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a

Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação

do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor entre 04/04/2005 a 30/09/2005 e 01/08/2005 a 23/03/2006, na Prolind Indústria e Comércio Ltda EPP, foi apresentado o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.51/52, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho da função de Operador Oxicorte, esteve exposto ao agente físico ruído de 87,1 decibéis. Portanto, o período em apreço deve ser enquadrado como tempo de serviço especial.Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Nos períodos em testilha, o autor exercia a sua função no setor de produção da empresa, usando processos de soldagem e corte, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 87,1 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada e pelo local, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Relativamente ao período de 02/05/2006 a 05/06/2009, na Sobraer Sonaca Bras Aeron Ltda, há nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) (fls.53/53/56), devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho das funções de montador IA e mecânico montador, esteve exposto, ao agente físico ruído em nível de 86,7 e 93 decibéis (entre 02/05/2006 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 05/06/2009, respectivamente), superiores ao limite previsto pela legislação aplicável. Quanto à ausência de informação, no PPP em análise, da habitualidade e permanência da exposição constatada, idêntica situação vislumbro àquela referente ao período trabalhado pelo autor na empresa Prolind, porquanto ele também desempenhou as suas funções no setor de produção da empresa, acompanhando e controlando atividades de produção e executando montagens, diante do que tenho ser possível presumir que a exposição ao agente físico em níveis destoantes ao limite previsto na legislação era contínua. Portanto, o período em apreço também poderia, em tese, ser integralmente enquadrado como tempo de serviço especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.101 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 11/09/2007 a 31/10/2007, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 560.792.751-9).Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício

da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 560.792.751-9 (entre 11/09/2007 a 31/10/2007) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, relativamente ao trabalho do autor na empresa Sobraer Sonaca Bras Aeron Ltda, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 02/05/2006 a 10/09/2007 e 01/11/2007 a 05/06/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS e convertido em tempo de serviço comum. Quanto ao período de 01/09/2009 a 11/03/2010, na Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda, em que pese haja nos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87,89 decibéis e aos agentes químicos benzeno, ferro e alumínio, entendo que o enquadramento desejado pelo autor não se faz possível. Isso porque não há, no documento em questão, qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição em apreço, não havendo, neste caso, como inferir tal condição dos elementos de informação nele contidos. Há apenas a parca indicação de que trabalhava no setor de montagem e que executava a montagem de máquinas e equipamentos do cliente. O pedido, neste ponto, é improcedente. Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 04/04/2005 a 23/03/2006 e 02/05/2006 a 10/09/2007 e 01/11/2007 a 05/06/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em tempo comum, pelo acréscimo do fator 1.40. Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com aqueles (comuns e especiais) que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.246.750-8, tem-se que, na DER (29/07/2010), o autor contava com um total de 34 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, o que, apesar de justificar a aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo maior que o efetivamente aplicado pelo INSS, não lhe daria, naquela data, direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos: Processo: 00092013520114036103 Autor(a): EDSON DE MENEZES FERREIRA Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.96/103 15/1/1976 16/11/1976 - 10 2 - - - 2 fls.96/103 18/4/1977 5/9/1977 - 4 18 - - - 3 fls.96/103 X 12/9/1977 5/1/1979 - - - 1 3 24 4 fls.96/103 13/8/1979 12/11/1979 - 3 - - - 5 fls.96/103 28/11/1979 3/5/1981 1 5 6 - - - 6 fls.96/103 X 4/5/1981 25/11/1985 - - - 4 6 22 7 fls.96/103 9/12/1985 18/2/1987 1 2 10 - - - 8 fls.96/103 X 19/2/1987 20/7/1987 - - - 5 2 9 fls.96/103 X 21/7/1987 30/6/1992 - - - 4 11 10 10 fls.96/103 1/2/1993 30/3/1993 - 1 29 - - - 11 fls.96/103 22/11/1993 15/8/1994 - 8 24 - - 12 fls.96/103 2/12/1994 6/2/1995 - 2 5 - - - 13 fls.96/103 X 13/2/1995 1/11/1996 - - - 1 8 19 14 fls.96/103 20/3/1997 17/4/1997 - - 28 - - - 15 fls.96/103 7/1/1998 6/4/1998 - 3 - - - 16 fls.96/103 7/4/1998 27/3/2003 4 11 21 - - - 17 tempo especial reconh.sentença X 4/4/2005 23/3/2006 - - - 11 20 18 tempo especial reconh.sentença X 2/5/2006 10/9/2007 - - - 1 4 9 19 fls.96/103 11/9/2007 31/10/2007 - 1 20 - - - 20 tempo especial reconh.sentença X 1/11/2007 5/6/2009 - - - 1 7 5 21 fls.96/103 1/9/2009 11/3/2010 - 6 11 - - - 22 - - - - 23 - - - - - Soma: 6 56 174 12 55 111 Correspondente ao número de dias: 4.014 8.513 Comum 11 1 24 Especial 1,40 23 7 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Consigno que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria (relativamente ao tempo de contribuição), refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dessarte, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para fins de averbar os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e convertê-los em tempo comum e, com isso, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 154.246.750-8, desde a DER (29/07/2010), elevando-se o respectivo coeficiente de cálculo, com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 04/04/2005 a 23/03/2006 e 02/05/2006 a 10/09/2007 e 01/11/2007 a 05/06/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima relacionados, com a respectiva conversão em tempo comum (com acréscimo de 40%), ao lado dos demais períodos (especiais e comuns) já averbados administrativamente, no bojo do processo concessório NB 154.246.750-8); ec) Determinar que o INSS revise a RMI do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 154.246.750-8, elevando-se, conforme a presente decisão, o respectivo coeficiente de cálculo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças havidas da revisão acima determinada, desde 29/07/2010 (DER e DIB 154.246.750-8), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da mínima sucumbência havida nestes autos (decorrente do não enquadramento de todo o período requerido como tempo especial), condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON MENEZES FERREIRA - Tempo especial reconhecido: 04/04/2005 a 23/03/2006 e 02/05/2006 a 10/09/2007 e 01/11/2007 a 05/06/2009 - Benefício a ser revisto: NB 154.246.750-8 ---- DIB: 29/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 520.472.537-72 - Nome da mãe: Iracy Menezes Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Capitão Raul Fagundes, 888, Monte Castelo, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0010109-92.2011.403.6103 - IRAN JOSE DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRAN JOSÉ RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional, do qual é titular desde 22/02/1995, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao DCTA - Departamento de Ciências e Tecnologias Aeroespaciais, sob o regime geral da previdência social, assim como, sob o regime próprio de servidores públicos, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, o pagamento das parcelas vencidas e dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.61/62). Em razão de equívoco do texto remetido para publicação na imprensa oficial, houve nova publicação (fl.64). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl.107 e 148). Citada, a União Federal ofertou contestação de fls.111/147, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 07/03/2013. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Pretende o autor a revisão da aposentadoria proporcional, da qual é titular desde 22/02/1995, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao DCTA - Departamento de Ciências e Tecnologias Aeroespaciais, sob o regime geral da previdência social, assim como, sob o regime próprio de servidores públicos, no período compreendido entre 02/04/1984 a 21/02/1995, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e pagamento das parcelas pretéritas. Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde a concessão da aposentadoria proporcional de servidor público, ocorrida aos 22/02/1995. O Decreto nº20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. No caso em exame, o autor busca a revisão da aposentadoria proporcional de servidor público federal, da qual é titular desde 22/02/1995

(fl.44), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas junto ao DCTA - Departamento de Ciências e Tecnologias Aeroespaciais, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, para fins da revisão pretendida. Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria ao autor, ou seja, aos 22/02/1995, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 19/12/2011, não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade e respectiva conversão em tempo comum), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. Neste ponto, importante salientar que, a despeito dos argumentos do autor, no sentido que teria formulado requerimento administrativo aos 29/09/2004, para solicitar laudo técnico individual (fl.33 e 59), tal pleito consubstanciado na seara administrativa não é apto a ser considerado causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, posto que o objeto do que se pleiteou à Administração diverge da pretensão ora deduzida em juízo. Há que se diferenciar o pedido de revisão da aposentadoria, do mero pedido para fornecimento de laudo na via administrativa. As condições em que se deram as atividades exercidas pelo autor sempre foram de seu conhecimento, não cabendo alegar que somente com o pedido para entrega de laudo por seu empregador - ocorrido aos 29/09/2004 -, teria efetivamente tomado ciência de que o labor ocorreu sob supostas condições especiais. O laudo de condições ambientais do trabalho trata-se de instrumento de prova da exposição do trabalhador a agentes de risco, não se tratando de documento constitutivo da situação de especialidade que se pretende ver reconhecida através desta demanda. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, há a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201924694, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA DURANTE O REGIME DA CLT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102693486, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria. 2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102287640, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00024279620054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de

direito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0000779-37.2012.403.6103 - CARLA EDUARDA LOPES DA SILVA X LILIANE PATRICIA LOPES DA SILVA (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do avô e guardião da autora, Sr. Josias Lopes da Silva, de quem alega que dependia economicamente. Requer o pagamento do benefício desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 05/03/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu guardião, Sr. Josias Lopes da Silva, em 14/12/2011, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. O rol dos dependentes vem estabelecido, de forma taxativa, no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, consoante alegações e documentação acostada, a autora CARLA EDUARDA LOPES DA SILVA, à época do óbito do Sr. Josias Lopes da Silva, encontrava-se sob a guarda definitiva deste último (fls. 15). A problemática que surge em casos como o presente é saber se o menor sob guarda tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, ou se foi excluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Como já pontuado em sede liminar, acerca do tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou: (...) À evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível. Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alteração legislativa (...). De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio

tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. In casu, falecido a guardião da autora, Sr. JOSIAS LOPES DA SILVA, em 14/12/2011 (fl.16), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de rigor a aplicação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 - excluindo-se, portanto, como dependente, o menor sob guarda. A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra com a colação dos arestos abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O ART. 33, 3º, DO ECA. 1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o art. 33, 3º, do ECA, não prevalece sobre o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000481/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001651-52.2012.403.6103 - RAIMUNDO COSME GONCALVES (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da RMI - renda mensal inicial - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB nº 102.723.025-0), mediante o reconhecimento dos períodos de 17/11/1969 a 01/02/1974, 24/10/1975 a 16/12/1991 e 05/02/1974 a 27/05/1975 como tempo especial e respectiva conversão em tempo de serviço comum, convertendo-se em integral o benefício, bem como aplicando-se a correção monetária relativa à variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, argüindo a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 04/03/2013. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso se houve ou não, no caso

concreto, a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da aposentadoria de que é titular. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 25/06/1996, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.47). A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver o coeficiente de cálculo do benefício elevado, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos

seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso concreto, tem-se que, como o benefício do autor foi concedido antes de 28/06/1997 (em 25/06/1996 - fls.47), tem-se que a decadência haveria de se operar, conforme explanação acima delineada, na data de 01/08/2007. Não obstante, houve, antes daquela data, precisamente em 26/06/2007 (fls.48), requerimento administrativo de revisão do ato concessivo do benefício em questão (fls.48/101). Embora não seja possível precisar a exata data em que exarada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão formulado (fls.70/71 e 93/96-vº), incontroverso é que, em 28/07/2008, tal decisão já havia sido proferida, já que, na mencionada data, o autor pediu ao réu vista do processo de revisão em apreço (fls.72). Isso significa que, deflagrado prazo decadencial de 10 (dez) anos em 28/06/1997 (data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), em 26/06/2007, em razão do requerimento administrativo de revisão formulado pelo autor, foi obstada a decadência a que alude o artigo 103 da Lei nº8.213/1991, sendo que, em 28/07/2008 (data tomada por este Juízo como sendo da ciência do autor acerca da decisão denegatória administrativa), voltou a fluir, pelo tempo remanescente (01 mês e 05 dias), de forma que, tendo sido a presente demanda ajuizada somente aos 02/03/2012, operou-se a decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício do autor. Embora preveja o artigo 207 do Código Civil que à decadência não se aplicam as causas que interrompem, impedem ou suspendem a prescrição, exceto quando houver previsão em lei especial, e, ainda, à

míngua de ato normativo específico neste sentido, entendo que, no curso de requerimento administrativo, não flui o prazo decadencial já iniciado, só retornando a correr após a decisão administrativa denegatória, porque, a meu ver, não se afigura plausível seja imputado ao segurado o prejuízo decorrente de eventual demora da Administração Pública em apreciar pedido revisional oportunamente formulado (aplicação dos princípios in dubio pro misero e da actio nata).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº102.723.025-0).Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004255-83.2012.403.6103 - CESAR AUGUSTO TELLES DO AMARAL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 20/10/1978 a 16/08/2005 (exercício da função de magistério), com o cômputo de todos os demais períodos, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 146.434.360-5, desde a data da DER em 11/11/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 04/02/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Da carência da ação: ilegitimidade de parte Como visto, pretende o autor o reconhecimento, como tempo especial, do período de 20/10/1978 a 16/05/2005 (fls.07), desempenhado como professor, e sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Consoante documentos juntados às fls. 14/19 e 31/34, o autor exerceu a função de magistério nos períodos de: 20/10/1978 a 23/09/1981 (Professor III), junto à Secretaria do Estado da Educação de São Paulo; 01/03/1982 a 16/08/2005 (Professor Colaborador Assistente I), junto à Universidade de Taubaté/SP, sendo que, de 01/03/1982 a 31/12/1998, contribuiu para o Instituto de Previdência do Município de Taubaté/SP - IPMT e, a partir de 01/01/1999, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.14); e de 01/03/1984 a 18/02/1992 (Professor), junto à Sociedade Taubateana de Ensino (fls.31, 34 e 40), sob regime celetista. Depreende-se de tais documentos que o autor, em parte do período alegado, desempenhou a função de magistério sob regime estatutário, vinculado a Regime Próprio de Previdência de Servidor Público, ora junto ao Governo do Estado de São Paulo (entre 20/10/1978 a 23/09/1981), ora junto ao Município de Taubaté (entre 01/03/1982 a 31/12/1998). Tem-se, assim, que a pretensão de reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão, em relação àqueles dois períodos (20/10/1978 a 23/09/1981 e 01/03/1982 a 31/12/1998), haveria de ter sido formulada em face daqueles entes públicos (Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Taubaté), revelando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto a tal pretensão, parte ilegítima, o que ocasiona, quanto a este ponto, a carência da ação, impondo-se a extinção do feito, sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. 2. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/06/2012, com citação em 24/09/2012 (fl.54). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/06/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (11/11/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de

atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não

pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Por fim, entendendo interessante - notadamente considerando o caso dos presentes autos - tecer alguns comentários acerca da aposentadoria do professor. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Assim, e considerando todo o acima esmiuçado, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial. Saliento, por oportuno, que não

havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64. Dispõe a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais admissível falar-se em conversão do tempo de exercício de magistério. Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981). Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras - como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Em outras palavras, tenho como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco. Nesses termos, fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Como inicialmente pontuado, relativamente aos períodos de 20/10/1978 a 23/09/1981, junto à Secretaria do Estado da Educação de São Paulo, e de 01/03/1982 a 31/12/1998, junto à Universidade de Taubaté/SP, no exercício da função de magistério, o autor é carecedor da ação, em razão da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diante disso, remanescendo como pretensão legitimamente formulada em face da autarquia federal previdenciária (INSS) apenas os períodos de 01/03/1984 a 18/02/1992 e de 01/01/1999 a 16/08/2005, tem-se que, por serem os mesmos posteriores à EC nº 18/81, conforme fundamentação acima expendida, o pedido deve ser julgado improcedente. Deveras, não havendo como conhecer da pretensão equivocadamente formulada em face do INSS, tampouco como acolher aquela corretamente delineada em face desta autarquia federal, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 146.434.360-5, desde a DER, em 11/11/2009, tampouco em pagamento de parcelas pretéritas. III - DISPOSITIVO Ante do exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial e conversão em tempo comum, dos períodos de 20/10/1978 a 23/09/1981 e de 01/03/1982 a 31/12/1998, por ilegitimidade passiva ad causam do INSS; e 2) Com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/03/1984 a 18/02/1992 e de 01/01/1999 a 16/08/2005 como tempo de serviço especial e respectiva conversão em tempo comum. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005699-54.2012.403.6103 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 01/08/1991 a 31/12/2009, na Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, a fim de que, convertido em tempo de serviço comum, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.074.439-7, inclusive com retroação da respectiva DIB à primeira DER (NB 155.726.403-9 - em 17/01/2012), com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença em 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus

requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda

Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de

29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de

trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade do período de 01/08/1991 a 31/12/2009, no qual o autor laborou junto à Bandeirante Energias do Brasil, foi apresentado o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.29/35, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, registrando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de serviços técnicos, técnico em eletricidade e técnico eletrotécnica, esteve exposto ao agente nocivo tensão de 250 Volts. Diante do que estatui a legislação aplicável ao caso, tem-se que não pode haver enquadramento do referido período como tempo de serviço especial, haja vista que, consoante o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social, é considerada especial a jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III - Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a

05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005801-76.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 04/03/2011, na General Motors do Brasil Ltda, para que, computado aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.976.386-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (10/11/2011). Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de

prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de

1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda

Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 04/03/2011, na General Motors do Brasil Ltda, foram apresentados Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) (fls.31/33-vº), devidamente subscritos pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor: - entre 06/03/1997 a 31/12/2000, exerceu as funções de operador de empilhadeira (de 01/10/1990 a 31/05/1999) e coordenador de time de produção (de 01/06/1999 a 31/12/2000), nos Setores Controle Prod. Materiais MVA e Almox. Abast. Mat. Moti II TRan/Cab, respectivamente, e que esteve exposto ao agente ruído de 87 dB(A); - entre 01/01/2001 a 30/06/2005, exerceu a função de coordenador de time movimentação de materiais, e que esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB(A); e - entre 01/07/2005 a 04/03/2011, exerceu a função de coordenador de time movimentação de materiais, em setores de Amoxarifado de Abastecimento de Materiais da empresa, e que esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB(A). Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n.

53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda, disponho que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilhas, consoante os PPPs apresentados, o autor lidava diretamente com máquinas e equipamentos de produção. Mesmo quando esteve na função de coordenador de time de produção, esteve alocado em setor também sujeito ao mesmo nível de ruído do setor de produção da empresa. Assim, embora os PPPs apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído (de 87 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Dessarte, reconheço o período de 06/03/1997 a 04/03/2011 (data de emissão do PPP apresentado), trabalhado pelo autor na General Motors do Brasil Ltda e na GM Powertrain Ltda, como tempo especial, como requerido na petição inicial. Dessarte, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, no processo administrativo NB 157.976.386-0 (de 06/05/1980 a 06/07/1982 e 04/04/1983 a 05/03/1997 - fls.37), com o período especial reconhecido nesta decisão, tem-se que fez o autor um total de 30 anos, 01 mês e 02 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, ainda que de forma intercalada, o que impõe a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial: Processo: 00058017620124036103 Autor(a): João Rodrigues da Silva Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.37 6/5/1980 6/7/1982 2 2 1 - - - 2 fls.37 4/4/1983 5/3/1997 13 11 2 - - - 3 tempo reconh. sentença 6/3/1997 4/3/2011 13 11 29 - - - Soma: 28 24 32 - - - Correspondente ao número de dias: 10.832 0 Comum 30 1 2 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 2 Portanto, demonstrou o autor ter desempenhado atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial com proventos integrais, desde a DER NB 157.976.386-0 (10/11/2011). Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.976.386-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Acolhido o pedido principal, resta prejudicada a apreciação do pedido subsidiário formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 04/03/2011, na General Motors do Brasil Ltda e na GM Powertrain Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 157.976.386-0); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.976.386-0 em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 10/11/2011 (data da DER NB 157.976.386-0), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.976.386-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO RODRIGUES DA SILVA - Tempo Especial reconhecido: 06/03/1997 a 04/03/2011 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 10/11/2011 (DER NB 157.976.386-0) - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 026.065.028-50 - Nome da mãe: Catarina Ferreira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tuiuti, 106, Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006611-17.2013.403.6103 - AILTON PIMENTEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO AILTON PIMENTEL propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 24/11/1998 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 112.021.228-3), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum (de 01/18/1979 a 13/08/1995, trabalhado como Instrutor Ajustador Mecânico no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI). Alega que protocolou pedido de revisão na via administrativa em 01/09/2008, mas que até a data do ajuizamento da ação ainda não havia sido proferida nenhuma decisão. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 348 (ação n.º 1999.61.03.000467-3), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 348 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora (mandado de segurança ação n.º 1999.61.03.000467-3, também da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 24/11/1998. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 12 DE AGOSTO DE 2013, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). Ressalto que o pedido de revisão, formulado pela parte autora na via administrativa em 01/09/2008 (fls. 39/40), não tem o condão de interromper o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, acima transcrito. Conforme disposto no artigo 207 do Código Civil, Salvo disposição legal em contrário (inexistente, no caso dos autos), não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais (STJ, REsp 200900305180, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., DJE 28/10/2010). Não havendo, in casu, qualquer disposição legal que, de forma expressa, afaste a regra imposta pelo artigo 207 do Código Civil, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Nesse sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/97. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A Primeira Seção Especializada desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 2007.51.01.813270-8 (DJ 15.12.2009, p. 39), assentou o entendimento

de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, aplica-se também aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), tendo sido tal orientação recentemente adotada também pela Primeira Seção Especializada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.03.2012). 2. Para os benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997, o prazo decenal para revisão do ato concessório, nos termos da redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, iniciou-se no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01.08.1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da MP 1.523/97 seria aquela paga no mês de julho de 1997), findando no dia 01.08.2007.3. Na forma do art. 207, do CC, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, não sendo, pois, causa, quer de interrupção, quer de suspensão do prazo decadencial ora analisado a interposição de requerimento administrativo.4. Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 0003317-42.2011.4.02.5104, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, 2ª Turma Especializada, E-DJF2R 04/06/2013)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006629-38.2013.403.6103 - MARCILIO JOSE NANDIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO a parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do

CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumprir esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL

PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeitação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeitação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeitação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006693-48.2013.403.6103 - DANIEL SIMAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, visando a

concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor(a) público(a) federal lotado(a) no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 12, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento de fls. 28/34 demonstram que a parte autora é servidor público(a) (lotação no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA), percebendo vencimentos mensais no importe médio de R\$ 6.000,00 brutos. Tais documentos, isoladamente considerados, já são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Quanto ao mérito da demanda, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006487-05.2011.403.6103 (procedimento ordinário; Parte autora NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA; Ré UNIÃO

FEDERAL): I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdade, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos

e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação

acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua

aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s) e efetuado o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9) - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando, mediante caução em dinheiro, a sustação do protesto da duplicata nºA006307-01, no valor de R\$ 6.669,00 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais), vencida no dia 29/01/2007. Alega a requerente que foi cobrada, pela primeira requerida, da duplicata em questão e que apurou que não constava em seus registros prestação de serviço ou fornecimento de material que pudesse ensejar a referida cobrança. Afirma que, apesar da ausência de lastro, o título foi apresentado para protesto, em razão do que foi intimada, pelo Oficial do Cartório, para pagar a referida duplicata, o que se afigura ilegal e justifica o manejo da presente medida. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Declínio de competência a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. A liminar foi deferida, determinando-se a sustação do protesto. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica. Quanto à ré AVITROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS E METÁLICOS, por estar em local incerto e não sabido, foi requerida a sua citação por edital, o que foi deferido, tendo transcorrido in albis o prazo para resposta. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença 2. Fundamentação A ação principal proposta (nº00047691220074036103) foi, nesta data, julgada procedente, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade da duplicata nºA006307-01, no valor de R\$ 6.669,00 (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais) - em face da autora - e determinando a sustação definitiva do respectivo protesto. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a eficácia do provimento jurisdicional sobre a pretensão discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in

mora existentes inicialmente, o que impõe a confirmação da decisão acautelatória liminarmente exarada. 3. Dispositivo Por conseguinte, confirmando a decisão liminar nestes autos proferida, JULGO PROCEDENTE a pretensão acautelatória deduzida pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as requeridas em despesas e honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento, pela requerente, da caução em dinheiro por ela prestada (fls.15), devendo ser expedido o respectivo alvará. Ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006965-47.2010.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Cientifiquem-se as partes da audiência designada para oitiva de testemunha na Comarca de Macarani-Bahia, conforme ofício nº 231/2013, recebido da referida Comarca. Int.

Expediente Nº 5724

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006380-68.2005.403.6103 (2005.61.03.006380-1) - MOACIR ELIAS PEREIRA X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000898-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000898-3) - MANOEL WASHINGTON(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL WASHINGTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003666-04.2006.403.6103 (2006.61.03.003666-8) - TIDSON FAUSTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TIDSON FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008280-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008280-0) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006167-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006167-9) - CELIO LAGUNA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002274-58.2008.403.6103 (2008.61.03.002274-5) - TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007378-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007378-2) - ZILDA ALVES DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7212

MONITORIA

0003762-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA PEDRO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 85: Fls. 51/65: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 14h45, para audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008017-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008017-0) - PAULO ROBERTO QUILICI(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

0002090-97.2011.403.6103 - JOSE ARLINDO DE SOUZA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

0002184-74.2013.403.6103 - COML/ IDEAL MOGI LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

0003834-59.2013.403.6103 - CRISLAINE KELRY DE GUSMAO ROSA(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego.Aduz que foi dispensada sem justa causa pela URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A em 27.12.2012 e que desde então vem tentando receber seu seguro-desemprego.Afirma que recebeu um impresso da Delegacia Regional do Trabalho informando que seu PIS está bloqueado pelo motivo 26, além de ter sido informada que ex-funcionários da prefeitura não têm direito ao recebimento de seguro-desemprego.Alega, entretanto, que a URBAM é uma sociedade de economia mista e que sua dispensa sem justa causa lhe garante o recebimento do benefício.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada informou que enviou o pedido de informações à Assessoria Jurídica da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e Abono Salarial em Brasília, que seria a responsável pelo esclarecimento dos fatos, tendo decorrido o prazo para resposta.A impetrante requereu a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fls. 41-42).O pedido liminar foi indeferido.O impetrado prestou informações às fls. 51-54.A União manifestou-se pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O documento de fls. 27 indica que a recusa ao pagamento do seguro-desemprego se deu por fundamento no código 26 - incompatível com a lei do Seguro-Desemprego.Em suas informações, esclareceu a autoridade impetrada que a impetrante não tem direito ao recebimento do seguro-desemprego, tendo em vista que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob o regime celetista, não fazem jus à percepção do Seguro-Desemprego, por afronta ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, ou seja, a investidura no cargo se deu sem prévio concurso público, asseverando ainda, que a impetrante tem direito somente à contraprestação pelo serviço prestado e aos depósitos de FGTS (Súmula 363, TST).Desta forma, a restrição ao pagamento do benefício pleiteado decorre de vício na admissão no emprego público.Ainda que seja indubitoso que a ex-empregadora da impetrante é uma sociedade de

economia mista (fls. 33), mesmo estas estão sujeitas à admissão de seus empregados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Nesses termos, mesmo que a impetrante não tenha trazido aos autos documentos que provem a sistemática de admissão ao emprego público, é possível concluir pela nulidade do vínculo então estabelecido, já que descumprida uma formalidade essencial à validade do ato (a submissão ao concurso público). Nesse sentido é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO A SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que requer a impetrante, ora apelada, o pagamento de seguro-desemprego decorrente da dispensa supostamente sem justa causa decorrente de contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB; 2. Tais contratos foram celebrados para o exercício de cargos públicos e funções temporárias, os quais não geram o direito à percepção de seguro desemprego; 3. Demais disso, o contrato de trabalho nulo (porque feito sem concurso público, para prestação de serviço por necessidade temporária de excepcional interesse público em hipótese onde isso não era possível) não gera qualquer direito, salvo o de recebimento de remuneração pelos dias trabalhados, daí porque a impetrante não faz jus a seguro-desemprego; 4. Agravante que não atendeu ao disposto no parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. 5. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas (APELREEX 200982010036170, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/01/2011 - Página: 540.) Deste modo, inclusive à falta de qualquer outro documento que possa alterar tais conclusões, a impetrante não tem direito ao benefício pleiteado. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003945-43.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO REINALDO SILVA (SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Fl. 116: Recebo como emenda à inicial. À SUPD, para retificação do valor da causa e do pólo passivo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega a Impetrante, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, uma vez que possui a idade exigida, além do número de contribuições suficientes. Narra que requereu administrativamente o benefício por diversas vezes, sendo o primeiro em 04.05.2012 - NB 160.392.099-1 e o último em 10.04.2013, indeferidos por falta de cumprimento da carência. Sustenta que o INSS deixou de computar os recolhimentos efetuados pela impetrante, no período de outubro de 2004 a fevereiro de 2006, que totalizam 17 contribuições, que somadas às 175 contribuições reconhecidas no processo administrativo NB 164.086.374-2 totalizam 192 contribuições, número superior à carência exigida para o ano em que a impetrante implementou o requisito idade, em que são necessárias 180 contribuições. A inicial foi instruída com os documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 119-121, acompanhada dos documentos de fls. 122-226. É a síntese do necessário. DECIDO. Em princípio seria incabível a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade por meio da ação constitucional mandado de segurança, pois certamente seria necessária a dilação probatória, circunstância incompatível com o rito célere da presente ação. Entretanto, no caso dos autos, verifico que, ao menos em sede de análise de liminar, a impetrante logrou fazer prova de seu direito líquido e certo. Vejamos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquire o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No caso em tela, conforme faz prova o documento de fl. 11, o próprio INSS reconheceu que a requerente verteu o total de 175 contribuições ao Sistema Previdenciário. Do mesmo modo, às

folhas 146 comprova-se o ingresso da impetrante no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. O requisito da idade foi implementado em 16.04.2012, ano em que a autora completou 60 anos, assim, observado o disposto na tabela constante do artigo supramencionado, ela necessitaria de uma carência de 180 contribuições ao INSS para obter o benefício. Assim, pelas provas anexadas, mormente pelo reconhecimento em esfera administrativa, foram comprovados 190 meses de carência, conforme abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
TECELAGEM PARAHYBA 23/8/1976 24/11/1977 1 3 2 ---
PORTEPLAS 14/8/1979 20/8/1979 -- 7 ---
CERÂMICA WEISS 1/10/1979 15/2/1980 - 4 15 ---
ANEZIO CINTRA AMARAL 1/12/1982 29/6/1984 1 6 29 ---
SANTA CASA 22/10/1985 1/11/1985 -- 10 ---
MIRALDA SILVA DALMARCO 1/3/1986 31/3/1988 2 1 1 ---
MARIO RUI DA NOBREGA 2/4/1988 31/7/1988 - 3 30 ---
MARIO RUI DA NOBREGA 1/9/1990 1/10/1990 - 1 1 ---
CI 1/4/2003 31/12/2011 8 9 1 - - -
CI 1/2/2012 31/5/2013 1 4 1 - - -
Soma: 13 31 97 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 5.707 0
Tempo total : 15 10 7 0 0 0
Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 10 7
Por outro lado, sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Há uma fundada dúvida, não esclarecida até o momento, quanto à data em que a impetrante atingiu a carência necessária, tendo em vista que o INSS não reconhece, em nenhum dos processos administrativos, o recolhimento das contribuições vertidas pela impetrante no período de outubro de 2004 a fevereiro de 2006, sob o argumento de que não houve comprovação. Sustenta, ainda, o impetrado, que houve extemporaneidade de alguns recolhimentos, apontados pelo sistema apenas com uma marca, mas não houve efetiva comprovação desta alegada extemporaneidade. Quanto às contribuições não computadas pelo INSS, os documentos de fls. 17-113 comprovam que foram vertidas pela pessoa jurídica MARIA DO CARMO REINALDO DA SILVA ME, sobre os quais o INSS alega não ter havido comprovação. Verifica-se ainda, que o impetrado não trouxe aos autos cópia do processo administrativo 164.086.374-2, requerido em 02.04.2013, em que foram computadas 175 contribuições, de modo que, até o momento não se tem notícia de quais períodos/contribuições foram reconhecidas neste processo administrativo. De qualquer forma, a contagem realizada com base nos documentos juntados aos autos, resulta em um tempo total de contribuição correspondente a 190 contribuições, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário aposentadoria por idade em favor da autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria do Carmo Reinaldo Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da presente decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria Luiza da Silva CPF: 026.140.188-21. Endereço: Rua Alfredo César, 50, Vila Cardoso, São José dos Campos, SP. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, requisitando-se cópia do processo administrativo 164.086.374-2 - DER 02.04.2013. Intimem-se. Oficie-se.

0005451-54.2013.403.6103 - IMECAL IND/ MECANICA E ELETRONICA LTDA (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que suspenda as exigências contidas nas intimações SECAT 660, 661 e 662, até que seja julgado o mérito do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 13884.720456/2013-66, em que pretende seja incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que, inicialmente, através do processo administrativo 13884.720498/2012-6, tentou optar pelo regime de tributação do Simples Nacional, mas obteve parecer desfavorável. Diz que se insurgiu contra referida decisão mediante interposição de recurso administrativo nº 13884.720456/2013-66, atualmente pendente de apreciação. Afirma que, conquanto pendente de apreciação o recurso interposto, recebeu três intimações do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT para que procedesse à regularização de débitos previdenciários, bem como que apresentasse DCTFs relativas ao ano de 2012, além de GFIPs de alguns meses dos anos de 2009, 2010 e 2012, como não optante pelo Simples Nacional. Aduz a impossibilidade de cumprimento das determinações contidas nas referidas intimações, tendo em vista que o cumprimento das referidas obrigações iria de encontro à sua pretensa inclusão no Simples Nacional, alegando, inclusive, que possui créditos perante o Fisco, atualmente pendentes de apreciação junto ao PER/DCOMP. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 38-39, em que a autoridade impetrada afirma que a impetrante foi optante do Simples Nacional apenas de julho de 2007 a dezembro de 2008. Alega que a impetrante se recusa a

dar cumprimento a obrigações tributárias não abrangidas por referido período, já que possuiria débitos previdenciários em aberto relativos às competências de 09/2009, 01/2013, 02/2013 e 03/2013, além de não haver entregue as DCTFs relativas ao ano de 2012, e por ter apresentado GFIPs como optante do Simples Nacional relativas a períodos em que não gozava do referido favor fiscal (2009, 2010, 2012). A impetrada afirma, ainda, que não houve recurso por parte da impetrante quando de sua exclusão do Simples a partir do ano de 2009, nem houve nova solicitação de inclusão para o referido ano. Quanto aos anos de 2010 e 2011, a impetrada afirma que as solicitações de inclusão realizadas pela impetrante foram indeferidas sempre ante a existência de débitos com a Fazenda Nacional sem exigibilidade suspensa, não havendo impugnação das referidas decisões administrativas. Além disso, a impetrada afirma que a própria impetrante teria apresentado DIPJ na forma de lucro presumido, além de DCTFs nos anos de 2009, 2010 e 2011, assumindo sua condição de não optante do Simples Nacional nos referidos anos. A nova solicitação de inclusão no Simples Nacional para o ano de 2012 também não foi aceita, estando o recurso da impetrante contra a decisão atualmente pendente de apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas. A impetrada afirma, ainda, que a impetrante, conquanto pendente de apreciação seu pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano de 2012, teria conseguido transmitir apurações relativas ao referido através de programa eletrônico de arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), o que, segundo entende a impetrada, teria sido feito por conta e risco da própria impetrante. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 196-197. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que a não inclusão da impetrante no Simples Nacional ocorreu em razão da existência de débitos previdenciários, situação contemplada no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. O sistema simplificado de tributação em discussão neste feito representa inegável benefício fiscal e, como tal, está sujeito às limitações expressamente previstas na lei. Trata-se de forma de regulamentação imposta pelo próprio art. 179 da Constituição Federal de 1988, que remete à lei a competência para estabelecer um tratamento tributário diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte. De fato, sendo certo que a adesão ao Simples Nacional importa um sistema de tributação claramente mais favorável ao contribuinte, nada mais razoável do que só admitir a tributação nesses termos mais vantajosos aos contribuintes que se mantenham regularmente adimplentes com suas demais obrigações tributárias. Do contrário, ao invés de constituir estímulo à adimplência e à formalização da atividade econômica, o Simples Nacional acabaria por proporcionar um incremento da sonegação, o que não se pode admitir. Diante desse quadro, observo que os documentos trazidos aos autos pela parte impetrante são insuficientes para que se conclua pela efetiva quitação dos únicos débitos impeditivos, de natureza previdenciária, além do fato de que as obrigações tributárias pendentes de cumprimento se referem aos anos-calendário 2009 e 2010, períodos em que a impetrante não gozava do referido favor fiscal. Ademais, segundo a impetrada, a impetrante efetuou DCTFs para os anos-calendário 2009, 2010 (em parte) e 2011, assumindo sua condição de não optante pelo Simples Nacional naqueles anos. Assim, não há ilegalidade no ato da autoridade administrativa que constatou a existência de débitos não pagos, mormente porque a própria impetrante não comprovou o recolhimento dos débitos previdenciários impeditivos à sua inclusão no benefício fiscal. A existência de pedidos de compensação ainda não apreciados, sem prova do efetivo direito à compensação, tampouco serve alterar tais conclusões. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005584-96.2013.403.6103 - PERDUM & MARTINS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS, com o abatimento dos créditos decorrentes dos valores pagos à mão-de-obra. Alega a impetrante, em síntese, que recolhe as referidas contribuições sob a técnica da não-cumulatividade, na forma dos arts. 3º das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirma que, apesar do art. 3º, II das leis supramencionadas autorizarem o creditamento de todo insumo, o 2º, I, do mesmo artigo, restringe o direito da utilização de créditos decorrentes da mão-de-obra, o que entende violar o disposto nos arts. 145, 1º, 150, II e IV e 195, I, todos da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 44-44/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49-53, alegando ausência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio e de interesse processual. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a

parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtrar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Além disso, é perfeitamente possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis (ou de outras normas jurídicas) em que se fundamenta o ato praticado autoridade impetrada (ou cuja prática quer-se evitar) pela. É possível vislumbrar, destarte, ilegalidade (lato sensu, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico) ou abuso de poder não apenas quando um ato afronta uma norma legal, mas também quando essa norma padece de inconstitucionalidade. Não se põe em discussão a possibilidade de que a autoridade administrativa possa descumprir leis ou outras normas que entenda inconstitucionais. Mas isso não significa que deva o administrado ser compelido à prática de um ato executado com base em norma que reputa inconstitucional, sob pena de menosprezar a estatura constitucional do mandado de segurança, previsto em norma constitucional que integra o núcleo intangível no Texto de 1988. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Controvertem as partes, nestes autos, a respeito do conceito de insumos na prestação de serviços dedutíveis para fins de cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS, na modalidade não cumulativa. Vê-se que foi essa a exata terminologia adotada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 3º), isto é, insumos na prestação de serviços, o que revela o intuito legislativo de não admitir quaisquer descontos, mas somente aqueles especificamente empregados na prestação de serviços. Assim, é de duvidosa procedência a tese segundo a qual toda e qualquer despesa realizada na consecução das atividades empresariais deva ser deduzida das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS. No caso específico dos valores de mão-de-obra pagos a pessoas físicas, o art. 3º, 2º, I, de ambas as Leis, estabelece taxativamente a proibição de sua dedução. Ao contrário do que se sustenta, não se vislumbra dessa restrição nenhuma inconstitucionalidade. Veja-se que a própria Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação seria não cumulativa. Então, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha obrigado à não-cumulatividade. O Texto Constitucional simplesmente autorizou que o legislador selecione determinadas situações em que a cobrança desses tributos seria não-cumulativa. No caso de valores pagos a título de mão-de-obra a pessoas físicas, é evidente que o legislador deu ao tema uma regulamentação adequada, sem violar a capacidade contributiva (que é particular expressão da isonomia), muito menos com efeito confiscatório ou com afronta à regra do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. De fato, como a pessoa física não é contribuinte de PIS e COFINS, o prestador de serviços nada pagou a esse título e, por consequência, a parte impetrante nada terá a creditar ou descontar. A solução engendrada pelo legislador, neste caso, está exatamente de acordo com a intenção de não permitir a tributação em cascata que recaísse sobre toda a cadeia produtiva. Adotar conclusão diversa significaria reconhecer um benefício fiscal contra legem, em violação ao princípio da legalidade em matéria tributária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.633/2003 E 10.833/2003 (ART. 3º). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF. ART. 195, 12. REGIME DE NÃO - CUMULATIVIDADE DIVERSA DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF, ARTS. 153, 3º, II, E 155, 2º, I). 1. O princípio da não cumulatividade foi introduzido na sistemática de apuração do PIS e COFINS, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não cumulatividade dessas contribuições foi elevado ao patamar constitucional, tendo a referida Emenda remetido à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não -cumulativas (art. 195, 12º). 3. Todavia, o termo não-cumulativas não tem a mesma extensão e finalidade daquele constante do inc. II do 3º do art. 153 e inc. I do 2º do art. 155, ambos da CF/88, que estabelecem, respectivamente, a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. A não - cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. Houve a indicação expressa dos créditos que poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS, vedando-se, dentre outras deduções, a dos valores pagos a pessoas físicas, a título de mão-de-obra (art. 3º, 2º, I) (AMS 0000961-46.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.385 de 31/07/2009). 4. Apelação desprovida (AMS 200438000534596, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08.02.2013, p. 1829). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS Nº S. 10.637/02 E 10.833/03. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF ARTIGO 195, 12. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO DE PAGAMENTOS FEITOS A PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que definiram novo regramento tributário para o recolhimento do PIS e da COFINS, estabeleceram hipóteses de

não cumulatividade, criaram o sistema de débitos e créditos, à semelhança do ICMS, visando retirar dessas contribuições o efeito cascata provocado por suas incidências em toda a cadeia produtiva. 2. Essas leis foram reforçadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que remeteu à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não cumulativas, nos termos do 12, do artigo 195, da CF. 3. Todavia, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não foi ampla e ilimitada, eis que foram vedadas as deduções dos valores pagos às pessoas físicas, a título de mão-de-obra (artigo 3º, 2º, I). 4. As normas constitucionais relativas a não-cumulatividade do IPI e do ICMS não se identificam com a que trata do PIS e da COFINS, ou melhor, das contribuições à Seguridade Social incidentes sobre o faturamento. Na primeira hipótese, a Constituição Federal é clara ao impor, com caráter obrigatório, a não-cumulatividade. Na segunda hipótese, ao contrário, a Magna Carta reserva à Lei a definição de em quais setores de atividade econômica as exações serão não-cumulativas, como se extrai de seu artigo 195, 12. 5. Apenas mediante expressa autorização legislativa poder-se-ia admitir que a ausência de um débito inicial pudesse gerar um crédito futuro a ser compensado. Inexistindo referida autorização legislativa in casu - mas, ao contrário, estando expressa na legislação pertinente regra em sentido contrário - o que quer a autora é, na realidade, a concessão de benefício fiscal sem respaldo legal. 6. Insta frisar que, a propósito de discussão assemelhada atinente ao IPI e os insumos isentos ou não-tributados, mencionada, inclusive, na própria formulação do pleito inaugural, o Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento, firmando o posicionamento aqui adotado, no sentido de que a técnica não-cumulativa só importa creditamento quando houver tributo recolhido na fase anterior. É o que noticiam os Informativos n.ºs 304, 361, 374, 420, 456, 463 e 473 daquela Corte Máxima, que se reportam ao julgamento conjunto dos REs n.ºs 370.682/DF e 353.657/PR. 7. Recurso não provido (AC 200450010038086, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 20.8.2012, p. 128). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida (AMS 00111790320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2009, p. 179). Devidos os tributos e não havendo ilegalidade a ser corrigida, fica prejudicado pedido de

compensação. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005789-28.2013.403.6103 - P.K.O DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPOGLASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promovam as citações das entidades terceiras beneficiárias de parcela da arrecadação da contribuição em discussão (SENAR, SEBRAE, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, FNDE, etc.) que são litisconsortes passivos necessários (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 47 do CPC), devendo qualificá-las corretamente e fornecer os documentos necessários à instrução das contrafés. Observe-se que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que tais terceiros venham a integrar a lide, sob pena de nulidade (AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005). Cumprido, cite-se. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

0006785-26.2013.403.6103 - MARIA GENOVEVA PEREIRA LUCIO(SP202571 - ALESSANDRA VIEIRA VALÉRIO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0006919-53.2013.403.6103 - FRANCISCO DIAS RIBEIRO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante, NB 157.841.401-3, encontra-se ativo, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Ante a informação supra, esclareça o impetrante sem ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5304

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-85.2000.403.6110 (2000.61.10.001112-4) - GERSON DE MELLO MARCELO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000247-08.2013.403.6110 - ANTONIO FRANCISCO ZUZA LIMA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA

DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando as disposições constantes do artigo 475, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta prejudicado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2355

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007745-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

SENTENÇA Vistos etc. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de PEREIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP e LAURA ANTÔNIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que celebrou, em 26 de fevereiro de 2010, o Contrato de Financiamento de Crédito Auto Caixa, nº 25.0356.731.0000139-66, com a ré (fls. 07/16) e, como garantia do negócio jurídico, mediante alienação fiduciária, foram ofertados os bens especificados nas seguintes notas fiscais sob números: - 005215, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01; - 005214, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01; - 005213, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01 e; - 005212, emitida por J.R. Pais Sorocaba Ltda ME, CNPJ 08.356.093/0001-01. A liminar foi deferida às fls. 46/47. Citada (fl. 55), a segunda ré deixou de se manifestar e de apresentar os bens. Em audiência de tentativa de conciliação, marcada para o dia 22/04/2013, os réus não compareceram. É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. Declaro a nulidade da r. decisão de fls. 46/47 e dos atos processuais dela decorrentes. Tratando-se de ação de busca e apreensão, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto. (EDAGA 200802638498, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/09/2010.). A validade do protesto por edital depende, pois, da comprovação de que o devedor estava em local incerto. A autora, entretanto, não demonstrou que o devedor estava em local incerto e tampouco esgotou os meios ao seu alcance para localizá-lo, promovendo o protesto de título por edital, conforme se observa pelo documento acostado às fls. 22 dos autos. Nem se diga que posteriormente, isto é, após o ajuizamento da ação, as providências para localização do devedor foram tomadas, pois a nulidade já estava sacramentada. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0001659-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSLAINE DE JESUS COSTA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSLAINE DE JESUS COSTA, com pedido de liminar, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 07. dos autos, com supedâneo na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a parte autora que a ré está inadimplente desde 02/11/2012 (fl. 17) e que, constituída em mora, ficou inerte. Afirma a parte autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco Panamericano. Requeru em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 05/18. Pela decisão proferida às fls. 21/22 dos autos, foi deferida a liminar requerida, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do

automóvel Fiat Pálio ELX Flex, placa EFX1582, cor preta, ano 2008/2009, RENAVAM 983557373, Chassi 9BD17140A95323469. Citada e intimada (fl. 27), a requerida não apresentou contestação, consoante certidão acostada à fl. 31. Auto de busca e apreensão e depósito do aludido bem acostado aos autos à fl. 28. É o relatório. Fundamento e decidido. O contrato de alienação fiduciária está regulado pelo Código Civil, artigos 1361 a 1368-A, na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69. Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. E o 1º do dispositivo em análise prevê que constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. A teor do art. 1.364 do Código Civil e do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. Sobre a mora, o 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Cumpre registrar que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. Precedente: (EDAGA 200802638498, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2010.) A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º 3º). Segundo dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, 1º). Dentro do prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, 2º). No caso dos autos, demonstra a requerente que celebrou, em 02 de maio de 2011, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com a parte requerida (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o automóvel Fiat Pálio ELX Flex, placa EFX1582, cor preta, ano 2008/2009, Renavam 983557373, Chassi 9BD17140A95323469, em alienação fiduciária. Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que ficou comprovada a existência da dívida, assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência do bem oferecido em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em conformidade com o disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. A inadimplência da ré foi comprovada pela notificação extrajudicial, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 14/15. O bem foi apreendido (fl. 28) e a parte ré foi citada, consoante demonstra a certidão exarada à fl. 27 e não purgou a mora. Configurada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da parte autora, é de se reconhecer sua confissão no tocante aos fatos descritos na inicial, a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil e decretar a procedência da ação. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de confirmando a medida liminar deferida, em caráter definitivo, decretar a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 07/08), qual seja, o automóvel Fiat Pálio ELX Flex, placa EFX1582, cor preta, ano 2008/2009, Renavam 983557373, Chassi 9BD17140A95323469, nomeando como depositário do bem Marcel Alexandre Mazzaro, representante legal da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda (Vizeu Leilões), habilitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, credenciamento 3769/2011 (fls. 03 e 28) autorizando a credora a proceder à venda do automóvel e, com o produto da venda, liquidar ou amortizar a dívida da parte requerida. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com atualização, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, nos termos do art. 21, único do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003959-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ERONILDO BERNARDINO DE LIMA

Fls. 25: Defiro o prazo suplementar pelo período improrrogável de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003963-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Fls. 24: Defiro o prazo suplementar pelo período improrrogável de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004441-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Inicialmente, tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-41.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-12.2012.403.6110) FERNANDA SOLA(SP265876 - ROGER MOKO YABIKU E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Em face do princípio da identidade física do Juiz que rege o direito processual e tendo em vista que o magistrado substituto desta 3ª Vara Federal encontra-se prestando serviços na Subseção Judiciária de Itapeva/SP, entre os dias 26/08/2013 e 10/09/2013, redesigno audiência a ser realizada para o dia 17 de setembro de 2013 às 14h:00, para fins de oitiva de testemunhas. Deverão ser intimadas para o ato: a) José Augusto Fontoura Costa, residente à rua Caetanina Passarelli Graziosi, nº 20, Elton Ville, Sorocaba/SP. b) Marcela Ximenes, Oficial de Justiça, lotada na Justiça Federal, Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP. Cancele-se a audiência que seria realizada no dia 27/08/2013 às 14h:00. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se as partes por meio de contato telefônico, em razão da proximidade da audiência cancelada. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO

0001020-87.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do Art. 739-A caput do CPC. O pedido relativo à suspensão da execução de título extrajudicial será analisado após a exequente confirmar se o débito em cobrança nos autos principais sob n.º 2003.61.10.010670-7 encontra-se integralmente garantido. Ao EMBARGADO para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005842-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-44.2012.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Fls. 98 - Defiro a devolução de prazo requerida pela embargante. II) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002757-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904598-24.1998.403.6110 (98.0904598-0)) CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 176. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0001065-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-63.2004.403.6110 (2004.61.10.008166-1)) BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 487/490 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004402-59.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-74.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Fls. 40: Assiste razão ao Sr. Advogado Geral da União, desta forma declaro nula a r. sentença proferida às fls. 25/26 dos autos, visto ter sido proferida por Juízo incompetente. Anote-se que no caso em tela, em 30 de março de 2001, data da sentença proferida pelo MM. Juiz Estadual desta Comarca, já havia sido instalada a 10ª Subseção Judiciária - Sorocaba, atraindo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa, o que acarreta a nulidade da sentença proferida às fls. 25/26 dos autos, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. II) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. III) Tendo em vista que o Município embargado já apresentou sua impugnação (fls. 07/22), manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.IV) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. V) Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Instruir com cópia de fls. 40.

0003764-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho proferido às fls. 32, apresentando cópia do laudo de avaliação e respectivo termo de intimação.Intime-se.

0003916-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-60.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Cumpra-se integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho proferido às fls. 26, apresentando cópia do contrato social, laudo de avaliação, bem como cópia legível do auto de penhora e depósito, tendo em vista as folhas acostadas aos autos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006654-69.2009.403.6110 (2009.61.10.006654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) MANUEL GARCIA ORTIS FILHO X ROSICLER ROCHA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)
Recebo as apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao(s) embargado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal.Após, findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

I) Tendo em vista improcedência dos Embargos de Terceiro, fls. 205/208, prossiga a execução em relação aos imóveis penhorados nestes autos.II) Manifeste-se o exequente se os bens penhorados às fls. 131/132 dos autos garante a integralmente o débito executado em 05/05/2008, bem como informe o valor atualizado da dívida. Anote-se que restaram infrutíferas as tentativas de bloqueios pelos Sistema Bacenjud e Renajud em relação a co-executada Nathália Yuri Garcia.III) Com ao co-executado Aluysio Yudi Garcia, tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 199, manifeste-se a exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902491-41.1997.403.6110 (97.0902491-4) - MULTICANAL SOROCABA S/A(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc.

261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000367-42.1999.403.6110 (1999.61.10.000367-6) - GIACOMIN & CIA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. II) Tendo em vista o Recurso Extraordinário interposto, bem como a questão constitucional nele vinculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004, consoante r.decisão de fls. 393, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001778-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001778-3) - R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010740-64.2001.403.6110 (2001.61.10.010740-5) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fls. 492, retire o impetrante a certidão de inteiro teor requerida.

0007676-31.2010.403.6110 - MARIA VIEIRA SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para cumprir a r.decisão de fls. 105, visto que dá análise dos documentos de fls. 127/128, observa-se que a impetrante usufruiu do auxílio doença previdenciário apenas no período de 18/02/2010 a 14/05/2010, passando a receber a partir de 01/08/2012 aposentadoria por idade.

0008007-42.2012.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por PRIMO SHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A., objetivando não ser submetida à aplicação da sistemática de substituição tributária do PIS e da COFINS nas operações realizadas na Zona Franca de Manaus - ZFM. Narra a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, tendo optado pelo regime especial de que trata o artigo 58-J da Lei n.º 10.833/2003. Aduz que dentre os negócios jurídicos que realiza estão as vendas de produtos a compradores da Zona Franca de Manaus - ZFM. Afirma que os negócios que celebra com esses compradores são desonerados da COFINS e do PIS por força do disposto no artigo 2º da Lei n.º 10.996./2004. Argumenta que, todavia, a União, por meio da sistemática de substituição tributária, prevista no 2º do artigo 65 da Lei n.º 11.196/2005, tem exigido o pagamento do PIS e da COFINS nos negócios referidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/43. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para que o impetrante deposite judicialmente o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e para o Programa de Integração Social - PIS, em discussão nos presentes autos, ou seja, em relação as (sic) operações realizadas com destinatários situados na Zona Franca de Manaus... (fls. 51/54) À fl. 67 dos autos, a União requereu seu ingresso na lide. Informações da autoridade impetrada às fls. 74/80. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do assunto, merece destaque o fato de que, objetivando viabilizar a criação de um pólo de desenvolvimento na Amazônia, o Decreto-Lei 288/67, em seu artigo 1º, definiu Manaus como uma área de livre comércio de importação e exportação sujeita a incentivos fiscais nos seguintes termos: Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. No Art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1.988, ao regular a Zona Franca de Manaus, dispôs o Constituinte: Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. O art. 40 do ADCT, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região Amazônica e reduzir

as desigualdades sociais e regionais, determinou a manutenção da Zona Franca de Manaus até o ano de 2013. Durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: RESP. 223.405, 1ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003 e RESP. Cumpre esclarecer que o inc. I do 2º do art. 14 da MP n.º 1.858-6/99 foi objeto da ADIN n.º 2.348-9/DF, na qual, em julgamento liminar, determinou-se a suspensão da expressão na Zona Franca de Manaus do referido dispositivo. Posteriormente, a ação foi julgada prejudicada, uma vez que a referida medida provisória foi objeto de sucessivas reedições, sem que houvesse aditamento à inicial (Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 15/02/05). Enfim, o incentivo fiscal destinado às exportações de mercadorias para o estrangeiro, em relação ao PIS e à COFINS, estende-se às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus por força do 4º do DL 288/67 e do art. 40 do ADCT. A Lei n.º 11.196, de 21 de Novembro de 2005, por seu turno, prevê em seu art. 65 que nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do 1º do art. 2º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei n.º 10.996, de 15 de dezembro de 2004. Nos termos do art. 2º da Lei n.º 10.996/04, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. O 2º do art. 65 da Lei n.º 11.196/05 dispõe, entretanto que, nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão as alíquotas previstas nos seus próprios incisos. As alíquotas previstas no parágrafo acima referido são maiores do que zero. No caso dos autos, entretanto, a impetrante pretende a aplicação da alíquota zero para todas as vendas que fizer, das mercadorias mencionadas na inicial, para compradores estabelecidos na Zona Franca de Manaus, sejam elas destinadas ao consumo, à industrialização ou à revenda. Sobre o assunto, é importante registrar que no julgamento do REsp 1276540 / AM, de relatoria do Ministro Castro Meira, em caso semelhante ao aqui debatido, a tese ora encampada pela impetrante foi acolhida pelo STJ. Aquele caso difere do presente, todavia, porque o contribuinte não era substituto tributário e estava estabelecido em Manaus, o que, entretanto, não impede, para o fim proposto pela impetrante, isto é, de que se proíba a autoridade impetrada de lhe exigir o tributo, a análise do caso à luz do mesmo raciocínio, posto que na essência, as demandas são idênticas. Antes de externar os fundamentos que embasarão a prestação jurisdicional vindicada nestes autos, porém, cumpre esclarecer a leitura que este juízo faz a respeito do pedido deduzido pela impetrante na alínea e da petição inicial. O pedido ali posto, é o de que a impetrante não seja submetida à aplicação da sistemática de substituição tributária do PIS e da COFINS nas operações realizadas na Zona Franca de Manaus - ZFM. Esse pedido, data venia, ainda que procedente fosse, não poderia ser atendido, uma vez que não é na técnica de substituição tributária que estaria contida eventual ilegalidade, mas sim na alíquota estabelecida para o PIS e COFINS pelo 1º do art. 65 da Lei N.º 11.196/05, que é maior do que zero. Interpretando, todavia, o pedido da impetrante, conforme ordena o art. 293 do CPC, isto é, atribuindo-lhe, dos sentidos juridicamente válidos, o de menor alcance, é de se entender que a impetrante pretende que a ação seja julgada procedente para que a autoridade impetrada seja proibida de lhe exigir alíquota maior do que zero para as vendas que fizer para revendedores estabelecidos na Zona Franca de Manaus, dos produtos referidos na inicial. Feito o parêntese, torna-se ao julgamento da lide. Os argumentos invocados para deferir alíquota zero para o PIS e COFINS dos fatos geradores ocorridos entre contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, conquanto respeitáveis no plano político, na medida em que estão em consonância com a idéia de expandir no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, carecem de amparo legal, conforme se demonstrará a seguir. Passagem necessária à demonstração da validade dessa afirmativa, é o art. 111 do CTN, embora seja apenas para demonstrar as razões de não acolhê-lo como esteio para refutar as alegações da impetrante. Dispõe o art. 111 do CTN que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. A interpretação literal, como cediço, é a pior que se pode empregar para alcançar o sentido da lei, porque ela compreende apenas uma das etapas de interpretação da lei. Paulo de Barros Carvalho, ao comentar o art. 111 do CTN, demonstra a ineficiência da interpretação que se restringe à literalidade do texto, afirmando o seguinte: Na análise literal prepondera a investigação sintática, ficando impedido o interprete de aprofundar-se nos planos semânticos e pragmáticos. Certificamo-nos, com ela, se as palavras da oração prescritiva da lei estão bem colocadas, cumprindo os substantivos, adjetivos, verbos, advérbios e conectivos suas específicas funções na composição frásica, segundo os cânones da gramática da língua portuguesa. Só a arrumação dos signos tem a virtude de formar aquilo que se conhece por validade sintática, nada mais. E prossegue o ilustre professor: Entretanto, a consciência sintática é apenas um prius com relação à validade semântica. Uma construção lingüística pode ser uma verdade sintática, visto que seus termos estão devidamente situados nos tópicos respectivos, cumprindo cada qual sua função no contexto, mas, ao mesmo tempo, não corresponder a uma formulação semântica válida. Sem o engenho e arte do renomado escritor, pode-se dizer que a interpretação literal não pode ser empregada isoladamente, sob pena de se não alcançar o sentido jurídico da norma. O problema toma proporções maiores quando os contribuintes pedem

isenção em juízo com base no Princípio Constitucional de Isonomia. É que o art. 150, incisos I e II da Constituição da República estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. A par do princípio da legalidade tributária veiculado pela Lei Maior, o art. 97, incisos I e II do CTN estabeleceu que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção, majorar tributos ou reduzi-los, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 do mesmo código. Ocorre que, sobre a aplicação do Princípio Constitucional da Isonomia em matéria de isenção tributária, já se manifestou, diversas vezes, o STF, deixando clara sua posição de impossibilidade de o Judiciário incluir contribuintes não contemplados pelas leis que concedem, por assim dizer, benefícios fiscais. Segue um exemplo: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IOF/CAMBIO - DECRETO-LEI 2.434/88 (ART. 6.) - GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERIODO ANTERIOR A 1. DE JULHO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL - EXCLUSAO DE BENEFICIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRENCIA - NORMA LEGAL DESTITUIDA DE CONTEUDO ARBITRARIO - ATUAÇÃO DO JUDICIARIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. - A isenção tributária concedida pelo art. 6. do DL 2.434/88, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica, tendo presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes, como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. - A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo a postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. E de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO). - A expressão lei ou ato de governo local - que deve ser interpretada em oposição a ideia de lei ou ato emanado da União Federal - abrange, na latitude dessa designação, as espécies jurídicas editadas pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (PONTES DE MIRANDA, Comentários a Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969, Tomo IV/155, 2a ed., 1974, RT; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, Recurso Extraordinário e Recurso Especial, p. 119, 1990, RT). (AI 142348 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 24-03-1995 PP-06807 EMENT VOL-01780-03 PP-00407) Malgrado o entendimento seja dominante, e unânime na Suprema Corte, não parece claro que o juiz, ao aplicar o princípio da isonomia estaria funcionando como legislador positivo. Com efeito, o art. 2º da Constituição Federal dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. E o art. 5º da Carta da República, em seu inciso XXXV prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Cabe, como cediço, ao Poder Legislativo, elaborar as leis, e ao Poder Judiciário, interpretá-las, para solucionar os conflitos. A atividade de interpretar não se coaduna com a limitação imposta por terceiro. Deveras, se alguém diz ao intérprete como ele deve interpretar um fato, uma pintura, um texto ou uma norma jurídica, estará se substituindo a ele, isto é, impondo-lhe uma não- interpretação. Se os legisladores prescreverem o modo como os juizes interpretarão as leis, são eles quem estão invadindo a independência anunciada pela Constituição. Daí que, por confrontar-se com os artigos. 2º e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal o art. 111 do CTN é inconstitucional. O argumento de que o Poder Judiciário funcionaria como legislador positivo ao conceder isenção tributária ante a aplicação do princípio da isonomia não se sustenta, pois ele é a negação da jurisdição ao contribuinte que, em condições de igualdade com outro, não foi contemplado pelo legislador. Condições de igualdade, repita-se, e não de mera semelhança. Permitir-se-ia ao legislador violar o art. 150, II da CF/88, deixando o contribuinte sem jurisdição. Valorar a desigualdade e a igualdade é também uma tarefa judicial e se dessa valoração decorrem efeitos jurídicos, não se pode deixar de reconhecê-los. O legislador não faz benevolência ou caridade, cria direitos, obrigações ou proibições. Ora, reconhecer o erro do legislador não é substituir-se a ele, mas função jurisdicional. A respeito do Princípio da Isonomia, importante aprender com Celso Antonio Bandeira de Mello o seguinte: O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a

isonomia. Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscree aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. No caso em debate, o legislador distinguiu, no art. 65 da Lei nº 11.196/05 e em seu parágrafo 2º, as vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do 1º do art. 2º da Lei no 10.833/03, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, das vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput do artigo 65, estabelecendo alíquota zero para o PIS e COFINS no primeiro caso, e alíquota maior que zero no segundo. Sem colocar muito reparo, é possível verificar que vendas destinadas à industrialização, por produtor, fabricante ou importador, não é igual à revenda realizada pelo adquirente das mesmas mercadorias. Tal fato já seria suficiente para rejeitar o pedido da impetrante. Observe-se que quem importa ou produz e vende para a industrialização ou consumo faz chegar na ZFM um produto novo, de interesse para expansão daquela região, mas quem apenas revende esses produtos, nada inova, o que confirma que se cuidam de contribuintes diferentes, justificando-se a imposição de alíquotas diversas. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0001038-74.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE, fls. 392/414, bem como o da UNIÃO, fls. 452/474, no efeito devolutivo. II) À IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos já ofertou suas contrarrazões, fls. 420/451. III) Dê-se vista à PFN e ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001146-06.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA ME (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo as petições de fls. 190/191, 194 e 200, como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por DEMANOS ITU FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME em face de ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando abster-se do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer, ainda, que seja determinado a autoridade impetrada abster-se de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante tendentes a prejudicá-lo pelo exercício de direito reconhecido na presente decisão. No mérito, reconhecimento do direito à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a título das verbas acima mencionadas, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são totalmente inconstitucionais. E ainda, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/184. Emenda à inicial às fls. 190/191, 194 e 200 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se são exigíveis a inclusão na base de cálculo do FGTS os valores relativos a: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição

previdenciária, visto que possuem bases de cálculo distintas, com relação ao FGTS, a base de cálculo é a remuneração, enquanto que no tocante à contribuição previdenciária, o salário de contribuição. Segundo Sérgio Pinto Martins, o FGTS constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa, Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453). Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Por seu turno o artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Destarte, observa-se que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Assim, a aproximação dos conceitos não igualou as contribuições, como faz crer a parte impetrante. Feitas tais considerações, passo a apreciar a possibilidade de incidência do FGTS sobre as parcelas ora questionadas. - aviso prévio indenizado: O aviso prévio, conforme Pedro Proscursin, constitui: comunicação unilateral das partes, prevista nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, informando que o mesmo será encerrado sem justa causa, isto é, cessará simplesmente dentro de determinado prazo (em Aviso Prévio - Evolução e Disciplina Legal, Revista LTr, v. 63, nº 11, p. 1478). Nas rescisões propostas por iniciativa do empregador, o aviso prévio pode ser trabalhado (com a redução da jornada diária em 2 horas ou a dispensa por 7 dias corridos - art. 488, CLT) ou indenizado (não há cumprimento do prazo, substituindo-o pelo pagamento do período respectivo). Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), ainda que indenizado. A propósito, a OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Trata-se, portanto, de interrupção do contrato de trabalho onde há cessação provisória da prestação de trabalho, mantendo-se, por outro lado, o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale a regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. Na Justiça do Trabalho a matéria encontra-se sumulada, na linha do enunciado nº 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. b) nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente: O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Apesar da impetrante sustentar que o auxílio-doença e acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento não possui natureza salarial e a tese encontrar amparo nos julgados do STJ, tenho que tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, não sendo o caso ora debatido. Em face das particularidades do FGTS, a matéria exige manifestação específica, inclusive com eventual juízo de ilegalidade do Decreto nº 99.684/90. Ademais, destaco um aspecto prático que pode surgir se o feito alcançar as instâncias superiores. O art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.876/99) estabelece que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como se vê, a regra deixa nítida a natureza salarial da verba em questão. Ignorar sua redação pode ensejar a incidência da Súmula Vinculante nº 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Isto posto, a solução deste caso não deve ficar limitada à mera repetição do posicionamento do Colendo STJ, consoante tem sido feito quando se aborda a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Por esses motivos, conclui-se pela natureza salarial dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade. Nesse sentido, irreparável a fundamentação do ilustre Des. Federal Wilson Darós na AC 2005.71.08.005373-9/RS: Assim, em que pese os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, e os valores referentes ao salário-maternidade não estarem vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do

empregado, seja em razão de doença ou de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral. De fato, apesar da interrupção eximir o empregado(a) de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expendida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas. O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. (grifei) Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. (grifei) (TRF da 4ª Região. AMS Nº 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.) Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao auxílio-acidente, logo reconheço a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos ao trabalhador relativo ao afastamento dos primeiros 15 dias para percepção do auxílio-doença e auxílio-acidente.- terço constitucional de férias; Anote-se que Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional de férias, pois o artigo a Lei 8.036/90 não exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS. Ademais, a IN SIT/TEM 25/2001, destinada à fiscalização do FGTS e das contribuições sociais instituídas pelo artigo 12, IX, da LC 101/01, não deixava dúvidas quanto à incidência do FGTS no terço constitucional.- férias indenizadas (abono pecuniário) Serão recebidas verbas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. O artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reza que não se incluem na remuneração para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este, por sua vez, assim prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que não incide FGTS sobre o abono pecuniário. - vale transporte pago em pecúnia; Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de

caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)Assim, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao vale transporte pago em pecúnia e afastamento a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a este título. - faltas abonadas/justificadas; Durante a vigência do Contrato de Trabalho é comum que ocorra alguns afastamentos. Dependendo do motivo, estas faltas ao trabalho são remuneradas normalmente pelo empregador. Os artigos 473 e 479 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. O rol de situações inclui: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júri. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999) IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Assim, abonadas são as faltas pagas pelo empregador e justificadas são as que justificam a ausência, porém, a remuneração não é obrigatória por lei, ficando a cargo de uma liberalidade do empregador. Nesta questão, adoto os mesmos fundamentos utilizados para justificar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, visto que as faltas abonadas e justificadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se mostrando razoável que seja prejudicado. Ademais, se prosperar a tese da parte impetrante, também deveria ser excluída da base de cálculo todo e qualquer valor que o empregado recebe sem que tenha havido a contraprestação, tais como férias, repouso remunerado e outras modalidades de interrupção do contrato de trabalho. Assim, diante do acima explanado, não há direito líquido e certo da impetrante no tocante à não inclusão na base de cálculo do FGTS os valores relativos: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias e faltas abonadas/justificadas. Por seu turno, são inexigíveis as inclusões na base de cálculo do FGTS relativos aos valores pagos a título de abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante à não incidência do FGTS sobre valores pagos a título de: abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia, ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, o depósito do FGTS incidente sobre valores pagos a título de abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia somente em relação às contribuições vincendas, devendo os impetrados se absterem de aplicar ao impetrante sanções administrativas decorrentes do exercício de direito reconhecido na presente decisão. Notifiquem-se os impetrados para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 102/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua 28 de Outubro, 259, Jd dos Passos, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE

INTIMAÇÃO para o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO , com endereço Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.- MANDADO DE CITAÇÃO para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com sede a Rua Arthur Martins, 63 - 1º andar, nesta cidade, na qualidade de listisconsorte passivo necessário, para todos os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo.

0001736-80.2013.403.6110 - ANA FLAVIA FORNAZIERO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 142/145-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, concedendo parcialmente a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria havido manifestação sobre os documentos de fls. 130/134, onde a embargante noticia a recusa da embargada em realizar a matrícula, salientando, ainda, que o parecer Ministerial de fls. 138/140 segue o pedido de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Aduz ainda, que houve menção na sentença de fls. 142/145, a suposto pedido da impetrante com relação ao abono de faltas, concluindo que a impetrante é carecedora do direito de ação na via mandamental, no que tange à pretensão de validar suas aulas e provas realizadas. Assevera, entretanto, que em momento algum houve requerimento pela impetrante em relação ao abono de faltas, restando evidente o julgamento extra petita. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 151. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso verifica-se haver parcial razão ao embargante. Observa-se que não houve qualquer julgamento extra petita na sentença guerreada, que mereça ser sanado. A impetrante menciona, em sua petição inicial, notadamente, às fls. 09 que o perigo na demora reside, em não poder dar continuidade no 3º semestre do Curso de Gastronomia e de não ter computadas suas frequências em sala de aula, e suas notas de trabalhos e provas, correndo o risco de ser reprovada por faltas. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Assim, observa-se que, além de ter garantido o direito à rematrícula, a impetrante objetiva ter computada sua frequência, sua notas de trabalhos e provas, para não ser reprovada, sendo certo que, apesar de não haver pedido explícito nesse sentido, é o que almeja a impetrante em sua petição inicial.Por outro lado, assiste razão ao embargante quando requer manifestação em relação aos documentos de fls. 130/134. De fato, conforme documentos colacionados às fls. 132/134, a impetrante foi contatada pela Universidade de Sorocaba para realização da matrícula no curso de Gastronomia, 3º período, em cumprimento à liminar deferida nestes autos, entretanto a impetrante, por motivos pessoais, deixou de efetuar a referida matrícula. Destarte, e ante os fundamentos acima elencados, altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por ANA FLAVIA FORNAZIERO em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA- UNISO, objetivando seja assegurado o direito de efetuar sua rematrícula no 3º (terceiro) período - tarde, do Curso de Gastronomia, diante do pagamento de todas as mensalidades. Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, matriculada no Curso de Gastronomia-tarde desde 2012, cursando normalmente o primeiro e segundo semestre.Aduz que ao iniciar o ano de 2013, aguardou a Universidade lhe enviar o boleto referente ao mês de janeiro/2013, que pago, confirmaria sua rematrícula. No entanto, referido boleto não lhe foi enviado, motivo pelo qual compareceu na Instituição de Ensino, em 05/02/2013, para requerer o boleto e realizar o pagamento do mês de janeiro/2013, a fim de concretizar sua rematrícula. Assevera que foi informada sobre a existência de um débito referente ao mês de setembro de 2012 e, que com realização deste pagamento, automaticamente haveria uma pré-matrícula para o curso de Gastronomia - 3º semestre, que se concretizaria com o pagamento do boleto de janeiro/2013, o qual seria enviado para sua residência, pois precisaria calcular os juros pelo atraso e o sistema não estava funcionando. Assim, no dia seguinte, 06/02/2013, a mensalidade de setembro/2012, foi devidamente paga no valor de R\$ 1.239,90 (um mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), fls. 16.Afirma que aguardou o boleto referente ao mês de janeiro/2013, mas isso não ocorreu, assim, mesmo sem o recebimento do boleto referente aos meses de janeiro/fevereiro, começou a frequentar as aulas do terceiro semestre que se iniciou em meados de fevereiro/2013, inclusive assinando a lista de presença, pelo fato de seu nome constar na referida lista. Sustenta que como não recebia em sua residência os boletos de janeiro e fevereiro de 2013, passou a procurador o

Departamento de atendimento ao aluno para regularizar sua pendência financeira, no entanto, não recebia respostas concretas. Informa que ao iniciar o mês de março/2013, constatou que sua frequência em aula, bem como suas notas, não estavam mais sendo computadas, bem como seu nome havia sido retirado da lista de presença do curso. Motivo pelo qual procurou o Reitor Dr. Fernando de Sá Del Fiol, para expor sua situação, oportunidade que recebeu orientação para que formalizasse por e-mail o problema, o que foi feito em 20/03/2013, fls. 17. Em resposta ao seu e-mail, o Sr. Reitor informou, sem esclarecimentos, lamento, mas não é mais possível realizar sua matrícula neste semestre. (fls. 17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20 e 26/42. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 44/114, tendo a autoridade impetrada informado que a impossibilidade de efetivação da matrícula se dá em razão de ser extemporânea; que as matrículas tiveram início em 02/01/2013 e seu término ocorreu em 18/02/2013; que não pode a impetrada adaptar seu calendário acadêmico de acordo com as conveniências de cada aluno que possui, permitindo a qualquer momento a realização de matrícula; que a Universidade tem autonomia didático-científica e administrativa. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada emita os boletos para pagamentos das mensalidades atrasadas referentes ao primeiro semestre de 2013 e, uma vez regularizada a dívida, permita que a impetrante renove a matrícula no Curso de Gastronomia. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 125/126, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na vedação da matrícula extemporânea da aluna dita inadimplente, ora impetrante, encontra ou não respaldo legal. Segundo se extrai da petição inicial, a impetrante não recebeu o boleto referente ao mês de janeiro de 2013, perdendo o prazo para a realização de sua matrícula. Dessa forma, não foram mais emitidos os boletos bancários para pagamento das mensalidades posteriores, o que gerou sua inadimplência com a Instituição de Ensino. Cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito. O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal. É dever do Estado dispor e incentivar o acesso ao ensino público e gratuito a toda a sociedade, sendo que o não oferecimento de ensino público ou sua oferta irregular acarreta responsabilidade à autoridade competente, na dicção do artigo 205 e art. 208, par. 1º da Carta Magna, que dispõe: Art. 205- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208- O dever do Estado com a educação será efetivado a garantia de :(...) 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo 2º- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Destaque-se que, em se tratando de ensino fornecido pelas instituições privadas, a ingerência do Estado limita-se a assegurar que estas instituições observem os princípios constitucionais no que concerne ao cumprimento das normas gerais da educação, avaliação de qualidade pelo Poder Público, garantia de padrão de qualidade, valorização dos profissionais de ensino, liberdade de divulgação de pensamento e ao pluralismo de idéias, sendo defeso ao Estado intervir nos atos de gestão dessas instituições, exceto para resguardar interesse público. Este serviço público não é monopólio do Estado, mas atividade livre a iniciativa privada, sofrendo, porém, a ingerência do Estado no que tange ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello :A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...) Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem. Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa. Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de manter ao impetrante a realização de sua matrícula, embora extemporaneamente, por não gerar prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ABONO DE FALTAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE, NO PONTO, CARECEDOR DA AÇÃO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à

renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova cabal nos autos de que os impetrantes honraram com suas obrigações contratuais por meio da renegociação de dívida, referente às mensalidades atrasadas, deixando de efetuar as respectivas matrículas.IV - Precedentes da 3ª Turma.V - O ato coator que se visa elidir no presente writ diz com a negativa de matrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário.VI - Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pelos impetrantes não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do mandamus. Seja por um ou outro fundamento, conclui-se que os impetrantes são carecedores da via mandamental no que toca ao pedido de abono de faltas.VII - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3.Processo Classe: REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 279857 N° Documento: 26 / 79. Processo:000676279.2005.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300114609. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 14/03/2007. Data da Publicação/Fonte. DJU DATA:28/03/2007).ENSINO SUPERIOR - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REMATRÍCULA - EXCESSO DE PRAZO : POSSIBILIDADE.1. A matrícula é viável, ainda que extemporânea, em razão da regularização da sua situação financeira da impetrante em face da universidade.2.Apelação e Remessa oficial improvidas.(TRF3. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331612 N° Documento: 2 / 79 Processo: 0009564-41.2010.4.03.6108 UF:SP Doc.: TRF300350885. Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 12/01/2012. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012)Por outro lado, com base no documento ofertado às fls. 133 dos autos, verifica-se que a impetrante, mesmo depois de proferida a decisão liminar, garantindo seu direito de efetuar a matrícula no 3º período do Curso de Gastronomia, na Universidade de Sorocaba, desistiu de efetuá-la por motivos particulares, comparecendo na Instituição de Ensino, no dia 29/04/2013, exarando sua declaração, conduta que se caracteriza como renúncia ao direito o qual se funda a ação. Nesse passo, vale transcrever a manifestação do Nobre Representante do MPF, às fls. 140 dos autos:Tendo em vista a prestação de informações supervenientes acostadas às fls. 130/134, verifica-se que a impetrante, apesar de ter a seu favor a concessão de direito a matrícula para o 3º período/semestre do curso de Gastronomia na Universidade de Sorocaba, não se beneficiou da liminar concedida conforme declarações de fls. 132 e 133, conduta que caracterizou renúncia ao direito o qual se funda a ação. Conclui-se, dessa forma que o presente caso se subsume ao disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da impetrante, considerando que a mesma renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001930-80.2013.403.6110 - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de restituição de PIS e COFINS apresentados em 27/01/2012, consoante alegações esposadas na exordial.Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou pedidos de restituição por intermédio de PER/DCOMP (fls. 39/46) transmitidas nos dias 27/01/2012.Alega que, não obstante o tempo decorrido de mais de 360 dias, até o presente momento a autoridade impetrada não deu início à análise dos pedidos formulados, contrariando destarte, diversos princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública, inclusive o artigo 24 da Lei 11.457/07 que a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/46. Emenda à inicial às fls. 51/62.Às fls. 63/65-verso, foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida para que a autoridade administrativa conclua à análise dos processos administrativos, com pedidos de restituição de PIS e CONFINS descritos na inicial, no prazo de 60 dias.Inconformada com a decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 77/85, requerendo a reconsideração de decisão que motivou o recurso.Notificada, a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba) prestou informações, às fls. 87/90, asseverando que os pedidos de restituição protocolados envolvem créditos no valor de R\$ 36.463.054,14 (trinta e

seis milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cinqüenta e quatro centavos e quatorze centavos) e que ainda que tais pedidos de restituição tenham sido protocolados em janeiro de 2012, somente a partir da efetiva alteração do domicílio fiscal do contribuinte junto a este Órgão é que se deu, efetivamente, a transferências de competência para a prática de atos por parte da autoridade impetrada. Sustenta que há ainda outros pedidos de restituição protocolados pelo contribuinte envolvendo um período bem maior compreendido entre 14/12/2007 e 13/08/2012, os quais estão atrelados à declarações de compensação, o que poderia implicar em homologação tácita da compensação declarada após o decurso de cinco anos, sendo certo que todos os pedidos envolvem o valor de R\$ 128.230.129,26 (cento e vinte e oito milhões, duzentos e trinta mil, cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos). Alega a mudança de endereço fiscal do impetrante, posteriormente a quase totalidade dos pedidos de restituição e que todos os pedidos de restituição e compensação são analisados em estrita ordem cronológica, afirmando que os pedidos de restituição dos créditos tributários discutidos na presente ação não estão há mais de 360 dias sob responsabilidade da autoridade impetrada. Ao final afirma que inexistente ato por parte da autoridade dita coatora que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder a ofender ou ameaçar de ofensa direito líquido e certo da impetrante. A União Federal (Fazenda Nacional) prestou informações, às fls. 98/105. Em face dos novos documentos ofertados pela autoridade impetrada (fls. 101/105), por decisão proferida às fls. 106/108, considerando a ressalva acima mencionada e o pedido da própria impetrante do prazo de 30 (trinta) dias para entrega da documentação remanescente, como se extrai do documento colacionado às fls. 104/105, fica mantida a decisão liminar devendo a autoridade impetrada concluir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise dos referidos processo administrativos, contados da comprovação pela impetrante da juntada da documentação necessária. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 117/118), sob o fundamento de falta de interesse público. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seus pedidos de restituições sob números: 21118.81931.270112.1.1.10-6671, 23957.01566.27012012.1.1.10-5764, 19850.09190.270112.1.1.10-0660, 09319.61327.270112.1.1.10-9240 (PIS) e 37726.13065.270112.1.1.11-5626, 30405.39933.270112.1.1.11-4695, 00991.96751.270112.1.1.11-8188, 25742.98925.270112.1.1.11-4522 (COFINS), sob o fundamento de haver violação aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração encontra, ou não, respaldo constitucional. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por sua vez, o Egrégio STJ apreciou a questão trazida à baila, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, conforme ementa que segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e

sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Feitas as transcrições acima, não obstante se extraia da petição inicial do impetrante que os processos administrativos com pedido de restituição de PIS e COFINS, tenham sido apresentados em 27/01/2012 e os documentos de folhas 39/46, emitidos em 09/04/2013, comprovem que os referidos processos administrativos estivessem na situação em análise, o fato é que o documento de fls. 104/105 comprova que a impetrante requereu a dilação de prazo para a apresentação de documentos solicitados pela autoridade impetrada na via administrativa. Assim, em que pese as vultuosas quantias envolvidas nos pedidos de restituição, conforme informado pela autoridade impetrada, e que, sem dúvida, deverão ser meticolosamente analisados pela autoridade fiscal, não se vislumbra, nesta hipótese, nenhuma regra que excepcione o cumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.454/2007. Dessa forma, com base na regra prevista no art. 24 da Lei 11.454/2007 e, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e duração razoável do processo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos pedidos deve ter início, caso não haja nenhum retardamento ou diligência a ser cumprida pela impetrante, como ocorre in casu, com base no documento encartado às fls. 104/105 dos autos. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESPACHO DECISÓRIO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.** 1. Preliminar de nulidade de sentença em face de sua natureza extra petita rejeitada. O Juiz conhece o direito e aplica aos fatos apresentados, não estando vinculado aos dispositivos legais indicados pelo autor na inicial. 2. Embora o Decreto n. 70.235/72 - que disciplina o processo administrativo fiscal - não preveja prazo para emissão de despacho decisório, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei n. 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, dentre elas, o prazo de 30 (trinta) dias para prolação de decisão nos processos dessa espécie (art. 49). 3. A Administração Fazendária dispõe de meios eficazes para analisar os requerimentos a ela dirigidos, dentro do prazo razoável, decidindo pelo deferimento ou não do pedido, expedindo, se for o caso, certidão compatível com a situação concreta apreciada. 4. Não há ingerência do Poder Judiciário na esfera legislativa, quando, para a solução da lide, faz-se necessário o cumprimento por parte da autoridade fiscal dos prazos legais e dos princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência, o da celeridade e o da duração razoável do processo, para o julgamento dos processos administrativos, como forma de incentivar e cobrar o desempenho eficiente da Administração Pública. 5. A despeito do prazo acima mencionado e ainda de já ter excedido o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 (360 dias), conforme salientado na sentença, para o julgamento dos processos administrativos distribuídos em 2009, afixa-se razoável, in casu, a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade fiscal analise os referidos processos, a ser contado da entrega pela empresa, se ainda não houve, dos documentos necessários ao julgamento. 6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. 8. Nesse contexto, mostra-se razoável a redução da verba honorária para o valor de para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 200983000102870, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/05/2011 - Página: 55.) * * * **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRECEDENTE.** - Mandado de segurança impetrado no fito de ver reconhecido o direito de apreciação dos pedidos administrativos de Requerimentos de Restituição de Contribuição Previdenciária retida na fonte de nºs 19647.009064/2008-64, 19647.009066/2008-53, 19647.009063/2008-10, 19467.009062/2008-75 e 19647.009065/2008-17.- A Lei nº 11.547/2007 cuida do processo administrativo junto à Administração Pública Federal, preconizando no seu art. 24 que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a

contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não tem aplicabilidade no presente caso, tendo em vista o seu caráter subsidiário, ante a existência de norma específica. - Há de se tomar como obrigatório para a prolação de decisão administrativa o prazo de 360 dias. Todavia, como resta consignado nas informações acostadas às fls. 145, faz-se necessária a apresentação de documentos por parte da Impetrante para que os requerimentos efetuados sejam concluídos. Assim sendo, mantida a determinação da douta sentença quanto à conclusão dos referidos processos administrativos no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comprovação pela Impetrante da juntada da documentação necessária.- Precedente do STJ (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2010) - Apelação e remessa oficial desprovidas.(APELREEX 200983000142284, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/08/2011 - Página::94.)Em sendo assim, considerando a ressalva acima mencionada e o pedido da própria impetrante do prazo de 30 (trinta) dias para entrega da documentação remanescente, como se extrai do documento colacionado às fls. 104/105, a autoridade impetrada deve concluir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise dos referidos processos administrativos, contados da comprovação pela Impetrante da juntada da documentação necessária, segundo dilação de prazo requerida em 22/05/2013 (fls. 140/105).Registre-se, ademais, que a alegação de mudança de domicílio perpetrada pela impetrante no curso do processo administrativo, com o escopo de afastar a regra prevista no art. 24 da Lei 11.454/2007, reiniciando-se o prazo previsto para análise dos pedidos administrativos, não tem o condão de prevalecer por falta de amparo legal e constitucional.Conclui-se, desse modo, que há, em parte, direito líquido e certo merecedor de tutela.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a autoridade administrativa conclua à análise dos processos administrativos, com pedidos de restituição de PIS e COFINS apresentados em 27/01/2012, PER/DCOMP sob n.ºs 21118.81931.270112.1.1.10-6671, 23957.01566.27012012.1.1.10-5764, 19850.09190.270112.1.1.10-0660, 09319.61327.270112.1.1.10-9240 (PIS) e 37726.13065.270112.1.1.11-5626, 30405.39933.270112.1.1.11-4695, 00991.96751.270112.1.1.11-8188, 25742.98925.270112.1.1.11-4522 COFINS), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da comprovação pela Impetrante da juntada da documentação necessária, segundo consta do documento de fls. 104/105, datada de 22/05/2013. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0002242-56.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por LAPONIA SUDESTE LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) férias Gozadas e b) salário- maternidade, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/20. Emenda à petição inicial às fls. 24 dos autos. Liminar indeferida, às fls. 33/37.A União requereu seu ingresso no feito, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, o que foi deferido às fls. 52.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 55/71, sustentando que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 73/74, diante da inexistência de motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias gozadas e b) salário maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a

ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) férias gozadas (usufruídas) No que se refere à contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). b) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE.******

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, restando, por consequência, prejudicado o pedido de compensação formulado, em face da ausência de quantias recolhidas indevidamente das verbas apontadas na petição inicial. Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0002558-69.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 237: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Fls. 239: Mantenho a decisão agravada (fls. 208/2011) por seus próprios fundamentos. Int.

0003072-22.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS THOMAZ (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS THOMAZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nº 42/164.617.858-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/05/2013, com o reconhecimento do período exercido em atividade sob condições especiais na empresa CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA (20/07/98 a 24/08/99). Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 03/05/2013, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado, processo administrativo nº 42/164.617.858-8, com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial, o que totalizaria o tempo de contribuição proporcional de 30 anos, 8 meses e 07 dias. Alude que a autoridade coatora não reconheceu o período de atividade especial exercido na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda, no período de 20/07/98 a 24/08/99, com exposição ao agente nocivo ruído a 89,8 dB, ou seja, acima do limite de tolerância permitido na época da prestação de serviço, o que autoriza o reconhecimento deste período como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/80. Emenda a inicial às fls. 97/98 dos autos. A liminar foi indeferida às fls. 84/87-verso. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, às fls. 99/100, sustentando que a partir de 06/03/1997 só são consideradas como atividades especiais (insalubres), períodos de trabalho expostos a nível de ruído superior a 90 dB(A) (noventa decibéis), conforme determina o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, e que, portanto, não cabe o enquadramento do período pleiteados nos autos. O Ministério Público Federal,

deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 118/119. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecido o seguinte período de contribuição especial :a) de 20/07/98 a 24/08/99, junto à empresa Chris Cintos de Segurança Ltda, na função de preparador de prensa. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, 03/05/2013. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. No caso em tela, o impetrante apresenta os seguintes documentos para comprovar as suas alegações: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em relação ao período de 20/07/98 a 24/08/99, constando o cargo de preparador de prensa (fls. 30/31), com o fator de risco ruído a 89,8 DB. Anote-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso em tela, o período requerido pelo impetrante (20/07/98 a 24/08/99), se encontrava na vigência do Decreto n.º 2.172/97, quando o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído a ser considerado especial, para fins de conversão em comum era superior a 90 decibéis. Desse modo, o período compreendido entre 20/07/98 a 24/08/99 não pode ser considerado como especial, uma vez que embora conste no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 30 que o impetrante esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível de 89,8 dB, o limite legal no período era a partir de 90dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE

TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008.Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0003098-20.2013.403.6110 - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, com conseqüente suspensão de sua exigência, nos moldes do artigo 151, IV do CTN. No mérito, requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, 1º e 195 da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela

inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12. Emenda à inicial às fls. 17/18. O pedido de concessão da liminar da ordem restou deferido às fls. 19/25. Inconformada, a União Federal notificou, às fls. 43, interposição de agravo de instrumento, que teve deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 63/4). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 54/61 asseverando, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 66/70, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165.

Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse

título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DA COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91,

9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anotese, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 05/06/2013, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0003322-55.2013.403.6110 - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126: Mantenho a decisão agravada (fls. 78/92) por seus próprios fundamentos. Int.

0003518-25.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por MUNICÍPIO DE ANGATUBA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) horas extras, b) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, c) aviso prévio indenizado, d) auxílio educação, e) auxílio creche, f) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, g) vale transporte, h) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, i) salário maternidade, j) 13º salário (gratificação natalina), l) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, em relação à cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) referente aos períodos de 06/2008 a 05/2013 e subseqüentes, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor a impetrante sanções administrativas pelo exercício do direito, tais como: autuação fiscal, negativa a expedição de Certidão Negativa de Débito, bloqueio ao Fundo de Participação do Município e inclusão no Cadin. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 129/133. A liminar foi deferida parcialmente, às fls. 136/153, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas), aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-transporte pago em pecúnia, somente em relação às contribuições vincendas. A União e o Município de Angatuba notificaram a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 196/209 e 211/320, respectivamente. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 324/337-verso, sustentando que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não se tratar de caso que justifique sua intervenção. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale registrar que o pedido de suspensão de exigibilidade de contribuição vencidas desde junho de 2008 até maio de 2013 resta prejudicado, na medida em que está desacompanhado do conseqüente pedido de compensação ou restituição tributária. Permanece, portanto, o interesse processual do impetrante, no que concerne à inconstitucionalidade da exação questionada quanto às contribuições vincendas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) horas extras, b) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, c) aviso prévio indenizado, d) auxílio educação, e) auxílio creche, f) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, g) auxílio-transporte, h) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, i) salário maternidade, j) 13º Salário (gratificação natalina), l) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) referente aos períodos de 06/2008 a 05/2013 e subseqüentes, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores

remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto. b) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria

devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, o abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). c) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de

natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)d) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação (denominado pela impetrante de salário-educação), no termos do artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe:Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas.Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415)e) Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. f) Auxílio-Doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os

primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. g) Vale Transporte - Auxílio-Transporte em pecúnia Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU) h) Abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais Com relação ao abono assiduidade e abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado à remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, bem como o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200500655257. RESP - RECURSO ESPECIAL - 743971. Relator(a). TEORI ALBINO ZAVASCKI. Fonte DJE DATA:21/09/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200401804763. RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:08/09/2009 TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA . Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901686787. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155095. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:21/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA . Processo RESP 200600313725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 819552. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte. DJE DATA:18/05/2009)Portanto, possuindo o abono assiduidade e o abono único anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ocorre, todavia que cabe ao impetrante comprovar as suas alegações e no caso dos autos, ele não fez prova do direito municipal que estabeleceu tais verbas em favor dos seus servidores, ou seja, não colacionou aos autos a devida convenção coletiva, conforme determina o art. 337 do CPC pelo que não se verifica o fumus boni iuris desses dois fatos geradores.No mesmo sentido, verifica-se que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, o impetrante não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas gratificações eventuais.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO:) m) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO.

PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. j) 13º Salário (gratificação natalina) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAO 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro,

tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.) MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida. (TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) I) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade. Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza

salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas), aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-transporte pago em pecúnia, somente em relação às contribuições vincendas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.Custas ex lege.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0003751-22.2013.403.6110 - JOAO LUCAS GONCALVES LUCCHETTA(SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOÃO LUCAS GONÇALVES LUCCHETA em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS DE BOITUVA, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada dar-lhe a posse e o efetivo exercício no cargo de Técnico de Tecnologia de Informação, Classe D-I, Nível 1.O impetrante aduz, em síntese, que prestou concurso público para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Campus de Boituva, conforme publicação e homologação do Edital 360 de 26 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 2012, sendo sido aprovado na 2ª colocação. Afirma que através da Portaria 1.897, foi nomeado no cargo ao qual havia sido aprovado e, ainda, que através da comunicação por correio eletrônico, foi instado a apresentar o rol de documentos para assumir o cargo, sendo, após o primeiro ato de chamamento dos aprovados, informado de que sua documentação teria que ser encaminhada ao órgão responsável para análise. Aduz que até a data do ajuizamento do presente mandamus não havia obtido resposta acerca de convocação. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 32/36 dos autos. A autoridade impetrada fundamenta que não foi possível dar posse ao impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em razão de não terem sido cumpridas as exigências da Lei n.º 8.112/90, ou seja, a idade mínima de dezoito anos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei

12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Discute-se nos presentes autos se o impetrante aprovado em concurso público para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP, poderia ser investido no aludido cargo quando possui apenas 16 anos, 10 meses e alguns dias de idade. A Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, em seu artigo 5º, inciso V, prevê que: Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...)V- a idade mínima de 18 (dezoito) anos; Registre-se que o requisito da idade mínima de 18(dezoito) anos para posse em cargo público está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que somente a pessoa penalmente imputável (maior de 18 anos) poderá ser servidor público, porquanto não seria razoável admitir a existência de servidor público que não tivesse responsabilidade no âmbito criminal. Anote-se que nada impede que um menor de dezoito anos preste concurso público, no entanto, caso aprovado, só poderá ser investido no cargo público se nesse interregno completar dezoito anos. No caso dos autos, embora o impetrante aprovado no concurso para provimento em cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, na data limite para a posse ainda não contará com a idade mínima exigida para se qualificar como servidor público, uma vez que pelos documentos acostados aos autos (fls. 18/20), verifica-se ter somente 16 anos, 10 meses e alguns dias de idade, já que nasceu em 24/10/1996, o que afasta fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 115/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. (Avenida Zélia de Lima Rosa, n.º 100, Boituva/SP - CEP 185550-000). - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0004113-24.2013.403.6110 - REPANN IND/ COM/ IMP/ EXP E SERVICOS LTDA EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro o pedido de desentranhamento da Guia de recolhimento- GRU acostadas às fls. 58, mediante substituição por cópia. II) Fls. 82: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. III) Intime-se.

0004144-44.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 26/27, como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por RADICI PLASTICS LTDA em face de ato a ser praticada pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando à exclusão do ICMS e o das próprias contribuições, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004. Requer, no mérito, que seja decretado a desobrigação do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, pela inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/04 ou, alternativamente, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas operações de importação. E ainda, que seja determinado à autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato que lhe implique sanção, principalmente a negativa de fornecer Certidão de regularidade fiscal. Assevera a impetrante, em síntese, que no momento em que realiza operações de importação é obrigada a recolher a COFINS e o PIS/PASEP por força do que dispõe a Lei n.º 10.865/2004, ambos tendo como base de cálculo o valor total das importações incluindo o ICMS e as próprias contribuições (COFINS e PIS/PASEP). Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, pelo qual foi prescrito o acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21. Emenda à inicial às fls. 26/91. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação,

caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 559.937/RS, proferiu decisão no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Transcreve-se o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Dias Toffoli, in verbis: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de valor aduaneiro; não obstante, o legislador ordinário poder, para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos. Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (grifei). Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Ao analisar o comando constitucional, não

vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o art. 149, 2º, III, a, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária. Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o valor aduaneiro tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada - o valor aduaneiro - quando se verifica o fato jurídico realizar operações de importação de bens. Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota ad valorem (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (Revista Dialética de Direito Tributário nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de valor aduaneiro nos seguintes termos: É o conceito de valor aduaneiro que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal. (...) Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação. O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro. Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro pela EC nº 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição. Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições. Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei nº 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional. Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE nº 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a autônomos e administradores. Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de

atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva. Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário. É como voto. Destarte, segundo o Plenário do Supremo, nas importações, a base de cálculo do PIS e da Cofins deverá ser o valor aduaneiro praticado nas entradas de mercadorias e serviços estrangeiros em território nacional. Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que há fumus boni iuris na pretensão da impetrante de afastar a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação. O periculum in mora decorre da possibilidade de cobrança do tributo indevido, com os constrangimentos que dela decorrem. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, assegurando à Impetrante o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS, do Imposto de Importação e das próprias contribuições, no cálculo do quantum devidos nas referidas exações, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 122/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0004543-73.2013.403.6110 - AICHELIN BRASIL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo da ação indicando corretamente as autoridades coatoras, uma vez que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. b) indicando o endereço das autoridades impetradas, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC. c) juntando aos autos informações de apoio para emissão de certidão ou relatório de restrições, atualizado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5921

EMBARGOS A ARREMATACAO
0009365-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-

98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8)) AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARCOS VIANA

Recebo os presentes Embargos à Arrematação para discussão, posto que tempestivos, nos termos do art. 746 do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0000251-98.2002.403.6120. Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do arrematante o Sr. Antonio Marcos Viana, após citem-se os embargados para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007074-05.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-96.2011.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 235: Indefiro o pedido de extinção dos embargos, tendo em vista que os autos se encontravam em carga com a Fazenda Nacional durante a fluência do prazo da embargante. Sendo assim, restituo o prazo para a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001168-44.2007.403.6120 (2007.61.20.001168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-59.2007.403.6120 (2007.61.20.001167-0)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI)

Fls. 104/108 e fls. 111/112: Considerando as manifestações das partes e tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006067-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se alvará, conforme determinado na sentença de fl. 182 e intime-se o perito para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008732-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002185-0)) ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME X JOSE RENATO LUSIO BELLENZANI(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 109vº: Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 108 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000709-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)) EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 111/112: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008063-16.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0)) JAT NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 11_/02_/2014__, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha arrolada pelo embargante à fl. 134. Int. Cumpra-se.

0009875-93.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-28.2004.403.6120 (2004.61.20.004545-9)) ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO)

GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Fls. 61/62: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se o embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009213-95.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-71.2006.403.6120 (2006.61.20.000677-3)) CREUSA MARIA HORTENCI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 109/110: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010604-85.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Para a demonstração do alegado na inicial pela parte embargante, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/10/2013 às 14h50m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte embargante.Intime-se a parte embargante para apresentar os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, pelo mesmo prazo, manifeste-se a embargante sobre a proposta apresentada.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte embargante que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0012957-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006014-4)) IVETE SUMIKO ANNO FRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002171-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4)) IVONE RADTKE(SPI23118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Fls: 135/136: Indefiro a expedição de mandado de constatação sobre o imóvel matrícula nº 173.055 do 18º cartório de registro de imóvel de São Paulo, tendo em vista que a embargada não se opôs ao levantamento da penhora.Expeça-se mandado para levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 173.055 do 18º CRI de São Paulo(fl. 418/419).Outrossim, tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 11/02/2014, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0010555-10.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-24.2007.403.6120 (2007.61.20.000264-4)) ORESTE PUPIM JUNIOR(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 19/20: Indefiro o requerido tendo em vista que a produção de prova oral, no presente caso, é desnecessária ao deslinde do feito.Em relação ao segundo pedido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos, após tornem conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005622-57.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000237-9)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do

CPC.Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0005683-15.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-64.2012.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0007054-14.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 1.202/1.238: Recebo a emenda à inicial. Aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal n. 0007382-75.2012.403.6120.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003136-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-20.2002.403.6120 (2002.61.20.004078-7)) JOSELEIA THEODORO SAVIO X RENATO APARECIDO SAVIO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Fls. 42/47: Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC).Vista aos embargantes para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0012428-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003546-7)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 53/54: Requer o embargante a produção de prova testemunhal, pericial e documental com o fito de comprovar tratar-se o imóvel penhorado na execução fiscal de bem de família, entretanto, verifico que tal fato é despiciendo, uma vez que o requerente é o terceiro embargante.Tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)
CDI n. FGSP1999901819 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 370), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005861-81.2001.403.6120 (2001.61.20.005861-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO
Ciência às partes da decisão de fls. 381 e verso.Int.

0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI X WILSON FRANCISCO PINOTTI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)
Ciência as partes da decisão do agravo de fls. 794/796 verso.Aguarde-se a decisão do agravo da exequente de fls. 778/793.Int.

0002124-65.2004.403.6120 (2004.61.20.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 412/421: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Suspendo, por ora a determinação de fls. 407/408. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 155/166: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, informando que os imóveis penhorados às fls. 37/38, matrículas n.s 8.537 e 8.538, do 1º CRI de Araraquara/SP, tiveram suas matrículas canceladas em virtude de retificação de área, dando origem às matrículas n.s 118.228 e 118.225, lavre-se termo de retificação de penhora nos autos, conforme requerido no item 1, sendo desnecessário novo registro. Quanto ao pedido do item 2, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 146. Tendo em vista que o imóvel matrícula n. 264 do 1º CRI de Araraquara/SP foi arrematado no processo n. 0002110-86.2001.403.6120, expeça-se mandado para levantamento da penhora. Cumpra-se. Int.

0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 274/278: Conforme se observa do teor da decisão de fls. 268/269 in fine, o pedido de penhora de rosto dos autos realizado pelo credor hipotecario (Banco Nacional de Investimentos S/A), deveria ser efetuado na execução que tramita perante à 5ª Vara desta Comarca, e não no presente feito. Assim, indefiro o pedido do Banco Nacional de Investimentos S/A. Fls. 279/285: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, informando que os imóveis penhorados às fls. 29/30, matrículas n.s 8.537 e 8.538, do 1º CRI de Araraquara/SP, tiveram suas matrículas canceladas em virtude de retificação de área, dando origem às matrículas n.s 118.228 e 118.225, lavre-se termo de retificação de penhora nos autos, e mandado de reavaliação, conforme requerido, sendo desnecessário novo registro. Tendo em vista que o imóvel matrícula n. 264 do 1º CRI de Araraquara/SP foi arrematado no processo n. 0002110-86.2001.403.6120, expeça-se mandado para levantamento da penhora. Cumpra-se. Int.

0007099-33.2004.403.6120 (2004.61.20.007099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA SANTANA ARARAQUARA LTDA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X JOSE AUGUSTO DE MARCO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

José Augusto de Marco interpôs Embargos Declaratórios (fl. 182/183) em face da sentença proferida nos autos (fl. 179), alegando a existência de omissão no julgado, que não teria fixado a verba honorária devida pelo exequente em razão da prescrição de parte dos valores cobrados e o consequente cancelamento das CDA 8060409398044 e 8060409398125, e de parte do débito da CDA 8040406824242. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão na sentença, razão pela qual deve ser reconhecido. No mérito, no entanto, deve ser rejeitado. Os honorários advocatícios somente são devidos ao final do processo, ocasião em que se avaliará quem efetivamente sucumbiu, e em quanto, até porque a verba honorária deve ser proporcionalmente compensada em caso de sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Prossiga-se na execução fiscal pelo débito remanescente, como determinado na sentença de fl. 179. Sentença tipo M. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007004-66.2005.403.6120 (2005.61.20.007004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fls. 50/53: Defiro o requerido pelo executado, e desconsidero as petições juntadas às fls. 27/38 (procuração e contrato social) e fls. 39/47 (exceção de pre-executividade). Fls. 54/64: Deixo de apreciar a petição da Fazenda Nacional (resposta à exceção de pre-executividade) tendo em vista o consignado no parágrafo anterior. Tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002013-13.2006.403.6120 (2006.61.20.002013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Ciência as partes da decisão do agravo de fls. 235/239. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o findo do parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001808-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DOUFER IMOVEIS SEGUROS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X DARCI FERRENHA NETO X DOMINGOS STUCHI JUNIOR X ANDRE LUIZ DUO

Em virtude do pagamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa de n.º CSSP200703839, conforme demonstrado pela exequente à fl. 88, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação àquela certidão, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa de n.º FGSP200703838, determinando-se que a Fazenda Nacional manifeste-se sobre a certidão do Oficial de justiça de fl. 87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAT NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da execução fiscal e dos embargos, conforme fl. 128 dos embargos. Tendo em vista a oposição dos embargos (certidão fl. 77 verso), dou a executada por intimada da penhora. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 384/506: Defiro, expeça-se mandado de penhora dos imóveis localizados em Araraquara e mandado por termo nos autos dos imóveis situados em matão e Santa Rita do Passa Quatro, devendo ser nomeado depositário dos imóveis o representante legal da executada o Sr. Nelson Afif Cury. Outrossim, oficie-se a Santa Rita do Passa Quatro requerendo a devolução da carta precatória sem cumprimento. Int. Cumpra-se

0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Fls. 99/102: Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do saldo remanescente, comprovando-se nos autos. Após, ou no silêncio, manifeste-se o conselho exequente no prazo supra. Int. Cumpra-se.

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 406/524: Defiro a substituição da penhora conforme requerido pela exequente. Lavre-se termo de penhora nos autos sobre os imóveis matrículas n.s.: a) 5.170, 5.762, 118.222, 118.223, 118.224, 118.225, 118.226, 118.227, 118.228, 118.229, 118.230 e 118.231, do 1º CRI de Araraquara/SP; b) 11.365, 11.364, 11.367, 954 e 9.902, do 2º CRI de Araraquara/SP; c) 16.931 do CRI de Matão/SP; d) 5.554, 5.555, 8.691, 8.692, 8.693, do CRI de Santa Rita do Passa Quatro/SP, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, nomeando como depositário dos imóveis penhorados o Sr. Nelson Afif Cury. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da penhora (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constrito e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Efetivada as constrições, dou por levantada a penhora de fls. 332 Cumpra-se.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA OLEO & GAS S/A X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Fls. 324/325 e 326/329: Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela coexecutada Iesa Óleo e Gás S/A, para apresentação da forma de administração da empresa. Fls. 330/331: Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 332/366: Mantenho a decisão de fls. 229/231 pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0007989-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 55/79: Em que pesem os argumentos apresentados pela executada, e ante a impossibilidade de cumprimento da determinação de fls. 31/32, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 50, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento, conforme requerido pela exequente (fls. 39/42 e fl. 80) mesmo sendo medida extrema e de excessivo rigor, cabível em casos excepcionais, como o destes autos. Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve obedecer critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial. Na hipótese tratada, restando infrutíferas todas as tentativas para a satisfação do crédito e, portanto demonstrada a inexistência de bens suficientes, é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa. A penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, no limite razoável de 0,8%, de sorte que afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado. Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o(a) representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0009161-65.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A, ANTONIO PAVAN e LUIZ ANTONIO CERA OMETTO. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo posteriormente determinada a remessa dos autos a Justiça Federal (fl. 37). Cópia dos embargos à execução fiscal (processo n. 0009162-50.2012.403.6120) juntada às fls. 42/55. A executada manifestou-se à fl. 57, requerendo a extinção do presente feito, bem como a desconstituição dos bens penhorados à fl. 33, uma vez que restaram procedentes os embargos à execução fiscal. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 61 requerendo a extinção do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5938

MONITORIA

0008985-52.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002358-57.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa atribuídos a CARLOS RIGINIK JUNIOR, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões. Historia a inicial que o requerido, mediante malversação ou extrapolação dos poderes atinentes ao cargo público que ocupava, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, praticou atos violadores de preceitos constitucionais e legais decorrentes da não aplicação de repasse de verbas federais para a realização de eventos turísticos-culturais (13ª Festa do Peão de Boateiro, cobertura para baile 60x20, falta de comprovação de locação de 20 banheiros químicos, falta de locação de 100 metros de fechamento de área, falta de comprovação de contratação de 25 homens por dia para segurança, Festa Junina de Bom Jesus dos Perdões), folhas 03/04. Que, de sua conduta, resultou dano ao patrimônio público municipal e da União, que se pretende ver apurado e composto por meio da presente demanda. Em despacho inicial preliminar (fls. 77), determinou-se a coleta da manifestação inicial do requerido acerca dos fatos descritos na exordial (fls. 120/131, com documento juntado às fls. 132), em que se sustenta preliminar processual entre tais, em suma apertada, ausência de interesse processual, incompetência absoluta da Justiça Federal, e, quanto ao mérito, que não há prova do cometimento dos atos de improbidade que lhe estão sendo imputados pelo órgão autor, bem como crítica o enquadramento legal emprestado aos fatos pela municipalidade. Consta manifestação da União Federal, fls. 83/88, com documentos as folhas 89/112 e 113/114, em que manifesta ausência de interesse na lide. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 134/135, com encarte as fls. 136, em que sustenta o interesse público federal na demanda, rebate as preliminares argüidas nos autos, pugna pelo regular processamento do feito, bem assim pelo indeferimento do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Poferida decisão por este Juízo, fls. 139/142, acolhendo manifestação da União Federal de 113/114, bem como preliminar constante da manifestação do requerido, fls. 122/126, declinando da competência para processamento e julgamento da presente em favor de uma das EE. Varas Estaduais da Comarca de Atibaia-SP. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela autora, fls. 148/163, sobrevem v. decisão proferida nos autos do referido recurso deferindo a antecipação do efeito suspensivo para manter o processo na Justiça Federal até julgamento final do agravo, fls. 173/174. Em seguida, em face da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005622-84.2013.403.0000, subiram os autos para deliberação acerca do recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido.DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO - DECISÃO E. TRF3ªR Determinou a v. decisão monocrática de Segunda Instância, sem afirmar peremptoriamente a competência da jurisdição federal para o tema versado nesta impetração, a permanência dos autos perante esta Subseção Judiciária, que, então, se responsabiliza pela tramitação do feito até o julgamento final do agravo de instrumento nos autos perante aquela E. Corte Regional Federal. Como meio de atender, da melhor forma possível, à determinação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, impende analisar os requerimentos de aprovisionamento cautelar formulados pela parte autora como forma de assegurar a eficácia prática da impetração e evitar eventuais periclitamentos de direito. Tendo em vista as diversas articulações efetivadas pelas partes, tanto na petição inicial, como na defesa preliminar, necessário que se passe à sua análise fundamentada, como forma de avaliar, já sob o crivo de um contraditório inicial, a densidade do objeto jurídico perseguido no âmbito dessa lide. Assim, passo à análise dos pontos pertinentes trazidos pela manifestação prévia do sindicato, segundo os tópicos mais relevantes para esse juízo inicial de admissibilidade.DO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. DELIMITAÇÃO. Preliminarmente, é necessário que se proceda a uma adequação da pretensão inicialmente versada pelo órgão promovente ao âmbito processual e procedimental da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Cediço que as ações destinadas a interditar direitos de ordem civil e administrativa do improbus administrator, de natureza essencialmente sancionatória, não se prestam, também, a produzir o acertamento jurídico fiscal da entidade pública por ele gerida. Prejuízo que haja - e, segundo se depreende da inicial, aparentam ocorrer em elevada monta - como decorrência dos atos administrativos ora em sindicância e sua discussão em face da credora, se alocam em seara processual e procedimental diversa de uma ação que tem por finalidade precípua a imposição de sanções legais àquele que, ao menos em tese, deixou de observar os ditames da boa administração. Daí, porque, a articulação engendrada no item 06 da petição inicial e que visa ao levantamento das restrições que hoje pesam contra o município promovente (anotação junto aos cadastros do SIAFI, bloqueio dos repasses de recursos orçamentários da União, entre outros) , bem como as providências cautelares a tanto correlatas (item VIII, a do pedido inicial, folhas 11) não se inserem no âmbito de uma ação civil pública que, nos termos do que dispõe o artigo 1º da LIA (Lei nº 8.429/92), se presta, exclusivamente, a deflagrar as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos que hajam cometidos no desempenho de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Daí porque, e sem qualquer adiantamento quanto ao mérito da pretensão posta, certo é que a petição inicial, da forma como aviada, já merece uma glosa preliminar

no que se refere a estes temas que, por impertinência, não se mostram cabíveis no âmbito de uma ação civil pública. Com efeito, mostrar-se-ia obviamente descabido discutir a regularidade ou não dos lançamentos de valores no SIAFI, condições ou pré-requisitos para sua consolidação, ou mesmo questões relativas a inscrições em dívida ativa e outros tantos expedientes destinados à devolução da verba aqui em tela. Até porque, os titulares dos direitos jurídicos destas pretensões, são totalmente estranhos àqueles que se envolvem na discussão de improbidade que esta lide inaugura, projetando verdadeiro tumulto processual a instauração de discussões laterais ao cerne da matéria posta. Com essas considerações, mostra-se imperativo, nesta parte, o indeferimento da petição inicial da presente ação civil pública, por inépcia, na medida em que a pretensão aqui veiculada extrapola, e em muito, o âmbito de cognição a se realizar em sede civil pública. Não decorre do ato de improbidade praticada por ex-mandatário da prefeitura o levantamento das restrições administrativo fiscais que pesam contra o município. Configura-se nesta parte, violação ao princípio da congruência que disciplina o silogismo que deve estar contido na petição inicial, desaguando na inépcia do articulado vestibular. Sobre o tema, vale colher o posicionamento irretorquível do emérito processualista CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que discorrendo sobre a causa de pedir e o ônus de afirmar, introduz a noção de congruência do fundamento jurídico do pedido, adotado pela teoria da substanciação que embasa o Código de Processo Civil. Diz o ilustre Professor das Arcadas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Pelo aspecto jurídico-material, é indispensável que toda a argumentação lógico-jurídica se desenvolva a partir de uma premissa maior e saiba chegar às conclusões propostas mediante a afirmação de peculiaridades concretas compatíveis com ela. A incompatibilidade entre as premissas gerais e a conclusão proposta gera o que os antigos chamavam incongruência e, no direito vigente, determina a inépcia da petição inicial (quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão: CPC, art. 295, único, inciso II). A insuficiência da argumentação, com omissão das indispensáveis pontes entre o abstrato da lei e o concreto da conclusão, gera também a inépcia faltando nesse caso o requisito da inteireza da causa de pedir (art. cit., inc. I). Por este enfoque, conseqüentemente, exige-se que a causa petendi contida na petição inicial inclua todos os fatos e circunstâncias que, segundo a lei material, desemboquem na conclusão pelo direito afirmado. O autor tem portanto, rigorosamente, o ônus de afirmar adequadamente todos esses fatos e circunstâncias, sob pena de indeferimento da petição inicial. [In Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. II, Ed. Malheiros, 3ª edição, 2000, pp. 933/934]. No caso em pauta, o que se observa é que, não deriva da improbidade afirmada contra o réu a regularização da condição fiscal do município.

DA NÃO CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DO INTERESSE PROCESSUAL. Não existe qualquer plausibilidade no argumento apresentado pela defesa preliminar do sindicato, no sentido de se proclamar a rejeição da petição inicial da demanda em decorrência da inexistência de interesse de agir da municipalidade, vez que os convênios apontados como irregulares ainda pendem de análise pela Administração Federal, restando ainda pendente conclusão de procedimento administrativo. Está muito bem assentado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que para fins e efeitos de instauração da lide civil por ato de improbidade administrativa é absolutamente indiferente o destino, a validade ou a regularidade do procedimento administrativo referente aos fatos sindicados no bojo da ação, que, em última análise, sequer precisaria ser instaurado. Tomo, como alicerce de raciocínio, o caso extremo: nem mesmo o arquivamento da representação dirigida contra a autoridade pública requerendo providências para a apuração de atos de improbidade administrativa (o que importa, evidentemente, o reconhecimento da inexistência de ato de improbidade ao menos sob o ponto de vista da Administração) impede a representação ao Ministério Público para os mesmos fins (art. 14, 2º da Lei n. 8.429/92). E, também, que o MP, em se convencendo da existência de razões bastantes para a movimentação da ação, ajuíze o pedido correspondente sem tomar conhecimento do destino das apurações administrativas. Comentando acerca das peculiaridades inerentes ao procedimento administrativo previsto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ensina que: O 1º exige que a representação seja feita por escrito ou reduzida a termo e assinada, devendo conter a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. Se essas exigências não forem observadas, a autoridade administrativa rejeitará a pretensão, em despacho fundamentado, o que não impede seja feita a representação ao Ministério Público (art. 14, 2º) (g.n.). [Direito Administrativo, 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 774]. Não que não se deva, sempre, preconizar o máximo respeito aos cânones constitucionais do processo, alguns dos quais aplicáveis aos procedimentos administrativos. Longe disso. O ponto aqui, entretanto, é outro: é que o efeito de não esgotamento de apuração na esfera administrativa - pela não conclusão de procedimento administrativo - não leva à rejeição da petição inicial dessa ação civil pública por ato de improbidade. Entendimento esse que, diga-se de passagem, é no fundo, representativo de alguns vetustos cânones do direito processual em tema de litispendência e coisa julgada. Salvo as hipóteses em que há preeminência legal da jurisdição penal sobre as demais (v.g., arts. 65, 66 do CPP), não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta. Apreciando a questão com bastante percuciência e profundidade, explica a doutrina que, quando a infração praticada pelo agente público pode, a um só tempo, ser qualificada como ilícito penal e administrativo, prevalece a regra da independência entre as instâncias de apuração, ressalvadas as hipóteses suso comentadas. Nesse sentido: Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias,

ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa. [Op. cit. p. 592]. No caso, pretende o manifestante obstar o andamento de uma ação de natureza civil por conta de pendência de um procedimento administrativo. Não há qualquer base que sustente a pretensão porque sequer as interferências de uma instância sobre a outra (que são sempre de natureza penal) se fazem presentes. Bem por essa razão, é que também não quadra pertinência o argumento de ausência de interesse processual engendrado pela defesa preliminar do requerido. É que se pretende extrair da inexistência de procedimento de controle interno perante o Tribunal de Contas da União em relação aos fatos aqui investigados, uma condição negativa de procedibilidade da instância. Só que, bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias, a conclusão que se impõe é a de que essa constatação não projeta qualquer eficácia inibitória em relação ao processamento da presente lide. Por tudo o quanto acima se disse, a conclusão final da autoridade administrativa, quando muito, poderia se configurar em mais um elemento a considerar no momento de compor o mérito da lide, se e quando esse vier à apreciação. Sua falta, entretanto, jamais poderá condicionar o desenvolvimento da ação perante o Poder Judiciário. Até porque, como vejo a questão, a exaustão de todas as vias administrativas preparatórias da ação civil por improbidade, é, sem dúvida, providência que mais atende ao interesse acautelatório do próprio autor, em se prevenir contra o exercício de uma ação civil pública mal proposta. Se o promovente se dispensa desse cuidado, corre o risco de, ao depois, restar convencido durante a instrução do processo, com todas as conseqüências jurídicas disso advenientes. Não há que se falar, portanto, por esse motivo, em ausência de interesse processual para a demanda. Ademais, os elementos coligidos no âmbito da apuração administrativa estão ao dispor do requerido para sua devida impugnação no bojo dessa lide, para que possa, pela análise percuciente dos dados relevantes, influir na convicção do juízo acerca da existência ou não dos fatos aventados pelo promovente na imputação inicial. Com tais considerações, rejeito essa preliminar. **DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NAS MANIFESTAÇÕES PRELIMINARES** Os demais temas suscitados na defesa preliminar do sindicado compõem, em realidade, o próprio mérito da ação civil pública aqui proposta, não sendo este o momento procedimental adequado para a sua análise, pena de adiantamento indevido do posicionamento do juízo acerca do tema de fundo da controvérsia aqui posta. Dessa forma, presentes essas considerações, o pronunciamento jurisdicional, nesse momento, importaria invasão indevida sobre o *meritum causae*, o que se afigura inadmissível. Insta apenas consignar, nesse momento procedimental que, eventual equívoco da inicial quanto à tipificação do ato de improbidade em que incide o sindicado, versa matéria de mero enquadramento jurídico do fato à norma legal, incidindo à hipótese o velho brocardo do narra mihi factum dabo tibi jus, a ser devidamente escoimada por ocasião da sentença, se, e quando, restar concretizada a prática de qualquer ato de improbidade por parte do autor. **A INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA** Suplantadas as questões iniciais já antes debatidas, observo que uma leitura atenta dos fatos e fundamentos jurídicos dispostos na exordial da ação civil pública revela que a imputação inicial atende, com tranqüilidade, a todos os requisitos legais necessários à instauração da lide, presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A imputação está articulada de forma minimamente inteligível e clara, permitindo a compreensão da controvérsia com possibilidade de impugnação e defesa por parte do requerido. Presentes, ademais, todos os requisitos a que alude o art. 282 do CPC. Descrevem-se, na inaugural, condutas, em tese, compatíveis com a prática de atos de improbidade administrativa relacionados nos artigos 10, caput, e 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA, Lei n. 9.429/92), o que circunscreve a matéria jurídica suscitada no bojo da actio. Em tema de decisão inicial que delibera acerca do recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade, a cognição judicial é meramente delibatória da controvérsia que junte as partes, não se admitindo, pena de inversão tumultuária de rito, pronunciamento judicial acerca da procedência - ou não - das razões inicialmente aduzidas, porquanto está evidente que um tal proceder importaria adiantamento indevido de posicionamento jurisdicional acerca do tema de fundo discutido no processo. Assim, porque implicam ampla análise sobre o material de mérito trazido à cognição do Poder Judiciário, as matérias de mérito deduzidas nas alegações preliminares do requerido não podem ser conhecidas nesse momento, nada havendo nos autos que impeça a recepção da imputação jurídica inicial, com a subseqüente instauração da relação jurídico-processual nesses autos. Isto posto, com fundamento no art. 17, 9º da LIA: (A) **RECEBO, EM PARTE, A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face do réu **CARLOS RIGINIK JUNIOR** por ofensa, em tese, aos arts. 10, caput, e 11, VI da Lei n. 8.429/92; (B) No que pertine ao pedido de suspensão das restrições cadastrais do município requerente, nisto incluído o pleito acautelatório aqui formulado, **INDEFIRO** a petição inicial da ação civil pública, e, nesta parte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma dos arts. 295, I, único, e II e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; Cite-se o requerido para que, querendo, conteste a presente demanda, no prazo legal. Preliminarmente a apreciação do pedido de assistência judiciária formulado pelo réu, determino ao mesmo que junte aos autos a cópia de sua última declaração do Imposto de Renda, que deverá ficar acautelada em pasta própria da Secretaria para fim de preservação de sigilo. Ciência ao Ministério Público Federal e à **UNIÃO FEDERAL**.

0000073-57.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 -

ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa atribuídos a CARLOS RIGINIK JUNIOR. História a inicial que o requerido, mediante malversação dos poderes atinentes ao cargo público que então ocupava, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, praticou atos violadores de preceitos constitucionais e legais decorrentes da não aplicação de repasse de verbas federais para a realização de eventos turísticos-culturais (em suma, o 1º Festival de Final de Ano, e o 1º Festival de Música Instrumental e Arte Popular, fls. 03/04). Que, de sua conduta, resultou dano ao patrimônio público municipal e da União, que se pretende ver apurado e composto por meio da presente demanda. Em despacho inicial preliminar (fls. 146), determinou-se a coleta da manifestação inicial do requerido acerca dos fatos descritos na exordial, o que foi objeto de resposta pelo requerido (fls. 166/175), sustentando preliminar processual entre tais, em suma apertada, incompetência absoluta da Justiça Federal, sem se pronunciar quanto ao mérito. Consta manifestação da União Federal, fls. 153/154, com documentos as folhas 156/163, em que manifesta ausência de interesse na lide. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 177/178, em que opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta; seja declina a competência para a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia-SP e, caso a preliminar não seja acolhida, que o pedido liminar seja indeferido e pelo indeferimento do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita em favor do requerido. Por meio da decisão de fls. 180/186 foi declinada a competência jurisdicional para a apreciação da causa, por ter sido reconhecido ausente interesse federal na demanda.

Interposto, em face dessa decisão, recurso de agravo (fls. 191/206), o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por meio de decisão monocrática da Relatora (fls. 210/218), deferiu em parte o provimento postulado pela agravante para determinar a tramitação do feito perante este Juízo até julgamento definitivo do recurso perante aquela Corte Regional. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista as diversas articulações efetivadas pelas partes, tanto na petição inicial, como na defesa preliminar, necessário que se passe à sua análise fundamentada, como forma de avaliar, já sob o crivo de um contraditório inicial, a densidade do objeto jurídico perseguido no âmbito dessa lide. Assim, passo à análise dos pontos pertinentes trazidos pela manifestação prévia do sindicado, segundo os tópicos mais relevantes para esse juízo inicial de admissibilidade. Apenas ressalto que, por força de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento aqui interposto, a questão da Competência Federal fica apascentada (fls. 219/225).

DO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. DELIMITAÇÃO. Preliminarmente, é necessário que se proceda a uma adequação da pretensão inicialmente versada pelo órgão promovente ao âmbito processual e procedimental da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Cediço que as ações destinadas a interditar direitos de ordem civil e administrativa do improbus administrator, de natureza essencialmente sancionatória, não se prestam, também, a produzir o acertamento jurídico fiscal da entidade pública por ele gerida. Prejuízo que haja - e, segundo se depreende da inicial, aparentam ocorrer em elevada monta - como decorrência dos atos administrativos ora em sindicância e sua discussão em face da credora, se alocam em seara processual e procedimental diversa de uma ação que tem por finalidade precípua a imposição de sanções legais àquele que, ao menos em tese, deixou de observar os ditames da boa administração. Daí, porque, a articulação engendrada no item II da petição inicial e que visa ao levantamento das restrições que hoje pesam contra o município promovente (anotação junto aos cadastros do SIAFI, bloqueio dos repasses de recursos orçamentários da União, entre outros), bem como as providências cautelares a tanto correlatas (item VIII, a do pedido inicial, folhas 11) não se inserem no âmbito de uma ação civil pública que, nos termos do que dispõe o artigo 1º da LIA (Lei nº 8.429/92), se presta, exclusivamente, a deflagrar as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos que hajam cometidos no desempenho de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Daí porque, e sem qualquer adiantamento quanto ao mérito da pretensão posta, certo é que a petição inicial, da forma como aviada, já merece uma glosa preliminar no que se refere a estes temas que, por impertinência, não se mostram cabíveis no âmbito de uma ação civil pública. Com efeito, mostrar-se-ia obviamente descabido discutir a regularidade ou não dos lançamentos de valores no SIAFI, condições ou pré-requisitos para sua consolidação, ou mesmo questões relativas a inscrições em dívida ativa e outros tantos expedientes destinados à devolução da verba aqui em tela. Até porque, os titulares dos direitos jurídicos destas pretensões, são totalmente estranhos àqueles que se envolvem na discussão de improbidade que esta lide inaugura, projetando verdadeiro tumulto processual a instauração de discussões laterais ao cerne da matéria posta. Com essas considerações, mostra-se imperativo, nesta parte, o indeferimento da petição inicial da presente ação civil pública, por inépcia, na medida em que a pretensão aqui veiculada extrapola, e em muito, o âmbito de cognição a se realizar em sede civil pública. Não decorre do ato de improbidade praticada por ex-mandatário da prefeitura o levantamento das restrições administrativo fiscais que pesam contra o município. Configura-se nesta parte, violação ao princípio da congruência que disciplina o silogismo que deve estar contido na petição inicial, desaguando na inépcia do articulado vestibular. Sobre o tema, vale colher o posicionamento irretorquível do emérito processualista CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que discorrendo sobre a causa de pedir e o ônus de afirmar, introduz a noção de congruência do fundamento jurídico do pedido, adotado pela teoria da substanciação que embasa o Código de Processo Civil. Diz o ilustre Professor das Arcadas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Pelo aspecto jurídico-material, é indispensável que toda a argumentação

lógico-jurídica se desenvolva a partir de uma premissa maior e saiba chegar às conclusões propostas mediante a afirmação de peculiaridades concretas compatíveis com ela. A incompatibilidade entre as premissas gerais e a conclusão proposta gera o que os antigos chamavam incongruência e, no direito vigente, determina a inépcia da petição inicial (quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão: CPC, art. 295, único, inciso II). A insuficiência da argumentação, com omissão das indispensáveis pontes entre o abstrato da lei e o concreto da conclusão, gera também a inépcia faltando nesse caso o requisito da inteireza da causa de pedir (art. cit., inc. I). Por este enfoque, conseqüentemente, exige-se que a causa petendi contida na petição inicial inclua todos os fatos e circunstâncias que, segundo a lei material, desemboquem na conclusão pelo direito afirmado. O autor tem portanto, rigorosamente, o ônus de afirmar adequadamente todos esses fatos e circunstâncias, sob pena de indeferimento da petição inicial. [In Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. II, Ed. Malheiros, 3ª edição, 2000, pp. 933/934]. No caso em pauta, o que se observa é que, não deriva da improbidade afirmada contra o réu a regularização da condição fiscal do município. Nesta parte, portanto, incide em inépcia a petição inicial, no que a pretensão colimada pela parte é incompatível com a via por ela eleita. A INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Suplantadas as questões iniciais já antes debatidas, observo que uma leitura atenta dos fatos e fundamentos jurídicos dispostos na exordial da ação civil pública revela que a imputação inicial atende, com tranqüilidade, a todos os requisitos legais necessários à instauração da lide, presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A imputação está articulada de forma minimamente inteligível e clara, permitindo a compreensão da controvérsia com possibilidade de impugnação e defesa por parte do requerido. Presentes, ademais, todos os requisitos a que alude o art. 282 do CPC. Descrevem-se, na inaugural, condutas, em tese, compatíveis com a prática de atos de improbidade administrativa relacionados nos artigos 10, caput, e 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA, Lei n. 9.429/92), o que circunscreve a matéria jurídica suscitada no bojo da actio. Em tema de decisão inicial que delibera acerca do recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade, a cognição judicial é meramente deliberatória da controvérsia que junte as partes, não se admitindo, pena de inversão tumultuária de rito, pronunciamento judicial acerca da procedência - ou não - das razões inicialmente aduzidas, porquanto está evidente que um tal proceder importaria adiantamento indevido de posicionamento jurisdicional acerca do tema de fundo discutido no processo. Assim, porque implicam ampla análise sobre o material de mérito trazido à cognição do Poder Judiciário, as matérias de mérito deduzidas nas alegações preliminares do requerido não podem ser conhecidas nesse momento, nada havendo nos autos que impeça a recepção da imputação jurídica inicial, com a subsequente instauração da relação jurídico-processual nesses autos. Isto posto, com fundamento no art. 17, 9º da LIA: (A) RECEBO, EM PARTE, A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face do réu CARLOS RIGINIK JUNIOR por ofensa, em tese, aos arts. 10, caput, e 11, VI da Lei n. 8.429/92; (B) No que pertine ao pedido de suspensão das restrições cadastrais do município requerente, nisto incluído o pleito acautelatório aqui formulado, INDEFIRO a petição inicial da ação civil pública, e, nesta parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma dos arts. 295, I, único, e II e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; Cite-se o requerido para que, querendo, conteste a presente demanda, no prazo legal. Preliminarmente a apreciação do pedido de assistência judiciária formulado pelo réu, determino ao mesmo que junte aos autos a cópia de sua última declaração do Imposto de Renda, que deverá ficar acautelada em pasta própria da Secretaria para fim de preservação de sigilo. Ciência ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X LAIDE CAMARGO PEREIRA(SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS)

AÇÃO DE USUCAPIÃO Autos n.º 0002422-38.2010.403.6123Requerente: Antonio Vieira Aparício 1.

RELATÓRIO Cuida-se de feito de usucapião extraordinária instaurada por ação de Antonio Vera Aparício, CPF n.º 288.423.918-91. Pretende usucapir imóvel urbano com área 3.744,67m (três mil setecentos e quarenta e quatro metros e sessenta e sete centímetros quadrados) do qual alega deter a posse mansa e pacífica ininterrupta por mais de quinze anos. Como fundamento de direito, invoca a incidência do disposto no artigo 1.238 do vigente Código Civil. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07/41. À f. 52 foi comprovada a expedição de edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos. À f. 61/61v, foram citados os confrontantes Mario de Assis Souza e sua cônjuge Maria Alice M. Sousa, não tendo sido citados os confrontantes Guilherme Vieira da Silva e sua esposa Avelina Cândida Lopes por já serem falecidos. Foram citados, no entanto, os netos do casal, Fernanda Cunha e Carlos Alberto Pires da Silva, que se encontram na posse do imóvel confrontante. À f. 65 a União requereu o encaminhamento dos autos a este Juízo Federal, por se tratar de pedido de usucapião de área localizada às margens do Rio Cachoeira, considerado bem da União (art. 20, III, CF), por banhar mais de um Estado da República. À f. 67 a Prefeitura Municipal de Piracaia informa seu interesse na causa em questão, tendo em vista a existência de débito fiscal referente ao imóvel exequendo, que monta R\$ 111.400,81 (cento e onze mil e quatrocentos reais e oitenta e um centavos). A municipalidade esclarece, ainda, que referido imóvel está sendo

objeto de praxeamento para pagamento do débito. Juntou documentos à ff. 68/73. Encaminhados a este Juízo Federal, os autos foram então recebidos com ratificação dos atos praticados pelo D. Juízo de origem. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, além da prolação de outras determinações necessárias ao regular andamento do feito (f. 79). À f. 87 foi comprovada a expedição de edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos. À ff. 98/99 o autor juntou o levantamento topográfico, sobre o qual se manifestou a União à ff. 101/103. À ff. 128/136, Laide Camargo Pereira apresentou contestação. Requer inicialmente a concessão da gratuidade de justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. No mérito, sustenta em síntese não haver o autor preenchido os requisitos autorizadores à aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião extraordinária. Relata que o imóvel foi objeto de contrato de locação ao postulante por um período de 12 (doze) meses, no ano de 1995, tendo sido posteriormente prorrogado por prazo indeterminado. Informa que desde dezembro de 2006 o autor não mais efetuou o recolhimento dos alugueres, fato que ensejou sua notificação, em 11/04/2008, para o respectivo pagamento, sob pena de despejo. Impagos, essa contestante ajuizou ação de despejo em 12/11/2008 (Ação n.º 782/2008) perante a 1ª Vara da Comarca de Piracaia. O autor foi citado em 05/01/2009, tendo apresentado defesa. Sobreveio sentença por meio da qual aquele Juízo julgou procedente em parte o pedido para, entre outras determinações, declarar rescindido o contrato de locação e determinar o despejo do ora demandante. Destaca, também, que referido imóvel, que é de propriedade da contestante, foi objeto de esbulho por Mario de Assis Souza, em conluio com o autor, fato que ensejou o ajuizamento da pertinente ação de reintegração de posse, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracaia (Processo n.º 121/2009). Esclarece que referido feito foi julgado procedente em 10/11/2011. Assevera, ainda, que de acordo com a perícia da área esbulhada pelo réu Mario, realizada nesse último feito, restou à contestante a área que estava locada ao autor dessa usucapião, numa área de 3.779 m², ressalvada a área da A.P.P. Por todas essas razões, pugna pela improcedência do pedido de usucapião, bem como pelo reconhecimento da litigância de má-fé do autor e pela condenação em danos morais, considerando a avançada idade da contestante. Juntou documentos às ff. 137/248. Réplica às ff. 262/271. Juntou documentos à ff. 272/559. Foi determinada a inclusão no polo passivo da ré Laide Camargo Pereira (f. 560). Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 570/571, ocasião em que pugnou pela juntada de documentos para melhor instrução do feito. Manifestação da União Federal (f. 577). Manifestação da ré Laide Camargo Pereira às ff. 579/584. Juntada de documentos pelo autor às ff. 585/588 e 594/598 e pela ré Laide Camargo Pereira às ff. 590/592. Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 600/602, pela improcedência do pedido de usucapião. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais ao julgamento: Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar, razão pela qual passo diretamente ao mérito.

2.2 Usucapião extraordinária: Consoante relatado, pretende o autor usucapir imóvel assim descrito (ff. 99 e 103), excluindo o terreno marginal de propriedade da União (de 1.118,50 m²): o Área de 2.626,17 m² localizada no n.º 599 da Avenida Doutor Alípio Ferreira, Bairro Catiguá, Município de Piracaia/SP. A usucapião, na definição de José Carlos de Moraes Salles (in Usucapião de Bens Imóveis e Móveis, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48), é a aquisição do domínio ou de um direito real sobre coisa alheia, mediante posse mansa e pacífica, durante o tempo estabelecido em lei. Segundo esse mesmo autor (ibidem, p. 49), a usucapião encontra fundamento em que Todo bem, móvel ou imóvel, deve ter uma função social. Vale dizer, deve ser usado pelo proprietário, direta ou indiretamente, de modo a gerar utilidades. Se o dono abandona esse bem, se se descuida, no tocante à sua utilização, deixando-o sem uma destinação e se comportando desinteressadamente como se não fosse o proprietário, pode, com tal procedimento, proporcionar a outrem a oportunidade de se apossar da aludida coisa. Essa posse, mansa e pacífica, por determinado tempo previsto em lei, será hábil a gerar aquisição da propriedade por quem seja seu exercitador, porque interessa à coletividade a transformação e a sedimentação de tal situação de fato em situação de direito.. Pois bem. Conforme já referido, pretende o autor o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel descrito acima por meio da usucapião extraordinária. Com efeito, ao tratar da usucapião de bem imóvel, prevê o Código Civil (ora com destaques): Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Os requisitos essenciais à aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária, pois, são: (I) posse pelo prazo de quinze ou de dez anos; (II) posse contínua e sem oposição; (III) *animum domini*; (IV) não ser o imóvel um bem público. Nesse espécie de usucapião, o ordenamento não exige que a posse do imóvel origine-se ou se mantenha por ato de boa-fé daquele que a postula. Para o caso particular dos autos, contudo, não estão cumpridos todos os requisitos necessários à aquisição da propriedade do imóvel pelo autor. Na espécie, a firme oposição havida contra a posse direta realizada pelo autor é indiscutível. Nesse sentido, restou comprovado nos autos pelos documentos colacionados pela ré Laide Camargo Pereira que foram ajuizadas duas ações com o escopo de reaver a posse do imóvel objeto deste pedido de usucapião, a saber: (1) Ação de Despejo n.º 450.01.2008.004023-4, perante a Justiça Estadual da Comarca de Piracaia/SP, em face do autor, a qual foi julgada parcialmente procedente, ocasião em que houve o

reconhecimento de que o imóvel em questão havia sido locado, inicialmente por Oscar, posteriormente sucedida pelo ora demandante, consoante cópia juntada às ff. 170/171 e (2) Ação de Reintegração de Posse nº 450.01.2009.000605-6, também perante o Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP, em face de Mario de Souza Santos, julgada procedente, conforme cópia da sentença às ff. 238/243. Consta, ainda, dos autos, cópia da Escritura de Compra e Venda às ff. 146/153, certidão da Matrícula n.º 7799 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia (ff. 586/587), notificações endereçadas ao ora autor para proceder ao pagamento dos alugueres em atraso (ff. 157/158), bem como para desocupar o imóvel (f. 363) e, finalmente, cumprimento da ordem de despejo (ff. 591/592). Na lição de Silvio de Salvo Venosa (in Código Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 111), a posse contínua e incontestada é aquela que durante o período não sofreu discussão, contestação, impugnação ou dúvida alguma. Qualquer ato concreto nesse sentido pode interromper a prescrição. Cuida-se mesmo de interrupção de prescrição para a qual se invocam os princípios do instituto examinados na parte geral. Não é contínua, do mesmo modo, a posse exercida intermitentemente, com intervalos. Nessa hipótese, apenas o caso concreto definirá a situação de fato. Na espécie, portanto, são numerosos os atos formais de clara oposição da Sra. Laide em face da posse ? que se tornou irregular a partir do não pagamento do aluguel ? do imóvel exercida pelo autor, a interromper o curso da prescrição aquisitiva em análise. Demais disso, o autor não demonstra tampouco o exercício da posse com ânimo de seu proprietário. Segundo José Carlos de Moraes Salles (ibidem, p. 72-73: O animus domini é a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade (Rodrigues Júnior), o que não se confunde com a convicção da legitimidade desse exercício, que é a boa-fé. Verifica-se, pois, que, no tocante ao animus domini, há necessariamente uma atitude psicológica de proprietário por parte do possuidor: há um requisito psíquico, de tal forma mesclado com a posse, que se torna elemento essencial para a usucapião. No caso dos autos, a ausência de pagamento dos tributos (ff. 68-73) incidentes sobre o imóvel em que residia bem demonstra o descaso do autor em relação à criação ou à manutenção de situação de regularidade formal do bem. Tal omissão culposa é incompatível com o alegado espírito de proprietário do bem. Em remate, o autor nem mesmo juntou aos autos documento fiscal que evidencie que declarasse oficialmente como de sua titularidade o imóvel em questão.

2.3. Litigância de má-fé: Em sua petição inicial, distribuída à Vara Estadual da Comarca de Piracaia em 10/06/2009, o autor afirma textualmente (f. 03, item 4) que desde o ano de 1990, o autor ingressou na posse do imóvel que já era ocupada anteriormente à mais de 10 anos, por Oscar Brandão Franco, que também nunca soube quem foi seu proprietário e durante todo esse tempo não foi reivindicada por quem quer que seja. A procuração de f. 07 foi outorgada pelo autor na mesma data de 10/06/2009. Da certidão de f. 158-verso, contudo, pode-se apurar objetivamente que o autor não expôs o fato em Juízo conforme a verdade por ele (autor) sabida. Por meio da notificação extrajudicial de ff. 157-158, o autor foi notificado pelo Sr. Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Piracaia/SP a realizar o pagamento dos alugueres impagos à Laide Camargo Pereira. A certidão de f. 158-verso, lavrada em 29/04/2008 ? mais de um ano antes, pois, da distribuição da peça inicial deste feito ? registra que o autor Antonio Vera Aparício ficou ciente, aceitou uma via e recusou-se a assinar as demais. Ao tentar ocultar a verdade dos fatos atinentes à sua posse do imóvel, o autor litigou descomprometido com o dever processual de boa-fé, razão pela qual cumpre impor-lhe a sanção respectiva. Dispõem os artigos 14, I e II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé;..... Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, nos termos dos artigos 14, I e II, e 18, caput e 2.º, do CPC, condeno o autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé, a qual fixo em favor da requerida Laide Camargo Pereira em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Ainda, condeno-o ao pagamento de indenização à mesma requerida no valor que desde já fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Tais valores, que devem ser cobrados somente após o trânsito em julgado, não estão albergados pela isenção decorrente da concessão da gratuidade processual. Nesse sentido: A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721/SP; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Por fim, registro que o pedido específico formulado pela requerida Laide Camargo Pereira à f. 135, de condenação do autor ao pagamento de indenização a título de indenização por danos morais, não se coaduna com o objeto próprio destes autos, com a forma em que apresentado (em mera contestação) nem tampouco se insere na competência deste Juízo Federal. Assim, acaso nele insista a requerida, deverá formulá-lo em feito próprio a ser apresentado à Justiça Estadual competente.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Antonio Vera Aparício, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 14, I e II, e 18, caput e 2.º, do mesmo Código, condeno o autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé, a qual fixo em favor da requerida Laide Camargo

Pereira em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Ainda, condeno o autor ao pagamento de indenização à mesma requerida no valor que desde já fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do autor (art. 20, 4º, CPC). Custas pelo autor. A exigibilidade dessas duas específicas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União e o MPF. (07/08/2013)

MONITORIA

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0015730-64.2011.4.03.6123 Requerente/Embargada: Caixa Econômica Federal/Requerido/Embargante: Laércio Pereira de Lima 1. **RELATÓRIO** A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Laércio Pereira de Lima, fiador de Elisângela de Oliveira, devedora principal, falecida em 02/06/2004. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o n.º 25.0293.185.0003823-32 - celebrado entre as partes em 25/05/2001 e posteriores Termos de Aditamento e/ou Termos de Anuência. Relata que o empréstimo concedido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 09/51, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs embargos monitorios de ff. 67/76, sustentando, em síntese, que: 1) a ausência de condição do fiador em assumir o pactuado, por não possuir bens, nem renda suficiente para arcar com a dívida exigida; 2) desde 2003 o embargante já não tinha condições de assumir a função de fiador no contrato acessório, não tendo, à época, inclusive, oferecido qualquer garantia; 3) a jurisprudência tem entendido que com o falecimento da estudante (tomadora do financiamento), o saldo deverá ser absorvido conjuntamente pelo FIES, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, uma vez que, sendo o contrato de fiança um contrato acessório de garantia, não pode subsistir sem a obrigação principal. Às ff. 90/90v, o Juízo Federal de Campinas declinou da competência para esse Juízo. Redistribuídos os autos, houve impugnação aos embargos às ff. 103/106. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requerida à f. 73. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. O feito encontra-se suficientemente instruído a permitir a análise das questões de fato pendentes de apreciação. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. No mérito, insta referir que a requerente firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil com a estudante Elisângela de Oliveira. No entanto, as obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, tendo em vista o óbito da devedora, ensejando a propositura da ação monitoria em face do ora requerido, fiador da dívida, para pagamento da quantia de R\$ 18.509,52 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos). Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios), limitando-se a alegar sua hipossuficiência para quitar o valor do débito, na condição de fiador. Alegou, ainda, que por se tratar de contrato acessório ao principal, com a extinção deste em decorrência do falecimento da beneficiária, aquele também se extingue. Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixou o requerido de impugná-los. Não assiste razão ao requerido. Em primeiro lugar, a avença firmada entre Elisângela de Oliveira e a instituição financeira foi cumprida até o lamentável óbito da estudante, que usufruiu do curso superior desde o 1º Semestre de 2001 até o 1º Semestre de 2004. Assim, os custos relativos a esse período devem ser suportados pelo fiador, que assumiu o compromisso de quitar o débito na impossibilidade de o fazer a devedora principal. Com efeito, conforme reza o contrato em questão, o falecimento da estudante apenas enseja sua exclusão do programa de financiamento estudantil (Cláusula 9ª, letra l). Desse modo, a extinção do contrato de financiamento pelo evento morte não o desonera do pagamento do saldo devedor em favor da instituição credora. No mais, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a parte requerida não escusa juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. III. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do financiamento referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a

condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual (f.62). Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada acima referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (02/08/2013)

0002035-52.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZENILDA COIMBRA TEODORO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0002035-52.2012.4.03.6123 Requerente/Embargada: Caixa Econômica Federal/Requerida/Embargante: Zenilda Coimbra Teodoro. 1. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Zenilda Coimbra Teodoro, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos, sob o n.º 1883.160.0001164-88 - celebrado entre as partes em 28/06/2011. Relata que o empréstimo concedido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04/18, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida opôs embargos monitórios de ff. 32/36, sustentando, em síntese, que: 1) os encargos cobrados pela requerente impossibilitaram o cumprimento do contrato, devido à abusividade das cláusulas; 2) a única alternativa encontrada pela embargante para solucionar a questão foi recorrer ao Poder Judiciário a fim de que sejam reformuladas as porcentagens contratuais de forma equilibrada; 3) a Lei nº 8.078/90 aplica-se ao caso, de acordo com o art. 3º, 2º do contrato, salientando que por se tratar de relação de consumo, esta deve ser protegida em relação às cláusulas abusivas; 4) a capitalização dos juros para contratos com período superior a 01 (um) ano, como no caso em exame, não pode ser aceita. Embora reconheça que deve, entende que há abusividade no contrato firmado e, para tanto, dispõe-se a pagar parcelas entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais). Houve impugnação aos embargos às ff. 10/13. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. O feito encontra-se suficientemente instruído a permitir a análise das questões de fato pendentes de apreciação. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. No mérito, insta referir que a requerente firmou Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos com a requerida, para pagamento da quantia de R\$ 17.094,37 (dezesete mil e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, a alegação da embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação

com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Nesse sentido, tendo havido previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios e sendo a data de contratação posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, cunhou-se legitimamente a capitalização de juros no presente caso. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que eventuais dificuldades financeiras pelas quais esteja passando a requerida não escusa juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. Dessa forma, porque inexistente excesso na cobrança pretendida pela requerente, ao menos sob vista do limite objetivo da oposição monitoria da requerida, tenho por julgar improcedentes os embargos monitorios. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do financiamento referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual (f.37). Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada acima referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/08/2013)

0002246-88.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADAM GUTIERRE BIASSIO(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS)
AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0002246-88.2012.4.03.6123 Requerente/Embargada: Caixa Econômica Federal Requerido/Embargante: Adam Gutierre Biassio 1. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Adam Gutierre Biassio, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade de crédito rotativo, sob o n.º 0293.001.00004788-3 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04/35, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs embargos monitorios de ff. 45/61, sustentando, em síntese: 1) a inexistência de cláusula prevendo a capitalização dos juros, bem como sua periodicidade, devendo, por analogia, ser aplicada a capitalização de juros dos forma simples e anual; 2) a incidência de correção monetária com base no CDI é abusiva, acarretando onerosidade excessiva ao embargante; 3) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o pacta sunt servanda seja relativizado nos termos do art. 6º, inciso V do referido diploma legal, até porque se trata de contrato de adesão, impondo dessa forma a inversão do ônus da prova. Houve impugnação aos embargos às ff. 64/70. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. O feito encontra-se suficientemente instruído a permitir a análise das questões de fato pendentes de apreciação. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de-mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da

obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embar-gante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. No caso dos autos, o contrato, firmado em 14/05/2009, prevê de maneira expressa no campo 2 - taxa de juros efetiva (f.06) a taxa mensal de 6,84% e a taxa anual de 121,21%. Assim, a capitalização dos juros resta prevista de maneira bastante clara no instrumento do contrato firmado pelo embargante. Ainda, porque não há previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração uni-lateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Ainda, a evolução da dívida, conforme planilha de f. 24, indica, por mero cálculo aritmético, que a dívida evoluiu aquém do índice mensal contratado de 6,84%, não havendo falar em excesso na cobrança ou em incidência efetiva indevida de CDI. No sentido do quanto acima analisado, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011];..... AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - (...) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de

contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação pre-vista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros ex-torsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. (...). 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual (f.62). Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada acima referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (26/07/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002061-65.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/08/2013)

0001510-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001510-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Observando-se a certidão aposta às fls. 146/148, onde se denota decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal aos 26/02/2013, noticiando já haver cessado, a partir de 21/9/2010, a eficácia do provimento cautelar do STF que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa, e nos termos do requerido pela União quanto ao prosseguimento do presente feito, que ora se encontra suspenso por força da decisão aposta às fls. 124 e 126, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias. Após,

tornem conclusos.

0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7) - MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Processo nº 0000896-70.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (02/08/2013)

0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Observando-se a certidão aposta às fls. 238/240, onde se denota decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal aos 26/02/2013, noticiando já haver cessado, a partir de 21/9/2010, a eficácia do provimento cautelar do STF que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.

0001738-16.2010.403.6123 - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001738-16.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (02/08/2013)

0000240-45.2011.403.6123 - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO A Processo nº 0000240-45.2011.403.6123 Autora: Érica Gonçalves Carlos Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Érica Gonçalves Carlos, CPF nº 222.443.748-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos e reumatológicos; que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 14-57. Deferida a gratuidade processual; indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (ff. 65-65v). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 69-76), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos apresentados à f. 77 e documentos às ff. 78-84. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 115-124; com manifestação da parte autora (ff. 126-127) e do INSS (ff. 133-136). Complementação do laudo pericial apresentada às ff. 133-136, com manifestação da parte autora às ff. 139-140. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 7/12/2010 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (8/2/2011), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não há prescrição a ser pronunciada. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não

estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, a CTPS de ff. 19-23 e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 78 demonstram que a autora possui vínculo como auxiliar de escritório no período compreendido entre 1/9/1998 e maio de 2003 e teve concedido o benefício de auxílio-doença em vários períodos, sendo o último compreendido entre 31/7/2007 e 31/12/2007. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos comprovam que a autora é acometida de Fibromialgia Reumática e quadro depressivo. O laudo pericial apresentado por médico com especialidade em medicina do trabalho nomeado por este Juízo Federal constatou que a autora apresenta quadro de depressão com associação de fibromialgia, sendo acometida de dor em todo o corpo, fraqueza, desânimo, choro fácil e eminente, tonturas, mal estar e cefaléia; concluindo a perícia que se trata, no caso, de enfermidade de caráter incapacitante, do ponto de vista laborativo, total e temporária; contudo, sem implicações na capacidade para as atividades da vida diária, como higiene pessoal, alimentação e deambulação. A complementação à perícia (ff. 133-136) esclareceu que a patologia apresentada pela autora provoca alterações cognitivas, sensoriais e motoras; não permitindo o desempenho de outras atividades laborativas. Foi fixada a data do início da incapacidade em março de 2003 (DIB). Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, a autora cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Assim, o auxílio-doença deve ser concedido a partir da data do pedido contido na inicial - DIB em 7/12/2010, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ÉRICA GONÇALVES CARLOS, CPF 222.443.748-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) instituir o benefício de auxílio-doença, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde a data de 7/12/2010, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Érica Gonçalves Carlos/ 222.443.748-07 Nome da mãe Priscila Gonçalves Carlos Endereço Rua das Rosas, 87 - Parque Brasil - Bragança Paulista. Espécie de benefício Auxílio-doença (31) DIB de auxílio-doença 7/12/2010 Data considerada da citação 22/2/2011 (f. 67) Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (02/08/2013)

0001815-88.2011.403.6123 - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDRESA GOMES DE OLIVEIRA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo MEMbargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de ff. 193-195, sob a alegação de que o julgado incorreu em omissão, ao conceder o benefício de auxílio-doença; sem o retorno dos autos à senhora perita para manifestação sobre o laudo produzido em processo anterior (2008.61.23.000572-0); o que teria sido determinado pela decisão de fls. 161. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes. Isto porque a

decisão de fls. 161 apenas autorizou o traslado da cópia do laudo pericial acostado; o que foi cumprido às fls. 163-168; determinando, outrossim, à senhora perita que esclarecesse, tão somente as divergências nas respostas de fls. 136; letra l e fls. 137; quesito 8; o que foi cumprido; conforme resposta grifada à f. 134: Retifico a data da incapacidade, quesito 8 do INSS: 31/1/2012. Ressaltando-se, ainda, que o pedido de retorno dos autos à perita já havia sido fundamentadamente indeferido às fls. 155. Ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. E, na espécie, depois de analisados os documentos juntados aos autos; entendeu o juízo que o laudo pericial e o esclarecimento de fls. 134 foram claros e suficientes a pautar a procedência do pedido, nos termos da sentença. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica pela simples leitura da sentença embargada. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. P.R.I.(25/07/2013)

0001885-08.2011.403.6123 - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES - INCAPAZ X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0001885-08.2011.4.03.6123 Tipo MEmbargante: Cleide Cesilla Teles e Outros1.

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos por Cleide Cesila Teles e Outros em face da sentença de fls. 86 / 86 verso alegando a ocorrência de contradição no julgado que homologou o acordo perpetrado entre as partes, conforme ff. 76/77 e 80. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com razão o embargante quanto à contradição ocorrida na r. sentença. De fato, verifico que a sentença de f. 86/86 verso, incorreu na contradição apontada pela embargante, na medida em que homologou o acordo judicial proposto pelo INSS (ff. 76-77), com o qual a parte autora concordou expressamente (f. 80). Constou dos termos desse acordo, no item 1, b: o Instituto-réu concorda em pagar à parte autora 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados que vierem a ser apurados na liquidação da sentença homologatória, mais 10% a título de honorários advocatícios, respeitada a prescrição quinquenal e limitados a 60 salários-mínimos. (grifo nosso). Entretanto, da sentença embargada constou que os honorários advocatícios são indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. 3. DISPOSITIVO Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos, e o faço para corrigir a sentença de f. 86/86 verso conforme segue: Onde se lê: ... O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 76/77 e 80 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. ... Leia-se: O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 76/77 e 80 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C.... No mais, permanece o julgado conforme proferido. Int.(31/07/2013)

0002390-96.2011.403.6123 - FRANCISCO BARRIONUEVO VEGA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de ff. 79/82, sob a alegação de que o julgado incorreu em contradição ao reconhecer como especial o último período constante da tabela de fls. 83, uma vez que referido período inicia em 2003 e termina em 2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Compulsando os autos, constato ter ocorrido, em verdade, evidente erro material na sentença de fls. 79/82, bem como na tabela de contagem de tempo de serviço de fls. 83. Constou da Fundamentação, mais precisamente no tópico, DA ATIVIDADE URBANA, SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, bem como do Dispositivo do julgado, 07/03/1977 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 13/09/2002, quando,

o correto seria constar tão-somente 07/03/1977 a 05/03/1997. Assim sendo, cabível sim o reconhecimento do erro material acima exposto, o que não configura contradição, uma vez que esta ocorre quando a decisão encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. [Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo - MARINONI Luiz Guilherme, MITIDIERO Daniel - 4ª edição revista, atualizada e ampliada - Editora RT Revista dos Tribunais]. Passo, dessa forma, a corrigir o julgado, nos seguintes termos: Onde se lê: 07/03/1977 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 13/09/2002 e ... Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns ... perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Leia-se: 07/03/1977 a 05/03/1997 e ... Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns ... perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, de acordo com a tabela anexa. No mais, permanece o julgado conforme proferido. Int. (25/07/2013)

0002537-25.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DONIZETI NASCIMENTO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0002537-25.2011.403.6123 Requerente: Maria Aparecida Donizeti Nascimento Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Aparecida Donizeti Nascimento, CPF n.º 248.072.008-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação. Relata que durante a maior parte de sua vida profissional exerceu a função de trabalhadora rural, para terceiros. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de ff. 14-55. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às ff. 59-64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos de documentos contemporâneos ao período de labor rural alegado (f. 65). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (ff. 66-75). A parte autora manifesta-se às ff. 79-80 juntando novos documentos (ff. 81-95), em cumprimento à determinação de ff. 65. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Foi determinado o desarquivamento dos autos de n.º 0001790-17.2007.403.6123, onde o marido da requerente pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para que se providenciasse o traslado de cópias simples de suas principais peças para estes autos. Concedido, ainda, prazo às partes para a apresentação de memoriais (ff. 99-101). Juntada das peças do processo 0001790-17.2007.403.6123 às ff. 102-122. Memoriais apresentados pela parte autora às ff. 125-126. Foi certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (f. 127). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto desenvolveu-se nele atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da propositura da presente ação, eis que não houve prévio requerimento administrativo. Assim, não há prescrição a ser reconhecida. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rúricola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou

que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão de aposentadoria rural por idade. A autora, nascida aos 27/11/1956, completou 55 anos de idade em 27/11/2011. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) CPF e cédula de identidade (f. 16); 2) certidão de casamento, realizado aos 19/01/1974, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (f. 17); 3) CPF e cédula de identidade do marido da autora (f. 18); 4) CTPS do marido da autora (fls. 19/21, com cópia às ff. 82/83); 5) Prontuário do Centro de Saúde III de Pedra Bela, em nome da autora, expedido em 01/02/2005 e constando sua profissão como lavradora (ff. 22). 6) cadastros em comércio local e ficha de inscrição em plano assistencial local, abertos, respectivamente, aos 16/05/1991, 17/02/1991 e 11/03/2006, em nome da autora, constando sua profissão como lavrador (ff. 23; 24 e 88); 7) nota fiscal de compra, em nome da autora (f. 25); 8) Identidades de Beneficiário do INAMPS - trabalhador rural, em nome da autora, do marido e de três filhos, referentes aos anos de 1988/1990 às (ff. 26/30); 9) Declaração de Herdeiros e de Bens, constando a autora como uma das herdeiras, sem data (ff. 31/34); 10) Declaração do ITR de propriedade rural, sendo a autora condômina em 20%, anos 2007/2010 (ff. 35/55); 11) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, aos 31/12/1970, constando sua profissão como lavrador (f. 84); 12) certidões de nascimento dos filhos da autora, aos 13/12/1982 e 18/3/1985, constando profissão do genitor como lavrador e da autora como do lar (ff. 85/86); 13) certidão expedida aos 10/4/2012 pela Justiça Eleitoral, constando que para o cadastro da autora fora declarada a ocupação de trabalhador rural (f. 87); 14) folhas de matrícula escolar dos filhos da autora, referentes aos anos letivos de 1983, 1987, 1989, constando profissão do genitor como lavrador (ff. 89/95). Os documentos acima relacionados constituem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da autora e de seu marido, sobretudo se analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos. A autora, como se vê, é pessoa nascida no ambiente rural e que nesse ambiente de subsistência e mútua assistência familiar permaneceu por toda sua vida. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de

auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350. De qualquer forma, os documentos acima relacionados constituem-se num início razoável de prova documental contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpra verificar as demais provas dos autos, para saber se suficientes ou não para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Na espécie, os depoimentos testemunhais mostraram-se coincidentes com o da autora, ou seja: a depoente Lourdes Aparecida de Lima Martins referiu conhecer a autora do bairro dos Tucuns, onde nasceu e morou a maior parte de sua vida, podendo dizer que a autora sempre trabalhou na roça, na condição de bóia-fria para empregadores rurais da região. Com o adocimento de seu marido, a requerente passou a trabalhar em sua propriedade, plantando gêneros agrícolas para sobrevivência própria e de sua família. Informou ainda que a autora vende aquilo que sobra. A testemunha Maria Joana Balduino de Lima informou ainda que chegou a trabalhar com a autora em atividade rural, há cerca de 2 anos. O depoente João Pedro Firmino acrescentou que a autora herdou um pedaço de terras, onde passou a cultivar milho e feijão, vendendo aquilo que sobra. Assim, restou comprovada a atividade rural da autora, até a data em que completou a idade mínima para aposentar-se por idade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Aparecida Donizeti Nascimento, CPF 248.072.008-01 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da citação e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome Maria Aparecida Donizeti Nascimento CPF 248.072.008-01 Mãe Luzia Gomes de Lima Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade rural Data do início do benefício (DIB) 26/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/08/2013)

0000250-55.2012.403.6123 - MARLUCIA RAMOS DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000250-55.2012.403.6123 Requerente: MARLUCIA RAMOS DOS SANTOS Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por MarluCIA Ramos dos Santos, CPF n.º 057.217.324-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que sempre exerceu atividades rurais, tendo iniciado aos 10 anos de idade, juntamente com sua família, até os dias atuais. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de fls. 11/18 e 32/35. Juntados aos autos os extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 22/25). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos documentos necessários à comprovação dos períodos alegados como de labor rural (fl. 26), o

que foi cumprido às fls. 31/35. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/38); colacionou os documentos de fls. 39/42. Réplica às fls. 45/46. Manifestação do autor às fls. 49/50. Realizada audiência (fls. 52/54), vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da citação. Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do

trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a parte autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 25/05/1950: completou 55 anos de idade em 25/05/2005. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 13/15); 2) certidão de casamento, realizado aos 10/01/1980, constando profissão do nubente como agricultor e da autora como dona de casa (fls. 16); 3) receituário e requisição de exames médicos, datados 27/04/2011 (fls. 17/18); 4) certidão de casamento do filho da autora, realizado aos 30/01/1986, constando profissão do nubente como agricultor (fls. 32); 5) certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos aos 24/11/1988 e 02/10/1985, constando profissão do genitor como agricultor e da autora como dona de casa. (fls. 33/34); 6) cartão Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapiraca - AL, em nome do marido da autora, com data ilegível (fls. 35). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Verifico, no entanto, que os documentos colacionados pela autora referem-se todos à década de 80. Não houve apresentação de qualquer prova documental que vinculasse a parte autora ao trabalho rural, em época especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2005), o que evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação a mera prova testemunhal. Nada obstante, foi realizada a prova oral, em que a parte autora acabou por confessar que parou de trabalhar aos 40 anos de idade, quando iniciaram os problemas de saúde, por motivo de diabetes. Sobrevive com a ajuda dos filhos. O marido também é doente. Há cerca de 20 anos veio de Arapiraca/AL para Bragança Paulista. Nestes anos, foi e veio várias vezes, a última há uns 3 anos, tendo ficado em Arapiraca por cerca de 4 anos. Instada, disse ajuda a filha quando estou com coragem, com saúde.... Esclareceu que a filha é caseira em uma chácara. Quanto às testemunhas, nada souberam dizer a respeito do trabalho da autora em Arapiraca, vez todas a conhecerem há 10/15 anos aqui em Bragança e que a mesma ajuda a filha que trabalha em uma chácara, local onde as duas residem, juntamente com outros familiares. Destarte, muito embora nos autos conte a informação de que o marido da autora se aposentou como rurícola, em 05/2009 (fls. 25), fato é que, ante a confissão da própria autora de que não trabalha desde seus 40 anos, a ação há de ser julgada improcedente. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Marlúcia Ramos dos Santos, CPF n.º 057.217.324-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (06/08/2013)

0000493-96.2012.403.6123 - ANTONIO ISRAEL DO AMARAL(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Embargos de Declaração Tipo MEMbargante: Antônio Israel do Amaral I. RELATÓRIO Trata-se de embargos de

declaração opostos por Antônio Israel do Amaral em face da sentença de ff. 259-260v, sob a alegação de que o julgador incorreu em omissão, ao julgar improcedente o pedido; sem o retorno dos autos aos peritos, para manifestação sobre os relatórios médicos oriundos do SUS - juntados após a realização das perícias - conforme havia sido requerido em petição datada de 10/4/2013. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes. Deveras, a decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, foram analisadas no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial; com análise dos documentos e perícias constantes dos autos. É certo que a prova pericial é destinada ao convencimento do juiz; assim pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, na espécie, entendeu o juízo que os laudos apresentados pelos peritos do juízo foram completos, claros e suficientes, não necessitando de complementação. Desta forma, analisados todos os documentos juntados aos autos, bem como a perícia, convenceu-se o juízo pela improcedência do pedido nos termos da sentença ora embargada, que não merece reparos. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica pela simples leitura da sentença embargada. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. 3. DISPOSITIVO Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. P.R.I. (31/07/2013)

0000528-56.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000528-56.2012.403.6123 Requerente: Dirce Aparecida Oliveira da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Dirce Aparecida Oliveira da Silva, CPF n.º 371.216.818-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação. Relata que durante a maior parte de sua vida profissional exerceu a função de trabalhadora rural, para terceiros. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de ff. 17-41. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às ff. 45-47. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às f. 48. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (ff. 49-55); colacionou documentos de ff. 56-57. Réplica às ff. 60-62. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. O julgamento foi convertido em audiência, a fim de que a parte autora junto aos autos cópia da CTPS de seu falecido marido (ff. 66-68). Manifestação da parte autora às ff. 70-71, em cumprimento à determinação supra. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente a uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da citação, ocorrida em 09/04/2012 (fls. 48). Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A

referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n. 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 01/07/1948: completou 55 anos de idade em 01/07/2003. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 18); 2) CTPS da autora, constando que nos períodos de 09/08/1975 a 23/07/1985 e 01/10/1985 a 06/01/1986, a mesma trabalhou como lavradora para José Fernando Frias Galhardo (fls. 19/22); 3) cédula de identidade e CPF do marido da autora (fls. 23); 4) CTPS do marido da autora, constando que nos períodos de 09/08/1975 a 23/07/1985 e 01/10/1985 a 06/01/1986, o mesmo trabalhou como lavrador para José Fernando Frias Galhardo (fls. 24/27); 5) certidão de casamento, realizado aos 04/09/1965, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 28); 6) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, aos 31/03/1977, constando a sua profissão como sendo lavrador (fls. 29); 7) certidões de nascimento dos filhos da autora, aos 16/09/1966; 09/06/1968; 11/12/1970; 12/09/1972; 18/05/1976; 27/05/1979; 26/06/1984; 08/01/1986; 24/03/1993, constando a

profissão de seu marido, em todas, como lavrador (fls. 30/38);8) escritura pública de venda e compra de propriedade, lavrada aos 08/04/1986, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 39);9) proposta de adesão a plano de saúde, em nome do marido da autora, junto ao Hospital Santa Casa de Misericórdia local, no ano de 1999, constando a sua profissão como lavrador (fls. 40);10) cadastro do marido da autora na Funerária Bragantina/Moreno Ltda, aos 12/05/1999, constando a sua profissão como lavrador (fls. 41). Os documentos acima relacionados constituem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da autora e de seu marido, sobretudo se analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos. A autora, como se vê, é pessoa nascida no ambiente rural e que nesse ambiente de subsistência e mútua assistência familiar permaneceu por toda sua vida. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, os documentos acima relacionados são um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se suficientes ou não para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Na espécie, os depoimentos testemunhais se mostraram uníssimos ao da autora, tendo o depoente Nilson Roberto Moreira afirmado que a autora trabalhou para seu sócio, o Sr. Fernando Frias; A testemunha Tânia Maria Gomes Rodrigues Duarte, por sua vez, asseverou que, quando se mudou de Cuiabá (MT) para o bairro Mãe dos Homens, cidade de Bragança Paulista (SP) a autora já trabalhava em propriedades rurais daquela região. Ao sair de lá deixou a autora laborando naquele local. O depoente Evaristo Vecchini também confirmou o alegado pela autora, declarando que ela sempre trabalhou na roça, juntamente com seu marido, hoje falecido. Ademais, a parte autora fez juntar aos autos a via original da CTPS de seu falecido marido, Sr. Narciso Aparecido Lopes da Silva, na qual constam anotações de dois vínculos empregatícios na ocupação de lavrador, constando como empregador o referido Sr. José Fernando Frias, o que acaba por corroborar as declarações prestadas em Juízo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Dirce Aparecida Oliveira da Silva, CPF 371.216.818-70 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da citação e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome Dirce Aparecida Oliveira da Silva CPF 371.216.818-70 Mãe Yolanda Ferraz de Oliveira Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade rural Data do início do benefício (DIB) 09/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/08/2013)

0000543-25.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0000543-25.2012.403.6123 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Maria Aparecida de Fátima Ribeiro, CPF n.º 331.614.988-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo. Relata que sempre exerceu atividades rurais, em sua propriedade, em economia familiar. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do

efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade judiciária e juntou os documentos de ff. 8/83. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 106/108); colacionou documentos de fls. 109/118. Réplica às fls. 121/124. Manifestação da parte autora às fls. 127. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 129/132).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente a uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 04/07/2011 (fls. 12). Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido.

Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentadoria rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua.

Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de

casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 24/11/1954: completou 55 anos de idade em 24/11/2009. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 08); 2) certidão de casamento, realizado aos 09/12/1978, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (fls. 09); 3) folha de inscrição do contribuinte individual, constante do CNIS da autora (fls. 10); 4) comunicação de decisão do INSS em pedido administrativo (fls. 12); 5) ITR, em nome do marido da autora, ref. anos 1990; 1992; 1994; 1995; 1996 (fls. 13/18 e 40/42); 6) declarações do ITR, em nome do marido da autora, ref. aos exercícios de 1997/2010 (fls. 19/32 e 43/54); 7) escritura pública de compra e venda, constando o marido da autora como lavrador, aos 28/10/1987 (fls. 33/34); 8) CCIR, em nome do marido da autora, ref. anos 1996/1997; 1998/1999; 2000/2001/2002; 2003/2004/2005; 2006/2007/2008/2009 (fls. 35/39 e 57/60); 9) escritura pública de compra e venda de gleba rural, constando o marido da autora como comerciante, lavrada aos 07/07/1983 (fls. 55/56); 10) declaração de exercício de atividade rural da autora, junto ao sindicato dos trabalhadores e empregados rurais, aos 23/11/2011 (fls. 61); 11) recibo de contribuição sindical, como agricultor familiar, ref. ano 2011 (fls. 62, com cópia à fls. 63); 12) fichas cadastrais da autora em casas comerciais, duas delas datadas 1990 e 1993 (fls. 64/67); 13) ficha de identificação junto a Posto de Saúde Municipal, aos 06/01/1983, constando profissão da autora como lavradora (fls. 68); 14) declarações de terceiros (fls. 69/71); 15) demonstrativos do movimento de gado, em nome do marido da autora, ref. anos 1990/1993 (fls. 72/79); 16) guias de notas fiscais de entrada, em nome do marido da autora, ref. anos 1983 (fls. 80, com cópia idêntica às fls. 81; 82); 17) nota fiscal em nome da autora, ref. produto agrário e emitida ano 2010 (fls. 83). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Ab initio, verifico, dos extratos de CNIS juntados aos autos, que o marido da autora ostenta, além de um vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Pedra Bela, no extenso período de 15/05/1973 a 01/07/1977, contribuições individuais entre os anos de 01/2004 a 02/2012, como autônomo, no ramo de atividade pedreiro, tendo se aposentado como autônomo comerciário já em 02/07/2009 (fls. 89/101). Outrossim, na entrevista ao Sindicato Rural de Pedra Bela (fls. 61), a própria autora afirmou que seu esposo possui uma padaria em seu nome. Tais fatos comprovam a desvinculação do marido das lides rurais e contradizem mesmo os documentos colacionados como início de prova, restando desfeita, portanto, a presunção de que a autora é rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Quanto às fichas de identificação e cadastrais, elencadas sob itens 12/13, não representam documentos hábeis a vincular a demandante ao trabalho rural, já que têm por base declaração unilateral, feita pela própria requerente, sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Ressalto, finalmente, que o único documento em seu próprio nome foi a nota fiscal de item 17, acima, referente a uma pequena compra realizada em 2010, muito recente, portanto, não servindo a comprovar todo o período de labor rural alegado. Nada obstante, a realizada a prova oral, esta se mostrou pouco convincente: a autora sequer soube dizer ao certo a metragem das terras em que afirma trabalhar com o marido, que já é aposentado; disse criar galinha e ter uma horta para consumo próprio. Quanto à testemunha José Sobrinho, indagado a respeito, disse não lembrar bem se o marido da autora trabalhou como pedreiro, mas se lembra de ter visto vacas no sítio da autora. A testemunha Marco Antonio nada acrescentou aos demais depoimentos. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Aparecida de Fátima Ribeiro, CPF 331.614.988-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (26/07/2013)

0000609-05.2012.403.6123 - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO ABRAHÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSSASSENTADA Os seis dias do mês de agosto de 2013, às 14h20min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUILHERME ANDRADE LUCCHI, comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se a ausência da parte autora, de sua advogada, bem como das testemunhas arroladas. Pelo MM. Juiz Federal foi determinado: Manifeste-se a parte autora sobre a ausência na presente audiência, justificando, esclarecendo e comprovando documentalmente, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista ao INSS. Na ausência de manifestação, interpretar-se-á pelo desinteresse na produção da prova, com o conseqüente julgamento do mérito com base nos documentos colacionados aos autos. Sai ciente e intimada a parte presente. Nada mais.

0000727-78.2012.403.6123 - IVONE MORAES DE SOUZA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0000727-78.2012.403.6123 Requerente: Ivone Moraes de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Ivone Moraes de Souza, CPF n.º 168.271.008-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Pedro Tadeu da Fonseca, ocorrido em 14/07/2011, bem como o recebimento dos valores atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 7-40. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos à autora às ff. 44-50. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela requerida (fls. 51). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisito ao benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 54/58); colacionou documentos às fls. 59/67. Réplica e especificação de provas pela parte autora às fls. 71/73. Manifestações da parte autora às fls. 74/76; 80 e 83. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos às f. 90. O julgamento foi convertido em audiência, a fim de que a parte autora trouxesse aos autos certidão de casamento com o Sr. Dirceu Aparecido de Souza. (f. 88). Manifestações das partes, às f. 95 o INSS e a parte autora às ff. 96/98. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora a concessão de pensão por morte em face do óbito de Pedro Tadeu da Fonseca, ocorrido em 14/07/2011. Passo ao mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Pedro Tadeu da Fonseca restaram devidamente comprovadas pela cópia da CTPS do mesmo juntada com a inicial (f. 14). Ademais, o INSS juntou aos autos, com a contestação, extrato do DATAPREV, que demonstra que o Sr. Pedro estava aposentado por invalidez quando de seu óbito (f. 66). Todavia, com relação à prova da existência da união estável por ocasião do falecimento, verifico que os documentos juntados aos autos não são suficientes para a demonstração desse fato, na medida em que oferecem indícios contraditórios da alegada convivência em comum. Isso porque, da certidão de óbito consta endereço residencial do falecido em Itapeperica da Serra (fls. 15). Do receituário de fls. 31, datado 29/09/2010, constam endereços distintos referentes ao falecido e à autora, compradora do medicamento. Ademais, noto que o falecido Pedro Tadeu da Fonseca enviou à autora cartões de Natal nos anos de 2004 e 2006, com expressões como é o que desejo a você e estou te mandando uma pequena lembrança. Com efeito, parece-me improvável que uma pessoa que mantenha união estável, em convívio em comum há mais de 10 anos com outra, ou seja, desde 1993, conforme afirma a autora na exordial, venha ainda, em 2004 e 2006 enviar votos de boas festas, via cartão de Natal, como que a colocar distantes remetente e destinatário, o que mais indica uma relação de namoro. Observo ainda que, no Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado (f. 20) firmado em 17/04/1991, a autora figura como promitente compradora do imóvel objeto daquele contrato, constando como seu marido o Sr. Dirceu Aparecido de Souza. Por outro lado, não consta da certidão de casamento da requerente a averbação da separação judicial do casal (f. 97) e da Certidão de Óbito de Sr. Dirceu Aparecido de Souza, a autora ainda foi indicada como sendo a sua esposa. Dessa forma, entendo não ter sido juntada aos autos qualquer prova documental da alegada união estável da autora com o falecido segurado, Pedro Tadeu da Fonseca. No que tange à prova

testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações da parte autora, afirmando que ela conviveu com o Sr. Pedro Tadeu da Fonseca até a data do falecimento deste. Passo à análise do requisito da dependência econômica. A dependência econômica para fim previdenciário remete à noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e substancial - este último entendido como o responsável pelo padrão de vida mantido. Eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. A dependência substancial, por outro lado, não se confunde com a absoluta ou exclusiva, não descaracterizando a dependência o fato de o dependente perceber algum outro valor módico. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui habitual e determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida sustentado. O que impõe restar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição proporcionalmente considerável em relação a sua renda total, e desde que o tenha sido de forma rotineira e substancial para a manutenção de seu padrão de vida. A contribuição ocasional ou de pouca importância pecuniária em relação à totalidade da renda do dependente não enseja a subsunção da hipótese de dependência econômica. E tal dependência econômica deve ser comprovada também no caso de a postulante ser ex-cônjuge do segurado falecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. - A dependência econômica da companheira é presumida. Não comprovada, contudo, a manutenção de união estável após a separação judicial. - No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. - Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem. - Apelação a que se nega provimento. [TRF3; AC 2008.03.99.020980-2/SP; Oitava Turma; decisão de 23/06/2008; DJF3 de 09/09/2008; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezerta]. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. Compulsando os autos, verifico que a autora era casada com Dirceu Aparecido de Souza, situação legalmente comprovada pelas certidões de fls. 97 e 98. Todavia, afirmou que se separou dessa pessoa, passando a conviver com o Sr. Pedro Tadeu da Fonseca e, em face deste, pretende seja-lhe instituída a pensão por morte aqui pleiteada. Há de se considerar a presunção de dependência econômica da companheira em relação ao seu companheiro e vice-versa, conforme disposto no art. 16, inc. I, c.c. 3º e 4º da Lei nº 8.213/91. Entretanto, também é certo que tal presunção é relativa e poderá ser desconstituída por prova em contrário. Nesse ponto, o que restou evidenciado no presente caso é que, tanto a autora quanto o de cujus trabalhavam e eram independentes. Isso bem demonstra o histórico laborativo da autora e também o fato de que ela própria esclareceu que o falecido veio residir com ela em sua casa quando passaram a conviver, uma vez que ele alugava moradia enquanto ela já tinha casa própria. Ademais, nada há de concreto nos autos que leve a desconsiderar a declaração em apreço, a qual foi bastante conclusiva. É bem provável, e moralmente esperado, que realmente o segurado efetuasse alguma ajuda financeira à autora, posto que morava em sua casa. Contudo, não restou comprovado nos autos, embora pretenda a autora, a existência de qualquer contribuição em dinheiro, ou ainda pagamento de algum plano de saúde, ou mesmo qualquer ajuda com mantimentos que tenha sido efetuada em favor desta. Dessa forma, em que pesem todos os argumentos trazidos pela autora, este Juízo entende que seguramente não houve comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, tampouco a comprovação da convivência em comum, na condição de marido e mulher, circunstâncias que ensejam a improcedência da pretensão previdenciária em apreço. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela autora em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa pela concessão do benefício da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/08/2013)

0000728-63.2012.403.6123 - SOLANGE APARECIDA DE MORAES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0000728-63.2012.403.6123 Requerente: Solange Aparecida de Moraes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por Solange Aparecida de Moraes, CPF n.º 406.204.218-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de Síndrome de Turner; encontrando-se incapacitada ao trabalho e ainda ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os

documentos de ff. 10-16. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 25-25v), tendo sido deferida a realização de estudo social e perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 31-38, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Laudo médico foi juntado às ff. 53-56. Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 61-65). Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico (ff. 68-79). Manifestação do INSS à f. 80. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (ff. 82-83). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação. No mérito, pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda nenhuma que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe

deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.No caso concreto quanto ao critério subjetivo, a perícia de ff. 53-56 atestou que a autora é portadora de Síndrome de Turner; doença esta genética, caracterizada por alteração cromossômica; levando ao retardo no desenvolvimento físico (baixa estatura) e deficiência no desenvolvimento do sistema reprodutivo; não havendo, no caso, repercussões mentais incapacitantes. Concluiu o senhor perito que a autora não comprovou restrições físicas ou mentais para o exercício de atividade laboral.Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 61-65, realizado no domicílio da autora, datado de 27/2/2013, constatou-se que Solange Aparecida de Moraes reside com a genitora (Josefina aparecida de Moraes - 46 anos) e com dois irmãos menores. A única renda da família informada é a pensão por morte recebida pela genitora da autora no valor de um salário-mínimo. A pericianda não auferia nenhuma renda. Com relação às condições da moradia, a perita relata que a casa é de alvenaria, composta de quatro cômodos, coberta com telhas e sem forro. Os móveis que guarnecem a residência são antigos, necessitando de troca; a residência situa-se em zona rural. Os gastos com água, energia, alimentação e medicamentos somam R\$ 508,00. Não recebem auxílio de terceiros ou pessoas conhecidas.Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Ocorre que o caso da autora não se enquadra à hipótese normativa acima referida, pois não preencheu o requisito deficiência, ou incapacidade total ao trabalho, indispensável à concessão do

benefício pleiteado; apresentando o senhor perito judicial resultado claro e preciso quanto ao não preenchimento de tal requisito. Por conseguinte, desatendido o requisito subjetivo necessário, à autora não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Solange Aparecida de Moraes, CPF n.º 406.204.218-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/07/2013)

0001026-55.2012.403.6123 - CONCEICAO DA PENHA FARIA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001026-55.2012.403.6123 Requerente: Conceição da Penha Faria Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Conceição da Penha Faria, CPF n.º 229.542.318-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data do requerimento administrativo. Relata que desde os 12 anos de idade exerce atividades rurais, de início juntamente com os pais, em economia familiar, continuando após o casamento até os dias atuais. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de fls. 08/162. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 180/185); colacionou os documentos de fls. 186/189. Réplica às fls. 192/196. Manifestação do autor às fls. 197/206. Realizada audiência (fls. 210/212), vieram os autos conclusos. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, em 17/11/2011. Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força

maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 17/09/1956: completou 55 anos de idade em 17/09/2011. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF da autora (fls. 09/10); 2) nota fiscal/ fatura de energia elétrica (fls. 11); 3) comunicação de decisão do INSS em pedido administrativo (fls. 12); 4) certidão de casamento da autora, realizado aos 07/10/1976, onde consta como profissão do nubente a de lavrador (fls. 13); 5) escritura de venda e compra de terreno, aos 06/09/1985, constando o marido da autora como lavrador (fls. 14/15); 6) entrevista rural da autora, em 2011 (fls. 16/17); 7) entrevista ao Sindicato Rural de Socorro, aos 15/02/2012 (fls. 18/19); 8) declarações de terceiros (fls. 20 e 21); 9) carteirinhas do Sindicato Rural local, em nome da autora e do marido, emitidas em 2009 (fls. 22); 10) guias de contribuição sindical, ref. anos 2006; 2007; 2008, em nome do marido da autora (fls. 200; 24/25, com cópias às fls. 201 e 202); 11) certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda local, aos 02/01/2012, ref. abertura e renovação de estabelecimentos de produtor rural, em nome do sogro e pai da requerente (fls. 26/33); 12) consulta quanto a Declaração Cadastral de produtor e DECAP em nome do marido da autora, com data inicial aos 05/12/2006 e 20/08/2003 (fls. 34/36); 13) ITR, em nome do marido da autora, ref. anos 1999 e 2008/2011 (fls. 38; 115/136); 14) parciais de declarações do ITR, constando marido da autora como condômino de 25% da propriedade, ref. ano 2002/2007 (fls. 42/76 e 103/114); 15) ITRs, em nome do marido da autora como condômino de 25% da propriedade, ref. anos 2008/2011; 2000/2001, estes com 50 % da propriedade (fls. 77/99 e 153/161); 16) vias de notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, ref. anos 2003, 2011; 2009 (fls. 137; 141; 144); 17) declaração de vacinação, em nome do marido da autora, ref. ano 2003 (fls. 138); 18) vias de notas fiscais de compra de produtos agrícolas, em nome do marido da autora, ref. ano 2003/2004, 2007/2011; (fls. 139; 140; 141/143; 145/147); 19) escritura pública de compra e venda, constando o marido da autora como lavrador, aos 2006 (fls. 148/149); 20) Cadastro de imóvel rural, em nome do marido da autora e outros, ref. anos 2002/2011 (fls. 162); 21) certidão da Justiça eleitoral local, constando ocupação do marido da autora como agricultor (fls. 198); 22) declaração de aptidão ao PRONAF, em nome da autora e marido, datado 30/05/2007 (fls. 199); 23) correspondência ao marido da autora, ref. débito junto à Confederação da Agricultura no ano 2011 (fls. 203/206). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA.

POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido.Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 2011.A par disso, foram colacionados aos autos os extratos de cadastro de informações sociais -CNIS da autora bem como de seu marido, Sr. José Maurício de Faria (fls. 168/177), mediante os quais se verifica que este se encontra aposentado por invalidez, como autônomo, no ramo de atividade comerciário, a partir de 14/07/2001, tendo estado, inclusive, em gozo de auxílio-doença desde 10/10/1999, fatos que evidenciam seu afastamento das atividades rurícolas, impossibilitando assim que a documentação relativa ao marido se estenda à autora. Ademais, a notícia da aposentadoria do marido da autora contradiz os documentos, em especial aqueles elencados sob itens 09/10; 12; 16/19, acima. Sim, porque se o marido é aposentado por invalidez desde 2001, como se explicam: a carteirinha do Sindicato Rural, emitida em 2009, em seu nome; as guias de contribuição Sindical entre os anos 2006/2008; as DECAP de fls. 34/36, com início de atividade aos 05/12/2006 e 20/8/2003, em seu nome? Mais, em entrevista rural (fls. 16/17), itens V e IX, afirmou a autora que possui três filhos que não ajudam no sítio; que ela vai junto com o marido de trator para o sítio e lá vão cuidar do gado e da terra; que nunca arrendou suas terras. Considero, portanto, que a documentação apresentada, embora farta, mostrou-se totalmente contraditória aos fatos. Realizada audiência, restou evidenciado que o marido da autora sofre de problema cardíaco. Ela referiu que posteriormente ao enfarto que o acometeu ela também desacelerou o trabalho no campo. Ainda, referiu que ao contrário de seu marido, ela nunca trocou dias de trabalho com os vizinhos que ajudavam esporadicamente nas terras do casal. As referências evidenciam que quem efetivamente trabalhava na lavoura da família era o marido da autora, o qual era por ela, decerto, eventualmente acompanhado. A autora aduziu ainda em audiência que seu marido agora só faz trabalhos leves, fatos confirmados pelas testemunhas, que atestaram que a produção é de pouca monta. Da prova oral pode-se concluir, portanto, que houve efetivo labor rural pelo marido da autora e algum labor rural pela própria autora, mas que ambos deixaram a lida do campo há cerca de mais de uma década, após a invalidez do marido e a correspondente obtenção de aposentadoria por invalidez.Não restaram suficientemente comprovados, pois, os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural aqui pleiteada. 3.

DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Conceição da Penha Faria, CPF 229.542.318-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(30/07/2013)

0001032-62.2012.403.6123 - VANIA APARECIDA DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0001032-62.2012.403.6123Requerente: Vânia Aparecida de CarvalhoRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social1. **RELATÓRIO**Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Vânia Aparecida de Carvalho, CPF n.º 215.119.148-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portadora de doença renal; submetida a transplante de rim; além de apresentar quadro de ausência de vitamina D nos ossos e depressão; problemas que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 6-59.Deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (f. 69).Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 71-82), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos e que a cessação administrativa ocorreu, porque a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.O laudo médico do perito foi juntado às ff. 85-98; com manifestação da parte autora (ff. 101-110).Pedido de aditamento à inicial (ff. 103-104 e 105-106); com manifestação do INSS (ff. 120).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Com relação ao aditamento à inicial requerido (ff. 103-104 e 105-106); sob a alegação de que a autora teria desenvolvido quadro de diabetes a partir de janeiro de 2013; tenho que não pode ser conhecido, já que posterior à

citação do réu e sem a anuência deste (artigos 264 e 294 do CPC). Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Verifico, em consulta ao extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social; juntado pelo réu (ff. 77-81), que a autora recolheu contribuições individuais no período compreendido entre o mês de outubro de 2004 e setembro de 2005 e percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 10/1/2006 e 14/9/2010 e 2/2/2011 e 14/2/2011. Em relação ao principal requisito para o benefício em liça (incapacidade total ao trabalho), o laudo pericial elaborado (ff. 85-98) atesta que a documentação juntada aos autos descreve quadro de necrose tubular aguda; rejeição celular aguda; hipotireoidismo; depressão e dislipidemia. Esclareceu o senhor perito judicial que a requerente realizou transplante de rim em dois mil e nove; evoluindo sem necessidade de diálise; apresentando, atualmente, problema de falta de vitamina D; infecção urinária de repetição e alteração de tireóide. Contudo, concluiu a perícia que o quadro apresentado não demonstra repercussões funcionais incapacitantes; que impeçam a autora de realizar as suas atividades laborais habituais. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que atestam a doença; mas não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral total da autora; ressaltando-se, ainda, que a requerente é pessoa jovem (30 anos); possui o segundo grau completo; podendo habilitar-se no mercado de trabalho. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pela Lei nº 8.213/1991, para a concessão dos benefícios pleiteados, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o pedido não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Vânia Aparecida de Carvalho, CPF nº 215.119.148-66, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/07/2013)

0001090-65.2012.403.6123 - MARLENE APARECIDA ROSA BUENO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0001090-65.2012.4.03.6123 AUTOR: MARLENE APARECIDA ROSA BUENOREÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por Marlene Aparecida Rosa Bueno em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL; requerendo provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 a abril de 1990. Documentos juntados às ff 16-28 e 33-34. A CEF apresentou contestação (ff 40-41) sustentando preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que já houve a efetivação dos créditos referentes aos planos ora postulados; em sede de ação coletiva. Juntou documentos (ff. 42-46). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (ff. 48-54). Pedido de desistência formulado pela autora (f. 56), ao fundamento de que já recebeu os créditos ora postulados, conforme decidido no processo 2001.03.99.049917-2. Devidamente intimada; a CEF não se opôs ao pedido de desistência (fls. 60), requerendo, outrossim, a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de extinção. No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, levando-se em consideração que a ré não se opôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI c.c VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (02/08/2013)

0001249-08.2012.403.6123 - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0001249-08.2012.403.6123 Requerente: Gerson Aparecido Poloni (incapaz, representado por sua curadora Vanderleia Aparecida Poloni) Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por Gerson Aparecido Poloni, CPF nº 277.422.138-26, incapaz representado por sua curadora Vanderleia Aparecida Poloni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da citação. Alega ser portador de paraparesia progressiva, tendo sido, por tal motivo interditado; encontrando-se incapacitado ao trabalho; além de ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 8-16. Indeferida a antecipação da tutela; concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de estudo social e perícia médica (f. 23-23v). Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 28-30). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 32-49, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial juntado às ff. 68-74. Manifestação da parte autora sobre o estudo socioeconômico e laudo pericial (ff. 78-84). Réplica apresentada às ff. 85-88. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (ff. 91-92). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar; já que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação. No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício,

considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme

assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ assim se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade ou de vulnerabilidade social da parte e de sua família. No caso concreto, no que tange ao requisito subjetivo, o laudo da senhora perita judicial, médica neurologista, datado de 26/2/2013 (ff. 68-74), atestou que o autor é portador de neuropatia periférica, secundária ao etilismo e hipovitaminose B. Consta do laudo que a doença acarretou perda grave de força muscular nos membros inferiores, deixando o autor impedido de deambular, estando, atualmente, restrito ao leito, quadro este que o incapacita de forma total e definitiva para qualquer tipo de trabalho. Assim, por tudo que consta dos autos, e apresentando o laudo pericial judicial resultado claro e conclusivo tenho que o autor enquadra-se no critério subjetivo deficiência indispensável à concessão do benefício. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 28-30, realizado no domicílio do autor, constatou-se que Gerson Aparecido Poloni (46 anos) vive com sua irmã e curadora (Sra. Vanderleia Aparecida Poloni de Souza - 45 anos) e com o cunhado (Sr. José Vitor de Souza - 48 anos) em casa de propriedade do Sr. José; composta por quatro cômodos; construída de maneira simples e guarnecida com móveis básicos em bom estado de conservação. Foi informado que a renda familiar provém do salário da irmã do autor, que trabalha como empregada doméstica e recebe um salário-mínimo mensal, e dos proventos do senhor José, que recebe R\$ 400,00 por mês, trabalhando como jardineiro; ambos na economia informal. Restou ressaltado que além das despesas normais de água, luz e alimentação, a família tem gastos extras com fraldas e pomadas de uso do autor; que é cadeirante. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Da análise dos documentos constantes dos autos identifico, na espécie, a situação de vulnerabilidade social. Note-se que o autor encontra-se interdito e está acometido de doença grave, cadeirante, permanecendo muito no seu leito, dependendo para sobreviver dos cuidados e ajuda de sua irmã e seu cunhado, que são pessoas muito simples, e trabalham na economia informal; sobrevivendo com menos de dois salários-mínimos mensais e, para cuidar do autor com dignidade, necessitam além dos gastos normais de uma casa, ainda comprar fraldas e pomadas, que apresentam alto custo, e, portanto, incompatível com o salário dos familiares. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo. Fixo como termo inicial do benefício a data da citação, conforme requerido na inicial e nos termos do artigo 219 do CPC, portanto, DIB em 20/8/2012 (f. 31). 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por Gerson Aparecido Poloni, CPF n.º 096.877.048-70, representado por sua curadora Vanderleia Aparecida Poloni de Souza, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da citação (20/8/2012- f. 31), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios; fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada (87), no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Gerson Aparecido Poloni CPF 096.877.048-70 Espécie de benefício Benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87 Data do início do benefício (DIB) 20/8/2012 Data considerada da citação 20/8/2012 (f.31) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo vigente Endereço Rua Alto Paraná, nº 27; Vila Priscila; Atibaia; SP. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de

jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/07/2013)

0001268-14.2012.403.6123 - MARGARIDA PINTO SHIRAKASHI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001268-14.2012.403.6123 Requerente: Margarida Pinto Shirakashi Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Margarida Pinto Shirakashi, CPF n.º 256.034.798/92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%; bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portadora de angina instável; insuficiência coronária; nefrectomia e calculose do rim. Afirma a parte autora que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 6-10; 23-24 e 41-54. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 26-26v). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 29-38), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 59-64. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe estabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Verifico, em consulta ao extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social; juntado pelo réu (ff. 36-38), que a autora possui contribuições individuais desde abril de 2001 até julho de 2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em pelo Sr. Perito judicial (ff. 59-64) atesta que a autora é portadora de nefrectomia direita por litíase renal e tem hipertensão arterial, com quadro controlado; sem exames que demonstrem qualquer sinal de insuficiência coronariana; tendo sido avaliada pelo conjunto do seu exame físico; história e exames complementares que tem condições de exercer atividade profissional declarada no momento da perícia, qual seja, manicure. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da autora para o exercício de sua atividade habitual de manicure. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito

essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pela Lei n.º 8.213/1991, para a concessão dos benefícios pleiteados, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o pedido não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Flávia de Souza Munhoz, CPF n.º 339.919.358-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/07/2013)

0001315-85.2012.403.6123 - PANIFICADORA JARDIM ALVINOPOLIS LTDA - EPP(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA E SP319986 - DAYANE SILVEIRA VIDAGO) X FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0001315-85.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: PANIFICADORA JARDIM ALVINOPOLIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/08/2013)

0001392-94.2012.403.6123 - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0001392-94.2012.403.6123 Requerente: Silas Gomes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Silas Gomes, CPF n.º 061.991.898-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data da citação. Alega ser portador de problemas psiquiátricos; encontrando-se incapacitado ao trabalho; além de ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 5-35. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de estudo social e perícia médica (f. 48). Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 52-69). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 70-81, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial juntado às ff. 88-95. Manifestação da parte autora sobre a contestação; o estudo socioeconômico e laudo pericial (ff. 98-100). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (ff. 103-104). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar; já que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data citação. No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a

universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada,

em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA

TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade ou de vulnerabilidade social da parte e de sua família. No caso concreto, no que tange ao requisito subjetivo, o laudo do senhor perito - médico psiquiatra, datado de 25/1/2013 (ff. 88-95), atestou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar e transtorno psicótico de difícil controle psicofarmacológico, com histórico de diversas internações psiquiátricas, e prejuízo cognitivo no intervalo intercrises; quadro este que o incapacita de forma total e definitiva para qualquer tipo de trabalho, apesar de não incapacitá-lo à vida independente. Assim, por tudo que consta dos autos, e apresentando o laudo pericial judicial resultado claro e conclusivo tenho que o autor enquadra-se no critério subjetivo deficiência indispensável à concessão do benefício. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 53-69 constou que Silas Gomes (48 anos) vive com sua mãe (Helena de Bellis Gomes - 89 anos) em casa cedida pela irmã do requerente, composta por dois cômodos, construída de maneira simples e guarnecida com móveis básicos, em regular estado de conservação. Foi informado que a renda familiar provém do benefício assistencial recebido pela mãe do autor no valor de um salário-mínimo. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Da análise dos documentos constantes dos autos identifiquei, na espécie, a situação de vulnerabilidade social. Note-se que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de doença psiquiátrica, dependendo para sobreviver do benefício assistencial recebido por sua mãe, já bastante idosa. Ademais, a família não possui casa própria; vivendo em casa cedida, e de maneira muito simples. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo. Fixo, como termo inicial do benefício a data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, portanto, DIB em 20/8/2012 (f. 50). Ressalto que, em consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado aos autos nesta oportunidade, como parte integrante da sentença, consta que o autor conta com 246 contribuições; tendo recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença por alguns períodos, sendo o último compreendido entre 8/2/2006 e 2/6/2010. É certo que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, conforme os artigos 128 e 460 do CPC, e nesta ação foi requerida a concessão do benefício assistencial; mas nada impede que o autor venha depois solicitar benefícios previdenciários, desde que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado; e, caso obtenha um destes benefícios previdenciários, os valores recebidos a título de benefício assistencial poderão ser compensados. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por Silas Gomes, CPF n.º 061.991.898-50, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da citação (20/8/2012- f. 50), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios; fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada (87), no prazo de 30 dias a contar do recebimento da

comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Silas Gomes CPF 061.991.898-50 Espécie de benefício Benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87 Data do início do benefício (DIB) 20/8/2012 Data considerada da citação 20/8/2012 (f.50) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo vigente Endereço Rua Eduardo Risq, nº789; Cidade Planejada I, Bragança Paulista Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/07/2013)

0001481-20.2012.403.6123 - GENTIL DE FREITAS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO A Processo n 0001481-20.2012.403.6123 Autor: Gentil de Freitas Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Gentil de Freitas, CPF n.º 331.937.039-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos. Alega ser portador de problemas na coluna, que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18-104. Deferida a gratuidade processual; indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (ff. 115-115v). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 130-133), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos apresentados às ff. 134-135 e documentos às ff. 136-141. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 146-153. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. O autor pretende o estabelecimento do benefício a partir da cessação da data do requerimento administrativo (27/10/2011 - f. 104) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/7/2012), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, não há prescrição a ser pronunciada. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faz parte integrante desta sentença, demonstra que o autor teve alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1976 e 1982; e recolheu contribuições em dois períodos, quais sejam, entre janeiro de 1985 e janeiro de 1993 e entre março de 2002 e os dias atuais; mantendo pois os requisitos qualidade de segurado e carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos comprovam que o autor é acometido de problemas nos joelhos e na coluna. O laudo pericial apresentado por médico ortopedista nomeado por este Juízo Federal (ff. 146-153) atestou que o autor apresenta gonoartrose bilateral e espondilodiscoartrose; com alterações degenerativas na coluna lombar e artrose avançada nos joelhos, além de calcificação das artérias ilíacas; constatando que há, no caso, dificuldade para deambular e flexionar os joelhos; quadro este que incapacita o requerente totalmente para o trabalho habitual (caseiro) ou para qualquer outro trabalho. Ressaltou o senhor perito que chegou à conclusão da incapacidade total e definitiva; considerando a idade e a formação do requerente, bem como observando tanto o exame físico, quanto os complementares. A espécie exige a concessão da aposentadoria por invalidez, pois restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor. Deixando o senhor perito de precisar a data do início da incapacidade; bem como por não constar dos autos documentos que afirmem a incapacidade total e permanente; fixo a data do início da incapacidade na data do laudo, ou seja, DII em 8/2/2013 (f. 143). Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, nos termos da fundamentação, é cabido o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico - DIB em 8/2/2013 (f. 146), com pagamento das parcelas vencidas desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o

pedido formulado por Gentil de Freitas, CPF 331.937.039-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) instituir o benefício de aposentadoria por invalidez; (3.2) pagar os valores devidos desde a data de 8/2/2013, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Gentil de Freitas/ 331.937.039-15 Nome da mãe Maria Aparecida de Freitas Endereço Chácara Recanto dos Três R, Araras dos Pereiras - Bragança Paulista Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez (32) DIB 8/2/2013 Data considerada da citação 20/8/2012 (f. 117) Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/08/2013)

0001554-89.2012.403.6123 - ALAN SUPERBI DOS SANTOS (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0001554-89.2012.403.6123 Requerente: Alan Superbi dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por Alan Superbi dos Santos, CPF n.º 365.819.979-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do pedido administrativo (11/1/2011). Alega ser portador de sequelas decorrentes de um atropelamento; encontrando-se incapacitado ao trabalho; além de ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 12-44. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de estudo social e perícia médica (f. 52). A parte autora juntou novos documentos (ff. 55-221 e 248-255) Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 28-30). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 224-236, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial juntado às ff. 259-262 e estudo socioeconômico às ff. 263-272. Manifestação da parte autora sobre a contestação; o estudo socioeconômico e laudo pericial (ff. 248-288). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (ff. 293-295). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar; já que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo (11/1/2011); portanto, há menos de cinco anos do aforamento do feito (30/7/2012). No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único.

Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por

não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 /

PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade ou de vulnerabilidade social da parte e de sua família. No caso concreto, no que tange ao requisito subjetivo, o laudo da senhora perita judicial, médica neurologista, datado de 3/12/2012 (ff. 259-262), atestou que o autor é portador de seqüela de traumatismo crânio-encefálico; ocorrido aos 26/10/2005. Esclareceu o laudo médico que o autor foi atropelado por um ônibus e, depois do acidente, ficou com hemiparesia esquerda e déficit cognitivo; quadro este que o incapacita de forma total e definitiva para qualquer tipo de trabalho. Assim, por tudo que consta dos autos, e apresentando o laudo pericial judicial resultado claro e conclusivo tenho que o autor enquadra-se no critério subjetivo deficiência indispensável à concessão do benefício. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 263-272 constou que Alan Superbi dos Santos (25 anos) vive com sua mãe (Cláudia Aparecida Superbi Davi - 43 anos) em casa alugada, composta por dois cômodos, construída de maneira simples e guarneçada com móveis básicos, em regular estado de conservação. Foi informado que a renda familiar provém do salário da mãe do autor - auxiliar de limpeza - no valor de R\$ 891,29. Restou ressaltado que a senhora Cláudia encontrava-se em período experimental neste emprego. Contudo, consta do extrato atualizado do CNIS, que faz parte integrante desta sentença, encontrar-se a mãe do autor, atualmente desempregada; com vínculo empregatício no período compreendido entre 16/11/2012 e 13/2/2013. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Da análise dos documentos constantes dos autos identifico, na espécie, a situação de vulnerabilidade social. Note-se que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de acidente grave, dependendo para sobreviver dos cuidados e ajuda de sua mãe, que tem pouca instrução, é sozinha, e sempre trabalhou em serviços de limpeza, sem qualificação alguma, encontrando-se, atualmente desempregada. Ademais, a família não possui casa própria, necessitando pagar aluguel; vivendo em imóvel extremamente simples. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo. Considerando que o benefício assistencial é sempre provisório, já que revisto a cada dois anos, dependendo da comprovação da vulnerabilidade social, e esta sempre muda com o tempo; não se pode fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo (11/1/2011); inexistindo possibilidade de se aferir a hipossuficiência do autor àquela época. Fixo, então, como termo inicial do benefício a data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, portanto, DIB em 20/8/2012 (f. 54). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por Alan Superbi dos Santos, CPF n.º 365.819.978-46, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da citação (20/8/2012- f. 54), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios; fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza

alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada (87), no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Alan Superbi dos Santos CPF 365.819.978-46 Espécie de benefício Benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87 Data do início do benefício (DIB) 20/8/2012 Data considerada da citação 20/8/2012 (f.54) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo vigente Endereço Rua Fausto Paget, nº 799; Cidade Planejada I, Bragança Paulista Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/07/2013)

0001673-50.2012.403.6123 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0001673-50.2012.403.6123 Requerente: Neuza Maria da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Neuza Maria da Silva, CPF n.º 040.085.688-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de problemas cardiológicos; encontrando-se incapacitado ao trabalho e ainda ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 5-13. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos ao autor às ff. 17-19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de estudo social e perícia médica (f. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 24-26, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 27-28. Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 30). Laudo médico pericial juntado às ff. 38-45. Réplica às fls. 49-50. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (ff. 51). Manifestação do INSS às ff. 83. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (ff. 53-54). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação nestes autos. No mérito, pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de

longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065

DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ assim se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador conv. do TJ/RJ) (8205) Quinta Turma; Data do Julg. 08/02/2011; Data da Publ./Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei n° 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.No caso concreto quanto ao critério

objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 30, realizado no domicílio da autora, constatou-se que Neuza Maria da Silva (61 anos) reside em casa cedida por parentes, localizada nos fundos do quintal, composta por 4 cômodos, construção de tijolos. No mesmo quintal residem mais dois parentes (uma filha e o irmão da autora). A moradia é guarnecida com mobiliário simples, em bom estado de conservação. A autora obtém um rendimento mensal, na condição de revendedora de produtos da Avon, no importe de R\$ 150,00. Refere que os gastos giram em torno de R\$ 246,00 e alega não possuir imóvel e nem carro. No que se refere ao critério subjetivo, a perícia de ff. 38-4 atestou que a autora tem diagnóstico de neoplasia de endométrio biopsiado em 05/04/2011 e submetida à cirurgia de pan histerectomia em 24/05/2011. Foi tratada com radioterapia e branquiteira até agosto de 2011. Em setembro de 2011 realizou exames de controle, sem evidência de doença e encontra-se em seguimento clínico e de exames de imagem, sem evidência de doença. Enfatizou o Expert que a autora não apresenta incapacidade a qualquer atividade laboral, do ponto de vista oncológico. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família, o que não é o caso da autora, posto que reside em casa cedida por familiares, tendo contato permanente com sua filha e irmão, os quais residem no mesmo local. Entretanto, o quadro apresentado nos permite concluir que a requerente não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos expostos na fundamentação, qual seja, o requisito subjetivo, uma vez não constatada a deficiência da autora, tampouco sua incapacidade laborativa. Por conseguinte, desatendido o requisito subjetivo necessário, ao autor não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Neuza Maria da Silva, CPF n.º 040.085.688-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/07/2013)

0001745-37.2012.403.6123 - MADALENA DE MORAES DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0001745-37.2012.403.6123 Requerente: Madalena de Moraes

Domingues Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Madalena de Moraes Domingues, CPF n.º 284.857.148-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de problemas cardíacos e hipertensão; encontrando-se incapacitada ao trabalho e ainda ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 5-15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de estudo social e perícia médica (f. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 27-40, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 45-46). O laudo médico foi juntado às ff. 51-56. Manifestação das partes sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico (f. 59-60). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (ff. 62-63). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação. No mérito, pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda nenhuma que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o

idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a

jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto quanto ao critério subjetivo, a perícia de ff. 51-56 atestou que a autora (56 anos) é portadora de HAS leve; tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, histórico e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades profissionais de diarista do ponto de vista cardiovascular. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 45-46, realizado no domicílio da autora, datado de 1º/11/2012, constatou-se que Madalena de Moraes Domingues reside com o esposo (Sr. Laurindo Domingues - 60 anos) e com um neto de 7 anos de idade. Foi informada uma renda familiar variável entre R\$ 150,00 e R\$ 200,00 proveniente do trabalho do esposo da autora em um camping. A pericianda não auferia nenhuma renda. Com relação às condições da moradia, a perita relata que a casa é alugada, pertencente ao padrão do esposo da autora (dono do camping) e construída em alvenaria, composta de quatro cômodos, em condições precárias. Os móveis que guarnecem a residência são modestos. Não recebem auxílio de terceiros ou pessoas conhecidas. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de precariedade de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Ocorre que o caso da autora não se enquadra à hipótese normativa acima referida, pois não preencheu o requisito deficiência, ou incapacidade total ao trabalho, indispensável à concessão do benefício pleiteado; apresentando o senhor perito judicial resultado claro e preciso quanto ao não preenchimento de tal requisito. Por conseguinte, desatendido o requisito subjetivo necessário, a autora não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Madalena de Moraes Domingues, CPF n.º 284.857.148-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/07/2013)

0001780-94.2012.403.6123 - MARIA SOLENY DE SOUZA SERAFINI (SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001780--94.2012.403.6123 Requerente: Maria Soleny de Souza

Serafini Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Maria Soleny de Souza Serafini, CPF n.º 068.546.348-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença; bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portadora de problemas psicológicos que desencadearam depressão e ansiedade; não tendo condições de exercer sua atividade habitual de professora. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 9-25. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 46). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 47-61), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 78-84; havendo a autor se manifestado às fls. 90/93. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não

há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Verifico, em consulta ao extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social; juntado pelo réu (ff. 47-50), que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 1982 até agosto/2012 e percebeu o benefício de auxílio-doença por vários períodos; sendo o último compreendido entre 140/9/2011 e 8/11/2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em pelo Sr. Perito judicial (ff. 78-84) atesta que a autora é portadora de quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Misto Depressivo Ansioso; em tratamento ambulatorial irregular; apresentando, no momento da perícia, somente ansiedade. Esclareceu o senhor Perito que a requerente mantém preservados o raciocínio lógico e a crítica, tendo informado, inclusive, o retorno às atividades laborais. Concluiu a perícia que não há, na hipótese, incapacidade ao trabalho. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade total ao trabalho. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pela Lei nº 8.213/1991, para a concessão dos benefícios pleiteados, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o pedido não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Czerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Soleny de Souza Serafini; CPF nº 068.546.348-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/07/2013)

0001968-87.2012.403.6123 - MARIA DE MATOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0001968-87.2012.403.6123 Requerente: Maria de Matos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Maria de Matos, CPF n.º 016.751.958-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de sérios problemas de saúde, tais como lombalgia; poliartralgia; tenosinovite; agravados pelos problemas secundários de diabetes, gastrite e depressão; encontrando-se incapacitada ao trabalho; além de ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 18-43. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos ao autor às ff. 47-48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de estudo social e perícia médica (f. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 53-67, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Juntada de novos documentos pela autora às ff. 69-81. Laudo médico pericial juntado às ff. 86-90. Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 95-97). Manifestações das partes sobre o laudo médico pericial, a autora às ff. 100 e o INSS às ff. 101. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (ff. 103-104). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação nestes autos. No mérito, pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar

mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41,

tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador conv. do TJ/RJ) (8205) Quinta Turma; Data do Julg. 08/02/2011; Data da Publ./Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, o estudo socioeconômico, realizado no domicílio da autora, constatou que a Sra. Maria de Matos (nascida aos 09/06/1949 - 64 anos) reside com seu filho Tadeu Augusto da Silva (26 anos). A renda familiar é composta pelo salário do filho da autora, funcionário público, no valor aproximado de R\$ 700,00, bem como pela pensão judicial auferida pela autora, no valor de R\$ 155,00. A residência é própria, avaliada aproximadamente em R\$ 40.000,00. O filho da autora, Sr. Tadeu, é proprietário de um automóvel usado. No que se refere ao critério subjetivo, a perícia médica atestou que a autora é portadora de diabetes melito e gastrite e, embora apresentasse inúmeras queixas relacionadas ao seu sistema locomotor, seu exame físico estava normal e não apresentou exames complementares específicos ou laudos de especialistas (Ortopedista / Reumatologista) que comprovassem doença em seu sistema locomotor. Não apresentou também laudo de Psiquiatria atestando doença psíquica. Concluiu o Expert que, tendo por base os elementos disponíveis por ocasião da avaliação pericial, não foi constada incapacidade laboral. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição,

para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. Na espécie, podemos afirmar não preencher a parte autora nenhum dos requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, já que não comprovou encontrar-se acometida de doença incapacitante, nem tampouco encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, já que reside em casa própria, com toda a estrutura necessária a uma vida digna, podendo contar com a ajuda de seu ex marido que lhe paga pensão, bem como de seu filho, ainda muito jovem (26 anos), funcionário público, em plena idade produtiva, podendo ajudar a mãe naquilo que necessitar. Por conseguinte, desatendidos os requisitos subjetivo e objetivo necessários ao caso, à autora não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria de Matos, CPF n.º 016.751.958-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/07/2013)

0002000-92.2012.403.6123 - GISLENE DOS SANTOS (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO A Processo n 0002000-92.2012.403.6123 Autora: Gislene dos Santos Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Gislene dos Santos, CPF n.º 141.897.538-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos; que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 11-62. Deferida a gratuidade processual; indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (ff. 74-74v). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 79-84), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos apresentados às ff. 85-86 e documentos às ff. 87-90. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 96-102. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício (12/8/2011 - ff. 73) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (3/10/2012), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, não há prescrição a ser pronunciada. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 87-89 demonstra que a autora teve um vínculo empregatício entre 10/12/1980 e 27/3/1982; voltou a recolher como contribuinte individual em setembro de 2009 até dezembro de 2011 e teve concedido o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 25/3/2011 e 11/8/2011. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos comprovam que a autora é acometida de problemas psiquiátricos. O laudo pericial apresentado por médico psiquiatra nomeado por este Juízo Federal constatou que a autora apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente com Sintomas Psicóticos; apresentando evolução desfavorável ao longo do tempo em que vem sendo acompanhada; situação esta que a incapacita de forma total e temporária para realização de qualquer atividade laboral. Sugeriu o senhor perito a reavaliação da autora no período de doze meses a contar do laudo. A espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Muito embora o senhor perito não tenha precisado a data do início da incapacidade; pela análise da história clínica constante do documento pericial, onde há a informação de que a pericianda apresenta quadro depressivo psicótico com risco de suicídio desde 2010,

com pouca melhora; somada à vasta documentação médica juntada (ff. 15-61 e 94-95) e ainda considerando que a autora pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício concedido até agosto de 2011 (ff. 53-55 e 90); fixo a data do início da incapacidade a partir da cessação administrativa, ou seja, DII em 12/8/2011. Assim, por óbvio, manteve a parte autora os requisitos objetivos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, nos termos da fundamentação, é cabido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa - DIB em 12/8/2011 (fls. 87), com pagamento das parcelas vencidas desde então. Considerando que o senhor perito sugeriu a reavaliação da autora em 12 meses a partir do laudo, fixo a data da cessação do benefício em 25/1/2014 (DCB); devendo a autora, neste período, empreender esforços para o tratamento e cura de sua doença; apresentando-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados, no período em que concedido o benefício, para o controle da moléstia temporariamente incapacitante.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Gislene dos Santos, CPF 141.897.538-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) instituir o benefício de auxílio-doença; (3.2) pagar os valores devidos desde a data de 12/8/2011, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Gislene dos Santos/ 141.897.538-90 Nome da mãe Conceição Lopes dos Santos Endereço Rua Tupi, 20 - Jardim São Marcos - Bragança Paulista Espécie de benefício Auxílio-doença (31) DIB de auxílio-doença 12/8/2011 Data considerada da citação 8/11/2012 (f. 76) DCB do auxílio-doença 25/1/2014 Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/08/2013)

0002095-25.2012.403.6123 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0002095-25.2012.403.6123 Requerente: João Pedro de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por João Pedro de Oliveira, CPF n.º 050.496.948-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de problemas cardiológicos; encontrando-se incapacitado ao trabalho e ainda ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 18-41. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos ao autor às ff. 45-47. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de estudo social e perícia médica (f. 48). Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 53). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 54-61, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos às fls. 63 e juntou documentos às fls. 64-66. Laudo médico pericial juntado às ff. 73-77. Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico (ff. 80-82). Manifestação do INSS às ff. 83. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (ff. 85-86). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação nestes autos. Entre a data do aforamento da petição inicial (19/10/2012) e a data da citação (05/12/2012 - ff. 51) não decorreu o lustro prescricional. No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação

continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do

benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG

FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.No caso concreto quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 53, realizado no domicílio do autor, constatou-se que João Pedro de Oliveira (58 anos) reside com a esposa (Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira - 56 anos) em casa de alvenaria, composta por 5 cômodos, com boas condições, sendo o local servido de saneamento básico normal. Trata-se de moradia alugada. Informou ainda que o autor encontra-se desempregado e sua esposa, Sra. Maria de Fátima, trabalha, fazendo bicos diversos, recebendo em torno de R\$ 30,00 ao dia, durante três vezes por semana. Os gastos familiares giram em torno de R\$ 628,00. Os móveis são simples e conservados.No que se refere ao critério subjetivo, a perícia de ff. 73-77 atestou que o autor é portador de problema de HAS e de arritmia (flutter tratada com sucesso); tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer atividades profissionais de pedreiro do ponto de vista cardiovascular, sem prejuízo para sua saúde. Reiterou o Expert que não há incapacidade laborativa.Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.Entretanto, o quadro apresentado nos permite concluir que o requerente não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos expostos na fundamentação, qual seja, o requisito subjetivo, uma vez não constatada a deficiência do autor, quicá sua incapacidade laborativa.Por conseguinte, desatendido o requisito subjetivo necessário, ao autor não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por João Pedro de Oliveira, CPF n.º 050.496.948-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/07/2013)

0002211-31.2012.403.6123 - ISAC DOS ANJOS PEREIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0002211-31.2012.403.6123 Requerente: Isac dos Anjos Pereira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Isac dos Anjos Pereira, CPF n.º 185.610.438-90, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença; bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portador de Linfoma Não Hodgkin de alto grau; não tendo condições de exercer sua atividade habitual de professora. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 14-47. Foi indeferida a antecipação da tutela; deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 56-56 v). Informada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ff. 60-71). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 73-79), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou quesitos às ff. 80-81 e documentos às ff. 82-87. Réplica às ff. 89-97. Juntados aos autos a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento 0036203-19.2012.4030000 deferindo a antecipação da tutela (98-100). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 105-114; havendo o autor se manifestado às ff. 119-121. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício (26/4/2012). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (7/11/2012), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, não há prescrição a ser pronunciada. Passo à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei n.º 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. No caso dos autos, verifico, em consulta ao extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social; juntado pelo réu (ff. 82-86), que o autor possui vínculos empregatícios desde o ano de 1992 e percebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 27/8/2009 e 26/4/2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em pelo Sr. Perito judicial (ff. 105-114) esclareceu que o autor tem diagnóstica de Linfoma Não Hodgkin, com biópsia e diagnóstico em 27 de agosto de 2009; tendo sido tratado com quimioterapia e radioterapia até 26 de maio de 2010; sem doença ativa atualmente, mas com sequelas pulmonares que o incapacitam parcial e definitivamente para atividades laborais que exijam esforço físico intenso. Em resposta ao quesito 6 apresentado pelo réu (f. 110) o senhor perito foi preciso ao afirmar que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de sua função habitual de operador de máquina injetora. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso, porém, o perito apresentou resultado claro e preciso; motivo pelo qual tenho o laudo como confiável a pautar a improcedência do pedido, já que a incapacidade é apenas parcial, podendo o autor - que conta com apenas 37 anos de idade - praticar suas atividades laborais habituais. Assim, por não haver incapacidade laboral total, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pela Lei n.º 8.213/1991, para a concessão do benefício pleiteado, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o pedido não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta].3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Isac dos Anjos Pereira; CPF n.º 185.610.438-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(06/08/2013)

0002229-52.2012.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002410-53.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0002410-53.2012.403.6123Requerente: JOSÉ ANTONIO RAMOSRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por José Antonio Ramos, CPF n.º 713.263.088-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade.Relata que sempre exerceu atividades rurais, tendo iniciado aos 12 anos de idade, juntamente com sua família, até os dias atuais. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado.Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de fls. 12/17.Juntados aos autos os extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 21/28).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, assim como concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos documentos necessários à comprovação de todo o período alegado como de labor rural (fl. 29). À fl. 31 há manifestação do autor quanto a não dispor de novos documentos a colacionar. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/43); colacionou os documentos de fls. 44/49.Réplica às fls. 52/55. Manifestação do autor às fls. 56 e 60/61.Manifestação do INSS à fls. 63, com cópia à fl. 63. Realizada audiência (fls. 64/66), vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da citação. Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido.Mérito:Aposentadoria por tempo rural:A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior.Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em

que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n. 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a parte autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. O autor é nascido aos 14/10/1951: completou 60 anos de idade em 14/10/2011. É até a iminência dessa data que o autor deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 13); 2) certidão de casamento, realizado aos 28/06/1975, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 14); 3) certidão de nascimento do filho do autor, aos 02/07/1976, constando profissão do autor como lavrador (fls. 15); 4) declaração da Câmara Municipal de Tuiuti (fls. 16); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Colacionados aos autos os extratos de cadastro de informações sociais -CNIS do autor (fls. 22/28), verifico que o mesmo ostenta grande quantidade de recolhimentos individuais, no período de 1986 a 1991, na qualidade de autônomo, na ocupação de pedreiro, bem como vínculos urbanos junto à Câmara Municipal de Tuiuti/SP, no extenso período de 2001 a 2008 (fls. 16). Ademais, não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule o autor ao trabalho rural, em época especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011), já que o documento mais recente colacionado aos autos refere-se ao longínquo ano de 1976. A falta de qualquer início de prova documental que vincule o autor ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, realizada audiência, restou evidenciado que o autor, em realidade, exerceu a vereança também nos anos de 1992 a 1996; que iniciou sua vida laboral como pedreiro, trabalhando para muitos em Tuiuti, onde, segundo a testemunha Joel, lá tem que fazer o que aparece, para sobreviver. Instada, a referida testemunha esclareceu que o autor vai de carro para o trabalho, que ele tem um Gol; que o trabalho na Câmara Municipal é realizado uns dois dias por semana e sempre à noite;

que o autor fazia serviços como pedreiro e na roça, conforme surgiam, assim como, à noite, na Câmara Municipal. Constatado, portanto, a desvinculação do autor do meio rural, eis que passou a desenvolver atividades urbanas, concomitantes, impossibilitando entender-se o trabalho rural como contínuo, habitual e preponderante em sua vida laboral. Destarte, dos autos não se colhem prova documental e testemunhal a respeito da habitualidade e permanência da atividade rural exercida pelo autor. Não se nega que o autor é pessoa que viveu em ambiente rural, nem tampouco que tenha trabalhado na lavoura. Todavia, do que se apura dos autos, tal atividade foi exercida sem a continuidade e habitualidade que o ordenamento exige aos segurados especiais da Previdência. Não restaram suficientemente comprovados, pois, os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural aqui pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Antonio Ramos, CPF 713.263.088-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (02/08/2013)

0002556-94.2012.403.6123 - RICARDO DE ALMEIDA LIMA X ANGELICA DE ALMEIDA RIOS (SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS MALZONE X HAROLDO ROBERTO CHIEZA X MARIA EURIDICE GEORGES HATGICONTIS X MARLI APARECIDA MALZONE

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária de reparação de danos cumulada com perdas e danos decorrente vícios construtivos constatados na estrutura de bem imóvel adquirido de forma financiada. O pleito foi promovido em face do alienante do imóvel, bem como da instituição financeira responsável pelo mútuo da quantia necessária à aquisição do bem, sendo distribuído originariamente junto a D. 04ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista. Proferida decisão às fls. 72 pelo D. Juízo de origem, declinando da competência para a Justiça Federal em face da presença da CEF no pólo passivo. Recebidos os autos, fls. 77, foi determinada a citação dos réus indicados na inicial, fls. 78. Sobreveio contestação da CEF, fls. 82/130, arguindo, em sede de preliminar, incompetência deste Juízo Federal, fls. 84/85, sob o fundamento que se trata de mera credora hipotecária, não sendo objeto do contrato qualquer cláusula disposta sobre a solidariedade da Caixa, limitando-se sua atuação à conceder um financiamento dentro das normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentro dos parâmetros e procedimentos legais, limitando, ainda, a realização da avaliação do imóvel com o escopo de analisar o valor de mercado do imóvel e se o mesmo não se trata de imóvel multifamiliar ou comercial. É o relatório. Decido. É flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira aqui em epígrafe para responder aos termos da demanda e não há qualquer tipo de justificativa para que o pedido tivesse sido ajuizado, também, contra a empresa pública federal. Com efeito, análise dos fatos e fundamentos arrolados como causa de pedir da presente demanda dá conta de que a petição inicial veicula pretensão indenizatória em favor da requerente em decorrência de supostos vícios construtivos existentes no imóvel adquirido pelos autores. O imóvel foi, segundo se alega na inicial, alienado pelo segundo réu e financiado a autora mediante a interveniência da primeira ré, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vale dizer: a CEF não foi a construtora do imóvel. Também não o vendeu à parte autora. A instituição bancária figura, no caso, como mutuante. Tão somente. Ora, nessa conformidade não há como aceitar que a demanda - que, repise-se, tem por fundamento responsabilidade civil decorrente da má qualidade construtiva do imóvel, já que eivada de vícios redibitórios - seja dirigida contra a instituição financeira, quando a sua participação no negócio jurídico aqui em causa limitou-se a propiciar a autora os meios de pagamento necessários à aquisição do bem. Se há vícios construtivos, por eles respondem, em tese, os construtores ou os alienantes da coisa vendida, presente sempre o princípio geral que garante a recomposição patrimonial decorrente do vício redibitório. Só que, em nenhuma das situações se enquadra a instituição bancária aqui em referência, razão porque sua inclusão na lide mostra-se data venia injustificada. Nem mesmo o fato de se tratar de uma obra vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) autoriza a concluir pela responsabilidade da entidade bancária na lide em tela. A fiscalização exercida, em casos que tais, pelo sistema bancário sobre os empreendimentos financiados se prende exclusivamente à análise da regularidade jurídico-contábil do negócio mutuado, inclusive como forma de se evitar fraudes ao sistema. Nunca a higidez construtiva do imóvel objeto da venda realizada ao comprador. Por esta respondem os construtores do imóvel e os vendedores ao comprador final, não havendo como - em lides que questionam a qualidade da construção efetivada - reconhecer presente a legitimidade passiva da instituição financeira. Sendo assim, tenho por presente hipótese de ausência de legitimação passiva a autorizar a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda. Tendo em vista que o estabelecimento da competência desta Justiça Federal se opera unicamente em função da interveniência dessa empresa pública, a sua exclusão da lide leva à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista. Pondero que -

assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:(1) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida Às fls. 84/8 e RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF para responder aos termos da presente demanda, determinando a sua exclusão da lide. Nesta parte, e quanto a esta ré somente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Após, remetam-se os autos.

0000016-39.2013.403.6123 - NEYDE BEVILACQUA FRANGIOSI(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0000016-39.2013.403.6123Requerente: Neyde Bevilacqua FrangiosiRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Neyde Bevilacqua Frangiosi, CPF n.º 182.692.948-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de neoplasia maligna da mama (câncer de mama) CID C50.9, encontrando-se incapacitada ao trabalho e ainda ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 9-24.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos à autora às ff. 28-30.Mediante a decisão de ff. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi também deferida a realização de estudo social.Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 35-37).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 38-43, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos para perícia social às ff. 44 e juntou documentos às ff. 45-46.Réplica e manifestação da parte autora sobre o relatório socioeconômico (ff. 48-51).O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (ff. 54-55).Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir do pedido administrativo (28/8/2007). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (15/3/2011) não decorreu o lustro prescricional.No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência.O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir

sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais),2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO

GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser

analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto quanto ao critério subjetivo, verifico que a autora, nascida aos 21/12/1943, conta, atualmente, com 69 anos de idade, restando preenchido esse requisito para a concessão do benefício. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 36-37, realizado no domicílio da autora, constatou-se que Neyde Bevilacque Frangiosi reside com o esposo (Arlindo Frangiosi - 73 anos) em casa própria, construção de alvenaria, telhado e laje, composta de quatro cômodos, sendo uma sala, com sofás de três e dois lugares, televisor e rack; uma cozinha, com armário, mesa e quatro cadeiras, geladeira, fogão 4 bocas; dois dormitórios, guarnecidos com uma cama de casal e um armário cada. O acabamento é de piso cerâmico, o banheiro possui revestimento cerâmico no piso e paredes. O bairro é serviço por linhas de transporte e saneamento básico. O quintal possui revestimento cerâmico. O valor do imóvel foi estimado, pelo esposo da autora, em R\$ 150.000,00. Quanto à renda familiar, esta é composta pelo valor auferido pelo marido da autora à título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, bem mobiliada, com toda infraestrutura necessária a uma vida digna; Ressalto ainda que a autora possui filhos que, assim como cederam os móveis para guarnecimento de sua casa, também podem ajudá-la no que for necessário para sua manutenção. Tal quadro, por óbvio, afasta a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, indispensável à concessão do benefício assistencial pleiteado. Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, ao autor não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Neyde Bevilacqua Frangiosi, CPF n.º 182.692.948-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/07/2013)

0000841-80.2013.403.6123 - DANILO BORGES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ALVES DOS SANTOS BORGES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0001174-32.2013.403.6123 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001174-32.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA JOSE NUNES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 20/40. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 44/53). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, no entanto, o pedido de tutela antecipada tendo em

vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS, em especial, eventual tempo de contribuição que não conste do CNIS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(30/07/2013)

0001198-60.2013.403.6123 - IRENE PALOMBELLO ZILLIG(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001198-60.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IRENE PALOMBELLO ZILLIG RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 09/10 e juntou documentos às fls. 12/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 22/26. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(30/07/2013)

0001215-96.2013.403.6123 - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001215-96.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VANDERLEA GONÇALVES DE GODOI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/332. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 36/42. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Com efeito, verifico que o INSS indeferiu o requerimento formulado na via administrativa, sob o fundamento de Inexistência de Incapacidade laborativa, conforme documento juntado às fls. 18. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos

apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(26/07/2013)

0001217-66.2013.403.6123 - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001217-66.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 07/08 e juntou documentos às fls. 09/33 e 37/38. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 39/44. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Com efeito, verifico que o INSS indeferiu o requerimento formulado na via administrativa, sob o fundamento de Não constatação de incapacidade Laborativa, conforme documento juntado às fls. 23. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(26/07/2013)

0001230-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DE MELO BATISTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001230-65.2013.403.6123 AUTORA: ANA MARIA DE MELO BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Documentos às fls. 08/22. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 26/41). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(30/07/2013)

0001239-27.2013.403.6123 - LUCIA MOREIRA FERREIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001239-27.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: LUCIA MOREIRA FERREIRA Endereço para realização do relatório: Rua Major Benedito Rodrigues Moreira nº 106, fundos - Vila Municipal - Bragança Paulista/ SP Réu: INSS Ofício: 0873/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 16/29. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 33/37). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente,

por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 873/13.P.R.I.(30/07/2013)

0001249-71.2013.403.6123 - JULIANA JACOB CADORA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001249-71.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JULIANA JACOB CADORA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 13/14 e juntou documentos às fls. 15/58. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 62/68. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, verifico que o requerimento formulado na via administrativa foi indeferido, sob o fundamento de Inexistência de Incapacidade laborativa, conforme documento de fls. 52. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Deise Oliveira de Souza, CRM: 115.335, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(30/07/2013)

0001251-41.2013.403.6123 - MARCIA CRISTINA DE CARLO(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o procedimento ordinário, movida em face da SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA destinada à concessão de pensão por morte de seu genitor Carmelino de Carlo, 1º Tenente da Polícia Militar Inativo, titular de benefício previdenciário em face da requerida. Aduz ser portadora de incapacidade de exercer qualquer atividade laborativa e dependente de seu genitor. Junta documentos às fls. 14/67. É o relatório. Decido. A autora busca concessão de benefício previdenciário de policial militar vinculado aos quadros da ré, junto ao Governo do Estado de São Paulo. Consoante prova dos autos, o pretendo instituidor da pensão era servidor público do Estado de São Paulo, e, nessa condição, recolhia contribuições previdenciárias ao SPPREV - São Paulo Previdência, possuindo, assim, apenas vínculo na qualidade de servidor estatutário. A SPPREV - São Paulo Previdência, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial, criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007 é a única em face de quem a autora pode fazer operar a pretendida tutela, haja vista que a referida entidade foi a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pagas pelo falecido servidor. O INSS não compõe a lide em qualquer dessas qualidades, pairando a discussão na órbita estadual, quanto ao direito de recebimento de pensão nos termos da Lei nº 9.380/86. Posto isto, verifica-se que a ré SPPREV - São Paulo Previdência não se inclui dentre as entidades abrangidas pelo inciso I, do art. 109/CF. Desta forma, a questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42): As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Colaciono a seguir jurisprudência pacificada sobre o tema objeto da presente ação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROC. -/- 2004.61.04.000937-9 AC 1118503D.J. -/-

19/9/2011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000937-70.2004.4.03.6104/SP2004.61.04.000937-9/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni APELANTE : MARIA JOSE DE ORNELAS GOMES ADVOGADO : DENIS DOMINGUES HERMIDA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS : HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A r. sentença de primeiro grau (fls. 53/60) julgou a ação improcedente e condenou a autora nos consectários nela especificados. Em razões de recurso de fls. 62/64 a autora combate a sentença, alegando ter comprovado os requisitos necessários à obtenção da pensão por morte. Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão. É o necessário relatório. A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Conforme documentos juntados às fls. 11/13, somados às informações do CNIS e extrato da Receita Federal ora juntados, o falecido era Policial Militar do Estado de São Paulo, ocupando o posto de Sargento desta corporação por ocasião de seu passamento, conforme consta do atestado de óbito de fls. 13. Assim, verifica-se o absurdo do trâmite da presente ação pela Justiça Federal por mais de sete anos, não havendo nenhuma linha produzida por qualquer das partes reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS e a incompetência da Justiça Federal para a análise da matéria, tendo em vista que os policiais militares do Estado de São Paulo possuem regime próprio de Previdência. Assim, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS bem como da conseqüente incompetência da Justiça Federal para a análise da matéria, impõe-se a anulação do decisum e a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo para distribuição ao foro competente para a análise de pedidos de benefícios previdenciários de servidores públicos estaduais do aludido ente federativo. Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente. Intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2011. Marco Aurelio Castrianni Juiz Federal Convocado (grifo nosso) Destaca-se, ainda: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073733 Nº Documento: 1 / 5 Processo: 0049915-96.2005.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300317177 APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE AVÔ. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA DE OFÍCIO. 1 - Consoante prova dos autos, o pretendo instituidor da pensão era servidor público do Estado de Minas Gerais, e, nessa condição, recolhia contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, possuindo, assim, apenas vínculo na qualidade de servidor estatutário. 2 - O IPSEMG - pessoa jurídica de direito público estadual, de natureza autárquica, com patrimônio próprio, que tem por finalidade prestar assistência previdenciária, inclusive médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, e complementar a seus beneficiários, conforme disposto no art. 1º da Lei nº. 9.380/86 e conforme arts. 1º e 2º do Decreto n. 26.562/87 que a regulamentou - é o único em face de quem a autora pode fazer operar a pretendida tutela, haja vista que a referida entidade foi a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pagas pelo falecido servidor. 3 - O INSS não compõe a lide em qualquer dessas qualidades, pairando a discussão na órbita estadual, quanto ao direito de recebimento de pensão nos termos da Lei nº 9.380/86. 4 - Dessa forma, não se vê configurada, in casu, qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. 5 - Incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecida de ofício. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, AC 0049915-96.2005.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, julgado em 11/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2011 PÁGINA: 788) Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de PIRACAIA/SP. Decorrido prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos intime-se.

0001256-63.2013.403.6123 - LUZIA LEME DA SILVA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autora: Luzia Leme da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte. Documentos às fls. 15/66. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS às fls. 70/72. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Observo que o instituto réu indeferiu o pedido formulado na via administrativa, sob o fundamento de Falta de qualidade de segurado(a)..., conforme documento de fls. 60. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I. (30/07/2013)

0001259-18.2013.403.6123 - VERA FREIRE PAREJO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001259-18.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VERA FREIRE PAREJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pela autora acima nomeada em face do INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/13. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a autora recebe o benefício de aposentadoria (fls. 11), o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I. (30/07/2013)

0001267-92.2013.403.6123 - ADELIA SANTOS DE JESUS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001267-92.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADELIA SANTOS DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 08/09 e juntou documentos às fls. 10/37. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 41/45. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I. (30/07/2013)

0001268-77.2013.403.6123 - JANDIRA CARDOSO (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001268-77.2013.403.6123 Autora: Jandira Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/11. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 15/17). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, outros

documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Verifico, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório do endereço declinado na inicial, devendo fazê-lo no prazo acima estipulado. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(30/07/2013)

0001273-02.2013.403.6123 - VANDIRA CABRAL FERNANDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001273-02.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: VANDIRA CABRAL

FERNANDES Endereço para realização do relatório: Avenida Adail Freire de Moraes nº 887 - Jardim Santos Reis - Piracaia/SP Réu: INSS Ofício: 0878/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 07/16. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 19/21). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Piracaia/SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 878/13.P.R.I.(31/07/2013)

0001275-69.2013.403.6123 - OLIVIA APARECIDA DE CAMARGO GARCIA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001275-69.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OLIVIA APARECIDA DE CAMARGO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 15 e juntou documentos às fls. 16/323. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 327/337. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(30/07/2013)

0001276-54.2013.403.6123 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001276-54.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima

nomeado em face do INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/12. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria (fls. 10, 20), o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo requerente condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I. (02/08/2013)

0001278-24.2013.403.6123 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (SP11527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001278-24.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: DIRCE DE OLIVEIRA SILVA Endereço para realização do relatório: Rua Caetano Zappa nº 233 - Vila Garcia - Bragança Paulista/ SP Réu: INSS Ofício: 0875/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 12/21. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 25/37). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 875/13.P.R.I. (31/07/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-32.2010.403.6123 - LUIZA JUSTINA COUTO GIMENEZ (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002403-32.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUIZA JUSTINA COUTO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/08/2013)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o requerido pelo INSS às fls. 280.2- Desta forma, intime-se pessoalmente o i. advogado Dr. Vanderlei Rostirolla para que cumpra o determinado às fls. 240 e 267, item 1, promovendo a devida e correta devolução dos valores soerguidos à maior, nos termos e parâmetros impostos pelo E. TRF no expediente de fls. 244/245, devidamente atualizado, e com demonstrativo de discriminação da correção monetária aplicada. Feito, oficie-se ao Setor competente supra referido, encaminhando cópia da GRU e do demonstrativo da correção monetária, de forma eletrônica.

Expediente Nº 3935

MANDADO DE SEGURANCA

0001505-14.2013.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP
MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : FABIO ANTONIO BRASILImpetrado : GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - AGÊNCIA BRAGANÇA PAULISTA/SPVistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado a suspender os descontos do benefício do impetrante, superiores a 30% (trinta por cento) do seu valor, bem como a devolução dos valores descontados acima do limite legal. Para tanto, aduz o impetrante, em síntese, que em razão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 27/08/2012, vinha recebendo o montante de R\$ 2.119,00 (dois mil, cento e dezenove reais) por mês. Alega que, posteriormente, o valor do referido benefício foi revisto pela autarquia previdenciária, sem prévio aviso e instauração de processo administrativo, ocasionando uma redução da RMI para R\$ 1.128,32 (hum mil, cento e vinte e oito reais e trinta e dois centavos). Afirma que nesse período, efetuou empréstimo consignado junto ao Banco Mercantil, no valor de R\$ 20.200,00, a ser pago em 58 prestações. Explica, que o INSS passou a descontar, do valor do benefício já reduzido, quantia referente ao empréstimo bancário consignado (R\$ 627,25), além de R\$ 349,02, do ajuste denominado consignação. Saliencia o impetrante, que não recebeu qualquer informação sobre a alteração do valor da RMI de seu benefício, nem tampouco em relação aos citados descontos. Anota que os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS, tem origem em erro exclusivo da autarquia, que disponibilizou, num primeiro momento, o valor de R\$ 2.119,00, e conseqüentemente, a quantia para empréstimo proporcional ao valor do benefício. Destaca que não foi observado o principio da ampla defesa e do contraditório, ferindo, assim, direito líquido e certo do impetrante. Documentos juntados às fls. 16/36. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido.É de rigor bem fixar o âmbito do panorama fático que substancia a presente impetração. Duas são as naturezas dos descontos atualmente efetuados sobre o benefício do impetrante: um deles decorre de empréstimo bancário efetuado pelo segurado, com consignação em folha do pagamento do benefício; um segundo decorre de acerto de contas do INSS, na medida em que, após revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício, aportou-se em novo valor, menor do que o primeiro obtido pela autarquia, o que motivou a redução da renda mensal, e levou o INSS a glosar os valores atinentes à diferença paga a maior em parcelas mensais relativas ao benefício. Pretende-se a cessação de todos os descontos que atualmente vêm sendo efetuados pela autarquia. Nesse momento prefacial de cognição, entendo presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, mas apenas parcialmente. Naquilo que se refere aos descontos que vêm se processando pelo INSS relativamente ao pagamento do empréstimo bancário tomado pelo autor, estou em que a dedução é absolutamente legítima, na medida em que encontra base contratual em avença livremente pactuada pelo impetrante em face de instituição bancária, com consignação em folha de pagamento de benefício previdenciário. Aqui, não há qualquer ilegalidade perpetrada pelo INSS, na medida em que a autarquia nada mais faz do que conferir eficácia à manifestação de vontade contratual explicitada pelas partes. Não vejo como se possa, através de uma liminar em mandado de segurança, se possa obstar a efetivação de tais deduções sobre o benefício aqui em causa, mesmo porque essa medida afetaria, em última análise, aos interesses do credor bancário, que sequer é parte da impetração. Eventual equívoco do INSS quanto ao cálculo da renda mensal do benefício a reduzir de modo substancial o valor da renda líquida após o desconto efetuado a partir desse empréstimo, é tema a ser tratado em ação própria, entre as partes legitimadas, e não numa impetração que tem por fundamento a devolução de verbas pagas e consumidas de boa-fé pelo segurado. Assim, na parte em que versa os descontos decorrentes do empréstimo consignado efetuado pelo autor, a impetração não revela contornos de plausibilidade, razão porque, nessa parte, não se projeta factível o pedido de liminar. Diversa, entretanto, se mostra a situação para a hipótese dos descontos decorrentes do encontro de contas administrativamente encetado pelo INSS como decorrência do cálculo errôneo da renda mensal inicial do benefício do segurado. Não está em questão (e nem esta seria a sede adequada mesmo) a revisão administrativa efetivada pela Autarquia com relação à renda mensal inicial do benefício do segurado. O que se busca, nesta parte da impetração ao menos, é a cessação da glosa no valor mensal dos proventos de aposentadoria do impetrante, que vem sendo efetivada pelo INSS, como forma de recuperação daquilo que a autarquia pagou a maior. É sobre a regularidade jurídica de tais descontos efetivados no benefício do impetrante que há de recair o provimento jurisdicional de mérito aqui pretendido. Aqui, diversamente do que deixei consignado no tópico anterior, reputo presente a relevância do argumento a autorizar, até segunda ordem, a concessão da liminar. Com efeito, conforme documentos trazidos à colação, verifico que o valor do benefício do autor efetivamente foi alterado, tendo a renda mensal inicial concedida originariamente no valor de R\$ 2.026,40 (dois mil, vinte e seis reais e quarenta centavos), conforme fls. 28/30, sido revista para R\$ 1.163,41 (hum mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos - fls. 34/35).

Quanto ao ponto, observo, nessa análise perfunctória do objeto jurídico posto em lide, que, ao menos em linha de princípio, o suposto erro que redundou no cálculo errôneo dos valores da RMI do benefício, acarretando pagamento de proventos de aposentadoria em valores superiores ao devido ao impetrante foi, ao que tudo indica, praticado pelo próprio INSS. Não existe nos autos, pelo menos até o presente momento, nenhuma indicação de que para tanto haja contribuído o impetrante ou se suspeite de qualquer prática fraudulenta que a tenha beneficiado. Assim, seguro concluir, ao menos nesse momento de cognição preliminar, que, para o erro de cálculo que, de forma indevida, majorou os proventos de seu benefício, aparenta não haver contribuído o impetrante. E, em face dos valores que lhe foram equivocadamente disponibilizados pelo INSS, o segurado, presumivelmente, os consumiu de boa-fé, donde não se cogitar da pretendida repetição por parte do órgão autárquico, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 993495 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0232941-1). A propósito, anoto que o disposto no art. 115, II da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores percebidos pelo segurado em patamares superiores ao devido, somente tem aplicação na hipótese de configuração de má-fé do segurado (fraude, simulação, dolo, etc.), em que o erro no estabelecimento dos valores a serem pagos derivou de conduta não imputável à Administração, o que, nesse exame preliminar, não parece refletir a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Do exposto, presente a relevância da fundamentação e o perigo na demora, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09 (LMS), DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR aqui pretendida, apenas para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto no benefício do impetrante decorrente da revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, mantidas as deduções relativas ao empréstimo consignado contratado pelo impetrante. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS. Abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, para parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do direito aqui postulado, autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. P.R.I. (30/08/2013)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002112-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUMÁTICA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos, etc. Considerando que a minuta do edital juntada pela CEF às fls. 89, apresenta incorreções, determino a confecção do edital pela Secretaria do Juízo, devendo nele constar a notificação e intimação da CONSTRUMÁTICA-CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, atual denominação da CONENGEL-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.367/0001-50, com prazo de cinco dias, conforme fls. 77. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a Secretaria promover a publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001371-84.2013.403.6123 - L S HOTELARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 23/26: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 20, alegando obscuridade e contradição, e requerendo a modificação da referida decisão, sob o fundamento de que o protesto de uma CDA é desnecessário, não tendo a requerida interesse na sua efetivação. Requer, ainda, seja declarado nulo o protesto, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para levar a CDA a protesto. Decido. A decisão embargada foi clara e fundamentada, e, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que a embargante busca, através do presente recurso, a modificação da decisão, e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de agravo de instrumento, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente por parte deste juízo. Diante do que foi exposto, REJEITO os embargos. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para o cumprimento da determinação contida às fls. 20 verso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003613-71.2003.403.6121 (2003.61.21.003613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-98.2003.403.6121 (2003.61.21.001807-2)) JI CHONG SHU FONG X MARIA CRISTINA SHU FONG(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001014-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do art. 520 do CPC, retifico o despacho de fls. 1963, para receber o recurso de apelação em ambos os efeitos

0004219-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-87.2009.403.6121 (2009.61.21.000171-2)) FAZENDA NACIONAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRMAOS FACCI LTDA X LUIGI FACCI X PIETRO FACCI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

A FAZENDA NACIONAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Execução Fiscal, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela Embargante. Alega a Embargante, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 16.757,60 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), enquanto que o valor devido pela Embargante seria de R\$ 3.967,77 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 06/07. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial (fls. 11/19). O Embargante manifestou-se às fls. 24. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. A Fazenda Nacional embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ R\$ 3.967,77 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 16.757,60 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial às fls. 11/12, restou evidenciado que os cálculos efetuados pelas partes estão incorretos, pois foram realizados em desconformidade com o determinado no título executivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria à fl. 13. Transitada em julgado, translade-se esta decisão e os cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000219-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002256-9)) ADHERBAL DE MOURA BASTOS FILHO(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADHERBAL DE MOURA BASTOS FILHO contra a r. sentença de fls. 735/740 que julgou improcedente o pedido do embargante. Em resumo, sustenta o Embargante que houve omissão na sentença de fls. 735/704 em dispensar a produção de prova pericial no presente feito. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os atos declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocada(s) ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 748/753. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-60.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-52.2011.403.6121) FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001714-23.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-36.2001.403.6121 (2001.61.21.000878-1)) RETIMOTOR COM/ REPRESENTACAO E PROMOCOES LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002637-49.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002464-6)) RINALDO HISSASHI TAKAHASHI(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega a impenhorabilidade de sua conta bancária, na qual recebe depósitos mensais de seu benefício previdenciário e de onde efetua pagamentos dos salários de seus funcionários (fls. 02/16). Requereu pedido liminar de desbloqueio de sua conta bancária, objeto de penhora on-line. Requereu substituição da penhora por um veículo automotor que indica na petição inicial, bem como parcelamento do débito. Sustenta que erros em sua declaração de imposto de renda foram causados pela contadora do embargante. Indeferimento do pedido de desbloqueio de conta bancária (fls. 19). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, em síntese, a identidade patrimonial entre o autor e sua firma individual, bem como a manutenção do bloqueio realizado via BACENJUD (fls. 23). Manifestação do embargante sobre a impugnação aos embargos (fls. 27/30). Na fase de especificação de provas, a embargada se manifestou às fls. 32. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC art. 330). As razões constantes dos embargos à execução fiscal (penhora on-line que teria recaído sobre conta-salário do

benefício de aposentadoria), tratam de matérias que poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz (exceção de pré-executividade - Súmula nº 393 do STJ), independentemente de garantia do juízo, e que, portanto, na presente sentença, devido ao princípio da instrumentalidade que rege o processo, passo a apreciar no mérito, ainda que não garantida, em sua totalidade, a execução em apenso.*** Da impenhorabilidade de conta salário ***A ocorrência de penhora sobre salários NÃO está comprovada documentalmente, no que se refere à penhora on-line de fls. 65/66 na conta bancária do embargante, a qual seria utilizada para recebimento de benefício previdenciário e para uso empresarial.Pretende o embargante o desbloqueio de penhora on-line realizada pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal em apenso nº 0002464-11.2001.403.6121, sustentando que a penhora recaiu sobre conta bancária na qual é depositado seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42.139.144.921-2), bem como onde são realizados os depósitos para reposição de mercadoria de sua microempresa, colocando em risco o pagamento de seus fornecedores e credores e a reposição de estoque para geração de renda para a manutenção do comércio. A penhora on-line efetuada por este Juízo recaiu sobre R\$ 53.191,58 (cinquenta e três reais, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) - fls. 65/66 da execução em apenso - sendo que o valor da aposentadoria da qual o embargante é beneficiário é de R\$ 678,00, conforme consulta realizada por este juízo, cuja juntada determino, não havendo provas outras que possam ilidir a penhora efetuada.O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;(...).Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011)Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, INCABÍVEL o desbloqueio dos valores bloqueados por não restar comprovado que a conta bancária do embargante - conta salário - (a qual não especifica) sofreu bloqueio judicial, ademais, o documento de fls. 65/66 (onde consta o bloqueio judicial) não indica qual é a conta bancária (identificação de banco, agência e nº de conta).Com relação ao pedido de substituição da penhora por um veículo indicado na petição inicial, a Fazenda Nacional demonstrou não haver interesse na referida substituição.Portanto, prejudicado pedido autoral.III- DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por RINALDO HISSASHI TAKAHASHI em face da FAZENDA NACIONAL.Sem prejuízo de posterior e nova análise do pedido de desbloqueio da penhora por este Juízo, nos autos da execução fiscal, caso o embargante traga documentação pertinente nos autos em apenso.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso nº 0002464-11.2001.403.6121.Providencie o embargante a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal em apenso nº 0002464-11.2001.403.6121, bem como da penhora realizada naqueles autos, nos termos da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-59.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-

29.2001.403.6121 (2001.61.21.001939-0)) VALE CARNES COM/ ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 58/75: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária em nome de JULIO MANOEL PEREIRA sobre a qual recaiu penhora on-line, via BACENJUD. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 99 dos autos de execução fiscal em apenso nº 0001939-29.2001.403.6121).Consta, às fls. 58/75, informação de que JULIO MANOEL PEREIRA encontra-se muito doente, que esteve diversas vezes internado para tratamento, e que pretende a liberação do dinheiro bloqueado para custear seu tratamento de saúde.É, no que basta, o relatório.Decido.O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;(...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011)Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados por não restar comprovado que a conta sobre a qual recaiu a penhora on-line (Banco ITAU/UNIBANCO) trata de conta salário/proventos de aposentadoria/poupança até 40 salários mínimos, e que esta mesma conta teria sofrido bloqueio de valores.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000985-80.2001.403.6121 (2001.61.21.000985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REGIS QUERIDO GUISSARD

Recebo a conclusão nesta data.Antes de analisar o pedido de fls. 29/31, informe o exequente se da data do lançamento do crédito tributário (31/08/1998) até a data da citação do executado (18/01/2010) ocorreu alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.No mais, informe se o executado continua ou não no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0001385-94.2001.403.6121 (2001.61.21.001385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRENE SAE OKAMORI & CIA/ LTDA(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO E SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por KOJI OKAMORI. Sustenta nulidade de citação por sua ilegitimidade passiva e informa que transferiu todas as suas cotas que dispunha da empresa executada para suas filhas (fls. 54/66). Sustenta a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo e informa que a conta bancária que possui recai sua aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável. A Fazenda Nacional alega que o excipiente nem mesmo é executado nesta execução fiscal, sendo despropositadas suas alegações. Requereu prosseguimento da execução fiscal com a penhora via BACENJUD (fls. 71). É a síntese do essencial. Passo a decidir.A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre

as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. O art. 128 do CTN dispõe: Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei) Desta forma, não se encontrando o excipiente no pólo passivo da ação torna descipienda a exceção apresentada. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de penhora online - bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Destaco também coadunável precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência. 2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida. 3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. 4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (AI 201003000324647, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2011 PÁGINA: 1042.) No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados IRENE SAE OKAMORI & CIA. LTDA. é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 49.045.784/0001-63), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que o prazo para oposição dos embargos é de 30 dias, contados da intimação da constrição, conforme art. 16, Lei 8.630/80. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Por ora, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional e a efetivação das providências no BACENJUD, somente após efetue-se a intimação da executada nos termos do parágrafo anterior. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0001715-91.2001.403.6121 (2001.61.21.001715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SEDEL SERVICOS DENTARIOS S/C LIMITADA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002417-37.2001.403.6121 (2001.61.21.002417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RETIMOTOR COM/ REPRESENTAC PROMOCOES LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Defiro o pedido de fls. 48, pelo prazo de 5 (cinco) dias

0000260-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO

Certifico que nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013 artigo 1º inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação para que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. retro.

0003650-35.2002.403.6121 (2002.61.21.003650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SE-CLONE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X ADRIANO ELIAS CANDIDO X JACQUELINE CRISTINE H G FRANCO DE CARVALHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente para atualizar o valor do debito. No silencio, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do art.40 da Lei 6830/80.

0003654-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAJES ETERNA LTDA X SERGIO EDUARDO ALVES SOARES X ANTONIO CARLOS ALVES SOARES

Defiro o pedido de fls 94. Expeça-se officio conforme requerido. Int.

0000677-39.2004.403.6121 (2004.61.21.000677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA)

Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada MECA SPORTS PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada (CNPJ 03.232.993/0001-15), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012). Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0003543-20.2004.403.6121 (2004.61.21.003543-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Diante da manifestação da Exequente à fl. 26, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. No mais, indefiro o pedido de fl. 26, com apoio no seguinte entendimento jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região, (...) o escopo da função jurisdicional é dirimir conflitos de interesses e não desempenhar o papel de longa manus do Poder Executivo e de suas entidades descentralizadas, realizando tarefas delegadas por estes apenas por uma questão de comodidade na administração da cobrança de seus créditos, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. O parágrafo único do art. 38 da Instrução Normativa n. 25, do Ministério Público do Trabalho e emprego, é bastante claro neste sentido, senão vejamos: Art. 38 A individualização do débito é responsabilidade do empregador. Parágrafo único. Caso a empresa fiscalizada não apresente a individualização dos empregados envolvidos no débito notificado, a CAIXA comunicará o fato à DRT para fins de fiscalização e, se for o caso, de autuação com base no inciso II do - 1º do art. 23, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90. (AC - Apelação Cível - 555254. DJE - Data: 03/05/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS PAGAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Havendo o devedor quitado a dívida, há de se extinguir a execução fiscal, com suporte no art. 794, I, do CPC. 2. É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. 3. Não é dever da parte individualizar as contas dos empregados, pois além de incompatível com o rito das execuções fiscais - destinado apenas à satisfação da dívida inadimplida -, atenta contra o escopo da função jurisdicional, o qual por certo não é desempenhar o papel de longa manus da Fazenda Pública, realizando tarefas delegadas por esta apenas por uma questão de comodidade na administração de seus créditos, razão pela qual deverá ser adotada na seara administrativa, de acordo com a legislação de regência. 4. Apelação não-provida. (TRF5. AC - Apelação Cível - 555231, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 212). Indevidos honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003544-05.2004.403.6121 (2004.61.21.003544-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MST E FILHOS AUTO MOTO ESCOLA TAUBATE S/C LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido abra-se vista ao exequente para nova manifestação. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0003209-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003209-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AUTO COMERCIAL TAUBATE SA X ACTASA 2 COM. DE AUTOS LTDA X NELSON PINTO DE FREITAS X MATHILDE B. GUISSARD X MARCELO SANTANA DE FREITAS(SP210007 - THIAGO TOBIAS E SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

A parte executada, através das petições de fls. 270/283 e fls. 284/294, as quais recebo como Exceção de Pré-Executividade, alega ocorrência da prescrição; exclusão dos sócios do pólo passivo da ação; nulidade de citação (ausência de poderes para receber citação em nome da empresa quando por carta A.R.) e prescrição intercorrente e ausência de citação nos autos em apenso nº 2005.3259-4. Ouvida, a Excepta sustentou ausência de procuração dos executados, a regularidade da citação, a ocorrência de infração legal pelos sócios e sua manutenção no pólo passivo. Pugnou pelo prosseguimento do feito e realização de novo leilão (fls. 297/325). Decido. A questão não requer grandes digressões. Da ocorrência de prescrição. Quanto à alegação de prescrição intercorrente nos autos do processo nº 0003259-75.2005.403.6121, esta não deve prevalecer. Consta daqueles autos que a dívida é referente ao ano de 2002. A execução fiscal foi distribuída em 11.10.2005, o despacho citatório se deu em 07.06.2006, e a citação por carta A.R. ocorreu em 14.06.2006. Assim, não prevalece a alegação de prescrição. Da nulidade de citação. As citações dos executados foram realizadas pelo correio com A.R.. Posto isso, a partir da presunção de legalidade da citação, qualquer alegação da parte executada de que a pessoa que recebeu a citação é pessoa desconhecida da Executada é matéria que demanda produção e cotejo de provas, sendo a exceção de pré-executividade via imprópria para discussão da matéria, a teor da súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a Jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80). II - A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80). III - Ainda que irregularidade houvesse, seria convalidável o ato de intimação da penhora, em observância ao art. 244, do Código de Processo Civil, porquanto alcançada sua finalidade, uma vez que a empresa executada opôs os embargos tempestivamente e não o fez com o único fim de alegar a pretendida nulidade. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. V - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. VI - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VII - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante parcialmente provida, para determinar o afastamento da verba honorária fixada nos presentes embargos, ficando mantido o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Apelação da Embargada e remessa oficial providas, para manter a aplicação de correção monetária sobre a multa de mora. (APELREEX 15097762419974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 903 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80). II - A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80). III - Ainda que irregularidade houvesse, seria convalidável o ato de intimação da penhora, em observância ao art. 244, do Código de Processo Civil, porquanto alcançada sua finalidade, uma vez que a empresa executada opôs os embargos tempestivamente e não o fez com o único fim de alegar a pretendida nulidade. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. V - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. VI - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VII - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o

descumprimento das obrigações tributárias. VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante parcialmente provida, para determinar o afastamento da verba honorária fixada nos presentes embargos, ficando mantido o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Apelação da Embargada e remessa oficial providas, para manter a aplicação de correção monetária sobre a multa de mora. (APELREEX 15097762419974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 903 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - TRIBUTOS SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA COM AR - NULIDADE - INEXISTENTE - LEI 6830/80 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - JUROS - ART. 192, 3º DA CF/88 - NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessário o procedimento administrativo. 2. A citação no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não requerer de outra forma, e considera-se realizada com a entrega da carta de citação no endereço do executado, por força do inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80. 3. Proposta a execução e realizada a citação antes de cinco anos contados do fato gerador não ocorre a prescrição, em conformidade com o art. 174 do CTN. 4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 7. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto C. TFR. 8. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 9. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (AC 200103990022501, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/10/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, no caso concreto não ocorreu nulidade de citação. E ainda que se admitisse, ainda que apenas para argumentar, eventual nulidade da citação, tal vício estaria superado com o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), conforme entendimento jurisprudencial. Da exclusão dos sócios. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319735 Processo: 200703001010595 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300160068 Fonte DJF3 DATA:27/05/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. 2. Precedentes da Terceira Turma. 3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (Realcei) No caso dos autos, os nomes dos Excipientes constam na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo

extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. A tese do Excipiente é a de que a devedora principal é a que deve figurar no pólo passivo, no caso, a empresa Auto Comercial Taubaté/SP. Porém, pelo documento de fls. 301/302 (ficha cadastral simplificada da JUCESP), constam os sócios Marcelo Santana de Freitas (como diretor comercial) e Nelson Pinto de Freitas (como presidente), fato que revela sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Ademais, o exequente destaca às fls. 297/298 a existência de processo crime contra Marcelo Santana de Freitas por acusação da prática do crime de apropriação indébita, sendo fato indicativo de irregularidade na gestão da pessoa jurídica executada, reforçando a responsabilidade dos co-executados. Com esses fundamentos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, nem tão pouco a citação realizada, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, às fls. _____. Informe o exequente o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a realização de leilão. Nesse ponto, indefiro o pedido de imediata hasta pública, pois necessária a reavaliação do bem, não existindo prazo razoável para tanto. Regularize o excipiente sua representação processual, tendo em vista ausência de procuração, bem como contrato social e alterações. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0002103-18.2006.403.6121 (2006.61.21.002103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MOVEIS FACIL TAUBATE LTDA.(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA)

Na presente execução fiscal devidamente citada, às fls.11, a executada não pagou a dívida, nem garantiu a execução. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada, MÓVEIS FÁCIL TAUBATE LTDA., CNPJ 04.925.415/0001-27, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, MÓVEIS FÁCIL TAUBATE LTDA., CNPJ 04.925.415/0001-27, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Havendo bloqueio de valores, após a realização das diligências, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência de bloqueio via BACENJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Não sendo indicado nenhum bem ou na ausência de manifestação conclusiva, suspenda-se o curso do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0001532-13.2007.403.6121 (2007.61.21.001532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ATUAR PROFISSIONAIS ASSOCIADOS LTDA X MARIA TERESA TONIN(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

Defiro o pedido de fls.158, pelo prazo de 5 dias

0001876-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Na presente execução fiscal devidamente citado, às fls. 53, o executado não pagou a dívida, nem garantiu a execução. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA., CNPJ 01.044.172/0001-20, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA., CNPJ 01.044.172/0001-20, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Havendo bloqueio de valores, após a realização das diligências, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência de bloqueio via BACENJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Não sendo indicado nenhum bem ou na ausência de manifestação conclusiva, suspenda-se o curso do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Decorrido o lapso da suspensão sem que o exequente indique bens do devedor passíveis de penhora, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que ao exequente é possível requerer o prosseguimento da execução a qualquer tempo, desde que traga informações sobre bens penhoráveis do devedor, conforme previsto no 3º, do art. 40, da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0003842-89.2007.403.6121 (2007.61.21.003842-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X B E JULIAO TAUBATE ME

Tendo em vista o tempo decorrido abra-se vista ao exequente para nova manifestação. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do art.40 da Lei 6830/80.

0000213-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000213-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP159437E - FLAVIA DE OLIVEIRA ANZANELLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA M MORAIS ME

Considerando o tempo decorrido, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente sobre o cumprimento do parcelamento realizado, bem como se houve integral pagamento da dívida, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

0000242-26.2008.403.6121 (2008.61.21.000242-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CINTI EGLE VICINELLI ME

Tendo em vista o tempo decorrido abra-se vista ao exequente para nova manifestação. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do art.40 da Lei 6830/80.

0000244-93.2008.403.6121 (2008.61.21.000244-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista o tempo decorrido abra-se vista ao exequente para nova manifestação. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do art.40 da Lei 6830/80.

0000464-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000464-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156174E - PAOLA CAPASCIUTTI) X ORTEGA E FERREIRA LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido abra-se vista ao exequente para nova manifestação. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do art.40 da Lei 6830/80.

0001471-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001471-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO RODRIGUES JUNIOR RESTAURANTE ME

Tendo em vista o tempo decorrido abra-se vista ao exequente para nova manifestação. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do art.40 da Lei 6830/80.

0003125-72.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA EPP

Na presente execução fiscal devidamente citada, às fls.17, a executada não pagou a dívida, nem garantiu a execução. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema,

que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada, SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA. EPP, CNPJ 04.848.713/0001-60, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA. EPP, CNPJ 04.848.713/0001-60, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Havendo bloqueio de valores, após a realização das diligências, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência de bloqueio via BACENJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Não sendo indicado nenhum bem ou na ausência de manifestação conclusiva, suspenda-se o curso do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0003665-23.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MIRASOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X JOSE ALONSO DE OLIVEIRA X JAIME ALONSO DE OLIVEIRA(SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposto por JAIME ALONSO DE OLIVEIRA e JOSÉ ALONSO DE OLIVEIRA. Requerem a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto sustentam a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo, visto que se retirou da sociedade antes do fato gerador do tributo objeto da ação. A Fazenda Nacional concordou com exclusão requerida às fls. 56/57. É a síntese do essencial. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. O art. 128 do CTN dispõe: Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei) Nesse aspecto, a data da constituição do crédito tributário é irrelevante, para fins de responsabilidade tributária. O importante é o momento do fator gerador do tributo. Verifico que quando da ocorrência do fato gerador da exação (n.º 36.398.339-2 - período da dívida de 03/2008 a 06/2008, n.º 36.794.466-9 - período da dívida de 11/2008 a 07/2009), os excipientes JOSE ALONSO DE OLIVEIRA E JAIME ALONSO DE OLIVEIRA não mais integravam os quadros da sociedade empresarial executada (fl. 33 - ficha cadastral da Junta Comercial, onde consta que se retiraram da sociedade em 13/02/2007), razão pela qual não pode ser chamado a responder pelos tributos não recolhidos. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de JOSE ALONSO DE OLIVEIRA E JAIME ALONSO DE OLIVEIRA, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sopesadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a não complexidade do tema debatido e a concordância da parte Exequente com a exclusão. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não esta sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (excluir JOSE ALONSO DE OLIVEIRA E JAIME ALONSO DE OLIVEIRA do polo passivo). P. R. I.

0000292-47.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

MORILA SERVIÇOS E COMERCIO DE PERÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA.-EPP., devidamente qualificada, interpôs a presente Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a realização de compensação tributária. Alega que a CDA está eivada de nulidade. Sustenta que possui direito à compensação de seus créditos com os débitos exigidos na presente execução fiscal. A Exequente se manifestou às fls. 126/128, sustentando a inadequação da via eleita para arguição de compensação tributária pelo executado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a exceção de pré-executividade, embora não prevista na lei processual, é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Nesse sentido, trata-se de uma maneira da parte executada, mesmo sem assegurar o juízo, possa por meio da exceção de pré-executividade, discutir situações juridicamente graves no plano de existência do título (an debeat) ou para pedir um provimento, positivo ou negativo, sobre pressupostos do processo ou condições da ação (Cf. STJ - ROMS n.º 1998.00.50955-0/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Tal procedimento originou-se com o Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, o qual dispõe que, em relação à execução fiscal, comparecendo o réu para se defender antes da penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juízo, salvo se exhibir documento autêntico de pagamento da dívida ou da anulação desta, não passa de uma exceção, como atesta até mesmo o nome. Sua serventia jurídico-processual, assim, está voltada para aquelas matérias nas quais o juiz pode conhecer e decidir de ofício matérias de ordem pública e nulidades absolutas, e não para temas próprios dos embargos e que dependem da produção de provas, como têm enfatizado os precedentes do STJ. Sua peculiaridade, dentro de uma visão moderna do processo - o qual busca antes de tudo a efetividade da tutela jurisdicional -, consistiria em introduzir matéria de cognição no processo de execução, para não deixar ir à frente processos executivos contaminados de vícios, juridicamente irreconhecíveis e, portanto, não desejados pela ordem pública. Feitas tais considerações, passo a análise do caso em comento. Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito executando. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No caso em comento, a matéria demanda apreciação do procedimento administrativo e quiçá realização de prova pericial, a fim de ser verificado crédito/débito. Assim, considerando que os fatos narrados pelo executado demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, rejeito a exceção de pré-executividade. No tocante, porém, à aplicação da medida corretiva do art. 18 do CPC, rejeito o pedido do exequente, utilizando como fundamento para decidir o precedente do E. TRF da 3ª Região consoante o qual para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário (AC 863084, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, DJF3 26/01/2009), não tendo sido demonstrado, no caso dos autos, o efetivo prejuízo do ente público. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Int.

0000810-37.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DE CARNES E ROTISSERIA JOIA LTDA ME

Certifico que nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013 artigo 1º inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação para que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. retro

0002735-68.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 65/109), alegando a possibilidade de compensação tributária do tributo em questão com tributos de qualquer espécie, tendo em vista a existência de crédito da executada para com a Receita Federal; com apuração do saldo devedor e/ou quitação da dívida do presente feito com a extinção do débito. A exequente manifestou-se às fls. 113/120, informando que existe perante os sistemas da Receita Federal a possibilidade de realização pedido administrativo de compensação tributária, e que a via processual escolhida pelo excipiente para requerer compensação é inadequada. Requer o exequente o

prosseguimento do feito, com a condenação do excipiente por litigância de má-fé, e nova vista dos autos após a decisão da exceção. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito executando. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No caso em comento, a matéria demanda apreciação do procedimento administrativo e realização de prova pericial, a fim de ser verificada possibilidade de compensação tributária, comparativos entre créditos e débitos, como o próprio excipiente disse às fls. 70 promovendo-se a compensação para apuração de eventual saldo devedor e/ou a quitação total com a extinção do débito e o arquivamento definitivo do feito. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (art. 16 da LEF). Segundo o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Assim, considerando que os fatos narrados pela excipiente demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, rejeito a exceção de pré-executividade. No tocante, porém, à aplicação da medida corretiva do art. 18 do CPC, rejeito o pedido do exequente, utilizando como fundamento para decidir o precedente do E. TRF da 3ª Região consoante o qual para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário (AC 863084, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, DJF3 26/01/2009), não tendo sido demonstrado, no caso dos autos, o efetivo prejuízo do ente público. Prossiga-se na execução. Manifeste-se o exequente quanto ao bem penhorado de fls. 60, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002907-10.2011.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE (SP060517 - ELIANE ORTIZ NEVES DE A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da Exequente à fl. 22, JULGO EXTINTA a execução movida pela PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBÉ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 22), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003093-33.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CERAMICA INDUSTRIAL TAUBATE LTDA

Nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXII, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da nomeação de bens à penhora pelo executado, às fls. 16/30.

0003401-69.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19/118), aduzindo erro na CDA, alegando bitributação equivocada, ilegitimidade passiva referente à retenção de IR pela fonte pagadora. A exequente manifestou-se às fls. 127/137, alegando inadequação da via eleita, responsabilidade solidária entre contribuinte de direito e a fonte pagadora, certeza e liquidez do título executivo, pugnano pelo prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-

executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.(...)(STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)No caso em comento, a matéria demanda dilação probatória e apreciação do procedimento administrativo, bem como eventual realização de prova pericial, a fim de ser verificado se houve ou não bitributação alegada pelo executado. Assim, considerando que os fatos narrados pelo executado demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000434-17.2012.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP120956 - WILSON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da manifestação da Exequente à fl. 29, JULGO EXTINTA a execução movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBÉ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 29), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000662-89.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RESITEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS LTDA(SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de RESITEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS LTDA., com base nas Certidões de Dívida Ativa que especifica na petição inicial, consubstanciada nos processos administrativos elencados conforme documentação de fls. 02/103.Citada (fls. 107), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 108/122), sustentando a nulidade das certidões de dívida ativa em razão da ausência dos requisitos necessários exigidos pela Lei nº 6.830/80; o parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/2009.Requereu a executada, por fim, a extinção da execução fiscal.A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, sustentando que muito embora o executado tenha parcelado o débito, não faz prova de que as inscrições parceladas são objeto da presente execução fiscal, sendo que as inscrições descritas no documento de fls. 122 não se referem à presente exceção. Requereu, por fim, o prosseguimento da execução fiscal com a penhora através do sistema BACENJUD (fls. 125/138).É a síntese do necessário. DECIDO.Segundo a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a Exceção de Pré-Executividade não veio acompanhada de documentação pertinente ao parcelamento supostamente realizado em referência às CDAs constantes da presente execução, circunstância que inviabiliza a análise do mérito, pois o julgador, em sua fundamentação, necessita estabelecer um liame lógico entre os créditos tributários exequendos e a matéria alegada pelo excipiente.Ademais, as informações fornecidas pela Administração desfrutam da presunção de veracidade e de legitimidade típicas dos atos administrativos. Para desconstituir tal presunção é necessária instrução processual e cotejo de provas, incompatível com a exceção de pré executividade. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito tributário, ajuizar embargos à execução, com a necessária segurança do juízo.Outrossim, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (art. 16 da LEF).Segundo o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Dessa maneira, tendo em vista a necessidade de dilação probatória no caso concreto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 108/122, invocando a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima.Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 125/138), considerando a regra processual de que é ônus de quem alega a prova de suas alegações e/ou do fato constitutivo de seu direito, plenamente aplicável ao processo executivo, informe a Fazenda Nacional, por petição, no prazo de 5 (cinco) dias, o exato montante do crédito atualizado que pretende ver penhorado, porquanto tal informação não constou da petição de fls. 125.Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional a respeito do parágrafo anterior. Decorrido tal prazo, tornem os autos novamente conclusos para análise do pedido de penhora de ativos financeiros.A presente decisão deverá ser publicada juntamente com a que decidir sobre o pedido de bloqueio de ativos financeiros, para garantir a efetividade da execução.Promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Cumpra-se.DECISÃO PROFERIDA EM 21.08.2013-Na presente execução fiscal devidamente citada, às fls.107, a executada não pagou a dívida, nem garantiu a execução.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a

utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada, RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA., CNPJ 65.058.364/0001-78, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA., CNPJ 65.058.364/0001-78, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Havendo bloqueio de valores, após a realização das diligências, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência de bloqueio via BACENJUD, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Não sendo indicado nenhum bem ou na ausência de manifestação conclusiva, suspenda-se o curso do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0001025-76.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BIO ANALISE EMILIO RIBAS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado sustenta, em síntese, a prescrição do débito exequendo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 34/50, sustentando a legalidade da exigência questionada. É a síntese do essencial. DECIDO. Trata-se de exigência de débito fiscal referente ao período de 09/1999 a 13/2002 (CDAs 35.509.263-8 e 35.509.261-1) e de 01/2003 (CDA 35.646.613-2) sobre contribuições previdenciárias. Segundo o executado, o débito exequendo estaria fulminado pela prescrição, tendo em vista parcelamento realizado e encerrado com decurso de prazo superior a cinco anos do ajuizamento da ação. Da ocorrência da prescrição. Os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ----- Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as CDAs: 35.509.261-1 e 35.509.263-8 referem-se ao período de 09/1999 a 13/2002, tendo a empresa executada efetuado lançamento de débito confessado em 14.07.2003. E a CDA: 35.646.613-2 (dívida do período de 01/2003) o lançamento de débito confessado foi realizado em 21.08.2003. Em tese, o exequente teria até 2008 para o ajuizamento do executivo fiscal, se não fosse os parcelamentos realizados pela empresa na via administrativa, conforme segue adiante: A empresa executada efetuou parcelamento PAES no período de 16.03.2003 a 31.08.2006, interrompendo-se a prescrição. Em 18.11.2009, a empresa solicitou pela Lei nº 11.941/2009 (de 18.11.2009 a 05.2011), interrompendo-se novamente a prescrição. Desta forma, diante do lapso temporal que envolveu os parcelamentos da executada, e que interromperam a prescrição, até o ajuizamento da ação (em 19.03.2012), não decorreu prazo superior a cinco, não tendo ocorrido a prescrição. Diante do exposto, rejeita a presente objeção de pré-executividade. Tendo em vista o pedido do exequente de suspensão do feito pelo prazo de 3 meses, e diante do tempo decorrido, dê-se vista ao exequente para que informe quanto ao cumprimento do parcelamento pelo executado. Int.

0001214-54.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA

PALADINO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MARCPELZER PLÁSTICS LTDA., com base nas Certidões de Dívida Ativa que especifica na petição inicial.Citada (fls. 17), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/50), sustentando a nulidade das certidões de dívida ativa em razão da ausência dos requisitos necessários exigidos pela Lei nº 6.830/80; a existência de pedido de recuperação judicial, com homologação pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Taubaté/SP; requerendo a suspensão da presente execução fiscal.Requeriu a executada, por fim, a extinção da execução fiscal ou, suspensão da presente execução e que qualquer constrição de bens da empresa seja feita no Juízo da Recuperação Judicial, bem como que o exequente fique impedido de inserir o CNPJ da excipiente em órgãos públicos ou privados de proteção ao crédito.A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, sustentando a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa; que o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não é motivo para suspensão da execução fiscal. Requeriu, por fim, o prosseguimento da execução fiscal com a penhora através do sistema BACENJUD (fls. 221/246).É a síntese do necessário. DECIDO.Segundo a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo, assim, à análise da matéria impugnada.O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, apesar da regra do art. 187 do CTN, o princípio do soerguimento ou sobrevivência da empresa impede a prática, pelo juízo da execução fiscal, de atos constritivos sobre o patrimônio do(a) executado(a). Confira-se:DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO PARA A GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO.As verbas previstas em plano de recuperação judicial aprovado e essenciais ao seu cumprimento não podem ser transferidas a juízo executivo com o intuito de garantir o juízo de execução fiscal ajuizada em face da empresa em crise econômico-financeira, ainda que a inexistência de garantia do juízo da execução gere a suspensão do executivo fiscal. O princípio da preservação da empresa foi alçado como paradigma a ser promovido em nome do interesse público e coletivo, e não com esteio em meros interesses privados circunstancialmente envolvidos, uma vez que a empresa, na qualidade de importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais se destacam os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Dessa forma, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a homologação do plano aprovado não tenham, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais ajuizadas contra a empresa em crise econômico-financeira, são vedados os atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial da empresa, ainda que indiretamente resultem efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal, não pelo mero deferimento do processamento da recuperação ou pela simples homologação do plano, mas por ausência de garantia do juízo executivo. Por consequência, os valores previstos em plano de recuperação judicial aprovado e essenciais ao seu cumprimento não podem ser transferidos a juízo executivo com o intuito de garantir o juízo de execução fiscal, na medida em que representam atos judiciais que inviabilizam a recuperação judicial da empresa. O interesse no prosseguimento da execução fiscal que não fora oportunamente garantida não pode se sobrepor de tal maneira a fazer sucumbir o interesse público da coletividade na manutenção da empresa tida ainda por economicamente viável. REsp 1.166.600-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012 (noticiado no Informativo STJ nº 518)Este magistrado deixa consignado sua ressalva ao posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, conforme manifestado em decisões anteriores deste juízo monocrático, mas se submete à respeitável interpretação daquela Corte Superior em nome da segurança jurídica e celeridade processual que a uniformidade das decisões judiciais propicia.Posto isso, acolho parcialmente a objeção de executividade para, na forma da fundamentação acima, INDEFERIR o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulados pela parte exequente.Sem condenação em honorários advocatícios por não haver vencedor nem vencido na espécie (CPC, art. 20, caput).Dê-se ciência da presente decisão ao juízo competente da recuperação judicial.Manifeste-se a parte exequente, requerendo, se o caso, as medidas que reputar pertinentes.Int.

0002449-56.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
I-Indefiro o pedido de penhora dos bens móveis indicados pela executada às fls. 47 oferecidos como garantia pelo Executado, conforme discordância do Exequente exarada as fls. 56/57. II- Defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente. III- Providencie a secretaria a expedição do mandado de penhora/avaliação/intimação em relação ao referido bem.IV- Aguarde-se o prazo para a interposição dos embargos à execução.V- Após, expeça-se mandado de registro para cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté.VI- Em seguida, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0002639-19.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Indefiro o pedido de penhora dos bens oferecidos às fls. 24/25 como garantia pelo Executado, conforme

discordância do Exequente exarada as fls. 41/42. Defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente as fls. 41/42, devendo o exequente ser intimado para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Após, providencie a secretaria a expedição do mandado de penhora/avaliação/intimação em relação ao referido bem. III Aguarde-se o prazo para a interposição dos embargos à execução. IV Após, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté. V Em seguida, retornem os autos conclusos para designação de leilão. Intimem-se.

0002789-97.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TEIXEIRA E SANTOS TAUBATE LTDA ME(SP186768 - ROSANA LETÍCIA CRUZ DE CAMARGO KATER E SP018067 - JOSE BENEDICTO DA CRUZ)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição às fls. 25/33, requerendo o que entender de direito. Após, voltem-me os autos conclusos.

0003688-95.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ODILON DE BIASI ME

Certifico que nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013 artigo 1º inciso XXI, faço remessa dos presentes autos ao exequente para manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. retro. Taubaté, 30 de julho de 2013. Eu, _____, Mariângela Gonçalves, Analista Judiciário - RF 1380, subscrevo

0003690-65.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUPEC RECICLAGEM LTDA

Certifico que nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013 artigo 1º inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação para que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca do AR negativo, acostada às fls. retro

0003949-60.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

A Executada Ceramica Industrial de Taubaté Ltda. Requer, em sede de embargos de declaração, que este Juízo supra omissão da decisão de fls. 42, que indeferiu o pedido de penhora dos bens por ela oferecido e determinou a constrição do bem imóvel indicado pela Exequente. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade, embora não exista previsão legal para oposição de embargos contra decisão interlocutória. Em que pese não vislumbrar omissão na decisão proferida às fls. 42, pois o indeferimento do pedido da executada se deu em razão da discordância do Exequente quanto aos bens oferecidos para penhora, acrescento que a recusa de nomeação à penhora de bem de difícil alienação é legítima, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. Ademais, a exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a indicação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. A decisão de fls. 42 está devidamente fundamentada, dispondo a Autora dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo da decisão deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 48/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-25.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF X RESTAURANTE E PIZZARIA INDEPENDENCIA LTDA ME

I - Abra-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostadas às fls. 21/22. II - Int.

0000981-23.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

Nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. 13.

Expediente Nº 908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004168-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004168-7) - LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIISI DE ANDRADE

CORREA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Luzia de Andrade em face do INSS e de Taisi de Andrade Correa (incapaz), com a finalidade de obter benefício previdenciário de pensão pela morte do ex-marido Nailor Fernando Correa.2. É hipótese de conversão do julgamento em diligência, considerando a necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, conforme requerido pelas partes às fls. 32 e 36.3. Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14h30, para realização da audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.4. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 32 pela parte autora, para comparecimento em audiência, bem como depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e à Comarca de Cotia, a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 36.5. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.6. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação n. ____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas. 7. Ciência ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, I)Int.

Expediente Nº 911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-25.2012.403.6121 - BENEDITO BRIET DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 15:15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0004058-74.2012.403.6121 - KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X ROZEMEIRE DA CONCEICAO RABELO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 15:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0002104-56.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 407 do CPC, que autoriza o juiz a dispensar as testemunhas excedentes ao número de três, justifique a parte autora a necessidade de oitiva das dez testemunhas arroladas, no prazo de 48h, devendo indicar, dentre elas, quais são imprescindíveis para a prova do fato controvertido.Int., com urgência,

0002507-25.2013.403.6121 - NICOLLE FRANCO DE FARIAS RIBEIRO - INCAPAZ X FELIPE FRANCO DE FARIAS RIBEIRO - INCAPAZ X MELISSA FRANCO DE FARIAS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 14:45h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade

de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000901-4) - ANTONIO VILCHES FRESNEDA(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X CELIO JOAQUIM NERES(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X ARMANDO DONINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000901-89.2009.403.6124 Autores: Antônio Vilches Fresneda, Célio Joaquim Neres e Armando Donini Ré: União Federal SENTENÇA Antônio Vilches Fresneda, Célio Joaquim Neres e Armando Donini, qualificado nos autos, ajuizaram ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Relatam que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de, respectivamente, 587, 126 e 537 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarecem que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto n.º 51.207/61. Requerem, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 23/74). O MM. Juiz Federal Substituto determinou aos autores que emendassem a inicial a fim de atribuírem corretamente o valor da causa e recolhessem as custas (fl. 76). Às fls. 77/8, os autores emendaram a inicial e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram concedidos, conforme decisão de fl. 116. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 118/41, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. Caso ultrapassada a preliminar, requer a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito. Arguiu a prescrição da pretensão de reparação, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva dos agricultores, pois deixarem de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes e dos danos morais. Em réplica, os autores rebateram as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisaram os termos da inicial (fls. 392/406). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 407), os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 408 e 410). É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de prova testemunhal ou perícia, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação. Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado

pela erradicação das plantas. Rejeito, outrossim, a prejudicial de prescrição da pretensão de reparação. As erradicações administrativas que servem de fundamento aos pedidos de indenização ocorreram entre setembro de 2004 e novembro de 2007. A ação foi ajuizada apenas em 14.05.2009 (fl. 2). Apesar de o art. 206, 3.º, inciso V, do CC prever que prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil, ensina a doutrina que Todas e quaisquer pretensões de reparação civil não submetidas a prazo especial prescrevem em três anos, nisso incluídas as que se referem, indistintamente, a danos materiais, a danos morais ou a danos de natureza mista (Fabrício Zamprogna Mattiello, Código Civil Comentado, Ltr - 2003, página 168). Assim, não se pode dizer ocorrente a prescrição do direito discutido, justamente em razão de o art. 1.º - C, da Lei n.º 9.494/97, de cunho especial, dispor que Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos. Desta forma, este dispositivo há de regular a prescrição, restando inaplicável a regra geral prevista no Código Civil. Ajuizada a ação em 14.05.2009, estariam prescritas apenas as reparações relativas a eventuais erradicações ocorridas em data anterior a 14.05.2004. Passo ao exame do mérito. Buscam os autores, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexos de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica dos autores, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 30/61 e 148/299), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de, no total, 1.250 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, na propriedade dos autores, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de

restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. No caso, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV . Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do

Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão dos autores. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001033-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001033-8) - APARECIDO DONIZETI TALIAR (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001033-49.2009.403.6124 Autor: Aparecido Donizeti Taliar Ré: União Federal SENTENÇA Aparecido Donizeti Taliar, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que, em 31.10.2006 e 03.05.2007, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 253 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/34). O MM. Juiz Federal Substituto deixou, por ora, de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita por entender que se tratava, no caso dos autos, de produtor rural, o que caracterizaria o exercício de atividade econômica. Na mesma ocasião, determinou à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda (fl. 36). Peticionou a parte autora, às fls. 39/40, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 43. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 45/49, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salieta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 162/168). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 169), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 170/172), enquanto a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 174). Rejeitada a preliminar levantada em contestação, foi indeferido o pedido de prova pericial e determinada a realização de prova oral (fl. 175). Colhida a prova oral (fls. 186/193), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 195/199 e 202/205). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 175, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso

concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazeremos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica do autor, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 50/83), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 253 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos

produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenues ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Contudo, em que pese as testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 190/192) indiquem que havia a adoção, pelo autor, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma

lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johanson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001036-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001036-3) - ANTONIO TURINA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001036-04.2009.403.6124 Autor: Antônio Turina Ré: União Federal SENTENÇA Antônio Turina, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que, em 14.10.2005 e 15.02.2006, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 252 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/34). O MM. Juiz Federal deixou, por ora, de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita por entender que se tratava, no caso dos autos, de produtor rural, o que caracterizaria o exercício de atividade econômica. Na mesma ocasião, determinou à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda (fl. 36). Cumprida a determinação (fls. 37/58), foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 61/7, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 178/83). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 184), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 185/6), enquanto a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 189/v). Rejeitada a preliminar levantada em contestação, foi indeferido o pedido de prova pericial e determinada a realização de prova oral (fl. 190). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 157/202). Colhida a prova oral (fls. 216/8), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 227/31 e 233/7v). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 190, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado

pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica do autor, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 83/95), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 252 pés de frutas cítricas das espécies pêra rio e murcote, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse

causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Vejo que as testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 217/218) nada relataram acerca da adoção, pelo autor, de atos sanitários preventivos. Contudo, ainda que o tivessem feito, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei nº 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001640-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001640-7) - OSWALDO CLOVIS CARBONE(SP289962 - SOLANGE HERREIRO E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP311055 - ALINE DE CENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001640-62.2009.403.6124 Autor: Oswaldo Clovis Carbone Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Oswaldo Clovis Carbone, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, laborado como eletricista, e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz ter laborado em atividade urbana, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: de 27/03/1962 a 07/02/1963 como servente, na Ferragens Laminação Brasil S.A.; de 06/03/1963 a 12/03/1965 como torneiro revolver, na Arno S.A. Indústria e Comércio; de 28/03/1967 a 18/08/1967 como conferente, na Pibigás do Brasil S.A.; de 03/02/1968 a 04/04/1968 como torneiro revólver, na Ferragens Laminação Brasil S.A.; 02/12/1968 a 24/02/1969 como auxiliar de serviços diversos, para Irmãos Daud & Cia. Ltda.; de 03/11/1981 a 31/10/1982 e de 01/03/1985 a 30/05/1985 como eletricista, na Associação Educacional de Jales. Sustenta, ainda, que embora constem dois registros em CTPS relativos ao trabalho desempenhado na Associação Educacional de Jales, o autor desempenhou a atividade de eletricista, sem interrupção, durante um interregno muito maior, qual seja, de 04/06/1972 a 02/05/2002, conforme comprovam cópias de reclamatória trabalhista acostadas às fls. 28/59. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/60). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 62/63). Peticionou a parte autora, às fls. 71/73, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de não cumprimento da carência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/96, na qual sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz não ser possível o cômputo dos períodos de 06/03/1963 a 12/03/1965 e de 03/02/1968 a 04/04/1968, por estarem ilegíveis as anotações em CTPS. Sustenta, ainda, que o documento de fl. 13 não consta a assinatura do empregador e o de fl. 58 não passa de depoimento escrito, além de ser extemporâneo. Alega a impossibilidade de cômputo do período reconhecido em sentença trabalhista, pelo fato de o réu não ter figurado como parte na relação jurídica trabalhista. Menciona os requisitos legais para a comprovação de atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em sede de especificação de provas (fl. 166), a parte autora manifestou-se à fl. 167, requerendo a nomeação de perito para apresentação de laudo técnico acerca dos serviços prestados pelo autor, como eletricista, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 169), sob o fundamento de que a atividade especial poderia ser comprovada por documentos que atestassem, segundo a legislação de regência, que o trabalho fora realizado de forma não ocasional, com efetiva exposição aos agentes agressivos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189/189v). Os autos foram conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência, para que fosse produzida prova oral em relação ao período supostamente trabalhado como empregado para a Associação Educacional de Jales, já que não reconhecido integralmente na via administrativa (fl. 191). Colhida a prova oral (fls. 210/213), a partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 215/217 e 219). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1. Prejudicial de mérito - Prescrição Em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. 2.2 O mérito 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse

agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei n.º 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da

Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.O autor requer o reconhecimento como exercido em atividade especial do período de 04/06/1972 a 02/05/2002, supostamente laborado na Associação Educacional de Jales, na função de eletricitista. Alega que o reconhecimento da existência deste vínculo empregatício e a averbação em CTPS foram determinados em sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, cujas cópias foram anexadas às fls. 28/59.Foi produzida prova oral acerca do referido trabalho (fls. 210/213).Em seu depoimento pessoal, Oswaldo afirmou que tem 72 anos de idade e há mais de 35 anos mora na cidade de Jales. Trabalha como eletricitista há 40 anos. Prestou serviços como empregado para a Faculdade de Jales por 30 anos. Atualmente, trabalha de forma autônoma. Durante seu trabalho na referida empresa, ficou responsável por dar manutenção nas áreas de baixa e alta tensão. Encarregava-se de trocar lâmpadas, reatores, fusíveis, tomadas, interruptores, etc. Também mantinha em funcionamento uma espécie de subestação de 150 Kwa. A manutenção neste equipamento era feita a cada 15 dias. Apenas foi registrado pelo empregador pelo curto período de 6 anos. Conhece as testemunhas arroladas em razão de haver trabalhado na companhia delas na faculdade. Salienta que elas trabalhavam na área de limpeza.José, a primeira testemunha ouvida em Juízo asseverou:Conheceu o autor em 1975. Neste ano, foi trabalhar na Faculdade de Jales. O autor já trabalhava ali. Prestou serviços para esta empresa até 1991. Sabe que depois que saiu do emprego, o autor continuou trabalhando no mesmo local. Sabe que ele fazia a manutenção da parte elétrica da empresa. Sabe que o autor trabalhava todos os dias na empresa. Sabe que o autor, depois de 1991, ainda trabalhou na empresa por mais 10 anos, aproximadamente. Trabalhou como servente na entidade (a testemunha). Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), nada perguntou. Dada a palavra ao Procurador Federal, respondeu: Na empresa, o único responsável pela parte elétrica era o autor. Ele trabalhava exclusivamente no mister. (fl. 212)Antônio, por sua vez, declarou:Conheceu o autor em razão de haverem trabalhado na Faculdade de Jales. Salienta que começou a trabalhar na empresa em 1972. Deixou o emprego em 1991. Menciona que o autor veio trabalhar na empresa. Sabe que ele prestava serviços como eletricitista. Sabe que teria ficado no local até 2002. Ele se encarregava de dar manutenção aos equipamentos elétricos existentes na faculdade. Sabe que havia apenas um eletricitista nesta empresa. Explica que trabalhou na empresa como chefe de seção de conservação e limpeza (a testemunha). Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), respondeu: Sabe que a faculdade contava com transformadores e que o autor dava manutenção nestes equipamentos. Sabe que a empresa não contava com equipamentos subterrâneos de alta e baixa tensão. Sabe que o autor trabalhava todos os dias das 07 às 05 horas. Dada a palavra ao Procurador Federal, respondeu: Sabe que a manutenção nos transformadores ocorria apenas em caso de necessidade. (fl. 213)De fato, verifico que o reconhecimento da existência do referido vínculo empregatício, no período de 04/06/1972 a 02/05/2002, resultou do processo trabalhista nº 00990-2002-080-15-00-2, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Jales, cujo desfecho culminou em sentença de procedência, que foi parcialmente mantida pelo acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme fls. 28/59.Ocorre, entretanto, que, para a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, exige-se início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, segundo a literalidade do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.Por esse motivo, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se no sentido de que a sentença proferida em reclamação trabalhista só pode ser aceita como início de prova material quando acompanhada de outros documentos que indiquem ter o reclamante exercido a atividade no período que se pretende provar, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram

por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido.(STJ, AGRESP 200600828471, Rel. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006)PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 200300225102, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003)No mesmo sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. II - Plano de Benefícios passou a exigir do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. III - Inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. (...) XV - O processo trabalhista apenas homologou o acordo entre as partes, sem qualquer referência ao período em que o autor teria exercido a atividade laboral e nem à natureza da atividade exercida, de modo que não pode ser considerado como início de prova material do labor urbano, como motorista, declarado na inicial. Precedentes jurisprudenciais. XVI - Os documentos carreados aos autos comprovam a carência de 7 anos, 10 meses e 8 dias. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (132 meses). XVI - O autor não faz jus ao benefício. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, já que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169367, Rel. Des. Marianina Galante, DJ 02/07/2012)No caso dos autos, verifico que, ao longo de todo o período reconhecido, não há quaisquer elementos de prova do emprego urbano junto à reclamatória trabalhista, além da CTPS indicando ter o autor trabalhado na referida empresa nos períodos de 03/11/1981 a 31/10/1982 e 01/03/1985 a 30/05/1985. Observa-se, assim, que a sentença proferida nos autos trabalhistas baseou-se, substancialmente, na prova oral produzida para reconhecimento da existência do vínculo empregatício. Ademais, o autor sequer juntou aos autos da presente ação ordinária, além dos referidos contratos registrados em CTPS, documentos aptos a constituírem início de prova material da atividade supostamente desempenhada na totalidade do período que pretende ver reconhecido como especial.Dessa forma, o período pleiteado pelo autor, em sua totalidade (04/06/1972 a 02/05/2002) não pode ser reconhecido como exercido sob condições agressivas à saúde e tampouco como tempo de serviço comum laborado pelo autor para fins previdenciários.Diante da existência de vínculos empregatícios anotados em CTPS, indicando o exercício da atividade de eletricitista, nos períodos de 03/11/1981 a 31/10/1982 e de 01/03/1985 a 30/05/1985 (fls. 15/16), passo ao exame do agente nocivo eletricidade.A eletricidade foi inicialmente arrolada como agente nocivo pelo Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), para os casos de atividade exposta a tensão superior a 250 volts. Com a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, deixou de haver a previsão da eletricidade no rol dos agentes nocivos. Contudo, conforme orientação jurisprudencial, a lacuna existente não configura a impossibilidade de reconhecimento, como tempo de serviço especial, da atividade exposta a choques elétricos acima de 250 volts. Isto porque as normas que regulamentam os agentes e as atividades consideradas insalubres têm caráter meramente exemplificativo. Confira-se o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES

NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Todavia, no caso dos autos, em que pese tenha o autor comprovado que manteve vínculos empregatícios, devidamente registrados em CTPS, no cargo de eletricista (de 03/11/1981 a 31/10/1982 e de 01/03/1985 a 30/05/1985, na Associação Educacional de Jales - fls. 15/16), não há como se reconhecer que o labor se desenvolveu sob condições especiais. Saliento que, apesar de as testemunhas terem afirmado que o autor trabalhava, nesta empresa, executando manutenção nas partes elétricas, não houve a efetiva demonstração dos agentes nocivos a que o autor foi exposto, por meio de formulários do tipo SB-40 e DSS-8030, PPPs ou laudo técnico, detalhando a atividade considerada perigosa, penosa ou insalubre do empregado, razão pela qual devem ser considerados como tempo de serviço comum os períodos supracitados.2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de tempo de serviço comum comprovados nos autos (CTPS - fls. 14/27; ficha de registro de empregado - fl. 13 e CNIS - fl. 100), concluo que o segurado possui, até a data da citação (14/01/2011 - fl. 83 verso) - levando-se em conta que não houve o prévio requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas de aposentadoria por idade (02/06/2010 - fl. 72) -, 04 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme a planilha anexa, cuja juntada ora determino, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001848-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001848-9) - PAULO NOBUO HASHIMOTO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001848-46.2009.403.6124 Autor: Paulo Nobuo Hashimoto Ré: União Federal SENTENÇA Paulo Nobuo Hashimoto, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que, em 31.10.2007, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 859 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/35). O MM. Juiz Federal deixou, por ora, de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita por entender que se tratava, no caso dos autos, de produtor rural, o que caracterizaria o exercício de atividade econômica. Na mesma ocasião, determinou à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda, bem como que emendasse a inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa (fl. 37). Cumprida a determinação (fls. 43/78), foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 82/6, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de

indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 99/101v). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 102), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 103/4), enquanto a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 106/v). Rejeitada a preliminar levantada em contestação, foi indeferido o pedido de prova pericial e determinada a realização de prova oral (fl. 107). Colhida a prova oral (fls. 131/3), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 149/50 e 152/62). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 107, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica do autor, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 87/93), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 859 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo

para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Contudo, em que pese as testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 132/3) indiquem que havia a adoção, pelo autor, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo

econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei n 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos)Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002426-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002426-0) - ANTONIO MARCOS CORTEZ(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Antônio Marcos Cortez, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que, em 20.07.2009, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 3.178 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto n 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/46). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/6, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 131/7). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 138), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 139/41), enquanto a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 143/v). Rejeitada a preliminar levantada em contestação, foi indeferido o pedido de prova pericial e determinada a realização de prova oral (fl. 144). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 151/6). Colhida a prova oral (fls. 172/4), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 184/8 e 190/5). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 144, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica do autor, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 57/69), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 3.178 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenidos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada

pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Contudo, em que pese a testemunha ouvida por carta precatória (fls. 174) indique que havia a adoção, pelo autor, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12

da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000131-62.2010.403.6124 (2010.61.24.000131-5) - ISRAEL DE SOUZA GIRABEL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000131-62.2010.403.6124 Autor: Israel de Souza Girabel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Israel de Souza Girabel em face da sentença lançada às fls. 66 e verso, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse de agir, pela perda do objeto da ação. Sustenta a parte, em síntese, que a sentença, ao extinguir o feito sem exame do mérito, teria sido omissa em relação ao marco inicial do lapso prescricional. Isto porque, segundo a parte autora, o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária (autos n.º 0002320-59.2012.403.6183) fixou o termo inicial do prazo prescricional como sendo a data da citação da autarquia na referida ação (17/04/2012) e, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28/01/2010, estariam prescritas as parcelas vencidas entre 29/11/2006 a 16/04/2007. Deste modo, requer seja sanada a omissão, reconhecendo-se o direito do embargante de ter o prazo prescricional interrompido na data da distribuição deste feito. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a sentença é clara ao fundamentar o motivo que ensejou a extinção do processo sem julgamento de mérito, qual seja, a ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, em razão de obtenção, na esfera administrativa, da revisão pleiteada nestes autos, determinando, inclusive, a juntada de documento comprobatório. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Verifico, assim, que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000396-64.2010.403.6124 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR (SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

0000153-86.2011.403.6124 - JOAO REINOSO BRANCO FILHO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000153-86.2011.403.6124 Autor: João Reinoso Branco Filho Ré: União Federal SENTENÇA João Reinoso Branco Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que, em 19.03.2009, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 945 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/26). A MM. Juíza Federal Substituta determinou à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 28). Cumprida a determinação (fls. 29/33), foi deferido ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 34). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/62, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Defende que eventual conduta fora praticada pelo Poder Público Estadual e requer a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Saliencia a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva

do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 127/9v). À fl. 130, rejeitei a preliminar de ilegitimidade passiva e, na mesma ocasião, determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora pugnou pela realização da prova pericial e oral (fls. 131/2), enquanto a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fls. 134/v). Indeferida a produção de provas pericial e oral (fl. 135), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 130, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazeremos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexos de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica do autor, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 65/77), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 1.522 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e

Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenidas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. No caso, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº

24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n° 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n° 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000475-09.2011.403.6124 - SUAIR CANDIDO NARCIZO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000475-09.2011.403.6124 Autor: Suair Cândido Narcizo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Suair Cândido Narcizo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma o autor ter laborado como lavador de carros em postos de combustível por toda a sua vida. Sustenta que tais atividades foram exercidas sob condições especiais, em razão da exposição à umidade e derivados de carbono, como álcool e gasolina. Aduz que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 31 anos e 7 meses de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/69). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/78, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial. Alega que não teria sido comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, e que a atividade está prevista apenas no anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou apenas de 10.04.1964 a 09.09.1968. Acrescenta que o laudo técnico não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados no PPP, já que não leva em consideração o local de trabalho do autor, sendo elaborado com base em informações prestadas por federação dos empregados de postos de combustíveis. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a isenção de custas, a fixação da taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a observância da Súmula 111 do E. STJ e que o benefício seja calculado com base no salário mínimo vigente à época. Em sede de especificação de provas, o autor requereu, caso se entenda que os laudos juntados pelo autor são insuficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos, a produção de prova pericial (fls. 153/156). O INSS, por sua vez, requereu o indeferimento da prova pericial (fls. 158/159). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma

vez que o requerimento administrativo ocorreu em 01.12.2009 (fl. 35) e a presente ação foi ajuizada em 29.04.2011. Passo à análise do mérito.

2.2 O mérito

2.2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, de 01.05.1978 a 01.12.2009, como lavador de carros, no Posto de Serviços DOeste Ltda.Inicialmente, verifico que o autor, de fato, trabalhou no Posto de Serviço DOeste Ltda no período de 01/05/1978 a 31/07/2010, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à fl. 47. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o autor acostou aos autos somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 22, dando conta de que ele exerceu a atividade de lavador no período de 01/05/1978 a 29/04/1995. Depreende-se, pela análise do PPP acostado, que o autor, além de realizar serviços de lavagem e limpeza de automóveis, também fazia troca de óleo lubrificante de motores e abastecia veículos com combustíveis, estando exposto a umidade e derivados tóxicos de carbono, como gasolina e álcoois, no período de 01/05/1978 a 29/04/1995 (fl. 22).Desse modo, considerando as previsões existentes nos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, entendo possível o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/05/1978 até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995. Ao contrário do alegado pelo INSS, não é necessária a comprovação, em relação ao aludido período, da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, por ausência de previsão legal.Já em relação ao período de 28/04/1995 a 01/12/2009, faz-se mister a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, vejo que o autor carrou aos autos apenas o laudo técnico de fls. 57/69, que, além de não se referir especificamente ao local de trabalho do autor, não comprova que a exposição aos fatores de risco apontados deu-se de forma habitual e permanente, na forma do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Assim, deve o referido período ser considerado como tempo de serviço comum. 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioConvertendo-se o tempo de atividade especial em comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos (CNIS - fl. 47), concluo que o segurado, até a data da DER (01/12/2009), possui 38 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme planilha de cálculo de tempo de serviço, cuja juntada ora determino, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 150 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2006 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano (CNIS), bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício.Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como exercido sob condições especiais o período entre 01/05/1978

a 27/04/1995 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 01/12/2009).As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Suair Candido Narcizo3. CPF: 018.513.888-854. Filiação: Caciano Candido Garcia e Maria Narciza da Silva5. Endereço: Rua Dom Pedro II, nº. 4256, Centro, Palmeira DOeste/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 01/12/20099. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000807-73.2011.403.6124 - CLEIDE MARIA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000807-73.2011.403.6124 Autora: Cleide Maria Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Cleide Maria Alves, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida na condição de diarista. Sustenta que, inicialmente, laborava em companhia de seu genitor, Pedro Ramilo Alves, e depois passou a auxiliar seu companheiro, José Ribeiro de Souza. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26) e determinada a citação do réu (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/35, sustentando a improcedência da ação. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante o período exigido, bem como o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, isenção de custas, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 96/100), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 07 de fevereiro de 1954, contando assim, atualmente, 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 07 de fevereiro de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros,

tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fl. 17);- Certidão de seu nascimento, ocorrido em 07/02/1954, dando conta de que seu genitor, Pedro Ramilo Alves, exercia a profissão de lavrador (fl. 18);- Recibo de pagamento de contribuição efetuada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, e carteira de sócio, todos datados de 1985 e em nome do suposto companheiro, José Ribeiro De Souza (fl. 19);- Certidão de óbito de José Ribeiro de Souza, lavrada em 16/10/2000, qualificando-o como aposentado e contendo averbação de que o de cujus convivia maritalmente com a autora há mais de 20 anos (fl. 20);- Certidão de PIS/PASEP/FGTS indicando a autora como dependente de José Ribeiro de Souza, por vínculo como companheira, bem como o recebimento de pensão por morte (fl. 21);- Comunicação de Decisão indicando o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 28/04/2011, sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício (fl. 22);- Conta de Energia Elétrica em nome da autora, relativa ao mês de abril/2011 (fl. 23). Em seu depoimento pessoal, Cleide Maria afirmou que tem 59 anos de idade e conviveu maritalmente, por 20 anos, com José Ribeiro de Souza, que faleceu em 2000. Mora em Santa Albertina/SP há 30 anos. Faz 2 meses que parou de trabalhar porque começou a ter problemas de saúde. Antes disso, trabalhou na roça colhendo algodão, café e amendoim. Não tinha padrão fixo, trabalhava para várias pessoas, como diarista, ganhando por arroba de algodão colhido. Desde que começou a conviver com José Ribeiro, sempre trabalhou na roça como diarista. Ele também era diarista. Citou os nomes de João Gil, Donizete Gil, João Sobrinho e Biboca, que eram proprietários de lavouras, para os quais a autora trabalhou. Conhece as testemunhas arroladas da cidade de Santa Albertina e já trabalhou com elas em atividades rurais. Indagada acerca de sua afirmação, no processo administrativo (fl. 71), de que parou de trabalhar quando seu companheiro faleceu, em 2000, esclareceu que não se lembra desta afirmação. Esclareceu, por fim, que seu companheiro trabalhou como diarista até o seu falecimento. A testemunha João afirmou o seguinte: Conheceu a autora quando ela trabalhou para o pai do depoente, João Sobrinho Gil, há 20 anos atrás, na lavoura de café. A propriedade do pai do depoente chamava-se Sítio São João, localizado no Córrego da Mata, em Santa Albertina/SP. Nessa época, a autora era casada com Zé e trabalhava como diarista, apanhando café por dia. A autora permaneceu trabalhando na propriedade do pai do depoente por uns 5 anos, na lavoura de café. Depois disso, trabalhou na lavoura de algodão, na mesma propriedade, por 2 anos. O marido da autora também trabalhava na roça, mas em outra atividade, como diarista, para diversas pessoas. Após isso, a autora saiu da propriedade e passou a morar na cidade, indo trabalhar em outras propriedades rurais, nas lavouras de laranjas. Citou o nome de Tavinho, como proprietário rural para o qual a autora trabalhou. Depois que a autora saiu da propriedade do pai do depoente, não sabe informar sobre a atividade desempenhada pelo marido. Recorda-se que a autora trabalhou até 2 meses atrás, porque a via pegando a condução para o trabalho. Nunca a viu trabalhando na cidade, sempre na roça. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: A autora morava na cidade, na época em que trabalhou para o pai do depoente, e vinha trabalhar no sítio, nas ocasiões em que havia safra para colher. Dada a palavra ao Procurador Federal, foi perguntado/respondeu: A autora parou de trabalhar há 2 meses por problemas de saúde. (fl. 98) Por sua vez, a testemunha Olga asseverou: Conheceu a autora em Santa Albertina/SP, há mais de 20 anos, porque moravam perto, na mesma rua. Quando a conheceu, a autora já convivia com José, depois ficou viúva. Nesta época, a autora trabalhava na lavoura, apanhando algodão e café e, posteriormente, laranja e limão. Trabalhou com a autora há muitos anos, não sabendo exatamente quanto tempo faz. Quando era algodão, a autora ganhava por arroba. Nas outras culturas, ganhava por dia ou por caixa. A autora já trabalhou para Donizete Sobrinho, Otávio e João Gil. O marido da autora também trabalhava na roça, como diarista. Faz 2 ou 3 meses que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde. Sabe disso pois sempre se encontram, pelo fato de morarem na mesma rua. (fl. 99) Lazaro, a última testemunha, prestou seu depoimento no seguinte sentido: Conheceu a autora em Santa Albertina/SP, há muitos anos, porque o depoente também é trabalhador rural, mas não trabalharam juntos. Na época em que conheceu a autora, ela trabalhava para vários proprietários, em diversos tipos de lavouras, ganhando por semana. Citou o nome de João Sobrinho e Biboca como proprietários para os quais trabalhou. Sabe dos fatos porque sempre via a autora, sendo que ela comentava com o depoente. Sabe que a autora tinha um marido, de nome José, que também trabalhava em lavoura, como diarista. Acredita que a autora trabalhou como diarista até o óbito do marido. Desde então, ela não tem atividade na lavoura. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: Não se recorda quando foi o óbito do marido da autora. Depois que faleceu o marido da autora, o depoente continuou tendo contato com a autora, pois sempre a encontra. Não sabe como a autora fez para sobreviver após o óbito do marido. (fl. 100) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 168 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2009, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, vejo que a certidão de nascimento da autora, ocorrido em 07/02/1954 (fl. 18), embora qualifique seu genitor como lavrador, não faz prova acerca do labor rural pois está fora do período de carência a ser provado. Por outro lado, não se pode negar a existência de documentos indicando a suposta união estável da autora com José

Ribeiro de Souza, quais sejam, a certidão de óbito de José, lavrada em 16/10/2000, indicando que a autora conviviu maritalmente com o de cujus há mais de 20 anos (fl. 20), assim como a certidão de PIS/PASEP/FGTS evidenciando que a autora era dependente de José, por vínculo como companheira, e o recebimento de pensão por morte (fl. 21). Contudo, cumpre destacar a impossibilidade de extensão de eventual qualidade de lavrador em nome do falecido companheiro da autora, haja vista que ele estava aposentado desde 23/11/1994 (fl. 46), anteriormente, portanto ao período que se pretende comprovar. Ora, se a razão para se admitir que a autora se valha dos documentos emitidos em nome de seu companheiro para comprovar a sua condição de rurícola é a presunção trazida por estes documentos de que a mesma o acompanhava e auxiliava no exercício de seus misteres, é certo que, com a sua aposentadoria, ocorre a cessação da referida presunção, sendo necessário que a demandante apresente novos documentos, em seu nome, para comprovar a sua condição de rurícola. E da análise dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, pois não colacionou aos autos nenhum documento posterior àquela data, ou emitido em seu nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após a aposentadoria de seu companheiro. Todavia, a improcedência do pedido não se ampara apenas na ausência de razoável início de prova material do alegado trabalho rural, mas também na confissão da própria parte em âmbito administrativo. Com efeito, em entrevista levada a cabo na autarquia previdenciária (fl. 71), a autora afirmou que, com a morte de seu companheiro no ano de 2000, deixou de trabalhar na roça, inclusive por problemas de saúde. Não posso deixar de destacar, ademais, que a prova oral mostrou-se frágil e contraditória, pois em que pese tenham as testemunhas João e Olga afirmado que a autora deixou o labor há cerca de 2 ou 3 meses, a testemunha Lazaro foi enfática ao responder que a autora trabalhou como diarista até o óbito de seu marido e, desde então, ela não mais manteve atividade na lavoura. Portanto, a afirmação feita pela testemunha Lazaro corrobora as alegações da autora prestadas no âmbito administrativo, conduzindo à certeza de que a requerente deixou o labor rural na época em que o companheiro faleceu (ano de 2000), não tendo, portanto, comprovado o trabalho rural por, no mínimo, 168 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2009. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000288-64.2012.403.6124 - ANTONIO ROSA SOBRINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000288-64.2012.403.6124 Autor: Antônio Rosa Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 57/8) opostos por Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face da decisão lançada às fls. 54/5, que afastou a coisa julgada e determinou o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que houve mudança na situação fática, eis que, após o julgamento de improcedência na ação anteriormente ajuizada, o embargado se submeteu a cirurgia. Sustenta o embargante, em síntese, que a ação anterior foi julgada improcedente não porque ausente a incapacidade do autor, mas porque no momento em que surgiu a incapacidade, ele não detinha a qualidade de segurado. Aduz que ainda que se tenha havido alteração na situação fática, com surgimento de inúmeras doenças ou agravamento da mesma, o autor não pode ficar mais incapaz para efeitos previdenciários, já que em junho de 1997 sua incapacidade total e permanente já havia sido reconhecida (...). Afirma que a coisa julgada se dá com relação à ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração se prestam para sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existentes nas decisões embargadas. O embargante não aponta em qual vício incorreu a decisão embargada, o que, por si só, seria suficiente para rejeitá-los. Nesse sentido: (...)3. Verifica-se que a embargante não aponta nenhum vício, nem omissão, contrariedade ou obscuridade. Na verdade, pretende rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 280.476/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013) No entanto, esclareço que a ação anteriormente proposta pelo autor julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que no momento em que surgiu a incapacidade do autor, ele não detinha a qualidade de segurado. A ausência da qualidade de segurado constitui motivo da decisão, que não faz coisa julgada, nos termos do art. 469, I, CPC. Ademais, a coisa julgada se estabelece quando uma nova ação é proposta com identidade de partes, objeto e causa de pedir em relação a outra ação, já julgada. Apesar de verificada a identidade de partes e objeto, não há aqui identidade de causa de pedir, pois, como já explicitado na decisão embargada, nesta o autor relata diversos problemas de saúde não mencionados na ação anterior, como problemas de coluna e oncológicos, bem como o fato de ter se submetido a cirurgia após o julgamento daquela ação. Relata também que voltou a contribuir para a Previdência Social (fls. 33/8). Assim, caso comprovada a incapacidade do autor em relação a essa nova doença, pode ser que, quando de seu início, o autor já tivesse readquirido a qualidade de segurado. Ante o exposto,

conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se. Jales, 27 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000308-55.2012.403.6124 - MARLI CRUZ LEMOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000308-55.2012.403.6124 Embargante: Marli Cruz Lemos Embargada: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Marli Cruz Lemos em face da sentença lançada às fls. 113/115, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, eis que, apesar de ter acolhido integralmente seu pedido, no dispositivo constou como julgamento parcialmente procedente. Esclarece que não pediu isenção do imposto de renda sobre as contribuições efetuadas por seu empregador, mas tão somente pelos valores que ela contribuiu no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Nesse passo, observo que não há na sentença o alegado vício. A autora, ora embargante, requereu (...) o julgamento procedente dos pedidos, para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da Requerente, proporcionalmente ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de vigência da Lei nº. 7.713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), e condenando a Requerida à restituição dos valores reconhecidos como indevido e pagos neste sentido, observando a prescrição quinquenal (...) (fl. 13). O pedido, como se vê, não é claro quanto à isenção e restituição exclusivamente das contribuições vertidas pela autora. Ao contrário, dá margem à interpretação no sentido de que abrange todas contribuições pagas (tanto por ela, quanto pelo empregador) a seu plano de previdência complementar no período de vigência da Lei nº. 7.713/88. Por óbvio, essa foi a interpretação do MM. Juiz Federal prolator da sentença, que reconhecendo à autora o direito à isenção no que diz respeito apenas às contribuições do beneficiário, não se referindo ao montante também pago pela patrocinadora, julgou parcialmente procedente o pedido. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000474-87.2012.403.6124 - VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000474-87.2012.403.6124 Autora: Vandira Cordova dos Santos Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Vandira Cordova dos Santos Teixeira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que sempre se dedicou à varias atividades no meio rural e urbano. No entanto, relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/39). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 41/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência da qualidade de segurado e da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data do laudo pericial. Na mesma ocasião, formulou quesitos. A perita cientificou o Juízo que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada (fl. 73). Intimado para se manifestar, a autora ficou inerte (fl. 74-verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No presente caso, vejo que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de estar presente à perícia médica agendada e não apresentou nenhuma justificativa para tanto. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização de tal prova no tocante à demonstração efetiva da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000493-93.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0000493-93.2012.403.6124 Autora: MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA 1. RELATÓRIO MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00610-2004-080-15-00-1, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 204.372,14, ensejando a retenção na fonte de imposto de renda, recolhido em 05.06.2007 e 22.10.2008. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, também, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Pugna, ao final, pela restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/93). Foi determinado que a parte autora juntasse cópia das três últimas declarações de imposto de renda para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 95). Recolhidas as custas processuais pela parte autora (fls. 96/97), determinou-se que ela esclarecesse a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do documento de fl. 23, o que foi cumprido à fl. 100. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 102/134, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, destaca ser possível a dedução dos honorários advocatícios tão somente se os rendimentos estiverem sujeitos à tributação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao

contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte.

2.1 O IRPF sobre os juros de mora. O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas de que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5.

Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, a autora receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, a parte autora esteja sujeita a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-providos. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a

fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adistrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos)** Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 38/45), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto. 2.4 Os honorários advocatícios Requer a autora, por fim, a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos) Extrai-se da leitura do aludido preceito legal que, da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos acumulados, percebidos em razão em virtude de decisão judicial, permite-se a exclusão das despesas com a respectiva ação, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso dos autos, verifico, da análise da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - Exercício 2008 (fls. 29/33), que a autora sequer declarou o valor pago ao escritório de advocacia que patrocinou a reclamação trabalhista em que se sagrou vencedora (fl. 35). Ora, considerando que a própria Receita Federal do Brasil reconhece o abatimento dos honorários advocatícios, e que a autora sequer declarou o valor pago a esse título em sua Declaração de Ajuste Anual, forçoso concluir não haver pretensão resistida que torne necessário provimento jurisdicional de mérito. Dessa forma, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nesse ponto, uma vez ausente o interesse de agir. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e: a) **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora: i) o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e ii) os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem

sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000559-73.2012.403.6124 - LUIZ CARLOS VILLA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0000559-73.2012.403.6124 Autora: Luiz Carlos Villa Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Luiz Carlos Villa, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da União Federal visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00304.2005-080-15-00-6, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 380.822,82, ensejando o pagamento de imposto de renda, recolhido em 31.03.2009. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/85). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 90/96, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante à pretensão de exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, sustenta a impossibilidade de dedução das despesas judiciais referentes a parcelas isentas do imposto. Houve réplica (fls. 101/111). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, pois a dedução dos gastos com honorários advocatícios não é objeto da presente ação. No mérito, o pedido merece procedência em parte. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em

contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente

caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do

descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionaisPostula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória.Ocorre, entretanto, que o autor não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 38/40), cuja execução ensejou o pagamento das verbas ao autor, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas.Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que o autor não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto.3.

DISPOSITIVOAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União:a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de agosto de 2013.**ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta

0000649-81.2012.403.6124 - HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333,I, do CPC, e que o autor não demonstrou a recusa da CEF em fornecer os dados solicitados.Determino nova intimação da autora para que comprove a titularidade da conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0000711-24.2012.403.6124 - VITOR HUGO RAMOS ALVES(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000711-24.2012.403.6124Autor: Vitor Hugo Ramos AlvesRé: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇAVitor Hugo Ramos Alves, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal postulando obrigação da fazer com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor, em apertada síntese, que foi aprovado no vestibular de Medicina da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO. Aduz que para cursar tal curso conseguiu 50% (cinquenta por cento) da mensalidade pelo PROUNI e os outros 50% (cinquenta por cento) pelo FIES. Esclarece que aderiu ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) mediante fiança solidária, em que os alunos são fiadores entre si. Entretanto, no seu caso, alega que as suas fiadoras e também estudantes, Larissa Cardoso Piloto e Renata Sampaio da Alcântara, encerraram as suas matrículas junto a UNICASTELO por terem ingressado em outra instituição de ensino superior. Relata que não conseguiu outros estudantes da mesma instituição de ensino que aceitassem a fiança solidária, não lhe restando alternativa senão requerer a substituição da garantia pela fiança convencional. Contudo, salienta que a ré se opôs a tal pretensão, o que fez com que o seu contrato não fosse aditado no segundo semestre do ano de 2011 e no primeiro semestre do ano de 2012. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência da demanda para que a ré seja compelida a aditar o contrato do autor desde o segundo semestre do ano de 2011 e 1º semestre de 2012, bem como dos subsequentes, possibilitando a alteração da forma da fiança e dos fiadores.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/137).O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 139/140)Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 144/148, alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, visto que em seu lugar deveria figurar a União na qualidade de responsável pelo FIES. Sucessivamente, caso não seja o entendimento do Juízo, defende ser necessária a integração da União no polo passivo como litisconsorte passiva necessária. No mérito, ressalta que a exigência de apresentação de fiadores solidários idôneos por parte dos estudantes beneficiários do FIES decorre da Lei nº 10.260/2001, que rege o programa de financiamento estudantil, e não de sua mera liberalidade,

razão pela qual não pode dispensá-la na esfera administrativa. Tendo sido noticiado o não cumprimento da decisão judicial, determinei que a ré cumprisse, com urgência, a ordem judicial de fls. 139/140, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 158). Peticionou a CEF, às fls. 173/174, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. O autor, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 205/209). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. Em face da função da CEF de co-gestora do FIES, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001), é ela parte passiva legítima para a lide. Afastado, igualmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União, visto que esta sequer participou do ato questionado pela parte autora. Superada, portanto, as preliminares levantadas pela empresa ré, passo a analisar o mérito da causa. Busca o autor, em síntese, o aditamento de seu contrato desde o segundo semestre do ano de 2011, possibilitando a alteração da forma da fiança e dos fiadores, a fim de dar prosseguimento aos seus estudos. O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, procurando dar efetividade a esse direito, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, devidamente instituído pela Lei nº 10.260/2001, e cujo objetivo é conceder financiamento ao estudante brasileiro para que possa ingressar e concluir curso de ensino superior em instituição de ensino privada. Dentre as exigências principais desse financiamento estudantil encontra-se a prestação de fiança por parte do aluno contemplado, cuja previsão legal está na própria Lei nº 10.260/2001, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013) (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). I - fiança; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - (Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011). (grifos nossos) Ademais, vale lembrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do RESP nº 1.115.684/RN, no sentido de que é legal a exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado do FIES, vez que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu art. 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida da fiança solidária. No caso dos autos, na medida em que firmado contrato com dois fiadores solidários, e tendo ambos ingressado em uma outra instituição de ensino superior (fls. 134 e 136), o contrato de financiamento deixou de ter garantia pela satisfação do crédito, caso o financiado deixasse de cumprir o acordo. Outra não poderia ser a conduta do estudante, senão procurar aditar o contrato por meio da substituição ou inclusão de outros fiadores. Ao tentar fazê-lo (fls. 17/18), teve o pedido negado, sob a alegada incompatibilidade com orientação normativa da CEF (fl. 20). Contudo, não vejo razões relevantes para que a CEF se negue a promover o aditamento contrato e a substituição dos fiadores do autor, até mesmo porque a Portaria Normativa nº 02/2008 (fls. 55/78) e o contrato firmado entre as partes (fls. 22/34) autorizam tal proceder. Destaco, no ponto, que a fiança, seja ela solidária ou não, carrega em si a finalidade principal de garantir o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 818 do Código Civil (Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.). Como se percebe, não existe, essencialmente, grande diferença entre a fiança convencional e a solidária. E os incisos I e II do 9º do artigo 5º, da Lei nº 10.260/2001, preveem como garantia adequada o oferecimento, pelo estudante financiado, de forma alternativa, de fiança (I) ou de fiança solidária (II), esta última na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei. Desta feita, não pode o texto de lei, no caso, o art. 5º, inciso III, e parágrafo 9º, inciso I, da Lei nº 10.260/2011, ser preterido por mera orientação normativa da CEF, fazendo jus o autor ao aditamento do contrato mediante a substituição da garantia por outros fiadores idôneos. Ressalto, por fim, como já tinha feito por ocasião do deferimento da tutela antecipada, que não compete a este Juízo, e sim a instituição financeira ré, decidir ou apreciar a idoneidade ou não dos fiadores apresentados pelo autor. Vale dizer, a presente sentença se limita a autorizar e a determinar que a CEF proceda ao aditamento do contrato, através da substituição dos fiadores por aqueles indicados pelo autor, desde que os substitutos preencham os requisitos necessários para assumir o encargo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF, nos termos da Resolução nº 2 do FNDE, proceda ao aditamento do contrato de FIES nº 24.0303.185.0004714-68, e à substituição das outrora fiadoras Larissa Cardoso Piloto e Renata Sampaio de Alcântara, por outros que o financiado Vitor Hugo Ramos Alves indicar, desde o segundo semestre de 2011, cabendo à CEF aferir acerca da idoneidade ou não dos novos fiadores, com base nos normativos

aplicáveis. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000873-19.2012.403.6124 - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos n 0000873-19.2012.403.6124 Autor: Juventino Piva Fioravante Ré: União Federal (Fazenda Nacional) SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social desde 18.06.2004, data em que obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/77). A decisão de fl. 79 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinou que o autor recolhesse as custas processuais. Cumprida a determinação (fls. 80/1), o pedido de tutela antecipada restou indeferido, uma vez ausente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 84/v). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 87/93, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, bem como de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício (19.06.2004), e que a presente demanda foi proposta em 13.07.2012. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela na forma da Lei n 7.713/88. Em sendo procedente o pedido, requer a isenção dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n 10.522/02. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 95/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que o autor comprova ser beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pelo ECONOMUS (fls. 28/57). E apesar de ausentes os contracheques emitidos pelo antigo Banco Nossa Caixa, o autor comprovou o recolhimento da contribuição no período de vigência da Lei n 7.713/88 (fls. 59/60). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pelo demandante para o fundo de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;. Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias

correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995;**

(g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos)Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.Desse modo, o autor tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições.Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré.Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributárioObserve que a ação foi ajuizada em 13.07.2012, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal.Ao arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos.A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 13.07.2012:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos)Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 13.07.2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN).Observe, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA

PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88. 6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco. 7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...). (STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos). No caso dos autos, o autor passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 19.06.2004 (fl. 27), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 13.07.2012, resta claro que os valores indevidamente retidos anteriores a 13.07.2007 foram alcançados pela prescrição. Ressalto, por fim, que o previsto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada Lei nº 11.033/04, aplica-se apenas nos casos em que a União (Fazenda Nacional) não contesta ação e reconhece a procedência do pedido. Não sendo o caso destes autos, a ré deve ser condenada aos ônus de sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000898-32.2012.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ(SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO E SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON LOPES DA SILVA
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento ordinário. Autos n.º 0000898-32.2012.403.6124. Autor: Lailson

Expedido da Silva, representado por Ailson Lopes da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Lailson Expedito da Silva, representado por Ailson Lopes da Silva, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometido de sérios problemas de saúde, está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/31). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e nomeada assistente social para elaboração de estudo sócio-econômico, assim como médico para realização de perícia judicial (fls. 33/34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/49, na qual sustenta que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente, tampouco a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Foi acostado aos autos o estudo sócio-econômico (fls. 115/121), bem como o laudo médico pericial (fls. 122/127). O INSS apresentou proposta de transação, às fls. 140/141, versada nos seguintes termos: Considerando-se: (i) o(s) extrato(s) de CNIS e PLENUS de fls. 50/72; (ii) o estudo social de fls. 115/121; (iii) as avaliação(ões) médica(s) de fls. 122/127. 1 - O INSS propõe a concessão do benefício de prestação continuada - benefício assistencial - LOAS à parte autora a partir de 28.06.2011 (data do indeferimento do requerimento administrativo), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) na data da intimação da sentença de homologação do acordo e valor de um salário mínimo. 2 - O INSS implantará o benefício no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento dessa providência. 3 - Os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB (28.06.2011) e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma: a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora; b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação, ou ainda de períodos em que vier a ser comprovado que a parte autora estivesse exercendo atividade laborativa e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS. 4 - A título de honorários advocatícios, o INSS pagará ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 10% dos valores devidos a título de atrasados, apurados na forma do item 03, a e b, da presente proposta. 5 - O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite. 6 - As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, isenta a Autarquia. 7 - O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (4º, do art. 3º da Portaria AGU n.º 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 8 - Tendo em conta o interesse público e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91. 9 - A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 21 da Lei n.º 8.742 de submissão à revisão a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência dos requisitos legais. 10 - As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso do art. 463 do CPC. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada. 11 - O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. 12 - Homologado o acordo, o processo será extinto, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, III), intimando-se o INSS para implantação do benefício na forma do item 02 e, após a implantação, concedendo-se vista à Procuradoria Federal para apresentação de cálculos de liquidação de sentença em atenção aos termos do presente ajuste. 13 - Posto isso, o INSS requer a intimação pessoal da parte autora e do seu advogado(a) para que manifestem sobre a proposta de transação, em audiência de tentativa de conciliação, que deverá ser homologada na hipótese de aquiescência da parte adversa. Foi realizada, em 24/07/2013, às 18h15min, audiência de tentativa de conciliação e, diante da proposta apresentada pelo réu, o autor, por meio de seu representante, e seu advogado, expressamente, anuíram com a transação, aceitando-a. As partes renunciaram ao prazo recursal e ao direito de recorrer. Contudo, o acordo não foi homologado na referida audiência, tendo em vista que a procuração trazida pelo advogado substabelecido não continha poderes especiais para celebrar transação. Assim, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado regularizasse a sua representação e determinado que, após o cumprimento da providência, os autos retornassem conclusos para

homologação do acordo. Às fls. 187/188, foi regularizada a representação processual do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da composição amigável, HOMOLOGO, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes visando ao término imediato da demanda. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso III, c.c. art. 475 - N, inciso III, todos do CPC). Como as partes renunciaram ao prazo recursal (v. art. 186 do CPC) e ao próprio direito de recorrer (v. art. 502 do CPC), certifique-se, após o devido registro, o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente, se o caso, para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001015-23.2012.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001015-23.2012.403.6124 Autora: Camila Regina da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Camila Regina da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Weverton Martins de Lima, com quem teve o filho Nycollas Arthur da Silva Lima, nascido em 06/02/2010. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seus familiares, no cultivo de seringueira. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/36). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material no tocante ao desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, fixação do valor do benefício com base no salário mínimo vigente à época do nascimento, atualização monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 115/118). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Nycollas Arthur da Silva Lima, em 06/02/2010, mediante a certidão de fl. 10. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício.

(Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 09/36, a saber: - Cópia de RG e CPF em nome da autora (fl. 09); - Certidão de Nascimento do filho Nycollas Arthur da Silva Lima, ocorrido no dia 06/02/2010, na qual a autora está qualificada como estudante e o genitor de seu filho qualificado como lavrador (fl. 10); - Certidão de Casamento dos genitores da autora, Sandra Regina Ribeiro e Sebastião Carlos da Silva, lavrada em 14/05/1988, qualificando o pai da autora como lavrador (fl. 11); - Comunicação de Decisão indicando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de salário-maternidade, requerido em 27/07/2012 (fl. 12); - Conta de Energia Elétrica em nome de Rosivaldo de Lima, relativa ao mês de janeiro/2012 (fl. 17); - Comprovante de Situação Cadastral no CPF em nome da autora (fl. 16); - Certidão de Nascimento da autora, lavrada em 20/04/1994 (fl. 18); - CTPS em nome do genitor da autora, Sebastião Carlos da Silva, indicando a existência de vínculos empregatícios rurícolas nos períodos de 21/02/1989 a 09/05/1989, 15/05/1990 a 06/08/1990, 27/09/1993 a 12/12/1993, 03/04/1997 a 22/11/1997, 26/03/1998 a 09/12/1998, 03/05/1999 a 05/11/1999 e 02/05/2000 a 17/11/2000 (fls. 19/21); - Consulta a Declaração Cadastral emitida em 26/05/2010, em nome do genitor da autora, indicando a qualificação profissional de produtor rural e o desempenho das atividades no Sítio Nossa Senhora Aparecida (fl. 22); - Comprovante de rendimentos para Imposto de Renda relativo ao exercício de 2008, constando o nome do genitor da autora como pessoa física beneficiária (fl. 23); - Notas Fiscais indicando o genitor da autora como remetente da mercadoria (coágulo) e como endereço o Sítio Nossa Senhora Aparecida, emitidas nos anos de 2008, 2010, 2011, 2012 (fls. 24/25, 27/32 e 36); - Relatórios de pagamentos efetuados ao genitor da autora, em razão da venda dos coágulos (seringueira), emitidos nos anos de 2007, 2008, 2010 (fls. 26, e 33/35). Em seu depoimento pessoal, Camila Regina relatou que convive maritalmente com Werverton Martins de Lima, desde 2010. De início, foram morar na casa dos pais do companheiro, na cidade, por uns 2 anos e, após isso, foram morar na casa da mãe da autora. No período em que morou com seus sogros, trabalhou na seringueira com seu pai, que é empregado no local. A seringueira fica no sítio Nossa Senhora da Aparecida, na zona rural de Mesópolis/SP, de propriedade de Vagner Galicia Cianci. Nessa época, a autora já tinha seu filho. A autora morava com seus pais durante a gravidez, na cidade de Mesópolis/SP. Nessa época, a autora não convivia com o pai de seu filho, porém trabalhava na seringueira, na propriedade citada, ganhando de 30 a 40 por cento da produção, mensalmente. Durante a gestação a autora trabalhava com menor frequência, umas 4 ou 5 vezes na semana. Trabalhou com maior frequência após o nascimento do filho. Por fim, esclareceu que não sabe até que mês da gestação trabalhou. A testemunha Fabiano, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora desde quando ela era pequena. Sabe que há 4 ou 5 anos ela trabalhou com seu pai, na seringueira, em Mesópolis/SP. Nessa época, a autora era casada com Everton e morava com os pais dela, inclusive o companheiro. O companheiro da autora era diarista e trabalhava na laranja. Nessa época, a autora estava gestante, sendo que o depoente a viu trabalhando nesta condição na seringueira. Na seringueira, a autora era empregada junto com seu pai. O proprietário do sítio onde ficava a seringueira era conhecido por Gui. Depois que o filho da autora nasceu, ela continuou morando com seus pais e trabalhando na seringueira.. (fl. 117) A testemunha Elcio prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu a autora em Mesópolis/SP há 5 anos, porque o depoente passa pela rodovia Mesópolis-Populina e a via trabalhando com seu pai na seringueira. Na época, o depoente acredita que a autora era solteira, morava com seus pais e já tinha seu filho. Dada a palavra ao advogado da autora, foi perguntado/respondeu: Não se recorda do ano em que nasceu o filho da autora. Dada a palavra ao Procurador Federal, foi perguntado/respondeu: Indagado acerca de qual lado da pista localizava-se a propriedade, esclareceu que era do lado esquerdo, e que costumava esperar no ponto de ônibus que ficava ali próximo. (fl. 118) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifico que a certidão de nascimento da autora não contém a qualificação de seus genitores (fl. 18). Já a certidão de casamento

dos seus genitores, lavrada em 1988 (fl. 11), é datada de um período bem anterior ao que se pretende provar. Igualmente, a CTPS em nome do genitor da autora (fls. 19/21), indicando a existência de contratos de trabalhos rurícolas no período descontínuo de 1989 a 2000, também não é hábil para comprovar a atividade rural da autora no período exigido. Ademais, em relação aos contratos de trabalho entabulado pelo genitor da autora (fls. 19/21), tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do genitor à filha nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Por sua vez, a declaração cadastral, comprovante de rendimento para IR, notas fiscais e relatórios de pagamentos, todos em nome do pai da autora (fls. 22, 23, 24/25, 27/32, 36, 26 e 33/35), embora possam configurar início razoável de prova quanto ao suposto trabalho rural desempenhado por ela, não foram corroborados pela prova testemunhal produzida em Juízo. Isso porque a primeira testemunha foi firme no sentido de que a autora e seu pai trabalhavam na seringueira como empregados, impossibilitando comprovar o trabalho desenvolvido em regime de economia familiar (fl. 116). Já o segundo depoimento nada comprovou acerca do labor da autora durante a gestação, visto que, quando o depoente conheceu a autora, seu filho já tinha nascido (fl. 117). Ao seu turno, a certidão de nascimento de seu filho (fl. 10) indica que autora era estudante na ocasião e, desse modo, não constitui prova do exercício da atividade rural. Por fim, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Werverton antes do nascimento de seu filho Nycollas. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram um filho em comum no ano de 2010, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere a existência de união estável com Werverton, os documentos apresentados pela autora para comprovar o seu trabalho rural restringem-se à certidão de nascimento de seu filho (fl. 10) que, embora qualifique o genitor como lavrador, observo que a mesma foi lavrada após o período de carência exigida por lei. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seu filho. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001186-77.2012.403.6124 - ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001186-77.2012.403.6124 Autora: Ana de Fátima Amâncio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Ana de Fátima Amâncio da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Narra a autora que recebe, desde 27/03/2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 608,07. Sustenta que, quando da concessão do referido benefício, a autora já fazia jus ao recebimento de aposentadoria especial, porquanto exerceu a profissão de enfermeira e auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos, nos períodos de 01/03/1978 a 02/01/1983, 02/05/1983 a 29/02/1984, 01/06/1984 a 07/11/1987, 16/05/1988 a 30/11/1989, 03/01/1994 a 27/03/2006, 24/12/1996 a 27/03/2006. Contudo, argumenta que a autarquia previdenciária não reconheceu como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 27/03/2006, laborado concomitantemente na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e na Prefeitura Municipal da mesma cidade, bem como não converteu o período comum de 01/10/1990 a 19/10/1993 em tempo de serviço especial. Requer desse modo, a revisão do seu benefício previdenciário para que sejam reconhecidos os períodos laborados em condições insalubres, bem como convertido o período comum em especial, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a DER (27/03/2006), com renda mensal inicial calculada sem a incidência do fator previdenciário. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/44). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/54, sustentando, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, afirma não se opor à conversão do tempo de serviço comum em especial. Quanto ao reconhecimento do período de 29.04.95 a 27.03.2006, aduz ser necessário comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, não mais se aplicando a caracterização apenas pela atividade desenvolvida. Aponta que os laudos e PPPs juntados pela autora não se prestam para comprovar o labor especial, pois não são contemporâneos à prestação do serviço. Acrescenta que o uso de EPIs descaracteriza a

atividade especial. Em sendo procedente o pedido, requer a fixação da DIB na data da citação, a isenção de custas, observância da súmula nº 111 do E. STJ, e a fixação dos juros na forma da Lei nº. 11.960/09. Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (fls. 102/108). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. No mais, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Passo ao exame do mérito. Cinge-se a demanda ao pedido de revisão do benefício previdenciário concedido à autora, a fim de que seja reconhecido o período laborado em condições insalubres (29/04/1995 a 27/03/2006), bem como convertido em especial o período comum trabalhado entre 01/10/1990 a 19/10/1993, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a DER (27/03/2006), com renda mensal inicial calculada sem a incidência do fator previdenciário. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Em relação ao caso concreto, entendo ser possível a conversão em tempo de serviço especial do período de 01/10/1990 a 19/10/1993, exercido em atividade comum, eis que anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em

atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo ao exame do pedido de reconhecimento do período de 29/04/1995 a 27/03/2006 como exercido em condições especiais. Verifico, inicialmente, que a autora, de fato, trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba a partir de 03/01/1994, no cargo de auxiliar de enfermagem, no setor centro cirúrgico e UTI (CTPS - fl. 16), bem como, simultaneamente, na Prefeitura Municipal de Araçatuba a partir de 24/12/1996, no cargo de auxiliar de enfermagem, no setor Secretaria de Saúde e Higiene Pública (fls. 26/27). Por outro lado, em que pese os PPPs de fls. 25 e 26/27, relativos ao período pleiteado, façam alusão à exposição da autora aos agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, entre outros) quando do desempenho das atividades de auxiliar de enfermagem em ambos os ambientes de trabalho, não restou expressamente relatado nos referidos documentos que a exposição se deu de modo habitual e permanente. E, considerando-se que, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, passando a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, o período posterior a 28/04/1995 deverá ser considerado como tempo de serviço comum.Deste modo, ainda que se considere a conversão do tempo de serviço comum em especial, de 01/10/1990 a 19/10/1993, verifico que, diante da impossibilidade de reconhecimento do período laborado após 28/04/1995 como exercido sob condições especiais, a parte autora não perfaz o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria especial, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001221-37.2012.403.6124 - JOELMA LUCIA NEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Da análise da inicial, extrai-se que a autora pretende o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante da informação de fl. 52 e em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, observo que quando do ajuizamento da ação 17.09.2012, a autora vinha recebendo o auxílio-doença. O benefício foi cessado em 31.12.2012 e novamente concedido em 24.01.2013, tendo, mais uma vez, cessado em 31.05.2013. Não se trata, pois, de perda de objeto. Assim, revogo o despacho de fl. 53. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias se ainda tem interesse na ação. Em caso afirmativo, sobreste-se o feito por 90 dias a fim de que a autora comprove o indeferimento administrativo do pedido quanto ao benefício postulado (aposentadoria por invalidez).Intime-se.

0001246-50.2012.403.6124 - RICARDO KURODA(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA E SP336492 - JOSÉ HENRIQUE SADATOSHI IGARASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001246-50.2012.403.6124.Procedimento Ordinário (Classe 29). Autor: Ricardo Kuroda.Ré: União Federal.Decisão.Vistos, etc.Defiro a realização da prova pericial.A nomeação do perito será feita oportunamente e o profissional deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. O autor é portador de alguma patologia, lesão ou anormalidade nos pés?2. Em caso afirmativo, a patologia/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?3. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal patologia/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.4. A patologia/lesão o torna incapaz para exercer atividades que envolvam longas caminhadas e/ou pedaladas?5.

Considerando o estado físico e clínico do autor, pode-se dizer que ele tem condições de exercer atividade de carteiro?6. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001315-82.2012.403.6124 - IVONE APARECIDA MONZANI MENGUINE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que as filhas do de cujus, menores à época do óbito de seu genitor, contraíram matrimônio e acresceram ao seu nome o sobrenome dos respectivos cônjuges (fls. 143 e 148). Não obstante, do aditamento à inicial constou o nome de solteira de ambas.Tendo em vista o acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora, esclarecendo e requerendo o que de direito, inclusive procedendo a nova emenda da inicial e retificação de documentos, se for o caso.Intime-se.

0000008-59.2013.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ERMELINDA BRAUNA FERREIRA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 195/197: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, trazer aos autos os documentos que comprovam os fatos alegados na petição inicial. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de ofícios e, nesta oportunidade, determino que a parte autora proceda à juntada dos documentos que entender necessários ao deslinde da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000611-35.2013.403.6124 - ADALBERTO DE SOUZA BIANCHINI(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000611-35.2013.403.6124Autor: Adalberto de Souza BianchiniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento Ordinário (Classe 29) Decisão.Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, no dia 05/12/2009, envolveu-se em acidente de trânsito e sofreu graves lesões corporais, vindo a ser constatada a incapacidade para a sua função habitual. Teve deferido o pedido de auxílio-doença e obtido prorrogações sucessivas de seu benefício, tendo em vista que seu estado de saúde agravou-se. No entanto, diante da indefinição do INSS sobre sua situação e por não ter condições de voltar ao trabalho, ingressa com a presente, pois entende que faz jus ao benefício pretendido.É a síntese do que interessa. DECIDO.Este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Ora, versando o caso dos autos sobre pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual.Com efeito, da análise dos autos, verifico que a alegada incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho e os documentos que instruem a inicial não deixam margem a dúvidas a esse respeito. Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa:Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho)Desta forma, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 12 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000697-06.2013.403.6124 - FABIO NIZA DA SILVA X ELAINE DIAS TORRES NIZA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000697-06.2013.403.6124.Requerentes: Fábio Niza da Silva e Elaine Dias

Torres Niza.Requerida: Caixa Econômica Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29)Decisão.Trata-se de ação de procedimento ordinário de revisão de contrato, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter liminar, seja determinado que a CEF se abstenha de alienar o imóvel localizado na Rua Pará, nº 1.262, Vila Esplanada, Fernandópolis/SP, registrado sob nº 10.673 no Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis, a terceiros, suspendendo-se o leilão extrajudicial, bem como seja cancelada a consolidação da propriedade do imóvel à CEF, mantendo-se a propriedade dos autores.Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita; que a CEF se abstenha de proceder à inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes; seja autorizado o depósito nos autos do valor que entendem devido a título de prestação ou, alternativamente, do valor integral; que a CEF seja compelida a utilizar o saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores; e que, julgado o mérito da demanda, entre outros pedidos, sejam revistas cláusulas contratuais tidas por abusivas, notadamente quanto à capitalização de juros e à comissão de permanência, seguros e tarifas.Alegam, em resumo, que, em 15.01.2010, adquiriram o imóvel apontado na inicial, através de financiamento obtido na junto à CEF, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Em razão dos encargos cobrados, tiveram a capacidade de pagamento comprometida, deixando de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, tornando-se inadimplentes. Sustentam que, por diversas vezes, procuraram a CEF com o fim de solucionar o problema, porém nenhuma das propostas teria sido aceita pela CEF. Não tendo outra saída, entenderam por bem ajuizar a ação (fls. 02/31). Juntaram procurações e documentos (fls. 32/123). Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 125/v), os autores juntaram comprovante de pagamento das custas (fl. 128).É o relatório do necessário.Decido.Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. Os autores pleiteiam a concessão de medida determinando a abstenção da prática de atos tendentes à alienação do imóvel a terceiros, suspendendo atos e efeitos do leilão extrajudicial e, dessa forma, os atos de execução do contrato firmado entre eles (fiduciantes) e a CEF (fiduciária). Contudo, de acordo com o artigo 50, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 10.931/2004, que trata também das ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, apenas o pagamento do valor incontroverso e o depósito da parcela controvertida, de forma concomitante, é que teriam o condão de suspender a exigibilidade da dívida.Em outras palavras, o mero ajuizamento da ação não desobriga o mutuário do regular pagamento do financiamento, tendo por base não o valor que entende devido, mas aquele decorrente do contrato. Entendendo por bem pagar apenas o valor incontroverso, deveriam, necessariamente, depositar a parcela controvertida, e não sendo possível o pagamento daquela diretamente à credora, como parece ser o caso, a totalidade da prestação deverá ser depositada no processo. Finda a ação e eventualmente reconhecido, ainda que em parte, o direito dos autores, não haverá óbice à compensação dos valores já pagos. Nesse sentido, o contrato se mantém válido e a inadimplência enseja a sua pronta execução. A propósito, já tendo decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da parcela devida e não paga, a execução tem previsão contratual, conforme sua cláusula décima sétima (fl. 48).O fato é que, embora se verifique o risco de dano iminente caso adiada a prestação jurisdicional, tendo em vista a alegação de leilão extrajudicial do imóvel, de cujo desfecho, aliás, não se tem notícia, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Não vejo também, ao menos nesta fase de cognição sumária, práticas abusivas por parte da credora. No que se refere à consolidação da propriedade do imóvel, a possibilidade encontra previsão no contrato firmado entre as partes (fl. 50 - Cláusula Décima Nona) e também previsão legal (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97). Ademais, a averbação a esse respeito na matrícula do imóvel foi feita pelo Oficial do Registro de Imóveis, que goza de fé pública, tendo sido, aparentemente, observadas as formalidades exigidas para o ato. Nesse sentido, apenas depois de exaurida a jurisdição, com a prolação de sentença de mérito, é que o Juízo terá condições de concluir pela procedência ou não dos questionamentos levantados.Por outro lado, esclareço desde já que a falta do depósito de qualquer quantia, longe de denotar carência da ação, é opção da parte, e não tem qualquer relação com a presença de suas condições específicas, embora o artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, fale, ao que parece, de forma imprecisa, em inépcia da inicial.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 27 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000459-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000459-5) - MARIO ISHAO MARUYAMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Informa o INSS, às fls. 285/289, que o autor está em gozo de benefício concedido administrativamente, com DIB em 29/12/2004, e que o benefício concedido judicialmente tem Renda Mensal Inicial diferente em razão do Período Básico de Cálculo.Assim, suspendo por ora a execução para que o autor opte expressamente por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0001428-22.2001.403.6124 (2001.61.24.001428-0) - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela contadoria.Intime(m)-se.

0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7) - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fls. 161/163: a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF é equivocada, pois não corresponde ao objeto da condenação, consistente no depósito em dinheiro do bem descrito na nota fiscal de fl. 20 dos autos e honorários advocatícios sucumbenciais.Cumpra-se a Caixa Econômica Federal - CEF, o determinado no despacho de fl. 160, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000112-85.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, requisite-se o pagamento ao devedor, Município de Santa Salete, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000254-9) - MILTON GENTINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MILTON GENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001171-60.2002.403.6124 (2002.61.24.001171-3) - MANOEL TIAGO DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL TIAGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000001-14.2006.403.6124 (2006.61.24.000001-0) - JOSE MILITAO PEREIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MILITAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000304-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000304-0) - MARIA COSTA TAPPER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA COSTA TAPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001562-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001562-5) - MARIA JOSE MONTEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001891-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001891-2) - ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ X VANDERLEI ELEOTERIO DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000298-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000298-2) - SENOIR MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SENOIR MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001225-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001225-2) - LUCIANO PEREIRA MONTORO X LUCIANA PEREIRA MONTORO DE ALMEIDA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUCIANO PEREIRA MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PEREIRA MONTORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001900-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001900-7) - MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001905-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001905-6) - JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001910-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001910-0) - ADRIANA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000400-04.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8)) GUSTAVO FELIPE FREIRE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUSTAVO FELIPE FREIRE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000424-32.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124) TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000077-62.2011.403.6124 - DIRCE GUIRALDELLI ROQUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE GUIRALDELLI ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001076-15.2011.403.6124 - JOSE NARDELI(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE NARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001661-67.2011.403.6124 - BENEDITO ANTENOR VENANCIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITO ANTENOR VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001697-6) - LOURDES BUZO LESSE(SP226047 - CARINA

CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BUZO LESSE

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de sentença (Classe 229)Autos n.º 0001697-

51.2007.403.6124.Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social.Executado: Lourdes Buzo Lesse.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Lourdes Buzo Lesse.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 124/46v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000023-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000023-0) - MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 000023-67.2009.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Maria Izabel Santos ColomboExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFCumprimento de Sentença (Classe 229). Vistos, etc.Em cumprimento de sentença, as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, alegadas pelo executado, devem ser supervenientes à sentença, conforme previsto no artigo 741,VI, CPC. O termo de adesão juntado aos autos, firmado em data anterior ao ajuizamento da ação, não tem o condão de extinguir a obrigação fixada em sentença. No caso, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. RECURSO ESPECIAL DO FUNDIÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LC N. 110/01. ACORDO FIRMADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO OPORTUNA PELA CAIXA DE EXISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO, NA AÇÃO COGNITIVA. INFORMAÇÃO PRESTADA, APENAS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO DA CAIXA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO FUNDIÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Recurso especial da Caixa. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 776.265/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007, decidiu que, por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos por qualquer das partes.2. Recurso especial do fundiário. Tratando-se de título executivo judicial, não se podem deduzir, em sede de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, questões não resolvidas no processo ou fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (arts. 473 e 474 do CPC).3. O termo de adesão firmado antes da propositura de ação de conhecimento, deveria ter sido juntado pela Caixa no momento adequado - no próprio processo ou fase de conhecimento. Não se desincumbindo desse ônus, deve a empresa pública arcar com os efeitos da preclusão.4. Portanto, na execução, é inviável considerar a transação da LC n. 110/01 realizada antes mesmo da propositura da ação de conhecimento, se nessa fase cognitiva a Caixa não invocou a questão oportunamente.5. Recurso especial da Caixa não conhecido. Recurso especial do fundiário parcialmente provido, para reconhecer preclusa a alegação da empresa pública, feita apenas em embargos à execução, quanto a termo de adesão da LC n. 110/01 celebrado antes da ação cognitiva.(STJ, REsp nº 1141323/BA, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 08/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 475-L, INCISO VI, 473 e 474 DO CPC.1. A transação possível de ser arguida como causa modificativa da obrigação chancelada por sentença transitada, objeto de cumprimento na forma do artigo 475-M do CPC, é aquela superveniente à sentença.2. A transação anterior não considerada por força da preclusão, pressupõe ação rescisória procedente e alegação do negócio jurídico processual bilateral no iudicium rescissorium.3. In casu, a CEF e o mutuário lavraram a transação a que se refere a LC 110/2001 anteriormente ao ajuizamento da própria ação de conhecimento, o que, se alegada tempestivamente, retiraria mesmo o interesse de agir da ação prima.4. A omissão na alegação da transação antecedente à propositura da ação de conhecimento e posterior invocação na fase de cumprimento, viola os artigos 475-L, inciso VI, 473 e 474 do CPC.5. Recurso desprovido.(STJ, REsp nº 1106971/PR, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJe: 03/08/2010)Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 87. Jales, 12 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6096

EXECUCAO FISCAL

0000926-54.2013.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ROBERTO MOUSSESIAN ME(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 15/25, sem contudo, suspender o curso do presente feito. Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-41.2006.403.6127 (2006.61.27.002152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista a embargada para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000221-2)) PATECO HOTEIS LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP058057 - MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA)

Intime-se o I. causídico, subscritor da petição de fl. 244, para que traga aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Autos recebidos do arquivo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003232-98.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X DROG NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)

Defiro o requerimento da exequente (fl. 130) e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 78 e 80, junto à CEF, em nome do Dr. Glaucinei Ramos da Silva, OAB/SP nº 216.902. Após, cumpra-se a determinação de fl. 121. Intimem-se.

Expediente Nº 6098

ACAO CIVIL COLETIVA

0011652-71.2013.403.6100 - SIDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária, de cunho coletivo e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação dessa a pagar em favor de cada trabalhador substituído, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas E pagar, em favor a favor de cada trabalhador substituído, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OU pagar, em favor de cada trabalhador substituído, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero E pagar, pagar, em favor a favor de cada trabalhador substituído, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, OU pagar, em favor de cada trabalhador substituído, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, a critério desse juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Esclarece o Sindicato autor que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidas monetariamente por meio da aplicação da TR. Sustenta que desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que vem a acarretar uma perda econômica para os trabalhadores, de modo que defende o direito a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que tenha o condão de repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Requer, com base no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbra-se a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. No entanto, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra patente, não sendo comprovados prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Observe-se que o crédito porventura reconhecido em sentença de mérito definitiva, no momento em que determinado o seu pagamento, seja através de crédito em conta vinculada, seja através de pagamento direto, será devidamente atualizado monetariamente, de modo que prejuízo algum sofrerá o trabalhador-credor. Pelo exposto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0) - OSVALDO FLAUZINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor informar este Juízo do sucesso no levantamento de seus créditos, inclusive honorários. Decorrido o prazo do INSS, certifique-se o trânsito e, havendo notícia do sucesso dos levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000369-77.2007.403.6127 (2007.61.27.000369-8) - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 217/248: Vista ao INSS. Posteriormente, conclusos para apreciação. Intime-se.

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a petição de fl. 270 do INSS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o cálculo dos valores que entende devidos, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC. Intime-se.

0002014-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002014-0) - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 118, expeça-se Carta Precatória ao E. Juízo Distribuidor da Comarca de Mogi Guaçu/SP, a fim que o senhor oficial de justiça intime o autor, Sr. Natalino Barbosa dos Santos, para constituir um advogado legalmente habilitado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá também o autor ser intimado que se não o fizer no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para atuar no presente feito. Cumpra-se.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 254/257: Dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0002093-77.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS BIAJOTTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos por ela apresentados às fls. 102/105. Intime-se. Cumpra-se.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/124: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 120. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 116/119, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 116/119 e contrato de honorários de fls. 122/124, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento), referente a honorários contratuais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003872-67.2011.403.6127 - ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos por ela apresentados às fls. 105/109. Intime-se. Cumpra-se.

0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 142/143, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento de valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), aos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do requisitório do valor remanescente em favor da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001941-92.2012.403.6127 - RODRIGO FENOLIO COQUIERI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Estado de São Paulo às fls. 458/466. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002234-62.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-08.2012.403.6127 - MARIA DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-97.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-52.2012.403.6127 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao alegado pelo INSS às fls. 75/76.Intime-se.

0000366-15.2013.403.6127 - MARIA NILTA ARAUJO SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico da empresa Brazão Lubrificantes Lt-da., que subsidiou a emissão dos PPPs de fls. 35/36 e 37/38.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001064-21.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001189-86.2013.403.6127 - FRANCISCA XAVIER GUEDES ROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001293-78.2013.403.6127 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001311-02.2013.403.6127 - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001323-16.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001372-57.2013.403.6127 - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001391-63.2013.403.6127 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001448-81.2013.403.6127 - LEONILDA MARIO SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002147-72.2013.403.6127 - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 124/125: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A presente ação decorre do indeferimento administrativo de 07.05.2012 (fl. 77). Por isso, afasto, a princípio, a litispen-dência (fl. 120). Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Guarniero Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando an-tecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposen-tadoria por idade, de natureza rural.Relatado, fundamento e decido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS, desde 1955 - fl. 03) demanda dilação probató-ria, providência a ser tomada nos autos no momento processual perti-nente.Ademais, o INSS, administrativamente, não reconheceu todos os vínculos laborais da autora, pelas razões expostas às fls. 77 e 94/98, o que torna o tema controvertido, afasta a verossimi-lhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002267-18.2013.403.6127 - ANTONIO ELIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/36: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0002396-23.2013.403.6127 - MARCIO JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABELA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Jose da Silva de Oliveira e Isabela da Silva Oliveira, representados por A-driana da Silva Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro So-cial objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que a última remuneração do segurado, pai dos autores, Marcio Jose Magalhães Oliveira, foi de R\$ 703,84 em abril de 2013, o que confere o direito ao benefício.Relatado, fundamento e decido.Quando da derradeira prisão de Marcio em 08.05.2013 (fl. 34), estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que esti-pula o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de con-tribuição do segurado, constante no recibo de pagamento emitido pela empresa Valdir Alaor Alciati Junior - ME, referente ao mês de abril de 2013, foi de R\$ 1.233,35 (fl. 32), acima do limite da referida Portaria.Não há ilegalidade na fixação de um teto a ser conside-rado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal deci-diu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser avali-ado para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).Issso posto, por não vislumar, neste exame sumário, a prova inequívoca do aduzido direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002414-44.2013.403.6127 - MAURO DOS SANTOS JUNIOR(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro dos San-tos Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de au-xílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.05.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002418-81.2013.403.6127 - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamen-to. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição de Carvalho Testa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas, alegando que é casada com idoso que recebe um salário mínimo mensal de aposentadoria.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita de-manda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo soci-al, a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzi-do direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.05.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002420-51.2013.403.6127 - ELZA DOS SANTOS PRUDENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elza dos Santos Prudente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.06.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002421-36.2013.403.6127 - DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Cristina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.06.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002438-72.2013.403.6127 - MARCELO MARCELINO CANDIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002439-57.2013.403.6127 - MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA INES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002453-41.2013.403.6127 - MARCOS PARRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor readequar o valor da causa (CPC, art. 260). Intime-se.

0002454-26.2013.403.6127 - JORGE LUMINATO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo,

para o autor readequar o valor da causa (CPC, art. 260). Intime-se.

0002474-17.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de apo-sentadoria por invalidez e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a qualidade de segurado, cumprimentado, com ressalva, da carência e incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (18.04.2013 e 02.08.2013 - fls. 45/46) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial das perícias realizadas pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002429-13.2013.403.6127 - ANTONIO GUERINO MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Guerino Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.05.2013 - fl. 52), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002430-95.2013.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Alice Gruli da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.07.2013 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002431-80.2013.403.6127 - FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Quixabeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.07.2013 - fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002455-11.2013.403.6127 - INGRID APARECIDA DE MARTINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, após a cessação do auxílio em 12.08.2013 (fl. 24) não mais requereu administrativamente sua prorrogação, de maneira que a autarquia previdenciária, em face da qual é dirigida a pretensão, não conhece a real e atual situação da autora. Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001555-28.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-37.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo do Contador Judicial de fls. 37/45. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002236-95.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-55.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X SIRLEY APARECIDA ALVES AGUIAR

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-49.2011.403.6140 - GUMERCINDO FERREIRA DUARTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUMERCINDO FERREIRA DUARTE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou auxílio-acidente com o pagamento das prestações em atraso desde 22/08/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/81). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). A parte autora colacionou aos autos documentos às fls. 88/92. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/106, colacionando aos autos os documentos de fls. 107/306, em que argúi, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a existência de coisa julgada, bem como o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 307). Apreciados os documentos encartados aos autos pela autarquia, foi determinado o prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade desde 27/07/2010, designando a realização de perícia médica (fl. 314/314-verso). A parte autora coligiu aos autos

documentos às fls. 312/322. O laudo médico produzido foi encartado às fls. 323/327. As partes manifestaram-se às fls. 371 e 332. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que, conquanto mencionada na peça exordial a natureza acidentária do benefício guereado, verifica-se, dos documentos de fls. 16/38, que, em verdade, a natureza desta lide é previdenciária. Quanto à prescrição, rejeito-a. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o pedido da parte autora foi limitado à concessão de benefício previdenciário desde 27/07/2010, sendo que esta ação foi ajuizada em abril de 2010. Logo, não houve decurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/01/2012 (fls. 323/327) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de carpinteiro. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora sofre de protusão discal, sem que referida doença lhe incapacite ao exercício de suas atividades laborativas (Quesitos 05 e 17). Esclarece o perito que: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 325). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-35.2011.403.6140 - LUZIA ALVES LEAL (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 243, defiro o pedido do expert de fl. 242 e fixo os honorários periciais no valor de

R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se, requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO MARI NETO. Após, intime-se a parte autor para apresentar os documentos requeridos, às fls. 239/241, pelo perito judicial nomeado à fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informar se tem interesse no prosseguimento do feito neste juízo, haja vista estar residindo em Minas Gerais conforme descrito à fl. 240.

0000201-94.2011.403.6140 - JOSE INACIO NETO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ INÁCIO NETO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 01/01/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos bem como foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/29, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 33/34. Decisão saneadora (fls. 38/39). Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 68). Designada perícia (fls. 70), o autor a ela não compareceu (fls. 71), justificando sua ausência às fls. 74. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 78/96, a parte autora não se manifestou (fls. 101). O INSS manifestou-se às fls. 103. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 12/6/2012 (fls. 78/96) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, não restando aferida qualquer doença ou afecção osteoarticular (quesito do Juízo n. 5). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-54.2011.403.6140 - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ DE SANTANA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença desde a data da rescisão contratual ocorrida em 28/08/09 bem como a conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial. Juntou documentos. O

feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 19). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/50, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida prova pericial às fls. 24/32, a parte autora manifestou-se às fls. 37/38 e o INSS à fl. 42. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data de início do benefício indicada na exordial e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/12/2011 (fls. 24/32) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de ajudante. Esclareceu o perito que o autor demonstra ser portador de dores em coluna lombar e articulações globalmente mais evidente em membro superior esquerdo (não dominante), sem apresentar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc. que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. O periciando apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia e Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que a r. decisão de fls. 23 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que o exame de fls. 40/41, por ter sido expedido após a realização da perícia judicial, é inservível para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. Saliento que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-14.2011.403.6140 - MAURICIO MOREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO MOREIRA postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial (NB: 152.099.511-0), desde a data de sua suspensão (01/08/2010), mediante o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais à saúde no período compreendido entre 06/03/1997 e 20/01/2010. Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período trabalhado na lavoura (16/3/1974 a 30/4/1983).Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Alega que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à concessão do benefício, tendo, inclusive, a autarquia deferido a aposentadoria (conforme carta de concessão de fls. 35, emitida em 28/05/2010). Contudo, em procedimento de revisão do ato administrativo concessório, a autarquia suspendeu o benefício do autor sem sua prévia ciência (fls. 90), tendo em vista que houve cômputo, por erro do INSS, do tempo trabalhado pelo autor de 06.03.1997 a 20.01.2010, como tempo de serviço especial, período este não enquadrado nessa categoria pelo INSS (fls. 85).Juntou documentos (fls. 29/131).A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 132).Inconformada, desta r. decisão a parte autora interpôs agravo (fls. 134/144).Em r. decisão monocrática (fls. 147/148), houve a declaração da incompetência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal.Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 149).Sobreveio a r. decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 156/157).Em petição de fls. 158/165, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, o que restou indeferido (fls. 167/167-v).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 178/191, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve ilegalidade na revisão do ato concessório do benefício, bem como sustentando que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Juntou cópias do processo administrativo (fls. 196/305). Réplica às fls. 307/320.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 322), o parecer foi coligido aos autos a fls. 325/326.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (22/02/2010 - fls. 41) e a data do ajuizamento da ação (14/10/2010) não transcorreram o lapso prescricional de cinco anos.Passo ao exame do mérito.Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de

serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou

ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso em concreto. Quanto ao período controvertido, compreendido entre 06/03/1997 e 20/01/2010, do PPP de fls. 207/209 consta que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de intensidade variando entre 81,2 a 83 dB, ou seja, abaixo do limite de 85 dB, assim estabelecido por força do Decreto nº 4.882/2003. Portanto, em razão do agente nocivo ruído, a especialidade do trabalho não deve ser reconhecida. Contudo, quanto à exposição às substâncias químicas chumbo, cobre, zinco, alumínio, estanho, ferro, níquel e fósforo, entendo possível o enquadramento nos itens 1.0.8, 1.0.12, 1.0.15 e 1.016 do anexo VI do Decreto nº 2.172/97, vigente à época. Isto porque o autor exercia as funções de inspeção, classificação e pesagem da matéria-prima recebida na fundição, bem como a colheita e identificação de tais agentes químicos, donde se infere o seu contato e manipulação direta com tais compostos. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/01/2010 como tempo de trabalho especial. Partindo-se dessa premissa quanto ao enquadramento do período em questão, resta incontroverso entre as partes o direito ao benefício previdenciário indevidamente cessado, uma vez que assim foi reconhecido na esfera administrativa. Outrossim, sendo devido o benefício, não há justificativa para o não pagamento da renda mensal da aposentadoria especial no período compreendido entre 21/01/2010 e 28/05/2010. Diante de todo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 20/01/2010; 2. restabelecer o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/152.099.511-0), arcando com os valores em atraso até a data em que efetuado o restabelecimento; 3. proceder ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 21/01/2010 a 28/05/2010, suspenso por decisão administrativa. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada diante da jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/152.099.511-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURICIO MOREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/01/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 395.667.739-0 NOME DA MÃE: JORGINA APARECIDA MOREIRA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Eugênio Pereira, 303, Mauá/SP, CEP 09361-020 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-74.2011.403.6140 - MARIANO JOSE DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0001123-38.2011.403.6140 - NIELTON DIAS DE ALCANTARA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NIELTON DIAS DE ALCANTARA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 16/12/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/37). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citado, o

INSS contestou o feito às fls. 61/69, em que argüi a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 74/76. Decisão saneadora à fl. 77. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 82). Designada data para a perícia médica (fl. 85), esta foi realizada consoante laudo de fls. 88/98. O INSS manifestou-se à fl. 106 e a parte autora às fls. 107/109. O senhor perito respondeu aos quesitos complementares à fl. 112. As partes manifestaram-se às fls. 115/116 e 118. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (16/12/2009) e a do ajuizamento da ação (17/12/2009), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 17/08/2011 (fls. 88/98) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de ajudante geral e ajudante de produção. Conquanto diagnosticado que a parte autora apresenta aneurisma da aorta torácica tratada com sucesso por cirurgia, tendinopatia de ombros e artrose de coluna, referidas patologias não a incapacitam ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001179-71.2011.403.6140 - MARCIO ROGERIO DEFACIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação e documentos de fls. 112/117, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia integral de sua CTPS que contenham registros a partir de abril de 2007. Após, dê-se nova vista ao réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001552-05.2011.403.6140 - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRACY SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/11/2005, ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que

garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/37). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/50, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 52/53. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 56). Proferida sentença de fls. 61/61-verso que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a constatação de coisa julgada. Contra esta decisão, a parte autora interpôs apelação (fls. 66/72), o qual foi provido para afastar o óbice da coisa julgada e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 95/98). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 102), o laudo foi colacionado às fls. 111/116. As partes manifestaram-se às fls. 122/124 e 126. A parte autora encartou aos autos documentos médicos de fls. 103/108. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O caso sub judice trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 30/11/2005, tendo sido a ação ajuizada em abril de 2010. Logo, não houve decurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/03/2010 (fls. 111/116), na qual se concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de serviços gerais. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que a autora é portadora de retardo mental leve (quesitos 05 e 23). Contudo, referida doença não impede que a parte autora exerça suas atividades laborais, sequer reduz sua capacidade laboral (Quesitos 13 e 17). Asseverou o senhor perito: Nos casos de retardo mental leve, o indivíduo pode exercer atividade laborativa que não exija maior nível de complexidade intelectual, sendo independente quanto aos autocuidados e habilidades domésticas. O trabalho, inclusive, contribui para uma inserção social, equilíbrio psíquico e emocional (fl. 113). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito, pois o questionamento a respeito da aptidão da autora para o trabalho foi expressamente confirmado no laudo, bem como há indicação dos documentos médicos relevantes para a perícia (fls. 112/113). No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-79.2011.403.6140 - ANGELA MARIA RODRIGUES (SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA MARIA RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido (NB: 515.916.434-2) ocorrida em 16/05/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/82). O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e a antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 83). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/92, em que argúi, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 98/103. Decisão saneadora às fls. 106. Documentos médicos foram coligidos aos autos às fls. 111/113, 116/122, 126/141 e 143/150. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 123). Designada a realização de perícia médica (fls. 151/151-verso), o laudo foi encartado às fls. 162/166. As partes manifestaram-se às fls. 170/174 e 175. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (16/05/2007) e a data do ajuizamento da ação (30/07/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida nos autos de nº 2008.63.17.007439-4 em 26/11/2008, a qual tomo como prova emprestada (fls. 152/159), que a parte autora é portadora de protusão discal. Constatou o senhor perito que referida doença a incapacita temporariamente para o exercício de suas funções como assistente de departamento pessoal, tendo em vista a exigência de manutenção da posição estática lombar por longos períodos (fl. 155 - quesito 5), bem como que: Esta patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, tornando difícil a determinação de incapacidade pregressa ou futura a está perícia (sic - fls. 158, quesito 08). Asseverou, ainda, a necessidade de reavaliar a capacidade laborativa da parte autora após seis meses da realização da perícia. Submetida à nova perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls. 162/166), houve constatação de que a parte autora, conquanto portadora de espondiloartrose incipiente não se encontra incapacitada para o trabalho. Nesse panorama, as provas coligidas aos autos indicam que, na data da primeira perícia médica, a parte autora encontrava-se temporariamente incapacitada para o trabalho. Em consulta aos documentos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, a parte autora foi submetida à perícia médica na via administrativa, por ocasião do requerimento do benefício de NB: 543.042.213-80, feito em 11/10/2010, na qual houve constatação de sua capacidade para o trabalho. Tal informação foi corroborada em 07/12/2011, data da segunda perícia médica judicial. Assim, diante das informações prestadas por perito de confiança deste Juízo, restou provado nos autos que em 26/11/2008 a parte autora esteve temporariamente incapaz para o trabalho e em 11/10/2010, diante da perícia médica realizada na via administrativa foi constatada a recuperação de sua capacidade laboral. Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença de 26/11/2008 a 11/10/2010. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. A qualidade de segurado decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Na espécie, observa-se dos dados colhidos do CNIS cuja juntada ora determino, que após a cessação do auxílio-doença em 16/05/2007, a parte autora recolheu contribuições previdenciárias nas competências de 05/2008 a 11/2008. Logo, denota-se que, na data de início da

incapacidade temporária, estipulada em 26/11/2008, a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, recolheu 1/3 das contribuições exigidas para a concessão do auxílio-doença postulado, ou seja, recolheu quatro contribuições mensais, cumprindo a carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora os valores em atraso correspondentes ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 26/11/2008 e 11/10/2010. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X- NOME DO BENEFICIÁRIO: ANGELA MARIA RODRIGUES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS ATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 26/11/2008 a 11/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 124.223.358-02 NOME DA MÃE: Delci Lemos Rodrigues PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Romano Zuanon, nº 115, Vl. São João, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-56.2011.403.6140 - SONIA APARECIDA QUEIROZ ADOLFO CONRADO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SONIA APARECIDA QUEIROZ ADOLFO CONRADO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o auxílio-doença ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício NB 514.329.321-5, ocorrida em 20/7/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/93). O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/105, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 107/111. Decisão saneadora às fls. 113. Com a instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 124). Designada data para a realização de perícia médica, às fls. 127/127-verso, o laudo produzido foi coligido às fls. 128/136. As partes manifestaram-se às fls. 142/155 e 156. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, refuto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (NB: 514.329.321-5) ocorrida em 05/02/2007, e a do ajuizamento da ação (25/03/2009), não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que

apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18/11/2011 (fls. 128/136) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de limpadora. Conquanto demonstrado que a parte autora está acometida de poliartralgia, cervicobraquialgia e lombociatalgia, o senhor perito afirma que referidas moléstias não a incapacitam, sequer lhe reduzem a capacidade para o trabalho (quesitos do Juízo n. 05, 13 e 17).Ainda esclarece o senhor perito: existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 131).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento da parte autora de produção de perícia médica na especialidade de psiquiatria.Ressalto que os exames e receitas apresentados às fls. 151/155, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora.Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição, porquanto não comprovados. Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de que a indigitada infração à ética médica, à lealdade e à boa fé consistiu exclusivamente no fato do profissional auxiliar do Juízo ter divergido da conclusão atestada nos documentos médicos apresentados pela demandante.Também não é o caso de designar audiência para a oitiva dos médicos da autora. A r. decisão de fls. 127 já havia lhe facultado a indicação de assistente técnico, o que não foi feito a contento.Por fim, desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois a incapacidade atual e em qualquer grau foi expressamente afastada pelo laudo.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-80.2011.403.6140 - MARIA LUCILENE BARBOSA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCILENE BARBOSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação, ocorrida em 06/05/2009, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/30).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/40, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 43/48.Decisão saneadora às fls. 49.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 56).Declarada a competência deste

Juízo Federal para o julgamento do feito (fls. 75), foi designada data para a realização de prova pericial (fl. 84/84-verso). Coligido aos autos o laudo de fls. 89/93, o INSS manifestou-se às fls. 98. A parte autora ficou-se silente (fls. 96-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastou-se a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (06/05/2009) e a do ajuizamento da ação (01/03/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/05/2012 (fls. 89/93) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante de expedição. Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou quadro de pós-operatório tardio de punho esquerdo, referida moléstia não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou exames de imagem com alterações de anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autora, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor (fl. 90). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002466-69.2011.403.6140 - EDISON GOMES HERVEDEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002754-17.2011.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DE HOLANDA (SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 118, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, aguarde-se no arquivo.

0002993-21.2011.403.6140 - ANTONIO CASSIMIRO ALVES (SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos

ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003004-50.2011.403.6140 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003007-05.2011.403.6140 - TATIANE PEREIRA DE CARVALHO(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio Rosângela Aparecida Catalani Moraes, qualificada às fls. 128/134, como curadora especial de Márcio Magno Rodrigues Moraes para os atos e termos deste processo. Ao SEDI para anotações. Sentença em separado. MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença cessado em 4/7/2008 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez após a perícia médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/52, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 54/58. Decisão saneadora à fl. 60. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 70), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 74). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 75/83, a parte autora manifestou-se às fls. 88/89. O INSS ofereceu proposta de transação às fls. 91/95. À contraproposta de fls. 106/107, o INSS ficou inerte (fl. 108-verso). Indicado curador à lide às fls. 128/129. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 136/138). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor tem recebido auxílio-doença, o último cessado em julho de 2012, conforme informações colhidas do CNIS e do PLENUS (fls. 110/127). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 05/10/2011 (fls. 75/83) que o autor está inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Esquizofrenia Indiferenciada (CID 10 F20.3). Existe também incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil. A DII é março de 2006. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos n. 15 e 16), sendo necessária a assistência permanente de terceiro (quesito 20). Nesse panorama, afiguram-se injustificadas as cessações do benefício de auxílio-doença

do autor, porquanto a moléstia agravara-se, sendo devido o seu restabelecimento. Por outro lado, considerando a data de início da incapacidade permanente fixada de forma segura no laudo pericial, é devida a aposentadoria por invalidez, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do pedido, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da perícia, realizada em 5/10/2011. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado, portador de esquizofrenia, necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 20). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, reiterado às fls. 129. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 520.394.681-3, cessado em 4/7/2008; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (5/10/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, acrescido do adicional de 25% à renda mensal do aposentado por invalidez, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91; 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.394.681-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcio Magno Rodrigues Moraes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3/5/2007 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 4/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 178.550.528-95 NOME DA MÃE: Ana dos Prazeres Moraes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Rosa Gabionetta, 272, cs 4, Alto da Boa Vista, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL (CURADORA): Rosângela Aparecida Catalani Moraes TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcio Magno Rodrigues Moraes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 5/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 178.550.528-95 NOME DA MÃE: Ana dos Prazeres Moraes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Rosa Gabionetta, 272, cs 4, Alto da Boa Vista, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL (CURADORA): Rosângela Aparecida Catalani Moraes Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006331-03.2011.403.6140 - CARLOS JOSE DE FREITAS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
CARLOS JOSE DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 541.548.422-8) desde 01/10/2010, com a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o

argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34/34-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 45), a qual foi efetuada, consoante laudo de fls. 46/54. As partes manifestaram-se às fls. 58 e 60. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (30/09/2010) e a do ajuizamento da ação (01/03/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 19/01/2012 (fls. 46/54) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de auxiliar de apoio operacional e ajudante de pedreiro. Conquanto diagnosticado que a parte autora apresenta fratura consolidada em escápula e em arcos costais à esquerda, referida patologia não a incapacita ou sequer lhe reduz a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: (...) existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 49). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007403-25.2011.403.6140 - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das conclusões periciais, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se houve interdição, devendo apresentar o respectivo registro ou o termo de curatela. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. **VISTOS EM DECISÃO DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA**, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 26/9/2010, com o pagamento das prestações em atraso, bem como à indenização pelos danos morais sofridos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que o indeferimento do benefício

tem lhe ocasionado o constrangimento e a humilhação de não poder prover sua subsistência e o de sua família. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 48-verso/49). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 55/74), ao qual foi negado provimento (fls. 82/83). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/79, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 100/117. Determinada a produção de prova pericial bem como a indicação de curador (fls. 80). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 87/92. As partes manifestaram-se às fls. 98/99 e 118. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 117. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Quanto a esses dois requisitos, conforme extrato do CNIS cuja juntada ora determino, verifico que o autor recebeu auxílio-doença até 26/9/2010. No que tange à incapacidade, do exame realizado em 13/12/2011 (fls. 87/92) se extrai que o autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional em razão de esquizofrenia residual. Fixou-se a data de início da incapacidade em 26/3/2010. Dessa forma, afigura-se indevida a cessação do auxílio-doença em 26/9/2010, mormente porque a moléstia agravara-se. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde do autor e o caráter nitidamente alimentar do benefício reclamado. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto,

concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença NB 540.172.047-1. Oficie-se com urgência. Promova a Secretaria a juntada dos extratos obtidos do PLENUS e do CNIS. Cumpra-se as r. determinações retro. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008762-10.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DE BRITO NETO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SOARES DE BRITO NETO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 22/4/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/63). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fls. 68). Restabelecido o pagamento conforme noticiado às fls. 76. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/86, em que argúi, preliminarmente, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 95). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 99), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 106/125. As partes manifestaram-se às fls. 132/134 e 135. A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 130/131, protestou pela produção de nova perícia e da oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data de início do benefício pretendido indicada na exordial e a do ajuizamento da ação (20/10/2009) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/11/2011 (fls. 107/125) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de meio oficial de rotogravura. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito não constatou que a parte autora seja portadora de qualquer doença ou lesão incapacitantes (Questões 05 e 17). Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e ser haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como pela análise do exame subsidiário apresentado no ato do exame pericial, descrito no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados que não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com a faixa etária de 46 anos (jovem), nível de escolaridade 2º grau completo, sexo e aptidões anteriores (fl. 119). Constatou, ainda, que o autor obteve a renovação de sua Carteira de Habilitação, sendo considerado apto pelo perito médico do Detran. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do

INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 99 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que o relatório apresentado com a manifestação de fl. 130, por ter sido expedido após a realização da perícia judicial, é inservível para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Outrossim, descabe a produção de prova testemunhal haja vista que o estado de saúde da parte autora é questão que depende de prova técnica, a qual já foi produzida. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, o autor não tem direito à concessão do benefício reclamado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, revogo a r. decisão de fls. 68 que antecipou os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 134.078.883-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008789-90.2011.403.6140 - SEBASTIAO AUGUSTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO AUGUSTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 02/02/2011 (data de cessação do benefício anteriormente concedido), ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 27/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/46, em que argúi a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60/72. Designada data para a realização de perícia (fl. 47), esta foi elaborada consoante laudo de fls. 52/55. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 73/81 e 83. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora (02/02/2011) e a do ajuizamento da ação (29/03/2011), não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao

passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 21/03/2012 (fls. 52/55) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de soldador, tendo em vista que não houve constatação de quaisquer doenças ou lesões incapacitantes (quesito 01 do autor e quesito 05 do Juízo).Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame medico pericial de membros e coluna, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clinicas ou ate tenha sido revertida (sic - fl. 53). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, resalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.Colaciono os seguintes precedentes:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)O pedido, portanto, não merece prosperar.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008801-07.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para que forneça o PBC do autor. Após, a juntada dê-se vista ao autor para manifestação, havendo discordância remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quanto devido.Prazo: 15 (quinze) dias.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU A PLANILHA REQUERIDA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008957-92.2011.403.6140 - VALDIR MEDEIROS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008982-08.2011.403.6140 - CLAUDIO CONSTANTE(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO CONSTANTE, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação administrativa do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 53). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/66, alegando preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 68/86, a parte autora manifestou-se às fls. 96/97 e o INSS à fl. 108. Às fls. 99/100 o INSS ofereceu proposta de transação, recusada pelo autor à fl. 110. Retornados os autos ao perito para esclarecimentos complementares, esses foram respondidos às fls. 113/114. A parte autora manifestou-se às fls. 117/119 e o INSS à fl. 116. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Embora a parte autora não esclareça a partir de quando deseja o restabelecimento do benefício, adoto interpretação restritiva no sentido de que a parte pleiteia o benefício desde a data da última cessação administrativa. Conforme consta do CNIS, cuja juntada ora determino, o benefício do autor foi cessado em 27/09/2010. Assim, entre a referida data e a propositura da ação (29/11/10), não decorreu o prazo quinquenal, de modo que não há de se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 24/10/2011 (fls. 68/86) que a parte autora é portadora de artroplastia total em ambos os quadris (prótese total), sendo que do lado esquerdo pelo exame radiológico apresentado e pelo exame físico apresenta clínica e imagens característicos de soltura do componente femoral da prótese, havendo necessidade de procedimento cirúrgico através de cirurgia denominada de artroplastia de revisão para troca do componente femoral, concluindo que pelos elementos colhidos e verificados apresenta incapacidade total e temporária para atividades que demandem grandes esforços tais como ajudante geral até que o procedimento cirúrgico de revisão de artroplastia para troca do componente femoral seja realizada. Em esclarecimentos complementares requeridos pelo autor, o senhor perito fixou em 20/10/2011 a data de início da incapacidade (fls. 113/114). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Sob outro prisma, o laudo pericial foi categórico em afirmar haver incapacidade laboral para o desempenho da atividade habitual, assinalando a existência de incapacidade total e temporária enquanto não realizado o procedimento cirúrgico de revisão de artroplastia para troca do componente femoral. Quanto à realização da cirurgia a que faz referência o perito deste juízo, a parte autora esclarece que aguarda a chamada hospitalar para o procedimento (fls. 71). A qualidade de segurado é requisito

para a concessão tanto de aposentadoria por invalidez como de auxílio doença. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, verifico que a parte autora detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade aferida pela perícia. Cessado o benefício em 27/09/2010, a qualidade de segurado foi mantida até 15/11/2011, e a incapacidade aferida em perícia judicial caracteriza-se a partir de 20/10/11, portanto, dentro do período de graça. Não bastasse, o autor voltou a contribuir à previdência social em outubro/2011, assim permanecendo por quase dois anos, do que se infere que não há a menor dúvida sobre ostentar a condição de segurado do INSS, observando que não cabe a escusa de que teria retornado ao regime geral já incapacitado, visto que essa condição - a de incapacitado- depende não apenas e isoladamente do estado clínico do segurado, mas especialmente da aferição sobre se exerce ou não atividade remunerada, o que pode ocorrer ainda que o estado de saúde não seja o ideal. Veja que o caso em exame afasta-se da hipótese em que o segurado, ciente de sua incapacidade, verte apenas algumas contribuições para fraudar o seguro social e obter o benefício. Ao contrário da referida hipótese, neste caso, o autor verteu contribuição por quase dois anos, do que se deduz que à custa de seu estado de saúde, exerceu atividade remunerada e, validamente, encontrava-se inscrito no regime geral da previdência social até que a doença progrediu para a incapacidade. Portanto, quer sob o prisma do momento assinalado no laudo como início da incapacidade - quando se encontrava em período de graça-, quer porque retornou ao RGPS vertendo, regularmente, contribuições previdenciárias, o autor é segurado do INSS e faz jus ao benefício. Uma vez constatada a incapacidade e comprovada a qualidade de segurado, afigura-se devido o benefício de auxílio doença a contar de 20/10/2011, data fixada pelo perito de confiança deste Juízo como de início da incapacidade. Logo, o benefício deve ser concedido com o pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Nesta parte sucumbiu o autor. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. pagar o benefício de auxílio doença NB 133.550.205-7 desde a data de início da incapacidade apurada em perícia judicial, qual seja, 20/10/2011, até seu restabelecimento após a realização de cirurgia para troca do componente femoral hoje existente, aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: : Cláudio Constante BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 124.299.638-92 NOME DA MÃE: Alcida Mengatto Salvatico PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Agenor Freire de Moraes, 158, Jd. Zaíra, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009028-94.2011.403.6140 - MANUEL BERNARDO DOS SANTOS (SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 5) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009064-39.2011.403.6140 - VANDERLEIA FERREIRA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009181-30.2011.403.6140 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 18/01/2011, data de cessação do benefício anteriormente concedido. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 18/52). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 54/54-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/80, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 86/89. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 64/71. As partes manifestaram-se às fls. 86/89 e 83. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, refuto a alegada prescrição quinquenal, porquanto, entre a data apontada pela parte autora para pagamento dos valores em atraso (18/01/2011) e a do ajuizamento da ação (18/04/2011), não houve decurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A

Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 01/06/2011 (fls. 64/71) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de ajudante geral. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta fratura da coluna lombar tratada cirurgicamente, referida alteração não lhe incapacita, sequer lhe reduz a incapacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos n. 05, 13 e 17 do Juízo). Esclarece o Sr. Exper: Tomografia realizada em 01/10/2010 mostra sucesso no tratamento realizado, com consolidação da fratura, e não apresentando sinais de complicações como compressão de discos intervertebrais e/ou raízes nervosas. Tal sucesso no tratamento é comprovado no exame físico, onde não apresenta assimetrias ou contraturas musculares, e os testes para pesquisa de radiculopatia (compressão dos nervos que saem da coluna) foram negativos. A área de sensibilidade dolorosa referida pelo autor, e as anormalidades motoras alegadas nas pernas, não são compatíveis com a lesão ocorrida (fls. 66/67). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razões pelas quais afasto as impugnações de fls. 87/88. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Logo, indefiro o requerido às fls. 88. Outrossim, descabe a produção de prova testemunhal haja vista que o estado de saúde da parte autora é questão que depende de prova médica, a qual já foi produzida. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009494-88.2011.403.6140 - GERALDO RODRIGUES PACHECO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO RODRIGUES PACHECO postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, sua conversão em tempo comum, e o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 39/235). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 238). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 243/256), arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Réplica às fls. 267/288. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 291 e 293), os pareceres foram coligidos aos autos às fls. 293/294 e 297/298. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de

comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (01/09/2010) e a do ajuizamento da ação (13/05/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-

04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os

critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 02/03/81 a 21/10/82, de 01/12/82 a 06/08/85, de 03/02/86 a 23/07/88, de 01/02/89 a 19/10/93, de 04/10/94 a 28/09/95, e de 03/02/03 a 01/06/04. Consoante os formulários acostados aos autos às fls. 76, 80 e 84, referentes aos períodos de 01/12/82 a 06/08/85, 03/02/86 a 23/07/88 e 04/10/94 a 28/09/95, na vigência do vínculo empregatício com a empresa Trilona Ind. e Com. De Lonas e Art. Têxteis Ltda., a parte autora exerceu a função de tecelão, trabalhando junto a Teares Ribeiro e Drapper com lançadeira. Apesar de não constar, nos precitados documentos, o nível de intensidade sonora a que esteve especificamente exposto o demandante, extrai-se do laudo técnico, notadamente às fls. 107/108, que no setor em que este exercia suas funções (Tear Ribeiro), a pressão sonora medida era de 88dB. Assim, evidencia-se a exposição do autor a nível de ruído que ultrapassa o limite legal vigente no período, o qual era de 80 dB. O laudo técnico, devidamente assinado por profissional técnico habilitado, indica o endereço da empregadora como sendo Rua Trilona, nº 10, Pinhalzinho/SP (fl. 88), e foi assinado em Pinhalzinho (fl. 122). Apesar do endereço declarado da empregadora, nos períodos de 01/12/82 a 06/08/85 e 03/02/86 a 23/07/88 constar como Av. Senador Roberto Simonsen, nº 886, S. C. do Sul (fl. 76 e 80), entendo que o laudo técnico faz prova objetiva das condições de trabalho a que a parte autora esteve exposta nestes períodos, já que, como assinalado, aferiu a emissão de ruído indicando as medições efetuadas com base no maquinário da empresa operada pelo autor, e não em seu layout. Assim, infere-se que as alterações que a empresa realizou em seu layout não influenciaram nas condições de trabalho descritas no laudo. Quanto ao intervalo trabalhado de 03/02/03 a 01/06/04, o PPP de fls. 229/230 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade superior a 85 dB, valor fixado como limite máximo de exposição permitida, nos termos da fundamentação retro. Assim, referido período deve ser reconhecido como de tempo especial. Por fim, em relação aos interstícios de 02/03/81 a 21/10/82 e 01/02/89 a 19/10/93, os documentos juntados pela parte autora não indicam quaisquer agentes nocivos (formulário - fl. 73 e CTPS - fls. 128 e 147) previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, a atividade de tecelão não está prevista nos códigos 2.0.0 dos referidos diplomas normativos, razão pela qual não cabe o reconhecimento da atividade especial mediante o enquadramento por categoria profissional. Portanto, quanto a estes pedidos, a parte autora sucumbiu. Destarte, a parte autora tem direito ao reconhecimento do período trabalho em condições especiais apenas de 01/12/82 a 06/08/85, 03/02/86 a 23/07/88, 04/10/1994 a 28/09/1995 e 03/02/03 a 01/06/04. Passo ao exame do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal consiste em benefício devido ao segurado homem que conte com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é benefício devido aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando-se o tempo ora reconhecido àquele computado pela autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 293/294), a parte autora conta com 33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado na modalidade integral, a qual exige o total de trinta anos de tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). Portanto, neste aspecto, a parte autora sucumbiu. Também não tem direito à aposentadoria calculada nos termos da legislação que antecedeu a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, na medida em que, na data da promulgação, contava com 23 anos, 10 meses e 3 dias. No entanto, por ter comprovado, na data da DER (01/09/2010 - fls. 212), o tempo de contribuição total de 33 anos, 3 meses e 7 dias, quando eram necessários 32 anos, 5 meses e 17 dias, considerando o pedágio nos termos do art. 9º 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como por possuir 58 anos de idade, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, nos

termos do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (01/09/2010). Saliento que a jurisprudência admite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional conquanto requerida na modalidade integral. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01/12/82 a 06/08/85, de 03/02/86 a 23/07/88, de 04/10/1994 a 28/09/1995 e de 03/02/03 a 01/06/04; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devido a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 80% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.c) ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.606.294-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO RODRIGUES PACHECO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/09/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (80% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 872.918.358-87 NOME DA MÃE: EURIDES MARIA DA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Helena de Mourão, nº 567, Jd. Miranda, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 01/12/82 a 06/08/85, 03/02/86 a 23/07/88, 04/10/1994 a 28/09/1995 e 03/02/03 a 01/06/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010093-27.2011.403.6140 - NELSON DIAS DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

0010322-84.2011.403.6140 - ARLINDO DE PAULO (SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO DE PAULO postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (14/08/2009). Juntou documentos (fls. 11/160). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o

pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 162/162-verso).Citado, o Réu contestou o feito (fls. 167/174), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta às provas coligidas aos autos força probatória. Ainda, que referidos documentos não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Sustenta, ademais, que para comprovar a exposição aos agentes calor e ruído é indispensável a apresentação de laudo técnico. Por fim, argumenta que não podem ser reconhecidos como tempo de trabalho especial, com a conseqüente conversão para comum, aquele exercido antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998, por ausência de previsão legal para tanto.Réplica às fls. 177/180.Petição da autarquia às fls. 186.Determinada a remessa dos autos à Contadoria, os pareceres foram coligidos às fls. 183/184 e 187/188.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (14/08/2009) e a do ajuizamento da ação (22/07/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprido ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE

OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se dos pareceres de fls. 183/184 e 187/188, e do documento de fls. 118/119, que o réu não reconheceu quaisquer períodos trabalhados pela parte autora como especial. Assim, controvertem, efetivamente, as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 07/03/78 a 17/06/83, de 20/06/85 a 20/09/88, de 05/10/88 a 18/12/95 e de 01/07/96 a 05/03/97. Consoante o formulário de fls. 41, o laudo técnico de fls. 42, bem como o PPP de fls. 107, todos devidamente assinados por profissional legalmente habilitado, no período de 07/03/1978 a 17/06/1983, em que a parte autora trabalhou na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., esteve exposta a ruído superior a 80 dB, o que, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (item 1.1.6), caracteriza o trabalho exercido como especial. Quanto ao intervalo de 02/06/1985 a 20/09/1988, trabalhado na empresa Krause Indústria Mecânica Comércio e Importação Ltda., do formulário de fls. 43 e do laudo de fls. 44/45, constam que a parte autora trabalhou submetida a ruído de intensidade de 90 dB. Os referidos documentos, subscritos por engenheiro do trabalho, indicam, ainda, que as condições de trabalho não sofreram alteração desde a data em que o obreiro foi empregado efetivo da precitada empresa. Neste sentido, o período deve ser reconhecido como especial, pois a intensidade sonora do agente ruído a que esteve exposto o autor extrapola o limite estabelecido no Decreto n.º 53.831/64. Por sua vez, no período em que trabalhou para a empresa Magneti Marelli Cofap - Cia Fabricadora de Peças, de 05/10/1988 a 18/12/1995, a parte autora esteve exposta, de acordo com o laudo de formulário de fls. 47/50, devidamente subscritos, ao agente nocivo ruído com intensidade superior a 80 dB, limite estabelecido na legislação de regência à época. Assim, o tempo retro deve ser reconhecido como especial. Por fim, quanto ao período de 01/07/1996 a 05/03/1997, trabalhado junto a Tecno Perfil Taurus Ltda., a parte autora trabalhou exposta a ruído de 90dB, conforme indicam o formulários de fl. 86 e o laudo técnico de fl. 87. Logo, por superar o limite de tolerância do Decreto n.º 53.831/64, consoante fundamentação supra, o tempo de trabalho deve ser considerado especial. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 07/03/78 a 17/06/83, de 20/06/85 a 20/09/88, de 05/10/88 a 18/12/95 e de 01/07/96 a 05/03/97. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (14/08/2009), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum reconhecido pelo Réu (fls. 184), a soma do tempo de contribuição resulta em 36 anos, 01 mês e 10 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que

exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (14/08/2009). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 07/03/78 a 17/06/83, de 20/06/85 a 20/09/88, de 05/10/88 a 18/12/95 e de 01/07/96 a 05/03/97; 2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/150.428.738-7, devido a partir de 14/08/2009, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/150.428.738-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: ARLINDO DE PAULO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/08/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 07/03/78 a 17/06/83, 20/06/85 a 20/09/88, 05/10/88 a 18/12/95 e 01/07/96 a 05/03/97 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 066.241.968-58 NOME DA MÃE: Efigenia Gonçalves ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Estevam Gallo, nº 75, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010667-50.2011.403.6140 - JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA (SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA postula condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB: 156.627.176-0), desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 30/05/2011. Alega a parte autora que seu cônjuge, José Joaquim da Silva Clayton Ferreira Costa, foi recolhido ao Centro de Detenção Provisória e que o último salário de contribuição do segurado, percebido antes do encarceramento, era de R\$ 678,70. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado ultrapassava o limite da renda previsto na legislação. Apresentou documentos de fls. 05/22. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Às fls. 26/27, foi informado que o segurado foi posto em liberdade. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 29/41, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício. Réplica às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Requisite-se do INSS a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 42/156.627.176-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0010828-60.2011.403.6140 - ROSANE APARECIDA DA SILVA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANE APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 07/07/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/53-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/62, em que arguiu, preliminarmente, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 88/90, tendo a parte autora apresentado os documentos médicos de fls. 91/95. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 63/82. O feito foi convertido em diligência para que o perito respondesse aos quesitos apresentados (fls. 96/96-verso), o que foi feito às fls. 100/102. As partes manifestaram-se às fls. 105/106 e 107. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/07/2011) e a data do ajuizamento da ação (01/09/2011) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/10/2011 (fls. 63/82) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, bem como alterações degenerativas osteoarticulares, sem que referidas doenças lhe incapacitem ao exercício de suas atividades laborativas (Quesitos 05 e 17). Esclarece o perito: (...) conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados, apesar das alterações que foram observadas nas imagens dos exames subsidiários analisados, considerando o exame físico realizado, as alterações não são determinantes de incapacidade para as atividades do lar (fl. 75). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011064-12.2011.403.6140 - ROSANGELA DONZEL RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA DONZEL RAMOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a alta médica indevida. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/62). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela e designou-se data para a realização de perícia médica (fl. 64/64-verso). O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 66/73. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/82, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício e de que a parte autora não fez prova da atividade profissional que exerce. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 88/89 e 90. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da primeira alta médica programada pela qual sujeitou-se a parte autora (31/05/2009 - fl. 84) e a do ajuizamento do presente feito (28/09/2011) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença de 16/04/2009 a 31/05/2009, de 01/07/2009 a 25/02/2010 e de 09/12/2010 a 24/04/2012 (fls. 84/85). Quanto à incapacidade, foi constatado na perícia médica realizada em 04/11/2011 (fls. 66/73) que a parte autora sofre de cervicobraquialgia grave, doença que a incapacita total e definitivamente para o exercício das atividades laborais habituais como ajudante de cozinha, desde 26/10/2010 (quesitos 05 e 21). O senhor perito esclarece que a parte autora (...) demonstra ser portadora de dores em coluna cervical, submetida a diversas intervenções cirúrgicas para tratamento de Hérnia discal, culminando em bloqueio amplo e definitivo entre vertebrae superiores e crânio, apresentando manifestações clínicas importantes de dores atuais e limitação de movimento permanente neste segmento vertebral que justificam seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima, conseqüentemente caracterizando incapacidade total e permanente para sua atividade laborativa habitual, a partir de 26/10/10, conforme demonstra complicação de lesão neurológica em exame imagiológico (Ressonância Magnética Cervical) apresentado em perícia médica (fls. 68/69). A doença diagnosticada confirma a descrição dos fatos narrados pela parte autora, no sentido de que está em tratamento e já se submeteu à intervenção cirúrgica, sem apresentar melhora significativa, ou seja, sem recuperação de sua capacidade laboral. A parte autora ainda afirma que os males lhe afligem desde o seu afastamento em 2010 (fl. 04). Com efeito, o conjunto probatório corrobora as afirmações da demandante. Neste sentido, a autarquia, analisando a doença degenerativa que a acomete, concedeu-lhe sucessivos benefícios de auxílio-doença, cessados de maneira injustificada, visto que houve agravamento em seu quadro clínico, ao invés de progressão para alta médica. Assim, a cessação do primeiro auxílio-doença (NB: 535.188.514-6), ocorrida em 31/05/2009, afigura-se ilegítima, conforme a própria autarquia reconheceu posteriormente, concedendo à parte autora os benefícios de auxílio-doença com NB: 536.259.246-3 e 543.928.813-5. Logo, o primeiro benefício (NB: 535.188.514-6) deve ser restabelecido, e convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das

prestações em atraso.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 535.188.514-6) desde a data da cessação administrativa do benefício (31/05/2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez no mesmo ato;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.188.514-6NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSANGELA DONZEL RAMOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/05/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 084.206.418-7NOME DA MÃE: Maria InhestaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guatemala, nº 441, Pq. Das Américas, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011092-77.2011.403.6140 - JONAS MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS MIGUEL DA SILVA postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (11/05/11), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (01/07/80 a 10/02/82, 01/11/82 a 25/07/84, 03/12/84 a 23/08/85, 01/11/85 a 31/03/90, 01/12/90 a 29/09/92, 03/12/98 a 16/05/00, 02/07/01 a 27/02/10 e 03/01/11 a 30/08/11), com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 142).Citado, o Réu contestou o feito (fls. 270/275), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos à concessão da aposentadoria.Réplica às fls. 280/288.Coligida aos autos cópia do processo administrativo (fls. 148/269).Parecer da contadoria judicial às fls. 291/293 e 296/297.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir quanto aos períodos especiais reconhecidos pela Autarquia, pois, conforme se pode aferir da planilha de cálculo de fls. 209/211, nenhum dos períodos apontados na inicial foram reconhecidos administrativamente.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Refuto a alegação de decadência, pois o objeto da pretensão não diz respeito a revisão de benefício, mas a concessão deste, ora indeferido pelas vias administrativas.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 11/05/11. Tendo promovido a ação 03/10/2011, não há que se falar em prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de

serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando

critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Admito como especiais os períodos de 01/07/80 a 10/02/82, 01/11/82 a 25/07/84, 03/12/84 a 23/08/85, 01/11/85 a 31/03/90, 01/12/90 a 29/09/92, comprovados pelas carteiras profissionais de fls. 172/173, corroboradas pelos formulários de fls. 257/258, visto que a função de oficial de serralheiro enquadra-se, por similaridade, àquelas profissões apontados pelo Decreto 83080/79, Anexo II, item 2.5.3. Insta observar que nos períodos em questão era suficiente a prova acerca da categoria profissional, para o enquadramento da atividade como especial, prescindindo-se de laudo técnico. DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE QUE PODE SER, POR ANALOGIA, CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N. 89.312/84. 2- A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO SEGURADO (SERRALHEIRO), POR ANALOGIA ÀS ATIVIDADES DE ESMERILHADORES, CORTADORES DE CHAPAS E SOLDADORES, QUE SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, TAMBÉM PODE SER CONSIDERADA COMO TAL, UMA VEZ QUE EXPOSTAS AOS MESMOS AGENTES, DESNECESSÁRIA PORTANTO A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA. 3- ENTRETANTO, MESMO QUE A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO AUTOR NÃO PUDESSE SER CONSIGNADA ENTRE AS PREVISTAS EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. 4- EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, PARS. 3 E 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E CONFORME ORIENTAÇÃO UNIFORME DAS TURMAS COMPONENTES DA 1 SEÇÃO DESTE TRIBUNAL E DE ACORDO COM A SÚMULA N. 111 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5- APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. AC 96030777080, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/04/1999 PÁGINA: 480.) Grifo nosso. Por sua vez, não faz jus à conversão do período compreendido entre 03/12/98 a 16/05/00, 02/07/01 a 27/02/10 e 03/01/11 a 30/08/11, pois o documento de fls. 194, em que pese mencionar a exposição ao agente ruído, não indica qualquer técnico responsável para aferição das condições de trabalho nos períodos respectivos, sendo imprescindível laudo técnico no que concerne à aferição da intensidade do agente ruído, nos termos da fundamentação supra. Se não bastasse, o Perfil Profissiográfico não vem assinado por médico ou engenheiro do trabalho, tampouco há menção a responsáveis pelo preenchimento do referido documento, o qual passou ser exigido a partir de 07/03/1997, por força da regulamentação contida no Decreto n. 2.172/97. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Observo que a Autarquia reconheceu quando do requerimento administrativo NB 156.990.911-0 (fl. 211), reproduzido pela contadoria judicial (fls. 293), os períodos de 01/04/93 a 15/07/94, 17/04/95 a 04/04/86 e 01/11/96 a 02/12/98 como especiais, que culminaram em 4 anos, 4 meses e 3 dias de tempo especial, desconsiderados quando do requerimento anterior NB 151.675.690-5. Assim, considerando o período especial já reconhecido como de atividade especial pela Autarquia e mais os períodos reconhecidos por este Juízo, alcança o autor 14 anos, 7 meses e 29 dias de tempo

especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (11/05/11), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum reconhecido pelo Réu (fls. 263/265), a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos, 8 mês e 03 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (11/05/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/80 a 10/02/82, 01/11/82 a 25/07/84, 03/12/84 a 23/08/85, 01/11/85 a 31/03/90, 01/12/90 a 29/09/92; 2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/156.990.911-0, devido a partir de 11/05/11, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença

sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.990.911-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JONAS MIGUEL DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/05/11 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 01/07/80 a 10/02/82, 01/11/82 a 25/07/84, 03/12/84 a 23/08/85, 01/11/85 a 31/03/90, 01/12/90 a 29/09/92 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 045.757.368-64 NOME DA MÃE: Celina Pereira da Conceição ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Beija Flor, 108, casa 03, Vila Tavares, Mauá/SP

0011245-13.2011.403.6140 - NICANOR MACARIO DE OLIVEIRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

0011254-72.2011.403.6140 - INACIO PEREIRA DA SILVA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INACIO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de início do primeiro benefício concedido, ocorrida em 21/2/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 21/21-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/41, arguindo, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 24/277. As partes manifestaram-se às fls. 33/34 e 35. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto à prescrição, como entre a data de início do benefício indicada na inicial e o ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos, descabe seu acolhimento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 24/27) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de ajudante. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que o autor apresenta fratura de fêmur consolidada, sem que referida lesão lhe incapacite ou reduza sua capacidade ao exercício de suas atividades laborativas (Quesitos 05, 13 e 17). Esclarece o perito que: Autor apresenta história quadro clínico que evidencia possível fratura de fêmur consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período em que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou, usualmente este fraturas tipo de fratura acarreta período de cinco meses de incapacidade após o tratamento cirúrgico que foi realizado em

09/03/2011 (fl. 25). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Outrossim, não há que se falar na concessão retroativa do benefício, diante da afirmação do senhor perito de que houve provável incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais nos cinco meses que sucederam o tratamento cirúrgico realizado em 09/03/2011. Isto porque a parte autora manteve-se em gozo de auxílio-doença no intervalo de 09/03/2011 a 09/10/2011 (fls. 15/19). Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000004-08.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo (4/10/2005), ou, ainda, o auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença ou do início da incapacidade parcial e permanente, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, também, o pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Posteriormente, afirmou ser a doença preexistente e, em grau de recurso, que a autora não ostentava a qualidade de segurada. Argumenta que tal proceder causou-lhe tanto dano físico e moral a exigir reparação. Juntou documentos (fls. 35/108). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110/111-verso). Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 142/149 e 150/155. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 119/141. A parte autora manifestou-se às fls. 160/162 e o INSS à fl. 164. É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 164 o réu teve vista dos autos, razão pela qual inexiste nulidade a ser declarada. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, indefiro-o, tendo em vista que a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição. Outrossim, nenhum elemento de prova coligido aos autos indica a alegada moléstia em membros superiores e na coluna. Diversamente do alegado, a perícia versou sobre o câncer de útero. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De outra parte, descabe a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora haja vista que o seu estado de saúde é questão que depende de prova médica, a qual já foi produzida. Demais disso, desnecessária a sua oitiva nos termos do art. 342 do Código de Processo Civil, por inexistir dúvidas que exijam esclarecimentos de sua parte. Oficie-se o INSS para que, no prazo de vinte dias, esclareça as divergências nas justificativas apresentadas para o indeferimento do benefício (fls. 66 - perícia médica contrária; fls. 67 - existência da doença antes do início ou reinício das contribuições; fls. 69 - DII anterior ao reingresso ao RGPS), coligindo aos autos cópia da manifestação da Junta Médica a que alude na r. decisão de fls. 69/70, instruindo a missiva com cópias destas. Sobrevinda a resposta, dê-se nova vista à Sra. Perita para que, no prazo de dez dias, esclareça se os documentos coligidos aos autos comprovam incapacidade pretérita, indicando seu grau, sua data de início e seu período. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000204-15.2012.403.6140 - JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (16/11/2010). Juntou

documentos (fls. 10/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fls. 50/51). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 55/68), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que as provas colacionadas aos autos não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Sustenta, ademais, que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) afasta a especialidade do trabalho exercido. Por fim, argumenta que não podem ser reconhecidos como tempo de trabalho especial, com a consequente conversão para comum, aquele exercido antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998, por ausência de previsão legal para tanto. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, os pareceres foram coligidos às fls. 70/71 e 75/76. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula o reconhecimento e conversão do tempo especial trabalhado de 12/06/1980 a 13/05/1986 e de 11/12/1989 a 09/11/2010. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 48, reproduzida pelo Juízo às fls. 71, verifica-se que o INSS enquadrado como especial o período laborado de 12/06/1980 a 30/06/1983. Logo, inexistente controvérsia quanto a este interstício. Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação apenas em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Quanto à alegação de decurso do prazo prescricional, afasto-a, posto que, entre a data do requerimento administrativo (16/11/2010) e a do ajuizamento da ação (30/01/2012) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do

trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme

estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem, efetivamente, as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 01/07/1983 a 13/05/1986 e de 11/12/1989 a 09/11/2010. No interstício de 01/07/1983 a 13/05/1986, a empresa não informa no PPP de fls. 35/35-verso o nível de intensidade sonora a que esteve exposta a parte autora. Ademais, no campo observações do documento, a empregadora ainda afirma que não possui laudo técnico para tal intervalo. Neste sentido, sem a medição que do nível de pressão sonora, não é possível o reconhecimento do trabalho sob condições especiais, no qual sucumbe a parte autora. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do período compreendido 11/12/1989 a 09/11/2010. Para comprovar o trabalho junto a Keiper do Brasil Ltda. sob condições especiais, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 34/34-verso. É possível o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado apenas de 11/12/1989 a 09/11/2010, visto que este período está expressamente indicado no laudo como exercido em ambiente sob o agente nocivo ruído de intensidade de 95 dB (portanto acima do limite de tolerância do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 4.882/03), inclusive consta a informações de que empresa possuía profissional técnico legalmente habilitado responsável pelas medições do referido agente. Oportuno mencionar que, por apresentar a medição do nível de ruído a que a parte autora esteve exposta, o PPP acostado aos autos faz as vezes de laudo técnico, suprimindo a ausência deste, portanto. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, merece reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 11/12/1989 a 09/11/2010. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (16/11/2010), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum reconhecido pelo Réu (fls. 71), a soma do tempo de contribuição resulta em 39 anos, 05 meses e 04 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência

social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (16/11/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 12/06/1980 a 30/06/1983; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 11/12/1989 a 09/11/2010); 2.2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/155.127.451-2, devido a partir de 16/11/2010, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 2.3. pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/155.127.451-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/11/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício,

calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)TEMPO DE SERVIÇOSPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 11/12/1989 a 09/11/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 074.088.108-62NOME DA MÃE: Ana Belasques Elias da SilvaENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Candido Mota, nº 160, Centro Alto, Ribeirão Pires/SPPublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-09.2012.403.6140 - VILSON CORREIA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILSON CORREIA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 17/10/08, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia ainda a condenação da Autarquia ao pagamento por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/93). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/112, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício e que inexistia dano moral a ser indenizado. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 96/100, o INSS manifestou-se às fls. 117. A parte autora não se manifestou (fls. 115 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 21/03/2012 (fls. 96/100) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou pós operatório tardio de laminectomia lombar (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exigia maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. A simples cessação do benefício não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Ademais, o autor não requereu a produção de outras provas para demonstrar a existência da obrigação de indenizar (fls. 115 - verso). Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pelo autor decorreu total e exclusivamente do indeferimento do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-18.2012.403.6140 - HUGO BAZILIO DA COSTA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000814-80.2012.403.6140 - ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 4/2/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/51, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 58/61, a parte autora manifestou-se às fls. 66/69 e o INSS à fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que, entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente

incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Quanto à redução da capacidade em decorrência de acidente de qualquer natureza, o Sr. Expert concluiu, após perícia médica realizada em 23/05/2012 (fls. 58/61), que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor importaram em redução de sua capacidade laboral (quesito n. 13), bem como em maior esforço para o desempenho da atividade habitual (quesito n. 19). Esclarece, ainda, que a lesão decorreu de acidente automobilístico em 03/07/2011 (quesito 06 do Juízo), a qual se consolidou, gerando a seqüela do autor (quesito 07 do Juízo). O quadro clínico apresentado pela parte autora coincide com o apontado pelo Réu na contestação: trata-se de um grau de incapacidade que ainda permite o exercício de trabalho, porém em outra função menos gravosa... (fls. 49). Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral decorrente da lesão que ensejou a concessão do auxílio-doença, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, a partir de 05/02/2012 nos termos do 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios, conforme consta das informações obtidas junto ao CNIS, cuja juntada ora determino. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 05/02/2012 (primeiro dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 547.172.460-3); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Roberto Henrique Eiras Soldera BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS (50% do salário de benefício) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/02/12 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 225.051.678-26 NOME DA MÃE: Márcia Aparecida Eiras Soldera PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Avelino Antonio Cardoso, 84, Bairro São João, CEP 09340-630, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-18.2012.403.6140 - ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2009, data em que foi implantado administrativamente o benefício do auxílio-doença, posteriormente cessado em 22/09/2011, sob argumento de que desde o requerimento administrativo encontrava-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 179/180). Foi produzida prova pericial conforme laudo às fls. 185/195, dele sendo cientificadas as partes, sobrevindo contestação do INSS às fls. 198/203, e impugnação do autor, às fls. 215/246, com apresentação de quesitos complementares. Na contestação, o INSS, em preliminar, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, aduz que a perícia por ele realizada concluiu que o autor não se apresentava incapaz, e que a incapacidade apurada pelo D. perito judicial não se qualifica como definitiva, indicando, com isso, que o autor não faz jus à pleiteada aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a impugnação apresentada pelo autor ao trabalho

pericial, indeferindo os quesitos complementares apresentados, uma vez sua resposta não refletirá em alteração da prova de molde a influenciar a sorte do julgado. Com efeito, a conceituação da doença da qual padece o autor como alienação mental é indiferente à causa, uma vez que não se discute qualquer outro requisito legal ao benefício, especialmente o cumprimento do prazo de carência, ou a qualidade de segurado, mas tão-só a existência de incapacidade, e sua qualificação (se temporária ou definitiva, parcial ou total), razão pela qual a elucidação do D. perito, neste ponto, é indiferente ao deslinde da causa e, por isso, o retorno à fase anterior, propiciando a resposta, importaria em desnecessária delonga ao julgamento da causa. No que concerne à impugnação quanto à conclusão de que a incapacidade é temporária, não há fundamento que indique erro do perito na aferição do caso específico, tendo sido o laudo exaustivo ao descrever o estado clínico do autor por ocasião da perícia, e as razões pelas quais a incapacidade assim se manifestou, à vista da descrição da doença, seus sintomas e possíveis tratamentos. Superada essa questão, passo ao conhecimento do mérito da pretensão. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto à incapacidade, conforme já adiantado, foi constatado pela perícia médica (fls. 185/195) que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, e que a incapacidade apresenta-se total, mas temporária, na atualidade, sugerindo o D. perito reavaliação a cada doze meses. Portanto, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez, já que esse benefício é devido na hipótese de se caracterizar a incapacidade como total e permanente. Nesse aspecto, o autor é sucumbente. Todavia, comprovada a incapacidade total e temporária, desde 05/10/2009, foi equivocada a cessação do benefício do auxílio-doença, em 22/09/2011. Assim sendo, e considerando a pacífica jurisprudência no sentido de que os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença inserem-se no contexto maior, de benefício por incapacidade, e que, por isso, não diferem na essência, já que a aferição da espécie de benefício adequada ao caso concreto depende do tipo de incapacidade - temporária ou definitiva - constatada apenas após a realização da prova pericial, é de ser concedido ao autor o auxílio-doença. Observa-se que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, já que se trata de benefício previdenciário a ser restabelecido, o qual foi anteriormente concedido na via administrativa, e encerrado pelo INSS tão-só sob fundamento de ter cessado a incapacidade. Assim sendo, constato o preenchimento dos requisitos legais atinentes ao benefício previdenciário do auxílio-doença, o qual deve ser restabelecido desde a data de sua cessação. Contudo, também neste aspecto o autor sucumbe, já que defende, subsidiariamente, a pretensão ao auxílio-doença, com um adicional de 50% por supostamente necessitar o autor de acompanhamento de terceiros, o que não tem fundamento normativo, nem previsão legal na lei n. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por fim, é improcedente o pedido de indenização por danos morais, já que não se constata erro grosseiro do INSS ao fazer cessar o benefício, tampouco procedimento extraordinário ao cotidiano do universo de segurados, que estão mesmo sujeitos à análise da autarquia quanto a seus requerimentos de benefício, de modo que o réu, no caso concreto, agiu dentro dos parâmetros atinentes a seu poder-dever, e, em se tratando de um direito regularmente exercido, tal não implica em dano a ser indenizado, como quer o autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício do auxílio-doença, NB 5379606128, desde a data da cessação do benefício (22/09/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, até a data do efetivo restabelecimento; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela

atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Considerando a condenação do réu, arcará com honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), assim arbitrados tendo em vista que houve sucumbência recíproca das partes, e que o INSS sucumbiu em maior proporção. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela, constatando a verossimilhança das alegações e a prova do direito vindicado, assim pelas razões que fundamentaram a procedência da ação, e à vista do risco de dano irreparável, já que as verbas em questão tem natureza alimentar, e servem à subsistência do autor, atualmente incapacitado para o trabalho. Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que sua iliquidez impede a aferição sobre a limitação da condenação nos valores previstos no parágrafo 2º, art. 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5379606128 NOME DO BENEFICIÁRIO: Ildemar Rodrigues da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: restabelecimento do auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): restabelecimento (data da cessação 22/09/2011) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 285190351-91 NOME DA MÃE: Maria Rosa Alves da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DOS BENEFICIÁRIOS: Rua Hermínio Pegorara, 371, Jardim Itapark, Mauá, CEP 09351-490 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, e oficie-se com urgência, quanto à antecipação de tutela concedida.

0000876-23.2012.403.6140 - REINALDO DE SIQUEIRA GONCALVES (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO DE SIQUEIRA GONÇALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, ou a concessão de doença desde a data do requerimento administrativo de 15/4/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 78/86, manifestando-se a parte autora às fls. 89/91 e o INSS à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/06/2012 (fls. 78/86), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual, ainda que demonstrado que o autor sofre de epilepsia. Nega o diagnóstico de transtorno delirante orgânico (tipo

esquizofrênico).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Causa espécie o alegado pela advogada subscritora da petição de fls. 89/91. Considerar verossímil a assertiva de que o autor é incapaz de administrar sua vida de maneira independente conduziria à conclusão de que a causídica concorreu para a prática de ato eivado de nulidade.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-52.2012.403.6140 - EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 25/04/11. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/65, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida prova pericial às fls. 39/56, a parte autora não se manifestou (fl. 69). O INSS, embora cientificado da juntada do laudo (fl. 59), nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 29/05/2012 (fls. 39/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de ajudante de obras. Esclareceu o perito que pelo exame realizado junto ao autor, não restou aferida qualquer doença ou afecção osteoarticular (quesito 5). Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da

capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001360-38.2012.403.6140 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001363-90.2012.403.6140 - RUI ROBSON LIMA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUI ROBSON LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença (NB: 536.403.543-0) desde a data da cessação do benefício acidentário anteriormente concedido ocorrida em 27/08/2009, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 19/83). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 86/86-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/94, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Por fim, rechaça a pretensão indenizatória. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 102/106, com relação ao qual o INSS manifestou-se às fls. 111. A parte autora quedou-se silente (fls. 109-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data de início do novo benefício indicada na exordial (27/08/2009) e a do ajuizamento da ação (18/05/2012), não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 01/07/2012 (fls. 102/106) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como operador de moinho, tendo em vista não houve diagnóstico de qualquer doença incapacitante, sequer de lesão

capaz de reduzir sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal (sic - fl. 104). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Destarte, o pedido não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-40.2012.403.6140 - VALMOR CHAGAS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA O INSS PARA MANIFESTAÇÃO SENTENÇA EM SEPARADO. VISTOS EM SENTENÇA. VALMOR CHAGAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 10/10/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 90/91). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/112, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do

benefício. Réplica às fls. 152/159. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 126/143, a parte autora teceu suas considerações às 160/162. O réu quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição, pois não transcorreu o lustro legal entre a data da cessação do benefício e do ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença até 7/12/2011, consoante extratos do sistema do INSS cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 27/8/2012 (fls. 126/143) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica com comprometimento renal e do sistema nervoso central, de insuficiência renal crônica e de seqüela motora no membro superior de acidente vascular cerebral, razão pela qual está incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional desde 15/1/2011. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 7/12/2011, haja vista que o estado de saúde do autor agravou-se. Destarte, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença NB 231.955.680-04. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil e reiterado às fls. 161. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder ao autor aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença NB 231.955.680-04 ocorrida em 7/12/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS, bem como dos quesitos do Juízo publicados na Portaria 07/2011 desta Vara. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Valmor Chagas BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 8/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 231.955.680-04 NOME DA MÃE: Ilza Alves dos Santos PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Itabuna, 335, antiga rua 26, Jardim Oratório, Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002007-33.2012.403.6140 - ALTA ARAUJO DO NASCIMENTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTA ARAUJO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a alta indevida ocorrida em 6/3/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 27/27-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/44, em que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 53/54. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 32/55. A parte autora manifestou-se às fls. 51/52 e o INSS à fl. 55. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 27/09/2012 (fls. 32/35) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como boteira e alfaiate. Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de escoliose idiopática, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (fl. 33). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Em que pese o Sr. Perito não tenha respondido aos quesitos de fls. 30, o estado de saúde da autora foi adequadamente descrito no laudo, sendo desnecessários esclarecimentos. Registro que a parte autora não coligiu quesitos complementares a que alude às fls. 51/52. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-70.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002137-23.2012.403.6140 - ANDERSON CRISTIANO MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da constatação médica de que o autor é portador de esquizofrenia que o torna alienado mental (fls. 43), faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo. Desse modo, esclareça a il. patrona da autora se houve interdição, devendo apresentar o respectivo registro ou o termo de curatela. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada das informações, em nome da autora, disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. VISTOS EM DECISÃO ANDERSON CRISTIANO MENDES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez acrescido do adicional de 25% desde o requerimento administrativo de 18/6/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Itens estão juntados. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 39). Impedidas citadas, o INSS contestou o feito às fls. 53/58, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício obrigatório, observados critérios que prescrevem a prova pericial consoante laudo de fls. 41/45. Termos da lei, a: (RO INSS ofereceu ao autor proposta de transação judicial (fls. 49/52), a qual foi recusada pelo pleiteante às fls. 66. Validez, morte e idade avançada; (grifo) o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: o art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ficar incapacitado para - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) ativos. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: so que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. for acometido de doença listada na relação elaborada art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se de exame dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. de segurado, independentemente de contribuições: A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. gação, o segurado acometi São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. o; Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: me I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; ado. II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; a Previdência Social. III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; no do prazo fixado no Plano de Custeio da

Seguridade Social para recolhimen V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; grifos meus) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo., a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.e meses no 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.inculad 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Dessa forma, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta Quanto a esses dois requisitos, conforme extrato do CNIS cuja juntada ora determino, verifico que o autor exerceu atividade profissional remunerada vinculada ao RGPS de 11/11/2011 a 17/4/2012. Logo, manteve a cobertura previdenciária ao menos até 15/6/2013.cedo a antecipação da tutela para determinar que o réu No que tange à incapacidade, do exame realizado em 30/10/2012 (fls. 41/45) se extrai que o autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. Fixou a data de início da incapacidade em 23/1/2012.e, venham os autos conclusos para sentença.Dessa forma, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de se saúde do autor e o caráter nitidamente alimentar do benefício reclamado. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor do autor. Oficie-se com urgência.Cumpra-se as r. determinações retro.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002293-11.2012.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal.

0002445-59.2012.403.6140 - SIMONE ADOLFO(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE ADOLFO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação (03/10/2012) com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial, acrescido do percentual de 25% se constatada a necessidade de assistência permanente de terceiro.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/29).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/39, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.A prova pericial foi produzida consoante laudo de fls. 51/57. A parte autora manifestou-se à fl. 59 e o INSS à fl. 63.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora postula o pagamento do benefício desde a data do ajuizamento da ação (03/10/2012).Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/11/2012 (fls. 51/57) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de cozinha. Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de transtorno de personalidade instável, tipo borderline, referida patologia não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que: Não há elementos suficientes para o diagnóstico de epilepsia, apesar dos relatos da autora de ter tido crises convulsivas no passado. Requer tratamento medicamentoso e psicoterápico. Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, nem atual nem progressiva (fl. 53). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por outro lado, a r. decisão de fls. 31/32 facultou à parte autora a indicação de assistente técnico para comparecer à data da realização da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-37.2012.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, em que postula a integração da r. sentença de fls. 26/28. Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de omissão, haja vista que não houve pronunciamento sobre a exclusão do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo labutado sob condições prejudiciais à saúde do trabalhador. Além disso, aduz que o r. julgado deixou de justificar as razões pelas quais as teses defendidas não foram examinadas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser rejeitados. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. Demais disso, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de

declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-83.2012.403.6140 - VANTUIR VIEIRA DE FREITAS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, ocasião na qual deverá apresentar os extratos de saque do FGTS e eventual extrato de devolução dos valores levantados. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003037-06.2012.403.6140 - MIGUEL ARCANGELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Considerando o excesso de folhas destes autos, autorizo a secção de peças processuais e consequentemente o encerramento do 1º volume, a partir de fls. 251, nos termos do Provimento 64 da COGE. 3) Em face da certidão de fls. 262, verifico não haver prevenção entre esta ação e os autos n. 0043647-28.2006.403.6301 distribuídos no Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o réu. Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que informe a data da implementação ou da recusa dos pedidos de revisão do benefício. 4) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte aucomo, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. 5) Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000049-75.2013.403.6140 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se do INSS cópias integrais do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 32/101.682.096-8. Após, retornem conclusos.

0000482-79.2013.403.6140 - HERMINIO DA SILVA LOUREIRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, com urgência, à Agência do Inss em Mauá para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Outrossim, cite-se o réu, com urgência. Havendo alegações de preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo legal.

0001789-68.2013.403.6140 - ANTHONNY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS X GISLENE MARIA DE ANDRADE(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a certidão carcerária de fl. 36 foi há mais de 6 meses, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de recolhimento prisional atualizada. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para que conste como autor ANTHONY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS, representado por sua genitora. Após, venham os autos conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002074-61.2013.403.6140 - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ CAVALCANTI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 156.042.374-6) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 16/38. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores

atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003261-75.2011.403.6140 - CLOTILDE MARTINEZ CAMPOI ESTEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE MARTINEZ CAMPOI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que homologou transação judicial (fls. 299).O INSS apresentou o cálculo dos valores devidos (fls. 301/302).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 304).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 312).Homologados os cálculos (fl. 313), foi expedido ofício requisitório (fl. 314), com extratos de pagamento à fl. 320.Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fl. 321), quedando-se silente.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011233-96.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-14.2011.403.6140) A ALONSO & CIA LTDA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 89: Tendo em vista a notificação de fls. 23 dos autos principais, que revogou os poderes outorgados na procuração de 06/03/95 (fls. 7), promova a secretaria a anotação no sistema processual dos dados dos patronos constituídos pelo instrumento de mandado de fls. 22 dos autos principais, intimando-os do teor da r.sentence de fls. 85/86.Providencie a embargante a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que apenas Antenor Alonso figurou como mandante no instrumento de fls. 22 dos autos principais. Intimem-se.Sentença de fls. 85/86: Trata-se de embargos à execução fiscal em que A.ALONSO & COMPANHIA LIMITADA, em face da FAZENDA NACIONAL, pretende a declaração da inexigibilidade do título executivo, por força do artigo 203 do CTN. Alega, em síntese, que a certidão de dívida ativa objeto dos autos principais não preenche os requisitos previstos em lei, no que se refere a sua liquidez e certeza, uma vez que o valor da dívida vem expresso em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, não retratando, portanto, nenhuma moeda circulante no país. Recebidos os embargos para discussão (fls. 18), o embargado manifestou-se a fls. 19/28.Sentença às fls. 44/46 julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento na intempestividade dos embargos.Em sede de apelação, a sentença foi anulada, com a determinação de retorno dos autos para prosseguimento dos Embargos à Execução.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos vieram-me conclusos.Instado a se manifestar em relação à impugnação do Embargado, o Embargante ficou-se silente.É a síntese do necessário. DECIDO.Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, verifico que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 02/06 da execução em apenso) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, qual seja, o termo de confissão de dívida ativa (fl. 03 - autos principais) firmado pelo Embargante.Contrariamente ao sustentado, a utilização da UFIR como indexador monetário para a indicação do valor do débito não retira a eficácia de certeza e liquidez da CDA.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato

inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa.3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) (grifo nosso).Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002433-45.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-47.2011.403.6140) PAULO ROBERTO BOLOGNESI(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) PAULO ROBERTO BOLOGNESI opôs embargos à execução em que requer, em sede de antecipação de tutela, a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias que possui. Aduz a ocorrência da prescrição intercorrente antes de realizada a citação dos sócios. Alega, outrossim, ser impenhorável o valor existente nas contas bancárias existentes na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que deixou de figurar no quadro societário da executada desde dezembro de 1998. Ainda que se admitisse sua responsabilidade solidária, ela incidiria somente sobre parte do débito em cobrança, razão pela qual reputa excessiva a penhora que recaiu sobre seus bens. Às fls. 247/249 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar o levantamento da penhora dos ativos bloqueados no montante de R\$ 24.880,00, postergando-se a análise das alegações referentes à ilegitimidade de parte para após a manifestação da parte adversa. Além disso, os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo e determinada a manifestação da embargada.Desta decisão o embargante interpôs o agravo de instrumento n. 0030602-32.2012.403.0000, no qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de que os valores da aposentadoria pública e do benefício de previdência complementar presentes no mês do bloqueio judicial sejam liberados (fls. 258/260).Às fls. 302 foi determinado o cumprimento da decisão proferida no citado agravo de instrumento e deferida vista à embargada para impugnação.Na mesma oportunidade, ante o valor atualizado do débito declinado na execução fiscal n. 0008476-32.2011.403.6140 (R\$ 367.306,77) foi reconsiderada a decisão que atribuía efeito suspensivo aos embargos à execução e, por conseguinte, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Desta decisão o embargante interpôs o agravo de instrumento n. 0001059-47.2013.403.0000, em que foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, para suspender a execução fiscal n. 0008475-47.2011.403.6140 até deliberação definitiva da Turma (fls. 386/388).É o relatório. Decido.A análise dos autos revela que o presente feito não foi encaminhado à embargada para impugnação, consoante as determinações de fls. 247/249 e 302.Por outro lado, verifico que no agravo de instrumento n. 0001059-47.2013.403.0000 não foi concedida a tutela recursal postulada quanto à alegação de injustificável dilação do prazo para resposta da embargada. Assim, inexistindo determinação em sentido contrário, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal.Outrossim, considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0001059-47.2013.403.0000 determinou a suspensão da execução fiscal n. 0008475-47.2011.403.6140, permaneçam os presentes embargos à execução apensados ao referido feito executivo, desapensando-se tão-somente a execução fiscal n. 0008476-32.2011.103.6140 para seu regular prosseguimento.Traslade-se cópias desta decisão para os autos das execuções fiscais n. 0008475-47.2011.403.6140 e 0008476-32.2011.103.6140.Comunique-se o e. Relator do agravo de instrumento n. 0001059-47.2013.403.0000, por e-mail.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008475-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE MAUA LTDA X HUGO ERNANI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO BOLOGNESI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) Fls. 257/261: Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO BOLOGNESI em que se

postula a integração da r. decisão de fls. 238, que indeferiu o pedido de levantamento do excesso de penhora, sob o fundamento de que o montante penhorado, já considerados os valores liberados, não supera o valor atualizado do débito, havendo, portanto, penhora insuficiente. Sustenta, em síntese, que, não obstante tenha a decisão recorrida considerado a totalidade do valor das CDA's de ambos os executivos fiscais apensados para a análise do pedido de liberação do excesso de penhora, a mesma padece de obscuridade quanto à tramitação conjunta ou apartada das execuções fiscais nºs 008475-47.2011.403.6140 e 0008476-32.2011.403.6140. Aduz, ainda, que o decisum é omissivo, haja vista que não houve a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal 0008476-32.2011.403.6140, em que suscitadas matérias de ordem públicas aptas a tornar absolutamente insubsistente as CDA's nº 35.499.983-4 e 35.499.984-2. É o relatório. Decido. Tendo em vistas os fundamentos da r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 0001059-47.2013.403.6140, em que foi determinada a suspensão do presente executivo (fl. 386/388 dos embargos à execução), desapensem-se estes autos dos da execução fiscal n. 0008476-32.2011.403.6140, certificando. Tendo em vista que o valor total do débito das CDA's que aparelham o presente expediente (35.499.985-0 e 35.499.986-9) é de R\$ 286.724,11 atualizado em novembro/2012 (fls. 230 e 233), o valor originariamente bloqueado em setembro de 2012 era de R\$ 350.183,75 (fls. 189/191), restando após deduzidas as quantias liberadas no total de R\$ 33.982,40 (saldo em poupança conforme fls. 248-verso, aposentadoria e previdência complementar conforme fls. 260, 302, 343/343-verso, 344 e 393, todos dos embargos n. 0002433-45.2012.403.6140) o montante de R\$ 316.201,35, dos quais R\$ 295.625,12 constam como efetivamente transferidos e depositados em conta judicial (fls. 395), determino: 1. oficie-se a agência depositária (fls. 392) para que, no prazo de dez dias, informe a respeito da existência e eventual saldo de outros depósitos judiciais efetuados em cumprimento à ordem eletrônica de fls. 180/189, naquela agência ou em outra da CEF, instruindo a missiva com cópia do referido detalhamento e do extrato de fls. 395 dos embargos; 2. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de quarenta e oito horas, informe o valor do débito objeto do presente feito atualizado para a data do bloqueio judicial (fls. 189/191); Aguarde-se deliberação da v. Turma Julgadora conforme decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0001059-47.2013.403.6140 (fls. 386/388 dos embargos) para demais providências. Prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 257/261, haja vista a determinação de desapensamento supra, ressaltando que a exceção de pré-executividade coligida naqueles autos será ali apreciada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0008476-32.2011.103.6140. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0030440-37.2012.403.0000 (fls. 193/194). Intime-se.

Expediente Nº 578

EXECUCAO FISCAL

0006687-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, em face do executado - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. Proferido o despacho inicial em 12/01/2010 (fls. 111), o executado informou sua adesão ao parcelamento (fls. 113/114), acostando documentos e a representação processual às fls. 115/116. Despacho determinando a suspensão da execução ante o parcelamento (fls. 185). O exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 196), com pedido de penhora on-line ante o inadimplemento do executado quanto ao parcelamento. Manifestação do executado pugnando pela suspensão da execução fiscal ante o parcelamento das CDAs (fls. 206/207). Intimado o exequente (fls. 214), a Fazenda Nacional informou acerca do procedimento administrativo de exclusão do executado do programa de parcelamento, reiterando o requerimento de penhora on-line. Às fls. 307 foi determinado ao executado acostar os comprovantes de pagamento referente ao parcelamento, por duas vezes noticiadas pela parte ré. Com a publicação de fls. 308, o executado foi devidamente intimado, quedando-se, até o momento, inerte. Às fls. 309/310 o exequente reitera as informações referentes ao procedimento administrativo de exclusão do executado do programa de parcelamento, pugnando pela penhora no rosto dos autos nº 06614430-30.1991.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, ante aos valores destinados ao executado naqueles autos. DECIDO. A inadimplência do executado, quanto ao parcelamento, é motivo bastante para o prosseguimento do feito. Corrobora esta assertiva o fato de se ter oportunizado ao executado a comprovação do adimplemento de sua obrigação, quedando-se inerte. Assim, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória - para distribuição no Fórum Federal das Execuções Fiscais - para a penhora no rosto dos autos nº 06614430-30.1991.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o valor atualizado do débito. Instrua-se referida precatória com cópia da inicial, despacho inicial, procurações e substabelecimentos, petição de fls. 309/330, bem como da

presente decisão. Não obstante, oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para a reserva do numerário suficiente para a garantia deste executivo fiscal, observando-se o valor atualizado do débito. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão por e-mail. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 968

MONITORIA

0002845-76.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GAMELA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS X NILSA TEIXEIRA DE P. AMARAL DOS SANTOS
Certifico e dou fé que nesta data, por equívoco, foi publicado despacho que não foi proferido nos autos, ficando sem efeito referida publicação. Itapeva, 02 de setembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 493

MANDADO DE SEGURANCA

0000251-88.2013.403.6128 - CRISTIANE DE FREITAS(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP
Fls. 74/75: intime-se conforme requerido. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 73.

0002621-40.2013.403.6128 - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda., devidamente qualificado na inicial, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, pleiteando em liminar a apreciação de seu requerimento de retificação da Declaração de Importação - DI registrada em 2007 e no primeiro semestre de 2008, em conjunto ao pedido de restituição do Imposto de Importação. Alternativamente, ainda em liminar, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que ela se abstenha de encerrar definitivamente o requerimento administrativo supracitado, enquanto ainda pendente de julgamento o presente mandamus. Informa a impetrante, importadora ativa no Brasil, habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), que aos 17 de janeiro de 2012 protocolou pedido de retificação de Declaração de Importação - DI referente aos períodos de 2007 a 2009, objetivando (i) alterar informações relativas ao código NCM e a descrição (especificação) dos produtos importados; e (ii) restituir os impostos recolhidos na importação. Ato contínuo, houve a lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 001/2013, sendo solicitado à

impetrante, eletronicamente, a apresentação de documentos e informações, o que não foi devidamente cumprido. Justifica-se, asseverando não ter tomado ciência daquela decisão administrativa por não estar acostumada com este tipo de recurso digital. Logo após, a Autoridade Impetrada indeferiu o requerimento administrativo com base no artigo 8º, inciso IV, do ADE Coana 19/2008, disponibilizando também eletronicamente sua nova decisão. A impetrante, mais uma vez, não visualizou o indeferimento supracitado e, em consequência, não apresentou tempestivamente o recurso administrativo competente. A apreciação da liminar foi postergada e a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 128/136). É o breve relatório. Decido. A impetrante, em sua exordial, sustenta que a autoridade coatora poderia ter prosseguido com o exame do pedido de retificação e restituição apresentados quanto às diferenças de recolhimento do imposto de importação relativas aos períodos de 2007 até o 1º semestre de 2008, apenas com os documentos que foram inicialmente apresentados, por julgar suficientes à análise do pleito. Como bem esclarece a autoridade impetrada em suas informações, o processo administrativo em tela refere-se a retificação de DI em bloco, onde são analisadas concomitantemente e por amostragem, diversas DIs, cada uma delas envolvendo outros tributos além do II - Imposto de Importação (PIS/COFINS/IPI/ICMS). Ponderou que não havia como analisar em bloco somente o II - Imposto de Importação, ainda mais considerando prováveis existências de direitos creditórios decorrentes dessas DIs. Nesta esteira, não há qualquer ilegalidade na exigência de documentos específicos, complementares e hábeis a demonstrar o direito da impetrante à restituição que pretendia, como por exemplo, as notas fiscais requisitadas por meio do Termo de Intimação Fiscal n. 01/2013, cujos efeitos negativos pelo descumprimento de prazo para atendimento a impetrante pretende afastar. Assim, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro o necessário fumus boni iuris nas alegações da impetrante; razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Jundiaí, 27 de agosto de 2013.

Expediente Nº 495

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-71.2013.403.6128 - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frederico José Rocha Nalesso em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, objetivando o cumprimento do acórdão proferido pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social - Acórdão n. 3632/2012 de 03/10/2012 e implante o benefício NB 159.591.846-6 - espécie 42 ao impetrante. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 42/43 esclarecendo que o recurso administrativo apresentado pelo impetrante foi parcialmente provido e que à sua implantação ainda pendem algumas regularizações. Parecer do MPF às fls. 46/47. Instada a se manifestar conclusivamente sobre o objeto da impetração, a autoridade informou que o impetrante está recebendo normalmente o benefício pretendido. É o breve relatório. Decido. Considerando que autoridade impetrada cumpriu o acórdão proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social e já implantou o benefício ao impetrante, nada mais há a ser alcançado por meio do presente ação mandamental. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda do seu objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de agosto de 2013.

0001118-81.2013.403.6128 - ADORO S/A (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado Adoro S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) efetuados eletronicamente em 31/01/2012 e em 12/04/2012, com vistas ao ressarcimento de exportação nos termos dos artigos 5 da Lei n 10.637/2002, do artigo 6 da Lei n 10.833/2003 e artigo 17 da Lei 11.033/2004. Foram juntadas aos autos as seguintes PER/DCOMP: 42088.18305.310112.1.1.11-0993, 38334.72498.310112.1.1.10-0051, 24508.78746.310112.1.1.08-0365 e 12911.03813.310112.1.1.09-1286, 11453.40748.120412.1.1.10-0094, 22337.44795.120412.1.1.08-7812, 17998.01091.120412.1.1.11-0831 e 28993.22374.120412.1.1.09-0596. À fl. 331, o impetrado informa que foram analisados os referidos pedidos de ressarcimento e prolatadas as respectivas decisões, conforme determinado na decisão liminar (fls. 310/312). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMPs formalizados em 31/01/2012 e em 12/04/2012, para eventual

Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação. Considerando que autoridade impetrada já procedeu a pretendida análise, nada mais há a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, sendo certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda do seu objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de agosto de 2013.

0002646-53.2013.403.6128 - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as informações de fls. 96/117, em especial sobre eventual interesse no prosseguimento da lide considerando as CDAs n. 80.6.09.014783-90 e 80.6.08.011661-25 estão com a exigibilidade suspensa e que a PGFN enviou intimação para que a impetrante prestasse informações complementares e necessárias à efetiva consolidação do parcelamento. Após, conclusos. Jundiaí, 02 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0004399-45.2013.403.6128 - SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP204671 - NILO ROGÉRIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Requerente da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos Lei n. 9.289/96 e apresentar o respectivo comprovante nos autos; bem como para apresentar a pesquisa de restrição creditícia. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a citação. Cite-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 02 de setembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000512-24.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARIANE MARCELINO(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona da ré. Após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. OBS.: É A PARTE INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO EM 27/08/2013, COM PRAZO DE 60 DIAS.

ACAO PENAL

0012180-95.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS

Para defesa do réu, nomeio a DRA. NADIA MARIA ROZON AGUIAR, atuante pela AJG, que deverá ser intimada a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004400-30.2013.403.6128 - MARIA DE FATIMA DE LIMA SILVA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial proposto pela Requerente objetivando o levantamento de quantia depositada na conta vinculada do FGTS e o levantamento de valores relativos a seguro desemprego de seu irmão Robson Lima Silva atualmente detido no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí. O valor dado atribuído à causa é de R\$ 2.000,00, e, por esse motivo, o feito deve ser apreciado e julgado pelo Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de

Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 415

MONITORIA

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-94.2013.403.6135 - MARIA ELIZABETH CESAR MINE FERNANDES(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Suscito conflito negativo de competência, nos termos das razões juntadas adiante. Aguarde-se decisão pela Superior Instância. Int..

0000749-66.2013.403.6135 - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO) X UNIAO FEDERAL

... Por ora, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da tutela pretendida. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se....

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003623-57.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se cópias do processo administrativo. Manifeste-se o autor sobre a constestação.

0000279-35.2013.403.6135 - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se cópias do processo administrativo. Manifeste-se o autor sobre a constestação.

0000469-95.2013.403.6135 - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se cópias do processo administrativo. Manifeste-se o autor sobre a constestação.

0000491-56.2013.403.6135 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se cópias do processo administrativo. Manifeste-se o autor sobre a constestação.

Expediente Nº 424

ACAO CIVIL PUBLICA

0006782-42.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Trata-se de ação civil pública, precedida de inquérito civil nº 1.34.014.000324/2008-11, movida em face de Petrobrás Transportes S.A. - TRANSPETRO, pela qual o Ministério Público Federal pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização em dinheiro, por danos extrapatrimoniais causados ao meio ambiente e por dano moral ambiental. Acompanhou a petição inicial cópia integral do inquérito ci-vil nº 1.34.014.000324/2008-11, que foi apensado aos autos em 02 (dois) volu-mes. Relata que no dia 03/06/2003 ocorreu vazamento de grande quantidade de petróleo para o mar, em operação de descarregamento do navio Nordic Marita então atracado no píer 2 do Terminal Marítimo Almirante Bar-roso da TRANSPETRO. O vazamento foi decorrente de falha no elemento interno do sensor, durante operação de bombeamento de petróleo, que provocou a abertura dos acoplamentos de três braços, acarretando o derramamento para o convés do navio e, em seguida, para o mar. O empregado responsável pela fiscalização da operação não estava presente no local, gerando demora na interrupção do funcionamento das bombas e proporcionando vazamento de grande quantidade de petróleo, conforme relatório da CETESB e laudo pericial do Instituto de Criminalística. No inquérito civil nº 1.34.014.000324/2008-11 em apenso, destaco o Relatório da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Ubatuba (fls. 15), Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 53), Relatório da Comissão para Apuração de Vazamento da TRANSPETRO (fls. 86), Relatório Técnico da CETESB (fls. 112) e Relatório Técnico do IBAMA (fls. 372). O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo aquele d. Juízo determinado a citação da ré. A ré foi devidamente citada por carta precatória (fls. 33/35) juntada aos autos em 12 de dezembro de 2011. Em contestação (fls. 40) a TRANSPETRO alegou preliminarmente a ocorrência da prescrição por se tratar de pedido de reparação civil em relação a acidente ocorrido em junho de 2003, aplicando o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 206 do novo Código Civil. No mérito, sustenta a não configuração de dano ambiental e o descabimento do pedido indenizatório. Juntou também o Relatório Consolidado do Vazamento de Petróleo nos Braços de Carregamento do Terminal Aquaviário de São Sebastião (fls. 79) elaborado pela própria empresa e o Relatório Final do Monitoramento Emergencial elaborado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas - FUN-DESPA (fls. 123). Em réplica (fls. 201), o Ministério Público Federal alegou a intempestividade da contestação e refutou os argumentos trazidos com a contestação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Após despacho de especificação de provas (fls. 205), o Ministério Público Federal (fls. 207) e a TRANSPETRO (fls. 210) informaram não ter mais interesse na produção de novas provas. A União, após a devida intimação (fls. 214), informou não ter interesse no feito (fls. 218). Considerando os termos do Provimento nº 348 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para julgar o feito, remetendo-o para Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 217). Em 29/09/2012, os autos foram distribuídos para a Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 168) e vieram conclusos para sentença em 13/05/2013 (fls. 170). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. A jurisprudência consolidou entendimento em prol da competência da Justiça Federal para apreciar e julgar ações civis públicas tratando de ressarcimento em virtude de dano ambiental decorrente de vazamento de petróleo e derivados no mar territorial. A decisão abaixo-transcrita é exemplificativa do entendimento consolidado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR CONTRA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO. APURAÇÃO DE DANOS ECOLÓGICOS PROVOCADOS PELO VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DO NAVIO MERCANTE TANIA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO DE ÓLEO. APROVAÇÃO PELO DECRETO LEGISLATIVO 74, DE 1976, PROMULGADO PELO DECRETO 79.437/77 E REGULAMENTADO PELO DEC. 83.540/79. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Na hipótese em que a controvérsia versada na demanda é regida pela Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil

em danos causados por Poluição de Óleo, aprovada pelo Decreto Legislativo 74/86, promulgado pelo Dec. 79.437/77 e re-gulamento pelo Dec. 83.540/77, figurando ainda o Ministério Público Federal no pólo ativo da ação, a competência para julgá-la é do Juízo Federal. (CF, art. 109, III). Conflito de que se conhece, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara em Santos/SP, suscitante. Decisão unânime. (STJ - CC 10445/SP - 1ª Seção - Rel. Min. Demócrito Reis - DOU 10.10.1994m o. 27.058) Além da matéria ser objeto de convenção internacional, re-gistro que o dano ambiental ocorreu no mar territorial, bem público da União (art. 20, VI da C.F.). Afasto a alegação de intempestividade da contestação da ré alegada pelo Ministério Público Federal em sua réplica. Por ter sua sede no município do Rio de Janeiro, a TRANS-PETRO foi citada por carta precatória juntada aos autos no dia 12 de dezembro de 2011 (fls. 33), começando a correr o prazo para contestação no dia seguinte. A contagem do prazo foi suspensa com o advento do recesso de 20/12/2011 a 06/01/2012 (art. 62, I da Lei nº 5.010/66) e somente retomada no dia 09/01/2012, segunda-feira, pois a data do reinício da atividade forense (07/01/2012) coincidiu com o sábado. O prazo para contestação terminou justamente no dia 16/01/2012 (fls. 40), data do protocolo da contestação, portanto, dentro do prazo legal. Em sua contestação, a ré apresentou preliminar de mérito de prescrição da pretensão indenizatória, pois o acidente ocorreu em 03/06/2003 e a ação somente foi ajuizada em 26/08/2011, estando a pretensão atingida pela prescrição trienal prevista no art. 206, 3º do Novo Código Civil. A apreciação da preliminar de mérito requer a devida distinção das duas modalidades de danos provocados por acidente causador de derramamento de petróleo no mar. Temos de um lado o dano causado aos particulares, tais como pescadores e comerciantes que foram impedidos de exercer sua atividade remunerada em virtude do derramamento de petróleo no mar. Trata-se de dano individualizado, devendo o particular ingressar com ação individual visando o ressarcimento de seus prejuízos. O respectivo direito de ação sim está sujeito aos prazos prescricionais previstos no Código Civil. Já o dano ambiental causado ao meio ambiente globalmente considerado afeta toda a sociedade e não se sujeita aos prazos prescricionais aplicáveis às relações jurídicas individuais regidas pelo Código Civil. Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao analisarem o dano ambiental coletivo e seu ressarcimento, ressaltam a peculiaridade do sistema próprio de responsabilidade sobre o dano ambiental no tocante à imprescritibilidade: A prescrição é instituto criado para apenar o titular do direito pela sua inércia no não exercício desse direito. Como os direitos têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema de indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil, apenando, dessa forma, toda a sociedade, que, em última ratio, é a titular do meio ambiente sadio. (Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental in Dano Ambiental: Preservação, Reparação e Repressão, Coord. Benjamin, Antonio Herman, Ed. RT, 1993, pg. 291.) O Superior Tribunal de Justiça - STJ encampou a posição doutrinada em prol da imprescritibilidade do direito da sociedade de ressarcir o dano ambiental, através da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninkakampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado se-guem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, ante-cedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1120117 / AC, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 14/09/2009). - grifei - Afasto, portanto, a preliminar de prescrição do direito de ressarcimento do dano ambiental globalmente considerado trazida pela ré em sua contestação. No entanto, registro que eventual pretensão de ressarcimento por dano

individualmente considerado está atingido pela prescrição pre-vista no Código Civil, em seu art. 206. Vamos agora aos fatos. No dia 03/06/2003, quando do bombeamento de petróleo para o Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR em São Sebastião, o navio Nordic Marita, fretado e operado pela TRANSPETRO, houve vazamento de petróleo primeiramente para o convés e, depois, diretamente no mar. O detalhamento do acidente, suas causas e conseqüências estão relatados nos autos judiciais e no inquérito civil que precedeu o ajuizamento da ação civil pública. No inquérito civil, foram juntados os relatórios da Defesa Civil do Município de Ubatuba (fls. 15 do IC), Instituto de Criminalística (fls. 53 do IC), CETESB (fls. 112 do IC) e IBAMA (fls. 372 do IC). Com a contestação, foram juntados o Relatório Consolidado do Vazamento de Petróleo nos Braços de Carregamento do Terminal Aquaviário de São Sebastião (fls 79) elaborado pela própria empresa e o Relatório Final do Monitoramento Emergencial elaborado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas - FUNDESPA (fls. 123), empresa contratada da ré. Os dois relatórios também constam do Inquérito Civil. Também foram juntadas inúmeras fotos e notícias de jornais retratando as conseqüências do acidente com o petróleo derramado atingindo as praias de São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba. Apesar do Instituto de Criminalística (fls. 87 do IC) e das informações transmitidas pelo comandante do navio, Jan Erik Fredriksen, à imprensa local (fls. 187 do IC), que deram notícia de um vazamento de 40.000 a 60.000 litros de petróleo no mar, o cálculo elaborado pela própria TRANSPETRO é mais objetivo e apurado com base em metodologia científica devidamente exposta. Segundo o relatório juntado com a contestação, especialmente às fls. 103/104, considerando a extensão da mancha no mar, o volume de óleo recolhido, o contido nas barreiras absorventes e o evaporado no mar, o volume total de petróleo vazado estimado foi de 26 m³. Também segundo a própria ré, o vazamento foi provocado pela falha do sensor de extensão do 2º estágio do BC-3124 no berço 2 do Píer Sul, enquanto a embarcação NT Nordic Marita bombeava petróleo Marilim 33 para o Terminal Aquaviário de São Sebastião (fls. 120). O acidente, ocorrido no terminal aquaviário da ré quando do bombeamento do navio por ela fretado e operado, provocou alteração adversa ao meio ambiente marítimo decorrente do derramamento de 26 m³ de petróleo no mar. Segundo relatório da CETESB (fls 114 do IC), as manchas de petróleo no mar alcançaram 120 km de costa, sendo a praia da Lagoa em Ubatuba a mais afetada. A empresa ré mobilizou 260 homens nos trabalhos de contenção do vazamento, cerco às manchas no mar e limpeza das praias afetadas. Ainda de acordo com o relatório (fls. 185 do IC), o trabalho durou 15 dias. O derramamento de petróleo no mar, considerando o volume e extensão, conforme informações da própria ré, configurou poluição marítima definida legalmente no art. 3º, II e III da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim redigido: Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por: I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades social e econômica; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. - grifei - Configurado o dano ambiental, passemos à responsabilização e, posteriormente, a sua valoração. É cediço que em matéria de dano ambiental prevalece a responsabilidade objetiva do causador. A própria Constituição Federal estabelece o princípio e dá o norte para o legislador ordinário, em seu art. 225, m 3º, assim redigido: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Podemos dizer que o direito ambiental surgiu no país juntamente com o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental. A Lei nº 6.938/81, que aprovou a Política Nacional de Meio Ambiente, devidamente recepcionada pela Constituição de 1988, estabeleceu de forma cristalina a responsabilidade objetiva do poluidor, nos seguintes termos: Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetivamente por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. - grifei - No caso presente, temos notícia que a TRANSPETRO, em decorrência do vazamento de petróleo, sofreu sanção administrativa por parte da CETESB (fls. 113 do IC) e IBAMA (fls. 381 do IC). As infrações administrativas ambientais não eliminam a responsabilidade de reparar o dano ambiental, justamente o pedido da presente ação civil pública. A atividade desenvolvida pela empresa ré é de risco, especialmente no aspecto ambiental. Infelizmente acidentes com vazamento de petróleo no mar não são incomuns. O jornal da região Imprensa Livre, em sua edição de 04/06/2003 (fls. 9 do IC), elencou os 21 maiores vazamentos ocorridos no Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR em São Sebastião. A empresa deve

arcar com os prejuízos decorrentes do risco ambiental de sua atividade e-conômica. Estabelecido o dano e nexa causalidade entre a conduta da empresa ré e o resultado, passo a estabelecer os parâmetros da reparação devida. Esta - com certeza - a etapa mais espinhosa. Ao comentar da dificuldade inerente à reparação do dano ambiental, o professor Edis Milaré assim discorre: Por mais custosa que seja a reparação jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que foi afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena. (Direito do Ambiente - A Gestão Ambiental em Foco, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., pg. 1123) No caso presente, os danos estão descritos nos vários relatórios técnicos acima declinados, que convergem entre si. As partes, devidamente intimadas para apontarem as provas que pretendiam produzir, optaram pelo julgamento com as provas até então produzidas nos autos. Realmente, diante do lapso de tempo transcorrido, a produção de prova pericial pouco acresceria aos relatórios técnicos já juntados. A quantificação do dano ambiental para fins de reparação deve levar em conta o volume de petróleo derramado, a vulnerabilidade da área atingida, a toxicidade do produto, a persistência do produto vazado no meio aquático. Tais parâmetros foram utilizados pela CETESB, empresa de reconhecida excelência em matéria ambiental, na elaboração do trabalho Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho disponível no site oficial da empresa ambiental paulista. O trabalho elaborado pela CETESB guarda a devida razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear o julgador na fixação do quantum a ser indenizado, especialmente com as peculiaridades do caso presente. Quanto maior o volume derramado, a toxicidade do produto e a extensão e duração da mancha de petróleo no mar maior será o dano e, por consequência, maior a reparação devida. Os critérios adotados no referido trabalho da CETESB foram utilizados na fixação mínima do dano ambiental a ser reparado em decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos de derramamento de petróleo e seus derivados no litoral paulista.

AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese de ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida (TRF3, 3ª Turma, AC 0208791-49.1995.4.03.6104, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 29/01/03). - grifei -

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO MARÍTIMA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 225, 3º E LEI 6.983/81, ART. 14, 1º. 1 - O Vazamento de óleo em águas marítimas impõe dois tipos de obrigações, a de fazer, consistente no dever de recuperar o meio ambiente afetado, e a de indenizar, sendo irrelevante a existência ou não de culpa, visto que a responsabilidade pelo dano ambiental, desde 1981, é objetiva, por força do disposto no art. 14, 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. 2. A indenização tarifada proposita pela CETESB no seu Critério para Valoração de Danos Ambientais Causados por Derrames de Petróleo ou de seus derivados em Mar deve ser adotada, cabendo ao juiz adequá-la ao caso concreto sempre que se revele inadequada, atuando com os olhos sobre o princípio da razoabilidade (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC 0208505-42.1993.4.03.6104, relator Juiz Federal convocado Paulo Conrado, e-DJF3 01/09/11). - grifei - Por fim, necessária a análise do pedido condenatório de indenização por dano ambiental moral. Apesar de reconhecer a possibilidade de acumulação de indenização por dano extrapatrimonial e dano moral ambiental, conforme inclusive contemplado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Resp 1.180.078, rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do princípio de reparação integral do dano, mas não é qualquer acidente que pode gerar automaticamente o direito coletivo de ressarcimento de dano moral. A existência de dano extrapatrimonial indenizável não tem como reflexo imediato e necessário o dano moral. É preciso analisar as peculiaridades fáticas. No caso presente, o acidente não foi de grandes proporções, se comparados com outros de dimensões bem maiores. A empresa ré evidentemente não impediu a configuração do dano ambiental, mas tomou as medidas adequadas para tentar minimizá-lo. Segundo o relatório da CETESB, a ré mobilizou grande aparato técnico e

humano nos trabalhos de contenção: A TRANSPETRO mobilizou 260 homens para os trabalhos marítimos com 128 embarcações e 1.100 pessoas aproximadamente, para os trabalhos terrestres incluindo seus funcionários, os Agentes Ambientais (moradores e pescadores) treinados por esta empresa para atuar em operações de vazamentos de óleos, tanto no cerco às manchas no mar como na limpeza das praias afetadas além de trabalhadores braçais. (fls. 114 do IC) Ao contrário do ocorrido em acidente mais recentemente, a empresa ré envolveu os agentes ambientais locais por ela treinados, o que traz maior grau de solidariedade da comunidade local no trabalho de contenção. Não foram produzidas provas de dor ou revolta coletiva em virtude da conduta da empresa ré, que - repito - causou o dano em virtude de sua atividade econômica, mas tomou as medidas apropriadas para minimizá-lo. Em relação a este último ponto, não encontrei nos autos qualquer crítica à sua posterior conduta por parte das autoridades ambientais. Por tais razões, improcede o pedido condenatório por danos morais ambientais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a ré Petrobrás Transportes S.A. - TRANSPETRO ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente em virtude do derramamento de petróleo, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB, - Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho. O valor da reparação será revertido ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85), acrescido de juros legais e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da melhor interpretação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e por ausência de atuação de advogado na representação processual da parte autora, mas sim do Ministério Público Federal no exercício de sua função institucional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 212

MANDADO DE SEGURANCA

0006522-89.2013.403.6136 - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

Vistos. A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Delegado da Receita Federal em Catanduva. Ocorre que, conforme certificado à fl. 177, esta cidade não possui Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência, vinculada à Delegacia de São José do Rio Preto - SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente. Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007303-29.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-44.2013.403.6131) BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-66.2013.403.6143 - MARIA FATIMA GALVAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito e para requererem provas, justificando sua pertinencia.

0002670-36.2013.403.6143 - ELISIO FERREIRA DOS REIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito e para requererem provas, justificando sua pertinencia.

0003137-15.2013.403.6143 - VICENTE JACOB RODRIGUES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito e para requererem provas, justificando sua pertinencia.

0003138-97.2013.403.6143 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito e para requererem provas, justificando sua pertinencia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 88

ACAO PENAL

0005212-54.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO COVEZZI X IVAN COVEZZI X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

FÁTIMA APARECIDA COVESSI e DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, I, ambos na forma do art. 71, combinados em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 450). Citados, os acusados apresentam defesa preliminar, na qual arrolam duas testemunhas e sustentam o seguinte: a) que a empresa enfrentava dificuldades financeiras; b) que a acusação não especificou onde houve a omissão de receitas na documentação contábil, razão pela qual requereram a absolvição sumária em relação ao artigo 337-A do Código Penal. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo eles objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Por sua vez, como dito, há a alegação de dificuldades financeiras. Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal. 2. (...) 3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento. 5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes. 7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades

financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008)As alegações trazidas pelos acusados referem-se, fundamentalmente, ao mérito, o que demanda instrução probatória para sua correta análise e solução. Portanto, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Depreque-se a oitiva de testemunha de acusação. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se a ofendida (AGU) para que querendo adote as providências necessárias para comparecimento ao ato (art. 201, 2º do CPP). Realizada a oitiva da testemunha de acusação, retornem os autos para designação de data para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus. Homologo e determino o arquivamento dos presentes autos em relação aos averiguados Eduardo Covessi, Ivan Covezzi e Antonio Marcos Covezzi. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal. (foi expedida a carta precatória sob n. 51/2013 para a Subseção Judiciária de Piracicaba para a oitiva de testemunha de acusação)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 219.

0004414-78.2011.403.6000 - SILVANA DA CRUZ SANTANA - incapaz X ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Intime-se a parte autora do teor do ofício de fl. 129/130. Dê-se ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0005764-04.2011.403.6000 - ANAIDE PEREIRA NANTES(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTORA: ANAÍDE PEREIRA NANTESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Anaide Pereira Nantes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Agência Estadual de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB/MS, por meio da qual requer a declaração do direito à cobertura do FCVS, a liberação da hipoteca que onera o imóvel em questão, situado na Rua Senador Teotônio Vilela, nº 321, Bairro Parati, nesta Capital, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais. Como causa de pedir, a autora alega haver adquirido o aludido imóvel do Sr. João Batista Maciel, com a anuência da Companhia de Desenvolvimento Habitacional de Urbano de Mato Grosso do Sul - CDHU/MS. Sustenta que, em 17/05/2000, objetivando a liberação da hipoteca, procedeu à quitação antecipada do referido imóvel. Não obstante, não houve a liberação da hipoteca, embora a autora tenha feito o pedido administrativamente, em 28/04/2009. Ante o silêncio, em 07/02/2011, procedeu à notificação extrajudicial da CEF, tendo sido informada que tal notificação teria sido direcionada à AGEHAB, visto que trata-se de contrato liquidado em 17.05.2000, período de administração dos créditos por aquela agência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-37. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). A AGEHAB, sucessora da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul - CDHU/MS, apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que, em 27/07/1999, ocorreu a alienação dos ativos referentes à carteira de créditos imobiliários da CDHU/MS para o Estado de Mato Grosso do Sul, e este, por sua vez, alienou à CEF. Especificamente em relação ao processo da autora, informa que na data de 22 de junho de 2011, o processo em questão foi internalizado a Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 47-59). Juntou os documentos de fls. 60-97. A CEF contestou o Feito, arguindo, preliminarmente, que a legitimidade passiva, no caso, é da União. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 98-123). Juntou documentos (fls. 124-133). Réplicas (fls. 136-138 e 139-143). A autora e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 147 e 146, respectivamente). A AGEHAB juntou os documentos de fls. 148-174. É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca das preliminares suscitadas pelas rés. I - Ilegitimidade passiva ad causam da AGEHAB/MS e da CEF: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da

AGEHAB/MS, para o fim de excluí-la da lide, uma vez que a CEF é sua sucessora no que se refere a créditos imobiliários, por meio da realização de instrumento contratual de aquisição de ativos, conforme documentos de fls. 69-90. Pela mesma razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Na data da celebração do contrato (fls. 17-19vº), pelas regras do SFH, no ano de 1986, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Consequentemente, sendo o contrato firmado quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS e liberação da hipoteca. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda

às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86) O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento, bem como a liberação da hipoteca respectiva. No tocante ao pleito de condenação da CEF ao pagamento de danos morais, não restou comprovado que a autora tenha sofrido danos de ordem moral ante a ausência de liberação da hipoteca em questão. Assim, tal pedido é improcedente. Diante do exposto, em relação à AGEHAB, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI (ilegitimidade passiva), do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em relação a esta ré, considerando que o contrato em questão só transferido para a CEF em 22 de junho de 2011, conforme afirmou a própria AGEHAB, o que foi comprovado às fls. 66-67. Em relação à CEF, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de determinar à CEF que proceda à liberação da hipoteca que onera o imóvel situado na Rua Senador Teotônio Vilela, nº 321, Bairro Parati, nesta Capital, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA (MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e sobre a manifestação da União de fl. 93.

0007692-19.2013.403.6000 - ODILA BALDUINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual busca a autora provimento jurisdicional que declare seu direito à percepção do benefício de pensão por morte de seu irmão Antônio Balduino de Oliveira. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a implantação imediata do benefício pleiteado. Alega que é incapaz e que, até a morte do seu irmão, era dele dependente. Faz prova através do termo de curatela definitiva (fls.27). Afirma que, ao solicitar administrativamente a pensão por morte, esta foi indeferida pelo fato de o INSS considerar que sua incapacidade somente sobreveio após a maioridade. Alega que a incapacidade é congênita. Como prova, traz aos autos laudo neurológico que atesta que a paciente encontra-se em tratamento contínuo desde a infância (fl. 20). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/61. É o breve relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, em que pese o laudo neurológico juntado pela autora, existe nos autos, laudo médico-pericial, lavrado por perita médica do antigo Ministério da Previdência Social, em que a sobrinha da autora relata o histórico da doença nos seguintes termos: Requerente de 68 anos, maior inválido, veio acompanhada de sobrinha que informa doença mental crônica há mais de 40 anos, sendo que sempre foi dependente e esteve internada na Santa Casa por crises de agressividade. Verifica-se, no caso, a possibilidade de que a doença, ao contrário das alegações formuladas na inicial, não seja congênita e sequer tenha surgido na infância. O relato lavrado no laudo oficial abre margem, inclusive, para a possibilidade de a invalidez

da autora somente ter ocorrido após a maioria, conforme motivação da administração. Ante as informações divergentes trazidas na inicial, torna-se difícil verificar a prova inequívoca do direito pleiteado. Somando-se o exposto à presunção de legitimidade que reveste os atos da administração pública, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações da autora. Portanto, ao menos por ora, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273 do CPC. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que pretende produzir. Vinda a contestação, sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004201-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004201-1) - HAROLDO APOLINARIO BEZERRA(MS009232 - DORA WALDOW) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X HAROLDO APOLINARIO BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 190, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 192/193. Prazo: cinco dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2612

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência: a) dia 26/09/2013 às 15:05 horas, na 12ª Vara Federal do Distrito Federal, para oitiva da testemunha de acusação: Denílson Pelegrino Pereira.

Expediente Nº 2613

CARTA PRECATORIA

0007092-95.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO HIROSHI OKUMA(PR022166 - VALTER CANDIDO DOMINGOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 18, redesigno para o dia 15/10/2013, às 15:30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ADALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA. Requisite-se. Oficie-se ao juízo deprecante. Notifique-se o MPF. Intime-se o advogado dativo nomeado. Publique-se.

0008352-13.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS FILHO(GO013855 - HELTER LEMES) X MARIO ANTONIO CARNEIRO X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO

Vistos, etc. Designo o dia 22/10/2013, às 13:30, para oitiva da(s) testemunha(s) comum: JULIANO XIMENES RIBEIRO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0008464-79.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER PEREIRA PADUA(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE

BELATTI) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 15/10/2013, às 15:00, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação NELLY MACIEL DOS SANTOS e JOAO CARLOS JARUBIAR. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2785

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ELIEZER DELBONI (MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Vistos, etc. 1 - A ré Lucilene do Carmo Miranda foi intimada, por meio da DPU, a apresentar o rol de testemunhas e não se manifestou oportunamente (fls. 493, 612, 621-v). Diante da preclusão, indefiro o pedido de fls. 851/852.2 - Solicite a Secretaria informações a respeito da carta precatória expedida à f. 606.3 - Um dos pedidos desta ação diz respeito à perda da função pública. Considerando que na ação nº 0004642-24.2009.403.6000 o réu Eliezer Delboni pretende a reintegração ao cargo que ocupava na Procuradoria da Fazenda Nacional, colocando em questão os mesmos fatos narrados na presente ação, conforme Inicial daquele processo (fl. 702), reputo existir conexão entre as ações. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e, ainda, por esta ACP ter sido despachada primeiramente, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal a redistribuição dos autos nº 0004642-24.2009.403.6000. Dê-se ciência às partes do cumprimento do despacho de f. 692, relativo à juntada de novos documentos (fls. 738/849). Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005152-18.2001.403.6000 (2001.60.00.005152-7) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X NAILDE PEREIRA DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. 2. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem oposição de embargos, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do autor. 4. Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 5. Quanto aos honorários, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor (Dr. João Catarino Tenório Novaes e Edir Lopes Novaes) para indicarem o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório. 6. Com a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários. Fica intimada ainda a advogada Dra. Alessandra Lopes Novaes (fls. 12) para manifestar nos termos do item 5 supra. Ficam as partes intimadas de que foi expedido o RPV 201300000310 em favor do autor.

0009429-62.2010.403.6000 - RENATO SILVESTRINI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 187/188, manifestem-se os embargados no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0013197-93.2010.403.6000 - JOSE NERIS BATISTOTI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 238/239), opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença de fls. 215/230, no que tange ao pedido de correção monetária e juros de mora a incidirem sobre as parcelas vencidas a contar da citação do INSS. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, uma vez que este Juízo não se manifestou quanto aos juros e correção monetária a incidirem sobre as parcelas vencidas. Assim, uma vez que a sentença determinou a concessão de nova aposentadoria ao autor, com proventos integrais, a contar da citação do INSS, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos para sanar a omissão apontada, determinando a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, a contar da citação do INSS, calculadas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mantendo-se, no mais, a decisão embargada. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 19 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 108/124.

0005737-84.2012.403.6000 - PAULO REGIS SILVEIRA MAIA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200-59. Dê-se ciência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007455-19.2012.403.6000 - ROSIANE MILITAO ALBUQUERQUE (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 23 de outubro de 2013, às 07:30 horas para realização de perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

0008173-16.2012.403.6000 - ALEX ANGELO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 05 de novembro de 2013, às 07:30 horas para realização da perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001763-05.2013.403.6000 - LUIZ DOS SANTOS SILVA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 153-4). O INSS não requereu outras provas (f. 156). Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Os quesitos do autor já se encontram nos autos à f. 155. Faculto ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Sebastião Luiz Bozzi, com endereço à Rua Petúncias, 538, Cidade Jardim, nesta. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o perito da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar, para o oficial de justiça, data para o início dos trabalhos, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento do autor. O laudo pericial deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias contados da data designada. Os quesitos devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

0003845-09.2013.403.6000 - CARMEM PIRES DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0005763-48.2013.403.6000 - LUIZA VASQUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0005959-18.2013.403.6000 - MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X DANIEL CAMILO RIBEIRO - incapaz(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0008364-27.2013.403.6000 - PAULO CEZAR VALEJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de antecipação da produção de prova pericial, uma vez que o autor requer o restabelecimento de auxílio-doença.2- Assim, nomeio como perito o DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, médico do trabalho, telefone 3384-6107, com endereço arquivado em Secretaria.3- O autor já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias.4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se. Cite-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) IVANA MOREIRA VIEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

IVANA MOREIRA VIEIRA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL.Pugnou pela fixação dos danos morais, danos estéticos e danos materiais, estes fixados em parcela única a substituir a pensão mensal, contada da data da cirurgia até d data em que completará 73 anos, bem como o valor do trabalho para o qual se inabilitou. Juntou os documentos de fls. 16-9.Instada a indicar quem deveria figurar no polo passivo da liquidação, dirigiu sua pretensão ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (f. 24).No despacho de f. 26 deferi à autora os benefícios da justiça gratuita e determinei a intimação do requerido a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de eventual defesa. Ademais, determinei que fossem trasladados documentos dos autos principais.A Secretaria trasladou os documentos de fls. 27-137. O CRM (fls. 144-6) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença.No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos morais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O MPF manifestou-se afirmando que não pediu o cumprimento da sentença, mas que fosse viabilizado às vítimas o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 154-5).Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 160-2, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial.A autora formulou os quesitos de fls. 164-6. O CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 168).O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 167).Nomeei dois peritos, sendo um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 173-4). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas das datas das perícias (fls. 183 e185).As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 190-7 e 206-7 apresentados pelos peritos (f. 208).A autora teceu comentários sobre os laudos, concluindo terem sido comprovados os danos de caráter extrapatrimonial sofridos (fls. 209-13). O CRM não se manifestou (f. 214). A representante do MPF após ciência (f. 215). Decido.Na sentença penal de fls. 120 e seguintes a requerente figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira.Consta daquela decisão:O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALBERTO JORGE

RONDON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput; 129, 2o, inciso IV (por quarenta e quatro vezes); art. 129, 2o, incisos II e IV (por seis vezes); art. 129, 2o, incisos II, III e IV (por oito vezes); art. 129, 2o, incisos I, II, III e IV, (por seis vezes); art. 135 (por vinte e cinco vezes); art. 282 (por vinte e nove vezes); art. 299 (por vinte e nove vezes); art. 171 (por vinte e nove vezes) e art. 132 (por vinte e nove vezes), c/com o art. 69, todos do CP, porque, como médico, com consultório e clínica nesta capital, passando-se, sem o ser, por cirurgião plástico, ele fez intervenções cirúrgicas próprias desta especialidade médica, causando lesões corporais gravíssimas nos pacientes. As cirurgias foram feitas nesta capital, nas Clínicas Campo Grande, Urgem e Med New. Ele cobrava pelas cirurgias, feitas fora de sua especialidade, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos pacientes. Com estas condutas, ele expôs a perigo a integridade física e a saúde dos pacientes que, após as cirurgias, não receberam do acusado a devida assistência. As lesões corporais causaram perda da sensibilidade e cicatrizes permanentes e deformantes nos seios das seguintes pacientes: ... no dia 05 de janeiro de 1995, em Ivana Moreira Vieira (Proc. 541/01); (...).Por conseguinte, a autora é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 74).A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC).E não há que se falar em litispendência, já que o MPF procedendo a liquidação da sentença. Como se vê da manifestação de f. 155 limitou-se o autor da CP a requerer a cientificação das vítimas para que iniciassem a execução do julgado.Pois bem. A requerente foi submetida às perícias a cargo de Psicólogo e de Médico Cirurgião Plástico. O Psicólogo assim respondeu aos quesitos que lhe foram formulados:Quesitos da autora:(...).4. Pode-se afirmar que a autora após o procedimento cirúrgico estético apresenta quadro depressivo acentuado?A autora apresenta depressão moderada.5. Pode-se afirmar que a autora após a intervenção cirúrgica estética tornou-se reservada, retraída, sentindo desejo de ser invisível em razão da vergonha que sente em razão das cicatrizes em seu corpo?O trauma acentuou uma problemática de timidez, que ela manifestada na adolescência. Quanto ao desejo de ser invisível, não identifica Transtorno Mental.6. Pode-se afirmar que a autora após intervenção cirúrgica estética tornou-se apresenta desânimo e tristeza constante por estar insatisfeita com a aparência de seu corpo, mesmo depois de dezesseis anos da referida intervenção cirúrgica?O resultado da cirurgia causou na autora sofrimento emocional, ou seja, segundo a Diretriz Diagnóstica da CID10F43.1 podem estar presentes mesmo depois de dezesseis anos ou até mais.8. Pode-se afirmar que houve um agravamento do já complexo que a autora possuía do tamanho dos seus seios, porém dessa vez por conta da sensação de frustração pelo resultado negativo da mamoplastia redutora? Sim. A perda da autoestima, medo persistente, sensação de insegurança, aumentaram os problemas psicológicos causados pelo resultado negativo da mamoplastia redutora.Eis o laudo pericial apresentado pelo Cirurgião Plástico (f. 206-7):LAUDO MÉDICO PERICIAL - ESPECIALIDADE DE CIRURGIA PLÁSTICA Processo n. 0001286-84.2010.4.03.6000Nome da paciente: Ivana Moreira Vieira. Data da perícia: 16.5.2012.Relato da paciente: fez cirurgia de redução de mama há 17 anos atrás com o então Dr. Alberto Jorge Rondon. Refere que não teve cuidados no pós-operatório pelo médico e que o procurou diversas vezes por telefone. Afirmou que os pontos não foram tirados pelo médico, mas sim por um conhecido dela. Afirmo também que teve dificuldades de amamentar (sua primeira e única gestação foi posterior à cirurgia), que perdeu a sensibilidade no local, que foi retirado 1 kg de tecido mamário de cada lado e que se acostumou com sua cicatriz.Exame físico: paciente apresenta flacidez de Grau 2, compatível com o período de 17 anos de pós operatório. Cicatrizes em T invertido. Mama direita com mamilo a 23 cm da fúrcula esternal. Mama esquerda com mamilo a 24 cm da fúrcula esternal. Borda superior da auréola na mama direita a 19 cm da fúrcula esternal e na mama esquerda a 21,5 cm.Resposta aos quesitos:1. Em procedimentos cirúrgicos estéticos referentes à mamoplastia redutora, é comum que a cicatriz hipertrófica e hipercrômica alcance toda a extensão do seio chegando até as costas? Resposta: a cicatriz de mamoplastia redutora pode alcançar a linha axilar anterior. Em casos de grandes hipertrofias mamárias, obesidade e flacidez, pode-se ultrapassar esse limite.2. Em procedimentos cirúrgicos estéticos referentes à mamoplastia redutora é comum que a cicatriz hipertrófica e hipercrômica fique demasiadamente aparente a ponto de não ficar disfarçada sob roupas, roupas de banho e lingerie? Resposta: a cicatriz hipercrômica e hipertrófica são complicações na mamoplastia redutora (principalmente nas grandes reduções). Esta cicatriz pode ser inerente ao paciente ou ser fruto de complicações como: necrose de pele, infecção, deiscência de sutura ou excesso de tensão na cicatriz. Caso a lingerie tenha tecido fino ou não coincide com a cicatriz esta pode ficar aparente.3. Em procedimentos cirúrgicos estéticos referentes à mamoplastia redutora é que após vários anos da intervenção cirúrgica haja a perda de sensibilidade da auréola? Resposta: toda mamoplastia pode ter diminuição da sensibilidade no mamilo em diversos graus.4. É comum que haja a impossibilidade de realizar a amamentação após a realização da mamoplastia redutora? Resposta: como a paciente operou antes de ter filho, não haveria como saber se ela teria condições de amamentar mesmo sem a cirurgia. Por outro lado, em toda mamoplastia redutora retira parte do tecido mamário. Dependendo da quantidade e do local a ser retirado, pode prejudicar a amamentação.5. É comum que após a realização da intervenção cirúrgica para a realização de mamoplastia redutora os seios fiquem desproporcionais um ao outro? Resposta: a cirurgia foi realizada antes da gestação da paciente, podendo esta ter modificado a forma e o tamanho da mama. Todo corpo humano é assimétrico. A maioria das mulheres tem discreta assimetria nas mamas mesmo antes de serem submetidas a cirurgias plásticas. Pequenas assimetrias são comuns em mamoplastia redutora,

quando as assimetrias incomodam as pacientes, tem-se a necessidade de correção cirúrgica.6. Há intervenção cirúrgica passível de reparar o dano estético e funcional sofrido pela periciada ou estes são permanentes e irreversíveis? Resposta: não são permanentes (podem sofrer correção por cirurgia) e estão compatíveis com o tempo de 17 de anos de pós-operatório (cicatriz aceitável).7. Em que hipóteses os pacientes procuram cirurgias plásticas para sofrerem tais lesões? Resposta: todo o paciente que procura a cirurgia plástica para realizar mamoplastia redutora tem problemas psicológicos de não aceitação das mamas. Toda mamoplastia redutora implica em cicatrizes que podem ser em T invertido ou diversas formas, dependendo da técnica cirúrgica a ser utilizada e também do tamanho do tórax, do tamanho das mamas ou mesmo do tipo da pele da paciente. As complicações podem piorar a qualidade da cicatriz. A seguir, apresento alguns índices de complicações de mamoplastia redutora em 134 pacientes (Fonte: Livro Cirurgia da Mama, de Ricardo Cavalcante Ribeiro e Renato Saltz):- Perda parcial do CAM (complexo auréolo-mamilar): 0,8%- Hematoma: 1,1%- Infecção: 0,7%- Perda da sensibilidade: 3%- Atraso da cicatrização: 8,6%- Necessidade de revisão cirúrgica: 8,2%- Trombose de veia profunda: 0,4%- Necrose lipídica: 0,4% Como se vê, em decorrência da cirurgia a ex-paciente passou a padecer de importante problema psicológico diagnosticado como Transtorno de Estresse Pós-traumático (f. 192). Segundo o perito é recomendado complementar o tratamento médico-psiquiátrico com psicoterapia cognitiva-comportamental, o que ela não fez até hoje, para que em posterior avaliação saibamos o diagnóstico (f. 196). Quanto ao dano estético, segundo o perito, poderá ser solucionado através de novo procedimento. No entanto, não garante sucesso em eventual cirurgia reparadora. Com o passar dos dias, os danos morais experimentados pela paciente desde 1995 vão se multiplicando e poderá permanecer pelo resto de seus dias. Note-se que consta do laudo que por sentir depressão, pânico e muita ansiedade, a autora já fez uso das seguintes medicações: topiramato, fluoxetina, doxepina, amitriptilina. E ainda que, atualmente, ela usa fluoxetina. O psicólogo declarou que a paciente precisa complementar o tratamento com psicoterapia cognitiva-comportamental. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais, materiais e estéticos, estes, cumuláveis com os danos morais (súmula nº 387), o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições deixadas pelo Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242) sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto, arbitro nos seguintes valores as obrigações do CRM: 1) indenização pelos danos morais em R\$ 80.000,00; 2) indenização dos danos estéticos em R\$ 40.000,00; 3) deixo de fixar a indenização pretendida pela autora, a título de danos materiais em parcela única, porquanto não restou provada sua incapacidade para o trabalho; 4) fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da autora em R\$ 12.000,00; 5) O CRM pagará as custas e a reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

0000548-62.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DECISÃO DE FLS. 214/222:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. Juntou os documentos de fls. 4-110. No despacho de f. 113 deferi à autora os benefícios da justiça gratuita e, na forma do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de eventuais defesas. O CRM (fls. 115-8) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos morais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 124-43) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Faz censura à sentença objeto da execução, chamando a atenção para a natureza não contratual da obrigação do médico. Assim, não se faz presente a alegada responsabilidade à mingua da demonstração de culpa de sua parte. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 150-2, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou os quesitos de f. 154. O CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 155). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 156). Nomeei três peritos, sendo um médico cirurgião plástico, um médico clínico geral e um psicólogo (fls. 163-4). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas das datas das perícias (fls. 172-v). As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 181-90, 191-6 e 197 apresentados pelos peritos (f. 201 e 203). A autora teceu comentários sobre todos os laudos, concluindo terem sido comprovados os danos de caráter extrapatrimonial sofridos (f. 202). O requerido Alberto Jorge observou que o laudo afastou a incapacitada da requerente para o trabalho por conta do resultado da cirurgia (f. 204). A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotos juntadas no processo (f. 207). O CRM não se manifestou. Decido. Na sentença penal de fls 86 e seguintes a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que o requerido Alberto Jorge também deve indenizar aquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Quanto ao CRM não cabe a liquidação pretendida, porquanto a autora não é beneficiária da sentença proferida na ACP. Com efeito, naquela sentença fixei a responsabilidade do Conselho quanto às cirurgias ocorridas a partir de 28.2.92 (f. 80), o que não foi o caso da autora, pois ela informou ao perito (f. 197) ter sido submetida a procedimento cirúrgico em 1990, enquanto que no BO de f. 11, lavrado em 13/09/99, declinou à autoridade policial que a operação ocorreu há mais ou menos oito anos atrás. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença (ACP) é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Pois bem. A requerente foi submetida a perícias a cargo de Psicólogo e Médico Cirurgião Plástico e Clínico Geral. O Psicólogo assim respondeu aos quesitos que lhe foram formulados: Quesitos da autora: (...). Tem dano psicológico? Especifique. É permanente? A examinada apresenta dano psicológico que atende a exigência diagnóstica da CID 10 em F43.1. Se não tiver acompanhamento médico-psiquiátrico e psicológico é permanente. O dano comprometeu a imagem da autora no seu convívio social? Sim. A examinada apresenta indício de fobia social. Eis as conclusões a que chegou o segundo perito (Cirurgião Plástico) (fls. 197): 1. Tem dano estético? É permanente? Resposta: sim. Pode ser corrigido por cirurgia. 2. Em caso de nova cirurgia reparadora essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação. Explique como será possível reparar o dano. Resposta: a reparação poderá ser total e consiste em nova rinoplastia reparadora. Como se vê, em decorrência da cirurgia a ex-paciente passou a padecer de importante defeito físico - cartilagem da ponta nasal assimétrica. Depressão transversa no dorso nasal. Discreto desvio de septo e hipertrofia de corneto... Cartilagem alar esquerda deformada - os quais só poderão ser solucionados através de novo procedimento que, segundo o perito, poderá deixar novas sequelas. As fotos tiradas pelo perito (fls. 198-200) retratam a existência de danos estéticos na vítima, os quais são agigantados pelo fato da cirurgia ter sido localizada na face. Com o passar dos dias, os danos morais experimentados pela paciente desde 1990 vão se multiplicando e com ela poderão permanecer pelo resto de seus dias, já que não se garante sucesso em eventual cirurgia reparadora. Note-se que os peritos declararam que a autora precisa ser submetida a nova cirurgia e submetida a tratamento com psiquiatra e psicólogo. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais, materiais e estéticos, estes cumuláveis com os danos morais

(súmula nº 387), o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições deixadas pelo Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242) sugerindo os seguintes

caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com relação ao CRM, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente incidente, sem análise do mérito. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao CRM, na ordem de R\$ 5.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00 e dos danos estéticos em R\$ 60.000,00, totalizando, pois, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devendo ainda o requerido oferecer amplo tratamento psiquiátrico e psicológico à autora, que também tem direito à nova rinoplastia; 3) - Declaro a isenção da autora quanto às custas e honorários periciais. 4) - Concedo ao requerido Alberto os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas e das despesas do processo. P.R.I. Intimem-se. . F. 207: Defiro. DECISÃO DE FLS. 229/230: MARCIA SUELY FERREIRA interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 214-22. Alega que ocorreu contradição no julgamento da liquidação porque excluiu o CRM do feito sob o fundamento de que somente possui responsabilidade pelos procedimentos cirúrgicos ocorridos a partir do ano de 1992, no entanto, reconheceu que os danos experimentados pela paciente são permanentes. Saliencia que o objeto da liquidação é exatamente a responsabilidade pelos danos decorrentes da cirurgia. Decido. A presente liquidação tem por objeto o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos principais (ACP 2001.60.00.001674-6), para apuração dos danos morais, materiais e estéticos sofridos pela autora, antes da decisão definitiva que será proferida naquela ação. Ocorre que ao apreciar os embargos declaratórios interpostos na Ação Civil Pública nº 2001.60.00.1674-6, foi fixada a data de 28.2.1992 como termo inicial da responsabilidade do CRM. Assim, a liquidação deve respeitar o limite do prazo fixado nos autos principais, não cabendo aqui inovar a decisão. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2013

0010192-92.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo apresentar defesa em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

PETICAO

0012890-71.2012.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL -

ENERSUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 50: Tendo em vista que o Perito às fls. 46, item 1, concorda os com os cálculos apresentados na petição de fls. 02-04, expeça-se alvará em favor da Enersul para levantamento da quantia remanescente depositada na conta nº. 3953.005.00308679-9. Após, apensem-se aos autos da Ação Civil Pública nº. 0008192-37.2003.403.6000. intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LEOVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4) Intimem-se todos os advogados que atuaram no processo para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE NÃO TER CONSTADO O NOME DA DRª ALEXSANDRA LOPES NOVAES.

0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS009232 - DORA WALDOW E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HIGINO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o ofício e documentos de fls. 647/650, em relação ao cadastro de seu nome na inicial e na Receita Federal (fls. 649).

0001998-24.2008.403.6201 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes do teor do Ofício Requisitório nr. 201300000311, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 613

EXECUCAO FISCAL

0003493-71.2001.403.6000 (2001.60.00.003493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIVERSO MOVEIS E DECORACOES LTDA X MASSARO SATO X PAULINO SATO X ANTONIO BIANCO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de UNIVERSO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., MAS-SARO SATO, PAULINO SATO e ANTÔNIO BIANCO objetivando o recebimento de crédito tributário no valor de R\$ 5.701,87. Por meio da petição de f. 165, a exequente requereu a extinção da execução, informando que as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial foram canceladas, uma vez que houve reconhecimento da prescrição. Pediu a não condenação em custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Sendo nulos os títulos executivos, nula é a execução, nos termos do Art. 618, I do Código de Processo Civil. Por essa razão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, II do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que não se instaurou o contraditório no presente feito. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

0014742-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCELO MIRANDA SOARES X MARIA ANTONINA CASCADO SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

O executado MARCELO MIRANDA SOARES informa o pagamento da inscrição registrada sob o nº 13.1.09.000188-11, bem como o bloqueio financeiro realizado em suas contas, no valor total de R\$5.527,36 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos). Ao final, requer a suspensão do curso do feito, em razão do parcelamento da dívida, e a liberação do bloqueio judicial, porque incidente sobre proventos de sua aposentadoria. Sobre o alegado, a exequente confirma o pagamento do crédito representado pela CDA nº 13.1.09.000188-11 e pugna pelo indeferimento da suspensão do feito, visto que os créditos remanescentes, representados pelas CDAs nº 13.6.08.000158-84 e 13.6.000693-80, foram excluídos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 por rescisão (f. 60-64). No tocante à pretensão de levantamento dos valores bloqueados via BacenJud, requer a intimação do executado para apresentar documentação apta à comprovação do alegado. É um breve relato. DECIDO. A impenhorabilidade da quantia bloqueada não está demonstrada, vez que nenhum documento (extrato bancário, contracheque, comprovante de rendimentos) foi trazido à colação para verificação de sua procedência. Daí, portanto, a necessidade de instrução documental adequada que revele, inequivocamente, que a origem do valor bloqueado é exclusivamente de natureza alimentar (proventos de aposentadoria), conforme sustentado pelo devedor. Pelo exposto, intime-se o executado para comprovar o alegado, mediante documentação hábil. Prazo: 15 (quinze) dias. Viabilize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2784

EXECUCAO FISCAL

2000563-45.1998.403.6002 (98.2000563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X J E A ALIMENTOS LTDA-ME

Autos 2000563-45.1998.403.6002 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: J. E. ALIMENTOS LTDA - ME Vistos, SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de J. E. ALIMENTOS LTDA - ME, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.97.001737-09, 13.6.97.002843-99, 13.2.97.001394-38, 13.6.97.002247-36, 13.2.97.001395-19 e 13.6.97.002248-17, no valor originário de R\$ 11.319,35 (onze mil, trezentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos). À fl. 153, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Liberem-se os veículos descritos à fl. 105 da penhora que sobre eles recai. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001949-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001949-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA

APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X C. M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

000023-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZABETE NEVES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA E CIA LTDA - ME

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001164-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001164-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE GOMES

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 158/159, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de parcelamento até 22/11/2013, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

0001205-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001205-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILSO RIBEIRO CARPES

Autos 0001205-42.2004.403.6002 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC Executado: ILSO RIBEIRO CARPES Vistos, Sentença- tipo CO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de ILSO RIBEIRO CARPES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de ativa inscrita na página 45, livro 35, no valor de R\$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). Às fls. 24 e 59, foi determinada à exequente a regularização da representação processual, entretanto, a determinação não foi cumprida. Dessa forma, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim sendo, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo, sem manifestação da exequente, conforme certidão de fls. 102vº, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001848-29.2006.403.6002 (2006.60.02.001848-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON DE CARVALHO SANTANA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº. 6.830/80, determino o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

0003694-81.2006.403.6002 (2006.60.02.003694-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA X JELICOE PEDRO FERREIRA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 69, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0004814-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004814-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005136-82.2006.403.6002 (2006.60.02.005136-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDNO RODRIGUES ALVES

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 69, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0005820-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005584-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005584-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000473-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000473-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA(MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR)
AUTOS Nº 0000473-51.2010.4.03.6002 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL Executado: JOSE ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA SENTENÇA TIPO BVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0180/2009. À fl. 75, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001185-07.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X THALITA MYSLAINE DA SILVA GUILHERME

AUTOS nº. 0001185-07.2011.403.6002 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Executada: THALITA MYSLAINE DA SILVA GUILHERME Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de THALITA MYSLAINE DA SILVA GUILHERME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1136/2010, no valor originário de R\$ 783,71 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos). À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002980-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULT MARCAS UNIDAS LTDA ME

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004277-90.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ARNALDO DE OLIVEIRA

BAPTISTA

AUTOS Nº 0004277-90.2011.4.03.6002 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL Executado: ARNALDO DE OLIVEIRA BAPTISTA SENTENÇA TIPO BVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0552/2011. Realizada a penhora via convênio BACENJUD, o exequente requereu a transferência dos valores bloqueados e penhorados para a conta indicada à fl. 32. Cumprida, pois a obrigação, é de rigor a extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Proceda-se a transferência dos valores da conta à fl. 25 para a conta indicada pela exequente à fl. 32. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005024-40.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARROS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MT005239 - CLEITON TUBINO SILVA)
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001355-42.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FABIANO RITTER
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FABIANO RITTER Vistos, Sentença-tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FABIANO RITTER, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão de dívida ativa nº 13.1.11.003795-91, no valor originário de R\$ 104.234,78 (cento e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). À fl. 46, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos executados, por irregularidade no processo administrativo. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Em que pese o teor do disposto no art. 26 da LEF, verifica-se no caso dos autos que o executado foi quem suscitou o vício que culminou na anulação da CDA na via administrativa. Destarte, é de rigor a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001764-18.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MILENY CALCADOS LTDA-ME
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: MILENY CALCADOS LTDA - ME Vistos, SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de MILENY CALCADOS LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 175/2012, inscrita no livro 68, folha 175, no valor de R\$ 2.005,22 (dois mil, cinco reais e vinte e dois centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002320-20.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X R. L. AGUA E RACAO LTDA ME
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002322-87.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMILENE CORREA CAMACHO
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 17, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente.

0002332-34.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 16, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente.

0003153-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente.

0003154-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEMENTES CAMPO VERDE EPP

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 13, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente.

0003155-08.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 13, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente.

0003156-90.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TERRA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 13, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente.

0003157-75.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO UCHOA LTDA-ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0003158-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 13, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente.

0003160-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente.

0003161-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MARQUES LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo dê-se vistas ao exequente.

0003165-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MOREIRA & AZEVEDO LTDA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003174-14.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP AMICAO LTDA ME

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003225-25.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VANDERLEI ARTUR DOS SANTOS ME

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003619-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000005-82.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000372-09.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X CARLOS ROBERTO DE MATOS STEIN

Tendo em vista o pedido formulado às fls 12/13, defiro o pedido pelo tempo declinado à fls. 15, de 15 (quinze) parcelas, com vencimento da última em 30/09/2014, determinando o sobrestamento do processo. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

0000430-12.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X BARUK COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP

EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: BARUK COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP Vistos, SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de BARUK COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 91/2012, inscrita no livro 77, folha 91, no valor de R\$ 1.244,21 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). À fl. 10, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003008-79.2012.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 174, intime-se o Dr. Luiz Epelbaum (OAB/MS 6.703-B), a juntar as procurações de fls. 85/88 em vias originais ou autenticadas, bem como a regularizar a representação processual do embargante Tomás Pupo Fonseca Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados inexistentes, conforme o parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo assinalado acima, deverá se manifestar sobre a decisão de fls. 172/173.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001612-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001612-0) - DIPOL COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E MS005389 - ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. MARCIO TULLER ESPOSITO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 172-v, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000229-45.1997.403.6002 (97.2000229-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Apresentado o valor atual do débito a fl. 125, manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não há como prosseguir o feito, que objetiva a satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente a partir de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

2001057-41.1997.403.6002 (97.2001057-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Torno sem efeito o despacho de fls. 103. Façam os autos conclusos, mediante registro no sistema processual informatizado e observados os termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, para apreciação do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se.

2001506-62.1998.403.6002 (98.2001506-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001080-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDNA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA X EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES X GRAFICA CROMO LTDA-ME

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certificado a fl. 135, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi(ram) localizado(s) o(s) devedor(es)

ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000618-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BAHIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando os termos do que dispõe o art. 84 da Lei n. 5.010/66 (que prevê a isenção e o cancelamento de dívidas com valores inferiores a meio salário mínimo), o art. 18, 1º, da Lei n. 10.522/02, de 19/07/2002 (que cancela os débitos de valor inferior a R\$ 100,00) e a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), isento a Executada de complementar/pagar as custas judiciais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, conforme a sentença de fl. 127. Intimem-se e cumpra-se.

0002585-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002857-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002857-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA X MARILZA APARECIDA DE LUCENA-ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALDA PALHANO MARTINS X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001350-35.2003.403.6002 (2003.60.02.001350-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0002725-71.2003.403.6002 (2003.60.02.002725-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARUJA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002735-18.2003.403.6002 (2003.60.02.002735-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001171-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001171-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGER TRINDADE CORREA

Fls. 99: INDEFIRO o pleiteado, uma vez que o executado já foi citado (fl. 21 verso). Considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando ainda o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001217-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001217-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALDO SANTORE

Por ora, manifeste-se o Conselho-Exequente acerca do autos de penhora lavrado a fl. 53. Prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0001228-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0001271-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001271-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E RS080041 - DANIELE OLIVEIRA FEIJO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001285-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001285-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER

Fl. 76: Por ora, manifeste-se o Conselho-Exequente acerca da penhora lavrada a fl. 59. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Fl. 105: Manifeste-se o exequente acerca do item 2 da decisão de fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a Caixa Econômica Federal já confirmou a efetivação dos depósitos mencionados no item 1 da referida decisão, conforme fls. 102/103.Intime-se.

0003955-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003955-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE EMBERCICS - ME(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE) X ANDRE EMBERCICS(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)

Indefiro o pedido de penhora sobre a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud nos autos da Execução Fiscal nº 0802014-25.2011.812.0002, em trâmite na 7ª Vara Cível de Dourados, conforme requerido pela exequente às fls. 296/315, uma vez que o executado nos autos da Justiça Estadual é ANDRE RICARDO EMBERCICS, CPF 582.203.561-20, enquanto que o executado neste Juízo Federal é ANDRE EMBERCICS, CPF 325.115.748-53.Decorrido o prazo para insurgências, cumpra-se a decisão de fl. 295, suspendendo o curso para presente execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0003960-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA - ME(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 88, deixo de apreciar a petição de fls. 86/87.Com fundamento no artigo 40 da

Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0004147-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARANDA E ARANDA LTDA ME

Intime-se novamente a exequente para que retire, COM URGÊNCIA, na Secretaria desta vara, a Carta Precatória expedida para a Citação do executado, sendo que a própria exequente deverá distribuí-la no Juízo Deprecado, conforme determinação deste Juízo à fl. 77.

0004358-83.2004.403.6002 (2004.60.02.004358-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO ATALAIA DA SILVA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para vista e cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que a penhora efetivada nos autos recaiu apenas sobre bens móveis (01 freezer e 01 geladeira), conforme auto de penhora de fl. 46, a qual inclusive já foi levantada com o encaminhamento de carta de intimação de fl. 101 ao executado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002018-35.2005.403.6002 (2005.60.02.002018-9) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA CANISSO VALESE(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA E MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Considerando que o acordo de parcelamento celebrado pelo parte executada, embora rescindido implicou em confissão e reconhecimento do débito, lhe carece interesse para contestar a dívida. Logo, desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos e ainda, nos autos há advogado constituído para defesa da executada, a qual tem o dever de acompanhar a andamento do feito, para todos os fins. Por tais razões, defiro o pleiteado pela Exequente e determino a transformação dos depósitos de fls. 89/90 em pagamento definitivo à União, devendo ser tais montantes abatido o valor atualizado da dívida. Com a preclusão da presente decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento do supra deferido. Intimem-se.

0000963-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000963-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDNO RODRIGUES ALVES
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Providencie o Embargante-Apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra e, considerando que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0001234-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003686-07.2006.403.6002 (2006.60.02.003686-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA(MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Recebo a apelação de fls. 49/62 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0003698-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003698-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGUINALDO DOS SANTOS MARTINS X AGNALDO DOS SANTOS MARTINS

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005118-61.2006.403.6002 (2006.60.02.005118-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - ME X JOAO UMBERT NERI

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90). Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos. Int.

0005148-96.2006.403.6002 (2006.60.02.005148-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90). Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos. Int.

0005707-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005707-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA

Torno sem efeito o despacho de fls. 53. Façam os autos conclusos, mediante registro no sistema processual informatizado e observados os termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, para apreciação do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se.

0005721-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005721-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90). Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos. Int.

0000297-77.2007.403.6002 (2007.60.02.000297-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BANCO BANORTE S/A(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO E MS003875 - HASSAN HAJJ E MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para vista no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)

Inicialmente, intime-se o Dr. Luiz Epelbaum (OAB/MS 6.703-B) a regularizar sua situação nos autos, tendo em vista que as procurações que juntou aos autos às fls. 109/112 e 114 são cópias simples, devendo apresentar as vias originais ou autenticadas no prazo 10 (dez) dias. Fls. 118/122: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Brilhante/MS, para que se proceda à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 1.349, de propriedade

do executado Antonio Joaquim Ribeiro Neto, CPF nº 722.465.968-15, nos seguintes termos: PA 0,10 a) penhora do imóvel de matrícula nº 1.349 do CRI dessa Comarca; PA 0,10 b) registro da penhora no CRI local; PA 0,10 c) avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s); PA 0,10 Com o retorno da referida precatória, intime-se Antonio Joaquim Ribeiro Neto e sua esposa, da penhora e avaliação do bem supracitado, inclusive da nomeação dele como fiel depositário, no endereço de fl. 94, e quanto a ela, do prazo para interposição de embargos. Saliento que o pagamento de diligências na Justiça Estadual deverá recair diretamente sobre a Procuradoria da Fazenda Nacional que atua na jurisdição deprecada. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC, tendo em vista que não foi comprovada pela exequente, a necessidade da medida e as disposições do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de datas para leilão (fl. 119). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0001607-21.2007.403.6002 (2007.60.02.001607-9) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI X MARCOS DIAS DE PAULA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 117/119), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência da decisão proferida a fl. 117/119 à Exequente, para requer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003539-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003539-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ESPOLIO DE TADASHI KAMINICE (MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Fl. 37: Defiro o desentranhamento apenas da certidão de dívida ativa de fl. 06, substituindo-a por cópia que ficará nos autos, restando indeferido o desentranhamento da petição inicial, tendo em vista a vedação expressa do artigo 178 do Provimento nº 64/05, da CORE. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, libere-se a penhora efetivada à fl. 33. Intime-se. Cumpra-se.

0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

nº 0002110-03.2011.403.6002 Fls. 21 e 23 da Execução Fiscal apensa nº 0002110-03.2011.403.6002: Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, feita nestes autos a fl. 15, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, onde se praticam os atos processuais, e da execução fiscal apensa, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua

intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003474-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente da juntada dos documentos solicitados à Receita Federal do Brasil às fls. 31/40. Outrossim, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int.

0000294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000294-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA X RONALDO REBERT DE MENEZES

Diante da inércia do Conselho-Exequente, conforme certidão lavrada a fl. 59 verso, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000540-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000540-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRCEU BARBOSA LIMA

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90). Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos. Int.

0000628-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDETE SEIBT

Apenso n. 0004048-33.2011.03.6002. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior ao limite de alçada - 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Em razão disso, da sentença proferida nestes autos somente caberiam embargos infringentes e de declaração. Porém, conquanto tenha o Conselho-Exequente apresentado recurso de apelação, certo é que este está dentro do prazo previsto no artigo 34, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, já que deduzido no prazo em dobro (art. 188 do CPC), de que goza o Conselho Profissional, visto que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. Destarte, recebo o recurso interposto como infringentes. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto e, em seguida, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0001286-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA DOS REIS REGIANI

Tendo em vista que o prazo do edital de citação já decorreu, conforme certificado a fl. 49, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei

n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001465-12.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o arquivamento dos presentes autos, conforme requerido. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0004415-91.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA
Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fls. 26/28, tendo em vista que o último valor informado nos autos é de R\$ 2.124,06 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e seis centavos), o qual remonta a março do corrente ano. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004773-56.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO
Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certificado a fl. 31, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0005180-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA
Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME
Tendo em vista a inércia da exequente (fl. 69), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o

decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003149-35.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LOBO

Intime-se o exequente para recolher o valor das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0004639-92.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER MELGAREJO DIAS

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004646-84.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida).Em razão disso, da r. sentença proferida nestes autos somente caberiam embargos infringentes, como de fato, foi asseverado no v. acórdão (fls. 36/40).Destarte, em princípio seria possível receber o recurso de apelação como embargos infringentes, porém, desde que tivesse sido interposto no prazo desses, ou seja, 10 (dez) dias (art.34, parágrafo 1º, da Lei no. 6.830/80).Contudo, o recurso retro foi interposto fora desse prazo, de modo que deixo de recebê-lo nos termos adrede mencionados.Certifique-se a intempestividade do recurso interposto e, em seguida, o trânsito em julgado da r. sentença.Cumpridas as determinações supra e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0000011-26.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fls. 33/36, tendo em vista que o último valor informado nos autos é de R\$ 2.580,30 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e trinta centavos), o qual remonta a outubro de 2012.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000056-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA

MEDEIROS DA SILVA) X MAURO HASHIMOTO

Considerando a inércia do exequente (fl. 18-verso), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000845-29.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ATAIDE CAETANO

Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certificado a fl. 21, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001854-26.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ADRIANA FERREIRA FLORES(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Fls. 25/29: Primeiramente, anoto que a importância penhorada/bloqueada obedeceu a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. E, do que se infere dos autos, o parcelamento celebrado, cuja efetivação foi confirmada através de consulta ao sistema e-CAC da PGFN colacionada a fls. 30/32, foi posterior ao bloqueio de valores, portanto, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Friso que, a celebração de acordo de parcelamento implicou em confissão irretratável e reconhecimento da dívida, o que impede a parte executada de discutir a presente execução e ainda, diante de tal reconhecimento de débito, faculto à executada a utilização dos valores bloqueados para abatimento do valor devido. Registre-se minuta de transferência dos valores constritos a fl. 23 à ordem deste Juízo, através do sistema BACENJUD. No mais, considerando que a Executada está ciente da penhora, bem como face ao parcelamento celebrado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002258-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROCOPIUS ESPORTES E DIVERSOES LTDA ME

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0002329-79.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RESTAURANTE E LANCHONETE KM210 LTDA ME

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual

provação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002335-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO REGUIN

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002623-34.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO ARGUELHO SUIZO

Tendo em vista a informação de fl. 21, que informa que o número do CPF constante na petição inicial e na certidão de dívida ativa não pertence à executada MARIA DA CONCEIÇÃO ARGUELHO SUIZO, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a regularização, se o caso. Intime-se.

0003119-63.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOV. DE MERC. EM GERAL DE DOURADOS/MS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dourados/MS em execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), referindo, em síntese, a prescrição dos créditos exequendo, a impossibilidade de cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por estar ela eivada de vícios. Aduz ter transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o marco interruptivo da prescrição, qual seja, o despacho que determina a citação do executado, o que fulmina a pretensão executiva ante a extinção do crédito. Alega, ademais, a inaplicabilidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que já incidem juros e multas moratórias sobre o débito, cuja cobrança configuraria bis in idem. Relata ainda que não se trata de verba honorária, a qual somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário. Por fim, acrescenta pedido de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por inobservância dos requisitos legais (fls. 27/39). Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de prescrição do crédito tributário; argumentou, ainda, que tampouco houve decadência do direito de cobrança. No que tange ao encargo legal impugnado, ressaltou que a partir da Lei n. 7.711/88 este deixou de ter natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado também como remuneração para despesas com atos judiciais de cobrança. Outrossim, salientou a validade da CDA que instrui a inicial, pois preenche todos os requisitos necessários à sua formação (fls. 61/64). Juntou documentos (fls. 65/178). Vieram os autos conclusos. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pelo executado podem e devem ser analisados em sede de exceção de pré-executividade. A tese autoral não prospera. O crédito cobrado na presente execução fiscal é oriundo de contribuição previdenciária referente a competências de 01/2001 a 02/2006 (fls. 07/17), logo, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. In casu, em consonância com os argumentos erigidos pela Fazenda Nacional, não vislumbro a ocorrência da decadência. Ordinariamente, nessa espécie de lançamento, uma vez efetuada a entrega da declaração pelo contribuinte, resta constituído o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública da instauração de procedimento administrativo e da prévia notificação. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado no enunciado da Súmula n. 436. No presente caso, todavia, a constituição do crédito deu-se com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que ocorreu em 25.04.2006 (fl. 18). Isso porque, possivelmente, não houve concordância por parte do Fisco com a declaração prestada por meio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, dando-se ensejo a lançamento efetuado pela própria Administração, ou seja, lançamento de ofício (art. 149, V, c. art. 150, CTN). Assim, o termo inicial do prazo decadencial resta regido pelo artigo 173, I, do CTN, contando-se: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF. 2. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a

fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 4. Na hipótese, não há qualquer registro de pagamento parcial das verbas questionadas nos autos, portanto aplicável o artigo 173, I do CTN. 5. Considerando que a NFLD n 31.604.047-9 foi lavrada em 21/02/94, não poderia ter atingido débitos relativos ao ano de 1988, cuja contagem teve o termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/89. 6. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento. (TRF 3, Apel Reex n. 558339, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJe 07.01.2013). Destacou-se. Considerando a competência mais antiga (01/2001), tem-se como termo a quo para a contagem da decadência a data de 01/2002. Assim, o prazo quinquenal seria atingido em 01/2007. Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que a NFLD consta de 25.04.2006, portanto, dentro do prazo de cinco anos. Passo à análise da prescrição aventada. No que tange ao termo inicial para a contagem da prescrição, o que se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, consoante já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (vide Embargos de Divergência no Resp 658138-PR, STJ, 1ª Seção, 9.11.2009), este deverá ser contado do vencimento do tributo ou da entrega da declaração ao Fisco, o que ocorrer por último, na hipótese em que não houver o pagamento do tributo declarado. A partir desse momento, o débito passa a ser exigível. Do cotejo dos autos, entretanto, consoante acima esposado, verifica-se que se trata de contribuição previdenciária, a qual é declarada por meio de GFIP (fls. 69/86), podendo-se inferir dos documentos juntados que houve ação fiscal por parte da Fazenda. Dessa sorte, o termo inicial do prazo de prescrição não seria aquele da declaração ou do vencimento do tributo, mas da imutabilidade do crédito tributário na via administrativa, pois o prazo prescricional estaria suspenso até a data em que se tornasse definitiva a decisão exarada em procedimento fiscal. Assim, observo que a exequente trouxe aos autos a informação de que a notificação do contribuinte da decisão administrativa realizou-se em 25.09.2007 (fl. 176), logo, é certo que a imutabilidade do crédito tributário na via administrativa deu-se após o transcurso do prazo recursal. Desse modo, considerando que ajuizada a execução fiscal em 19.09.2012 (fl. 02) e determinada a citação do executado em 25.09.2012 (fl. 21), nos termos do artigo 174, caput e parágrafo único, I, do CTN, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários no presente caso. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, ora impugnado pelo executado, é pacífica a jurisprudência acerca de sua incidência na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, uma vez que é destinado ao ressarcimento de todas as despesas para o ajuizamento de execuções fiscais além de substituir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. ABUSIVIDADE DA MULTA. INOCORRÊNCIA. Taxa SELIC. Constitucionalidade. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União. Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (artigo 161, do CTN). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação da embargante improvida. (TRF 3, Apel Reex n. 1282068, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, DJe 06.05.2013). Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Devem ser extintos os honorários fixados nos embargos, permanecendo o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, consoante fundamentação explicitada. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3, AC n. 1654159, Quinta Turma, Des Fed Adré Nekatschalow, DJe 12.09.2012). Dessa sorte, a alegação de afastamento de incidência do encargo não prospera. Por derradeiro, a arguição de nulidade da CDA não merece, de igual forma, ser acolhida, uma vez que a certidão que embasa a execução (fl. 17) e seus anexos apresentam o nome do devedor, seu endereço, natureza da dívida, seu valor originário, termo inicial de contagem de juros e correção monetária bem como seus critérios, fundamento legal, número do procedimento administrativo e data e número de inscrição no registro de dívida ativa. Logo, preenchidos os pressupostos do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, não há que se falar em nulidade do título executivo. Do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de penhora on line, formulado à fl. 25. Logo, proceda-se ao bloqueio, por meio do sistema Bacen-Jud, de depósitos em dinheiro mantidos pelos

executados em instituições financeiras do País suficientes para pagamento do crédito exequendo, no montante indicado à fl. 25 (R\$ 26.630,89 - vinte e seis mil seiscentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Intimem-se.

0003303-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ENGESOLDAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Revedo o posicionamento antes firmado por este Juízo, doravante indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome de seu sócio, representante legal. A diligência de citação postal, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que, em princípio, demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do sócio, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Promova-se vista ao(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000008-37.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHE POA SERVICOS DE HOTELARIA LTDA.(MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO E MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int.

0000012-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000375-61.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X GABRIELA RODRIGUES PEDROSO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando a inércia do exequente (fl. 38-verso), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000376-46.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X GILVAN PEGORARI CARVALHO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Outrossim, solicite-se a devolução de carta precatória de fl. 11 independentemente de cumprimento.Intime-se.CÓPIA DESTA OFÍCIO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2013-SF02, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANGELICA/MS.

0000451-85.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SERGIO ADRIAN CASTILHO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0000454-40.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS
Tendo em vista que o prazo do edital de citação já decorreu, conforme certificado a fl. 18, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001017-34.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILBERTO DAL VESCO ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0001043-32.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA PATRICIA REGO
Defiro a suspensão da execução nos termos requerido.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001184-51.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X PHYSIO CORPUS FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X ELOI FRASSON DOS SANTOS

Intime-se o executado ELOI FRASSON DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 41 está subscrita por Adriana Fatima Simões, não constando dos autos procuração com poderes para representá-lo. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 19/45. Intimem-se.

0001342-09.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVES E SILVA LTDA

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

Expediente Nº 4853

EXECUCAO FISCAL

0001876-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DA KELLER ME X DIVONZIR APARECIDO KELLER

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 76/77: Excepcionalmente, tendo em vista a celeridade e economia processual e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003341-02.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X SOUSA & ALENCAR LTDA - ME(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para transferência dos valores bloqueados para a conta do juízo pelo Sistema Bacenjud, conforme determinado à fl. 125, são necessárias as informações de Tipo de Crédito Judicial, sendo as opções: Geral, Previdenciário (Lei Federal 9.703/98, art. 2º) ou Tributário/Não Tributário (Leis Federais 9.703/98 e 12.099/99) e ainda Código de Depósito Judicial. Desta forma, dê-se vista à Fazenda Nacional para que forneça as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 125. Outrossim, tendo em vista os poderes conferidos ao patrono da executada à fl. 88, DEFIRO o pedido de renúncia ao prazo para interposição de Embargos à Execução. Intimem-se.

0002797-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E. S. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECOES E CALCADOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/46: Excepcionalmente, tendo em vista a celeridade e economia processual e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da sócia da empre0,10. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002848-88.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILBERTO ROSSONI ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 26/27: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do(s) executado(s). Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3227

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-18.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-75.2010.403.6003) TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000958-43.2013.403.6003 (2008.60.03.001719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001719-0)) ANGELA ELISA MARIA MOLARI X ANGELA ELISA MARIA MOLARI(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001074-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-54.2011.403.6003) GILBERTO DOMINGUES PEREIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-78.2001.403.6003 (2001.60.03.000278-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE)

Recebo o recurso de apelação de fl.91/96, no efeito devolutivo. À recorrida para as contra razões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001390-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001390-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

À vista da certidão de fl.57 bem como da cópia do despacho de fl.53, reconsidero o determinação para designação de leilão. Assim, aguarde-se o desate final dos embargos opostos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3228

EMBARGOS A EXECUCAO

0001743-05.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-97.2012.403.6003) AUTO POSTO GL II LTDA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, remeta-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar embargos à execução fiscal, após: Apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00017430520134036003. Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001450-35.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-35.2011.403.6003) MARLENE MARA ALVES MARTINS(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00019463520114036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

0001742-20.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-17.2013.403.6003) MAX FREITAS SILVEIRA(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00017422020134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5797

ACAO PENAL

0000107-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000107-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ARTUR JOSE COLZANI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC011500 - LEONIDAS PEREIRA) X EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC013485 - RONI HORT) X LEOPOLDO RAMAO AGUERO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X ABILIO MONTEIRO MARCOS(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória n.s 232/2013-SC à Justiça Federal de Brusque/SC para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado, independente de nova intimação, Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 5798

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000296-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000296-0) - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante da manifestação da União às fls. 485v, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo.

0000413-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000413-3) - NEUZA PICOLOMINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo

oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5783

ACAO PENAL

0002295-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)

Intime-se as defesas dos acusados para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 403, 3, do CPP.

Expediente Nº 5784

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001656-43.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-94.2013.403.6005) ANDERSON CARLOS DA COSTA(PR045187 - RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor de ANDERSON CARLOS DA COSTA, verifico que não há necessidade de se manter o presente feito em segredo de justiça. 2. Ao SEDI para retirar o sigilo dos presentes autos do sistema processual, bem como cadastrar o nome do advogado do requerente, com o fim de publicar o despacho de fl. 27 no Diário Oficial. Cumpra-se.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002642-31.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X APARECIDA ESTELA MOTA ROSA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Dê-se vista dos autos às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais (art. 403, parágrafo 3º do CPP).

Expediente Nº 5786

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001607-02.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-93.2013.403.6005) JOSE ALEXANDRE PIRES DA SILVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o advogado do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidões de antecedentes criminais oriundas da Justiça Estadual de São Paulo, Comarcas de Praia Grande e São Paulo.2. Após, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 5787

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001707-93.2009.403.6005 (2009.60.05.001707-1) - GABRIEL DANTAS DOS SANTOS(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Defiro o pedido de fl. 269. Anote-se.Indefiro o pedido de fl. 271, uma vez que a Seguradora Bradesco já está no polo passivo, contestou às fls. 156/173, houve impugnação às fls. 252/253.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a informação de fl, 270 no prazo de 10 dias.Expecifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Após, conclusos.

0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Renove-se a intimação do perito médico Dr. Raul Grigoletti para complementar o laudo, respondendo aos quesitos do autor às fls. 15 e 16.Cumpra-se. Intime-se.

0002849-98.2010.403.6005 - VALDIR RENI AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procednee o pedido inicial, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 17/08/2011; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas ja recebidas por conta de eventual antecipação dos efeitos da tutela.(...)Indevidas custas processuais.P.R.I

0003180-80.2010.403.6005 - MARILZA LAGEANO MARTINES DE REZENDE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 97/108, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 31/32.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-85.2011.403.6005 - AILTON TRINDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 88/99, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fl. 29.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-95.2011.403.6005 - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls.76/87, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001428-39.2011.403.6005 - SEVERO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 81/89, tão somente no efeito devolutivo, haja vista a antecipação da tutela.2. Abra-se vista ao (a) autor (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002132-52.2011.403.6005 - MARIA DA GLORIA GONCALVES BAZZANELLA(MS011332 - JUCIMARA

ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 124, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002900-75.2011.403.6005 - MARCOS ANTONIO MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 98/111, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000396-62.2012.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 35/53, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 77/82 e laudo médico de fls. 83/93, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-48.2012.403.6005 - PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 334/510.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000131-26.2013.403.6005 - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-90.2013.403.6005 - ANANIAS ALBERTINI DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0000883-95.2013.403.6005 - GETULIO CENTURION BASAN(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001328-0) - DORANI TEODORA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORANI TEODORA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores

contratados.Cumpra-se.

0001601-29.2012.403.6005 - LUCILENE CARDOSO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE CARDOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71/76.2. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1990

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002197-47.2011.403.6005 - DANILO CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 15 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000281-41.2012.403.6005 - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 14 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000484-66.2013.403.6005 - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 14 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000500-20.2013.403.6005 - RAFAEL LEITE COLOMBO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000516-71.2013.403.6005 - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000589-43.2013.403.6005 - OTACILIO DE FREITAS MARTINS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 15 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve

comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000624-03.2013.403.6005 - MARIA CLEUSA NUNES PROVASIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 14 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000708-04.2013.403.6005 - CILSO FERNANDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 15 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000818-03.2013.403.6005 - DELIA MONGE MINHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 15 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000884-80.2013.403.6005 - ERMELINDA PERES FARIA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001024-17.2013.403.6005 - LAZARO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001027-69.2013.403.6005 - LUIZ ALBERTO GIMENEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 14 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001645-14.2013.403.6005 - CARMEN BENITES MEIRELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) MARIA HELENA PAIM VILHALBA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a

indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001668-57.2013.403.6005 - CORNELIO CANDIDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, conforme cópia do Sistema de Acompanhamento Processual, o presente feito não se distingue pela causa de pedir e nem pelo objeto, induzindo, portanto, prevenção/litispêndência. Impondo-se, pois, a redistribuição do feito ao juiz natural do feito, o magistrado prevento da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, com fulcro na distribuição por dependência elencada no art. 253 do CPC.

0001673-79.2013.403.6005 - JOSE FERREIRA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, conforme cópia do Sistema de Acompanhamento Processual, o presente feito não se distingue pela causa de pedir e nem pelo objeto, induzindo, portanto, prevenção/litispêndência. Impondo-se, pois, a redistribuição do feito ao juiz natural do feito, o magistrado prevento da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, com fulcro na distribuição por dependência elencada no art. 253 do CPC.

0001679-86.2013.403.6005 - NILSA PROENCA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.Cumpridas as diligências acima, conclusos.

Expediente Nº 1991

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, oficie-se novamente ao delegado-chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS para a escolta do preso. Ademais, oficie-se ao presídio masculino Ricardo Brandão acerca da providência.

0003847-03.2009.403.6005 (2009.60.05.003847-5) - CLEIR RAMAO ANTUNES DE GODOY(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004585-88.2009.403.6005 (2009.60.05.004585-6) - SATURNINO MALDONADO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006147-35.2009.403.6005 (2009.60.05.006147-3) - OSMAR ICASSATTI CABRAL(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006221-89.2009.403.6005 (2009.60.05.006221-0) - JORGE TORRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003228-05.2011.403.6005 - RAMONA ARAUJO AJALA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A execução do julgado de fl. 127/129 foi processada nos autos 0002044-48.2010.403.6005, conforme cópia do Sistema de Acompanhamento Processual. Desse modo, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

0002211-94.2012.403.6005 - CECILIA VILHALBA JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 14 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000444-84.2013.403.6005 - OLIMPIO IVAM PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000538-32.2013.403.6005 - ARTUR PEREIRA FLORES(MS012043 - GLEYCE BRANDAO E CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, no qual será submetido o dr. Raul Grigoletti, intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0000698-57.2013.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0000710-71.2013.403.6005 - MARIA DAS GRACAS FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000862-22.2013.403.6005 - LUIZ JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 13 horas, a

qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000892-57.2013.403.6005 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X EXERCITO BRASILEIRO

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/10/2013, às 15 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001644-29.2013.403.6005 - SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) MARIA HELENA PAIM VILHALBA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0001652-06.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004568-52.2009.403.6005 (2009.60.05.004568-6) - SADI MARCONDES FERNANDES DE DEUS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fls. 90/101 e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001666-87.2013.403.6005 - GETULIO ALVES CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Observando os autos, a parte autora não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação do indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

0001667-72.2013.403.6005 - EROTILDES PAIM CORREA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Observando os autos, a parte autora não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação do indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

0001669-42.2013.403.6005 - DOLORES MOLINA GUARANI (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o) a outorgante

não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Outrossim, a autora não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação do indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fl. 99, informando o endereço onde o executado possa ser encontrado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1608

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000699-10.2011.403.6006 - MILTON CRISTALDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-

se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001252-57.2011.403.6006 - NELI MARILDE FORESTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 107/108, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000469-94.2013.403.6006 - MARIA COUTINHO ODAIR(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº. 0000469-94.2013.403.6006 De acordo com a certidão de fl. 80, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas. - Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes. (AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277) Diante disso, fica dispensado o depoimento pessoal da autora e cancelo a audiência designada à fl. 25. Cumpra-se o restante do despacho de fl. 25, requisitando-se o processo administrativo da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, visto ser desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, dada a ausência de instrução processual. Intimem-se. Naviraí, 02 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 904

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000275-91.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente postula a consignação do valor de R\$ 3.031,07, referente a dívidas que recaem sobre os imóveis por ele arrematados em leilão judicial, sustentando, em suma, que a requerida se recusa injustamente a recebê-lo, sob a alegação de que somente o réu daquela ação judicial é que pode quitar o débito. Regularmente processada, o requerente informou a desistência da ação (fls. 54). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de desistência da parte requerente, cumpre pôr fim ao processo. Ausente a necessidade de consentimento da parte requerida, a teor do 4º, art. 267 do Código de Processo Civil, posto não citada. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**0000600-03.2012.403.6007 - ROMEU ELOI SCHMALZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pretende que sejam declarados abusivos e ilegais os encargos cobrados pela requerida relativamente a duas cédulas de crédito rural, bem como a nulidade da inscrição daquele débito em dívida ativa e a inclusão de seu nome no CADIN. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida deflagrou processo administrativo objetivando a execução de duas cédulas de crédito rural, decorrentes de securitização prevista na Lei nº 9.138/95; b) a cobrança é ilegal e inconstitucional, dada a incidência da SELIC, o que altera a natureza da dívida ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; c) a fim manifestar sua resistência quanto à cobrança abusiva, o autor suspendeu os pagamentos. Juntou documentos a fls. 12/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/77). Inconformado, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 81/89). Citada, a requerida contestou (fls. 94/10), defendendo, em suma, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 103. Feito o relatório, fundamento e decido. Não assiste razão ao requerente. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, assim como a legalidade da cobrança, pela União, de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil, por meio de execução fiscal, com incidência da taxa SELIC, são matérias já pacificadas nos tribunais pátrios. As razões que impelem nesse sentido foram devidamente explicitadas na decisão de fls. 76/77, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: Tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa o sujeito passivo de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, artigo 206). No presente caso, o crédito inscrito na Dívida Ativa está vencido e o requerente confessa a inadimplência. Não há ação executiva em que tenha sido efetivada a penhora. A sutil construção doutrinária da licitude de o contribuinte antecipar-se à discussão sobre a legalidade do crédito, o que, em tese, faria nos embargos à execução, oferecendo bens suficientes para garantir o débito, não leva o Juízo a descumprir literal disposição do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Outrossim, a hipoteca inerente à cédula de crédito rural não tem o mesmo significado da figura do depósito do montante integral do crédito, causa eficiente de sua suspensão (CTN, artigo 151, II). Por fim, a legalidade da incidência da taxa SELIC para a correção do crédito relativo à cédula de crédito rural, após sua inscrição, decorre dos artigos 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (grifei) Verifico que os dispositivos legais, resultantes da conversão da Medida Provisória nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, referem-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, abrangendo, pois, os não tributários, como os discutidos nestes autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. COBRANÇA AUTORIZADA. MP Nº 2196-3/2001. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE NO ÂMBITO DO STJ, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Tratando-se de crédito não tributário, decorrente de Cédula Rural Hipotecária cedida à União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/01, por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. Precedente do eg. STJ. 2. Legitimidade da Fazenda Nacional para o manejo de execução fiscal, objetivando a cobrança de créditos rurais cedidos por força da MP nº 2.196-3/2001, reconhecida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão em regime de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC). 3. Higidez da CDA reconhecida na sentença, porquanto presentes os requisitos previstos nos incisos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, não infirmados satisfatoriamente pelo recorrente. 4. Após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. 5. Apelação improvida. (AC 00008786520114058308, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/07/2012 - Página 369) (grifei). Nenhum elemento novo foi trazido aos autos, em ordem a possibilitar conclusão diversa, mantendo-se, assim, inalteradas as premissas que sustentaram aquele julgamento. Os precedentes que ilustram a

mencionada decisão corroboram e legitimam suas conclusões. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se, com urgência, ao relator do agravo. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000142-49.2013.403.6007 - ADAN JARA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa.
Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000427-42.2013.403.6007 - CICERO ALVES DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000290-94.2012.403.6007 - JUCELINA DE SOUZA GARCEZ(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 61/62. Desentranhem-se os documentos requeridos, substituindo-os por cópias nos autos. Intime-se.

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000347-15.2012.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000504-85.2012.403.6007 - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Regularmente processada, o requerido ofertou proposta de acordo (fls. 117/119 e 124/125), que foi aceita pela parte requerente (fl. 129/130). O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 132/135, manifestou-se pela homologação do acordo. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0000608-77.2012.403.6007 - LUIZ NOE SEBASTIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 161/168, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000802-77.2012.403.6007 - LEVI TEODORO DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000316-58.2013.403.6007 - ADRIELE ALVES DE OLIVEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a requerente para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados a fls. 66/69 e 75/84, no prazo de 5 dias.3. Após, retornem os autos conclusos.

0000467-24.2013.403.6007 - ZENILDA SOARES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício de pensão por morte.A fls. 29, decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do requerimento do benefício previdenciário na via administrativa.Embora intimado (fls. 29), o requerente permaneceu inerte (fls. 29-v).Feito o relatório, fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o

magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000476-83.2013.403.6007 - CICERO FELIX DA SILVA (MS012305B - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por invalidez. A fls. 47, decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do requerimento do benefício previdenciário na via administrativa. Embora intimado (fls. 27), o requerente permaneceu inerte. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação

pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como

condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000531-34.2013.403.6007 - VERA LUCIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (com eventual apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000537-41.2013.403.6007 - LEANDRO ALVES DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000539-11.2013.403.6007 - ISRAEL ALVES DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000653-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 258: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº 75, de 22/03/2012, até nova manifestação da exequente. Após a intimação da credora, cumpra-se o disposto.

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)
Fls. 305/306: defiro o pedido para expedição de alvará de levantamento. Imperioso ressaltar que com a arrematação, a dívida restou quitada. Sendo assim, o levantamento deverá ser no valor do débito à época da alienação, com a devida correção monetária. Desta feita, intime-se a exequente a apresentar o valor da dívida em 21/05/2013, prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, expeça-se alvará para levantamento do montante. Após, intime-se o representante da exequente a comparecer na Secretaria, a fim de recolher o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 310.

0000315-44.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Da decisão de fls. 186/187 não cabe recurso de apelação. Vista à exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000731-12.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Fls. 66/67 e 72: intime-se o executado a apresentar a matrícula do imóvel registrado em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, independentemente de manifestação, dê-se vista à exequente.

0000625-16.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CLAUDINO ZANELA(MT006744 - FABIO ZANELA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se pretende a extinção da execução sob os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e consequente nulidade da cessão de créditos do Banco do Brasil em favor da União; b) o crédito é oriundo de contrato privado, logo, não é passível de inscrição em dívida ativa; c) a referida certidão de dívida ativa é nula, pois elaborada com base nas informações fornecidas pelo Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado que não está elencada no artigo 1º da Lei nº 6.830/1980; d) o credor sub-rogado não pode utilizar-se de privilégios e direitos não conferidos ao credor original (fls. 17/42). A exequente manifestou-se pela rejeição da pretensão (fls. 64/68). Decido. Não assiste razão ao excipiente/executado. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, assim como a cobrança, pela União, de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil, por meio de execução fiscal, são matérias já pacificadas nos tribunais pátrios. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É cabível ação de execução fiscal para cobrança de dívida oriunda de crédito rural originário de operações financeiras que tenha sido titularizado pelo Banco do Brasil e cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, porquanto pode ser enquadrado no conceito de dívida ativa não tributária e, consequentemente, cobrado pelo rito da Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. (...) (AGARESP 201101703700, Cesar Asfor Rocha, STJ - 2ª Turma, DJE Data: 07/08/2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO HÁBIL PARA COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79). 2. Assim, não vejo qualquer ilegalidade na cobrança dos créditos por meio da execução fiscal, para a cobrança de dívida ativa não tributária, isto porque com a transferência dos créditos para a Apelante e a inscrição em dívida ativa, a matéria é regida pelas normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80). 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. (...) (APELREEX 00062335220094039999, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/08/2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, dando prosseguimento à execução. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000136-13.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X QUENIO FERREIRA MACHADO X PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE

PAULA FILHO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Quênio Ferreira Machado, CPF nº 528.765.001-91, e Paulo Barbosa de Oliveira, RG nº 672.462 SSP - MS, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 28.08.2010, por volta das 22 horas, no Rio Taquari, nesta cidade, os acusados, pescadores profissionais, praticaram a pesca com o emprego de rede, petrecho proibido pela Lei estadual nº 3.886/2010. A denúncia foi recebida em 08.04.2011 (fls. 53). Foi negada, aos acusados, a suspensão condicional do processo (fls. 119). Desenvolveu-se o processo com os seguintes atos e manifestações: a) os acusados foram citados e apresentaram respostas escritas (fls. 128/139); b) incabível a absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 146); c) durante a instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 168/169, 241/243, 242/243 e 268/277) e interrogados os acusados (fls. 268 e 277); d) na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 268); e) o Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 279/284, requereu a condenação dos acusados; f) a Defesa, por sua vez, nos memoriais de fls. 287/290 e 292/296, requereu a absolvição deles, sustentando, em suma: a) a prova de acusação é meramente indiciária; b) a prova testemunhal é contraditória quanto ao flagrante da pesca; c) a rede de pesca não pertencia aos acusados. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato encontra-se provada pelo auto de apreensão de fls. 8 e laudo pericial de fls. 16/20, onde estão descritos os petrechos de pesca consistentes em rede e anzóis, cujo uso achava-se vedado pela Lei estadual nº 3.886/2010. No campo da autoria, as provas são consistentes em desfavor dos acusados. Têm-se, nesse sentido, os depoimentos das testemunhas Roberto Carlos Cardoso Santiago e João Alcício da Costa (fls. 168/169 e 241/243), os quais, sendo policiais militares ambientais, disseram que os avistaram num barco, nas águas do rio Taquari, a pescarem com o petrecho proibido. Os acusados, então, fugiram da abordagem, abandonando os petrechos. Entretanto, deixaram, também, às margens do rio, documentos pessoais - carteiras de pescadores, os quais foram apreendidos pelos agentes. O auto de apreensão de fls. 8 descreve os documentos relacionados a ambos os acusados. Os acusados, por sua vez, admitiram a pesca, eximindo-se de responsabilidade quanto à rede. Porém, nenhum indicativo há, nos autos, de que a rede pertencesse a outrem, nem que tivessem os policiais motivos para incriminá-los indevidamente. Eis a tipificação penal: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. O risco ecológico da conduta de pescar com petrecho proibido é manifesto, sendo impertinente a discussão acerca de sua ocorrência. As circunstâncias pessoais dos acusados não influem na configuração material do crime e sua autoria. Passo a aplicar a pena. a) relativamente ao réu Paulo Barbosa de Oliveira: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, haja vista que o aparato usado para pesca (barco a motor), além dos petrechos, torna-a mais eficaz do que a exercida às margens do rio, também chamada pesca de barranco. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, sendo a reincidência considerada na fase seguinte. Não há informes negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes. Reconheço as agravantes previstas no artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, porquanto o fato foi praticado com o intuito de obtenção de vantagem econômica - o acusado era pescador profissional -, e no artigo 61, I, do Código Penal, pois o acusado cometeu o presente fato depois de ser definitivamente condenado, em 10.12.2007, por prática de crime doloso (fls. 81), sendo, portanto, reincidente. Por isso, aumento a pena-base em 1/3, fixando-a em 2 anos de detenção. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, presente a reincidência, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. b) relativamente ao réu Quênio Ferreira Machado: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, haja vista que o aparato usado para pesca (barco a motor), além dos petrechos, torna-a mais eficaz do que a exercida às margens do rio, também chamada pesca de barranco. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, são maus, diante da condenação, transitada em julgado em 29.06.1999, pela prática de crime de homicídio, conforme certidão de fls. 84, sem, contudo, ter eficácia para a reincidência, dada a extinção da pena em 18.03.2003 (CP, artigo 64, I). Não há informes negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes. Reconheço a agravante prevista no artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, porquanto o fato foi praticado com o intuito de obtenção de vantagem econômica - o acusado era pescador profissional. Por isso, aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 1 ano 11 meses e 10 dias de detenção. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano 11 (onze)

meses e 10 (dez) dias de detenção. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, dado que a reincidência do primeiro acusado e os maus antecedentes do segundo torna-os não merecedores da medida. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) condenar o réu Paulo Barbosa de Oliveira, RG nº 672.462 SSP - MS, a cumprir 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98; b) condenar o réu Quênio Ferreira Machado, CPF nº 528.765.001-91, a cumprir 1 (um) ano 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98; Os réus poderão recorrer em liberdade. Oficie-se ao IMASUL e ao Ministério da Pesca, para providências quanto à incidência dos artigos 33 e 34 da Lei estadual nº 3.886/2010 e do artigo 72 Lei nº 9.605/98, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Decreto o perdimento, em favor da União, dos instrumentos do crime, nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Custas pelos réus. À publicação, registro e intimação.

0000589-08.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADEMIR JOAO GRIEGER

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ademir João Grieger, RG nº 4.212.393-5 SSP - PR, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 30 de outubro de 2003, por volta das 10 horas, no Rio Taquari, nesta cidade, o acusado, juntamente com Pedro Schmitz, pescadores profissionais, foram surpreendidos realizando pesca com petrechos proibidos, quais sejam, uma rede medindo 50m de comprimento e 1,3m de altura, duas tarrafas de malha e 59 garrafas tipo pet de dois litros, contendo anzóis presos em linhas de nylon (conhecidas como João-bobo), todos proibidos pela Lei Estadual nº 1.826/98 e pelo Decreto Estadual nº 5.646/90. A denúncia foi recebida em 27.02.2009 (fls. 171). O processo foi suspenso relativamente ao acusado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, iniciando-se o período de prova em 04.06.2009 (fls. 206/208). Porém, em face do surgimento de impeditivo legal em 06.08.2010 (fls. 292), o benefício foi revogado em 31.05.2012 (fls. 300). Desenvolveu-se o processo com os seguintes atos e manifestações: a) o acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 317/321); b) foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 324); c) durante a instrução, foi ouvida testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 346/347) e interrogado o acusado (fls. 362); d) na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 361); e) o Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 364/370, requereu a condenação do acusado; f) a Defesa, por sua vez, nos memoriais de fls. 376/377, requereu a absolvição dele, sustentando, em suma: a) falta de prova da materialidade; b) os petrechos não eram proibidos; c) o acusado pescava apenas iscas, que foram restituídas ao rio; c) deve incidir, no caso, o princípio da insignificância. Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, saliento que não é o caso de extinção da punibilidade. O período de prova que deveria ter sido cumprido pelo acusado iniciou-se em 04.06.2009 (fls. 206/207), enquanto a denúncia por novo fato criminoso que lhe foi imputado foi recebida em 06.08.2010 (fls. 292), portanto, dentro daquele lapso, que só se findaria em 03.05.2011. A hipótese se enquadra, assim, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a revogação da suspensão condicional do processo, ainda que expirado o período de prova. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201202665435, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 28/06/2013) DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, VIII, CPP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, 3º, DA LEI 9.099/95. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É válida a revogação da suspensão condicional do processo após o encerramento do prazo legal, desde que os fatos que a justifiquem tenham se dado no seu curso. Precedentes do STF e STJ. 2. Diante da possibilidade de revogação do benefício mesmo após o decurso do período de prova, é de rigor que seja apurado se, além do cumprimento integral de todas as condições impostas, o beneficiário não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo suspensivo (art. 89, 3º, da Lei 9.099/95), para que então possa ser declarada a extinção da punibilidade (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 3. Caso em que há notícia do ajuizamento de ação penal em face do beneficiário por suposto crime de lesões corporais, cuja denúncia foi recebida no curso do sursis processual de 2 (dois) anos instituído. 4. Recurso ministerial provido, para cassar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do réu, reconhecer a causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo (art. 89, 3º, Lei 9.099/95) e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª REGIÃO, RSE 00067748320074036110, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2013) Sobre a materialidade do fato, encontra-se provada pelo auto de apreensão de fls. 08/10 e laudo pericial de fls. 61/65, onde estão descritos os petrechos de pesca: rede, tarrafas e artefato confeccionado com garrafas plásticas. Consignaram os peritos que se trata de petrechos com finalidade de

captura de espécimes aquáticas de tamanhos grandes no caso dos João Bobo e espécimes menores no caso das tarrafas e da rede, porém, não de forma seletiva e oferecem riscos a outras espécies. Quanto à proibição legal, a Lei estadual nº 1.826/98, dispondo sobre os petrechos vedados ao pescador profissional, assenta como tal a rede de pesca. No campo da autoria, o acusado confessou judicialmente o emprego da rede, salientando, porém, que se destinava à pesca de iscas, isso é, peixes pequenos. Mas, para além da proibição legal, a perícia fixou que a captura dos peixes por esse meio não se dá de forma seletiva, oferecendo riscos a outras espécies. Tem-se, pois, a irrelevância da questão de se precisar se o acusado utilizava os outros petrechos ou se efetivamente pescou peixes grandes. Patente a pesca do que ele denominou iscas com o petrecho proibido (rede), verifica-se a tipicidade penal. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Não surte o efeito pretendido pela Defesa, pela mesma razão, a eventual restituição das iscas ao rio. O risco ecológico da conduta de pescar com petrecho proibido é manifesto, sendo impertinente a discussão acerca de sua ocorrência. Por fim, aquele que pesca indefesos peixes com petrechos que, por seu elevado potencial de captura, são proibidos, não pratica conduta criminalmente insignificante, porquanto ofende sensivelmente o bem tutelado pela norma: o ambiente ecologicamente equilibrado. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, haja vista que o aparato usado para pesca (barco a motor), além dos petrechos, torna a pesca mais eficaz do que a exercida às margens do rio, também chamada pesca de barranco. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, dada a inexistência de condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes. Reconheço a agravante prevista no artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, porquanto o fato foi praticado com o intuito de obtenção de vantagem econômica - o acusado confirmou que era pescador profissional. Por isso, aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 1 ano e 9 meses de detenção. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dado que o acusado, dando ensejo à revogação da suspensão condicional do processo, revelou atitude incompatível com a medida. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Ademir João Grieger, RG nº 4.212.393-5 SSP - PR, a cumprir 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. O réu poderá recorrer em liberdade. Oficie-se ao IMASUL e ao Ministério da Pesca, para providências quanto à incidência dos artigos 33 e 34 da Lei estadual nº 3.886/2010 e do artigo 72 Lei nº 9.605/98, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Decreto o perdimento, em favor da União, dos instrumentos do crime, nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, retornem-se os autos conclusos para análise da prescrição. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.